



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2016 – São Paulo, terça-feira, 21 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1. - RUBENS DOS REIS BARBOSA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 130/132, alegando a ocorrência de erro de julgamento e de contradições no julgado. Para tanto, afirma que na sentença proferida por este Juízo não foi analisada com acerto a declaração médica de fl. 96. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002235-73.2013.403.6107 - EURICO BARCELO ANTONIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por EURICO BARCELO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 76/83, com os quais a parte exequente concordou (fl. 85). Efetuado o pagamento (fls. 93 e 94), as partes tomaram ciência (fls. 94 e 95/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-43.2004.403.6107 (2004.61.07.001656-8) - LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o autor apresentou os cálculos devidos e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 142/148). Citado, o INSS apresentou novos cálculos (fls. 159/171), com os quais a parte exequente concordou (fl. 172). Efetuado o pagamento (fls. 180 e 182), as partes tomaram ciência (fls. 182 e 183/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006871-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006871-4) - ELENA BARBOSA THEODORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X ELENA BARBOSA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ELENA BARBOSA THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 262/270, com os quais a parte exequente concordou (fls. 273/275). Pedido de destaque dos honorários advocatícios, que foi deferido (fl. 276). Efetuado o pagamento (fls. 287 e 288), as partes tomaram ciência (fls. 288 e 289/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0008423-97.2004.403.6107 (2004.61.07.008423-9) - GUIOMAR MAGALHAES PAUPITZ(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MAGALHAES PAUPITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por GUIOMAR MAGALHÃES PAUPITZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 244/248, com os quais a parte exequente concordou (fl. 251). Efetuado o pagamento (fls. 262 e 263), as partes tomaram ciência (fls. 263 e 264/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0012411-58.2006.403.6107 (2006.61.07.012411-8) - CASSIANO DE ALMEIDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CASSIANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 191/199, com os quais a parte exequente concordou (fl. 203). Efetuado o pagamento (fls. 212 e 213), as partes tomaram ciência (fls. 213 e 214/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES(SP251653 - NELSON SAJII TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIRES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por SONIA PIRES NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 105/111 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 113/116).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 117). Efetuado o pagamento (fls. 126 e 127), as partes tomaram ciência (fls. 127 e 129/130). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X MAICON WILLIAM PEREIRA DE SOUZA X LEANDRO PEREIRA DE SOUZA X JONATHAN HENRIQUE PEREIRA ZAFALON X EDIVALDO ZAFALON(SPI85735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SPI36939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MAICON WILLIAM PEREIRA DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DE SOUZA E JONATHAN HENRIQUE PEREIRA ZAFALON, herdeiros de MARIA APARECIDA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 49/51), homologada à fls. 56/57.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 62/68, com os quais a parte exequente concordou (fl. 70).Pedido de destaque dos honorários advocatícios, que foi deferido (fl. 100).Houve habilitação dos herdeiros Maicon William Pereira, Leandro Pereira de Souza e Jonathan Henrique Pereira Zafalon (fl. 100). Efetuado o pagamento (fls. 123/126), as partes tomaram ciência (fls. 126 e 127/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MOTTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por HELENA MOTTA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 111/117, com os quais a parte exequente concordou (fls. 120/121).Pedido de destaque dos honorários advocatícios, que foi deferido (fl. 123).Efetuado o pagamento (fls. 130 e 131), as partes tomaram ciência (fls. 131 e 133/134). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004415-33.2011.403.6107 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS MORAES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ELISÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 64/71, com os quais a parte exequente concordou (fl. 74).Efetuado o pagamento (fls. 82 e 83), as partes tomaram ciência (fls. 83 e 84/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004660-44.2011.403.6107 - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ANÉSIA FRANCISCO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 77/88 e 90/91), homologada à fl. 94.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 100/102, com os quais a parte exequente concordou (fl. 104).Efetuado o pagamento (fls. 120 e 121), as partes tomaram ciência (fls. 121 e 122/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0002037-70.2012.403.6107 - ELZA BARZAGHE GALLO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARZAGHE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ELZA BARZAGHE GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/97, com os quais a parte exequente concordou (fl. 100).Efetuado o pagamento (fls. 106 e 107), as partes tomaram ciência (fls. 107 e 108/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER BINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por VANDER BINCOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 89/102, com os quais a parte exequente concordou (fl. 104).Efetuado o pagamento (fls. 113 e 144), as partes tomaram ciência (fls. 114 e 115/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003014-62.2012.403.6107 - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por JOSÉ LINO GONÇALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 82/85), homologada à fl. 88.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 96/108, com os quais a parte exequente concordou (fls. 111/112).Efetuado o pagamento (fls. 122 e 123), as partes tomaram ciência (fls. 123 e 124/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003575-86.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 117/123, com os quais a parte exequente concordou (fl. 126).Efetuado o pagamento (fls. 135 e 136), as partes tomaram ciência (fls. 136 e 137/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004108-45.2012.403.6107 - EDNEU ANGELO CINTRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEU ANGELO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por EDNEU ANGELO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 68/75, com os quais a parte exequente concordou (fls. 78/79).Efetuado o pagamento (fl. 86), as partes tomaram ciência (fls. 86 e 87/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0000959-07.2013.403.6107 - SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 83/91, com os quais a parte exequente concordou (fl. 97/98).Efetuado o pagamento (fl. 115), as partes tomaram ciência (fls. 115 e 116/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0001986-25.2013.403.6107 - IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SPI35777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 69/72), homologada à fl. 78.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 84/90, com os quais a parte exequente concordou (fls. 91/92).Efetuado o pagamento (fls. 104 e 105), as partes tomaram ciência (fls. 105 e 107).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

0002099-76.2013.403.6107 - ELIAS PEREIRA NETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ELIAS PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 85/92), homologada à fl. 96. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 103/109, com os quais a parte exequente concordou (fls. 111/114). Pedido de destaque dos honorários advocatícios, que foi deferido (fl. 115). Efetuado o pagamento (fls. 122 e 123), as partes tomaram ciência (fls. 123 e 124/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0002175-03.2013.403.6107 - ESMERALDA DE FREITAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ESMERALDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 75/83, com os quais a parte exequente concordou (fl. 86). Efetuado o pagamento (fls. 95 e 96), as partes tomaram ciência (fls. 96 e 97/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0002203-68.2013.403.6107 - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ASSUMCAO ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por AMÉLIA ASSUMÇÃO ESTEVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 82/90, com os quais a parte exequente concordou (fl. 91). Efetuado o pagamento (fls. 100 e 101), as partes tomaram ciência (fls. 101 e 102/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0002778-76.2013.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 26/35), homologada à fl. 39. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 45/52, com os quais a parte exequente concordou (fl. 54). Efetuado o pagamento (fls. 67 e 68), as partes tomaram ciência (fls. 68 e 69/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0003095-74.2013.403.6107 - CAUQUIB DIB(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUQUIB DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por CAUQUIB DIB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 57/63), homologada à fl. 64. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 70/78, com os quais a parte exequente concordou (fl. 79). Efetuado o pagamento (fls. 88 e 92), as partes tomaram ciência (fls. 92 e 93/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0003261-09.2013.403.6107 - ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 33/42), homologada à fl. 46. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 52/58, com os quais a parte exequente concordou (fl. 60). Efetuado o pagamento (fls. 73 e 74), as partes tomaram ciência (fls. 74 e 75/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0003552-09.2013.403.6107 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARLENE GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 35/44), homologada à fl. 48. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 54/63, com os quais a parte exequente concordou (fl. 66). Efetuado o pagamento (fls. 75 e 76), as partes tomaram ciência (fls. 76 e 77/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 5450

EXECUCAO DA PENA

0001782-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVISAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 26: remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração, no prazo de 03 (três) dias, dos cálculos atualizados da pena de multa, das custas e das despesas processuais devidas pelo apenado. Designo o dia 07 de julho de 2016, às 14:00h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Carlos Roberto Trevisan, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu defensor; do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002201-93.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-11.2016.403.6107) JOSE OTAVIO BERNARDO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de autos distribuídos pro dependência aos do Inquérito nº 0002200-11.2016.403.6107. Assim, ciência ao Ministério Público Federal e ao Requerente e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002120-86.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 491/492 e 499/502-v.º (conforme certidão de fl. 505), requiriu-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Wendel Castro de Sousa, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretária de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Wendel Castro de Sousa, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação, e 2) providenciar o cumprimento do quanto determinado nas alíneas a e d (parte final) da sentença de fls. 287/295. Atente-se para que, dos ofícios a serem expedidos aos institutos de identificação criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral (alíneas b e c), conste em relação às partes a data do trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado. Com relação ao ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (alínea d), além da solicitação para que sejam incinerados/destruídos os medicamentos reservados como contraponto no IPL n.º 16-0095/2012-4 - e comprovada nestes autos a formalização do referido ato - a d. autoridade policial também deverá informar a este Juízo, mediante documentação hábil, se já fora atendida a providência solicitada por meio do nosso ofício n.º 698/2012, acostado à fl. 175 (cuja cópia ora faculto para instrução do ofício a ser expedido àquela repartição). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000905-70.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON MATHEUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fls. 277/282 e 284/291v.: a prisão cautelar, como medida excepcional, embora tenha se mostrado cabível, num primeiro momento a este Juízo, não mais se justifica como adequada, à vista do término da fase instrutória da presente ação, cujos atos dependiam da presença do acusado, bem como o fato de o acusado já se encontrar preso por outro processo. Assim, por não mais estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, mesmo com o cometimento de novo delito pelo acusado, deixo de decretá-la no presente feito e determino o prosseguimento da ação, intimando-se a defesa do acusado para manifestação, no prazo de dois dias, nos termos do art. 402 do CPP. Intimem-se. Publique-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**JUIZ FEDERAL****FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN****DIRETOR DA SECRETARIA****Expediente Nº 5881****DEPOSITO****0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)**

Fl. 110: Defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos bens descritos à fl. 09, para cujo o depósito, nomeio o representante legal da empresa executada o sr. Antonio Ramos de Assunção (endereço à fl. 105), o qual deverá ser intimado da penhora/avaliação/nomeação e, ainda, para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do novo CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0002224-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)**

Fls. 70/80: Manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

Fl. 52: Concedo ao réu o prazo de 5 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Manifeste-se a autora CEF em 5 dias. Int.

0000756-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO MARTINES SOLER

Fls. 46/49: Defiro. Expeça-se carta precatória para se proceder à penhora livre de bens do executado. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 523 e seguintes do novo CPC). Todavia, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 5 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0002759-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS SERGIO BUENO

Fl. 57: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu nos termos do art. 701, do novo CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DIAS DOS SANTOS

Fl. 34: Defiro. Uma vez que a parte ré não quitou o débito e tampouco opôs embargos monitorios, conforme certidão de fl. 31, declaro constituído o título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do novo CPC. Desentranhe-se o mandado inicial (carta precatória de fls. 25/30), que passa a ter caráter executivo, adiando-o com cópia do presente despacho, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 523 e seguintes do novo CPC). Todavia, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 5 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ANTONIO DO REGO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0801128-88.1995.403.6107 (95.0801128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2)) GERALDO GONZALES FILHO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença neste feito e nos apensos. Fls. 80/108: Manifeste-se a ré CHRIS quanto ao pedido de levantamento do(s) depósito(s) efetuado pelo autor Geraldo Gonalzes Filho e sua esposa. Tendo em vista a notícia de acordo firmado entre a ré e os autores neste feito, informe a ré CHRIS se acordo semelhante não foi entabulado também com os autores dos feitos em apensos, apontando corretamente quem seria o beneficiário responsável pelos créditos relativos aos depósitos efetuados naqueles autos. Prazo: 10 dias. Int.

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa natural MARCELO GOMES STEVANATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de mútuo, a suspensão dos efeitos da mora e a repetição/compensação de alegado indébito. Aduz o autor, em breve síntese, que o contrato bancário de mútuo n. 1.555.528.254-55, firmado com a demandada no dia 27/09/2013, no valor de R\$ 597.500,00 - para ser cumprido em 120 parcelas mensais e cujo adimplemento se deu até o mês de maio/2016 -, carece de revisão judicial, pois o sistema de amortização previsto na sua cláusula quinta (SAC - Sistema de Amortização Constante) promove a proscrita capitalização de juros e a cláusula décima quinta viola o princípio da igualdade ao dispor que apenas a demandada é quem pode requerer a reavaliação do imóvel dado em garantia na hipótese de alienação extrajudicial. Uma vez apurado o valor dos juros compostos, intenta sejam estes devolvidos em dobro para o fim de compensá-los com as prestações vincendas. A título de tutela provisória, requer a suspensão dos efeitos da mora, uma vez que desta pode sobrevir a perda do imóvel dado em garantia fiduciária à demandada nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, ofertando, em garantia deste Juízo, o mesmo imóvel já alienado fiduciariamente (CRI Birigui/SP, Matrícula n. 19.580). A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 54.979,16), foi instruída com os documentos de fls. 10/68. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 70-v). É o relatório. DECIDO. Embora o autor tenha indicado na inicial os pontos do contrato que pretende controverter (cláusulas quinta e décima quinta), deixou de quantificar o valor incontroverso do débito, dando, assim, oportunidade para o indeferimento da inicial por inépcia, nos termos do artigo 330, 2º, do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, assino-lhe o prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que promova a emenda da inicial, indicando o valor incontroverso do débito e o proveito econômico almejado com a demanda, o qual deverá ser indicado como valor da causa e servir de base para eventual complementação das custas processuais já recolhidas. Após, conclusos. Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória, até que a postulação seja regularizada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001217-80.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-95.2013.403.6107) FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Fl. 32: Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar provas. Com a juntada da resposta da embargada aos autos, intime-se a embargante para manifestação e, se desejar, a especificação de provas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)**

Fl. 304: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto aos termos da Nota de Devolução de fls. 307/309. Prazo: 10 dias.Int.

0001828-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA RIBEIRO PRZEWODOWSKA

Fl. 64: Primeiramente, forneça a exequente cópia atualizada da matrícula do bem que pretende sofrer arresto, para fins de verificação quanto à propriedade e os ônus que eventualmente recaem sobre o imóvel. Prazo: 15 dias.Int.

0001167-54.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA TRINDADE CASSIANO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0000290-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X BRUNA ATENCIO ROCHA X CRISTINA PAVAN ANTUNES

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0000829-46.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos, em decisão.Fls. 91/101: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a cédula de crédito bancário - documento em que a CEF se lastreou para propor a presente execução extrajudicial - não constitui título executivo, por lhe faltar liquidez. Requer, assim, que a exceção seja julgada procedente e o feito seja extinto, sem análise do mérito. Requerer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF impugnou a exceção às fls. 104/109, requerendo a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência econômica, defiro à empresa excipiente os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.As alegações da parte excipiente não podem ser acolhidas. Isso porque já se sedimentou, há muito, na jurisprudência, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, nos termos da legislação de regência.Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada.(AC 00059328820114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (AC 00002657520134036127, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, do provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos.(El 00042769220094036126, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE PUBLICACAO:..)Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0000938-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0001533-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. G. MARTINS ESTOFADOS - ME X MARCIA FERRAZ GOMES MARTINS

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806435-52.1997.403.6107 (97.0806435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58,1994.403.6107 (94.0803512-7)) CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X ADEMIR SIQUEIRA DRUZIAN X MARIA CRISTINA FRANCISCO ALVES DRUZIAN(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 276/283: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista aos autores/exequentes para manifestação em 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 187/203: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 5 dias.Int.

0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARIANE CANTIERI PEREZ

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 140/148: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 5 dias.Int.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-90.2012.403.6107 - THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802208-82.1998.403.6107 (98.0802208-1) - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009766-31.2004.403.6107 (2004.61.07.009766-0) - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 537/2016 Folha(s) : 10015 EN T E N Ç A E X T I N T I V A D A P U N I B I L I D A D E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVANA DOS SANTOS (brasileira, vendedora autônoma, natural de Rosário do Ivaí/PR, nascida no dia 21/12/1977, filha de José Bertino dos Santos e de Laurita Bratex de Almeida, inscrita no RG sob o n. 354323581 SSP/SP e no CPF sob o n. 029.640.309-10) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, PROPONDO-LHE, contudo, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95. A denúncia foi recebida no dia 22/01/2013 (fl. 162-v). Citada (fl. 206), SILVANA compareceu à audiência admonitória, ocasião na qual, acompanhada do seu defensor constituído, aceitou as condições da proposta ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que ficou assim resumida: (i) suspensão do processo pelo prazo de 02 anos; (ii) pagamento de 10 cestas básicas no valor de R\$ 200,00 cada, uma a cada mês, até o dia 15 de cada mês, a ser entregue na secretaria do Juízo (2ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária em São José do Rio Preto/SP), que as encaminhará a uma das instituições cadastradas na subseção judiciária, devendo a beneficiada apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias que compõem a cesta, vedado o pagamento em uma só vez ou a cumulação das prestações; (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 07 dias, sem prévia comunicação ao Juiz (iv) proibição de empreender viagem ao Paraguai ou cidades de fronteira sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de viagem (v) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades até o dia 15 de cada mês, a começar no próximo mês de dezembro/2013 (fls. 206/207). Ultimado o período de prova, o parquet se manifestou à fl. 252, atestando o cumprimento das condições e requerendo, por outro lado, folhas de antecedentes da denunciada para o fim de aferir se durante aquele período deu ela ensejo a alguma causa que determinasse a revogação obrigatória do benefício. Juntados os extratos requisitados em autos apartados (caderno de antecedentes criminais - cf. certificado à fl. 260 dos presentes), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL novamente se pronunciou, requerendo, desta feita, em face da inocorrência das hipóteses de revogação da benesse, a extinção da punibilidade da ré, nos termos do art. 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95 (fl. 264). Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 265). É o relatório necessário. DECIDO. Com acerto o órgão ministerial. Os atestados de comparecimento juntados às fls. 247/249-v demonstram a satisfação da condição estapada no item v da proposta (comparecimento mensal na sede do Juízo). De outro lado, as certidões cartorárias e as notas fiscais encartadas às fls. 209/241 espelham o cumprimento, pela ré, da condição constante do item ii do acordo (pagamento de 10 cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 200,00). Não há notícias de alteração desautorizada de endereço ou de viagens empreendidas em desacordo com as obrigações assumidas (itens iii e iv), tampouco certidões cartorárias ou folha de antecedentes que revelem ter a imputada, durante o período de prova, sido processada ou condenada criminalmente. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em relação a SILVANA DOS SANTOS (brasileira, vendedora autônoma, natural de Rosário do Ivaí/PR, nascida no dia 21/12/1977, filha de José Bertino dos Santos e de Laurita Bratex de Almeida, inscrita no RG sob o n. 354323581 SSP/SP e no CPF sob o n. 029.640.309-10), o que o faço com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000600-91.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ(BA009460 - FIRMINO CORREIA RIBEIRO) X ERISTOTELES LIMA DA SILVA

Despacho de fl. 212: Vistos. Autorizo a juntada da petição e documentos. Mantenho a audiência designada uma vez que o réu será representado por seu advogado, não sendo necessária a sua presença no ato processual. Deliberação proferido em audiência: 1. Aguarde-se a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, deprecados à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA através da Carta Precatório nº 308/2016 (fl. 204); 2. Após, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. 4. Arbitro os honorários do advogado ad hoc na metade do valor mínimo da tabela vigente. 5. Intime-se o advogado constituído do despacho de fls. 212, bem como da presente deliberação. 6. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-94.2011.403.6116 - MARIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Arbitro, outrossim, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001873-15.2011.403.6116 - ISABEL PIEDADE(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000097-09.2013.403.6116 - JOSE LUIZ MORTAIS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000314-52.2013.403.6116 - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000486-91.2013.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001232-56.2013.403.6116 - JOSE CARLOS LEMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001734-92.2013.403.6116 - MIGUELINA ROSA BEZERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001826-70.2013.403.6116 - JOSE JOAQUIM SOBRINHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000828-68.2014.403.6116 - LINDALVA DOS SANTOS E SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000990-63.2014.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8113

HABEAS CORPUS

0000065-33.2015.403.6116 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO X JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cientifiquem-se o Ministério Público Federal e os impetrantes acerca do retorno destes autos de instância superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-70.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Avoco os autos para complementar o despacho da fl. 123, a fim de constar que a audiência de instrução abrangerá também o interrogatório da ré.Expeça-se mandado de intimação da ré acerca da data da audiência, cientificando-a de que será interrogada na ocasião.Intimem-se. Cumpra-se.Vistos em inspeção.1. Nas alegações formuladas pela defesa às fls. 121/122, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FL. 56.2. Considerando a dificuldade em encontrar data disponível para realização de audiência una, por videoconferência, e para não procrastinar demais o feito, designo o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O interrogatório do réu será designado oportunamente.3. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Marília e ao Comandante da Polícia Militar em Paraguaçu Paulista, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação, respectivamente, do auditor fiscal WILSON GERNANDO DE CARVALHO GARCIA e do policial militar JOSÉ CLOVIS VITORATO, para a audiência designada.3.1. Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.3.2. OBS: Advirto a autoridade responsável pela apresentação da testemunha de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.4. Expeça-se mandado de intimação da ré IARA MIEKO HORIO, brasileira, solteira, aposentada, CPF 031.988.638-72, RG 2.538.906/SSP/SP, filha de Tomikite Horio e de Sezuka Horio, nascida aos 22/06/1934, natural de Cerqueira Cesar/SP, residente na Rua Imã Gomes, nº 320, Centro, Paraguaçu Paulista/SP, acerca da audiência supra designada.5. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã (SP) a intimação da testemunha de defesa CARLOS ANTÔNIO TEIXEIRA, brasileiro, empresário, domiciliado na Rua Aimorés, 1389, em Tupã (SP), acerca da audiência supra designada. 6. Diante da prerrogativa do magistrado prevista no art. 33, I, da LOMAN, expeça-se mandado de intimação da testemunha JOSÉ ALMEIDA PRADO, Juiz aposentado, residente na Chácara Três Barras, s/n, em Paraguaçu Paulista (SP), cientificando-o de que foi arrolado como testemunha de defesa nos autos em epígrafe, considerando a audiência designada como prévio ajuste a fim de possibilitar sua oitiva, devendo o oficial de justiça certificar eventual indisponibilidade da testemunha para comparecimento ao ato.7. Expeça-se mandado de intimação das demais testemunhas, abaixo qualificadas, acerca da audiência designada, advertindo-as de que o não comparecimento espontâneo acarretará sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, sem prejuízo da imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP.Ademir Vicente de Pádua, residente na Rua Otariano Antônio Vicente dos Reis, 243, Jardim Paulista, Paraguaçu Paulista;Onório Francisco Anhesim, brasileiro, vereador, casado, residente na Rua Prefeito Jayme Monteiro, 539, centro, Paraguaçu Paulista;Wilson Gregório, brasileiro, casado, cartorário, residente na Rua Wilson Fagundes Rodrigues, 1949, Paraguaçu Paulista;José Manzano Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, residente na Rodovia SP 284, Km 501, Paraguaçu Paulista;Durval Gams Júnior, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Caramuru, 426, Paraguaçu Paulista;Ivan Yoshio Suzuki, brasileiro, solteiro, cartorário, domiciliado na Rua XV de Novembro, 404, Paraguaçu Paulista;José Clovis Vitorarro, brasileiro, policial militar, residente na Rua Frei Seráfico, 25, Paraguaçu Paulista.8. Ciência ao representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X NILSON MENDES MARTINS

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 000.8990-91.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Jairo Aparecido Pestana, Clayton Barros da Silva e Wanderlei Batista da Silva. Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jairo Aparecido Pestana, Clayton Barros da Silva e Wanderlei Batista da Silva, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal brasileiro. Relata a denúncia que no dia 1º de agosto de 2005, policiais rodoviários militares abordaram para fiscalização o Ônibus Scania, placa GKW 1272, de São Paulo, que estava estacionado no Posto 7, localizado no Km 32 da Rodovia Castelo Branco, Município de Itatinga - SP, oportunidade em que constatarem que o veículo transportava grande quantidade de cigarros (cerca de 208.000 maços, guardados em 416 caixas, com 50 pacotes cada), oriundos do Paraguai. Esta mercadoria pertencia a Jairo que era auxiliado na viagem e no transporte por Clayton e Wanderlei. Denúncia recebida no dia 21 de julho de 2009 (folha 02). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta aos acusados a pena prevista no ilícito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, ou seja, reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 8 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) não há prova documental que infirme o estado de primariedade dos acusados; c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) quanto às circunstâncias/consequências do crime (e.1) - não há indícios de que os denunciados atuam em contexto típico de organização criminosa, o que poderia indicar uma risco maior de perturbação da paz social, (e.2) - o só fato da quantidade de maços de cigarros estrangeiros contrabandeados superar a 200.000 mil maços não justifica, a imposição de desmedida reprimenda. Comprova o acerto da colocação do precedente jurisprudencial adivido no Egrégio TRF da 3ª Região, onde a corte, em situação na qual o volume de cigarros contrabandeados ultrapassava 400 mil maços, majorou a pena-base do denunciado para 02 (dois) anos de reclusão, diminuída em 1/6, por conta da atenuante de confissão, resultando na pena final e definitiva de 1 (hum) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - ARTIGO 334, 1º, b, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68 - AUTORIA, MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 01 - A autoria e materialidade delitivas não foram objeto do presente recurso e restaram devidamente comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito; Auto de Apresentação e Apreensão; Boletim de Ocorrências; Termo de Apreensão; Relatório Fotográfico; Ofício acerca do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas; Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia); bem como pela oitiva do réu e pelos testemunhos prestados. 02 - As circunstâncias do crime justificam uma maior majoração da pena-base, considerando que foram apreendidos na posse do réu grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (quase 400 mil maços), que, além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de grande quantidade de indivíduos. Pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 03 - Diminuída a pena do réu em 1/6, em decorrência da incidência da atenuante da confissão, ficando fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta tornada definitiva, à vista de inexistirem outras circunstâncias a serem avaliadas. 04 - Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal. 05 - Tendo a pena sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos e não tendo o delito sido cometido com utilização de violência ou grave ameaça, e considerando não ser o réu reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal indicarem que a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos será suficiente, fica substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que reverterão a comunidades carentes ou a entidades beneficentes, a critério do Juízo da Execução. 06 - Apelação da acusação provida. (ACR 0000635292134036006, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016. FONTE REPUBLICACAO.). Em outro precedente, o mesmo tribunal, em situação na qual a quantidade de maços de cigarros contrabandeados superava a 300 mil, impôs aos denunciados pena privativa de liberdade não superior a dois anos de reclusão, após a aplicação das atenuantes/agravantes e as causas de aumento/diminuição de pena: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - ALTERAÇÃO PENA DO RÉU ALAN - MAUS ANTECEDENTES - SÚMULA 444 DO STJ - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO RÉU ANTÔNIO. (...) 19 - As consequências do crime, entretanto, são graves devido a grande quantidade de cigarros apreendidos - 313.000 (trezentos e treze mil) maços - constituindo fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 20 - Considerando-se as 08 (oito) circunstâncias judiciais relacionadas no caput, do artigo 59 do Código Penal, a pena-base fixada pelo Magistrado de origem, isto é 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e levando-se em consideração a exclusão de 03 (três) das referidas circunstâncias, o montante da pena-base deve sofrer redução de 12 (doze) meses, resultando em uma pena-base base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, acolhendo-se o pedido efetuado pela defesa de CLEBER e de ofício para o réu ALAN. 21 - Mantida a redução da pena concedida pelo Magistrado, em relação à circunstância atenuante da confissão em 02 (dois) meses, totalizando numa pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para ambos os réus. 22 - Em relação às circunstâncias agravantes verifica-se o aumento da pena somente para o réu CLEBER VIRGÍLIO PEDROSO, por ter organizado a empreitada criminosa inclusive e conduzido as atividades dos demais réus, totalizando numa pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para CLEBER e, de ofício, altero a pena do réu ALAN para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 23 - Não havendo causas de diminuição ou aumento, fixada de ofício a pena definitiva para o réu ALAN em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e para o réu CLEBER em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 24 - Mantido o regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, 2º, e do Código Penal. 25 - Mantida, ainda, a substituição efetuada pelo Magistrado de origem da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos a ser revertido para à União, para ambos os réus. 26 - Recurso do réu ALAN DE JESUS BORGES desprovido. Recurso do réu CLEBER VIRGÍLIO PEDROSO parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto. De ofício redução da pena-base de ALAN para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à sociedade, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e uma pena pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos a ser revertido para à União, para ambos os réus. (ACR 00005075920074036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016. FONTE REPUBLICACAO.). A par do quanto colocado, de relevo observar que não se dividando na situação posta a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda, a pena privativa de liberdade a ser imposta aos acusados não poderá ultrapassar o patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Sendo assim, e considerando que desde a data em que recebida a denúncia (21 de julho de 2009 - folha 231) até os dias atuais já decorreram mais 06 (seis) anos e 10 (dez) meses, a imposição de pena correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, implicará em ocorrência da prescrição, e isso em razão de o prazo prescricional da execução da pena ser computado em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, incos V do Código Penal. Para evitar tal ocorrência, haveria necessidade de se fixar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória penal prescrever em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. Ocorre que tal procedimento, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento da prescrição não se mostra razoável na medida em que, repese-se, no caso presente não há qualquer possibilidade de se fixar pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. De rigor, portanto, reconhecer, inexistente, o advento imediato de causa extintiva da punibilidade, pelo que dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiramente atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser celerar, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região, RCCR n. 00234000286673/DF, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região, RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR, Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: I - posto, reconhecido o interesse de agir, e extinto o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Jairo Aparecido Pestana, Clayton Barros da Silva e Wanderlei Batista da Silva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10657

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008748-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-52.2011.403.6105) MARCO ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresentadas as contrarrazões (fls. 104/106), remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. No tocante ao apensamento aos autos principais, determinado à fl. 91, considerando o envio dos autos à Instância Superior, torno sem efeito. Trasladem-se cópias das principais peças deste feito aos autos da Ação Penal principal n. 0004052-52.2011.403.6105.I.

EXECUCAO DA PENA

0002684-71.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Trata-se de execução penal de IVO RODOLFI DE CARVALHO condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 16 (dezesseis) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02/03). O apenado comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 49). A prestação pecuniária foi paga integralmente, conforme se verifica à fl. 48. Foram cumpridas 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) horas de prestação de serviços, de um total de 1.215 (mil duzentas e quinze). Diante do Decreto 8.615/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/76, pela concessão do indulto natalino. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado IVO RIDOLFI DE CARVALHO conforme termo no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução dos autos da carta precatória. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0007899-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES PENTEADO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Trata-se de execução penal de PAULO CESAR GOMES PENTEADO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). Este Juízo deprecou para a Comarca de Amparo/SP a realização da audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento da pena. O pagamento da pena de multa foi comprovado às fls. 45/48. As fls. 72/89 e 91 estão juntados os relatórios referentes à prestação de serviços à comunidade, totalizando 1.135 (um mil, cento e trinta e cinco) horas, que condiz com o cumprimento total da pena restritiva imposta. As fls. 118 está acostado o comprovante de pagamento referente à prestação pecuniária. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 128, JULGO EXTINTA A PENA imposta a PAULO CESAR GOMES PENTEADO e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.L.C.

0002393-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)

Designo o dia 28 de Junho de 2016, às 14:00 horas para audiência admonitoria. Int.

0003179-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande-SP para realização da audiência admonitoria, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 28, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, correspondentes a 810 horas. Considerando que o sentenciado não esteve preso não há detração a ser aplicada. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitoria, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0005018-39.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

O sentenciado ANDERSON ROCHA SOARES, residente na Rua Laudelino Antonio de Brito, 22 ou 157, Jardim dos Francos, São Paulo/SP, tel. 11-7000-4256, foi condenado a 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, arbitrado cada dia-multa no valor unitário mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 03 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, ambos nos termos da lei e especificações do Juízo da Execução. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 444,78, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>; salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 03 (três) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 2.640,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo/SP. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, correspondentes a 1240 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 164 dias, há detração a ser aplicada. Assim, deverá cumprir 1076 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para realização da audiência admonitoria, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitoria, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0006285-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY)

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para audiência admonitoria. Int.

0006286-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para audiência admonitoria. Int.

0006696-89.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)

Designo o dia 12 de JULHO de 2016, às 15:00 horas, para audiência admonitoria. Int.

0009397-23.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba-SP para realização da audiência admonitoria, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 63, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, poderá ser parcelada nos termos da sentença ou mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses, correspondentes a 970 horas. Considerando que o sentenciado não esteve preso não há detração a ser aplicada. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitoria, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004702-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES APARECIDA CESTARO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

LOURDES APARECIDA CESTARO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Recebimento da inicial às fls. 297 e vº. Citação às fls. 376. Resposta à acusação às fls. 350/359, com indicação de 02 (duas) testemunhas. Decido. Observo que os argumentos trazidos pela defesa referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes em Itatiba/SP, bem como interrogada a acusada. As testemunhas residentes em Itatiba/SP, assim como a acusada, deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. Intime-se e expeça-se carta precatória. A testemunha de defesa residente na Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Para oitiva da testemunha de defesa residente em Poá/SP, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informada a data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0014352-34.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

WALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. artigos 29 e 30, em concurso material com o crime previsto no artigo 317, 1º, c.c. artigos 29 e 30, todos do Código Penal. WALTER LUIZ SIMS, foi citado às fls. 235. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 241/250. Não arrolou testemunha. CARLOS ROBERTO WENNING, foi citado às fls. 237. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 238/239. Arrolou duas testemunhas. Decido. No tocante à questão preliminar aduzida pela defesa do réu WALTER, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105 e 0013144-59.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. As demais questões abordadas pelas defesas envolvem, fundamentalmente, o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 14:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 10669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 270. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003855-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 235/236: MIGUEL LUIS BENTO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 123/128). Após o reconhecimento de erro material em embargos declaratórios (fls. 133), a sentença tornou-se pública em 18.04.2011 (fls. 134). No julgamento do recurso interposto pelo acusado, a segunda instância negou provimento à apelação, porém, de ofício, reconheceu a atenuante da confissão, modificando a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, conforme acórdão de fls. 165/170, rejeitando os embargos de declaração em apelação (fls. 178/181). O recurso especial interposto não foi admitido (fls. 200/202), ao passo que o agravo apresentado ao STJ não foi provido, nos termos da decisão de fls. 222/227. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 231/234. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado. Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação ou não modifica substancialmente a pena fixada não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. 2. Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 3. O Acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 4. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória foi publicada em 18 de fevereiro de 2002 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 07 de abril de 2006. Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF - 3ª Região - Agravo de Execução Penal 237, Relator Cotrim Guimarães, Data da Publicação 29/02/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) A pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (18.04.2011) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MIGUEL LUIS BENTO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 07 e 21/22. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intime-se o peticionário de fl. 572, José Roberto Silveira Batista, a regularizar a representação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que por decisão de fl. 563 o réu Cândido Mota Barreto Filho foi considerado indefeso ante a inércia deste defensor. Saliente-se, ainda, que os defensores recebem o processo no estado em que se encontra. Ante a apresentação dos memoriais pela Defensoria Pública da União (fls. 574/576, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Na hipótese de silêncio dos defensores, estará mantida a nomeação da DPU para atuar na defesa do réu Cândido.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10169

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-40.2016.403.6105 - JOAO CAMILLO DE CAMARGO FILHO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS à fl. 64 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 01/07/2016, às 15:15 horas. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009816-43.2016.403.6105 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação da parte autora e o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da devolução da Carta Precatória 11/2016, sem cumprimento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, esclareça o requerido às fls. 84, tendo em vista que a petição se refere a outro réu. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008692-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIR MENDES(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se os expropriados para juntar cópia da petição inicial da ação de usucapião n. 0007453-71.2012.8.26.0084, esclarecendo todas as partes envolvidas na referida ação, a fim de se analisar o requerido às fls. 234/239 quanto à alteração do polo passivo. Dê-se vista da contestação de fls. 234/263 ao Município de Campinas, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 279/280, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça no momento da diligência proceder a descrição do imóvel com eventuais benfeitorias, providenciando fotos do local e dos eventuais cômodos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000030-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIDNEI JESUS DE SOUZA

Diante da devolução do mandado sem cumprimento, consoante certidão de fls. 23, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0001451-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL CAMARGO DA SILVA

Diante da devolução do mandado sem cumprimento, consoante certidão de fls. 20, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028060-26.1993.403.6105 (93.0028060-0) - V C R COML/DE CARNES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da manifestação de fls. 173, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015319-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015319-6) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 448/468: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado do recurso. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 443. Intime-se.

0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 245/261. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005332-92.2010.403.6105 - RONALDO SULLIVAN LEITE - INCAPAZ X DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ficam as partes cientes acerca do retorno dos autos do TRF/3R. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do TRF/3R. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO X DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDÃO DE FLS. 338: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à Apelação interposta em forma de Recurso Adesivo, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0001312-19.2014.403.6105 - ANDRÉ LUNA VALENTE(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUXILIUM ASSESSORIA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Tendo em vista a petição de fls. 142, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para realização das diligências necessárias, conforme requerido. Int.

0007817-89.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 174 e verso, ao fundamento da existência de omissão. Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que homologou a procedência do pedido formulado na inicial, incidiu em omissão, pois não houve no julgado qualquer comando no sentido de declarar o direito da Autora de compensar ou repetir os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez inexistir controvérsia acerca dos pontos em questão, diante do reconhecimento, sem ressalvas, pela Ré da procedência dos pedidos formulados, não comportando a sentença, portanto, proférda nos termos do art. 487, III, a, do novo CPC, qualquer reparo. Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de f. 174 e verso por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0008425-87.2015.403.6105 - GERALDO EURICO GUIMARAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 274/316, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0016146-90.2015.403.6105 - JOAO ELIZIARIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte Autora a cumprir o determinado às fls. 90, sob as penas da lei. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-21.2015.403.6105) METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME X SONIA SINFRONIO BONFIM

Despachado em Inspeção.Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 56, proceda-se à expedição de novo mandado de citação ao executado, no endereço noticiado, nos termos do despacho inicial.Cumpra-se e intime-se.

0001995-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. E. CICOTTI CAMPINAS ME X CARLOS EDUARDO CICOTTI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97.Int.

0008701-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 112/113 para que se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0016621-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RE9 SALAO DE CABELEIREIROS EIRELI ME X CLAUDINEIA APARECIDA RIBEIRO

Diante da devolução do mandado sem cumprimento, consoante certidão de fls. 33, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0016821-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILTON EDUARDO SOUZA DA CUNHA

Diante da devolução do mandado sem cumprimento, consoante certidão de fls. 39, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0017541-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP X GERSON LUIS GABRIEL X LAIS PELLIZZER GABRIEL

Considerando que as diligências do Oficial de Justiça, taxa de mandado e demais atos referentes ao andamento da Carta Precatória devem ser juntados diretamente no Juízo Deprecado, proceda a Secretária ao desentranhamento das guias de fls. 30/37, certificando-se nos autos, ficando a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, a retirá-las para que sejam apresentadas no referido Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004021-52.1999.403.6105 (1999.61.05.004021-0) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 199/237, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008521-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008521-9) - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS X MARIA HELENA CYRILLO MARTINS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc.Pleiteiam os autores na presente demanda a condenação da CEF à exibição de documentos, substanciados nos extratos dos valores que se encontram depositados junto à mesma, a título de conta poupança n. 0296.013.309033-0, relativamente aos meses de dezembro de 1988 a março de 1989, de março a setembro de 1990 e de dezembro de 1990 a março de 1991.A r. sentença de fls. 52/54 julgou procedente a presente demanda para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exibí-los, sob pena de pagamento de multa diária, bem como condenou a Requerida ao pagamento de verba honorária em favor do Requete no valor de R\$ 150.000,00 v. Acórdão de fls. 225/226 deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar à Requerida a exibição dos extratos eventualmente existentes relativos à conta poupança expressamente mencionada na inicial nos períodos por eles indicados, o qual transitou em julgado em 19/12/2014 (fls. 317).Intimadas às partes acerca da descida dos autos do E. TRF3, a CEF se manifestou às fls. 321/323 e 345/346, esclarecendo que a conta poupança indicada pelos autores na inicial, n. 0296.013.00309033-0, não existia nos períodos pleiteados, quais sejam dezembro de 1988 a março de 1989, de março a setembro de 1990 e de dezembro de 1990 a março de 1991, inexistindo, portanto, extratos a serem juntados aos autos nos referidos períodos, vez que a conta somente teve abertura após 1994. Na mesma oportunidade, depositou os honorários advocatícios, consoante guia de fls. 323.Os autores, ora exequentes, contra argumentaram às fls. 326/340 e 349/363 requerendo a exibição dos extratos referente aos períodos solicitados, sob pena da obrigação se converter em perdas e danos, bem como ao pagamento de multa, além de condenação no ônus da sucumbência em fase de execução.É o relatório. Decido.O v. acórdão de fls. 225/226 condenou a CEF à exibição dos extratos eventualmente existentes relativos à conta poupança expressamente mencionada na inicial. Entendo que a CEF ao esclarecer que não tem como juntar aos autos os documentos requeridos pelos autores, tendo em vista que a conta foi aberta apenas em maio de 1994, data posterior aos meses em que os autores pleiteiam os extratos, cumpre com sua obrigação de exibição dos documentos eventualmente existentes.Neste sentido, efetivamente comprova, com a juntada do documento de fls. 187, a existência da conta em 31/05/1994, com saldo de R\$ 500.000,00 e caso a conta tivesse sido aberta em data anterior, de fato, seria improvável que o saldo ficasse redondo nos R\$ 500.000,00 com a incidência da correção e juros nos meses anteriores, devido à incidência da correção e juros nos meses anteriores, conforme esclarece às fls.185/186 e mais amplamente discorre às fls. 321/323 e 345/346.Desta forma, não há como compeli-la a juntar aos autos documentos relativamente aos meses de dezembro de 1988 a março de 1989, de março a setembro de 1990 e de dezembro de 1990 a março de 1991, sendo que, ao que tudo indica, a conta foi aberta em maio/1994.Ademais, demonstrando a intenção de atender ao pleito do requerente e não se negar a cumprir com sua obrigação, a CEF junta aos autos extratos de outra conta bancária dos autores, consoante documentos de fls. 188/205, evidenciando a sua intenção de não se privar a demonstrar os extratos da conta indicada na inicial, caso realmente existissem.Desta forma, em face do todo exposto e considerando, ainda, que a CEF também depositou os honorários devidos, conforme guia de pagamento de fls. 323, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 323.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de quem será expedido o alvará e/ou de qual advogado com poderes para receber e dar quitação, indicando o respectivo nº de RG e CPF. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da petição do INSS de fls. 348/352.Outrossim, providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, volvam os autos conclusos

Expediente Nº 6333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008095-90.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0004028-68.2004.403.6105 (2004.61.05.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON FABRICIO COSTA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Manifeste-se a ré acerca da impugnação aos Embargos Monitoriais apresentados pela CEF às fls. 47/52.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0071697-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071697-6) - ANTONIO CASTANHEIRA FILHO(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 175/179, dê-se vista à parte interessada para as providências cabíveis no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000767-61.2005.403.6105 (2005.61.05.000767-0) - VALDEMIR ANTONIO REGIANI(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 272/276, dê-se vista à parte interessada para as providências cabíveis no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003377-26.2010.403.6105 (2010.61.05.003377-9) - ARNALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o pedido formulado às fls. 266, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0011607-52.2013.403.6105 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, converto o julgamento em diligência, para o fim de facultar ao Autor que junte aos autos documento comprobatório tanto de sua união como, em especial, do nascimento dos filhos havidos em comum com a segurada falecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0019249-30.2014.403.6303 - VALDIR JOSE BRAGA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/169.163.844-4 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tomando os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 198: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 128/197 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001058-12.2015.403.6105 - MAURO QUIRINO VERTUAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 92/103, prossiga-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MAURO QUIRINO VERTUAN, (E/NB 162.680.687-7, DER: 04/12/2014; CPF: 116.047.928-33; DATA NASCIMENTO: 27/01/1968; NOME MÃE: NAIR QUIRINO VERTUAN) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se. Cs. efetuada aos 13/04/2016-despacho de fls. 129. Dê-se vista à parte autora, da juntada do extrato do CNIS, conforme fls. 110/115, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 117/128, no prazo legal. Publique-se o despacho pendente e intime-se. CERTIDÃO DE FLS 156: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 130/155 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Considerando-se estar a Defensoria Pública da União devidamente ciente, conforme fls. 217, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, nos termos do tópico final do despacho de fls. 201, indicando o depositário do bem, assim como proceder ao requerido pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 193, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0054446-32.1999.403.0399 (1999.03.99.054446-6) - AG. ARMAZENS GERAIS LTDA X AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 341/342, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do procurador para futuras publicações. Após, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0600707-93.1992.403.6105 (92.0600707-6) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP112533 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista dos autos à requerente, conforme requerido às fls. 159, pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017277-28.2000.403.6105 (2000.61.05.017277-4) - M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 329/361. Considerando o disposto nos artigos 23 e 24, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe acerca do direito autônomo do advogado para executar os seus honorários advocatícios fixados na sentença, podendo ser promovida a execução pelos seus sucessores e e nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, DEFIRO a habilitação requerida. Para tanto, e com o objetivo de viabilizar o pagamento, que se dará por meio de precatório, determino, desde já a inclusão do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, no pólo ativo da demanda, representado por sua inventariante, PRESCILA LUZIA BELLUCIO. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Ainda, em face da manifestação expressa da UNIÃO FEDERAL (fls. 366), com a respectiva concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente, restando prejudicado o requerido face à reserva de honorários contratuais, uma vez que não há créditos à parte autora, visto que a compensação deverá ser efetuada administrativamente. Intime-se e cumpra-se.

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA

Tendo em vista a petição de fls. 223, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 76/77 esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

0002376-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL ANDRADE DECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ANDRADE DECKMANN

Tendo em vista a manifestação de fls. 68/75, preliminarmente, intime-se o réu, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Para tanto, intime-se a CEF para que apresente as cópias necessárias para contrafe. Int.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO COMUM

0009892-87.2004.403.6105 (2004.61.05.009892-0) - CELINA DALVA MENDES X MARIA EDUARDA SILVA LEME X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X PATRICIO PELUCIO X JUSSARA PINHO MORALES MOSTASSO X ANA LUCIA BORTOLETTO X REGINA HELENA ANTONIO X MARIA JOSE DOS SANTOS X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X VANIA HELENA COLLACO MARQUES(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0013028-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013028-9) - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X TAKAKO ABE CASTEX(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005109-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X J. ALONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0005645-39.1999.403.6105 (1999.61.05.005645-9) - SIFCO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0006116-45.2005.403.6105 (2005.61.05.006116-0) - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0001372-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001372-8) - AILTON FONSECA DE OLIVEIRA(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO COMUM

0017092-87.2000.403.6105 (2000.61.05.017092-3) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0015383-07.2006.403.6105 (2006.61.05.015383-6) - MILTON ZANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0000347-51.2008.403.6105 (2008.61.05.000347-1) - ANTONIO CIDRONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0) - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0000763-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000763-0) - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0006752-35.2010.403.6105 - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0009783-63.2010.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0012683-19.2010.403.6105 - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0007592-74.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0015562-28.2012.403.6105 - JESUS DONIZETI PEDRO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-57.2000.403.6105 (2000.61.05.005551-4) - TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SPI18429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0010618-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010618-6) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-52.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no, curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.

Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o *periculum in mora*, considerando que se trata de irrisignação contra decisão em requerimento administrativo protocolado em 27 de agosto de 2014.

Cumprida o determinado no parágrafo 2º, e estando correta a autoridade indicada, notifique-se para que preste as informações que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-52.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no, curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.

Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o *periculum in mora*, considerando que se trata de irrisignação contra decisão em requerimento administrativo protocolado em 27 de agosto de 2014.

Cumprida o determinado no parágrafo 2º, e estando correta a autoridade indicada, notifique-se para que preste as informações que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5694

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, e a possibilidade da existência de fatos não informado nos autos, como existência de benfitorias, fixo os honorários periciais provisórios em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006261-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Folhas 308/312: Defiro a devolução do prazo para manifestação acerca da proposta de honorários periciais. Int.

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquitecta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Adolvar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 1º do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 15 dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Após a vinda do laudo, intime-se as partes (com seus assistentes, se o caso) para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1º, do CPC/2015). Int.

0006620-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Ante a decisão de fls. 125 e 144, exclua-se o advogado constituído por Josiane Alves Belo das futuras publicações como determinado às fls. 125. Ante o exposto, fica prejudicado pedido de fls. 234. Intime-se pelo DJE e após, tomem conclusos para sentença.

0006702-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 286/300 e 301/302: Diga o réu Júlio dos Santos Oliveira. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007734-6) - PEDRO ANTONIO SIMOSO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 282/283: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000262-14.2012.403.6303 - EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 110/124: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000504-70.2012.403.6303 - JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 123/126: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003213-44.2013.403.6303 - VICENTE PACAGNELA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003972-08.2013.403.6303 - ANA MARCIA ROSSETTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006580-76.2013.403.6303 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 213/217: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007361-98.2013.403.6303 - WILSON APARECIDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003173-59.2013.403.6304 - IRINEU BRAS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001054-09.2014.403.6105 - JOAO GONCALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além daquelas já produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Para comprovar o labor do autor no período indicado na inicial, foi deferida por este Juízo a oitiva de testemunhas tendo sido designado o dia 04/11/2014 para realização da audiência. Após a audiência ter sido dado por prejudicada pela ausência do autor e de suas testemunhas, houve um primeiro pedido de reconsideração, com alegação de viagem ao exterior de uma das advogadas constituídas, que foi indeferido. E numa segunda oportunidade, novo pedido de audiência foi acolhido, para tanto, foi designado o dia 19/05/2015; Ocorre que novamente o autor e suas testemunhas não compareceram, havendo por prejudicada a sua realização; Desta vez, uma das advogadas constituídas pela autora justificou a ausência pela necessidade de realização de consultas médicas e exames como faz prova os documentos de fls. 93/98; Do novo pedido de designação de nova audiência o INSS se manifestou pelo indeferimento, haja vista que a causídica tinha tempo hábil anterior a audiência para comunicar o Juízo da impossibilidade de comparecimento, não tendo tomado nenhuma iniciativa nesse sentido; Às fls. 102/106, a advogada da autora traz novos documentos esclarecendo que teria sofrido um acidente automobilístico, o que estaria impedindo-a de acompanhar seus processos. Anoto que não foi apresentado Boletim de Ocorrência do fato narrado; Às fls. 111/114, a advogada constituída traz novos documentos para comprovar a precariedade de sua saúde e reiterar o pedido de redesignação de audiência. Isto posto, decido: Após duas audiências frustradas para oitiva de testemunhas do autor, tendo em ambas as situações a causídica justificado posteriormente à audiência, sendo que poderia ter justificado anteriormente; Considerando, também, que sempre teve um segundo advogado constituído nos autos pelo autor, como consta da procuração de fls. 08; Indefiro o pedido de designação de nova audiência pela ocorrência de preclusão temporal nos termos do art. 453 pará. 1º do CPC/1973, correspondente ao pará. 1º do art 362 do CPC/2015. Dou por encerrada a instrução processual. Int.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Laudo pericial de fls. 289/292: dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015). Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO (SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição da parte autora de protocolo n. 201661050026999, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença. Ante a idade da autora (71 anos), defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Por oportuno, ressalto que a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença vem sendo atendida nos termos do artigo 12 do CPC/2015 e, dentre os processos que detêm preferências legais e igualmente aguardam o julgamento, há os que possuem data de conclusão anterior à do presente feito. Intimem-se. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

0009153-65.2014.403.6105 - MERCEDES ALVES DE CAMPOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 112: Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 113: Ante a informação supra, intime-se a autora a esclarecer. Fica, desde já, deferida a entrega da petição 2016.61050027236-1 ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Int.

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/328: Diga o autor. Prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0013671-98.2014.403.6105 - ODILA BRISTOTTI MULER (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007294-02.2014.403.6303 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000233-68.2015.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES X ISABELA GONCALVES PIRES (SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X ELZA ENI GOMES GONCALVES (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 108/138 como emenda a inicial. Abra-se vista ao réu para, querendo, emendar sua contestação. Sem prejuízo, considerando que o único ponto controverso é a qualidade de segurado do genitor falecido, informem as partes as provas que pretendem produzir, haja vista que poderão fazer uso da prova testemunhal e documental. Int.

0012742-31.2015.403.6105 - ISABELLA BERNARDINELLI X VANESSA CRISTINA USBERTI (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002363-19.2015.403.6303 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de designar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. O processo encontra-se em ordem, haja vista a juntada de procuração original às fls. 41 com impressão digital da autora e subscrita por duas testemunhas por ser analfabeta. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controversos são: a) a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido, em decorrência da alegada união estável existente entre ambos; b) a existência da condição de segurado do companheiro da autora quando do seu falecimento. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: Os meios de prova hábeis a comprovar a existência de dependência econômica e da qualidade de segurado do companheiro falecido são as provas documental e testemunhal. Sendo que esta já foi requerida na inicial cujo rol encontra-se às fls. 03, pendente o endereço completo das mesmas. Ônus da prova. O ônus da prova compete à autora. Por sua vez, compete ao INSS arguir a falsidade ou irregularidade dos documentos juntados pela autora para comprovar a existência de relação jurídica ou trabalho rural que resulte no reconhecimento da qualidade de segurado do Sr. Mário Bran dos Santos. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006493-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-81.2013.403.6105) ENIO DA COSTA AGUIAR X ROSINETI ALVES DA COSTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Estes autos serão sentenciados em conjunto com a ação principal. Int.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-85.2005.61.05.009088-3 - ELPIDIO APARECIDO MAGLIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcribo: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para certificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do artigo 21 da Res. 168/2011 do CJF e do artigo 85, 15, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012809-64.2013.403.6105 - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CIRILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5705

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIFF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO COMUM

0013732-03.2007.403.6105 (2007.61.05.013732-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010048-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-56.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos. Inicialmente traslade-se cópia da petição de fls. 81/85 e fl. 86 para os autos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública 0005552-56.2011.403.6105. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumprase.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-12.2002.403.6105 (2002.61.05.000402-3) - FLORINDA IFANGER GIORIA X MARINA IFANGER CREMONESI(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FLORINDA IFANGER GIORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação das sucessoras da autora MARIA LUIZA IFANGER PAVAN. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação (fl. 348). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte, e que as habilitantes FLORINDA IFANGER GIORIA e MARINA IFANGER CREMONESI comprovaram serem as únicas sucessoras, HOMOLOGO o pedido de habilitação das sucessoras em epígrafe. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo as sucessoras mencionadas, em substituição a Maria Luiza Ifanger, bem como promova-se a inclusão do advogado das sucessoras Dr. Sebastião José Orlando Martins, OAB/SP 72163. Já tendo sido apresentado os cálculos pelo INSS (fl. 311/320), manifestem-se as exequentes quanto aos cálculos, bem como a proporção que cada sucessora deverá receber, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0) - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos da sentença de fl.332 para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003250-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003250-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimada nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado concordou com os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União (PFN) acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, relativo ao montante depositado em conta judicial vinculada a estes autos nº 2554.635.00015535-6, consoante fls. 168 e 171. Em nome do advogado informado à fl. 781. Intime(m)-se.

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

Vistos. FL365: Intimem-se o exequente para que promova a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia da certidão de óbito em sua íntegra (frente e verso). Após, dê-se vista ao INSS. Intime(m)-se.

0007050-95.2008.403.6105 (2008.61.05.007050-2) - CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA(SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 370) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 384), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Intime(m)-se.

0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 199) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003321-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003321-2) - ELIAS PINHEIRO ALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 446 /459 - Homologo o acordo entre as partes. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 447) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, considerando que o contrato de honorários (fls. 463/466) foi juntado aos autos, bem como a parte declarou a anuência com o destaque dos honorários (fls. 467/468) desnecessária a sua intimação. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do acordo de fls. 446/459, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a divergência entre o nome da exequente cadastrado no sistema processual e o nome constante no cadastro na Secretaria da Receita Federal (fl.316) e que essa divergência impede a expedição de ofício precatório / requisitório, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias o nome correto, apresentando o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) atualizado. Após, venham os autos para demais deliberações. Intime(m)-se.

0005552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL.493: CERTIDÃO Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s 20160000143 e 20160000144 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/06/2016, conforme cópias que seguem.

0009420-93.2012.403.6303 - ADEMIR FERNANDES (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 173) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 193), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 130) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 145), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009452-42.2014.403.6105 - RIVALDO DE SOUSA (SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RIVALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.175: Razão assiste ao INSS. Expeça-se novo ofício requisitório no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos de janeiro/2015. Após, intemem-se as partes. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSA VIBONATTI MARIANTE(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retrado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FLS. 116: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 115, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017142-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

DESPACHO DE FLS. 85: Reconsidero o despacho de fls. 77, para ressaltar que o prazo para manifestação do embargado seria de 15 (quinze) dias, inclusive de acordo com o artigo 920, do vigente Código de Processo Civil. Entretanto, como mencionado na própria petição de fls. 82/84, não houve prejuízo ao embargado, porquanto não há nos autos qualquer certificação de decurso de prazo. Diante da divergência com relação aos valores devidos, baseada na alegada diferença referente à correção monetária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das alegações das partes e elaboração de novos cálculos, se for o caso, de acordo com a correta atualização. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 85, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 86/135.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012025-73.2002.403.6105 (2002.61.05.012025-4) - ANTONIO SERDAN ARROIO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO SERDAN ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Vistos. Em face da concordância do INSS (fl. 234), defiro a substituição do representante legal do incapaz. Cumpra-se o determinado à fl. 220, expedindo-se os ofícios. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 237/238, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 322: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 320/321, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 184: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 183, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5697

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COMIL/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILSON LIMA DA CRUZ

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que o réu foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.3. Dê-se vista à DPU.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603734-74.1998.403.6105 (98.0603734-0) - LEONILDO TREVISAN X DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista que os autos saíram em carga com a Dra. Natacha Andressa Rodrigues Cavagnoli, OAB/SP 307.777, em 26/04/2016, ocasião em que ela teve ciência de que os autos deveriam ser devolvidos até o dia 29/04/2016, e considerando que foram recebidos na Secretaria deste Juízo em 06/05/2016, após a expedição de carta precatória de busca e apreensão de autos, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência do ocorrido.2. Determine também que se observe o disposto no parágrafo 4º do artigo 107 do Código de Processo Civil, perdendo a advogada o direito a que se refere o parágrafo 3º do mesmo artigo. 3. Prejudicado o pedido formulado à fl. 126, em face das informações de fls. 100/104.4. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0603990-17.1998.403.6105 (98.0603990-4) - BERENICE CHEPUCK TORELLI X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DENISE DE LIMA E SILVA X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HARUBAL TEZUKA X IVANA MARIA DE SOUZA X MARCELO ADRIANO BONANI X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X TANIA ASSIONI ZANATTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0006558-62.2002.403.0399 (2002.03.99.006558-9) - MANOEL GARCIA CASTILHO X DOMINGOS DA SILVA MARTINS X JOSE DA SILVA X LYGIA CARMELLA MANTOVANI MARENGO X NELSON LUIZ MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 174: 1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Intimem-se.

0002189-90.2013.403.6105 - MARCOS JESUS FERREIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0008205-89.2015.403.6105 - MAFALDA CARON(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 284/289), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0017267-56.2015.403.6105 - AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 088.271.673-5.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 129.2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 66/2016.3. Intime-se.

0002946-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS 36868215835 X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS

1. Tendo em vista o aviso de recebimento juntado à fl. 28, expeça-se mandado para citação da empresa Felipe Berardinelli Chagas 36868215835, a ser cumprido no endereço nele indicado.2. Com o retorno do mandado, sendo negativa a diligência, intime-se a CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver diligenciado em busca de novo endereço da empresa executada.3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 30.4. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011924-16.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Citem-se os executados, nos endereços indicados às fls. 167/168.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007834-04.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguardem-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0005217-95.2015.403.6105 - PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade-se cópia da sentença (fls. 108/108v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 113) para os autos principais, nº 0006524-84.2015.403.6105.2. Depois, remetam-se estes autos ao arquivo findo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013762-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013762-3) - JOSE NELSON FARIA BARBOSA(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE NELSON FARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor depositado na conta nº 2554.005.27099-6, em nome da Dra. Juliana Veroneze Xavier Lui.2. Em relação aos outros 15%, aguarde-se no arquivo até que se resolva quem os levantará.3. Indefero o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que se trata de diligência que pode ser tomada pela advogada interessada.4. Intimem-se.

0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5) - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte exequente das petições dos executados noticiando o cumprimento do julgado (fls. 277 e 278) pelo prazo legal.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando que o valor depositado na conta nº 2554.005.00021370-4 seja apropriado pela executada, devendo comprovar o cumprimento desta decisão em até 30 (trinta) dias.2. Após, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006270-53.2011.403.6105 - M.G. LEITE FELIX EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M.G. LEITE FELIX EPP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requirer a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 223 seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito.2. Prejudicado o pedido de designação de sessão de conciliação, tendo em vista que o executado foi citado por edital.3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0009400-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual devendo passar a constar classe 229 - Cumprimento de sentença.Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003501-6) - MOGLIANA ALIMENTOS S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MOGLIANA ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 292/295, com trânsito em julgado certificado à fl. 649vº. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 694 e 695 referentes às custas processuais e honorários sucumbenciais os quais foram disponibilizados às fls. 700 e 701. Foi expedido alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, o qual foi cumprido às fls. 697. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0003181-17.2014.403.6105 - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Clóvis Fermínio Bezerra, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento do período de labor rural, de 01/02/73 a 01/03/77; b) o reconhecimento de exercício de atividade urbana comprovado em CTPS que o réu não considerou, de 01/01/83 a 30/01/85 e 01/08/90 a 30/08/93; c) o reconhecimento e declaração dos períodos compreendidos entre 17/05/77 a 11/04/80, 01/08/80 a 30/11/82, 01/10/85 a 18/11/86, 26/11/86 a 09/09/88, 01/12/93 a 28/04/95; d) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/07/11, NB n. 150.034.367-3, condenando o réu ao pagamento dos atrasados com as devidas correções de valores; e e) a reafirmação da DER, para complementação do tempo restante, se o caso, posto que o autor continua trabalhando. Com a inicial vieram os documentos, fls. 20/231. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 241/271). O despacho saneador foi exarado às fls. 272, abrindo-se oportunidade às partes para especificarem provas. A audiência para oitiva das testemunhas do autor consta em mídia acostada aos autos às fls. 329. Testemunha ouvida também por carta precatória (fls. 338/350). O autor apresentou memoriais (fls. 354/359), silenciando-se o réu (fls. 361). O Processo Administrativo foi requisitado pelo Juízo (fls. 362) e compõe as fls. 364/454 dos autos. Os autos foram baixados em diligência para providências determinadas em despacho de fls. 458, cumpridas pelas partes conforme fls. 461 e 463/464. É o Relatório. Decido. Analisando detidamente todo o Processo Administrativo relativo ao pedido de benefício de aposentadoria integral do autor constante dos autos, tanto o que foi trazido com a inicial, quanto o juntado às fls. 364/453 e ainda o remetido em mídia (fls. 461), verifico que todos os períodos sobre os quais o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial e de atividade urbana, registrados em sua Carteira de Trabalho, foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, conforme se depreende da decisão proferida em última instância por esse órgão (fls. 453/454) e do que consta do despacho de fls. 164 do PA trazido em mídia (fls. 461). Consoante esse último despacho, ficou determinado que, em face daquela decisão: a) se atualizasse o Tempo de Contribuição do autor com os períodos reconhecidos na fase recursal; e b) se notificasse o interessado do Tempo de Contribuição final e do esgotamento da via administrativa e a impossibilidade de interpor qualquer outro recurso. Por essa razão, houve por bem este Juízo determinar as providências contidas no despacho de fls. 458, que foram parcialmente cumpridas pela autarquia ré, não constando do PA de fls. 461, nem as informações sobre eventual concessão de benefício ao autor, nem a nova planilha de contagem de tempo de serviço do autor, com os períodos reconhecidos pelo réu em última instância administrativa. Dessa forma, considerarei a contagem de tempo constante da planilha de fls. 134/137, mesmo porque, muito embora tenha havido questionamento sobre o reconhecimento de atividade urbana desenvolvida pelo autor no interregno de 01/01/83 a 30/01/85 e de 01/08/90 a 30/08/93 (fls. 222 e 440 verso), a questão restou resolvida em face da conclusão definitiva juntada às fls. 453/454. Importante registrar também que a decisão administrativa definitiva foi proferida em 23/02/2015, em data posterior ao ajuizamento desta ação, em 03/04/14. E que em cumprimento ao despacho de fls. 458 o autor apresentou suas Carteiras de Trabalho originais (fls. 464), mas não informou sobre a concessão de benefício de aposentadoria integral ao autor. Em consulta ao CNIS realizada pela assessoria deste Juízo, em 10/06/16, foi possível verificar que o benefício pleiteado administrativamente ainda se encontra indeferido. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade urbana nos períodos de 01/01/83 a 30/01/85 e 01/08/90 a 30/08/93, observo que pela planilha de cálculo de tempo de contribuição constante de fls. 134/137 do Processo Administrativo apresentado em mídia (fls. 461), a autarquia ré considerou, em seus cálculos, o tempo de atividade exercida pelo autor, de 01/07/90 a 30/08/93 restando, portanto, esse pedido reconhecido administrativamente, motivo pelo qual falta ao autor interesse de agir. Relativamente ao pedido para reconhecimento e declaração dos períodos compreendidos entre 17/05/77 a 11/04/80, 01/08/80 a 30/11/82, 01/10/85 a 18/11/86, 26/11/86 a 09/09/88, 01/12/93 a 28/04/95, tem-se que a autarquia ré já reconheceu o tempo especial laborado pelo autor nesses períodos, conforme consta na planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 134/137 do Processo Administrativo apresentado em mídia (fls. 461), bem como do que se depreende da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social da 4ª Câmara de Julgamento, constante de fls. 453/454, restando também esse pedido incontroverso, faltando ao autor interesse de agir. Finalmente, passo à análise do pedido do autor para reconhecimento de labor rural, no período compreendido entre 01/02/73 a 01/03/77. Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é numerus clausus. Transcrevo o artigo 106 da Lei nº 8.213/91: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, estampo de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural, ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. No caso concreto, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural através dos seguintes documentos: a) cópia de certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, de escritura de compra e venda de terra rural em nome de Serafim Rodrigues de Moraes, terra onde alega o autor que trabalhou para o senhor Ricardo Takahashi, arrendatário rural, como tratista na aragem e colheita de fibra (fls. 104/117); b) cópia de declaração emitida pelo senhor Ricardo Takahashi, arrendatário rural (fls. 118), atestando que o autor trabalhou como tratista na Fazenda Timboré no período de fevereiro de 1973 até março de 1977; c) declaração da 7ª Delegacia de Serviço Militar, na qual consta que quando de seu alistamento militar, declarou o autor em 31/12/1974, que exercia a profissão de lavrador (fls. 119). Registre-se que não houve impugnação do réu quanto à veracidade de tais documentos. Em complemento à prova material, por sua vez, o autor busca a comprovação da atividade rural por meio do depoimento de três testemunhas, a saber: Leonardo Ribeiro Filho, Carlos Roberto da Rocha e João Alves da Silva (fls. 325/328). Uma testemunha também foi ouvida por carta precatória juntada aos autos às fls. 338/350, esta, para comprovação do exercício de atividade urbana na empresa SColco e Cia Ltda., questão esta já superada pelo reconhecimento de tempo de serviço pelo réu. Registre-se que foi colhido também o depoimento pessoal do autor por este Juízo, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas ouvidas neste Juízo afirmaram conhecer o autor no período de 02/73 a 03/77 e se recordam de que trabalhou na Fazenda Timboré em Andradina, como tratista, na lavoura de fibra, para o arrendatário rural senhor Ricardo Takahashi. Em depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou como tratista na seção da Fazenda em que faziam o plantio de fibra (que segundo o autor, consistia em material para fazer corda e nylon). Não obstante os testemunhos de que o autor laborou no campo no período entre 02/73 a 03/77, há registro de labor urbano, comprovado por anotação em CTPS (fls. 131), no período de 01/06/74 a 28/06/74. Por óbvio que o autor não poderia simultaneamente estar residindo e trabalhando em Campinas, conforme comprova o vínculo empregatício (fls. 131) e laborando no campo em Andradina. Contudo, tal fato não foi esclarecido pelo autor e tampouco questionado pelo réu. Não ficou claro em que período exatamente teria saído do campo para buscar emprego na cidade, por quanto tempo permaneceu em Campinas até encontrar emprego (01/06/74) e quando, a partir do encerramento do contrato de trabalho (28/06/74), teria retornado a Andradina e iniciado novamente seu trabalho na Fazenda Timboré em Andradina. Dessa forma, reconheço como exercício de labor rural o período entre 01/02/73 a 30/05/74, deixando de reconhecer o restante do período, ou seja, 29/06/74 a 01/03/77, por absoluta falta de prova, posto que de 01/06/74 a 28/06/74 há reconhecimento de vínculo empregatício em atividade urbana (fls. 131). Em face da impossibilidade de reconhecimento de labor rural em período em que o autor comprova vínculo de serviço em atividade urbana em cidades bem distantes, seria difícil reconhecer a suficiência de prova testemunhal, diante da controvérsia da prova material. Vejamos como decidem os Tribunais a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1971 a 31/08/1971, denegando a aposentação. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 10/1960 a 08/1971, os únicos documentos carreados são: a) certificado de reservista de 2ª categoria, de 08.12.1971, em nome do autor, indicando matrícula em 13.07.1971, licença em 08.12.1971 e a sua profissão de lavrador (fls. 13); b) título eleitoral emitido em 17.08.1972, qualificando o requerente como lavrador (fls. 14); e c) certidão e matrícula de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 15/16), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00495610320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A grav. legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, excluindo da condenação o reconhecimento da atividade campesina. Isentou a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS). - Sustenta que os elementos probatórios, material e testemunhal, juntados aos autos corroboram de forma válida para a comprovação do labor rural do autor durante todo o período pleiteado. - Consta nos autos: declaração de exercício de atividades rurais, não homologada pelo órgão competente, para o período pleiteado; registros de imóvel rural também em nome de suposto empregador; documento escolar do autor, em que consta apenas que estudou em escola rural; certidão de casamento, de 1979, na qual foi qualificado como agricultor; e certidão da Polícia Civil do Paraná, de que, quando da emissão de sua identidade, em 1978, o demandante declarou ser lavrador. - Compulsando os autos, verifica-se que a declaração do Sindicato não cumpriu a formalidade da homologação pelo INSS, os registros de imóveis são de terceiros sem parentesco com o demandante, e os demais documentos do autor são extemporâneos ao período de labor pleiteado nos autos e referem-se a período já reconhecido administrativamente pelo INSS. - Examinando as provas materiais carreadas, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00013922720134036134, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, a atividade rural não restou comprovada durante todo o período pleiteado, qual seja, de 01/02/73 a 01/03/77, em face da prova material apresentada, não sendo possível o reconhecimento de atividade rural exclusivamente por prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o tempo de serviço reconhecido pela autarquia ré relativamente às atividades urbanas e as exercidas em condições especiais, conforme planilha de fls. 134/137, além do tempo de labor rural reconhecido por este Juízo, de 01/02/73 a 30/05/74, o autor atinge 33 anos, 11 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/02/73 30/05/74 479,00 - Ercebe Ltda. 01/06/74 28/06/74 27,00 - Com Camp Trans Col 1,4 Esp 17/05/77 11/04/80 - 1.461,60 Viação Comum Elos AS 1,4 Esp 01/08/80 30/11/82 - 1.174,60 Scouto e Cia Ltda. 01/01/83 30/01/85 749,00 - Concrebrás 31/01/85 28/02/85 28,00 - Faicari Tran Ltda. 1,4 Esp 01/10/85 18/11/86 - 569,80 Emp Reu Pau Tran Ltda. 1,4 esp 26/11/86 09/09/88 - 900,20 Contr Ind 01/07/90 31/08/90 60,00 - Sérgio Patrão 01/09/90 30/08/93 1.079,00 - Viação Cometa AS 1,4 Esp 01/12/93 28/04/95 - 709,80 Viação Cometa AS 29/04/95 08/07/02 2.589,00 - Auxílio Doença 09/07/02 28/02/06 1.309,00 - Viação Cometa AS 01/03/06 17/05/06 76,00 - Auxílio Doença 18/05/06 21/03/07 303,00 - Viação Cometa AS 22/03/07 02/04/07 10,00 - Contr Ind 01/03/09 31/03/09 30,00 - Contr Ind 01/06/09 31/05/10 360,00 - Contr Ind 01/09/10 30/06/11 299,00 - - Correspondente ao número de dias: 7.398,00 4.816,00 Tempo comum / Especial : 20 6 18 13 4 16 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 11 meses 4 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de labor rural o período de 01/02/73 a 30/05/74, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo também IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de labor rural de 29/06/74 a 01/03/77, por absoluta falta de prova, nos termos da fundamentação acima. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, relativamente ao reconhecimento de atividade urbana nos períodos de 01/01/83 a 30/01/85 e 01/08/90 a 30/08/93, bem como de exercício de atividade especial nos períodos de 17/05/77 a 11/04/80, 01/08/80 a 30/11/82, 01/10/85 a 18/11/86, 26/11/86 a 09/09/88, 01/12/93 a 28/04/95, posto que incontroversos, já reconhecidos administrativamente pelo réu. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCP e da Lei nº 1.060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001363-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP30029 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

Trata-se de ação condenatória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 18.850,14 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e quatorze centavos) pagos, indevidamente, a título de auxílio-doença (NB 31/505.424.008-6) no período de 26/09/2005 a 29/05/2006, atualizados até 10/2011. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/108. Citada às fls. 120, a ré apresentou contestação às fls. 122/145. Requeveu o reconhecimento da prescrição em liminar e, no mérito, a improcedência do pedido. O INSS apresentou réplica, às fls. 148/165. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Os particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso do réu. Na qualidade de beneficiário da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ao do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/cobrança) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu por edital para ressarcimento (12/07/2011 - fls. 19v/20 dos autos) e a interposição da execução fiscal (09/04/2012 - fl. 164-v) decorreu o prazo de 8 meses e 28 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (4a, 3m, 2d) da data em que o réu foi notificado por edital para defesa das supostas irregularidades apontadas (06/05/2011 - fls. 17v/18), tem-se o termo inicial da prescrição em 05/02/2007. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos valores pagos no período de 26/09/2005 a 29/05/2006, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Condene o INSS em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa. P. R. I.

0011330-31.2016.403.6105 - ANA PAULA MANEIRA SANCHES(SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de esclarecer as siglas que nela menciona (CPSA e CRM Simplificada) e a bem justificar seus pleitos, uma vez que explicita obrigar a Ré a regularizar a situação da autora junto a essa autarquia, dando a mesma toda a documentação e informação necessária para que a mesma realize a matrícula junto a Instituição de Ensino onde cursa o curso de Farmácia, mas não relata exatamente qual a situação efetiva vem obstando a matrícula. Note-se que no documento de fls. 30 foi informado à autora que sua situação constava cancelado por decurso de prazo do banco e bem ressaltado, ainda, que o prazo regular para realização dos adiantamentos de renovação (1º e 2º/2015) encontra-se esgotado. A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e bem considerado as disposições do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora prazo de 10 dias. Int.

0011338-08.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem explicitar seu pedido com relação a cada uma das rés indicadas, uma vez que ao final requer a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, mas não direciona seu pleito. A autora deverá, ainda, apresentar cópia do contrato de empréstimo consignado que menciona, no prazo de 10 dias. Int.

0011339-90.2016.403.6105 - PATRICIA MARQUES DE SOUZA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem explicitar seu pedido com relação a cada uma das rés indicadas, uma vez que ao final requer a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, mas não direciona seu pleito. A autora deverá, ainda, apresentar cópia do contrato de empréstimo consignado que menciona, no prazo de 10 dias. Int.

0011427-31.2016.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Afasto eventual prevenção com os autos apontados no termo de fls. 53/54 por se referirem a processos administrativos distintos. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado (prescrição do débito). Faz-se imprescindível a prévia oitiva da parte contrária, uma vez que a questão fática exposta envolve aplicação de multa por não cumprimento de obrigação acessória. Por outro lado, não se pode verificar a verossimilhança dos fatos alegados, diante da precária prova trazida com a inicial, consistente em documentos copiados e não autênticos e sem a indicação com a peça inicial. Ressalto a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade, sendo direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se e intimem-se

0011479-27.2016.403.6105 - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cerâmica Battocchio Ltda - Me qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para que seja suspensa a cobrança da multa referente ao Auto de Infrção nº 120/2011, bem como seja suspensa a ação de execução de dívida ativa do processo nº 0005076-42.2016.403.6105, no valor de R\$1.016,83 e a suspensão de qualquer cobrança decorrente do Conselho réu. Aduz a autora que a atividade econômica que exerce, de exploração do ramo de artefatos cerâmicos não tem qualquer vinculação com a requerida e que a exigência de seu registro junto ao CREA é desarrazoada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/48. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da não obrigatoriedade do registro, nos termos da Lei nº 5.194/66. No caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Assim, no tocante à autuação em si, ressalto que, como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção juris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário. Nestes termos, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbente demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2016, às 13:00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011137-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Cuida-se de execução e título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BÁRBARA CRISTINA PAULINO SANTOS com o objetivo de receber o montante de R\$ 7.276,45 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) decorrente do Contrato de abertura de crédito - veículo sob nº 44867830/Procuração e documentos, fls. 05/15. Custas, fls. 16. Inicialmente proposta como ação de busca e apreensão, o feito foi convertido em execução em face da não localização do veículo. Citada, a ré não apresentou resposta. Várias foram as tentativas de localização de bens em nome da ré, entretanto, todas elas restaram infrutíferas. Ocorre que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ão) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P. R. I.

0006092-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA LUCIA JUNQUE

Cuida-se de execução e título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA JUNQUE com o objetivo de receber o montante de R\$ 30.975,17 (trinta mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) decorrente do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0298.191.0000549-49.Procuração e documentos, fls. 03/33. Custas, fls. 34.Ocorre que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito.Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016796-40.2015.403.6105 - JOSE MARCIO FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ MARCIO FEDES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando anular arrolamento que recai sobre seus bens, decorrente das requisições no. 15.00.00.77.05 e 10.00.00.77.13.Liminarmente pede a que a autoridade coatora seja compelida a proceder a imediata sustação dos efeitos do arrolamento de bens e direitos promovidos pela RFB no patrimônio do impetrante....No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, em especial para o fim de anular o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos individualizado nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/50.As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 70/73.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora defender a legalidade do ato impugnado judicialmente pela impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 74/86.O Ministério Público Federal, às fls. 110/110-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria controvertida insurge-se o impetrante, em apertada síntese, com relação ao arrolamento do bem referenciado nos autos, questionando, em apertada síntese, a forma pela qual foi identificado do respectivo termo, qual seja, a via postal. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, argumentando que sua atuação encontra-se integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.No mérito não assiste razão ao impetrante. Subjacente ao presente mandamus encontra-se o processo administrativo fiscal no. 10140-720.933/2014-80, no qual o impetrante foi incluído como responsável solidário. Outrossim, a irrisignação do impetrante nestes autos cinge-se a forma por intermédio da qual foi identificado do respectivo termo de arrolamento, pugnano pelo reconhecimento da ilegalidade/irregularidade da realização da mesma através da via postal. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior e isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Na espécie, a atuação da autoridade coatora contou com respaldo legal, encontrando suporte e fundamento no teor do parágrafo 2º. do art. 23 do Decreto no. 70.235/1972 que expressamente autoriza a realização da intimação via postal.Repisando, impende salientar que o artigo 23 do Decreto 70.235/72 é claro ao dispor que a intimação pode ser feita por qualquer dos meios previstos no caput do citado artigo.Deve ser anotado, ademais, consoante demonstra a autoridade coatora nas informações (docs. de fls. 74 e ss.), que o Aviso de Recebimento (AR) foi devidamente entregue no endereço do contribuinte, ora impetrante. Em face do exposto, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0000008-14.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP258323 - TIAGO JOSE LOPES) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SPE206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Cosmópolis, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas que este não obste a celebração do convênio SINCONV no. 825084 e a consequente transferência voluntária recursos financeiros ainda quando possuidor de restrição perante o CAUC/SIAFI/CADIN.Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta não obste que a impetrada firme o respectivo contrato, beneficiando a impetrante da respectiva transferência voluntária, ainda que possuidora de restrição perante o CAUC/SIAFI/CADIN visto que a referida impossibilidade de assinatura do termo causará ainda mais danos a impetrante e por consequência ao interesse público local, impedindo o ente público de receber recursos federais que tem por base proposta devidamente selecionada e aprovada tecnicamente.... No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/52.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/63-verso).A municipalidade impetrante peticionou pedindo ao Juízo reconsideração da decisão de fls. 63/63-verso.O Juízo manteve o indeferimento do pedido liminar (fls. 77/78).As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 86/88).Foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 89/94). O Ministério Público Federal, às fls. 99/100, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente deve se ter presente ter sido atribuída a Caixa Econômica Federal, por força de lei, no contrato firmado entre a União Federal e a municipalidade autora, a atuação como agente operador de repasse de recursos federais.Assim sendo, encontra-se inserida na esfera de responsabilidade da CEF, dentre outras atribuições, a adoção de providências para determinar o repasse dos valores postulados, inclusive quanto à aprovação do processo para início das obras.A CEF, no que toca às transferências financeiras da União para entidades públicas periféricas, atua na qualidade de mandatária da União, nos termos em que expressos pelo art. 107 da Lei no. 11.768 de forma que, quando defere ou não a liberação de recursos federais aos entes públicos federados, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito conquanto responsável seja pelo repasse das verbas pactuadas com a União e seja pela análise do preenchimento dos requisitos legais correlatos (Precedente: TRF da 4ª. Região, APELREEX 200870010070976, D.E. 23/11/2009).No mais, as demais questões preliminares levantadas nos autos confundem-se com o mérito da contenda, pelo que de rigor a apreciação das mesmas quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Quanto a questão controvertida, relata a municipalidade impetrante na inicial ter promovido o cadastro de proposta perante o SINCONV sob no. 035690/2015 (Plano de Trabalho n.o. 1027.533-71/2015) que foi selecionado para contratação.Destaca, em sequência, não ter obtido êxito na celebração do convênio respectivo em virtude da existência de restrições junto o CAUC/SIAFI/CADIN.Argumentando que os débitos impeditivos junto aos outros entes federativos teriam decorrido, efetivamente, de questões alheias a sua vontade pretende ver judicialmente autorizada a utilização dos recursos referidos nos autos independentemente da existência de restrições cadastrais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade e a legitimidade do ato coator. Sem razão, contudo, o impetrante.Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastadas as restrições contidas no CAUC/SIAFI/CADIN a fim de que possa celebrar convênio com o Ministério do Turismo para viabilizar a reforma de uma praça pública. Especificamente no que toca ao caso em concreto, reconhece a municipalidade impetrante a situação de irregularidade financeira argumentando, no intuito de obter o acolhimento de suas alegações, estar diligenciando no sentido de regularizar as finanças do Município. Todavia, como é cediço, subordinam-se as transferências voluntárias federais e o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação vigente (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal).A legislação prescreve que, para o efeito de transferências voluntárias de verbas, os entes federados beneficiados deverão apresentar documentação comprobatória da regularidade financeira ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo sistema CAUC do SIAFI (Lei no. 12.017/2009).Ademais, o Cadastro Único de Convênio (CAUC) consiste em subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e tem como escopo simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável.Desta forma, no caso em concreto, desatendidos os requisitos explicitados em lei, inclusive os termos expressos do art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento de ditames legais legítima a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aos entes federados.Isto porque o contrato de repasse de recursos para a construção de praças não possui evidente natureza social, o que não permite a caracterização da exceção encartada nos art. 25, parágrafo 1º, da LC 101/2000, e ainda art. 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002.Na espécie, pertinentes as ponderações do Procurador da República, no parecer acostado aos autos às fls. 99/99-verso dos autos, in verbis:O mesmo artigo faz, em seu parágrafo terceiro, a ressalva de que as verbas destinadas para o atendimento das necessidades de educação, saúde e assistência social, ou seja, serviço de caráter essencial, não se aplicam estes requisitos. Neste mesmo sentido a jurisprudência sobre a qual a impetrante fundamenta seu direito líquido e certo. Contudo, não se aplicam tanto o texto legal quanto o entendimento do STF no caso em apreço, pois o objeto do convênio SINCONV no. 825084 é a reforma de uma praça, que não é imprescindível ao município.Não é outro o entendimento dos Tribunais em situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos, com se observa do julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO ALEIXO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. INCIDÊNCIA. I - O Município de São Miguel do Aleixo, impetrou o presente Mandado de Segurança, em desfavor de suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sergipe, objetivando a liberação de repasse de verbas destinadas às reformas das Praças de Eventos e da Praça José Domicio de Gomes. II - Na hipótese, a resistência da Caixa Econômica Federal à formalização do contrato referente à Proposta de Convênio nº 23695116610V0, deve-se à inscrição do Município requerente no CAUC/SIAFI, em virtude de débitos de natureza previdenciária. III - O caput do art. 26, da Lei nº 10.522/2002, admite a suspensão da restrição ao repasse em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no SIAFI, para fins de convênios destinados a ações sociais. No entanto, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, veda a aplicação da ressalva quando os débitos referem-se ao INSS e não se reportam a transferências relativas à assistência social. IV - No caso, o repasse das verbas federais destina-se a obras que, embora possuam caráter social, não se enquadram no conceito de assistência social previsto pela constituição, afastando a possibilidade de liberação da restrição. Precedente: AC 470917/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/07/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 04/08/2011 - Página 138. V - Remessa oficial e apelação providas, para denegar a segurança.(APELREEX 00004046620124058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:26/07/2012 - Página:155.)Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003748-77.2016.403.6105 - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Cleonice Brito Gonçalves, qualificada na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda na imediata análise administrativa de seu recurso, bem como comunique o resultado da decisão. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Aduz a impetrante ter protocolado recurso administrativo em 08/01/2015 (n. 44232.311596/2015-15) referente à suspensão de seu benefício de aposentadoria por idade n. 147.194.814-2, entretanto não houve andamento, sendo o último datado de 11/06/2015.Procuração e documentos, fls. 07/21.A autoridade impetrada informou (fls. 30/32) que o processo foi analisado e encontra-se na JRPS para decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem resolução do mérito em razão da perda de objeto (fl. 40).É o relatório. Decido.Das informações de fls. 30/32, verifico que, em 08/03/2016, o recurso administrativo foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para decisão. Dispõe o artigo 493 do NCP.C que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de Direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido.O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo o impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R. I.O.

0005405-54.2016.403.6105 - ESTACAS J. BALBINO LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ESTACAS J BALBINO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente, objetiva afastar, in verbis, ... e exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 sobre as férias. No mérito pretende a impetrante tanto tomar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar como ainda obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/41. O pedido de liminar (fls. 43/45) foi deferido em parte, tendo sido determinado a autoridade coatora, in verbis que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Informada com o r. decisum de fls. 43/45 a União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/60). As informações foram acostadas aos autos às fls. 61/70. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 79/79-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante interessada no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho e valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que os valores referenciados no mandamus destinam-se a indenizar os trabalhadores de situações anormais e excepcionais de labor. Assim o faz com fundamento no teor dos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal c/c com o artigo 195, parágrafo 4º.). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio. A autoridade coatora, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de adicional de férias. Neste mister, com suporte no entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Outrossim, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcaado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA. Ademais, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias e o respectivo adicional integram o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submetem o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias bem como sobre a complementação do terço constitucional, em suma, face a marcante natureza salarial. Rememorando, as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, quando se referem às férias que venham a ser gozadas, na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, ostentando natureza remuneratória, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Enfim, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelo empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ... 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. ... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Pelo que resta parcialmente demonstrada no mandamus, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0010622-78.2016.403.6105 - ANISIO GUEMRA/SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Anísio Guemra, em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Campinas/SP, para que lhe seja dispensada a exigência de apresentação do trabalho de conclusão de curso como requisito obrigatório para colação de grau, bem como a revisão de contrato de prestação de serviços educacionais. Intimado a justificar a propositura do feito em face da existência de processo idêntico, o impetrante requereu a desistência da ação. Assim, homologado o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016133-33.2011.403.6105 - JESUS BASSO/SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o contrato de fls. 323 não corresponda ao original do contrato de fls. 317/318, do extrato de fls. 325/326, verifiquei que pelo CNPJ da Sociedade de Advogados que Gonçalves Dias Sociedade de Advogados é a atual nomenclatura de Dias e Moreira Advocacia Previdenciária. Assim, defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 323. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 136.613,40, sendo, R\$ 95.629,38 em nome do autor, e R\$ 40.984,02, referente aos honorários contratuais, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 20.492,01, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. DESPACHO DE FLS. 335: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014647-76.2012.403.6105 - CAMILO QUIJADA/SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CAMILO QUIJADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/338. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, bem como a ausência da via original do contrato de honorários (cópia às fls. 336), e ainda qualquer pedido de prazo para a sua juntada, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários. Assim, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, sendo um precatório (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 212.624,43 (duzentos e doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), e uma requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 5.100,26 (cinco mil e cem reais e vinte e seis centavos), em nome da sociedade de advogados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO COMUM

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 289: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a petionária de fls. 283 para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5705

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito reagendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 15/07/2016, às 15 horas, em frente à sede da Aeroportos Brasil, no Aeroporto Internacional de Viracopos. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-54.2016.403.6105 - WILSON SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Designo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez. 3. O exame pericial realizar-se-á no dia 11 de agosto de 2016, às 7 horas, na Rua Alvaro Muller, 402, Campinas. 4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. 5. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados (fl. 03), e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. 7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 8. Cite-se o INSS. 9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011550-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FMG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO X JANAINA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

CERTIDÃO DE FLS. 95: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Janaina Ferreira da Silva Fernandes, RG nº XX.XXX.XXX-9SSP/SP, CPF nº XXX.XXX.XXX-09, informando que foi citada através da carta precatória nº 300/2015, solicitando informações sobre o processo em epígrafe e agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 23/08/2016, às 14 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo a solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008628-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008628-1) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 425 e comprovando os poderes conferidos à Dra. Renata Ghedini Ramos e ao Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, sendo um no valor de R\$ 142.066,05 (cento e quarenta e dois mil e sessenta e seis reais e cinco centavos) e outro no valor de R\$ 75.031,96 (setenta e cinco mil e trinta e um reais e noventa e seis centavos), ambos em nome da impetrante e de seu advogado, Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva. 2. Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 294/298, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 294/298 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 67.650,94 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 6.765,09 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último. 5. Caso o exequente não concorde com os cálculos de fls. 294/298, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE) X MUNICIPIO DE MOMBUCA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Considerando que alvará de levantamento de fls. 152 não foi retirado, que teve seu prazo de validade expirado, intimem-se novamente o Município de Mombuca, para retirá-lo, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida a revalidação, por ocasião retirada em secretaria. No silêncio, cancele-se o referido alvará de levantamento e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003692-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP301161 - MARIANA FERRAGUT) X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, por parte do representante legal da empresa COIFE ODONTO SERVIÇOS E PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. A denúncia foi oferecida em 18 de outubro de 2011 e recebida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP em 16 de dezembro de 2011. O réu foi citado pessoalmente (fl. 147) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 107/113, bem como os documentos de fls. 114/141. Às fls. 149/150, o Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Receita Federal de Jundiaí/SP, a fim de que fosse informada a situação do crédito tributário objeto da denúncia. Diante do ofício de fl. 156, dando conta de que houve a adesão da empresa supracitada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em 14/10/2009, este Juízo determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 160). Às fls. 201/202, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, Município de Jundiaí, afirmando que no momento do recebimento da exordial acusatória o membro do Parquet não tinha atribuição sobre o feito e o Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP não era competente para julgar a causa. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à incompetência deste Juízo para processar o feito. O provimento nº 335 do TRF3, de 14 de novembro de 2011, criou a 1ª Vara Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, com competência mista e com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Somado a isso, em 8 de novembro de 2013, o provimento nº 395 do TRF3, implantou a 2ª Vara Federal de Jundiaí e ampliou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária também para os municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva e Louveira, a partir de 22/11/2013. Logo, no momento em que a denúncia foi recebida (16/12/2011), este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP não era competente para processar o feito; mas o era o Juízo Federal de Jundiaí, local em que a matriz da pessoa jurídica investigada encontrava-se situada, na data dos fatos e, inclusive, local em que teria ocorrido o maior número das infrações penais. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº362/2012. POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Restou pacificado no âmbito deste E. Tribunal entendimento no sentido de que a perpetuação jurisdicionis apenas ocorre com o recebimento da denúncia, tendo sido editada a Súmula 33. 2. In casu, nos autos de origem a denúncia não havia sido recebida pelo Juízo Suscitado, desse modo o feito poderia ter sido redistribuído ante a alteração da competência com a edição do Provimento nº 362, de 27/08/2012. 3. Conflito improcedente. (CJ 00114222520154030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifo nosso. Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecer e apurar o presente feito e, nos termos do art. 109 c/c 108, 1º, do CPP, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a quem caberá ratificar ou não os atos processuais praticados. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe e dê-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas (SP), 07 de junho de 2016.

Expediente Nº 3067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013467-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACEMA HIPOLITO MORENO SOUTO X OSMAR MORENO SOUTO X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

Vistos. WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO) e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, c.c. artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Foram arroladas 02 testemunhas de acusação (fls. 64/71). Narra a inicial, em síntese, que WALTER LUIZ SIMS realizou inserção fraudulenta de dados em sistema informatizado da Previdência Social, com o auxílio de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA e a intermediação dolosa de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, para a concessão indevida de aposentadoria à segurada Iracema Hipólito Moreno Souto (NB 41/137.396.739-8), causando prejuízo à Previdência Social no valor total de R\$ 52.748,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 18/11/2015, para todos os réus denunciados, após apresentação de defesa por JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, prevista no artigo 514 do CPP, oportunidade em que também foi determinado o arquivamento do inquérito em relação a Iracema Hipólito Moreno Souto - (fls. 200/201). JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA foi citada (fl. 214) e apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído (fls. 216/230). Aduziu, resumidamente, inépcia da inicial por ausência de individualização de sua conduta, e, no mérito, indicou o correu WALTER LUIZ SIMS como único responsável pela prática do delito. Arrolou duas testemunhas de defesa. ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR foi citada (fl. 247) e apresentou resposta à acusação (fls. 263/265), por intermédio da Defensoria Pública da União. Aduziu ausência de provas quanto à autoria delitiva e reservou-se o direito de apresentar defesa ao mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. WALTER LUIZ SIMS foi citado (fl. 250) e apresentou defesa às fls. 252/260, por advogado constituído. Preliminarmente, requereu a absolvição sumária, ao argumento da incidência do instituto da continuidade delitiva, em sendo reconhecido, pode dar-se (em tese) perante o Juízo de Execução Penal. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tomar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). A preliminar da ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, de inépcia da inicial por ausência de individualização de sua conduta, igualmente não merece guarda, porquanto a matéria já foi apreciada quando do recebimento da denúncia (fls. 200/201). A denúncia preencheu os requisitos legais, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e realizado os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3068

HABEAS CORPUS

0007975-13.2016.403.6105 - PAULO TADEU TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por PAULO TADEU TEIXEIRA, Advogado, OAB/SP 334.266, em favor dele próprio e da paciente Nelci Xavier Teixeira, ambos qualificados nos autos, contra ato ilegal supostamente praticado pelos Delegados de Polícia Federal Sidney Roberto Aleixo e Paulo Henrique Martinelli de Campos Matos. O impetrante PAULO TADEU TEIXEIRA, ora paciente, inclusive, aponta na petição inicial a ocorrência de constrangimento ilegal consistente na obrigatoriedade de ambos os pacientes prestarem depoimento em inquérito policial que tramita em cidade diversa da sua residência, bem como requer lhes seja assegurado o direito constitucional ao silêncio durante o ato. Houve indeferimento da liminar pleiteada e requerimento de informações às autoridades coatoras (fls. 22/28 e fl. 29 e 29-verso). As informações foram fornecidas pelas autoridades (fls. 32/34 e fl. 50), juntamente com as cópias referentes às intimações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal e documentos pertinentes ao inquérito policial em questão (fls. 35/49). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus, visto que as informações prestadas pelas autoridades tidas como coatoras demonstraram que inexistiram os pressupostos fáticos alegados na inicial. Ao final, ponderou a desnecessidade de envio de cópias dos autos com vistas a apuração de crime relacionado ao falso e-mail de fl. 18, uma vez que as autoridades policiais já receberam cópia de toda documentação relacionada ao presente feito (fls. 57/59). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Após a vinda das informações elaboradas pelas autoridades impetradas, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. Conforme já assentado na decisão anterior que indeferiu a liminar pleiteada, a simples intimação para comparecimento em Delegacia de Polícia não constitui, por si só, constrangimento ilegal. Da mesma forma, não verifiquei ilegalidade quanto a necessidade da oitiva ser realizada pela autoridade policial da cidade de Campinas e não na cidade de residência dos pacientes (Indaiatuba/SP). In casu, segundo narrado pelos impetrados, o extrato de e-mail que conteria a intimação dos pacientes, contido à fl. 18, não foi encaminhado por aquele Departamento de Polícia Federal. Somado a isso, uma das autoridades coatoras, o I. Delegado de Polícia Federal Sidney Roberto Aleixo, confirmou a existência de investigação criminal em face dos pacientes tendo, todavia, informado que as intimações foram expedidas e encaminhadas pelos Correios e não por e-mail (fls. 35/47). Ademais, referido Delegado de Polícia Federal ressaltou que não houve tempo hábil para análise do pedido do impetrante e paciente PAULO TADEU TEIXEIRA quanto ao seu interesse em ser ouvido na cidade de Indaiatuba/SP (local de residência dos pacientes), haja vista que o presente Writ foi impetrado antes do pedido ser apreciado por aquela autoridade, não havendo que se falar em negativa por parte do Departamento de Polícia Federal. Ante o exposto e fiel a essas considerações, não restando evidenciado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, DENEGO a ordem de habeas corpus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE (RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ100444 - PAULO MARCIO ENNES KLEIN)

Em razão da mensagem de fls. 394, designo para o dia 26 de outubro de 2016, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida por meio de videoconferência a testemunha de defesa Juliana Corrêa Sartori e interrogados as rés neste Fórum. Tendo em vista a certidão de fls. 320, procedam-se às consultas de praxe a fim de se localizar a ré Marcela Junqueira Barbosa Vianna para intimá-la da audiência supracitada. Procedam-se ainda às intimações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 3071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista a manifestação defensiva de fl. 912 e a deprecata de fls. 914/921 devolvida sem cumprimento em razão da não localização da testemunha José Carlos de Almeida, designo o dia 15 de setembro de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Cruz e Silva e interrogatórios dos réus. Caso a defesa insista na oitiva da testemunha José Carlos de Almeida (não localizada), deverá trazê-la na audiência ora designada independentemente de intimação, assim como a testemunha Eduardo Cruz e Silva, em conformidade com a determinação de fl. 905. Saliente que o não comparecimento das testemunhas será considerado como desistência da produção da prova e das substituições das referidas testemunhas. Intimem-se os réus e sua defesa, bem como notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-98.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOEL SCOLARI X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO

JOEL SCOLARI e PAULO EDUARDO MORAES FRAZÃO foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 337-A, inciso III, por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, também por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (431/434). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 437). Os réus foram CITADOS (fls. 485 e 610) e apresentaram defesa escrita à acusação (fls. 486/491 e 610). MORAES FRAZÃO aduziu preliminarmente ilegitimidade de parte, por ter se retirado da sociedade no ano de 2009. No mérito, apontou as dificuldades financeiras da empresa como motivo para a redução/supressão dos tributos, os quais teriam sido empregados na própria atividade empresarial, a fim de evitar a quebra da sociedade. Arrolou duas testemunhas de defesa. JOEL SCOLARI alegou, em preliminares, inépcia da inicial acusatória, por falta de individualização de condutas; ilegitimidade de parte, com base na Teoria do Domínio do Fato, cuja fundamentação apresentará oportunamente. No mérito, aduziu ausência de dolo, consistente na intenção de evadir tributos e dificuldades financeiras por parte da empresa, a justificar a redução/supressão dos tributos. Invocou o princípio da consunção. Arrolou três testemunhas de defesa. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO: início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pomerosa da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: apelação. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indivíduo, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indivíduo. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a ausência de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Quanto à alegada ausência de dolo, o crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configure o delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Não procede a afirmação de que os fatos teriam sido alcançados pelo fenômeno processual da prescrição, diante do lapso temporal havido entre a consumação do delito e a condenação. 3. A materialidade está suficientemente demonstrada. A omissão deliberada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - quanto às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa implicou a redução das contribuições sociais previdenciárias respectivas, estando caracterizado o delito. 4. Quanto à autoria, também não há dúvida. Além de figurar no contrato social como exclusivo detentor de todos os poderes de gestão da empresa, o réu admitiu, em juízo, que era o seu gestor no período dos fatos mencionados na denúncia. 5. Toda a discussão acerca da precária situação financeira da empresa mostra-se inócua no caso concreto. Isso porque o delito perpetrado pelo réu é incompatível com a boa fé vital à aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 6. A sonação pressupõe uma conduta clandestina, fraudulenta por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível da aplicação da excludente. 7. O elemento subjetivo do tipo penal é, segundo pacífica jurisprudência, o dolo genérico, sendo prescindível o animus rem sibi habendi. Precedentes do STF. 8. O réu, nascido em 23.07.1938, já tinha mais de setenta anos no momento da prolação da sentença, o que configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. 9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. 10. É mais razoável e adequada à condição pessoal do réu, pessoa idosa, as penas de limitação de fim de semana e prestação pecuniária, que fica reduzida para o valor de um salário mínimo. 11. Apelação parcialmente provida. Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições, mediante a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (fls. 381 e 390), razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. A ilegitimidade de parte aduzida pela defesa de PAULO EDUARDO MORAES FRAZÃO também não merece acolhida, posto que à época dos fatos (janeiro de 2006 a dezembro de 2008), o réu constava do contrato social da empresa como sócio administrador, tendo se desligado da sociedade apenas em 2009, conforme argumento da própria defesa. Por outro lado, eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa, devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 29/09/2016, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas de acusação. Quanto às testemunhas de defesa, à míngua de justificativa para intimação pelo Juízo, deverão ser apresentadas em audiência pelas partes, conforme delineado na decisão de recebimento da denúncia (fl. 436vº). Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-24.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA POSSIGNOLO VALLI

GABRIELA POSSIGNOLO VALLI foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 57/58). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a inicial, em síntese, que a denunciada GABRIELA POSSIGNOLO VALLI, com consciência e vontade livres, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de seguro desemprego, no valor de R\$ 3.287,96, de dezembro de 2009 a março de 2010, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro os funcionários da referida entidade, uma vez que no referido período, exercia atividade remunerada na empresa ANTONIO POSSIGNOLO VALLI, com poderes de gestão, inclusive, por tratar-se de empresa de propriedade de sua família. A denúncia foi recebida em 12/08/2015 (fl. 59). A ré foi pessoalmente CITADA em 29/09/2015 (fl. 72) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 73/76). Aduziu ausência de obrigação legal da ré em informar o Ministério do Trabalho e Emprego sobre o exercício de atividade remunerada, atribuindo tal responsabilidade ao empregador. No mérito, arguiu ausência do dolo fraudulento. Arrolou as testemunhas constantes da reclamação trabalhista que deu origem à presente ação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Inicialmente, consigno ser incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito de estelionato majorado (CP, art. 171, 3º) supera o limite legal de um ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO 1. Incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito de estelionato majorado (CP, art. 171, 3º) supera o limite legal de um ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 2. A materialidade está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o INSS foi induzido em erro, mediante a utilização de um atestado médico falso em requerimento de auxílio doença. 3. Autoria evidenciada. O depoimento do apelante em sede policial, confirmando sua atuação em benefícios previdenciários fraudulentos, harmoniza-se com a versão dada pelo corréu (segurado beneficiário), nas duas oportunidades em que interrogado judicialmente. 4. A tese de desconhecimento do delito resta infirmada pelo fato de o acusado já responder a outras ações por fatos análogos aos destes autos, uma delas, inclusive, com trânsito em julgado. 5. A participação do réu não pode ser considerada como de menor importância, tendo em vista a comprovação de seu papel determinante na viabilização do benefício e, portanto, na consumação do delito. 6. Pena privativa de liberdade mantida. Maus antecedentes configurados. 7. De ofício, pena de multa redimensionada. A pena de multa deve acompanhar a sorte da pena privativa de liberdade, a ser aplicada segundo o critério trifásico (CP, art. 68). Além disso, deve ser fixada observando-se suas balizas mínima e máxima, a teor do disposto no art. 49 do Código Penal. 8. Mantido o regime inicial semiaberto, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, III e 3º). Presença de circunstância judicial desfavorável. 9. Apelação desprovida. Pena de multa redimensionada de ofício. (Processo ACR 00086995620034036110, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39075, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, sendo as questões levantadas pela defesa pertinentes ao mérito. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à comarca de Capivari/SP deprecando-se a oitiva de Rute Benedito de Campos (fl. 09vº do Apenso I) e o interrogatório da ré, observando-se as formalidades legais. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 347/2016 À COMARCA DE CAPIVARI, DEPRECANDO-SE A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E INTERROGATORIO DA RE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001829-29.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDA DA SILVA PROCOPIO

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ORLANDA DA SILVA PROCÓPIO que tem por objeto veículo automotor Ford, ano 2015/2015, modelo Ranger Cab Dupla Limited 4x4 3.2, cor branca, RENAVAM 01055703818, placa FYB 7975, alienado fiduciariamente por meio de Cédula de Crédito Bancário n. 71279801. Alega que a demandada foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo. É o relatório. DECIDO. A medida liminar deve ser deferida. Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade do crédito com a exibição do respectivo instrumento (fls. 07/10). A mora também foi comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fl. 11), que foi entregue no endereço informado pela requerida quando da contratação do empréstimo, conforme provam os documentos de fls. 07, com o que se atendeu ao disposto no art. 2º, 2º, do DL-911/69. Cumpre realçar que a simples entrega da notificação no endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo mutuário: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(AgRg no AREsp 575.916/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL 911/69 que, comprovada a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do mesmo ato normativo, a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário. Assim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor Ford, ano 2015/2015, modelo Ranger Cab Dupla Limited 4x4 3.2, cor branca, RENAVAM 01055703818, placa FYB 7975, o qual poderá ser apreendido ainda que esteja na posse de terceiros. O Oficial de Justiça que cumprir esta decisão deverá efetuar o depósito do veículo em mão da pessoa indicada pela parte autora na petição inicial, a qual deverá providenciar os meios necessários para a remoção e guarda do bem. Por ocasião do cumprimento da medida liminar, cite-se a requerida, advertindo-a que poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da medida liminar, bem como que, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cinco dias após cumprida esta decisão liminar, a propriedade e a posse plena do bem objeto desta ação serão consolidadas no patrimônio da parte autora, o que somente não ocorrerá se, nesse mesmo prazo, a requerida pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida pendente informada na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Determino, ainda, a inserção na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a restrição judicial decretada nesta ação, nos exatos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ipuã, Estado de São Paulo, para citação e cumprimento da medida liminar. Intime-se.

MONITORIA

0002228-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA

Tendo em vista que a ré não foi localizada nos endereços diligenciados à fls. 56 e 61, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002744-6) - EDILSON ALVES MORAIS - INCAPAZ X SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003191-76.2010.403.6113 - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 386, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fl. 375. Int. Cumpra-se.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5, DESP. DE FL. 331: dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PRIMEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 236/V: designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 14:00.

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 300, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fl. 295. Ratifico o despacho de fl. 295 e procedo a assinatura nesta data. Int. Cumpra-se.

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declinação do perito judicial, Sr. Antônio Monteiro Gomes, à fl. 334, para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 327/329. Int. Cumpra-se.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 246, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 235/236. Int. Cumpra-se.

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declinação do perito judicial, Sr. Antônio Monteiro Gomes, à fl. 193, para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 186/187. Int. Cumpra-se.

0002843-53.2013.403.6113 - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FL. 191: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 22/02/2013 (fl. 46), contudo alegou que não teve exito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum/ Empresa Período Atividade/ Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. 13/05/1985 a 22/09/1986 Serviços diversos/ Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. 01/10/1986 a 22/04/1987 Serviços diversos/ Indústria de Caçaldos Karlitos Ltda. 01/05/1987 a 23/03/1988 Auxiliar de montagem/ N. Martiniano & Cia. Ltda. 01/08/1988 a 03/04/1992 Sapateiro/ By Jack Indústria e Comércio de Caçaldos de Franca Ltda. ME 01/10/1992 a 23/12/1994 Molinoiro/ T.W.A. Indústria e Comércio de Caçaldos Ltda. 06/02/1995 a 24/04/1997 Molinoiro/ Free Way Artefatos de Couro Ltda. 02/06/1997 a 23/03/2000 Molinoiro/ Free Way Artefatos de Couro Ltda. 01/04/2000 a 10/05/2002 Montador/ Vitelli Caçaldos Ltda. EPP 01/08/2002 a 19/09/2002 Molinoiro/ Caçaldos Ferracini Ltda. 20/09/2002 a 18/08/2008 Molinoiro/ Rafarillo Indústria de Caçaldos Ltda. 02/03/2009 a 27/02/2011 Montador/ Rafarillo Indústria de Caçaldos Ltda. 13/07/2011 a 22/02/2013 Montador Cidado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 158/181). Não arguiu preliminar. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fl. 184), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 186). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 187/226, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 186, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou, juntada do processo administrativo e realização de perícia. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a retratação da decisão, contudo esta foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos. As partes não se manifestaram em alegações finais. CNIS da parte autora juntado à fl. 239. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçaldos de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de caçaldos é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de caçaldos de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/02/2013, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 47/81), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 86/95), bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de caçaldos de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 96/146). A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) e é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação seguindo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os formulários abaixo relacionados indicam que a parte autora laborou exposta a índice de pressão sonora acima do permissivo legal nos seguintes períodos: a) T.W.A. Indústria e Comércio de Caçaldos Ltda (fls. 86/87), período de 06/02/1995 a 24/04/1997, índice de ruído de 89 dB(A); b) Walk Port Indústria e Comércio de Caçaldos Ltda (fls. 88/89), período de 02/06/1997 a 23/03/2000, índice de ruído de 89 dB(A); c) Free Way Artefatos de Couro Ltda (fls. 90/91), período de 01/04/2000 a 10/05/2002, índice de ruído de 89 dB(A); d) Rafarillo Indústria de Caçaldos Ltda (fls. 92/93), período de 02/03/2009 a 27/02/2011, índice de ruído de 90,64 dB(A); e) Rafarillo Indústria de Caçaldos Ltda (fls. 94/95), período de 13/07/2011 a 22/02/2013 (DER), índice de ruído de 90,64 dB(A). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de caçaldos até 05/03/1997, bem como os devidamente comprovados/ Empresa Período Atividade/ Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. 13/05/1985 a 22/09/1986 Serviços diversos/ Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. 01/10/1986 a 22/04/1987 Serviços diversos/ Indústria de Caçaldos Karlitos Ltda. 01/05/1987 a 23/03/1988 Auxiliar de montagem/ N. Martiniano & Cia. Ltda. 01/08/1988 a 03/04/1992 Sapateiro/ By Jack Indústria e Comércio de Caçaldos de Franca Ltda. ME 01/10/1992 a 23/12/1994 Molinoiro/ T.W.A. Indústria e Comércio de Caçaldos Ltda. 06/02/1995 a 24/04/1997 Molinoiro/ Free Way Artefatos de Couro Ltda. 02/06/1997 a 23/03/2000 Molinoiro/ Free Way Artefatos de Couro Ltda. 01/04/2000 a 10/05/2002 Montador/ Rafarillo Indústria de Caçaldos Ltda. 02/03/2009 a 27/02/2011 Montador/ Rafarillo Indústria de Caçaldos Ltda. 13/07/2011 a 22/02/2013 Montador/ Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Vitelli Caçaldos Ltda. EPP 01/08/2002 a 19/09/2002 Molinoiro/ Caçaldos Ferracini Ltda. 20/09/2002 a 18/08/2008 Molinoiro/ Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo, em 22/02/2013, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 05 meses e 01 dia, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, constato que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até abril de 2016 (fl. 239), e nesta data possui 36 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Como o tempo de contribuição foi considerado até abril de 2016, o termo inicial do benefício é a data desta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d/nd/ e Com/ de Palmilhas Palm Sola Ltda Esp 13/05/1985 22/09/1986 - - - 1 4 10 Ind/ e Com/ de Palmilhas Palm Sola Ltda Esp 01/10/1986 22/04/1987 - - - 6 22 Ind/ de Caçaldos Karlitos Ltda Esp 01/05/1987 23/03/1988 - - - 10 23 N Martiniano & Cia Ltda Esp 01/08/1988 03/04/1992 - - - 3 8 3 By Jack Ind/ e Com/ de Caçaldos Franca Ltda Esp 01/10/1992 23/12/1994 - - - 2 23 T.W.A. Ind/ e Com/ de Caçaldos Ltda Esp 06/02/1995 24/04/1997 - - - 2 19 Free Way Artefatos de Couro Ltda Esp 02/06/1997 23/03/2000 - - - 2 9 22 Free Way Artefatos de Couro Ltda Esp 01/04/2000 10/05/2002 - - - 2 1 10 Vitelli Caçaldos Ltda - EPP 01/08/2002 19/09/2002 - 1 19 - - - Caçaldos Ferracini Ltda 20/09/2002 18/08/2008 5 10 29 - - - Rafarillo Ind/ de Caçaldos Ltda Esp 02/03/2009 27/02/2011 - - - 1 11 26 C.I. 01/06/2011 12/07/2011 - 1 12 - - - Rafarillo Ind/ de Caçaldos Ltda Esp 13/07/2011 22/02/2013 - - - 1 7 10 Som: 5 12 60 14 60 168 Correspondente ao número de dias: 2.220 7.008 Tempo total: 6 2 0 19 5 18 Conversão: 1,40 27 3 1 9,811,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 1 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até abril de 2016. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d/nd/ e Com/ de Palmilhas Palm Sola Ltda Esp 13/05/1985 22/09/1986 - - - 1 4 10 Ind/ e Com/ de Palmilhas Palm Sola Ltda Esp 01/10/1986 22/04/1987 - - - 6 22 Ind/ de Caçaldos Karlitos Ltda Esp 01/05/1987 23/03/1988 - - - 10 23 N Martiniano & Cia Ltda Esp 01/08/1988 03/04/1992 - - - 3 8 3 By Jack Ind/ e Com/ de Caçaldos Franca Ltda Esp 01/10/1992 23/12/1994 - - - 2 23 T.W.A. Ind/ e Com/ de Caçaldos Ltda Esp 06/02/1995 24/04/1997 - - - 2 19 Free Way Artefatos de Couro Ltda Esp 02/06/1997 23/03/2000 - - - 2 9 22 Free Way Artefatos de Couro Ltda Esp 01/04/2000 10/05/2002 - - - 2 1 10 Vitelli Caçaldos Ltda - EPP 01/08/2002 19/09/2002 - 1 19 - - - Caçaldos Ferracini Ltda 20/09/2002 18/08/2008 5 10 29 - - - Rafarillo Ind/ de Caçaldos Ltda Esp 02/03/2009 27/02/2011 - - - 1 11 26 C.I. 01/06/2011 12/07/2011 - 1 12 - - - Rafarillo Ind/ de Caçaldos Ltda Esp 13/07/2011 22/02/2013 - - - 1 7 10 Rafarillo Ind/ de Caçaldos Ltda 23/02/2013 30/06/2013 - 4 8 - - - C.I. 01/07/2013 05/01/2014 - 6 5 - - - Rafarillo Ind/ de Caçaldos Ltda 06/01/2014 30/04/2016 2 3 25 - - - Som: 7 25 98 14 60 168 Correspondente ao número de dias: 3.368 7.008 Tempo total: 9 4 8 19 5 18 Conversão: 1,40 27 3 1 9,811,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 9 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO/ Extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 13/05/1985 a 22/09/1986, 01/10/1986 a 22/04/1987, 01/05/1987 a 23/03/1988, 01/08/1988 a 03/04/1992, 01/10/1992 a 23/12/1994, 06/02/1995 a 24/04/1997, 02/06/1997 a 23/03/2000, 01/04/2000 a 10/05/2002, 02/03/2009 a 27/02/2011, 13/07/2011 a 22/02/2013, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir da data desta sentença. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no percentual de 0,5% (meio por cento ao mês). Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: I. A parte autora sucumbiu, em parte, do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, julgado improcedente, e da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedido por esta sentença a partir da data desta sentença. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor de R\$ 39.876,76 correspondentes à soma do valor das prestações vencidas (R\$ 19.176,48) tais como constam da inicial e do dano moral pleiteado (R\$ 25.000,00). Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre o valor de doze prestações vincendas do benefício concedido à parte autora, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Custas, como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 241, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 226/227. Int. Cumpra-se.

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração do perito judicial, Sr. Antônio Monteiro Gomes, à fl. 237, para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 230/231.Int. Cumpra-se.

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração do perito judicial, Sr. Antônio Monteiro Gomes, à fl. 347, para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 342/343.Int. Cumpra-se.

0001451-44.2014.403.6113 - LUIS CARREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração do perito judicial, Sr. Antônio Monteiro Gomes, à fl. 241, para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 236/237.Int. Cumpra-se.

0003128-12.2014.403.6113 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 265/266 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003183-60.2014.403.6113 - ODAIR BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 181, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 165/166.Int. Cumpra-se.

0003369-83.2014.403.6113 - JAIR BORGES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3, DESP. FL. 121: dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor (art. 433, parágrafo único, CPC).

0000229-07.2015.403.6113 - RUTE MACHADO TEIXEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 3, DECISÃO DE FL. 261: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0000302-76.2015.403.6113 - MARIA IRACILDA DE CARVALHO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001066-62.2015.403.6113 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Int.

0001083-98.2015.403.6113 - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, às fls. 368/370, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 362/363.Int. Cumpra-se.

0001353-25.2015.403.6113 - OTAIR DOS SANTOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, às fls. 294/296, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 289/290.Int. Cumpra-se.

0001509-13.2015.403.6113 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, às fls. 247/249, pelo perito nomeado, Sr. Ralph de Menezes Lobato, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituiu-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 236/237.Int. Cumpra-se.

0001726-56.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado das empresas diligenciadas nos mandados de fls. 198/203, no prazo de 10 dias. Após, informado nos autos os endereços atualizados das empresas pelo autor, intemem-se-as novamente, nos termos do despacho de fl. 192. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.Int.

0001788-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113) JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos vieram conclusos para sentença sem que fosse dado cumprimento integral à decisão de fl. 288, que mandou dar vista à parte ré após manifestação ou não da parte autora. Por isso, converto o feito em diligência a fim de que seja dada vista à parte ré em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a parte ré deverá informar e comprovar documentalmente o cumprimento do disposto no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/1997, explicitado na cláusula vigésima nona, parágrafo quinto, do contrato de fls. 118/130. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001912-79.2015.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/04/2014, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 95). Pretende o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural no período de 04/1974 a 09/1985, bem como trabalhado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresa Período Atividade Sebastião Fernandes Peixoto 01/03/1986 a 09/01/1987 Servente de pedreiro Sobrado Projetos e Construções Ltda. ME. 19/01/1987 a 30/06/1987 Servente de pedreiro Agostinho Ferreira Sobrinho 04/08/1987 a 17/09/1987 Servente de pedreiro Sobrado Projetos e Construções Ltda. ME. 01/10/1987 a 08/04/1988 Servente de pedreiro Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 19/04/1988 a 18/09/1991 Vigilante Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca 21/09/1991 a 13/01/1992 Porteiro Fundação Educandário Pestalozzi 14/01/1992 a 16/11/1993 Guarda Noturno Alpagatas S/A. 04/07/1994 a 14/09/1994 Vigilante N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística 16/09/1994 a 04/03/1998 Vigilante Retha Consultoria e Recursos Humanos 05/01/1999 a 30/06/1999 Vigilante Retha Consultoria e Recursos Humanos 01/07/1999 a 20/08/1999 Vigilante Riber Águas Terceirização de Serviços Ltda. ME. 01/12/1999 a 27/04/2000 Porteiro Savegnado Supermercados Ltda. 01/06/2000 a 16/06/2000 Vigilante Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos 15/06/2000 a 31/03/2001 Vigilante Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 28/05/2001 a 30/09/2001 Vigilante Democrata Calçados e Artelatos de Couro Ltda. 01/10/2001 a 29/10/2002 Vigilante Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda. 17/01/2002 a 07/07/2002 Vigilante Condomínio Edifício Portal da Franca 17/02/2003 a 09/01/2004 Porteiro Alceu Ferreira de Queiroz 19/01/2004 a 22/05/2005 Serviços Gerais Brasnort Portaria e Limpeza S/C Ltda. 01/07/2005 a 28/09/2005 Porteiro Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda. 27/09/2005 a 10/02/2006 Porteiro Evolution Comércio de Calçados Ltda. EPP. 13/02/2006 a 18/04/2006 Vigilante LC de Carvalho Digação ME 01/06/2006 a 31/10/2007 Porteiro Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca 07/12/2006 a 20/03/2009 Porteiro Top Style Indústria de Calçados Ltda. 01/11/2007 a 18/11/2009 Porteiro Couroquímica Couro e Acabamentos Ltda. 19/11/2009 a 04/03/2011 Porteiro Prime Service Apoio Administrativo Ltda. EPP. 01/11/2010 a 10/03/2011 Porteiro Condomínio Residencial Royal Park 01/08/2011 a 29/09/2011 Porteiro Essencial Sistema de Segurança EIRELI. 26/09/2011 a 10/06/2014 Vigilante Esiseg Segurança Privada EIRELI. 03/06/2014 a 08/10/2014 Vigilante Proféria-se decisão determinando que a parte autora juntasse formulários laborados sob condições especiais dos períodos pretendidos, laudo técnico e cópia do procedimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e se ordenou a citação do réu. A parte autora requereu dilação de prazo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 69/142). Não arguiu preliminar. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova oral e pericial (144/145), e juntou documentos (fls. 146/195). Às fls. 198/213 apresentou impugnação à contestação e especificou provas a serem produzidas. O INSS declarou-se ciente (fl. 214). Decisão de fl. 215 designou audiência de instrução e julgamento, determinou que a parte autora juntasse PPP referente ao período em que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Franca. Às fls. 224/225 a parte autora cumpriu a determinação juntando o referido PPP. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 12/04/2016, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas quatro testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Na oportunidade, determinou-se a devolução

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 149/151 como aditamento à exordial. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente aos autos cópia do Procedimento Administrativo, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 125/126.Int.

0001250-81.2016.403.6113 - J. AURELIO FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que J. AURÉLIO FERREIRA & CIA LTDA. ME propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (...) inicialmente, seja deferida a liminar, sem ouvir a parte contrária para determinar a consignação em pagamento, através de depósito judicial, das prestações mensais devidamente atualizadas, no valor de R\$ 8.360,92 (oito mil trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). (...) determinar a CITAÇÃO da Requerida, qualificada no preâmbulo desta exordial, para audiência de conciliação e/ou mediação, e, caso esta seja infrutífera, que apresente resposta, no prazo legal, sob pena de confissão. (...) Julgar totalmente PROCEDENTE o pedido, declarando nulas todas as cláusulas abusivas do contrato que acabam por acarretar em onerosidade excessiva para a Requerente em face das cobranças indevidas, conforme documentos acostados a inicial, condenando a instituição financeira a devolução, em dobro, do valor cobrado contrariamente a Lei (...) Oportunamente, que a Requerida seja condenada ao pagamento das custas antecipadas pela Requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (...) Pleiteia, também a inversão do ônus da prova. Aduz a parte autora, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento bancário para aquisição de crédito e, para tanto, deu em garantia imóvel de sua propriedade. Sustenta que o imóvel que foi dado em garantia por imposição do Gerente da parte ré está avaliado em um milhão de reais, ao passo que o valor do contrato de financiamento é de quatrocentos mil reais. Diz que além da alienação fiduciária em garantia foi obrigada a contratar cláusulas arbitrárias, tais como aplicação da taxa SELIC, juros compostos, cobrança de tarifa de cadastro, TEC, juros ajustados, registros, seguro, dentre outros. Assevera que tentou administrativamente entrar em acordo com a parte ré sobre as cobranças que entende ser indevidas, mas não obteve êxito. Afirma que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 ante a ausência de regra específica sobre o assunto, e sustenta que tem o direito de purgar a mora do contrato em questão nos termos do artigo 334 do Código Civil, inclusive para impedir a realização de leilão extrajudicial. Invoca os termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a possibilidade de capitalização de juros, insurge-se contra os juros abusivos e as taxas cobradas, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 586 do Supremo Tribunal Federal ao caso aqui discutido, ressalta a adesividade do contrato e abusividade das cláusulas, bem como a possibilidade de revisão contratual para que seja assegurado o equilíbrio contratual. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de emergência. Proferiu-se decisão às fls. 79/80, que indeferiu parcialmente a antecipação de tutela, facultando à parte autora que efetuasse o depósito em juízo das parcelas que entender incontroversas, ressaltando-se que tal depósito não implicaria em purgação da mora ou pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, a não ser por liberalidade da parte ré. No ensejo, designou-se audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, e após, e se em termos, a citação e intimação da ré da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória, estipulando-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação seria contado na forma do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora peticionou à fl. 82 e requereu a suspensão da ação pelo prazo de trinta dias nos termos do artigo 313, inciso II do Código de Processo Civil. Posteriormente, à fl. 83, informou que houve transação extrajudicial entre as partes e requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) Não cabe a condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da ocorrência da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios pois não houve a formação de relação processual. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-38.2016.403.6113 - GILDO DE ASSIS SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-73.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2016.403.6113) MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Autue-se em apenso, conforme já determinado à fl. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração de classe da ação para 73 - Embargos à Execução, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Recebo os embargos à discussão. Manifêste-se o embargado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigos 4º, 139, II, e 188 do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, a intimação deste despacho poderá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho à parte exequente, ora embargada, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002911-91.1999.403.6113 (1999.61.13.002911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) MANIR BITTAR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005718-50.2000.403.6113 (2000.61.13.005718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402896-79.1995.403.6113 (95.1402896-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ONOFRE BATISTA MALTA(SP056701 - JOSE GONCALVES)

Tendo em vista a extinção da execução por pagamento nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002512-37.2014.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, ANA LÚCIA RIBEIRO DE MENDONÇA BOSCHIN, ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONÇA SARTI impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleitearam ordem que determinasse a suspensão da exigibilidade da contribuição social do Salário-Educação prevista no artigo 15, da Lei nº 9.424/96. Proferiu-se sentença às fls. 926/928 que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e concedeu a segurança para reconhecer a inexigibilidade - doravante e sempre - do recolhimento da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, nos termos do artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal e artigo 15, da Lei nº 9.424/96. No ensejo, autorizou-se o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado e foi reconhecido o direito líquido e certo dos Impetrantes/Contribuintes de procederem ao aproveitamento do crédito tributário que representa as quantias já recolhidas até a distribuição da medida judicial e aqui comprovadas, devidamente corrigidas desde cada recolhimento pela TAXA SELIC, em operações de compensação tributária a ser processada após o trânsito em julgado da sentença, com quantias vincendas de outros tributos federais arrecadados e administrados pela Autoridade Impetrada, nos termos da Lei nº 9.430/96, e demais disposições legais aplicáveis. Acórdão de fl. 967/971 negou seguimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como reconheceu a prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 24/09/2009. A União apresentou agravo legal (fls. 974/977), mas foi negado seguimento (fls. 980/985). O trânsito em julgado ocorreu em 27/11/2015 (fl. 989). Com o retorno dos autos (fl. 990), a parte impetrante requereu a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 992/994), o que foi deferido (fl. 995). As fls. 998/1007 a parte impetrante peticionou e apresentou documentos. Afirma que, por ocasião do requerimento de habilitação/homologação de crédito de que são titulares oriundo do presente mandamus a fim de proceder à compensação tributária obtida, houve o indeferimento do pedido pela autoridade coatora em 01/06/20116, sob alegação de que esta encontraria óbice no único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Assevera que tal objeção deveria ter sido suscitada durante a tramitação do processo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, e que é vedado à autoridade impetrada pretender alterar a decisão judicial de mérito transitada em julgado. Ressalta que a compensação concedida no título executivo judicial foi plena e irrestrita, referindo-se a qualquer tributo federal. Remete aos termos dos artigos 139, 536 e 537 do Código de Processo Civil, bem como à Solução de Divergência nº 38/2008 da Secretaria da Receita Federal. Pleiteia que seja determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que cumpra a compensação do crédito tributário reconhecido neste mandado de segurança com qualquer tipo de tributo federal inclusive impostos, no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência e aplicação de multa diária. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. 2º O mandato de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. 2º O valor da multa será devido ao exequente. 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042. 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. No caso em exame, observa-se que o reconhecimento judicial obtido pela impetrante, inclusive com o trânsito em julgado, foi o da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social do salário-educação dos produtores rurais pessoa física, nos termos do artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal e artigo 15, da Lei nº 9.424/96, bem como de procederem ao aproveitamento do crédito tributário em operações de compensação tributária com quantias vincendas de outros tributos federais arrecadados e administrados pela Receita Federal nos termos da Lei nº 9.430/96, e demais disposições legais aplicáveis. Não houve nenhum questionamento da parte impetrada em sua apelação no que concerne à forma como esta compensação se daria, limitando-se a sustentar a impossibilidade de se pleitear compensação de créditos vencidos via mandado de segurança invocando os termos da Súmula nº 271 do STF. Saliente-se, inclusive, que a compensação foi deferida com fundamento na Lei 9.430/1996, dentro, portanto, da legalidade. Nestes termos, determino à autoridade impetrada que cumpra a sentença no prazo de cinco dias, e proceda à compensação tributária nos termos previstos na coisa julgada oriunda destes autos sem a exigência prevista no único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, sob pena da multa prevista no 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil e desobediência (artigo 330 do Código Penal). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003860-56.2015.403.6113 - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE/SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000442-76.2016.403.6113 - NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

NOVAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP em que pleiteia (fls. 10/11) (...) in limine, inaudita altera parte, haja por bem Vossa Excelência, determinar: (...) a) proceda-se imediata baixa/suspensão de CADIN/Nacional de quaisquer créditos tributários cujos vencimentos tenham ocorrido anterior a 31 de dezembro de 2013 e, (...) b) Delegado Tributário da Receita Federal do Brasil em Franca (se necessário, em conjunto com a PGFN), na condição de representante do Órgão Arrecadador da Fazenda Nacional, adote as providências para CONSOLIDAR o parcelamento autorizado pela Lei nº 12.996/2014 - no qual aderiu a Impetrante - comunicando a decisão à Autoridade Impetrada. (...) c) Que a Impetrada permita próximas emissões dos correspondentes DARFs e tornar possível próximos recolhimentos. (...) a decisão definitiva dando por PROCEDENTE o pedido contido no MANDADO DE SEGURANÇA para que, de forma definitiva e permanente, fique consolidado o parcelamento formulado e proposto na forma da Lei 12.996/2014 - com as cominações de estilo. (...) Aduz a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 em 04/08/2014, que por sua vez era a reedição da Lei nº 11.941/2009. Menciona que foi estimado débito tributário no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), relativamente a Imposto de Renda, CSLL, PIS, COFINS e IPI. Afirma, ainda, que deveria indicar o montante de débito que ainda estivesse sob a administração da Receita e aqueles em que não havia sido ajudada a execução fiscal, ou seja, ainda a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que, tendo em vista a impossibilidade de se apurar com exatidão quais os débitos ajudados, estimou-se metade do valor supra indicado para cada uma das hipóteses, ou seja, dois milhões para débitos a cargo da Receita Federal, cujo recolhimento se deu sob o código de receita 4750, e dois milhões para os débitos a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional em que já houvesse ajuntamento de execução fiscal, sob o código de receita 4737. Ressalta que, apesar da geração de dois códigos de receita distintos, todo o crédito tributário era direcionado à União Federal, e que efetuou a antecipação de dez por cento parceladamente nos dois casos, entre os meses de agosto e dezembro de 2014, conforme determinação contida no artigo 2º, 2º, inciso II da Lei nº 12.996/2014. Esclarece que no momento da consolidação constatou-se que quase a totalidade dos débitos já era objeto de execuções fiscais, motivo pelo qual se utilizou a ferramenta eletrônica REDARF para realocar os recolhimentos de um código para outro. Relata que a Receita Federal não acatou a realização do REDARF eletrônico e sugeriu que tal providência fosse efetivada diretamente na Delegacia da Receita Federal, o que foi feito, apresentando-se toda a documentação necessária em 30/09/2014. Afirma que não houve comunicado oficial e que tomou ciência por outros meios que o parcelamento restou prejudicado e que a operação foi cancelada em 12/12/2015. Assevera que somente em 04/02/2016 conseguiu obter informações sobre o parcelamento oficialmente no atendimento da RFB. Menciona que tal cancelamento fez com que o sistema reincluisse o nome do impetrante no CADIN, inviabilizando totalmente a obtenção de crédito e exercício de sua atividade econômica. Sustenta que tem direito a que seu parcelamento seja consolidado, pois cumpriu todos os requisitos legais para tanto. Alega que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 86). A União - Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 91). A Impetrante peticionou às fls. 94/95, reiterando o seu pedido de liminar para que, pelo menos, determine-se a sua exclusão do CADIN, a fim de que possa manter sua atividade produtiva. Decisão de fls. 101/102 indeferiu a liminar. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações e documentos (fls. 106/117). Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva, alegando que o parcelamento controlado pela RFB está liquidado. Afirma que remanesce o parcelamento de débito junto à PGFN. Assim, tendo em vista que as providências solicitadas estão fora de sua esfera de competência legal, pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. A Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/144). Posteriormente, a Impetrante apresentou emenda à inicial, que foi recebida (fl. 154). Determinou-se, ainda, a inclusão no polo passivo do Procurador Secional da Fazenda Nacional e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP. O Procurador Secional da Fazenda Nacional apresentou suas informações e documentos às fls. 162/265. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que a Impetrante pautou sua conduta em desconformidade com a legislação que concede o parcelamento, recolhendo, por sua conta e risco, valores estimados, tendo ciência de que o procedimento estava incorreto. Desta forma, sustenta ser correto o cancelamento de sua adesão, que este deve ser mantido. Pugna, ao final, pela denegação da segurança, face à ausência de direito líquido e certo. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 270/271, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO: Considerando as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 106/109, a questão a ser analisada é a respeito dos débitos sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Franca, Autoridade que prestou as informações, traz ao conhecimento deste Juízo que o parcelamento sob a administração da Receita Federal foi regularmente consolidado e se encontra liquidado. Nítida, portanto, sua ilegitimidade passiva para figurar como Autoridade Impetrada nestes autos. Passo ao exame do pedido com relação aos débitos sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. A questão versa, em síntese, a respeito da existência do direito líquido e certo da Impetrante em ter consolidado o parcelamento autorizado pela Lei nº 12.996/2014. De acordo com a inicial, aderiu ao parcelamento em 04/08/2014, mas preencheu guias de foram errada, acreditando que parte dos débitos, que totalizam aproximados R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), ainda não estava inscrita, o que implicou na rejeição do parcelamento. Providenciou a correção através da ferramenta REDARF, não acolhida pela Receita Federal e o parcelamento foi considerado prejudicado. Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Por muito tempo foi considerada uma espécie de moratória (artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ganhou disciplina própria por meio das Leis Complementares nº 104/2001 e 118/2005, que inseriram o artigo 155-A no Código Tributário Nacional. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) O ato de concessão do parcelamento é vinculado, não podendo a Administração Pública ir além dos estritos termos da Lei que o instituiu, específica ou não. As regras para o parcelamento cuja consolidação se pretende via este Mandado de Segurança estão previstas no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, que transcreve: Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12o do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18o do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) De acordo com a inicial, a Impetrante não respeitou as condições da Lei instituidora do parcelamento ao qual pretende aderir ao preencher as guias de recolhimento informando o código 4750 (relativo a débitos não inscritos) quando, na realidade, a maior parte dos débitos já estavam inscritos e o código correto deveria ser 4737. Afirma, também, que para corrigir o equívoco fez uso da REDARF com a ferramenta REDARF ao alcance, adotou-se procedimento para alocar recolhimentos de um código para outro - alocar recolhimentos do Código 4750 para o Código 4737. As informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional esclarecem que os dados relativos aos débitos inscritos e não inscritos ficam disponíveis no porta-e-CAC. O desconhecimento do que está sendo efetivamente cobrado e em que fase de cobrança inviabiliza a adesão ao parcelamento exatamente pelo fato de não poderem ser preenchidas as guias de forma correta. Conforme a legislação que regulamenta o parcelamento ao qual a Impetrante pretende aderir, até que a consolidação se efetivasse, seria necessário o pagamento das parcelas de forma exata e, para tanto, o pretendente ao parcelamento deveria ter noção do que efetivamente seria objeto do parcelamento, dividi-lo pelo número de parcelas e proceder ao recolhimento. Inclusive porque o 6º do artigo 2º exige que, quando da consolidação, as prestações deverão estar regularizadas desde o mês da adesão até o mês imediatamente anterior à conclusão da consolidação. Considerando que o valor das parcelas pagas pela Impetrante não correspondia ao valor correto, dado que efetuou os recolhimentos com o valor e código errados, foi apontada irregularidade no recolhimento antecipado e o sistema eletrônico excluiu a Impetrante do parcelamento, resultando na sua não consolidação. A via do Mandado de Segurança não admite dilação probatória, o que veda que seja produzida prova pericial contábil a fim de demonstrar que os valores recolhidos com o código errado efetivamente cumpriam a determinação da Lei nº 12.996/2014. Por conta de todo o exposto, e em razão de não ter cumprido as exigências da Lei nº 12.996/2014 e as regras infralegais que regulamentaram o parcelamento ao qual a Impetrante pretendia aderir, não ficou demonstrado seu direito líquido e certo ao parcelamento, devendo ser denegada a segurança. DISPOSITIVO: Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, conforme o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para denegar a segurança relativamente ao parcelamento administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela Impetrante. Após a certidão de trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-17.2016.403.6113 - MARIANA LOURENCO LINO (SP137666 - FERNANDO CESAR LINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

MARIANA LOURENÇO LINO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA - SP, para requerer (fls. 18/19): (...) A concessão da liminar de caráter URGENTE, início lites e inaudita altera pars, para o fim de determinar que a autoridade coatora da Caixa Econômica Federal proceda à prorrogação do período de carência do financiamento estudantil da Impetrante junto ao FIES até o término da residência médica que se dará em março de 2018, suspendendo toda e qualquer cobrança durante este período assim bem como também toda e qualquer inclusão do seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito, no que se refere ao financiamento estudantil - FIES, fixando multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por dia, como forma de elidir o eventual descumprimento da ordem judicial; (...) No mesmo sentido, que a Impetrante não seja preterida no mérito do presente mandamus, julgando totalmente procedente o presente pedido para o fim de DETERMINAR QUE O PERÍODO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO DA IMPETRANTE JUNTO AO FIES SEJA PRORROGADO E ESTENDIDO POR TODO O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA QUE ESTA FAZ JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM, tomando definitiva a antecipação da tutela deferida declarando o direito da Impetrante e a obrigação de fazer por parte do Impetrado, com a condenação do mesmo nas custas processuais e honorários advocatícios. (...) Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50 à Impetrante por estar a mesma impossibilitada de litigar sem prejuízo do próprio sustento, conforme comprova a acostada declaração. (...) Afirma a parte impetrante, em síntese, que firmou contrato com a parte impetrada em 30/12/2008 para utilização do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Menciona que concluiu a graduação em 03/03/2015, e iniciou residência médica na área de neurologia no Hospital da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro UFTM - Uberaba/MG, com data de término prevista para 03/03/2018. Invoça os termos do 3º do artigo 6-B da Lei nº 10.260/2001, asseverando que este dispõe que o graduado em Medicina que optar em ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e especialidades consideradas prioritárias nos termos do ato do Ministro da Saúde, terá o período de carência do FIES estendido até o final de todo o período de residência médica. Afirma que a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES considerou a especialidade em neurologia como prioritária para fins de aplicação do 3º do artigo 6-B da Lei nº 10.260/2001. Esclarece que tão logo iniciou sua residência médica efetuou pedido administrativo junto à Agência nº 3042 da Caixa Econômica Federal, local em que havia requerido o FIES, mas o pedido foi negado pela parte impetrada, sob o argumento de que somente o FNDE possui a prerrogativa para a concessão da prorrogação do período de carência nesses casos. Sustenta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro do FIES, detém a legitimidade passiva nestes casos. Diz que foi orientada a pleitear diretamente ao FIES no endereço eletrônico fies.estudantes@fide.gov.br, mas até hoje não recebeu resposta de suas correspondências eletrônicas enviadas. Defende o cabimento da utilização do mandado de segurança e sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72). A autoridade impetrada apresentou suas informações e documento às fls. 81/86. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é gestora do FIES. Afirma que a operacionalização e gestão do contrato do FIES cabe exclusivamente ao FNDE/MEC, e que a Caixa Econômica Federal é somente agente financeiro. Caso a preliminar não seja acatada, aduz a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Quanto o mérito, alega que lei posterior não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, e remete aos termos do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal. Esclarece que ainda que fosse possível a aplicação da nova lei ao contrato firmado pela impetrante e a impetrada tal situação carece de regulamentação para ser aplicada pela Caixa Econômica Federal. Refere que incumbe ao FNDE a prerrogativa de decidir sobre a implementação da previsão da Lei nº 12.202/2010. Roga, ao final, que a preliminar seja acolhida com a consequente extinção do processo sem resolução no mérito ou, então, que o pedido seja julgado improcedente denegando-se segurança. As fls. 88/116 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 121/122, pleiteando somente o prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de que se determine à parte impetrada que prorrogue o período de carência do FIES até o término da residência médica que ocorrerá em março de 2018, bem como que sejam suspensos todos os atos de cobrança e inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito durante este período, sob pena de multa. Na condição de agente financeiro gestor do Fundo de Financiamento dos Ativos e Passivos do FIES, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança. Nesse sentido: (...) A Caixa Econômica Federal é parte legítima, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01 (...). Passo ao exame do pedido. A Impetrante pretende a prorrogação do prazo de início do pagamento do contrato de financiamento celebrado sob as regras do FIES até o término da sua residência, a teor do artigo 6-B, 3º, da Lei 10.260/2010. A questão já foi analisada em sede de liminar, no sentido de que a aplicação, em contrato celebrado em 2008, de regras que entraram em vigor em 2010, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O 3º do artigo 6-B da Lei nº 10.260/2010, transcrito na íntegra abaixo, é claro ao possibilitar ao beneficiário do FIES, graduado em medicina e que opte por realizar a residência dentro dos requisitos que estabelece, a prorrogação do período de carência pelo período de duração da residência: Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerceram as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de prestação de serviços profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) 2o O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) 4o O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) 5o No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5o. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) 6o O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5o. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) - grifei. Contudo, a Lei nº 12.202/2010, que deu nova redação à Lei 10.260/2001, instituidora do programa de financiamento estudantil, é posterior à assinatura do Contrato de Financiamento de fls. 30/39, ocorrida em 30/12/2008, e sua aplicação a ele encontra óbice no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ao firmar o contrato em 30/12/2012, a Impetrante o fez de acordo com as regras então vigentes, inclusive no sentido de que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão de curso (artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.260/2001, em sua redação original). Não obstante haver entendimento jurisprudencial, principalmente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de que o contrato de financiamento estudantil possui o fim social de proporcionar a educação a camadas mais carentes da população, entendo que o fim social, não obstante sua validade, não serve de fundamento para se violar regras constitucionais cujo objetivo é permitir a segurança jurídica, inclusive porque tanto a vedação do inciso XXXVI do artigo 5º quanto o direito à educação são direitos fundamentais, não havendo que se falar em hierarquia entre eles. Saliente-se, ainda, que a própria jurisprudência veda a aplicação de leis posteriores a contratos de FIES se onerem o estudante em maior medida do que o pactuado. Contudo, não aplicam esse mesmo raciocínio quando se trata de beneficiário. Por outro lado, a valorização da educação e a facilitação de seu acesso a camadas carentes da população, bem como a função social do contrato, já foram efetivadas com a própria criação do FIES e suas regras de financiamento favoráveis, sem que haja necessidade de se violar dispositivo constitucional normalizando direito fundamental, como é o caso do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Por estas razões, considerando que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.202/2010 que alterou a redação da Lei nº 10.260/2001, inserindo o artigo 6-B e permitindo a prorrogação da carência para graduados em medicina cursando residência, a prorrogação não pode ser estendida à Impetrante, conforme o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para denegar a segurança. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Comunique-se ao e. Relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-97.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

MARIA APARECIDA LOMBARDI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP em que pleiteou (fls. 21/22) 1º) Desde já a concessão da LIMINAR pleiteada, conforme demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, sob pena da ineficácia da prestação jurisdicional ao final do trâmite processual; (...) 5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o direito líquido e certo de obter resposta em prazo razoável perante o Poder Público, com o caso concreto. (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que é aposentada por tempo de contribuição desde o ano de 2006, e que em 15/01/2016 pleiteou a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, mediante o reconhecimento de insalubridade de atividades exercidas. Esclareceu que seu pedido de revisão ainda não fora apreciado administrativamente. Ressaltou que a falta de resposta à sua solicitação no prazo devido cerceou o seu direito líquido e certo, afrontando o princípio constitucional da razoabilidade. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. O pedido de liminar foi deferido (fls. 72/73), determinando-se que a autoridade impetrada analisasse o requerimento administrativo de revisão de benefício da parte impetrante, protocolado em 15/01/2016, no prazo de trinta dias nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. As fls. 87/92 a parte impetrante manifestou-se e juntou documentos. Aduz que o INSS deu seguimento à análise do pedido de revisão e que apurou irregularidade em um Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, solicitando a retificação deste. Afirma que a retificação foi realizada e que já apresentou o documento à autarquia a fim de propiciar a continuidade do processo administrativo. Pleiteou que a continuidade da análise do referido processo esteja contida na determinação da liminar concedida, a fim de que o INSS conclua a análise do pedido em prazo razoável, sob pena de cominação de multa diária. É o relatório do necessário. DECIDO. A Impetrante informa que a liminar de fls. 72/73 foi cumprida no sentido de dar andamento à análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário. Acrescenta que foi constatada irregularidade na documentação, que já teria sido cumprida, requerendo que a continuidade da análise do procedimento administrativo esteja dentro da determinação da Liminar concedida. Deferida a liminar às fls. 72/73 e cumprida pelo INSS, exauriu-se o provimento jurisdicional pleiteado e não cabe mais quaisquer determinações por parte desse Juízo no sentido de impulsionar o andamento do procedimento administrativo. Aguarde-se a vinda aos autos das informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Intime-se.

0002668-54.2016.403.6113 - HUMBERTO ALVES DA SILVA (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO ALVES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com a finalidade de desbloquear as parcelas do seguro-desemprego que não foram pagas, cumulado com pedido de danos morais. Alega o impetrante que requereu o pagamento do seguro-desemprego, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de ser sócio de sociedade empresária. Aduz que é sócio da empresa meramente para fins de direito e não de fato, e que a empresa é de responsabilidade única e exclusivamente de sua esposa. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança para se determinar o pagamento do seguro-desemprego e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser ajuizada em desfavor da autoridade que possui competência para sanar, administrativamente, o ato inquirido de ilegalidade. No caso, a parte impetrante deve indicar como autoridade coatora aquela que tem atribuições para rever o ato supostamente ilegal e violador do seu direito líquido e certo ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, isto é, o funcionário público a quem foi dirigido o recurso administrativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA. REGULARIDADE DO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Para impedir a correção da autoridade coatora apontada na inicial, desnecessário o reexame dos fatos, na medida em que suficiente a análise da adequação de quem praticou o ato em relação à autoridade apontada como coatora no mandado de segurança. 2. Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no polo passivo da impetração. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 892.950/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Portanto, incorreta a inclusão do polo passivo da UNIÃO e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Registre-se, ainda, que ao magistrado é de ofício, corrigir o polo passivo, sob pena de comprometer sua imparcialidade e a isonomia das partes. De outra feita, consta dos autos a existência de prevenção (fl. 40) com processo do Juizado Especial Federal de Franca (autos nº 0001647-10.2016.403.6318). Consta, ainda, que a parte impetrante deve proceder à emenda da inicial com a adequação do valor da causa, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico pretendido, bem como apresentar procuração e declaração de pobreza originais. Assim, intime-se parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para corrigir o polo passivo da ação, promover a adequação do valor da causa, apresentar procuração e declaração de pobreza originais, e esclarecer a prevenção apontada relativamente aos autos nº 0001647-10.2016.403.6318, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Franca, acostando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Atendidas as determinações supra ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3) - LUSIA MARIA DE LEMOS X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X LUCIA LEMES SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMES X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA LEMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEMES CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LEMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora para que providencie a devolução dos alvarás expedidos às fls. 263/264, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se item 2 do despacho de fl. 273. Int. Cumpra-se.

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL

ITEM 7, DESP. FL. 179: ...vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA MOURA X MOACIR MARTINS MOURA X LUZIA MARIA DE JESUS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARGILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 299, apenas para retificar os percentuais devidos aos herdeiros listados nos itens 2, 3 e 4, cujas cotas corretas são as seguintes, tendo em vista que o cônjuge do herdeiro casado no regime da comunhão universal de bens recebe metade da cota cabente a sua esposa, sendo habilitado a fim de resguardar seu direito à meação: 1) MARIA OLIMPIA MOURA: 12,5%; 2) MOACIR MARTINS MOURA: 12,5%; e 3) LUZIA MARIA DE JESUS: 25%. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 313.

0001257-84.2009.403.6318 - ARGENTIL PAULO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos cálculos de fls. 257/260. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001141-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA X PAULO HERNANDES SILVA X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que os emolumentos informados à fl. 239 foram despendidos de fato em relação a estes autos, tendo em vista que estão vinculados à ação de execução fiscal, conforme se verifica da guia de recolhimento juntada (fl. 239), sob pena de não serem requisitados os valores a eles concernentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao advogado das informações apresentadas pela CEF às fls. 214/215. Ressalto que, diante do falecimento do autor, a manifestação do advogado deverá ocorrer após a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Int.

1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0) - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 211, parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º: (...) intime-se a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada (fl. 212), assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar por meio de mera petição nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). b) o prazo de 15 (quinze) dias destinado à impugnação (artigo 525, do CPC). Decorrido o prazo de cinco dias de que trata o artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil sem manifestação da parte executada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e os valores tomados indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), onde permanecerão custodiados segundo a sistemática da Lei 9.703/98.

1401230-72.1997.403.6113 (97.1401230-9) - ANA MARCIA ALVES FERREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARCIA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não tomou as providências que lhe competiam no sentido de dar andamento ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Competirá ao interessado, em querendo, requerer seu desarquivamento e as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELLO X LILIAN TOSI DE MELLO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILTON DE MELLO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que se executa provimento judicial que determinou que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando à solução do litígio a decisão de fl. 224 determinou que a Caixa Econômica Federal creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos exequentes os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos exequentes ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte exequente para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandato de intimação, estipulou-se que os exequentes deviam providenciar cópia da decisão em tela, do mandato de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a parte exequente ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandato de intimação. Sabentou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos exequentes as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandato de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. À fl. 226 consta petição com pedido de desistência da exequente Fabiana Conceição Moreti. A decisão de fl. 227 determinou que a parte exequente providenciasse as cópias necessárias para instrução do mandato de intimação. Foi acostada cópia do extrato da conta vinculada de Wilton de Mello Fernandes. No ensejo, a parte exequente requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos das demais contas vinculadas (fls. 228/233). O pedido foi indeferido (fl. 234), e determinou-se que a Caixa Econômica Federal informasse sobre adesão da parte exequente aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e juntasse o respectivo comprovante. A Caixa Econômica Federal manifestou-se e acostou documentos (fls. 235/238), informando que não foram localizados os termos de adesão dos exequentes Oswaldo Sábio de Mello Filho, Wlamir Bittar Sábio de Mello e Wagner Sábio Melo, pois estes não aderiram ao acordo. Às fls. 239/247 a Caixa Econômica Federal apresentou extrato das contas vinculadas dos exequentes Ciro Aidar Sá Melo, Fabiana Conceição Moreti, Lilian Tosi de Melo, Luiz Fernando Donzeli e Maria Helena Camargos, alegando que estes efetuaram regularmente os saques de suas contas vinculadas nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aduziu que juntaria, posteriormente, os termos de adesão e requereu a homologação dos acordos. Instada a parte exequente (fl. 248), esta concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e requereu a liberação dos valores. As partes permaneceram inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 06/07/2005 (fl. 252). Os autos foram desarquivados algumas vezes pelas partes, mas não foi dado nenhum andamento processual. Em 23/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada dos exequentes (fl. 262). Manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos foram juntados às fls. 266/308. Informou que os exequentes Maria Helena Camargos, Rosa Ângela de Souza e Luiz Fernando Donzeli aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e efetuaram os respectivos saques. Relativamente aos exequentes Wilton de Mello Fernandes e Wagner Sábio de Mello, menciona que foram localizadas seis contas em nome de cada um, e que consta adesão aos termos do acordo e respectivo saque em relação a apenas uma delas de cada exequente. No que tange às outras cinco contas, bem como aos exequentes Ciro Aidar Sá e Wlamir Bittar Sábio de Mello, informou que não houve adesão, e efetuou proposta para que estes aceitem os valores creditados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Diz que não foi localizada a conta vinculada do exequente Oswaldo Sábio de Mello Filho, requerendo a intimação deste para que apresentasse os extratos ou informasse o número da conta. Menciona o nome de Maria Dalva Cintra da Silva, afirmando que esta não aderiu aos termos do acordo, mas que houve cumprimento do provimento judicial. Foram apresentados os termos de adesão dos exequentes Luís Fernando Donzeli (fls. 312/313) pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que não foi localizado o documento em relação a exequente Maria Helena Camargos Retucci. Determinou-se a intimação dos exequentes Maria Helena Camargos Retucci, Rosa Ângela de Souza e Luís Fernando Donzeli para ciência dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF às fls. 266/308, e as exequentes Lilian Tosi de Melo e Fabiana Conceição Moreti, às fls. 218/222, no que se refere à adesão destes exequentes à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Ordenou-se, ainda, a intimação dos exequentes Wilton de Mello Fernandes, Wagner Sábio de Mello, Ciro Aidar Sá e Wlamir Bittar Sábio de Mello para que informassem se havia interesse no levantamento dos valores provisionados nas contas de fls. 282/308, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 dias. Em caso de anuência desses exequentes manifestada nos autos pelo advogado constituído, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo supra, providenciasse a disponibilização do montante provisionado para levantamento dos exequentes em suas agências caso preenchessem os requisitos legais exigidos pela legislação do FGTS. Finalmente, estabeleceu-se que fosse intimado Oswaldo Sábio de Mello Filho para que providenciasse os extratos ou número da conta vinculada de FGTS para cumprimento do despacho de fl. 262 pela CEF, no prazo de 10 dias. A CEF informou, ainda, na petição de fl. 266, que Maria Dalva Cintra da Silva não aderiu à LC 110/01, contudo, verificou-se que a referida fundista não é parte neste processo, tomando prejudicado o requerimento da CEF em relação à mesma. Ciro Aidar Sá Melo, Wilton de Mello Fernandes, Oswaldo Sábio de Mello Filho e Wlamir Bittar Sábio de Mello manifestaram interesse no levantamento dos valores provisionados (fls. 318 e 319). A Caixa Econômica Federal informou o provisionamento dos valores nas contas vinculadas dos exequentes Wlamir Bittar Sábio de Mello, Wilton de Mello Fernandes e Ciro Aidar Sá Melo. Aduz que os extratos apresentados pelo exequente Oswaldo Sábio de Mello Filho não correspondem aos extratos necessários para a realização dos cálculos, e que não houve provisionamento de valores em relação ao exequente Wagner Sábio de Mello porque este não externou concordância (fls. 328/332). Instados sobre os depósitos e regularizações necessárias (fl. 333), o exequente Wagner Sábio de Mello manifestou seu interesse no levantamento dos valores (fls. 336/338). Os exequentes Wilton de Mello Fernandes e Wlamir Bittar Sábio de Mello manifestaram sua ciência sobre os depósitos e o exequente Oswaldo Sábio de Mello Filho requereu a dilação de prazo para juntada dos documentos faltantes (fls. 342/343), o que foi deferido. Documentação referente ao exequente Oswaldo Sábio de Mello Filho acostada às fls. 345/347. A Caixa Econômica Federal informou a efetivação dos créditos nas contas vinculadas do exequente Wagner Sábio de Mello (fls. 351/363), e que não houve adesão do exequente Oswaldo Sábio de Mello Filho, apresentando valores calculados nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 367/369). Instado (fl. 370) o exequente Oswaldo Sábio de Mello Filho deu-se por ciência dos valores creditados (fl. 372). FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão dos exequentes Lilian Tosi de Melo (fl. 219), Maria Helena de Camargos Retucci (fl. 279/281), Fabiana Conceição Moreti (fl. 222), Rosa Ângela de Souza (fl. 276/278) e Luís Fernando Donzeli (fls. 274/275, 312/313) aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. Os exequentes Wilton de Mello Fernandes e Wagner Sábio de Mello possuem seis contas vinculadas cada um. Efetuaram adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 somente em relação a uma delas. Nas outras cinco contas houve provisionamento de valores calculados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, com os quais houve concordância dos exequentes, motivo pelo qual a execução também deve ser extinta em relação a eles. Ciro Aidar Sá Melo, Wlamir Bittar Sábio de Mello e Oswaldo Sábio de Mello não aderiram ao acordo, mas concordaram com os valores provisionados pela Caixa Econômica Federal, ensejando, igualmente, a extinção da execução. Não cabe a fixação de honorários com relação aos acordos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pois o termo de acordo prevê que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não cabe a esta Corte a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A recorrente não impugnou o fundamento do aresto recorrido de que a Justiça Federal é incompetente para se buscar o cumprimento da obrigação das partes de arcar com a remuneração advocatícia devida pela parte, o qual é capaz, por si só, de manter a decisão recorrida, dando ensejo à aplicação do enunciado da Súmula n. 283 do STF, que explicita ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em qual de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 4. A transação celebrada entre o fundista e CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, sendo incabível a sua invalidação por não se revestir da forma prevista na norma geral - Código Civil de 2002, arts. 104, 843 e 844 do CCB. Assim, não há qualquer censura a se fazer relativa à cláusula do termo de adesão ao acordo, que, com base na Lei Complementar n. 110/2001, estabelece que correrá por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 5. Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo transação entre as partes, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. Precedentes: Resp 844.727/BA, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006; AgRg no REsp 797108 / DF, Quinta Turma, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 3/4/2006. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Com relação às transações efetuadas nos autos, tendo os autores concordado com os valores pagos pela CEF, os honorários *****DISPOSITIVO pelo exposto: 1) Em relação aos exequentes Lilian Tosi de Melo (fl. 219), Maria Helena de Camargos Retucci (fl. 279/281), Fabiana Conceição Moreti (fl. 222), Rosa Ângela de Souza (fl. 276/278) e Luís Fernando Donzeli (fls. 274/275, 312/313), julgo extinta a execução do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 combinado com o artigo 924, II e artigo 925 do Código de Processo Civil. 2) Em relação aos exequentes Wilton de Mello Fernandes e Wagner Sábio de Mello julgo extinta a execução do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 combinado com o artigo 924, II e artigo 925 do Código de Processo Civil no que concerne às contas vinculadas cujos extratos constam de fls. 282 e 293, respectivamente. Em relação às demais contas vinculadas em que não houve adesão aos termos da LC 110/2001, mas houve concordância com os valores provisionados pela Caixa Econômica Federal, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil. 3) Quanto aos exequentes Ciro Aidar Sá Melo, Wlamir Bittar Sábio de Mello e Oswaldo Sábio de Mello extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da ausência de previsão quando da celebração dos acordos celebrados. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESP. DE FL. 327: ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001737-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0)) MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Conforme já ressaltado no despacho de fl. 135, o valor executado nestes autos refere-se apenas aos honorários advocatícios sucumbenciais, não constituindo este processo meio hábil à discussão de eventuais importâncias objeto da ação de execução fiscal. Da mesma forma, tendo em vista a natureza autônoma desta ação de embargos, em fase de cumprimento de sentença, deverá a executada providenciar o pagamento da verba honorária nestes autos, conforme despacho de fl. 135, cuja procedência já foi, inclusive, reconhecida por ela (fl. 146). Assim, dê-se nova vista à parte executada, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, pelo mesmo prazo, manifeste-se a parte credora. Int.

0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS

Trata-se cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra JOSÉ DOS REIS DIAS, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato de adesão. O réu foi citado pessoalmente e não constituiu advogado. Decorridas várias fases processuais sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, consequentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decisão De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo a quebra do sigilo fiscal e nem assim foram encontrados bens (fls. 125). ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 138 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, haja vista que os réus não constituíram advogados nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-47.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-69.2014.403.6113) JOSE DANIEL MOREIRA(SPO62285 - LUIZ INACIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE DANIEL MOREIRA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO move contra JOSÉ DANIEL MOREIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o Conselho exequente mediante remessa de cópia da sentença. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.190. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.307. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004205-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004205-4) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.291. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.344. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0) - JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS MOREIRA BEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.206. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X NEIDE MARIA DE SOUZA X SUELI DE LOURDES CINTRA COUTO X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.254. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3090

PETICAO

0001512-31.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2013.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da defesa para ciência acerca da expedição da carta precatória nº 221/2016 à Comarca de Sabará/MG, em 14/06/2016, em cumprimento da determinação de fl. 30.

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG140942 - JOSE DA SILVA PINTO COELHO E MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR)

1. Fl. 362: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado FLÁVIO CHAQUINE CALIXTO, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação.2. Em seguida, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-95.2016.403.6113 - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 298/300, pela Secretaria de Estado de Saúde, notadamente sobre o pedido de desistência do tratamento requerido judicialmente, bem como informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias úteis.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às rés dos documentos juntados às fls. 298/300, para que se manifestem, em igual prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

Mantenho a decisão de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos.Cite-se a União.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-70.2012.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP373459A - HENRIQUE SANTOS RAUPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

1. Ante a petição de fl. 256, intime-se a gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que, com urgência, proceda ao desmembramento do saldo da conta n. 635.00008056-0 da referida agência, na forma a seguir explicitada:- R\$ 3.861,85 do depósito originário deverá ser transferido para uma nova conta 635, observados os seguintes parâmetros: Código de Receita 7498 COFINS - depósito judicial - imputação proporcional - rubrica Valor utilizado do pagamento;- R\$ 804,12 do depósito originário deverá ser transferido para uma nova conta 635, observados os seguintes parâmetros: Código de Receita 7429 - IRPJ - depósito judicial - imputação proporcional - rubrica Valor utilizado do pagamento.Deverão ser mantidos os demais parâmetros relativos ao Juízo (3ª Vara em Franca, número do processo etc...) e ao nome e CNPJ do contribuinte.Após a efetivação das medidas determinadas acima, que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo de ambos os valores em favor da União Federal.2. Quanto às questões trazidas pela petição da autora juntada às fls. 251/252, reputo que restarão solucionadas com o cumprimento da determinação acima.3. Sem prejuízo, faculto à autora o requerimento de expedição de certidão de inteiro teor para resguardar eventual direito seu.4. Comprovada a conversão em pagamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para as providências que reputar necessárias em âmbito administrativo, especialmente para regularizar a situação fiscal do contribuinte.5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-34.2013.403.6113 - STHEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o réu expressamente renunciou ao direito de interpor recurso contra a sentença (fl. 222), certifique-se o trânsito em julgado desta.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ em Ribeirão Preto (endereço à fl. 222), para que proceda à implantação do benefício assistencial concedido à autora, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do requerimento administrativo (04/02/2009) - fls. 212/215. Prazo: 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Sem prejuízo, apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão e de fls. 12/13 e 212/215 servirá de ofício. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 215/219, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-39.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BENTO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ANTÔNIO BENTO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000325-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000325-3) - LILIAM RIBEIRO MACEDO X MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LILIAM RIBEIRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 256/257), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LILLIAN RIBEIRO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000914-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000914-0) - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,0 SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 184 e 191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NELSON RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ROBERTO ANTONIO TOLEDO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 226/227), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fl. 258 e 260/263), JULGO EXTINTA a execução movida por SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO, representada por Maria José da Silva Carmo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001298-0) - PEDRO LEMES DE MOURA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO LEMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do cumprimento do determinado no V. Acórdão (fls. 198/204 e 216/219), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO LEMES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DA SILVA BARCY X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 309), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do V. Acórdão (fl. 311), JULGO EXTINTA a execução movida por ALESSANDRA DA SILVA BARCY em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

*PA 1,0 SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203/204), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA LUCIA COSTA CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 339/341), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000691-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000691-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 172/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000704-0) - WILSON JORDAO DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON JORDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 173/174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON JORDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X PAULO CESAR MARTIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 207/208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CESAR MARTIR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 206/209), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA APARECIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203/204 e 209/212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO MONTEIRO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMANDA BARBOSA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 355/356), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AMANDA BARBOSA MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001571-14.2010.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 183/184), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 58) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 207 e 210/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MARIANO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 154 e 159/161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-89.2011.403.6118 - JOSE DARCI DIAS(SP256351 - ALEXANDRE HDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE DARCI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls.129/130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE DARCI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 130/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RACHEL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001733-0) - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pelo Executado e da concordância da Exequirente (fls. 180/182), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA., nos termos do artigo 924, incisoII, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINIA DUARTE ALFARELOS

SENTENÇA(...) Diante da penhora realizada e da concordância da parte Exequirente às fls. 126/127 com os valores depositados em conta judicial (fls. 137/140), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FERNANDA DUARTE ALFARELO (ESPÓLIO) e LUCINIA DUARTE ALFARELOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desde já autorizo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante nas guias de depósito judicial de (fl. 137/140), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-25.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CORREA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 61, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra MARIA AUXILIADORA CORREA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 71, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Determino o desbloqueio do veículo objeto de construção através do sistema RENAJUD.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-30.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADVALDO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVALDO DE SOUZA PAIVA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 67, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ADVALDO DE SOUZA PAIVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 71/74.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

1. Fls. 276/283: Ciência à defesa.2. Aguarde-se a audiência designada.3. Int.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000088-3) - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CESAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.11.2010 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSJD da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001360-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDERSON MILESI DE LIMA REIS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SANDERSON MILESI DE LIMA REIS e determino ao INSS que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Luis Pereira Reis, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 24.12.2008 (fl. 35). Condono o INSS no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. ANTECIPO OS EFETOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000236-7) - ADRIANE ANTONIA COELHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANE ANTÔNIA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL CRISTINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES e ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES e determino ao INSS que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora a cota parte do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Benedito Donizete Chaves, ocorrida em 11.1.2005, a qual será devida a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono os Réus pro rata no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001520-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001520-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, representado por Gilberto Rodrigues de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte do seu pai Benedito Paulino de Souza Filho, ocorrida em 27.4.1993. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001523-4) - ZELIA MARIA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZELIA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-68.2010.403.6118 - MARIA JOSE MONTEIRO VAZ(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o pedido formulado por MARIA JOSÉ MONTEIRO VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da propositura da ação (28/09/2010). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do Autor com a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, bem como a revisão com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS, representado por sua curadora DALVA LEANDRO BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Revogo a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-73.2012.403.6118 - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000088-75.2012.403.6118 - HELIO MARINS DE FREITAS(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO MARINS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.12.1994 a 14.2.2001, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-94.2012.403.6118 - ANISIO MOREIRA DE BASTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANISIO MOREIRA DE BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.12.1998 a 09.06.2010, em que o autor trabalhou para a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria especial. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que tenham dado causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Reconheço a contradição apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a integrar a decisão embargada: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 11/07/2011 (data do requerimento administrativo), para o qual deverá ser contabilizado como tempo de atividade especial aquele trabalhado na empresa F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, de 01.12.1981 a 25.03.2008. No mais fica mantida a sentença na forma como prolatada. Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 77/78. Fls. 80: nada a deliberar, tendo em vista que não houve deferimento de antecipação de tutela na sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-49.2012.403.6118 - DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE ALVES MONTEIRO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-53.2012.403.6118 - JAMIR LINS LEAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAMIR LINS LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001456-22.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001467-51.2012.403.6118 - DAIR MONTEIRO(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAIR MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 04/05/1978 a 16/02/1979, 08/05/1979 a 19/02/1981, 01/06/1981 a 13/11/1981, 07/01/1987 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 16/06/2006 e DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que tenham dado causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-26.2012.403.6118 - DAVID ANGELO AUGUSTO - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ANGELO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 124/127 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001773-20.2012.403.6118 - IVONE FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE FRANCISCA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000034-75.2013.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Reconheço a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da fundamentação da sentença embargada: O Autor pretende ainda a portabilidade do período de 02.5.1982 a 31.5.2012, em que trabalhou como professor do Estado de São Paulo em atividades concomitantes. Não foi apresentada nenhuma certidão do período, sendo certo, todavia, que parte dele consta no CNIS, conforme documento de fl. 12. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000035-60.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 06/03/1997 a 19/01/2010, trabalhado na empresa Jograna Comércio e Indústria de Ferros Ltda. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que tenham dado causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000119-61.2013.403.6118 - JOSE ODILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ODILSON DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 31/03/1979 a 15/06/1979, laborado para Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 06/09/1979 a 29/02/1980, laborado para Sociedade Amigos do Tenório; 17/03/1980 a 02/08/1989, laborado para SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A.; 01/11/1989 a 10/04/1992, laborado para Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda e 18/09/1992 a 08/08/1994, laborado para GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e 16/11/1994 a 04/08/1995, laborado para Galvão e Barbosa Ltda. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Proceda-se à juntada dos cálculos ora elaborados. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000130-90.2013.403.6118 - EDSON CLOVIS DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON CLOVIS DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos períodos de 01.6.1978 a 13.8.1981, 01.11.1981 a 25.3.1983, 01.7.1983 a 01.2.1984, 01.5.1984 a 09.3.1985, 01.11.1985 a 12.6.1986, 16.6.1986 a 01.2.1993, 01.2.1993 a 30.7.1993, 02.8.1993 a 12.2.1998, 02.3.1999 a 29.7.2000, 01.2.2001 a 24.2.2005, 30.11.2006 a 09.1.2007, 27.8.2007 a 23.5.2008 e de 01.9.2008 a 04.2.2013 como de exercício de atividade especial e consequentemente, DEIXO de determinar que o Réu implemente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000327-45.2013.403.6118 - MANOEL DO CARMO SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL DO CARMO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 13/04/1982 a 24/01/1983, trabalhado na empresa Apolo Tubular S/A e o período de 01/07/1989 a 09/07/1995, trabalhado na ORICA BRASIL LTDA. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que tenham dado causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000426-15.2013.403.6118 - BENEDITO OSVALDO ROSA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO OSVALDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe com tempo de atividade especial do Autor os períodos de 04/12/1998 a 18/11/2003 e 28/08/2008 A 20/09/2010, trabalhados para a empresa Indústria de Material Bélico - IMBEL. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 24/08/2012 (DPR). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-57.2013.403.6118 - NILSON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILSON BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação de tempo trabalhado nas empresas Indústria Química Mantiqueira e Companhia de Explosivos Valparaíba. DEIXO de determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.632.000-0). DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000950-12.2013.403.6118 - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 236/238 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001035-95.2013.403.6118 - JOSE WALTER DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP313557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ WALTER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe com tempo de atividade especial do Autor o período de 14.12.1998 a 02.05.2007, em que o autor trabalhou para a empresa BASF S.A. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 03/05/2007 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-85.2013.403.6118 - LUCAS FERRI OLIVEIRA - INCAPAZ X CAROLINA FREITAS FERRI(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS FERRI OLIVEIRA, representado por sua mãe Carolina Freitas Ferri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir de 24.11.2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a antecipação de tutela concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001378-91.2013.403.6118 - JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDO DA ROCHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO esse último ao pagamento de valores atrasados relativo ao período de 22.5.2007 a 10.6.2013, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a antecipação de tutela concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001379-76.2013.403.6118 - JOAO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos períodos de 01.9.1978 a 30.11.1980, 02.1.1981 a 30.9.1981, 03.11.1981 a 30.5.1986 e de 27.10.1986 a 13.6.1992 como de exercício de atividade especial e, consequentemente, DEIXO de determinar que o Réu proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001837-93.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implemente aposentadoria especial Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001911-50.2013.403.6118 - VANDERLEY ROBERTO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 236/238 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000998-34.2014.403.6118 - JOAO DE SOUZA(SP03899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 60) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001165-51.2014.403.6118 - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001223-54.2014.403.6118 - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CESAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício de auxílio-acidente ao Autor.Diante da documentação apresentada nos autos, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001285-94.2014.403.6118 - JOSE GUATURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 62) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001287-64.2014.403.6118 - JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 59) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-69.2014.403.6118 - MAURO CESAR RODRIGUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 58) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-15.2014.403.6118 - LEONIDIA MARIA DA CONCEICAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Reconheço a omissão e a contradição apontadas e passo a supri-las conforme fundamentação e dispositivo abaixo que passam a integrar a sentença embargada. Termo inicial do benefício. A Autora requer o recebimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, em 18.3.2014. Entendo que o referido benefício deve ser reconhecido a partir dessa data, uma vez ter sido constatado pelo médico perito que o início da incapacidade remonta a 11/2013. Considerando ter o médico perito constatado que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, entendo que a Autora atende os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença cessado, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LEONIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.3.2014 (DER). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 58/60 que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL, para o efeito de determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reconhecido nesta sentença, tendo em vista restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002199-61.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 76/78) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte ré o despacho de fls. 80.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/112, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0001149-05.2011.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES MIRANDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO à Ré que proceda a aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do Imposto de Renda, relativo ao montante pago em 15.6.2010 a título de valores atrasados oriundos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, respeitadas as tabelas progressivas do Imposto de Renda vigentes no período a que as mesmas se referem. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data da retenção, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-41.2011.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO GONSALVES CHAVES em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, e DEIXO de condenar o Réu ao pagamento da gratificação equivalente a 55% dos vencimentos do Autor, no período de 02.9.2006 a 22.5.2010, bem como os reflexos da gratificação no décimo-terceiro salário e férias e a contagem do período de tempo desse exercício para os fins da Lei n. 6.732/79. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-58.2012.403.6118 - MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Comprove o Autor que a Execução Fiscal nº 0000990-48.2000.403.6118 (fls. 71) se refere aos débitos aqui discutidos, bem como informe o atual andamento do referido feito, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à Ré e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001240-61.2012.403.6118 - LUCIANO DOS SANTOS AZEVEDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por LUCIANO DOS SANTOS AZEVEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao Autor(a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 313,54 (trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Código Civil e no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da cobrança - 03/04/2012 - fls. 28), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Tendo a ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001896-18.2012.403.6118 - MARIO FERNANDES VILLELA PINTO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 242/250: Ao autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0002048-66.2012.403.6118 - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Apresentem os Autores cópia de seus prontuários funcionais, onde conste a data de admissão, o cargo/função e o local de lotação referente a todo o período pleiteado. Considerando que na solução da Sindicância (fls. 782) ficou determinada a realização de nova perícia ambiental nos locais de trabalho, nos termos apontados pelo relatório de fls. 772/781, que listou diversas irregularidades no laudo elaborado em 2007, esclareça a Ré o necessário acerca do desfecho de tal providência. Intimem-se.

0000110-02.2013.403.6118 - JULIANA PRUDENTE GUIMARAES(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA PRUDENTE GUIMARÃES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000125-68.2013.403.6118 - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 147/148) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000241-74.2013.403.6118 - ALEFE VIEIRA CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 81/87: Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

000340-44.2013.403.6118 - RODRIGO HENRIQUE MANZONI DA CONCEICAO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO HENRIQUE MANZONI DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a nulidade do ato administrativo de desincorporação do Autor da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-07.2013.403.6118 - LUCIA HELENA VARGAS FIGUEIRA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X PRIMO ARTHUR COELHO X EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA X PATRICIA CATARINA DE FATIMA DA SILVA E MOREIRA OLIVEIRA(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X PAULA HELENA BAESSO GONCALVES RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho Convento o julgamento em diligência. Considerando a certidão de fl. 288 e a informação de fl. 297, declaro a revelia dos Réus JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO e PAULA HELENA BAESSO GONÇALVES RIBEIRO, sem contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido dos Réus formulado às fls. 290/295, tendo em vista a ausência de procuração juntada anteriormente nos presentes autos. Regularizem os Réus JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO e PAULA HELENA BAESSO GONÇALVES RIBEIRO a representação processual, juntando instrumento de mandato original no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001545-11.2013.403.6118 - GENY FARABELLO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União de fls. 251/255.2. Intimem-se.

0001082-35.2014.403.6118 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO MOREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a pagar ao Autor as diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, em paridade com os servidores da ativa. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-20.2014.403.6118 - MARIA RIBEIRO PINTO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RIBEIRO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a pagar à Autora as diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, em paridade com os servidores da ativa. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho Convento o julgamento em diligência. Mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que os Autores não comprovaram que houve alteração de sua situação econômica desde a data da propositura da ação. Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelos Autores. Para tanto, nomeio o engenheiro civil, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentar quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUcoes LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fs. 770/771: Manifeste-se a CEF sobre a resposta do ofício encaminhado à 1ª Vara do Trabalho de Aparecida/SP. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000802-30.2015.403.6118 - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 74/110: Nada a decidir, tendo em vista o teor da sentença de extinção de fls. 72.2. Intimem-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001711-72.2015.403.6118 - EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000079-74.2016.403.6118 - PREMIER VITRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ALFREDO PRETONI X MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI X DACIO GOMYDE PRETONI(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL E SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000280-66.2016.403.6118 - DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000284-06.2016.403.6118 - JOAO RENATO MONTEIRO GUIMARAES(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000396-72.2016.403.6118 - NELSA NEVES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000615-85.2016.403.6118 - WIMPY SANTA LUZIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000757-89.2016.403.6118 - LEILA VIEIRA X IZABEL VIEIRA MOREIRA X JOSE VIEIRA FILHO X LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA X VALDECIR VIEIRA X VALDEMIR VIEIRA X ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO X JOSIANE VIEIRA RODRIGUES(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. À parte autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação e indicando sua profissão, nos termos do artigo 319 do CPC/2015.2. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000465-46.2012.403.6118 - EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado até posterior deliberação do Eg. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 717284, conforme determinado a fls. 104.2. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO COMUM

000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

DESPACHO.1. Fls. 364/365: Reporto-me à decisão de fls. 355/356. A presente ação foi extinta, com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. v, do CPC/1973 (renúncia ao direito a que se funda a ação). Portanto, não há falar em cumprimento de julgado, tendo em vista que não há qualquer comando condenatório exarado no presente feito. Tanto é que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela própria autora, excluindo a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de primeiro grau.2. Dessa forma, quaisquer esclarecimentos sobre eventuais créditos ou débitos efetuados pelo INSS devem ser solicitados diretamente em agência da autarquia previdenciária. Em caso de discordância, poderá a parte autora se socorrer da via judicial, em nova demanda. 3. Intimem-se. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

000937-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000937-0) - FERNANDA RIBEIRO GODOI(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA RIBEIRO GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil n. 25.0319.185.0002742-95, firmado com a Autora em 08.2.2000. DEIXO de declarar a nulidade das cláusulas 11 a 13 do referido contrato.Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 85/90.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA X EUNICE FILIPPINI DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X REGIANE ADELAIDE DE SOUZA ALVES DA SILVA X ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE DE SOUZA X MANOEL DAVID DE SOUZA X MANOEL DAVID DE SOUZA JUNIOR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA E SP358659 - PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE FILIPPINI DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA, REGIANE ADELAIDE DE SOUZA ALVES DA SILVA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA, MANOEL DAVID DE SOUZA JUNIOR, sucessores de Manoel David de Souza, em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-invalidez ao Autor Manoel David de Souza até o seu falecimento.Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela às fls. 22/23. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho Convento o julgamento em diligência. Providencie a Ré o cumprimento integral do determinado no despacho de fl.97, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos extratos das contas poupança n. 00014443-7, de titularidade de Rosaaura de Menezes Selles Ribeiro, e de n. 00045903-3 e n. 00045906-8, de Fernando Selles Ribeiro, relativos aos períodos pleiteados na inicial.Intimem-se.

000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fls. 84/87: Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

DespachoConvento o julgamento em diligência.Apresente o Autor discriminativo das contribuições vertidas de 1989 a 1995, bem como comprove que houve recolhimento de imposto de renda incidente sob a totalidade dos proventos oriundos de sua previdência complementar.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAZAP X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. ARLEN MIGUEL MARUCO propõe a presente ação contra a União para pedir a condenação da ré à concessão de pensão em razão do falecimento de seu irmão, Wanderley Maruco.2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitada ao recebimento da pensão, a companheira do falecido, Rosa Maria N de Souza. 3. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação da dependente.4. Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial com o fim de incluir a referida dependente no polo passivo desta demanda, fornecendo o respectivo endereço para fins de citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.5. Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, remetendo-se os autos ao SEDI.

000649-36.2011.403.6118 - MARIANA DE SOUZA MACEDO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO.1. Fls. 139/151 e fls. 152/156: Aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

000259-32.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP281298B - CRISTIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

000366-76.2012.403.6118 - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

DESPACHO.1. Fls. 118/127: Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

000868-15.2012.403.6118 - HELIA MARIA RESENDE CORREA(SP279185 - TÚLIO ALBERTO RESENDE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIA MARIA RESENDE CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a ressarcir à Autora o valor de R\$ 283,87 (duzentos e oitenta e três reais e sete centavos), pagos a título de multa e encargos, bem como de lhe pagar indenização a título de danos morais. Condeno a Autora no pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-71.2012.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON CARLOS DI MARQUI em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e DEIXO de determinar a retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, bem como DEIXO DE DETERMINAR as essas últimas a o pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transida em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-81.2012.403.6118 - NILSON LUIZ DE SOUZA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP316509 - MARCEL ALVES DE JESUS E SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILSON LUIZ DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar que essa última proceda à restituição dos valores postulados na inicial.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transida em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-63.2012.403.6118 - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 251/252. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 255/261 por não vislumbro os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-88.2012.403.6118 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor esclareça quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS, sob pena de extinção.Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir. Intimem-se.

0001570-58.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DOMINGUES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor esclareça quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS, sob pena de extinção.Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir. Intimem-se.

0001654-59.2012.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 150/166: Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001804-40.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II.1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

000178-49.2013.403.6118 - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão de fls. 54/59, cumpram todos os Autores o despacho de fls. 26, item 1, providenciando o recolhimento das custas iniciais ou apresentando elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 124/132, bem como sobre o comprovante de depósito de fls. 134.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0000630-59.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Despacho.Converto o julgamento em diligência. A decisão que deferiu a gratuidade ao Autor não surte mais seus efeitos, tendo em vista que proferida por Juiz incompetente. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Diante da certidão retro, que noticia a ausência da advogada a Autora por motivos de saúde, concedo o prazo de 15 dias para juntada de documento médico que comprove o alegado. Após, venham os autos conclusos.

0001443-86.2013.403.6118 - EULALIA ARAUJO BARROS(RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fls. 109/116: Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001584-08.2013.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho 1. Ao autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 128, devendo comprovar o indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001935-78.2013.403.6118 - JOSE PEDRO CRUZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do recebimento dos autos do arquivo sobrestado, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002079-52.2013.403.6118 - NATALIA DE PAULA SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos a Procuradoria Federal, representante da Ré CAPES, para os fins do despacho de fls. 71.Intimem-se.

0001034-76.2014.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 258/259: Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), no entanto deve a parte interessada apresentar provas dessa impossibilidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da Corte Especial. Súmula 83 do STJ. 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102859036, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB;JAGRAVO DE LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. 4. No caso em apreço, a agravante não se desincumbiu da prova de que atualmente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais, pois o balanço patrimonial acostado aos autos, relativo ao exercício de 2009, demonstra que a recorrente, além de ter obtido um superávit no ano de referência, detém bens e direitos dotados de alto grau de liquidez, representados por seu ativo circulante, bem como um considerável patrimônio líquido. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00186148220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 214 ..FONTE_REPUBLICACAO:).2. Dessa forma, providencie a Autora a juntada de elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001215-77.2014.403.6118 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento de fls. 81.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0000526-96.2015.403.6118 - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000881-09.2015.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 341.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001263-02.2015.403.6118 - RAFAEL SILVA LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 140/141: Defiro somente a produção da prova pericial médica requerida.2. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (DEPÓSITO EM JUÍZO), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 94 do CPC.3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.

0001881-44.2015.403.6118 - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000392-35.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-32.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a identidade de partes e o pedido entre esta ação e a de n. 000392-35.2016.403.6118, verifico a presença do requisito legal que permite a reunião das ações por conexão a fim de que não haja decisões conflitantes. Dessa forma, determino o apensamento dos feitos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-46.2016.403.6118 - KATIA ROGERIA MARTINS BUENO(SPO66430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Cachoeira Paulista/SP.3. À parte autora para substituir os documentos originais de fls. 15/17 por cópias.4. Cite-se a União (AGU).5. Intimem-se.

0000893-86.2016.403.6118 - GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por GERALDO JOSÉ ALVES NUNES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão da cobrança da multa oriunda do auto de infração n. 1927/2014 e que o Réu se abstenha de exigir a inscrição do Autor no CRMV e a contratação de médico veterinário em seu estabelecimento.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-71.2016.403.6118 - LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão da cobrança da multa oriunda do auto de infração n. 1641/2016 e que o Réu se abstenha de exigir a inscrição do Autor no CRMV e a contratação de médico veterinário em seu estabelecimento.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-56.2016.403.6118 - RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão da cobrança da multa oriunda do auto de infração n. 1640/2016 e que o Réu se abstenha de exigir a inscrição do Autor no CRMV e a contratação de médico veterinário em seu estabelecimento.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora DIRCE VIEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no que tange ao Autor DORIVAL DA COSTA, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida por ele (fl. 281) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIA CONSTANTINO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último ao pagamento das diferenças oriundas de seu benefício previdenciário, relativas ao mês de junho de 1989 e das gratificações natalinas de 1988 a 1989 e seguintes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LHUBA GRUSCHKA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO esse último ao pagamento de valores atrasados relativo ao período de 07.12.2007 a 15.11.2011, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, José Roberto Pacheco, ocorrida em 05/12/1998, o qual será devido desde a data do óbito. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação indevida, em 14/07/2000. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Símula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8) - LUZIA IZABEL DE OLIVEIRA BEDAQUE X ANA CLAUDIA BEDAQUE DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE BEDAQUE X SILVIA HELENA BEDAQUE X FABIO LUIZ BEDAQUE X SILVIO MARTINHO BEDAQUE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA IZABEL DE OLIVEIRA BEDAQUE, ANA CLAUDIA BEDAQUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BEDAQUE, SILVIA HELENA BEDAQUE e FABIO LUIZ BEDAQUE, sucessores de Silvio Martinho Bedaque, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do(a) requerente benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar esse último no pagamento do benefício de auxílio-doença à Autora no período 01.9.2007 a 03.4.2008. Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, devem ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREJE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado na proporção de cinquenta por cento para cada uma, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II.1. Fl. 172: Dê-se vistas à parte autora sobre a informação do INSS.

0000892-14.2010.403.6118 - YVÂNIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por YVÂNIO RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001160-68.2010.403.6118 - ISAURA DA SILVA SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISAURA DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora (NB 083577536-4), de modo que seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre o salário de benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-84.2011.403.6118 - JOSE PAULO MOREIRA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II.1. Fl. 340/343: Dê-se vistas à parte autora.

0000373-05.2011.403.6118 - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001008-83.2011.403.6118 - ANGELINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA - INCAPAZ X AVELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-83.2011.403.6118 - JOSIANE MARA DE OLIVEIRA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001529-28.2011.403.6118 - ODAIR MACHADO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 483/493, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001543-12.2011.403.6118 - PAULO RENATO PORTO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Manifeste-se o autor sobre o pedido de extinção da ação, de fl. 170, uma vez que o patrono não tem poderes para desistir na procuração outorgada à fl. 13.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001750-74.2012.403.6118 - RUTH SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Diante da petição de fls. 84/211, na qual foi comprovado o impedimento do advogado, redesigno a Audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 16:00 horas. 2. A autora deverá informar se há parentesco entre si e as testemunhas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário. 5. Intimem-se.

000195-51.2014.403.6118 - MARCELO DONIZETI MARCELLINO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 101/105 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000767-07.2014.403.6118 - WANDERLEI CESAR DE CASTRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEY CESAR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003, trabalhado para Bandeirantes Energia S/A, o período de 03.04.2006 a 02.03.2007, trabalhado para Salferra Construções Ltda e o período de 01.11.2010 a 01.11.2013, trabalhado para TRIENGE Elétrica e Automação LTDA. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias implemente, em favor do Autor, a aposentadoria especial, a qual será devida desde 02/04/2014 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Simula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002034-14.2014.403.6118 - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, a qual poderá ser reavaliada pelo Réu a cada seis meses. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-95.2014.403.6118 - CLODOALDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002218-67.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 51, redesigno a perícia médica para o dia 1º de AGOSTO de 2016, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 38/40 verso.2. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo perito se pertinentes e caso não sejam repetitivos.3. Acrescento, ainda, o seguinte Quesito: - A(s) doença(s) que acomete(m) o autor implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar.4. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.5. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACETADA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.6. Intimem-se.

0002347-72.2014.403.6118 - DARCI VAZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000945-19.2015.403.6118 - ALMIR CAMARGO MARTINS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ALMIR CAMARGO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Intimado a recolher a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito, o Autor ficou-se inerte (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-33.2015.403.6118 - JACQUES DOUGLAS TEIXEIRA(SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-03.2015.403.6118 - LUIZ RINALDO BIZIAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 81/108, 109/112 e 113: Recebo as petições como adiamentos à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 7 do despacho de fls. 77/78 verso, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000383-73.2016.403.6118 - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O autor informa como profissão que é professor de educação física desempregado, contudo nas cópias de sua carteira de trabalho constam os últimos contratos de trabalho como motorista e almoxarife pleno (fls. 31/32).2. Considerando o documento de fl. 23, excepcionalmente intime-se a APSDJ requisitando cópia integral do processo administrativo do benefício NB 31/548.279.476-4, do autor Benedito Norberto de Lima Neto, assim como de todas as avaliações médico-periciais do autor e as documentações médicas apresentadas por este.3. Apresente o autor a documentação de sua empresa individual, informada à fl. 02 verso, assim como comprovante de endereço em seu nome.4. Intime-se.

0000945-82.2016.403.6118 - EDSON LAERCIO JACUPINO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.3. Intime-se.

0000948-37.2016.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento, uma vez que no documento de fl. 36 não consta a data de saída.2. Diante dos dados constantes nas planilhas de andamento processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os dois constantes nos Termos de Prevenção de fls. 74/75.3. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001307-21.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-45.2011.403.6118) ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Posto isso, REJEITO a presente exceção de suspeição oposta por ARTUR SIDNEI BASSANELI e determino o regular prosseguimento do processo nº0000532-45.2011.403.6118. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretária

Expediente Nº 11742

MONITORIA

0006244-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA(SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)

Ante o certificado à fl. 79 verso, expeça-se alvará de levantamento em prol do requerido referente ao valor bloqueado através do sistema BacenJud, intimando-se a parte a retirá-lo em secretária, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, após sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 15/06/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 11744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027288-74.2000.403.6119 (2000.61.19.027288-1) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO MOLETTI(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Trata de defesa preliminar apresentada por GIANCARLO MOLETTI (fls. 538/540).A defesa requereu a absolvição sumária, seja em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ausência de dolo, prescrição ou falta de justa causa decorrente da impossibilidade de resultado útil ao processo - contaminando o interesse de agir, bem como arrolou testemunha.Decido.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito no aditamento da denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Mantenho a audiência de instrução e eventual julgamento designada para o dia 04/08/2016, às 15:00 horas, presencial e por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte, Itajaí/SC e Recife/PE, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se as testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo e na Comarca de Arujá para que compareçam à sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, quando serão tomados os depoimentos.Expeça-se o necessário.Considerando a certidão de fl. 543, intime-se a defesa de Giancarlo Moletti, para que forneça o exato endereço da testemunha Gerson Nonato Rocha, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, faculto à Defesa o comparecimento espontâneo de sua testemunha na Subseção de Recife, quando será ouvido por videoconferência, ou no Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Fica o réu Giancarlo Moletti intimado a comparecer à audiência para a realização de seu interrogatório pela intimação de seu defensor constituído e sua ausência injustificada implicará na preclusão da prova.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11745

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 295/296.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

Expediente Nº 11746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Intime-se o réu, através da defesa constituída, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11747

CARTA PRECATORIA

0005896-19.2016.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCELO MINAS TOSSUNIAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação, por videoconferência, em tempo real, com a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o dia 28 DE JULHO DE 2016, às 15h00.Providencie-se o necessário.Informe-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se as partes.Cunprido o ato, devolvam-se a deprecata, com nossas homenagens.

Expediente Nº 11748

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-04.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP181375 - LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI)

Decisão proferida às fls. 1190/1193:VISTOS.Trata-se de ação civil pública (uma dentre mais de 30 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada originariamente pelo Ministério Público Estadual, tendo por objeto, em breve síntese, a alegada poluição ambiental causada pelas turbinas das aeronaves que se utilizam do Aeroporto Internacional de Guarulhos.São rés das ações praticamente todas as companhias aéreas, nacionais e internacionais, e o pedido ministerial visa à reparação do afirmado dano ambiental, por meio de medidas compensatórias (plântio de árvores proporcional ao dano) ou reparatórias (indenização).Muitas das ações tiveram a petição inicial indeferida na Justiça Estadual, subindo ao Tribunal de Justiça do Estado os recursos de apelação do Promotor de Justiça local. Contudo, com o ingresso da ANAC e da União nos processos (alegando tratar-se de interesse difuso de âmbito nacional e internacional, com possíveis repercussões não só no tratamento do tema nas demais cidades-sedes de aeroportos no restante do País, como também em compromissos internacionais que disciplinam o transporte aeroviário), houve declínio da competência pela Justiça Estadual e envio dos processos a esta Justiça Federal.Distribuídos os processos livremente às cinco Varas Federais de Guarulhos, optou-se, à época (início de 2014) por conferir tratamento uniforme às demandas, visando à uma solução consensual, pela via conciliatória, razão pela qual foram os processos suspensos e remetidos aos cuidados desta Central de Conciliação de Guarulhos.A estratégia desenhada pela CECON/GRU foi a de buscar a solução dos processos em três etapas: 1) reuniões separadas com cada uma das partes (MPE, MPF, Secretaria Municipal do Meio-Ambiente, companhias aéreas, ANAC, e União), a fim de levantar os pontos que cada qual entendesse mais relevantes sobre o tema; 2) uma audiência pública com todas as partes - além de outros órgãos envolvidos com o transporte aéreo que pudessem contribuir (IATA, JURCAIB, GRU Airport, entre outros), para discussão da problemática e apresentação do estado da arte, no Brasil e no mundo, das medidas de controle da poluição ambiental causada por aeronaves; 3) audiências de conciliação sucessivas, específicas em cada processo, a fim de acordar a solução possível e adequada em cada caso.As providências pertinentes à 1ª etapa tiveram início em março de 2014, com reuniões separadas deste Juiz Federal Coordenador com todas as companhias aéreas e os escritórios de advocacia que as representam, além da União (Advocacia-Geral da União), da ANAC (Procuradoria Federal), da IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo), da JURCAIB (Junta de Representantes das Companhias Aéreas Internacionais no Brasil), da GRU Airport, da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente, do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual.Nessas reuniões, foi acordado o formato da audiência pública prefigurada, realizada no dia 01/09/2014, no auditório do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a presença de todos os interessados, em que se discutiu, com apresentações breves dos expositores previamente indicados pelas partes, os principais tópicos pertinentes à poluição ambiental causada pelo transporte aéreo, inclusive no que diz respeito aos compromissos e regramentos nacionais e internacionais já observados pelas companhias aéreas.Realizada a audiência pública, a entidade representante das companhias aéreas (IATA) e o Ministério Público Federal entabularam conversações sucessivas e chegaram a um cronograma para finalização das negociações e possível celebração de um acordo nas ações civis públicas em tela (cf. comunicações encaminhadas e arquivadas nesta CECON). O Ministério Público Estadual, por sua vez, sugeriu o abandono das negociações e a retomada do curso normal dos processos (cf. comunicação encaminhada e arquivada nesta CECON).Nesse meio tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou, em julgamento de conflito de competência, a competência desta Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas em tela (STJ, CC 135.427, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 18/09/2014).Nesse cenário, em janeiro de 2015 foi aprovado por esta CECON cronograma de negociação proposto em conjunto pela IATA e pelo Ministério Público Federal, que passou a capitanear as ações após a fixação de competência desta Justiça Federal, com expedição de ofício às Varas Federais de Guarulhos e Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região informando o conversado e solicitando a suspensão do curso das ações.Após sucessivas conversas e trocas de documentos entre a IATA e o Ministério Público Federal, além de reuniões nesta CECON, chegou-se à data final do prazo estipulado, neste janeiro de 2016. Nada obstante, indagado das partes sobre um acordo definitivo, a IATA (que vinha atuando como negociadora em nome das companhias aéreas, buscando uma solução para todos os casos), requereu nova prorrogação da suspensão dos processos, à vista da noticiada (i) dificuldade operacional e logística de se obter consenso nacional e internacional entre mais de 30 companhias aéreas, e da (ii) necessidade de se apresentar proposta de acordo final propondo medidas ambientais exequíveis por todas as companhias aéreas rés.Nesse cenário, em que já se vão quase dois anos do início da intervenção da Central de Conciliação neste caso, não vejo mais como prorrogar o prazo de negociações nesta CECON, mormente à vista da pluralidade de juízos competentes (cinco Varas Federais em Guarulhos e Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região).A despeito da multiplicidade de envolvidos e da complexidade do tema, quer me parecer que, fosse possível o desenho de uma proposta concreta e definitiva de acordo por parte de todas as companhias aéreas, nos moldes do desejado pelo Ministério Público Federal, 15 meses (tempo decorrido após a audiência pública realizada) seria tempo suficiente.Sem embargo dessa constatação, cabe registrar que a não formalização de um acordo não significa tempo perdido ou fechamento da via conciliatória. Muito ao contrário, a energia e o tempo empenhados pela Central de Conciliação e pelas partes (notadamente pela Dra. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues, do Ministério Público Federal, e pela Dra. Maria Christina M. Gueorguiev, advogada representando a IATA) não foram em vão, tendo proporcionado às partes uma compreensão muito melhor das questões (ambientais, técnico-operacionais e econômico-concorrenciais) debatidas que aquela singelamente exposta nas petições iniciais do Ministério Público Estadual.Seja como for, é o caso de se remeter os processos de volta às Varas de origem e expedir comunicado às Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para retomada do curso normal das ações, conforme cada estágio processual.Impõe-se assinalar, por relevante, que as tratativas dos termos específicos discutidos entre as partes permanecerão sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação, podendo as partes, evidentemente, de comum acordo, divulgá-las nos processos.Sem prejuízo, cumpre destacar - para oportuna consideração, se o caso, do MD. Juízo competente para conhecer da causa - três questões que, desde o princípio das negociações, foram aventadas pelas partes como potenciais questões prejudiciais para o prosseguimento das ações civis públicas na forma originalmente proposta pelo Ministério Público Estadual: a) a legitimidade, ou não, do Ministério Público Estadual para atuar como parte na Justiça Federal, em litisconsórcio com o Parquet Federal, ao invés de como mero assistente simples; b) a conveniência, ou não, de se reunirem todas as ações sob um mesmo juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes;c) a conveniência, ou não, de se admitir a IATA como assistente das companhias aéreas, como forma de manter certa unidade e harmonia na defesa nos processos, ainda que sob juízos diversos.Por derradeiro, à vista da expressa manifestação do Ministério Público Federal e da IATA, no sentido de que a via conciliatória continua aberta, esta Central de Conciliação de Guarulhos permanece à inteira disposição das partes e dos MMDD. Juízos competentes (de 1ª 2ª instâncias) para eventual auxílio na formulação de um acordo, caso o tramitar das ações o revele possível no futuro.Sendo assim, RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens.Considerando a existência de processos não remetidos fisicamente à CECON, extraia-se cópia desta decisão e encaminhe-se por ofício endereçado a cada uma das ações originárias e recursos pendentes.

Expediente Nº 11749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS SANTOS(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)

Fl. 1150: Intime-se o defensor constituído para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da acusada, a fim de que este Juízo possa intimá-la pessoalmente acerca da sentença proferida. Apresentado o endereço, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, considerando a sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Certificado o trânsito em julgado, oficiem-se o IIRGD e a Polícia Federal.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10778

MANDADO DE SEGURANCA

0001790-14.2016.403.6119 - UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/381 e 388: Tendo em vista que a decisão embargada teve os seus efeitos suspensos por decisão da superior instância, resta prejudicado o exame dos declaratórios.Publique-se esta decisão e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10779

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0005805-26.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019002-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019002-5)) HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 02: Trata-se de pedido de reabilitação elaborado por Hector Alexis Garate Gallardo, em virtude de alegada condenação ocorrida nos autos da ação penal n. 0019002-10.2000.403.6119, que teria sido redistribuída a este juízo em 26/04/2000.Assim, encaminhe-se este expediente ao SEDI, para que distribua por dependência à ação penal citada, este incidente criminal, sob a classe 195 do sistema processual, atuando-se em apartado.Em seguida, o requerente deverá observar a legislação que regula a matéria pleiteada, notadamente os artigos 93 a 95 do Código Penal e os artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal - CPP. Portanto, deverá instruir seu pedido com os documentos indicados, especialmente do artigo 744 do CPP, bem como comprovante de que a pena foi extinta, por qualquer modo, ou devidamente executada.Para tanto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente regularizar a sua petição e acostar a devida documentação para o processamento deste incidente, sob pena de extinção deste procedimento. Intime-se o requerente acerca desta decisão, através de seu advogado constituído, via imprensa oficial.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5170

MONITORIA

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa da requisição de informação realizada por meio do sistema SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012070-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LEANDRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0008151-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-08.2003.403.6119 (2007.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCIE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 309/347: Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.Outrossim, com fulcro no 4º, do art. 535, do CPC, defiro o prosseguimento da execução quantos aos valores incontroversos, nos termos da planilha de fl. 314, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 322/335), nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl.300), bem como o resultado negativo da pesquisa de bens realizada às fls. 294/296, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO informa à fl. 273 que não foi juntada no procedimento administrativo a planilha de cálculo que serviu de base para pagamento do precatório judicial, requerendo que seja expedido ofício para tal finalidade.De fato, ao compulsar os autos verifiquei que não foi juntado o demonstrativo necessário para o deslinde da questão, pelo que determino seja expedido ofício ao Gerente da APS Guarulhos para que este apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo que serviu de base para pagamento do respectivo precatório.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001747-53.2011.403.6119 - ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231 - recebo a petição retro como pedido de intimação do executado, nos termos do art. 535 do NCPC. Assim, intime-se o executado para manifestar-se sobre a referida petição e nos termos da decisão de fl. 229. Publique-se. Intime-se.

0000448-07.2012.403.6119 - JOSE GOMES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010349-96.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/285: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 267/268 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária e sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 180: Assiste razão à CEF, pelo que reconsidero o despacho de fl. 170, para determinar à parte exequente que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006989-22.2013.403.6119 - ZELIA MUNIZ MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009606-52.2013.403.6119 - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta de fl. 100, designo o dia 08/08/2016 às 16 horas para a realização da perícia médica nos presentes autos. Intimem-se as partes e o sr. perito quanto à referida data, devendo o autor ser informado por seu patrono, e levar consigo todos os documentos médicos que julgar necessários para a comprovação do alegado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254 - Manifeste-se o autor tendo em vista a devolução pelos Correios do ofício enviado para a empresa Metalúrgica Art Luz, tendo em vista sua mudança de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0003258-47.2015.403.6119 - MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/136: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO

Em 17/05/2016, o executado ingressou com ação discutindo o objeto da presente execução. A ação anulatória foi distribuída para a 34ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 1049858-18.2016.8.26.0100. Considero que não é caso de suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, porquanto o 1º do art. 585 do CPC prevê: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A suspensão da execução somente se autoriza quando presentes as hipóteses do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, melhor analisando o caso, verifico que há conexão entre esta ação e aquela ação anulatória, conforme artigo 55 do CPC. Assim sendo, nos termos dos 1º e 3º do artigo 55 do CPC, aquela ação anulatória e a presente execução devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Considerando que a propositura da execução deu-se em 06/05/2015 e a da ação anulatória deu-se em 16/05/2016, este Juízo é prevento para processar e julgar a ação revisional, conforme inciso III do artigo 286 do CPC. Oficie-se à 34ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo informando acerca do teor da presente decisão, bem como solicitando a remessa do processo nº 1049858-18.2016.8.26.0100 ao SEDI para redistribuição a esta 4ª Vara. Publique-se. Cumpra-se.

0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007168-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - MEFL 73: Antes de ordenar diligências nos endereços obtidos às fls. 64/72, diante da certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 55, indicando que, aparentemente, o executado reside no imóvel localizado na Rua Silva Bueno, nº 346, Jordanópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09897-470, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para citação, no endereço supramencionado, dos executados CENTRAL CUMBICA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.652.322/0001-02, ANDRE RICARDO BERTECHINI, inscrito no CPF/MF sob nº 246.802.478-86, e REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI, inscrita no CPF/MF sob nº 116.213.728-20, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 74.563,45 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatrocentos e cinco centavos) atualizado até 30/06/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253, do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007520-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008778-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE VITAL FONSECA - EPP X GISLAINE VITAL FONSECA

Fls. 126/127: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-95.2013.403.6119 - SUMIKO FUKAKUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X SUMIKO FUKAKUSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora à fl. 216 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Lino Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 21.972.383/0001-30. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendido que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059572-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059572-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 590: defiro apenas a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo da quantia bloqueada no Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 586. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora que recai sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7) - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 518/524, deverá o Banco Santander S/A juntar aos autos memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa INFOJUD acostada às fls. 91/100, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006381-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X NEWMAR LOCAÇAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

Considerando o resultado das pesquisas realizadas perante os sistemas disponibilizados para o Póde Judiciário, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLÁVIO MUAASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Absoluta Arquitetura e Design Ltda - EPP. Ré: Caixa Econômica Federal. D e C I S ã O f s. 103/104: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse da parte autora na audiência de conciliação, em que pese a previsão do artigo 334, 4º, I, do CPC, não me parece razoável a manutenção da audiência designada para 29/06/2016, às 14h00min. Fls. 110/111: trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a parte autora alega que, em que pese o determinado às 97/99, a parte ré efetuou novo bloqueio em sua conta bancária sem qualquer aviso ou justificativa prévia, de forma que não conseguiu (mais uma vez) realizar movimentações financeiras e pagamentos da empresa. Pois bem. Conforme mencionado pela própria parte autora, este Juízo já concedeu a tutela de urgência para determinar a suspensão de débitos relativos tão-somente em relação a taxas e tributos originários das operações de crédito dos montantes de R\$ 99.352,86 e R\$ 1.176.470,34, até decisão final (fls. 97/99), de forma que eventuais débitos tratar-se-iam de verdadeiro descumprimento daquela decisão. Todavia, a situação trazida pela parte autora não configura descumprimento da decisão. Primeiro porque não se trata de notícia de débito, mas sim de bloqueio da conta. Em todo caso, analisando o e-mail enviado pela autora à ré (fls. 112/113), verifica-se que a tela impressa traz a seguinte mensagem: 20X5 - ASSINATURA ELETRÔNICA BLOQUEADA. PROCURE SUA AGENCIA OU TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO. Ou seja, não se trata de bloqueio da conta em si, mas apenas e tão-somente da assinatura eletrônica, o que, por sua vez, pode ocorrer por diversos motivos, tais como: número de tentativas de acesso superior ao permitido ou por questões de segurança (tentativa ilícita de acesso à conta por terceiros). Nesse contexto, não há se falar em débitos indevidos e nem de bloqueio da conta da autora, de forma que indefiro o pedido de fls. 110/111. Dê-se baixa na pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011313-84.2015.403.6119 - SESTINI MTL LTDA.(SP352390A - NATAN BARIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 169/171, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0006366-50.2016.403.6119 - CONSTRUTORA BRASIL S/A(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Construtora Brasil S/A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. DECISÃO. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, o julgamento de pleito administrativo, consistente em Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referente à CDA nº 80 2 14 045 825-20, protocolado em 31/10/2014. Com a inicial vieram prolação e documentos, fls. 12/62. Custas à fl. 63. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Alega a impetrante que protocolou, em 31/10/2014, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referente à CDA nº 80 2 14 045 825-20 e que até a presente data o pedido não foi analisado pela autoridade coatora, o que viola o previsto nos artigos 37 da CF e 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, verifica-se que o referido Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referente à CDA nº 80 2 14 045 825-20 foi protocolado perante a DRF/Guarulhos em 31/10/2014 (fl. 26) e que se encontra pendente de análise (fl. 29). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no artigo 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput. Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na conclusão do pedido supracitado, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referente à CDA nº 80 2 14 045 825-20, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5176

INQUERITO POLICIAL

0007797-45.2007.403.6181 (2007.61.81.007797-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FONSECA

ACÇÃO PENAL Nº 0007797-45.2007.403.6181 Inquérito Policial: 2043/2007-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP/J X AGNALDO FONSECA E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na relação consignados todos os dados necessários. AGNALDO FONSECA: brasileiro, nascido aos 11.03.1965, casado, filho de Octacílio Fonseca e Sebastiana Alzira Fonseca, portador do RG nº 18.128.142-9 SSP/SP e CPF 283.697.838-48; FELIPE SOARES CORREA: brasileiro, nascido aos 16.01.1985, solteiro, filho de Creusa Regina Lopes Correa, portador do CPF 330.285.098-06; GENTIL DE PAULA BARBOSA: brasileiro, nascido aos 16.06.1978, filho de Ana Maria Squassoni, portador do CPF 283.852.718-56; GISELI ARAUJO FONSECA: brasileira, nascida aos 11.07.1976, filha de Maria Claudete Magri de Araujo, portador do CPF 283.859.388-93.2. A r. sentença proferida em 25/10/2013 (fls. 350/353/v) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação a todos os acusados, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. 109, V, do Código Penal. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal. O julgamento do recurso resultou na manutenção da prescrição da pretensão punitiva do Estado, embora por fundamentos diversos daquele adotado pela r. sentença (fls. 439/439v). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 04/05/2016 (fls. 450).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação de todos os acusados para extinta a punibilidade. 3.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD E TRE, SENDO A PRESENTE DE OFÍCIO. 4. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas do IIRGD e INI, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 5. Ciência ao MPF e DPU. 6. Publique-se na imprensa, para ciência da defesa constituída. Guarulhos, 25 de Maio de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005882-35.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) JOSE MARIA DA SILVA FILHO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X JUSTICA PUBLICA

Ação Penal n. 0005882-35.2016.403.6119 1. Fls. 53/64: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de José Maria da Silva Filho, em que o averiguado alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ao que se observa, trata-se de mera reiteração do pedido formulado às fls. 02/13, o qual já foi exaustivamente apreciado na decisão de fls. 29/31v, a cujos fundamentos ora me reporto. 2. Aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus impetrado às fls. 42/48. Guarulhos, 16 de Junho de 2016.

0006330-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) EVERSON GOMES (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0006330-08.2016.403.6119 Autos relacionados:- Pedido de Quebra de Sigilo Autos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0005607-86.2016.403.6119 JP X EVERSON GOMES e outros Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EVERSON GOMES, qualificado nos autos. O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1038/1106), aos 19/05/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 13 (treze) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, houve a apreensão de ao menos três remessas de cocaína que teriam sido introduzidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior. Em 24/07/2015, no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, houve a apreensão da primeira carga, contendo 200 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Essa informação chegou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, por intermédio da representação da INTERPOL/CGCI/DPF, com o esclarecimento de que o entorpecente estava acondicionado em sacos, colocados em contêineres refrigerados de nº RAP80340, RAP8345 e RAP80341. Já no dia 10/09/2015, ocorreu a segunda apreensão, de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdam, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM. Finalmente, em 16/04/2016, novamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, houve a apreensão da terceira carga, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM. Na decisão proferida às fls. 1038/1106 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, e a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amealhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que EVERSON GOMES integrou a referida organização, tendo inclusive participação concreta no carregamento ocorrido entre os dias 15 e 16 de abril de 2016. Seria ele o elo entre os integrantes do grupo responsáveis pela realização das atividades operacionais a José Maria, o qual parece ocupar posição hierárquica superior. No pedido formulado nestes autos (fls. 02/11), em síntese, o averiguado alega não estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, em virtude das condições pessoais favoráveis que alega ostentar (bons antecedentes, residência e trabalho fixos). No mais, o requerente tece comentários sobre a inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade, pois violadora dos princípios da presunção de inocência e da isonomia. Requer, ao final, sua soltura. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 33/39v). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido comporta INDEFERIMENTO. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *factus commissi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1.038/1.106), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa nem sequer refutou, em qualquer tópico de seu pedido, os fundamentos cuidadosamente abordados por este Juízo naquela oportunidade. (iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliar a situação processual do requerente. Saliento que os documentos apresentados pela defesa, por si só, não são capazes de afastar os pressupostos consignados na decisão que decretou a prisão preventiva do averiguado. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos rumo ao estrangeiro. Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a cobrir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente teria sido responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com a intenção de remessa ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública. Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, há indícios apontando que o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Os elementos amealhados pela autoridade policial, inclusive, denotam que EVERSON GOMES participou concreta e efetivamente do carregamento ocorrido entre os dias 15 e 16 de abril de 2016. Ao que consta, EVERSON ocuparia posição de interligação entre os integrantes do grupo responsáveis pela realização das atividades operacionais e José Maria, o qual parece ocupar posição hierárquica superior. As interceptações telefônicas demonstraram que EVERSON acompanhou, à distância, todo o procedimento para envio da droga, comunicando-se e reunindo-se com os demais envolvidos. Conforme decisão proferida no bojo dos autos n. 0002527-17.2016.403.6119, estas constatações foram fruto da análise tanto de conversas mantidas pelo próprio investigado, quanto por outras, mantidas pelos demais integrantes do grupo, que fazem menção ao seu nome e às suas funções de maneira constante. Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, repare-se que a atividade lícita que o requerente afirma exercer, em tese, seria justamente o meio que ele utilizava para a prática dos crimes que estão sob apuração, quando se encontrava em liberdade. Não há que se falar, por outro lado, em execução provisória da pena privativa de liberdade, uma vez que a custódia cautelar tem natureza processual e não se confunde com a prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado EVERSON GOMES e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 33/39-verso. Oportunamente, trasladem-se para os autos de origem cópias das principais peças destes autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas devidas. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2016.

0006338-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA (SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Revogação da Prisão Preventiva Autos n. 0006338-82.2016.403.6119 Autos relacionados:- Pedido de Quebra de Sigilo Autos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0005607-86.2016.403.6119JP x WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA e outros Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, qualificado nos autos. O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1038/1106), aos 19/05/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 13 (treze) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, houve a apreensão de ao menos três remessas de cocaína que teriam sido introduzidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior. Em 24/07/2015, no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, houve a apreensão da primeira carga, contendo 200 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Essa informação chegou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, por intermédio da representação da INTERPOL/CGCI/DPF, com o esclarecimento de que o entorpecente estava acondicionado em sacos, colocados em contêineres refrigerados de nº RAP80340, RAP8345 e RAP80341. Já no dia 10/09/2015, ocorreu a segunda apreensão, de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdam, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM. Finalmente, em 16/04/2016, novamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, houve a apreensão da terceira carga, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM. Na decisão proferida às fls. 1038/1106 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, bem como a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amealhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA teria integrado a referida organização. O averiguado, motorista da empresa MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SS LTDA, conforme imagens obtidas pelas câmeras de segurança, teria sido o responsável por introduzir no Aeroporto o entorpecente da remessa apreendida no dia 16/04/2016, utilizando-se do caminho de lixo por ele conduzido, no exercício de sua função. Os indícios da sua participação foram reforçados, dentre outros elementos, por meio dos diálogos das interceptações realizadas com autorização deste Juízo. No pedido formulado nestes autos (fls. 02/24), em síntese, o averiguado alega (i) que não existem indícios aptos a confirmar a sua participação nos delitos em questão; (ii) que ele ostenta condições pessoais favoráveis; (iii) que não estão presentes os pressupostos que autorizariam a custódia cautelar; (iv) que o delito em questão não envolve violência ou grave ameaça. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 29/35). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1.038/1.106), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa não logrou, por meio dos elementos trazidos em seu pedido, afastar as premissas estabelecidas na referida decisão. Acrescento, neste ponto, serem descabidas as alegações de negativa de autoria formuladas pelo investigado. Conforme já analisado nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, o monitoramento das câmeras de segurança, somado aos diálogos das conversas interceptadas, constituíram elementos suficientes a indicar a participação de WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA na associação criminosa. Ademais, há que se ressaltar que o momento processual presente exige apenas indícios suficientes de autoria. A certeza quanto a ela, por outro lado, é juízo que se reserva ao mérito. (iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliar a situação processual do requerente. A sua prisão cautelar se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam ter participado de organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos rumo ao estrangeiro. Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente teria sido responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com a intenção de remessa ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública. Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legítima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, há indícios apontando que o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, com destino ao exterior. E, nesse contexto, deve-se salientar que os elementos de informação colhidos durante as investigações apontam que WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA teria desempenhado papel de destaque no modus operandi utilizado pelo grupo criminoso, uma vez que o caminho do lixo por ele conduzido seria o método empregado para introduzir (longe de quaisquer suspeitas) o entorpecente nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). No caso em testilha, WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA não juntou aos autos documentos comprovando a alegada primariedade e bons antecedentes. Além disso, merece ser enfatizado que a atividade lícita que o investigado alega desenvolver é justamente o meio que seria empregado para a prática dos delitos. Desse modo, considerando que a suposta atuação criminosa acontecia justamente no contexto da atividade laborativa que ele desenvolvia nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, caso venha a ser colocado em liberdade permanecerá presente, a todo o momento, o risco dele voltar a delinquir, valendo-se da facilidade conferida pelo cargo, bem como dos contatos que poderia manter com outros integrantes do grupo, eventualmente ainda não identificados. Além disso, por ser funcionário justamente da empresa que presta serviço no local onde se deram os fatos, imperioso reconhecer que, se colocado em liberdade, ele também teria acesso privilegiado a documentos, evidências e possíveis testemunhas, que, eventualmente, poderiam constituir o conjunto probatório de provável ação penal que venha a ser instaurada. Desse modo, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 29/35. Oportunamente, trasladem-se para os autos de origem cópias das principais peças destes autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas devidas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD GASPARD(SPI58105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1. Intime-se, pela segunda vez, a defesa de Richard Gaspar (na pessoa do defensor constituído Dr. RICARDO ALEXANDRE FREITAS, OAB/SP nº 158.105), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 110/110-verso (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 16/02/2016, conforme certidão de fls. 111), APRESENTANDO RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO ADICIONAL DE 10 (DEZ) DIAS.2. Saliente-se ao nobre advogado que o processo em questão aguarda desde novembro de 2015 (quando houve a citação pessoal do acusado), apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento e causa grande estranheza a este Juízo que, tenho referido advogado comparecido perante esta magistrada aos 18/11/2015 para solicitar carga dos autos e devolução do prazo para a apresentação da peça processual em questão, tenha permanecido com os autos de novembro/2015 a final de janeiro/2016 sem, contudo, apresentar a resposta à acusação em favor de seu constituído (certidão de fl. 108).3. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).4. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, e apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo ser cientificado de que não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Para tanto, expeça-se nova carta precatória.5. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta à acusação em favor do acusado. 6. Não sendo protocolada a peça processual pelo advogado constituído pelo acusado, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do abandono da causa e aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

0002538-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNO(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal Processo nº 0002538-80.2015.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: VINICIUS GUILHERME SATURNOS SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VINICIUS GUILHERME SATURNO, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal (fls. 68/70). Narra a inicial que VINICIUS GUILHERME SATURNO, em 20/03/2014, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, iludiu, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no território nacional. Narra, ainda, que, em 20/03/2014, servidores da alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos realizavam operação de rotina, quando selecionaram, aleatoriamente, VINICIUS GUILHERME SATURNO, que desembarcara do voo JJ 8081, da companhia aérea TAM, proveniente de Nova Iorque/EUA, para inspeção de bagagens. Consta da denúncia que, na fiscalização da bagagem, os servidores encontraram mercadorias importadas (artigos esportivos de natação), cujo valor total estimado é de US\$ 2.060,00, consoante Termo de Retenção de fl. 19. Consta, também, que a investigação apurou que VINICIUS GUILHERME SATURNO já tentou internalizar mercadorias da mesma espécie (artigos esportivos) anteriormente, sem o recolhimento dos tributos devidos. Diz a denúncia que nos dias 07/03/2009, 11/04/2012 e 21/06/2013, o denunciado foi igualmente flagrado por agentes da Receita Federal do Brasil, o que acarretou a instauração de procedimentos administrativos e a inposição de valores devidos à Fazenda Nacional (fls. 20/23). A denúncia afirma, ainda, que as declarações colhidas no bojo do apuratório dão conta de que o denunciado é empresário que exerce o comércio de materiais esportivos importados (fls. 04/05, 43/44 e 59). Afirma, também, que o histórico de viagens de VINICIUS GUILHERME SATURNO revela a existência de inúmeras viagens internacionais, possivelmente para a aquisição dos mesmos bens, que são posteriormente revendidos em território nacional, com a supressão dos tributos incidentes na importação. Finalmente, narra a inicial acusatória que a reiteração na prática criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, muito embora os bens importados tenham sido avaliados em montante inferior ao estipulado pela Fazenda Nacional como suscetível de cobrança judicial (R\$ 10.000,00). A denúncia foi recebida em 20 de março de 2015, consoante decisão de fls. 77/77v. O réu foi citado, fl. 97, e a defesa preliminar foi ofertada às fls. 103/120, acompanhada de documentos, fls. 121/196, através de advogado constituído. A defesa arrolou três testemunhas. As fls. 206/210v, decisão que afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 17/12/2015. As fls. 235/237, foi acostado o laudo merceológico. Na audiência, foi ouvida a testemunha de acusação Carolina Christine Morimoto da Silva e as testemunhas de defesa Claudineia Felix e Camille Rodrigues Ferreira Cruz, conforme arquivo de mídia digital de fl. 249, sendo designado o dia 10/03/2016 para continuação da audiência, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa Mirian Elisabete Virgens da Cruz Almeida, bem como colhido o interrogatório do réu, fl. 285. À fl. 303, consta o arquivo de mídia digital com o depoimento da testemunha de acusação Danilo de Souza Pereira. Em alegações finais, a acusação reafirmou a existência de materialidade e de autoria, requerendo a condenação do acusado como incurso no artigo 334, 3º, do CP, nos termos da denúncia (fls. 308/311v). Na mesma fase, a defesa: a) requereu a anulação do processo, por inépcia da inicial, com fundamento no artigo 41 c.c. 395, II, c.c. 564, III, a, todos do CPP; b) subsidiariamente, postulou a declaração de ausência de interesse na causa, com fundamento no artigo 395, III, CPP; c) sustentou ausência de justa causa para a persecução penal por atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, devendo o acusado ser absolvido com base nos artigos 395, III, e 386, III, CPP; d) requer seja reconhecida a aplicabilidade do artigo 83 da Lei 9.430/96, com base na analogia, sendo suspensa a pretensão punitiva com o parcelamento e extinta a punibilidade com o pagamento; e) subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, III, CPP; f) em caso de condenação, requer seja o acusado apenas multa mínima e alternativamente, seja reconhecida a forma tentada e excluída a majorante do 3º, bem como o direito de recorrer em liberdade (fls. 335/354, acompanhada de documentos, fls. 355/383). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 98/100. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que, embora esta Magistrada não tenha presidido a instrução, proferirá a sentença em razão de o Magistrado que a presidiu estar em gozo de férias. Assim, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, não seria razoável aguardar seu retorno para prolação da sentença. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram trazidos aos autos o Termo de Retenção de Bens (fl. 19) e o laudo de perícia merceológica, elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, no qual consta que o valor da mercadoria é de R\$ 4.823,28. Referidos documentos, conjugados com a prova oral colhida na instrução, demonstram que o acusado trouxe mercadorias do exterior, acima do limite previsto para isenção, sem o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, a testemunha de acusação Carolina Christine Morimoto da Silva, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil que lavrou o Termo de Retenção, confirmou, tanto em sede policial quanto em sede judicial, que o

acusado desembarcou no país, oriundo de Nova Lorque/EUA, no dia dos fatos, portando os bens descritos naquele Termo, tendo optado pelo canal Nada a Declarar. Nos autos do inquérito policial, Carolina Christine Morimoto da Silva afirmou, em síntese, que, compulsando os autos do inquérito policial, se recorda de que na data dos fatos, 20/03/2014, se encontrava em atividade de fiscalização no TPS I, quando foi escolhido aleatoriamente para fiscalização o passageiro VINICIUS GUILHERME SATURNO, durante sua chegada ao país no voo J8081, oriundo de Nova Lorque/EUA, tendo optado pelo canal nada a declarar; durante a inspeção de suas bagagens, foi verificada a existência de óculos e equipamentos de natação, ensejando pela quantidade a prática comercial, já que incompatível com o conceito de bagagem acompanhada; durante a fiscalização, apurou que VINICIUS GUILHERME SATURNO tinha CNPJ, associado à sua pessoa física, de empresa varejista de material esportivo, indicando que as mercadorias apreendidas em seu poder seriam comercializadas em sua empresa; acredita que o passageiro informou que era mercadorista para presentes; outras ocorrências tributárias em nome de VINICIUS GUILHERME SATURNO foram encaminhadas pela RF e se encontram às fls. 21/23; na data dos fatos, apurou que a viagem de VINICIUS GUILHERME SATURNO a Nova Lorque/EUA teve a duração de um dia apenas e sua bagagem continha poucos pertences pessoais e era constituída basicamente por mercadorias que foram retidas, conforme termo de retenção de bens de fl. 19. Em Juízo, Carolina Christine Morimoto da Silva disse que estava trabalhando na bagagem, em procedimento de fiscalização de passageiros; lembra-se que na época verificou que ele tinha ficado pouco tempo no exterior e a bagagem dele era só de material esportivo, acha que de natação, era uma quantidade enorme; não tinha, praticamente nada, era só o material esportivo; o material foi apreendido para fins de perdimento e ele foi conduzido para a Polícia Federal; apresentado o Termo de Retenção de fl. 19, a testemunha confirmou que a assinatura é dela; há lançamentos antigos também, mas não foi ela quem fez; verificaram que já havia outras ocorrências e formaram a convicção. Por sua vez, a testemunha de acusação Danilo de Souza Pereira, funcionário da TAM (conforme informação de fl. 40), perante a autoridade policial, afirmou que considera VINICIUS GUILHERME SATURNO como primo e que sabe que VINICIUS trabalha com importação de material náutico; concede passagens a VINICIUS através do sistema de concessão de passagens, que dá direito ao embarque doméstico e internacional; concedeu as passagens no intuito de ajudar VINICIUS, não tendo recebido nada em troca; VINICIUS viajava com o intuito de efetuar compras nos Estados Unidos de material esportivo, especificamente para natação; VINICIUS viajava e transportava os produtos em contêineres, de forma regular; em momento algum presenciou documentos fiscais relacionados às compras efetuadas por VINICIUS, acreditando que seu negócio é legal. Em seu depoimento judicial, Danilo de Souza Pereira afirmou que é amigo de VINICIUS GUILHERME SATURNO. Às perguntas da acusação, sem conhecimento de que o Sr. VINICIUS sempre viajava, respondeu que sim; sabia que ele trabalhava com a venda de material esportivo, mas sabia que esse material vinha de contêiner, não vinha com ele; ele ia para fazer a compra, tomava uma nota e vinha via contêiner; desconhece se ele tinha empresa; questionado se as viagens eram constantes, respondeu que não; pelo que sabe, viajava só. Às perguntas da defesa, disse que ele trabalha com a venda dessas mercadorias, até onde sabe, de forma lícita. Às perguntas do Juízo, a testemunha disse que ele tem uma série de clientes, pessoas que estão acostumadas a comprar com ele; acha que ele vende produto nacional também; ele viajava para fazer as compras e segundo ele, mandava o material via contêiner; ele faz isso há mais de seis anos, mas no menos; sobre as outras vezes que viajou e trouxe produtos (2009, 2012 e 2013), disse que não sabe; sabe da que ocorreu em março de 2014; ele era seu beneficiário; trabalha numa companhia aérea e tem direito a pegar passagens para ele, familiares e mais três amigos; ele seu beneficiário; esse trecho de 2014 foi através do benefício; ele foi para Nova Lorque; o material apreendido veio na bagagem acompanhada dele. Às testemunhas de defesa disseram, em síntese: Claudineia Felix conhece VINICIUS há mais de 7 anos; conheceu-o através da natação; não tem nada a falar contrariamente ao caráter de VINICIUS; ele e a mãe dele me acolheram aqui em São Paulo; tinha 3 filhas que, na época, nadavam, e sempre que precisava corria ao VINICIUS, com roupas, tênis, e depois de uns dois ou três anos, ele começou a patrocinar uma de minhas filhas; ele sempre que podia me ajudava, porque um traje é muito caro, e eu tinha 3, na época; hoje, só tem uma nadando; e ele sempre me ajudando com isso; VINICIUS tem uma empresa, ele vende produtos para natação: touca, óculos, máscaras, e mais três amigos; VINICIUS era um vendedor; ele vende produtos para natação; VINICIUS não tinha muitas informações dele, inclusive, me deu um traje para eu usar, experimentar, para ver se eu gostava e depois ver se eu conseguia comprar um; essa parceria veio crescendo; como atleta, não recebe muito e sempre precisa dessas ajudas, porque nem sempre a gente sabe o óculos melhor, o traje melhor; então, essa ajuda que ele dá, de ter essas informações e deixar a gente experimentar é magnífica; Mirian Elisabete Virgens da Cruz Almeida conhece VINICIUS há uns 10 anos; têm filhos que nadam e ele sempre ajudou a gente com bermuda, mochilas; tem dois filhos que nadam e um deles conseguiu índice olímpico; esse é um dos que ele ajuda, dando bermuda e outras coisas; tem conhecimento de que ele faz isso com outros atletas; não sabe a atividade profissional de VINICIUS, sabe que ele tem as tendas nas competições; não sabe se é patrocínio, mas sabe que ele está sempre ajudando atletas; tem bermudas importadas também; uma bermuda foi importada sim; questionada se ele dá as bermudas a troco de nada, a testemunha disse que ele não cobrou nada e nem exigiu que as bermudas fossem usadas nas competições, ele sabe que não usa; não sabe se ele vai com muita frequência ao exterior; encontra VINICIUS mais nas competições, em todas as competições. No dia dos fatos, VINICIUS GUILHERME SATURNO prestou declarações perante a autoridade policial, ocasião em que afirmou que possui uma empresa individual de venda de roupas em seu nome e recebe por mês por volta de R\$ 2.000,00; vende material de natação e os obtém no mercado nacional; iniciou a atividade em maio de 2013; é sua única renda atual; não tem certeza de sua renda porque o contador não passa a documentação com regularidade; suas viagens aos Estados Unidos são a turismo; as viagens não são frequentes e não possui atividade lá; não exerce atividade de venda de equipamentos de natação juntamente com sua genitora, Maria José Saturno; a relação com sua mãe não é normal; não reside com ela e nem tem conhecimento das atividades desenvolvidas por ela; não conhece e nem tem relacionamento com Leila Kedina Gusnô Bomfim; sobre os produtos apreendidos, disse que comprou presentes para doação às pessoas que fazem natação com ele; sua empresa não desenvolve atividade de natação; frequenta um lugar próprio de natação; inquirido se em outras viagens já trouxe mercadorias nos mesmos moldes, disse que sim, uma vez no ano passado; já foi tributado no ano de 2013, na única vez que trouxe mercadorias. Ao ser interrogado perante este Juízo, às perguntas do Juízo, VINICIUS GUILHERME SATURNO confirmou que no dia 20/03/2014 trouxe mercadorias para o país sem fazer a devida declaração. Falou que não sabia que tinha que declarar porque eram brindes e amostras grátis; pelo que foi calculado, o valor era na faixa de dois mil dólares; eram muitas coisas que perfaziam dois mil dólares; ficou em dúvida se traria ou não traria porque eram amostras do seu fornecedor; hoje, na época também, mas mais hoje, tem fornecedores nacionais e internacionais, importa mercadorias, nacionaliza essas mercadorias e trabalha com materiais comprados de fornecedores aqui; essa relação com fornecedor norte-americano é muito boa porque eles são muito certos e justos; então, viajava para prospectar novos produtos, verificava o que os atletas de ponta precisavam, porque algumas mercadorias nacionais não atingem o mínimo de necessidade que um atleta precisa no Brasil; então, ia prospectar realmente, ia buscar, fechava os contratos de importação e voltava para o Brasil; muitas vezes, nessas voltas, ele apresentava com as coisas; o mundo sabe como é a natação brasileira, que também está no Terceiro Mundo, não é porque um Cielo da vida é de ponta, é um campeão olímpico, que a natação também é, não é; ele sabe que o Brasil não tem essa estrutura toda, então, ele ajudava também; essa relação não foi criada de um dia para o outro com o fornecedor americano; essa vez foi a principal porque estava à véspera de campeonato; questionado sobre o que trouxe de doação dessa vez, respondeu que, teoricamente, não precisava, porque já estava importando, tem um processo que mostrou hoje para o advogado; deu entrada no processo no dia 20 de outubro para ele atender todo o 2º semestre; a Receita Federal liberou agora, dia 17 de fevereiro; importa, mas nem sempre o processo de importação é rápido; então, ele (fornecedor) sabia, então, ele (fornecedor) falou para trazer essas coisas, para fazer o que quisesse, sortear, dar para a criança; o acusado comentou que não tinha nota e ele (fornecedor) disse que não precisava de nota porque não estava comprando, estava levando de brinde, de doação; ficou nessa dúvida, mas era como dar um presente e rejeitar; aceitou e trouxe; questionado se tudo o que trouxe era doação, respondeu que sim, que desde que abriu sua empresa, já abriu com o RADAR limitado; então, não tinha porque trazer isso e correr esse risco; o fornecedor é Metro Swim; não consta no auto porque nunca lhe foi perguntado; no auto consta que já tinha uns cinco ou seis importações em andamento; continuou importando depois do que aconteceu porque é o seu negócio; tem uns três ou quatro fornecedores nacionais também, porque não são todos que vão gastar numa mochila cara, tem aqueles que preferem uma coisa mais baratas; questionado sobre as inúmeras idas ao exterior, respondeu: graças a Deus, porque o negócio estava bom, a importação era praticamente uma por mês também; questionado se nessas outras ocasiões declarava normalmente, respondeu: algumas coisas, declarei, declarei, que aí você viaja, traz uma máquina fotográfica pra alguém, enfim, minha esposa na época estava querendo uma máquina fotográfica; indagado se todas essas viagens eram para fechar negócio, disse: eram pra fechar negócio, tanto que o período da viagem não era de uma semana ou um mês, era de um dia para outro; acertava-se tudo por e-mail, por Skype, e só ia fechar o negócio, porque o americano tem muito disso de fechar olhando no rosto; hoje, já tem essa rotina bem estabelecida, mas uma vez por mês, está lá; ele quer saber como está a situação porque hoje é um revendedor dele; indagado sobre que material estava trazendo na ocasião, disse que acha que mochila, óculos, sacola de material. Às perguntas da acusação, sobre os registros de situações similares, em 2009, 2012 e 2013, o acusado disse que não são tão similares assim, cada uma teve sua particularidade, pelo que se lembra; ressaltado que essa particularidade está bem descrita nos autos porque foram exatamente as mesmas coisas (na página 21 foram apreendidas diversas mochilas, óculos de natação, em 2009), o acusado repetiu que cada um teve sua particularidade, nesse dia foi apreendido, pagou o imposto; essa história que contou, contou para os fiscais na CPF, eles punam o seu CPF no sistema e viram que tinha uma empresa, viram o histórico da empresa e pela quantidade que tinha, eles disseram que ia taxar; alegou que não tinha nota porque eram presentes, eram doações, e o fiscal falou que tudo bem, mas que daquela vez ia taxar; na última vez, que gerou todo esse processo, foi porque o pessoal não quis tratar dessa forma; então, a particularidade é essa; alertado sobre a retenção do dia 11/04/2012, disse que a maquiagem foi para a esposa; alertado sobre a retenção de 2013, disse que isso aconteceu uma vez a cada dois anos, que nas outras viagens sempre declarou; ressaltado sobre o que disse no sentido de que não sabia que precisava declarar, que eram presentes, que não deram a nota, e ter um histórico de três situações absolutamente similares, respondeu com a seguinte pergunta: em quanto tempo?; questionado se acha isso mesmo relevante, disse que sim, porque se tivesse isso uma vez por mês, estaria agindo de má fé, mas isso é uma vez por ano, quando o fornecedor fala que os negócios estão bons e dá essas coisas; questionado se, então, acha que não é contrabando porque traz uma vez por ano só, respondeu que não é isso, que é um contexto, acha que se analisar somente o caso dele, considerar os dois mil dólares, é contrabando, mas acha que tem que analisar todo um contexto; o contexto é que se não tivesse uma empresa estabelecida, com RADAR estabelecido na Receita Federal, fazendo importações regulares, tem mais importações regulares do que três; questionado se nas vezes anteriores que passou por situações similares, também foram brindes do fornecedor, respondeu que foram; disse que tem fornecedores no Brasil que lhe dão brindes, tem fornecedores em Santa Catarina que mandam o que compra e brindes, é a mesma dinâmica; a diferença é que o fornecedor dos Estados Unidos não pode mandar junto na caixa que importa porque a Receita também brecia, ela multa se a quantidade da invoice não é a mesma que está física; indagado se da última vez tinha ou não tinha consciência de que tinha que pagar tributos pelo que estava trazendo, respondeu que não tinha porque não sabia que tratamento se dá a brinde; questionado se nas vezes anteriores também trouxe brindes, respondeu que as quantidades eram bem menores; questionado se pagou tributo nessas outras vezes, disse que em alguns casos pagou, que se lembra que explicou a situação e foi falado para pagar tributo; assim como algumas vezes o procedimento da Receita Federal não é homogêneo, algumas vezes o taxavam e outras vezes retinham, é porque foi utilizado o bom senso ou não; não precisa trazer numba, como dizem, porque tem uma empresa de importação, mas também não pode negar brindes do fornecedor para um esporte que no Brasil é considerado elite; vive disso, vende material, mas também pode dar material quando me dão; das testemunhas que esteve na audiência é uma atleta paralímpica, que foi campeã em Toronto; paraolímpico mexe muito porque você vê as pessoas nadando sem perna, sem braço, e são muito mais felizes que a gente, foi muito bom trabalhar com esse pessoal porque se dá muito mais valor; então, tinha determinado momento que falava: eu vou dar e o fornecedor sabendo disso, porque posta fotos, o fornecedor dava as coisas mesmo; concorda que seria contrabando se não tivesse uma empresa estabelecida, se visse disso; poderia pagar de importar, mas seu faturamento cairia muito, porque, infelizmente, os produtos importados são os melhores, hoje você não vê um atleta de ponta nadando com uma bermuda ou óculos nacionais; indagado se na próxima semana for aos Estados Unidos vai trazer essas coisas, respondeu que não está mais pegando depois de tudo isso, contou para ele e ele ficou até chateado. Assim sendo, pelas provas acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que VINICIUS GUILHERME SATURNO cometeu a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias; Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de VINICIUS GUILHERME SATURNO subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em fiscalização alfândegária de rotina, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria ingressaria no território nacional, tendo ficado comprovado que o réu não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de introduzir no país, mercadorias desacompanhadas de documentação que comprove o recolhimento dos tributos devidos pelo seu ingresso no Brasil. Nesse aspecto, considerando a enorme quantidade de viagens do acusado, conforme histórico acostado às fls. 06/09, que revela 153 entradas e saídas entre os anos de 2009 e 2014, não há dúvidas de que ele tinha pleno conhecimento do valor da cota de isenção, o que, aliás, não foi negado, e, mesmo assim, optou pelo canal a declarar. Na verdade, extrai-se do interrogatório que o acusado se trata de pessoa bastante instruída, dono de empresa importadora, conforme ele mesmo afirmou várias vezes em seu interrogatório, o que afasta qualquer dúvida acerca da ciência do caráter ilícito da sua conduta. Por tal razão, inclusive, é inverossímil a justificativa apresentada pelo acusado no sentido de que, por se tratar de brindes, não sabia que deveria declarar as mercadorias. Ademais, o próprio acusado, no início do interrogatório, afirmou que ficou em dúvida se deveria trazer os produtos porque não tinham nota. Além disso, o acusado afirmou que nas outras três ocasiões em que foi fiscalizado pela Alfândega também trazia brindes e teve que recolher tributos. Ou seja, o acusado sabia que, mesmo se tratando de brindes, passando do limite da cota de isenção, deveria declarar a mercadoria. Ressalto, finalmente, que este Juízo não desconhece a importância do esporte e daqueles que o incentivam, notadamente num país como o Brasil, onde ainda há muito que se fazer pelo esporte e pelos atletas, notadamente em os de baixa renda e os portadores de deficiência. Todavia, tal fato não exime o acusado de sua responsabilidade penal pelos fatos específicos narrados na denúncia. No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 334, reformulo entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que a internação das mercadorias é feita por voos regulares e não clandestinos. De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo. Isso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de voos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que o termo clandestino fosse acrescentado ao texto, o que, todavia, não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESACOMPANHAMENTO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRAÇÃOAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US\$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US\$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da in reformatio in peius não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014). Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por VINICIUS GUILHERME SATURNO, adequada ao art. 334, caput, e 3º, do Código Penal. 3. Teses da Defesa Para que não parem dúvidas, analisarei os itens a e c da página 20 das alegações finais da defesa. Verifico que o item f diz respeito à dosimetria da pena, oportunidade em que será, então, analisado. Itens a e b: a) requer a anulação do processo, por inépcia da inicial, com fundamento no artigo 41 c.c. 395, II, c.c. 564, III, a, todos do CPP; b) subsidiariamente, postula a declaração de ausência de interesse na causa, com fundamento no artigo 395, III, CPP. Conforme já analisado quando do juízo de recebimento da denúncia (fls. 77/77v), a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, sendo certo que a defesa não apontou nenhum vício específico, tampouco qualquer prejuízo. Itens c e e: c) sustenta ausência de justa causa para a persecução penal por atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, devendo o acusado ser absolvido com base nos artigos 395, III, e 386, III, CPP; e) subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, III, CPP. De acordo com a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores é possível a arguição do princípio da insignificância no delito de descaminho, desde que presentes os quatro vetores elencados pelo Supremo Tribunal Federal: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade de comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, segundo fundamentado no juízo de absolvição sumária (fls. 206/210v), a certidão de movimentos migratórios de fls. 06/09, aliada às informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal à fl. 17, constitui indício de que a prática da conduta não configura evento isolado na vida do réu, que já teve mercadorias retidas em outras ocasiões sob o mesmo fundamento. Após a instrução, aquele indício tornou-se certeza. E isso porque o acusado confirmou que nas outras três vezes em que foi fiscalizado trazia mercadorias recebidas a título de brinde. Naquelas três vezes, o acusado foi tributado. Ou seja, se não tivesse sido selecionado pela fiscalização alfandegária, teria internacionalizado os respectivos produtos sem recolhimento dos tributos. Portanto, não há que se falar em conduta insignificante penalmente. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. Contumácia delitiva do Paciente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos. 2. Ordem denegada. (HC 133566, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016) EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Tanto o Código de Processo Civil (art. 557, caput) quanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, inc. XVIII) preveem a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente os recursos quando pacífico o entendimento aplicado, como se tem na decisão objeto da presente impetração. Não se há cogitar de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.550.437. Descabimento da presente impetração. 3. Contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos. 4. Ordem denegada. (HC 131342, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) Item d: requer seja reconhecida a aplicabilidade do artigo 83 da Lei 9.430/96, com base na analogia, sendo suspensa a pretensão punitiva com o parcelamento e extinta a punibilidade com o pagamento. Conforme já mencionado na decisão de fls. 206/210v, na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, enquanto este crime previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese a respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida vênia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se como o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados citados na decisão de fls. 206/210v, aos quais me reporto. Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistiu possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetração de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Nesse contexto, não há que se falar na aplicação por analogia do artigo 83 da Lei 9.430/96. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar VINICIUS GUILHERME SATURNO, brasileiro, em união estável, administrador de empresas, nascido em 25/03/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Januário Saturno Neto e de Maria José Saturno, RG 9038121 IJFP/RJ, CPF 178.340.338-16, com endereço na Av. Mofarrej, 154, bloco 3, apto 173, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, às sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3º, do Código Penal. 4.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena. Na primeira fase, tenho que o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, o acusado não apresenta apontamentos anteriores. Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que a acusada preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, também, em favor de Entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. 4.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO COMUM

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001624-50.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 516-516 verso, para sanar contradição. Aduz que a sentença é contraditória, uma vez que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios quando estes já haviam sido incluídos em Termo de Parcelamento firmado com a Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos/SP. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP foi instada a se manifestar. Alegou que os honorários incluídos no acordo de parcelamento abrangem apenas aqueles devidos na execução fiscal e não os devidos na ação ordinária ajuizada para ver declarada a nulidade do auto de infração respectivo. É o breve relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elasticar os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. In casu, a decisão embargada não é contraditória. Com efeito, a embargante foi condenada a arcar com os honorários advocatícios devidos nesta demanda em virtude de ter dado causa ao seu ajuizamento, observando-se, para tanto, o princípio da causalidade. Já o acordo firmado com a ré extrajudicialmente e consubstanciado no Termo de Parcelamento de fls. 522-524 faz menção aos encargos devidos na execução fiscal e não contempla, expressamente, os honorários referentes a esta demanda. Nesse diapasão, resta afastada qualquer contradição na decisão embargada, sendo de rigor a interposição do recurso cabível para a pretensão de reforma do julgado, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a este objetivo. Assim, é de rigor a rejeição dos embargos. Dispositivo. Posto isto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009661-66.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-ES. Fls. 412-413. Considerando-se que resta nos autos apenas a execução relativa à verba de sucumbência, esclareça a parte autora se o pedido de renúncia à execução do título judicial, formulado nos termos do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, diz respeito a esse crédito. Defiro, para tanto, o prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000803-12.2015.403.6119 - GERALDO BEZERRA ARRUDA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA GERALDO BEZERRA ARRUDA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial, bem como a alteração da data de início do benefício para a segunda data de entrada do requerimento administrativo. Pede o autor que, uma vez reconhecido o período em referência seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em especial, com alteração da data de início do benefício e o pagamento das diferenças em atraso. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 246). Parecer da contadoria judicial (fls. 247/255). Determinada a regularização da representação processual da parte autora, bem como a apresentação de nova declaração de hipossuficiência econômica (fl. 257). A parte autora apresentou documentos, em cumprimento à determinação de fl. 257 (fls. 260/264). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 266). Citado (fl. 269), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 270/282). Réplica (fls. 286/289). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 291), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 292 e 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou pelo menos sua revisão. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobrevida conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última redação da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 06/03/1997 a 23/01/2010, junto à empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda. Com relação ao período de 06/03/1997 a 23/01/2010, observo que o formulário PPP de fls. 216/217, instruído pelas declarações de fls. 218 a 220, aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 98 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superados os limites previstos na legislação previdenciária pelos Decretos nºs. 53.831/1964 (80 dB(A)), 2.172/1997 (90 dB(A)) e 4.882/2003 (85 dB(A)). Razoável admitir que o lapso temporal de 05/08/2009 (emissão do PPP) a 23/01/2010 (DER) também seja enquadrado como especial, haja vista que o requerente manteve o mesmo vínculo laboral na mesma empresa. Das declarações de fls. 218 e 219 constam as seguintes informações a respeito do layout: Conforme solicitação, declaramos para os fins de aposentadoria do Sr. GERALDO BEZERRA DE ARRUDA, que no período de 22/10/85 A 1933 não houve responsável técnico pelos registros ambientais, porém afirmamos que não houve mudança de layout, máquinas/equipamentos ou processo de trabalho no período laboral, o PPP que esta em seu poder permanece e Declaramos para os devidos fins, que o ex-funcionário Geraldo Bezerra de Arruda, CTPS Nº 16172 Serie 049 trabalhou nesta empresa no setor de Estamparia entre o período 18/09/1984 à 18/10/1985, atestamos que entre o período de trabalho e o de emissão do Laudo de avaliação ambiental não foi constatadas alterações nas condições físicas e ambientais do local de trabalho (...). É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. Por fim, observo que o próprio INSS acabou por reconhecer a especialidade do período pleiteado pelo autor, quando do terceiro requerimento administrativo, vide fl. 227. Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, faz jus à revisão de sua aposentadoria e transformação para aposentadoria especial. Vide tabela: Nos termos da fundamentação supra, o instituto réu deverá revisar o benefício, observando o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 23/01/2010, junto à empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda. Assim, é de ser reviso o benefício, inclusive com a alteração da data de início do benefício para a segunda data de entrada do requerimento administrativo, aos 23/01/2010, visto que à época, o autor já havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento dos mesmos formulários ora apreciados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 06/03/1997 a 23/01/2010, junto à empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda. e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) titularizado pelo autor em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo (DER), aos 23/01/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 03 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004926-53.2015.403.6119 - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU DA COSTA CORTEZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ e CAIO CEZAR BARTU DA COSTA CORTEZ, representado por sua genitora e primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentam que são esposa e filho de Valdir José Cortez, o qual faleceu em 12/10/2009, tendo sido o requerimento administrativo indevidamente indeferido sob o argumento de quando do óbito, o falecido não ostentava qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa e aferição da competência (fl. 50). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 51/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Proferida decisão para deferir o pedido de tutela antecipada e extinguir o processo sem resolução do mérito no tocante aos coautores Ludmila Costa Cortez e Rafael Costa Cortez por ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual (fls. 62/65). Citado (fl. 67), o instituto-réu ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 98/74). Réplica (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Valdir José Cortez, respectivamente esposo e pai dos autores, ocorrido em 12/10/2009, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 20 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigentes à data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) No caso dos autos, não há discussão quanto à dependência econômica. Na espécie, os autores da ação, consoante se extrai dos documentos de fls. 22 e 28, são esposa e filho menor de cujus à época do óbito, sendo presumida a dependência econômica de ambos para com o esposo/genitor. Ademais, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não diz respeito à qualidade de dependente, mas à falta de qualidade de segurado do instituidor. Pois bem, vê-se, da só leitura do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, restou comprovada a condição de segurado do de cujus. Nesse sentido, mantida a realidade fática observada in íto litis, mantenho como fundamentação desta sentença a decisão proferida por mim em sede de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis: Conforme consulta processual juntada aos autos, o segurado Valdir José Cortez propôs ação ordinária nº 0007670-31.2009.403.6119, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo de serviço especial. Naqueles autos foi proferida sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento de períodos laborados como especial e com a determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor com juros e correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para modificar os critérios de incidência de correção monetária e dos juros de mora, mantendo do mais a sentença tal como lançada. O v. acórdão transitou em julgado em 12.03.2015. Desse modo, houve o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Valdir José Cortez por meio de sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0007670-31.2009.403.6119, de modo que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Ademais, em consulta realizada ao Pleno, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao segurado Valdir José Cortez, de modo que restou incontroversa a questão quanto à perda da qualidade do segurado. (...) É evidente que não estava ao alcance dos autores fornecer a documentação necessária ao exercício de seu direito quando do óbito de seu esposo/genitor, não podendo ser penalizados seja pelo não-acolhimento do pedido administrativo de aposentadoria formalizado pelo de cujus, seja pela demora do Poder Judiciário. Assim, considerando que a parte autora faz jus ao bem da vida discutido na petição inicial, resta somente aferir o termo inicial da prestação de serviço especial. Naquela ocasião, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ e CAIO CEZAR BARTU DA COSTA CORTEZ o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito do segurado instituidor, aos 12/10/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de decisão antecipatória da tutela jurisdicional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Beneficiários: Noemi B. da C. Cortez e Caio Cezar B. da C. Cortez - Benefício concedido: previdenciário - pensão por morte - Renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS - DIB: 12/10/2009 - Nome do instituidor: Valdir José Cortez Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011210-77.2015.403.6119 - ABRAAO MANUEL LOUREIRO PIRES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012721-13.2015.403.6119 - VANILDO PACHECO DOS SANTOS(SP336306 - KESIA FERNANDA MATI DORVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001288-75.2016.403.6119 - SANDRA PEREIRA DE SOUZA GUADAGNINI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001920-72.2014.403.6119 - ANA MARIA CARDOSO PINHEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAANA MARIA CARDOSO PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta com idade superior à exigida por lei e que há prova material e testemunhal relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A presente ação foi ajuizada aos 16/06/2013, perante o Foro Distrital de Nazaré Paulista. Proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinar a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinar a citação do INSS (fl. 70). Contestação do INSS (fls. 75/87). Réplica e juntada de documentos (fls. 91/99). Acollida a exceção de incompetência interposta pelo INSS, foi determinada a remessas autos à Justiça Federal de Guarulhos (fl. 100). Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão declinatoria da competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 110/112). A autora juntou novos documentos (fls. 117/145). Proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinado o retorno dos autos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 146/148). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a especificação de provas (fl. 153). A autora requereu a prova testemunhal (fls. 162/163). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 164). Realizou-se a prova oral com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora e seu depoimento pessoal (fls. 178/182). As partes apresentaram memoriais (fls. 184/187 e 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº. 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...). Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa (a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e (b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a Lei nº. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, (c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade, conforme cópia da cédula de identidade de fl. 15. Quanto à carência, in casu, é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme o art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2013. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com provas documentais em nome da autora, de seu genitor, Sr. Antônio Cardoso, e do esposo, Sr. João Batista Pinheiro, tais como: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregados Rurais de Atibaia (fls. 20/21); certidão de casamento dos genitores, lavrada em 1955, constando como profissão do Sr. Antonio Cardoso a de lavrador (fl. 22); certificado de dispensa de incorporação do esposo, do qual consta como sua profissão a de lavrador (fls. 23/24); escritura de venda e compra de propriedade rural adquirida pelo seu genitor no ano de 1984 (fls. 25/26); declaração para cadastro de imóvel rural no nome do genitor (fls. 27/30); documentos relativos ao ITR (fls. 31/64); fotografias (fls. 66/69); declaração da Justiça Eleitoral - 16ª Zona Eleitoral em Atibaia qual a autora autodeclarou-se lavradora (fl. 99); declaração firmada por sua genitora Sra. Isolina de Jesus Cardoso atestando que a filha com ela reside e que trabalha nas lides rurais (fl. 119). Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante algum período, também é certo que o certificado de dispensa de incorporação de seu esposo, Sr. João Batista Pinheiro data de 1977 e que na certidão de casamento do casal, realizado em 1991, consta como sua profissão a de desembastador (fl. 19), o que denota o exercício de atividade urbana. Além disso, consta do CNIS e do PLENUS (fls. 80/85), que ele reside na cidade de Guarulhos, possui vários vínculos na condição de empregado urbano que percebeu auxílio-doença previdenciário na qualidade de desempregado. A alteração quanto à natureza do trabalho de João Batista Pinheiro desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Não bastasse isso, da prova colhida não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria nas lides rurais. A prova testemunhal produzida não é convincente, pois disseram que a autora trabalhou no sítio até casar-se em 2001, fato desmentido pela própria em seu depoimento pessoal, pois se casou em 1991. Também é possível aferir do depoimento da testemunha Zenaide que a autora apenas via ao sítio aos finais-de-semana. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, principalmente no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, importante destacar que o único documento em nome da autora é a declaração da Justiça Eleitoral - 16ª Zona Eleitoral em Atibaia qual a autora autodeclarou-se lavradora. Isto é, trata-se de documento autodeclaratório, firmado no ano de 2013, o que demonstra que o único motivo para firmá-lo foi o intuito de fazer prova para fins de aposentadoria rural. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 08 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004177-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BERENICE TAVARES DE SOUZA que obteve sentença de parcial procedência nos autos de ação ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal 0006406-81.2006.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 145.387,91 (fls. 345/351 dos autos principais). Sustenta o embargante haver excesso de execução, sendo correto o valor devido de R\$ 112.239,04. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. Propostos os presentes embargos pelos fundamentos acima expostos, o autor, ora embargado, foi intimado para apresentar impugnação, tendo deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 31). Parecer da Contadoria do Juízo (fl. 32). Instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil (fl. 33), o embargado requereu a apresentação de cálculos por parte da Contadoria do Juízo (fl. 35). Deferido o requerimento da embargada (fl. 36), a Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 40/41). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 42), as partes manifestaram concordância (fls. 43 e 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Com a anuência da parte embargada com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os do embargante, resta o prosseguimento dos atos executivos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 112.239,04 (cento e doze mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), atualizado para outubro de 2013, nos termos do resumo de cálculo de fls. 39/41. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Tendo em conta que execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, é indevida a compensação com os honorários devidos na ação principal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007928-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-08.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA REGINA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Regina da Silva, alegando excesso na execução, pois não há valores atrasados a serem pagos, seja quanto ao benefício previdenciário, seja a título de honorários advocatícios. Inicial com os documentos às fls. 02/11. O INSS alega, em síntese, que não houve valor de condenação a ser adimplido ao segurado, pois no curso do feito principal n.º 0000241-08.2012.403.6119 foram pagas todas as parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença vindicado. Portanto, incidindo os honorários advocatícios na proporção de 15% do valor da condenação zero, nada haveria a ser pago. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 16/18), reiterando a subsistência de honorários advocatícios a serem pagos e a correção de seus cálculos, apresentados às fls. 143/144. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 20/22, com os quais ambas as partes discordaram (fls. 24 e 25). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O cumprimento de sentença que se busca na ação principal abrange apenas o pagamento dos honorários advocatícios determinados no v. Acórdão proferido no processo principal. Não assiste razão ao embargante ao afirmar que haveria in casu hipótese de execução zero. O recebimento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença pelo exequente de fato foram pagos de forma voluntária pelo INSS, conforme se infere de fl. 138. Entretanto, o pagamento administrativo realizado pelo INSS em nenhum momento foi informado em Juízo, tendo o causídico dado continuidade a lide inadvertidamente, razão pela qual deve ser este valor considerado para cálculo dos honorários advocatícios, apesar de já adimplidos pelo INSS. Ademais, vige para fixação e pagamento das verbas de sucumbência o princípio da causalidade, devendo o vencido judicialmente arcar pecuniariamente com o labor do vencedor, excetuadas as hipóteses legais em contrário. Entretanto, entendo que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das rendas mensais devidas até a data da sentença, conforme preceitua a Súmula 111 do E. STJ. O critério utilizado pelo embargado para cálculos dos honorários advocatícios está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou expressamente a aludida Súmula, vide fl. 125vº dos autos principais. Assim, se fosse do interesse do embargado a utilização dos valores em atraso até a data da prolação daquela decisão, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu. Nesse sentido, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o título executivo judicial, apurando a verba honorária sobre as parcelas recebidas administrativamente até a data da sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou integralmente os cálculos da contadoria judicial, por entender pela inexistência de valores a executar, o que não procede conforme fundamentação acima. O embargado não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, que estão corretos, também conforme fundamentação acima. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 20/22 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.394,25 (mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até julho de 2015. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do novo CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009209-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-16.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAILTON OLIVEIRA SANTANA que obteve sentença de improcedência nos autos de ação ordinária em apenso. Irresignado, o embargado interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e reconhecer como insalubre o período laborativo de 06.03.1997 a 04.02.2003. Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo, ao que, em juízo de retratação, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a decisão foi reconsiderada para dar parcial provimento à apelação do autor, afastando-se o reconhecimento do labor especial no período de 06.03.1997 a 04.02.2003, mas ratificando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O embargante foi citado no feito principal (processo nº 0012650-16.2012.403.6119), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$117.829,94 (fls. 208/209 dos autos principais). Sustenta o embargante haver excesso de execução, sendo correto o valor devido de R\$ 88.318,04. Apresentou vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. Propôs os presentes embargos pelos fundamentos acima expostos, o autor, ora embargado, foi intimado para apresentar impugnação, ao que aduziu a incorreção da renda mensal inicial utilizada nos cálculos, bem como pugnou pela incidência de 10%, referente aos honorários de sucumbência, sobre o valor total atualizado da condenação (fls. 24/29). Parecer da Contadoria do Juízo (fl. 31). Instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil (fl. 32), as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 33/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Com a anuência da parte embargada com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os do embargante, resta o prosseguimento dos atos executivos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 88.318,04 (oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quatro centavos), atualizado para maio de 2015, nos termos do resumo de cálculo de fl. 03. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Tendo em conta que execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, é indevida a compensação com os honorários devidos na ação principal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despesando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010525-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIR DÍAS DOS SANTOS(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDEMIR DÍAS DOS SANTOS, alegando excesso na execução em virtude dos índices utilizados para a elaboração dos cálculos divergirem daqueles fixados no título executivo judicial. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 267/2013. Ressaltou, ainda, a violação ao disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, na redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 80/81), reiterando a correção de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 84). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer (fl. 85), o embargado destacou a conformidade de seus cálculos com o título executivo (fls. 86/88); o INSS reiterou seus argumentos (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pelo INPC até 06/2009 e, a partir de 07/2009, pela TR, com fulcro na Resolução nº. 267/2013 do E. CJF e Lei nº. 11.690/09; e o embargado pelo INPC, durante todo o período considerado. A sentença julgou procedente o pedido e determinou a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), com aplicação da Resolução nº 561/2007 do e. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Destacou, ademais, a não incidência, quanto aos juros moratórios, do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 22). No entanto, o v. acórdão que transitou em julgado determinou que a correção das parcelas vencidas fosse realizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e conforme as Súmulas supramencionadas. No tocante aos juros, determinou a incidência de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do CTN e, a partir de 30.06.2009, a incidência pelo percentual aplicável à caderneta de poupança (0,5%), consoante previsto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (fl. 28). Nesse prisma, verifica-se a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, segundo a Resolução nº 267/2013, o índice de correção aplicável para a atualização dos benefícios previdenciários em atraso é o INPC. Entretanto, como constou do v. acórdão de fls. 25/28, há a incidência da Taxa Referencial a partir de junho de 2009, com fulcro no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O embargado, por sua vez, considerou o INPC em todo o período, destoando dos critérios fixados pela decisão exequenda. No mais, de se ressaltar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, apenas declarou a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para a correção de créditos em precatório, situação diversa da dos autos. Pelas razões acima expostas, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo do INSS. DIPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 115.695,90 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2015, nos termos do resumo de cálculo de fls. 10/11. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Tendo em conta que a execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, é indevida a compensação com os honorários devidos na ação principal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despesando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012333-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-81.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA(SPI170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDEMAR VIEIRA que obteve sentença de procedência nos autos de ação ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal 0002439-81.2013.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 74.432,05 (fls. 302/311). Sustenta o embargante haver excesso de execução, sendo correto o valor devido de R\$ 37.404,51. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 81/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.404,51 (trinta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado para julho 2015, nos termos dos cálculos de fls. 11/12. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15). Tendo em conta que execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, é indevida a compensação com os honorários devidos na ação principal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despesando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Defiro. Intime-se a interessada Flávia Alessandra Rosa Alencar para providenciar a certidão junto ao Poder Judiciário Estadual, bem assim, outros documentos hábeis a comprovar a inexistência de dependentes civis, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018410-16.2011.403.6301 - GILBERTO GONCALVES LEAO(SPI133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO GONCALVES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação à execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Int.

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SPI184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO ANTONIO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SPI161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação à execução. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Int.

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Manifeste-se a CEF, ora credora, acerca da certidão de decurso de prazo aposta à folha 321 dos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007110-31.2005.403.6119 (2005.61.19.007110-1) - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI83629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 298/299 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANDERLEY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos, conforme despacho de fl.153.

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-31.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA ANDON MONTERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 147, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9890

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001271-45.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-64.2016.403.6117) VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Juntam-se os documentos anexos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva distribuído por dependência à ação penal nº 0000345-64.2016.4.03.6117, em que o requerente é acusado da prática dos crimes tipificados nos arts. 289 e 291 do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 2-4). Em apertada síntese, o requerente sustenta o seguinte: a) provável absolvição pelo crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo fato de Vitor Alex da Silva, sujeito passivo direto da infração penal em apreço, ser adolescente corrompido e envolvido na prática de atos infracionais; b) absorção do crime do art. 291 pelo crime do art. 289, ambos do Código Penal; c) desproporcionalidade da segregação cautelar ante a probabilidade de imposição de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e consequente substituição dela por restritivas de direitos; d) ausência dos requisitos da prisão preventiva. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, dada a subsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a custódia preventiva, notadamente o risco à ordem pública decorrente da possibilidade concreta de reiteração delitiva (fls. 8-9). Juntou documentos (fls. 10-16). É o relatório. Fundamento e decido. Em 9 de março de 2016, converti a prisão em flagrante do ora requerente em prisão preventiva porque, em juízo de cognição sumária, convenci-me de que a almejada restituição da liberdade ambulatoria afetaria sobremaneira a ordem pública, ante a vida progressa daquele (aparentemente contumaz na prática de ilícitos penais análogos aos sindicados no feito principal) e, por decorrência lógica, a elevada probabilidade de reiteração delitiva (cf autos nº 0000345-64.2016.4.03.6117 e 0000360-33.2016.4.03.6117). No que interessa, a motivação da decisão acima referida restou vazada nos seguintes termos: Em busca domiciliar realizada com o prévio consentimento da indiciada AMANDA NUNHES SETTE, o indiciado VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR foi flagrado na posse de petrechos para a falsificação de moeda, notadamente espelhos de cédulas falsas armazenados em dispositivo informático (pen drive), computador portátil, impressora e papéis especiais (com coloração e granurata distintas da usualmente empregada para fins comerciais), tudo aparentemente destinado à confecção de cédulas mendazes (cf depoimentos de fls. 3-6 e auto de apresentação e apreensão de fls. 27-29 dos autos nº 0000345-64.2016.4.03.6117). Referidas circunstâncias ganharam substancial relevo a partir do depoimento prestado à Autoridade Policial Federal pelo informante Vitor Alex da Silva, que declinou que o ora indiciado era o fornecedor das cédulas falsas que introduziu em circulação no comércio jaense (fls. 7-9 dos autos nº 0000345-64.2016.4.03.6117). Mas não é só. Tal como registrado no parecer elaborado pelo Ministério Público Federal (fls. 65-68 dos autos nº 0000345-64.2016.4.03.6117), o indiciado ostenta numerosos antecedentes criminais, sendo certo que responde a dois processos criminais em trâmite perante este juízo federal (autos nºs 0000957-70.2014.4.03.6117 e 0000759-96.2015.4.03.6117), ambos pela prática de fatos análogos aos ora sindicados. Ainda, figura como investigado no inquérito policial nº 0000049-42.2016.4.03.6117, em que se apura a mesma prática delitiva. Não desconheço que o indiciado é tecnicamente primário, visto que não praticou nenhuma infração penal depois de condenação penal definitiva (inteligência do art. 63, do Código Penal), sendo, ainda, beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Política de 1988). Entretanto, tenho que seu envolvimento em número significativo de procedimentos persecutórios penais é indicativo de reiteração delitiva e de periculosidade concreta do indiciado, a denotar comprometimento efetivo da ordem pública. Referida liberação foi impugnada por defensor constituído, que impetrou ordem de habeas corpus ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0005795-06.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Sucede que, tanto liminarmente quanto no mérito, a Corte Regional denegou o writ, mantendo incolúme a decisão de primeira instância. O acórdão ficou assim ementado: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. O paciente foi preso em flagrante, em 07/03/2016, pela posse de moedas falsas e de instrumentos especialmente destinados à fabricação de moedas. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05) A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Ordem denegada. (TRF-3, HC nº 0005795-06.2016.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/04/2016 - destaque) Passados quase dois meses da decisão que decretou sua prisão processual, o requerente renova a pretensão revocatória da medida cautelar penal supressiva da liberdade individual. Entrementes, uma vez mais, a postulação merece rechaço, na medida em que subsistem os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a conversão do flagrante em prisão preventiva, notadamente o risco concreto à ordem pública. Isto porque, segundo se depreende da documentação carreada aos autos pelo Ministério Público Federal, da certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo e da folha de antecedentes emanada do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, o requerente é contumaz na prática do ilícito penal tipificado no art. 289 do Código Penal, tendo sido denunciado nos autos nºs 0000957-70.2014.4.03.6117, 0001397-66.2014.4.03.6117, 0000759-96.2015.4.03.6117, 0000049-42.2016.4.03.6117 por fatos criminosos análogos aos sindicados na ação penal nº 0000345-64.2016.4.03.6117. Não bastasse, está em curso o inquérito policial nº 0001229-93.2016.4.03.6117 (remetido à Subseção Judiciária de Bauri por incompetência territorial deste Juízo Federal), igualmente instaurado para apurar crime de moeda falsa atribuído ao requerente. Não ignoro a incoerência de fatos ou atos potencialmente lesivos à instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes). III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada o risco concreto de a recorrente incorrer novamente na criminalidade, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e STJ). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 69.783/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016 - destaque) Igualmente desinfitivo é invocação dos princípios da consunção e da homogeneidade entre a cautela e a pena. Explico. Em primeiro lugar, é mister registrar que a finalidade da prisão preventiva é tutelar o processo como método de realização da jurisdição criminal, justificando-se enquanto presente situação de risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. E, no caso concreto, como reiteradamente afirmado, avulta o receio concreto de reiteração delitiva por parte do requerente (risco à ordem pública). Ademais disso, não se pode olvidar que o contexto da ação delituosa, a envolver menor e sugerir contração de cédulas de elevado valor, pode, em tese, redundar na exasperação do juízo de reprovabilidade penal e na consequente elevação da pena privativa de liberdade a patamares superiores ao mínimo legalmente cominado, inviabilizando substituição da pena corporal por sanções alternativas. Por fim, examinando a folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, depreende-se que o requerente é recidivante, visto que condenado por sentença transitada em julgado, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jati em 02/06/2011. De modo que, uma vez condenado, será recolhido a regime semiaberto ou, quiçá, fechado (este último em virtude de possíveis circunstâncias judiciais desfavoráveis - inteligência do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva a que o requerente se acha submetido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000345-64.2016.4.03.6117. Transcorrido in albis o quinquídio legal para interposição de recurso em sentido estrito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 197/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial 574.772 (fls. 292/298) e do Recurso Extraordinário com Agravo 846.495 (fls. 299/302). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 244/272).Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 112/114.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 83 e, em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 109. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003341-87.2015.403.6111 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa Bel S.A. para que remeta a este juízo PPP do trabalhador Luís Pereira da Silva, indicando o nível de ruído em decibéis (anexar cópia do PPP de fls. 68/69).Oficie-se à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., para que remeta a este juízo o PPP do trabalhador Luís Pereira da Silva.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada dos PPPs, dê-se vista às partes.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/87, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004019-05.2015.403.6111 - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista as certidões de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo legal, requerer o que de direito em termos de execução da sentença de fls. 62/71.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 525.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004395-88.2015.403.6111 - ELIZAMA VITAL DE SOUZA SOARES(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004636-62.2015.403.6111 - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004772-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 13, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000066-96.2016.403.6111 - JORGE LUIZ ESCALAO X ANTONIO ESCALAO(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 78-verso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a exclusão de Antônio Escalão do polo ativo da demanda, incluindo-o no polo passivo e requerer sua citação. Para tanto, nomeio o Dr. Wagner de Almeida Versali, OAB/SP nº 277.989, com conulatório situado na Rua Marrey Júnior, 37, Bairro Fragata, telefone 3311-7800, em Marília/SP, como curador especial do autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000233-16.2016.403.6111 - CENIRA MARIA DA SILVA(SPI344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000335-38.2016.403.6111 - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2016, às 16 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000624-68.2016.403.6111 - CLEONICE VIEIRA PEDRO(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 42/43. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000924-30.2016.403.6111 - MARIA OTAVIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001030-89.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 11, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001059-42.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE GARÇA

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001187-62.2016.403.6111 - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 14, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001208-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5)) ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA(SPI30274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001329-66.2016.403.6111 - GINEZIO SILVERIO DE MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 18, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 21/22, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001484-69.2016.403.6111 - ANA MARIA DE MACEDO GALVAO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 07, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002246-85.2016.403.6111 - ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Compulsando os autos verifico que a anulação da arrematação que a autora pretende é a efetuada na execução fiscal nº 0003548-33.2008.403.6111 (fls. 15/205). Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo esta ação ser distribuída por dependência aos autos nº 0003548-33.2008.403.6111 e para que a Fazenda Nacional seja substituída pela União Federal. Após, citem-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002365-46.2016.403.6111 - APARECIDO CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002540-40.2016.403.6111 - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2016 às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002632-18.2016.403.6111 - VILMA FELIX DE ABREU(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002639-10.2016.403.6111 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 01 de setembro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002653-91.2016.403.6111 - ELIZABETH DA SILVA MARTINS(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002654-76.2016.403.6111 - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002666-90.2016.403.6111 - MARGARIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6855

EXECUCAO FISCAL

0004208-56.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO ANTONIO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4408

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002433-36.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCIA VIRGINIA DOS SANTOS X CLODUALDO JOSE JACINTO

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a citação dos requeridos determinada fl. 34. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2016, às 13:45 min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO COMUM

0087244-46.1999.403.0399 (1999.03.99.087244-5) - ANTONIO CARLOS NUNES X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CLAUDIA FERRAZ DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X MARCO ANTONIO SERRAO X MARIA ANGELICA CAMPANHA DELFINO X MARIA HELENA TONON X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 17 de junho de 2016.

Expediente Nº 4415

MANDADO DE SEGURANCA

0008383-31.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região a sentença proferida em primeira instância foi anulada exatamente em razão de não terem sido incluídas as terceiras entidades como litisconsortes necessárias. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação de ofício do FNDE, SESC e SENAC fl. 366. Compulsando os autos, no entanto, verifico que a impetrante não especificou quais seriam estas terceiras entidades. Neste contexto, com intuito de evitar qualquer nulidade, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante esclareça se pretende incluir outras terceiras entidades, apresentando, caso seja necessário, as respectivas contrafeis para citação. Nada sendo requerido, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4416

CARTA PRECATORIA

0005204-50.2016.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MATUZI BRESSAN NEPTUNE ROVERATTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 05 de julho de 2016, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SPO63271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pugnou pelo pagamento do débito às fls. 289-292, tendo a executada comprovado o depósito judicial do montante requerido às fls. 294-295. Instado, o CRF-SP solicitou a transferência dos valores à disposição do Juízo (fls. 320-323), o que foi deferido à fl. 325 e comprovado às fls. 328-330. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004101-33.2001.403.6109 (2001.61.09.004101-4) - ANESIO CABRERA CORTEZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se Ministério Público Federal, para regular prosseguimento do feito. Após, façam-se conclusos para sentença. Int.

0001366-80.2008.403.6109 (2008.61.09.001366-9) - NILTON RUFINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a IMPLANTAÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 168/169, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 162. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0002450-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002450-7) - JOAO APARECIDO LUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a MANUTENÇÃO do benefício sub judice, à(s) fl(s). 208, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 203. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003892-39.2016.403.6109 - THALES SIMOES MARTINS(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Considerando o teor da exordial, bem como da petição de emenda de fls. 33/42, INDEFIRO o pedido de liminar, em razão da ausência de demonstração objetiva do *fumus boni juris*, ou seja, a não comprovação da plausibilidade do direito alegado, haja vista o não delineamento do ato tido como coator, não obstante estejam presentes elementos indicadores do periculum in mora. Com efeito, após compulsar a escassa documentação coligida aos autos, verifica-se que o impetrante não comprovou que satisfaz à saciedade todos os requisitos legais para a concessão da bolsa PROUNI, estatuídos pela Lei nº 11.096/2005 (artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, e arts. 2º, incisos I a III, e 3º, caput) e Portaria Normativa MEC nº 01/2015 (artigo 3º, caput e incisos I a V, c/c arts. 6º, 7º, inciso I, 8º, caput e seus incisos, 11, caput e respectivos parágrafos, e 18, caput e seus parágrafos e incisos), e tampouco que teria ocorrido uma reprovação injustificada ou ilegal por parte do impetrado durante o processo seletivo coordenado pela autoridade coatora. Dessarte, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0) - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pugnou pelo pagamento do débito às fls. 217-218, tendo a executada comprovado o depósito judicial do montante requerido às fls. 221-222 e 227. Instado, o CRF-SP solicitou a transferência dos valores à disposição do Juízo, o que foi deferido à fl. 246, comprovando a instituição bancária a transferência do numerário para a conta indicada nos autos da ação principal em apenso, feito 0000521-48.2008.4.03.6109 (fls. 320-320v), às fls. 249-251. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 913

EXECUCAO FISCAL

0012126-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Fls. 49/50: Trata-se de petição da executada requerendo a substituição da penhora de veículo por ela indicado por dinheiro a ser depositado, solicitando que este juízo recolla o Mandado expedido para penhora do bem e informe o quantum deve depositar. Compulsando os autos, verifico que o Mandado de Penhora do veículo foi expedido em 06/04/2016 (fls. 47), sendo que ainda não foi devolvido. Dessa forma, não se trata de substituição de penhora, pois inexistente constrição efetivada. No entanto, considerando que o executado pode efetuar depósito em dinheiro a qualquer momento, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie o depósito do valor atualizado da dívida que hoje perfaz R\$ 30.172,15, conforme extrato em anexo, em conta da CEF agência 3969 deste juízo, em conta do tipo 635, código de receita 7525, vinculado a estes autos. Comunique-se a Central de Mandados. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o Mandado expedido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0007660-37.2011.403.6112 - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0005536-47.2012.403.6112 - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X UNIAO FEDERAL X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0004464-25.2012.403.6112 - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3675

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 - DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto à decisão do recurso especial. Aguarde-se eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, trasladando-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005400-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não conheço da petição retro uma vez que inexistente no presente feito recurso de apelação que comporte as contrarrazões. Aliás, sequer existe sentença prolatada. Dê-se vista à parte embargada. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002652-06.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-76.2013.403.6112) FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, visando a extinção da execução fiscal n.º 0008306-76.2013.403.6112. Alega, inicialmente, a ocorrência da prescrição do direito de cobrar o auto de infração lavrado em 26/09/2007. Alternativamente, requer o cancelamento da multa aplicada, tendo em vista que a erosão foi controlada e o local cercado. Por fim, sustenta a desproporcionalidade no valor da multa aplicada, requerendo a redução para o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os embargos foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 73). Por meio da petição de fls. 75/76 a embargante comprovou a perihora de bens como garantia da execução, requerendo a concessão dos efeitos suspensivos. Devidamente citado, o IBAMA apresentou impugnação de fls. 79/82, rebatendo os argumentos expostos pela embargante. Juntos aos autos o auto de infração e processo administrativo (fls. 83/155). Réplica às fls. 158/165, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Cuida-se de embargos à execução fiscal interposta em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que realiza a cobrança de multa punitiva imposta em decorrência de degradação ambiental provocada por erosões na Fazenda Santa Josefa, conforme cópia do auto de infração acostada à fl. 29. A princípio, indefiro o pedido de dilação probatória, tendo em vista que as questões aventadas nos autos são matérias meramente de direito, conforme será analisado e explanado na fundamentação da sentença. Assim, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Passo, então, a apreciar as alegações aventadas. Da prescrição Alega a embargante que está fulminado o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem a Execução Fiscal. Do exame dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa punitiva, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possui regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário. À vista dessa lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajustamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. Observe-se: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajustamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). Corroborando esta assertiva, segue excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada: De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construído doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajustamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescriciais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (p. 16) Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 10/10/2013 (fls. 54). Assim, considerando que o crédito se tornou exigível através da decisão da embargada, exarada em 23/08/2012 (fl. 109), e considerando que a notificação à embargante se deu em 20/09/2012, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR (fl. 111-verso), evidente a não ocorrência da prescrição, eis que da data da constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva), em 20/09/2012, ou ainda que seja da data da decisão em 23/08/2012, até o ajuizamento da execução fiscal - pretensão executória -, em 10/10/2013, transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Por todo o exposto, não ocorreu a prescrição. Do auto de infração A embargante alega que o auto de infração não se sustenta, tendo em vista que a erosão está controlada e o local foi devidamente cercado. Aduz ainda, que a erosão é ocasionada por fatores da natureza, como volume acentuado de chuva que leva à alteração do solo, e não pela intervenção humana, devendo, pois, a multa ser cancelada. Pois bem. A erosão é um processo de deslocamento de terra ou de rochas de uma superfície para as partes baixas do relevo, podendo provocar o enchimento dos leitos dos rios e lagos com esses materiais e esse fenômeno de enchimento chama-se assoreamento. A erosão pode ocorrer por ação de fenômenos da natureza (podemos citar as chuvas como principal causadora da erosão, mas também o vento e a erupção de vulcões) ou do ser humano (com desmatamentos, o avanço imobiliário em encostas, o uso de técnicas agrícolas inadequadas, que promovem desflorestações extensivas para dar lugar a áreas plantadas e ocupação do solo). Ou seja, em que pese a erosão não ser causada exclusivamente por ações humanas, não se deve olvidar que a função social da propriedade, prevista no artigo 186, da Constituição Federal, o qual impõe ao proprietário que este cumpra a função social e a ambiental e, caso não faça, o exercício do seu direito de propriedade não será legítimo. Essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normalize quanto à preservação ambiental e sua exploração seja racional e sustentável, sem esgotamento dos recursos, preocupando-se com as futuras gerações. Assim, é dever do proprietário realizar ações para minimizar eventuais danos causados pela natureza, visto que incumbe ao proprietário/possuidor o dever de recuperar a vegetação nativa (obrigação propter rem), ainda que não tenha sido ele o causador direto do dano ambiental. Logo, a embargante não tem a faculdade de realizar atos de reparação do dano, mas sim obrigação. Dito isso, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97 do Decreto nº 6.514, de 2008). O auto de infração juntado à fl. 83 demonstra-se regular, sem qualquer vício de ordem formal ou material. Para melhor compreensão dos fatos, registro que o documento de fl. 92 e parecer de fls. 88-verso e 89, esclarecem a existência de dois processos administrativos. Conforme se depreende do processo administrativo, a embargante apresentou, em dezembro de 2002, Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada na Fazenda Santa Josefa (fls. 118/128), após notificação e laudo de constatação datados de novembro de 2002 (fls. 139-verso e 140). Analisando-se os documentos juntados nos autos, por certo restou esclarecido que o PRADE originário (02040.000670/2002-93) não foi integralmente cumprido, uma vez que o parecer técnico de fls. 88/89 indica que apenas parte da área foi recuperada, havendo erosão ativa na propriedade, uma vez que a área degradada pela erosão não apresenta medidas de proteção e conservação do solo, bem como a área destinada a reserva legal está ocupada por atividades agrícolas e pecuárias. Todavia, o auto de infração discutido nestes autos, refere-se ao processo n.º 02014.001024/2007-37, com autuação datada de 26/09/2007 (Al 543042 - fl. 83), onde se verificou outra erosão na propriedade, situada a Noroeste da propriedade, distante 3,5 km da área onde deveria existir a reserva legal. Consigno e esclareço que se trata de erosão diversa da relacionada no PRADE originário, a qual estava situada na região Sul e Sudeste da propriedade - onde foi parcialmente recuperada. Em que pese a embargante afirmar que a erosão está controlada, regenerando-se de forma natural, com o cultivo de grama, o fato é que o laudo técnico elaborado em março de 2016 e apresentado às fls. 43/50 informa que a erosão está parcialmente controlada (vide fl. 46 - resultados e fl. 50 - conclusão). Friso, todavia, que a reparação do dano, seja ela total ou parcial, não é condição para exclusão da multa, tendo em vista a função socioambiental da propriedade. Desse modo, concluo que o auto de infração não padece de ilegalidade ou irregularidade quanto a sua origem, ou seja, não afronta princípios da legalidade e da tipicidade quando de sua lavratura, ao que passo à análise do quantum debeat. Do valor da multa aplicada A embargante requer a redução da multa aplicada, com a fixação no seu valor mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00, por entender ser desproporcional e irrazoável. Conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa juntada à fl. 56, o débito foi inscrito em 10/10/2013, com valor originário de R\$ 15.000,00, acrescido de taxa Selic, correção monetária, multa moratória e encargo legal de 20%, gerando o valor consolidado de R\$ 31.905,36. No que diz respeito à CDA, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentar defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou seja, a prova deve ser clara e precisa. Não basta alegar, é preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção. Nos autos, as alegações expendidas pela autora, como amplamente debatidas no tópico acima, foram insuficientes a lidar a presunção de legitimidade da multa lançada e a constituição da CDA que embasa a execução fiscal n.º 0008306-76.2013.403.6112, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada liquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). No que diz respeito à alegada excessividade do valor lançado a título de multa, dispõe o Artigo 41 do Decreto n. 3179/99: Decreto nº 3.179 de 21 de Setembro de 1999 Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária. I - Incorrer nas mesmas multas, quem I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e VI - deixar de adotar, quando assim exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. 2o As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração. Conforme se depreende do processo administrativo, a embargante foi autuada no artigo 41 do Decreto nº 3.179/99, o qual dispõe que as multas somente serão aplicadas após elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração (terraceamento de 01 hectare ocasionado assoreamento do Córrego Curupí), cumprindo, assim, os requisitos impostos pela legislação. No tocante ao seu valor - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que verifica é que o IBAMA simplesmente aplicou a norma de regência. De acordo com a IN 14/2009 do IBAMA, na fixação da sanção de multa e nos casos de multa aberta, onde a lei estabelece valor mínimo e máximo, que é o caso dos autos, o autuado deverá observar a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração, conforme dispõe os artigos 8º e seguintes. Desde modo, considerando tratar-se de uma propriedade com 2.423,46 ha (o que demonstra possuir considerável capacidade econômica), a dimensão da área terraceada (01 ha) e o assoreamento de um córrego (dano ambiental elevado), não se verifica qualquer infringência aos princípios da legalidade e tipicidade relacionados à aplicação da multa, bem como não viola os basilares postulados de proporcionalidade e razoabilidade. O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008306-76.2013.403.6112 neles processando-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-05.2015.403.6112) EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004792-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) SAMUEL ARAUJO COUTINHO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação da construção incidente sobre o veículo VW Gol 1.6, ano 1991/1992, placas BFO 5887. Pelo despacho da folha 32, determinou-se a emenda da inicial, com a inclusão, na polaridade passiva, da Fazenda Nacional, bem como a manifestação acerca da realização de audiência de mediação e conciliação. Em resposta, a parte autora apresentou a petição de folha 33. É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 33 como emenda à inicial. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido do embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verificado, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Compulsando os autos do executivo fiscal n. 1205945-18.1995.403.6112 (folha 84), observo que a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para transferência do mesmo e não para circulação ou licenciamento. Assim, ainda que o bem esteja em nome do artigo proprietário, o bem pode circular livremente, não havendo, para tanto, restrição. Há que se observar, ainda, que a execução fiscal encontra-se sobrestada, em decorrência de adesão e parcelamento pela executada Comercial Bortoli Ltda, não havendo designação de hasta pública para venda do bem. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para transferência. Entretanto, defiro o pedido da parte autora, no tocante a se evitar atos expropriatórios do veículo, pela Fazenda Nacional, nos autos do executivo fiscal até a decisão final neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 1205945-18.1995.403.6112. No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Intime-se a executada para prestar contas quanto à penhora de faturamento, conforme requerido na petição retro. Sem prejuízo, translade-se aos autos o mandado de constatação, bem como os documentos que o instruem, juntado nos autos do processo n. 1201800-11.1998.403.6112 na data de 20/04/2016. Junte-se, ainda, cópia do contrato social da empresa Bom Mart, em conformidade ao que foi determinado naquele feito. Expeça-se ofício à CEF conforme requerido na folha 1565. Após, renove-se vista à Fazenda.

0002838-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002838-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X NIVALDO FELIX DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Teleservix Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Nivaldo Félix da Silva e Carlos César Nanci. Pela petição das folhas 930/938, a exequente alegou que o executado, mesmo após ter seu débito inscrito em dívida ativa, alienou o imóvel de matrícula 40.576. Requereu, assim, a declaração de fraude à execução. É o relatório. Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarçará o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo AC 00008068920044036106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320. FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENAÇÃO 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes acórdãos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translativo de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ónus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No caso destes autos, pelo formal de partilha, o bem em questão ficou pertencente a Sra. Angela Maria Lucas, conforme registro no 2º CRI de Presidente Prudente, datado de 19/09/2006 (R.2, folha 927-verso). Posteriormente, em 24/09/2010, a Sra. Angela Maria Lucas vendeu o imóvel para o Sr. Anderson Andrade Carige (R.3, da mesma folha). Em síntese, na data da alienação do imóvel não pendia, nem mesmo, penhora sobre o bem. Assim, sem a penhora do imóvel e o registro dessa construção, não há que se falar em fraude à execução. Ademais, há que se destacar que o coexecutado Nivaldo Félix da Silva somente foi inscrito no polo passivo da execução em julho de 2014 (folhas 857/858), em decorrência do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento (folhas 854/856). Ante o exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n. 40.576 do 2º CRI de Presidente Prudente. Após, cumpra-se o despacho da folha 929, no tocante ao sobrestamento deste feito. Intime-se.

0007956-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA REALSA LTDA EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0005038-19.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante o que restou decidido nos embargos à execução, indefiro os pedidos de penhora e de leião requeridos na petição retro. A despeito da sentença ainda estar pendente do transitu em julgado, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, sendo impreterentes os pedidos formulados. Defiro o desbloqueio Renajud dos veículos não penhorados, conforme requerido pela executada na petição de folhas 199/201. Com o transitu em julgado dos embargos retomem conclusos estes autos para ulteriores deliberações quanto à execução. Intime-se.

0002856-26.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S X EDUARDO GONCALVES NAGASE X EDNA NAGASE X SERGIO APARECIDO DE PAULA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS e seus SÓCIOS Eduardo Gonçalves Nagase, Edna Nagase e Sérgio Aparecido de Paula. A exequente requereu o redirecionamento da execução ao seu corresponsável Eduardo Gonçalves Nagase (fl. 34), o que foi deferido (fl. 38). À fl. 61, sobreveio aos autos notícia de seu falecimento. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução aos outros sócios gerentes: Edna Nagase e Sérgio Aparecido de Paula (fl. 91), deferido pela decisão de fls. 99/100. Sérgio Aparecido de Paula foi citado pessoalmente (fl. 104) e Edna Nagase por edital (fls. 120/122). Às fls. 145/152, Sérgio Aparecido de Paula apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução, bem como cerceamento de defesa, tendo em vista que não participou do processo administrativo. Juntou os documentos de fls. 153/173. Instado a regularizar sua representação processual (fl. 174), o exequente juntou a procuração de fls. 176. Manifestação da exequente/excepto às fls. 178, requerendo a manutenção do executado no polo passivo e prosseguimento da execução. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controversas. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetuando os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inviolável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessão, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o não só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar se restou demonstrado nos autos se o excipiente é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança. O excipiente somente foi integrado no polo passivo da demanda, posto que consta seu nome como sócio da empresa. Todavia, a ficha cadastral da empresa (fl. 179) identifica que dois sócios, Eduardo Gonçalves Nagase e Sérgio Aparecido de Paula, sendo apenas o primeiro administrador. Logo, não há qualquer prova de que o excipiente, na condição de sócio, tenha exercido a administração da contribuinte no período da dívida (dezembro de 2009 a junho de 2010), bem como agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale sua responsabilidade solidária, como visto acima. A mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Todavia, consta dos autos certidão emitida pelo Oficial de Justiça, informando o encerramento das atividades da empresa há muitos anos (fl. 32). Tal fato, demonstra que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente, no entanto, não comprova que a dissolução se deu por ato do excipiente como sócio administrador. Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C. DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. I. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Com efeito, não há demonstração de indícios de atos ensejadores da responsabilidade pessoal do ora excipiente, não se aplicando as hipóteses estapadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva para responder pelo débito que lhe foi imputado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EMPRESA FALIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - A falência constitui-se forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que o sócio indicado tenha praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade tributária. IV - Prejudicada a questão da penhora. V - Inversão dos ônus da sucumbência. VI - Apelação provida. (TRF/3ª, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273513, processo 0003372-30.2008.4.03.9999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, fonte: TRF3 CJI DATA:15/03/2012). Dos documentos existentes nos autos, não é possível inferir que o excipiente atuou como sócio administrador, de modo que não se pode presumir sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa e, portanto, é cabível sua exclusão do polo passivo da execução. Decisão: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de EXCLUIR o excipiente SÉRGIO APARECIDO DE PAULA, do polo passivo da execução, em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de SÉRGIO APARECIDO DE PAULA do polo passivo da demanda. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0002858-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALTAIR MARINI X ALTAIR MARINI(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Ante o contido no ofício de folha 104, faculto à parte executada agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição de alvará de levantamento ou apresentar número de conta para transferência dos numerários que lhe são devidos, nos termos do que restou decidido às folhas 102/103. Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores. Após, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Intime-se.

0003558-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP e a SÓCIA Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli. A Fazenda Nacional requereu à fl. 67 a penhora do faturamento da empresa, o que foi deferido (fl. 73), nomeando-se a representante legal, Sra. Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli, como depositária (fl. 78). A exequente requereu a inclusão da depositária Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli no polo passivo da demanda, ao argumento de que a mesma, devidamente intimada, não efetuou o depósito do faturamento da empresa (5%), tampouco apresentou os balancetes da pessoa jurídica (fl. 152). Após elaboração de mandado de constatação (fl. 157), a decisão de fls. 158/160 determinou a inclusão da depositária Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli no polo passivo da execução. As fls. 163/179, Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução, tendo em vista que não incorreu nas hipóteses do artigo 135 do CTN. A exequente/excepto requereu nova vista dos autos (fl. 181-verso). Trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos de execução fiscal nº 0005400-79.2014.403.6112. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controversas. Pois bem. A excipiente alega que não poderia ter sido incluída no polo passivo da presente execução, tendo em vista que não incorreu nas hipóteses previstas nos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. De regra, a pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culpados; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Pois bem. A decisão de fls. 158/160 determinou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução, sob o fundamento de depositária infiel, já que descumpriu seu dever legal de efetuar o depósito de 5% do faturamento da empresa O M de ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP. Conforme fundamentos da decisão de fls. 158/160 e jurisprudências colacionadas naquela oportunidade, é perfeitamente admissível a penhora de bem do depositário infiel, independente de sua responsabilidade como sócio. Logo, a excipiente não ingressou no polo passivo executivo na condição de atos praticados como sócia da empresa, mas sim porque praticou atos atentatórios a dignidade da justiça, desrespeitando seu encargo legal de depositária. De fato, o depositário, além da guarda e conservação, assume as funções de administrador quando se trata de bens economicamente produtivos, possuindo o ônus de gerir e fomentar o bem objeto de apreensão, sendo também seu dever de comunicar ao juízo as hipóteses de perecimento ou impossibilidade de entrega do bem, em virtude de fortuito ou força maior. Assim, devidamente intimada (fl. 150), a excipiente descumpriu seu dever de realizar o depósito judicial de 5% do faturamento da empresa executada, sendo determinada sua inclusão no polo passivo da execução. No mais, conforme se verifica da ficha cadastral da empresa ora juntada aos autos, a empresa O M de ANDRADE PEREIRA BOSCOLI foi constituída como empresa individual, ou seja, com único sócio, assim permanecendo até os dias atuais. Ocorre que o empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, seja qual for a natureza da dívida executada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Ou seja, um empresário individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e seus negócios, de forma que não vigora o princípio da separação do patrimônio. O proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos etc.) e os do seu cônjuge (se for casado num regime de comunhão de bens). O inverso também acontece: o patrimônio integralizado para explorar a atividade comercial também responde pelas dívidas pessoais do empresário e do cônjuge. A responsabilidade é, portanto, ilimitada nos dois sentidos. Nesse sentido, há tempo vem a jurisprudência decidindo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO TITULAR. 1. O E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão contraditória - reconhecimento da responsabilidade do titular da firma individual quanto aos débitos tributários e a negativa de provimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada. 3. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, na singularidade do caso revela-se cabível a sua determinação a fim de reformar a decisão agravada. 4. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo de instrumento. (Processo AI 00218273320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376147 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970; Processo: 2010.03.00.017552-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 12/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 02/06/2011; PÁGINA: 1744; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) (grifei). Assim, não há hipótese de ilegitimidade passiva ad causam de modo que rejeito a pretensão da parte excipiente. Ante todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade interposta para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Junte-se a ficha cadastral da empresa executada. Cunpra-se a decisão de fls. 158/160. Publique-se. Intime-se.

0005147-28.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO PRESIDENTE PRUDENTE X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tadeu Barbosa Figueiredo Presidente Prudente - ME e Tadeu Barbosa Figueiredo. Pela petição da fls. 104/107, a exequente requereu o reconhecimento da fraude à execução e a declaração judicial de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 37794. Instado a se manifestar (fl. 115), o executado alegou tratar-se de imóvel de propriedade de sua esposa, Gracielly Dias de Souza, adquirido antes da constância do casamento, ou seja, enquanto solteiro, além de serem casados no regime de comunhão parcial de bens e os recursos financeiros terem sido utilizados exclusivamente por ela, de modo que não há que se falar em fraude. É o relatório. Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo AC 00008068920044036106AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320 ..FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENAÇÃO. 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes arrestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de fraude de terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translativo de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJE 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No caso destes autos, a matrícula do imóvel juntada aos autos à fl. 138 indica que o imóvel não era de propriedade do executado, mas sim de sua esposa. Conforme registro (R-4), GRACIELLY DIAS DE SOUZA adquiriu da Caixa Econômica Federal o imóvel quando solteira (vide qualificação da compradora) em 19 de agosto de 2010, conforme escritura particular de compra e venda de imóvel residencial registrada em 30 de outubro de 2010 (fl. 138). Segundo a averbação nº 5 (AV.5), Gracielly casou-se com o executado em 03/09/2011, adotando o regime da comunhão parcial de bens e vendeu o bem a Nilson Paulo de Souza em 28/04/2014 (R-6). Nos termos do artigo 1658 e 1659 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excluindo-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar. Logo, o bem era exclusivamente da esposa do executado, podendo ela dispor de seu imóvel livremente, uma vez que não é parte passiva da execução, bem como não restou configurada que a dívida foi contraída em benefício da família, já que se refere a período anterior ao casamento. Colaciono a seguir alguns entendimentos jurisprudenciais, a título de ilustração: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020225340 (TJ-DF) Data de publicação: 09/02/2015 Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BENS DO CÔNJUGE. NÃO CABIMENTO. NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DÍVIDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. 1. Os bens comuns do casal só respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Art. 1.664 do Código Civil. 2. Não se mostra possível o deferimento de pedido de penhora sobre bens do cônjuge da devedora quando ausente prova cabal e inconcusa de que a dívida foi contraída em benefício, ou na administração da família. 3. Recurso desprovido. Dessa forma, não há de se falar em fraude à execução, uma vez que o imóvel não era de propriedade do executado, tampouco pendia sobre o imóvel penhora registrada em cartório. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 37794. Intime-se. Anote-se o nome do advogado do executado no sistema para intimações, conforme solicitado à fl. 123. Após, cumpra-se o despacho da fl. 98, no tocante ao sobrestamento deste feito.

0005519-74.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada regularize a petição das folhas 98/139, uma vez que desprovida de assinatura de sua escritora. No mais, homologo a juntada por linha da cópia do processo administrativo da executada. Intime-se.

0008306-76.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Considerando-se a realização da 172ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da parte executada. Determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0004784-07.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para levantamento do valor constante da guia de depósito da fl. 37. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_var03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os Intime-se.

0005436-24.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRUNA SCORZA ENDLICH - ME X BRUNA SCORZA ENDLICH(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes quanto ao mandado de constatação e documentos que o instruem. Após, retomem conclusos. Intimem-se.

0008055-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X UNI-ORAL PRUDENTE ODONTOLÓGICA LTDA X THIAGO MODOLO AZEVEDO MARTINS X DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X MAICOLN FRANCHI MAGALHAES X FLAVIO RODRIGUES MAXIMINO X FREDERICO SOUZA BOSCHI(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP290693 - TIAGO BIZARI)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de UNI-ORAL PRUDENTE ODONTOLÓGICA LTDA e seus SÓCIOS Thiago Modolo Azevedo Martins, Danilo Gustavo Pulita Alanis, Maicoln Franchi Magalhães, Flávio Rodrigues Maximino e Frederico Souza Boschi. As fls. 42/60, Danilo Gustavo Pulita Alanis apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade do redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios, bem como ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução. Juntou os documentos de fls. 61/73. Manifestação da exequente/excepto às fls. 75/87, requerendo a manutenção do executado no polo passivo e prosseguimento da execução. Juntou os documentos de fls. 88/128. As fls. 133/137, Maicoln Franchi Magalhães apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução. Impugnação do exequente/excepto às fls. 150/167. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, interventores e sócios cúspigos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetuando os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inoldivível Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera inobservância ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar se restou demonstrado nos autos se os excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES são ou não responsáveis tributários pela dívida em cobrança. Os excipientes foram integrado no polo passivo da demanda, posto que consta seus nomes como sócios da empresa. Todavia, o contrato social da empresa (letra J, fl. 65) e sua ficha cadastral (fls. 69/71) identificam a existência de quatro sócios, Danilo Gustavo Pulita Alanis, Flávio Rodrigues Maximino, Maicoln Franchi Magalhães e Frederico Souza Boschi, sendo apenas este último administrador. Logo, não há qualquer prova de que os excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES, na condição de sócio, tenham exercido a administração da contribuinte no período da dívida (2010 a 2014), bem como agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale sua responsabilidade solidária, como visto acima. A mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Ademais, os excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES demonstraram que se retiraram da sociedade em 03/11/2011, conforme alteração e consolidação contratual de sociedade juntada às fls. 63/68 e devidamente arquivada perante a Junta Comercial em 14/04/2011. Todavia, consta dos autos certidão emitida pelo Oficial de Justiça, informando o encerramento das atividades da empresa (fl. 36). Tal fato, demonstra que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente, no entanto, não comprova que a dissolução se deu por ato dos excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES como sócios administradores. Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. I. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ de 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ de 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Com efeito, não há demonstração de indícios de atos ensejadores da responsabilidade pessoal dos ora excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES, não se aplicando as hipóteses estampadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva para responder pelo débito que lhe foi imputado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EMPRESA FALIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não substancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - A falência constitui-se forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que o sócio indicado tenha praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade tributária. IV - Prejudicada a questão da penhora. V - Inversão dos ônus da sucumbência. VI - Apelação provida. (TRF/3ª, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273513, processo 0003372-30.2008.4.03.9999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, fonte: TRF3 CJJ DATA:15/03/2012). Dos documentos existentes nos autos, não é possível inferir que os excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES atuaram como sócios administradores, de modo que não se pode presumir sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa e, portanto, é cabível a exclusão dos excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES do polo passivo da execução. Decisão. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 42/60 e 133/137 para fins de EXCLUIR os excipientes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES, do polo passivo da execução, em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos excipientes, fixando-o no valor de 10% do valor da causa para cada. Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES do polo passivo da demanda. Abra-se vista ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 36, cite-se a executada UNI-ORAL PRUDENTE ODONTOLÓGICA LTDA por edital. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA, objetivando o recebimento da importância referente à condenação em honorários advocatícios. Com a petição da fl. 363, a parte exequente comunica que a dívida decorrente dos honorários de sucumbência em cobrança fora liquidada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a existência de outros executivos fiscais não justifica manter a penhora procedida no presente feito, sem prejuízo de a Fazenda requerer eventuais providências constritivas sobre o bem em tais feitos. Assin, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais providências da Fazenda. Decorrido o prazo, promova a Secretária as medidas necessárias para o levantamento da penhora. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003140-1) - RICARDO DE GODOI MEDEIROS X MARCIA LUCIA DA SILVA(SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X INSS/FAZENDA X RICARDO DE GODOI MEDEIROS

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem Realizados as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3677

ACAO CIVIL PUBLICA

0003899-22.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALVARO KOVALESKI MOREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ELEAN DE ARAUJO LIMA KOVALESKI(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Aos réus para regularização de sua representação processual, juntando a correlata procuração, conforme requerido na folha 94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Solicite-se ao SEDI a inclusão da União na qualidade de assistente litisconsorciado ativo e, em caso de requerimento, o mesmo se aplicará ao ICMBio/IBAMA, caso requeiram, dando-se vista aos órgãos, conforme determinado na decisão de fls. 64/65 e versos.Em seguida vista, ao Ministério Público Federal e à União para se manifestarem sobre a contestação apresentada, indicando as provas que entenderem pertinentes.Intimem-se.

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a certidão de óbito de fls. 81, bem como sobre a petição 89/91.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto aos requerimentos da parte autora.Intime-se.

MONITORIA

0008295-76.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, 4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, 5º, do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002652-5) - SUELI CRISTINA DO PRADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA e NEUSA CRUZ CLEBIS, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores dos benefícios previdenciários NB 160.727.229-3 e 144.914.016-2 mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. As fls. 89/91 o feito foi extinto sem resolução do mérito, a qual veio a ser anulada.Citado (fl. 202), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 203/207).Réplica (fls. 227/257).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355 inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pomenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT - fls. 93/98), pode-se constatar que assiste às autoras (Aparecida Donizete Rodrigues de Souza - pensão por morte NB 160.727.229-3, desdobrada do auxílio-doença 560.381.820-0 e aposentadoria por invalidez 536.687.146-4; Neusa Cruz Clebis - pensão por morte NB 144.914.016-2) quanto ao direito de ver seus benefícios revistos, nos termos em que pretende.Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referidos benefícios (NB 160.727.229-3 e NB 144.914.016-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com termo inicial na citação da Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, bem como se descontando eventuais valores pagos administrativamente.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em suas alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento.Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se esta a diferença entre o montante devido e eventual pagamento efetivado na via administrativa.Sem reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Analisando-se o CNIS do demandante juntado às fls. 89/90, considerando a concomitância entre diversas contribuições em diferentes estabelecimentos e cidades, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, para esclarecimentos a serem prestados pelo perito, bem como para colheita de depoimentos de testemunhas a serem oportunamente arroladas.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 19 DE JULHO DE 2016, às 15 horas.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil.Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0000366-55.2016.403.6112 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo rub; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta PPP juntado aos autos (fls. 51/52), cujo período pretende a autora seja considerado especial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 133/139, concernente à produção de prova pericial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.Intimem-se.

0000797-89.2016.403.6112 - CLEODERCI ANTONIA ZANETTI GUALDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CLEODERCI ANTONIA ZANETTI GUALDA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à contestação da parte ré (fl. 150). Citado (fl. 151), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (fl. 156). À fl. 157, oportunizou-se à parte autora pronunciar-se sobre a subsistência de interesse de agir, tendo em vista a concessão do almejado benefício na esfera administrativa. Com a manifestação das fls. 164, justificou a necessidade de apreciação de mérito na necessidade de condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados e honorários sucumbenciais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem. O INSS, conforme documentos de fls. 158/162, concedeu o benefício de aposentadoria por idade, desde 16/03/2015, sendo pagos todos os valores em atraso, na via administrativa. Por oportuno, esclareço que embora tenha a parte autora na petição inicial se referido a dois requerimentos administrativos (167.254.197-0 - DER 28/07/2014 e 169.911.619-6 - DER 16/03/2015), sem especificar no pedido final sobre a data de qual dos requerimentos pretendia que se iniciasse o benefício, verifica-se que no último parágrafo da fl. 04, expressamente indicou a data de 16/03/2015 como data de início do benefício. Assim, conclui-se que sua pretensão se deu para que o benefício tivesse início na data do requerimento administrativo nº 169.911.619-6, ou seja, em 16 de março de 2015. Com isso, tendo a Autora já recebido o benefício almejado em 11 de maio de 2016, mas com DIB em 16 de março de 2015 e pagamento dos atrasados, conclui-se que efetivou a medida pretendida, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo: Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. No que toca a condenação de verba honorária, observa-se que a despeito de o benefício ter vindo a ser implantado em momento posterior ao ajuizamento da demanda, de acordo com o documento da fl. 52 (que instrui a inicial), o INSS já havia reconhecido que a parte autora fazia jus à aposentadoria por idade e que aguardava solução de problemas com o sistema PRISMA para concluir o pedido de aposentadoria por idade com sua concessão desde a data da entrada do requerimento de 16/03/2015. Portanto, o INSS já havia reconhecido o direito da autora ao benefício questionado antes do ajuizamento da demanda, fato que demonstra desnecessidade da autora judicializar a questão e, em princípio, o dever de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, considerando que não houve atuação técnica em defesa da parte ré, deixo de impor à autora condenação ao pagamento de referida verba. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-16.2016.403.6112 - VILMA DE CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta PPP juntado aos autos (fls. 46/47), cujo período pretende a autora seja considerado especial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 123/125, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0001651-83.2016.403.6112 - LUIZ CALDERONI (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LUIZ CALDERONI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O INSS apresentou contestação às fls. 40/44, com prejuízos de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericrônio do seguro de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI foi considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajustes dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ele jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças ventiladas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque) Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2011 Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 09/04/1991, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1988 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Outras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretratividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feria o princípio da igualdade e da irretratabilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: HNCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQUENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfeitibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/REX 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Fação Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos. Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme documento de fl. 15, a renda mensal inicial do benefício nº 088.184.165-0 foi de Cr\$ 96.611,77 e o teto vigente na data em que teve início (DIB 09/04/1991) era de Cr\$ 127.120,76, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO. Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão, o que, a propósito, foi constatado pela Contadoria do Juízo (fl. 28) que concluiu que em caso de procedência do pedido, não haveria diferenças em favor da parte autora. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002103-93.2016.403.6112 - ANTONIO FERNANDES BRESSAN (PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO FERNANDES BRESSAN, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O INSS apresentou contestação às fls. 51/56, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados a dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, o agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajustes dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ele jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque) Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2011 Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 09/05/1989, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1988 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Outras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretratividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feria o princípio da igualdade e da irretratabilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de contribuição resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: HNCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA RÔMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQUENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfecibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/REX 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Fação Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos. Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme documento de fl. 59, a renda mensal inicial do benefício nº 085.844.076-8 foi de NCr\$ 654,45 e o teto vigente na data em que teve início (DIB 09/05/1989) era de NCr\$ 936,00, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO. Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão, o que, a propósito, foi constatado pela Contadoria do Juízo (fl. 37) que concluiu que em caso de procedência do pedido, não haveria diferenças em favor da parte autora. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002440-82.2016.403.6112 - FILIPE GOMES SERRA - EPP(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida de ação ordinária proposta por FILIPE GOMES SERRA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a concessão e tutela antecipada para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato de financiamento nº 24.2000.606.0000105-41, e, conseqüentemente, seja a ré compelida a liberar o ônus que recaiu sobre o veículo Toyota/Hilux, placa EPM 5667, dado em garantia do empréstimo. Para tanto, alega que o financiamento ora referido foi integralmente quitado em 04 de dezembro de 2015, inexistindo justificativa para manutenção da restrição. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 62/77, alegando que o autor em 04 de dezembro de 2015 repactuou o contrato objeto desta demanda juntamente com outros três, resultando em um novo contrato (2000.704.0000336-06), onde foram mantidas as garantias originais dos contratos repactuados, ou seja, um veículo M. Benz placa EJZ 7242 e o veículo Toyota/Hilux placa EPM 5667. Entretanto, por equívoco, foi incluído como garantia no novo contrato apenas o veículo M. Benz placa EJZ 7242. Disse que o autor foi beneficiado do erro, mas se recusou a assinar novo Termo de constituição de Garantia. Defendeu a ocorrência de litigância de má-fé, a ausência de boa-fé objetiva do autor, assim com sustentou a ausência de responsabilidade com relação à terceiro. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Decido. De acordo com o atual artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a despeito da quitação do contrato de financiamento nº 2000.606.0000105-41, a parte ré alega que tal se deu em virtude de repactuação de dívida, onde as garantias prestadas pelo autor neste e em outros contratos foram transferidas para um novo contrato de financiamento (2000.704.0000336-06) e que, por equívoco, o veículo Toyota/Hilux placa EPM 5667 não foi expressamente incluído como garantia no novo contrato. Pois bem, os elementos dispostos se apresentam confusos para evidenciar a probabilidade do direito nesse momento, merecendo melhores esclarecimentos o que ocorrerá após dilação probatória. Ademais, o aguardo até a conclusão da instrução probatória não causará risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da medida de urgência nesse momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo para o dia 12/07/2016, às 15h a realização de audiência de conciliação/ mediação e, no caso de insucesso da transação, de instrução e julgamento. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados para o ato, assim como incumbe a estas informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento, dispensada a intimação judicial, ficando ciente de que o não comparecimento das testemunhas por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva. Cientifico as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002801-02.2016.403.6112 - ELENIR MANGANARO AMARAL (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ELENIR MANGANARO AMARAL, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O INSS apresentou contestação às fls. 48/52, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região, AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco no cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito ao reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos termos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadrar-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ele jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restaram prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitando os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque) (Processo AC 00089711720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2010) Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 1º/04/1991, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Outras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restituía ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevida majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontraram nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 o que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do próprio custo. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: JUIZ DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra anparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se flexibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescente aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste parâmetro está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.133, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de

abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Assim, considerando que no caso dos autos, conforme demonstra o documento anexado pela parte autora à fl. 23, a renda mensal inicial do benefício (DIB 1º/04/1991) foi limitada ao teto vigente quando de sua concessão, ou seja, a RMI do benefício n. 088.004.007-4 foi limitada a Cr\$ 127.120,76, valor do teto vigente, em abril de 1991. Por oportuno, para que não pareça dúvida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado buraco negro e revisado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaquei) 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.3. Dispositivo: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Elenir Manganar Amaral Nome da mãe: Eneclina Alves dos Santos CPF: 121.185.688-78 RG: 7.829.825 SSP/SP Endereço do segurado: Rua Brasília, nº 97, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão do benefício 088.004.007-6 Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0004833-77.2016.403.6112 - MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA/SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por oportuno, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da prevenção acusada pela certidão de fl. 112. Intime-se.

0005131-69.2016.403.6112 - VICENTE JOSE GUIDO/SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Cuida de ação ordinária proposta por VICENTE JOSE GUIDO em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE e dos RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA objetivando a anulação do lançamento fiscal ou a conversão da multa em serviços de preservação. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decido. De acordo com o atual artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente a evidenciar a probabilidade do direito nesse momento, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após o contraditório e dilação probatória. Ademais, o aguardo até a conclusão da instrução probatória não causará risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da medida de urgência nesse momento, tendo em vista que os processos executivos estão sobrestados, conforme narrado pelo requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por conseguinte, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo para o dia 20/08/2016, às 16h a realização de audiência de conciliação/ mediação. Fiquem as partes intimadas na pessoa de seus advogados a partir do ato. Cientifico as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Avoquei estes autos. Observo que na decisão da folha 75 constou, equivocadamente, a data de 20 de agosto de 2016, dia não útil, para a realização de audiência de conciliação e mediação. Assim, redesigno, para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h30, a realização do ato. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes na manifestação judicial da folha 75. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005227-84.2016.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X ANDRE LUIZ LIMA X MARIA NEUZA DA SILVA/SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 19/7/2016, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva da testemunha RAIMUNDO SANTANA, domiciliado a Rua Tenente Nicolau Maffei, 1041, Nesta. Intime-se a testemunha. Comunique-se o juízo deprecado a fim de que providencie a intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003970-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALBERTO DA SILVA/SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ ALBERTO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Às fls. 29/31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 37, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 46/49 e 51). Às fls. 52/53, o feito foi sentenciado reconhecendo-se parcial procedência do pedido do embargante. Inconformada, a embargada propôs recurso de apelação (fls. 55/58), a qual veio a ser parcialmente acolhida, para que fossem elaborados novos cálculos em relação aos honorários advocatícios (fls. 62/65). Apontados cálculos foram elaborados, conforme parecer de fl. 71. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 77/79) e a embargante, cientificada, não se manifestou (fl. 80). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente esclareço que o valor principal já transitou em julgado em R\$ 20.423,66 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado em fevereiro de 2015, de forma que a presente sentença versa apenas sobre o montante devido a título de honorários advocatícios. Pois bem, submetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do que restou decidido em segunda instância, sobreveio parecer de fls. 71, com o qual as partes não se operaram, tomando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Dispositivo: Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos o valor correspondente a R\$ 4.975,84 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2015, nos termos da conta de fl. 71. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 71/73 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004751-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-31.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO BARRUECO/SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a União Federal (Fazenda) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006151-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA/SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 5/7/2016, ÀS 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003305-08.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN/SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 5/7/2016, ÀS 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-72.2000.403.6112 (2000.61.12.001300-0) - ORLANDO DE MASSAO LTDA/SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Tendo em vista que a situação cadastral baixada impede a expedição da requisição de pagamento, à parte impetrante para regularização. Int.

0002845-21.2016.403.6112 - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO/SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO impetrou este mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça-lhe certidão de contagem de tempo de serviço, reconhecido judicialmente, apurando-se o valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores. Para tanto alega que embora tenha obtido judicialmente (proc. nº 2002.61.12.001201-5) a declaração de que trabalhou no meio rural, o critério utilizado pela parte impetrada para elaboração do cálculo da indenização devida fere seu direito líquido e certo. À fl. 27 oportunizou-se a parte impetrante corrigir o valor da causa, o que foi realizado às fls. 29/30. Com a r. decisão da fl. 42, o pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/52, esclareceu que a forma de elaboração dos cálculos da contagem se deu de acordo com o 13º, do artigo 216, do Decreto nº 3.408/99, onde a base de cálculo incide sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social a qual a parte impetrante está filiada, vigente na data do requerimento, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social, aplicando-se o percentual de 20%, acrescido de juros de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual de 50%, e multa de 10% para cada competência. Ressaltou que o cálculo teve como parâmetro o salário-de-contribuição na competência de março de 2002, data da citação do INSS na ação declaratória. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 55, sem opinar sobre o mérito da causa. Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Pois bem, pleiteia a parte impetrante o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural. Com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, 9º que: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Outrossim, tal matéria foi versada na Lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, nos seguintes termos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (...). Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição. Por sua vez, a parte impetrante alega a necessidade de que a indenização da contribuição corresponda à contribuição da época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual. Desta maneira, segundo alega, não teria a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição na forma exigida pela parte impetrada. No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir. Neste contexto, faz-se importante ressaltar sobre o disposto no art. 45, 3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio): Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. I. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o I do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (...) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. Dessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado. Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Por outro lado, em relação à incidência de juros e de multa, tem-se que a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições - para fins de contagem recíproca - pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências. Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão de que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados. Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996, ou seja, somente se o tempo de serviço for prestado após tal data poderia incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, 4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99, o que não corresponde ao presente caso. Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o 4º e a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condiciona a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. (destaque) V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (Processo REOMS 0009944420034036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 271276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Inoponibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. Reformado in peius. Vedação. I. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autorquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformação in peius, no caso concreto, mantêm-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. (destaque) 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.) (Grifo nosso) Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, 4º, da Lei 8.212/91. I. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constatada-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Amaldo Lima, DJ de 5.12.05.) Nesse contexto, reconheço a existência de direito líquido e certo que justifique a parcial concessão da ordem. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, com efeito de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003135-36.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO E SP282064 - DANILAO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICIO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, em despacho. O Município de Presidente Venceslau impetrou o presente mandado de segurança objetivando, em suma, a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada expedir Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Delibero. Inicialmente, recebo a petição das fls. 216/218 como emenda à inicial. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior as considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Assim, notifique-se, por carta precatória, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Cópia da presente decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para notificar o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na Esplanada dos Ministérios - Bloco F, CEP 70059-900 - Brasília/DF, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (impetrados), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0005259-89.2016.403.6112 - GUILHERME DA SILVA SOBRINHO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010842-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010842-0) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, cientificando-o, ainda, quanto ao teor do ofício de fls. 258, no qual se noticia a revisão de seu benefício. Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs. Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF procedeu ao depósito dos valores fixados no acórdão exequendo, com os quais a parte autora concordou em parte, pois irressignou-se com o valor pago a título de honorários.Resolvida a celeuma quanto à forma de incidência da correção monetária e dando por adimplida a obrigação da CEF, a parte autora interpõe apelação.A qual não é de conhecida no entanto, pois, com o advento do novo Código de Processo Civil, o recurso cabível passou a ser o agravo de instrumento (artigo 1015, par. único, do CPC).Anoto, por oportuno, que a aplicação da fungibilidade recursal não pode ocorrer entre situações que envolvem competência funcional distinta (agravo de instrumento para o Juízo local e Apelação para o E. TRF-3), ainda mais quando o recurso foi interposto fora do prazo de agravo de instrumento (art. 523 do CPC).Melhor explicando, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dívida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado.Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora.PA 1,10 Em seguimento, arquivem-se com baixa-fimdo.Int.

0004456-24.2007.403.6112 (2007.61.12.004456-7) - MARIA ESPIGAROLI MARTINS(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ESPIGAROLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X PAULA DE SOUZA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7) - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUZIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 139/141), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 156/157), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 173, sobre o qual as partes se manifestaram.DECIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI n.4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão proteriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Finada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 173 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 313,75 (trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para outubro de 2015.Intime-se e expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de julho de 2016, às 16h30min., junto a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

Ante o pedido de informação do Juízo deprecado (folha 343), quanto à necessidade ou não de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Julieta Pinheiro dos Santos, uma vez que se trata de pessoa com idade avançada, sem condições de locomoção, em virtude de encontrar-se enferma, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem se insistem na inquirição da referida testemunha.Considerando o conteúdo na parte final do ofício da folha 343, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE QUATÁ, SP, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa ELZA MARIA DE OLIVEIRA PACÍFICO, RG 28.491.704-7 SSP/SP e CPF 158.854.788-48, com endereço na Rua Clovis Dias Valente, 144, Bairro Villa Nova, João Ramalho, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 221, 267/273 e 322/325, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Juntada a procuração (folha 146), anote-se, para fins de publicação.Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 13 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa Marco Antônio Poltronieri e Bruno Vinicius Sabela.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 131/2016-CRI, para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, a apresentação na data de 13/08/2016, às 14h30min., à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares MARCO ANTÔNIO POLTRONIERI, RE 9914072 e BRUNO VINICIUS SABELA, RE 1340492, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 30/07/2015).Depreque-se a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ, MS, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, a INTIMAÇÃO do réu NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA, documento de identidade nº 12683376-8 SSP/PR, com endereço na Rua Bentevi, 478, Bairro Nova Esperança, Itaquiraí, MS, celular (67) 9924-9139, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.Avoquei estes autos. Observe que no despacho da folha 151 constou, equivocadamente, a data de 13 de agosto de 2016, dia não útil, para a realização de audiência visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa.Assim, redesigno, para o dia 09 de agosto de 2016, às 14h30, a realização do ato. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes na manifestação judicial da folha 151.Intime-se.

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Requeridos os benefícios da gratuidade processual, o órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pleito, ao argumento de que não há evidências acerca da hipossuficiência do réu; antes disso, revelou ele capacidade financeira para recolher fiança arbitrada em valor razoável e, mais ainda, ao contratar advogado particular. Pesem as ponderações do membro ministerial, acolho o pedido de justiça gratuita. Consoante as disposições do novel Código de Processo Civil, aqui tomadas de empréstimo, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (artigo 99, 3º), afastada tal presunção somente diante de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (2º do mesmo artigo). E não serve como indicio de capacidade econômica o fato de ter sido contratado advogado particular, nas linhas do que dispõe o artigo 99, 4º, do aludido códex. Nem mesmo o recolhimento da fiança pode ser tomado como signo presuntivo de suficiência por se tratar de condição necessária - e não mera faculdade - do direito à liberdade. Não é raro, acresço, que a fiança seja paga muitas vezes com dinheiro coletado de familiares. Enfim, por não entrever motivos que justifiquem o indeferimento da justiça gratuita, defiro ao réu os favores insitos àquele benefício, sem prejuízo de que oportunamente, diante de bastante prova, seja revisto o aqui decidido. No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. Intime-se a Defesa.

0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Juntada a procuração (folha 125), anote-se para fins de publicação. Apresentada a resposta (folhas 134/138) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 4 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Nelson Gonçalves de Souza. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as formalidades legais. 1- Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO n. 133/2016-CRI, para comunicar ao Senhor Delegado de Polícia Federal, que este Juízo expediu mandado para intimação do Agente de Polícia Federal Nelson Gonçalves de Souza, matrícula 377, visando seu comparecimento neste Juízo Federal na data de 04/10/2016, às 14:30min., a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados. Depreque-se à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação IRACEMA ARAÚJO DA SILVA, RG 28.255.500-6 SSP/SP, com endereço na Rua Hsamburgo Velho, 34, Quadra 46, Centro, telefone (18) 3284-3184, celular (18) 98113-2188, Rosana, SP, bem como a INTIMAÇÃO do réu DOMÍCIO GIACOMINI, RG 271.796820 SSP/SP, CPF 138.181.218-00, com endereço na Rua Guajara Mirim, 156, Quadra 58, Primavera, SP, celular (18) 98170-3038, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por esse Juízo. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 36, 40/41, 60/66 e 134/138, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1035

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Sem Custas processuais, tendo em vista que o réu foi defendido por defensor dativo. 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Solicite-se o pagamento do defensor dativo, arbitrado na metade do valor máximo; 7- Comunicue-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. 8- Observe que já foi dada destinação as mercadorias e ao veículo apreendidos (fl 129 e 238); 9- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Designo o dia 15/08/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência, via videoconferência com o Juízo Federal de Poços de Caldas, para oitiva da testemunha CLAUDIA CAMARGO DIAS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4596

MANDADO DE SEGURANCA

0004913-71.2016.403.6102 - VIACAO SAO BENTO LTDA.(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

Recebo a petição de fls. 119/126 como aditamento da inicial. Retifique-se o termo de autuação junto ao SEDI para o fim de constar no polo passivo, como autoridade impetrada, o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO-SP, em substituição à Caixa Econômica Federal. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

0005623-91.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 6 SUBSEC OAB JABOTICABAL - SP

Fl. 112/120: mantenho a decisão de fl. 110 e verso, a qual postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, cuja notificação ficou submetida ao cumprimento pelo impetrante do item 1 da referida decisão. Tendo em vista que a cópia simples da petição inicial foi apresentada nesta data, cumpra-se imediatamente o último parágrafo da decisão de fl. 110.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2717

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAIS DURIGAN SAMPAIO DORIA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP136581 - GILSON REGIS COMAR)

Despacho de fl.334: 1- Homologo a desistência da testemunha Renner de Souza Leite, requerida à fl. 333v. 2- Depreque-se o Juízo da Comarca de Jaboticabal, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Alvaro de Abreu Sampaio Dória Filho e Maria José Sonecino Sampaio Dória, com prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos para designação de data para o interrogatório da acusada. Intimem-se (data: 27/10/2015). Despacho de fls. 339: Vistos em inspeção. Fls. 336 verso: considerando que já foi designada audiência na Comarca de Jaboticabal para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 14h e 30, para interrogatório da denunciada neste Juízo.

0000997-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS SARDINHA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

À defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.

0002555-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X AGNALDO SORIANO X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)

1. Tendo em vista que as defesas não indicaram os endereços das testemunhas Daniel de Melo Silva (fs. 282) e José Luís Rodrigues (fs. 280), apesar de intimadas, é de se considerar que houve desistência tácita da oitiva das mesmas. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos, independentemente de cumprimento. 2. Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas Antônio Onofre Elias (fs. 206), Patrícia Felix e Andréia Bezam (fs. 252), bem como interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Diante do lapso de tempo decorrido, reitere-se o Ofício n. 129/16 crim/pvj, expedido em 7.3.2016, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores atualizados das NFLDs relacionadas às f. 331, discriminando o valor principal, multa e juros devidos a cada mês. Deverá acompanhar o ofício cópias das f. 331, 1736, 1791, 1799, 1802, 1084, 1086 e 1089. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os acusados JOSÉ CROTTI e WALTER ZUCARATO a constituírem novo defensor, tendo em vista a renúncia dos seus advogados. Expeça-se carta precatória no endereço indicado à f. 1780 para interrogatório do acusado DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA. Com a resposta do ofício expedido à PSFN, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003261-19.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a ilegalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade fazendária sem autorização judicial, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: reduzir tributos federais mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 34). Designo o dia 4 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-62.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO RINALDI X HILDA CEZARINO RINALDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão da f. 48 e a petição das f. 49-56 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PAULO ROBERTO RONALDI e HILDA CEZARINO RINALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel situado na rua Benjamin Constant, n. 101, Centro, CEP 14340-000, em Brodowski, SP. Os autores aduzem, em síntese, que i) em 7 de janeiro de 2011, firmaram, com a parte ré, um contrato de mútuo com alienação fiduciária, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prazo de amortização em 120 (cento e vinte meses), por meio do qual adquiriram o imóvel mencionado; ii) em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações; iii) tentaram, sem êxito, uma composição; iv) houve consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré; v) o imóvel será objeto do leilão extrajudicial a ser realizado em 17.6.2016; vi) efetuaram o depósito em juízo do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente ao valor das parcelas em atraso, e comprometeram-se a complementar o depósito após a apresentação pela ré da planilha atualizada do débito e das despesas com o procedimento extrajudicial; vii) pretendem retomar os pagamentos das prestações vencidas; viii) requerem a realização de audiência de conciliação, ocasião em que será oportunizada a negociação com a ré e o pagamento das despesas decorrentes do procedimento de execução extrajudicial; ix) aplica-se ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor; x) há nulidade no procedimento extrajudicial, em razão do decurso do prazo de trinta dias entre a data da consolidação da propriedade e a data do leilão, contrariando o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997; xi) mesmo após a consolidação da propriedade, é lícita a purgação da mora, conforme o artigo 34 do Decreto n. 70/66. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial e os efeitos dele decorrentes. Protestam pela juntada do instrumento de contrato no prazo de quinze dias. Juntaram documentos às f. 21-45. As f. 49-56, a parte autora emendou a inicial, juntando a guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiárias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Da análise dos autos, a despeito da ausência de cópia do instrumento de contrato, por meio do qual seria possível aferir a data da contratação e o valor das prestações, a certidão de matrícula do imóvel, juntada à f. 28, informa que o contrato foi firmado em 7.1.2011, com vencimento da primeira parcela em 7.2.2011, no valor de R\$ 2.011,36 (dois mil, onze reais e trinta e seis centavos). Em razão da ausência de purgação da mora, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF em 27.5.2015. Observo, ainda, que os autores deixaram de pagar as prestações referentes aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014, conforme a notificação enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Brodowski (f. 30). De acordo com a Projeção de Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis (f. 30-verso), a dívida, posicionada para 27.4.2014, resultava em R\$ 9.235,02 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos). Assim, ao que parece, o valor depositado pelos autores não corresponde ao valor das parcelas em atraso, tendo em vista que desde abril de 2014 (data em que a dívida estava estimada em R\$ 9.235,02) já se passaram mais de dois anos, o que evidencia que o débito pode, atualmente, representar valor ainda mais superior ao valor depositado. Destarte, percebe-se, em cognição sumária, que os autores encontram-se inadimplentes por mais de dois anos e somente buscaram a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial. Em suma, não é razoável que se presume que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Anoto, nesta oportunidade, que a inobservância do prazo de trinta dias previsto no artigo 27 da referida lei não tem o condão de ensejar a nulidade do procedimento (TRF/3ª Região, AC 2004208, Desembargador Federal Luiz Stefâni, Primeira Turma, j. em 16.6.2015). Ausente, portanto, a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, 3.º do Código de Processo Civil, devendo informar, ainda, o valor atualizado do débito. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, 4.º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intimem-se os autores a regularizarem o instrumento de procaução, juntando a via original. Defiro o prazo de quinze dias para a juntada do instrumento de contrato. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000407-8) - MARIA MARCELA DOS SANTOS SILVA/SP09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 201-205 e 210-215, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008442-69.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO ZANQUETA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 78-94), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000205-12.2015.403.6102 - MIGUEL PEDROSO DE CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 167-189), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003971-73.2015.403.6102 - PAULO DONIZETH DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 127-135 e 139-156, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004934-81.2015.403.6102 - RUBENS DAMASCENO E SOUZA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. F. 85-119: dê-se vista à parte autora. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às f. 125-136, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005696-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 145-148 e 150-163, apresentados respectivamente pela parte embargada e embargante, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com os autos principais n. 0001341-98.2002.403.6102, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003243-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte embargante (f. 176-180), intime-se a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com os autos principais n. 0002903-79.2001.403.6102, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008991-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008991-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ANTONIO VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 199).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, providencie o Exequente a conta dos valores que entende devidos atualizados para a mesma data de atualização dos cálculos do INSS a saber, 02/2016.Após, tomem Int.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-62.2016.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compulsando os autos, verifica-se que a Procuração outorgada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA à Caixa Econômica Federal - CEF teve sua validade expirada em 30.05.2016 (fl. 324).Assim, deverá ser juntado aos autos novo Instrumento de Mandato, com urgência, a fim de que seja regularizada a representação processual da Corrê EMGEA.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 180, requisi-te-se a importância apurada à fl. 175, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPEDETRI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGAR RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 453, expedindo os ofícios requisitórios e intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0013933-05.2002.403.6126 (2002.61.26.013933-4) - IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMÍDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000154-46.2003.403.6126 (2003.61.26.000154-7) - CARLOS MARTINS BRAZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002848-85.2003.403.6126 (2003.61.26.002848-6) - LUIZ SANTA ROSA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008993-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008993-1) - AFONSO LUIZ PEREIRA X ALBINO GOMES DA MOTA X AIRTON DONIZETE DA SILVA X ANTONIO DE JESUS CAVALINI X ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANTONIO VIANA DA COSTA X AURELIANO FERREIRA GUIMARAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000214-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000214-0) - JOSE DIMAS MENEZES(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004456-16.2006.403.6126 (2006.61.26.004456-0) - MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001823-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001823-4) - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231-233: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Dê-se ciência ao réu acerca da baixa dos autos.

0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 283-285.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Requer o autor a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso.Verifico que, iniciada a execução invertida, o réu deixou de apresentar a conta de liquidação.Dada vista ao autor, apontou os cálculos de fls. 155/161.Citado o réu, nos termos do art. 730 do rito anterior, opôs Embargos à Execução n. 0000219-84.2016.403.6126, apresentando a conta de liquidação, no valor de R\$ R\$ 193.431,88.Assim, considerando a nova sistemática do CPC, que em seu art. 535, parágrafo 4º, determina o cumprimento imediato da parte não questionada, tenho que razão assiste à parte autora.Desta feita, fixo a quantia incontroversa em R\$ 193.431,88, valor reconhecido pelo réu como devido, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005327-07.2010.403.6126 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não há o que se executar dada a improcedência do pedido.Arquivem-se.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Fls. 654-660: Defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 19/07/2016 às 15 horas

0006323-68.2011.403.6126 - JOSE RUIVO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO

Fls. 654-660: Redesigno a audiência para o dia 19/07/2016 às 15 horas, conforme decisão de fls. 661, dos autos em apenso.Intime-se a autora, pessoalmente. Os demais comparecerão independentemente de intimação.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001562-57.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001471-30.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004988-09.2014.403.6126 - LUCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/167 e 173/189: Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de demanda proposta com finalidade de recomposição patrimonial de valores indevidamente sacados na conta do autor. A fls. 63/64 foi deferida a justiça gratuita, determinada a citação das rés e a salvaguarda, por parte das instituições financeiras, das imagens das câmeras de segurança dos locais das ocorrências dos fatos. Contestações apresentadas às fls. 72/79 (Banco do Brasil) e fls. 90/99 (Caixa Econômica Federal). A fls. 119/121, considerando a gravidade dos fatos, este Juízo houve por bem, inverter o ônus da prova e determinar: 1. A expedição de ofício à CEF, Agência 4070, para que encaminhe a este Juízo TODOS os documentos do autor utilizados para abertura da conta poupança (dia 11/09/2014), inclusive cópia dos documentos pessoais essenciais (de identificação e comprovante de endereço) e do contrato assinado, bem como o vídeo da hora da operação de transferência e saque, realizados no dia 16/09/2014. PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de aplicação de multa diária ... 2. A expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência 7828, para que encaminhe a este Juízo TODOS os documentos do autor referentes à conta do autor, inclusive cópia dos documentos de identificação, contrato assinado pelo autor e os extratos do período de 1 mês antes do dia 15/09/2014, bem como o vídeo da hora da operação de transferência, realizados no dia 15/09/2014. PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de aplicação de multa diária ... 3. A expedição de ofício ao Banco SANTANDER, Agência 3633, para que encaminhe a este Juízo TODOS os documentos referentes à conta poupança n. 130062287, de titularidade de JOSÉ MISAEL DOS SANTOS, CNPJ 19360435/0001-75, inclusive cópia dos documentos de identificação, contrato assinado pelo corretista, data de abertura, bem como todos os extratos pertinentes à operação de transferência do valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) efetuada no dia 16/09/2014, originada da conta poupança da CAIXA ECONOMICA FEDERAL... Intimada (137), a CEF manteve-se silente. O Banco do Brasil, por sua vez, informou que a conta do autor foi aberta no dia 18/09/2014, após, portanto, à transferência contestada; trouxe aos autos os documentos referentes à abertura desta conta e solicitou informação acerca do número do benefício do autor para possibilitar a localização dos documentos relativos à transferência (fls. 176/185). O Banco Santander, apresentou os documentos solicitados, conforme se verifica a fls. 138/168. É o relatório. Decido. Diante da inércia da CEF no cumprimento da ordem judicial expedida, bem como ao tempo decorrido, determino a intimação do gerente da agência 4070 da Caixa Econômica Federal, para que apresente, no PRAZO DE 15 DIAS, cópia de todos os documentos do autor utilizados para abertura da conta poupança (dia 11/09/2014), inclusive cópia dos documentos pessoais essenciais (de identificação e comprovante de endereço) e do contrato assinado, bem como o vídeo da hora da operação de transferência e saque, realizados no dia 16/09/2014. Deverá, ainda, o Sr. Gerente informar se houve a abertura de processo administrativo acerca do episódio, encaminhando cópia integral deste. Tendo em vista que estas informações são imprescindíveis para o deslinde da questão, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, serão consideradas verdadeiras as alegações do autor. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, fornecendo o número do benefício do autor, para que esclareça as transações bancárias realizadas a partir da transferência de valores do benefício, tendo em vista que o autor não possuía conta bancária na instituição na data em que os valores foram repassados. PRAZO DE 15 DIAS. Tendo em vista que estas informações são imprescindíveis para o deslinde da questão, decorrido o prazo sem manifestação do BANCO DO BRASIL, serão consideradas verdadeiras as alegações do autor. Cumpra-se, ainda, a parte final da decisão de fls. 119/121, expedindo ofício a JOSÉ MISAEL DOS SANTOS, para que informe a este Juízo eventual justificativa para recebimento do valor de R\$ 270.000,00 do autor. Consigno o PRAZO DE 15 DIAS para cumprimento. Por fim, oficie-se ao Primeiro D.P. de Santo André/SP, para que esclareça se houve instauração de inquérito policial acerca do B.O. 6182/2014, informando o número deste e atual andamento, bem como se houve para a Polícia Federal. Consigno o PRAZO DE 15 DIAS para cumprimento. Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

0016426-41.2014.403.6317 - SONIA MARIA PINTO BUSARANHO(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção e despacho saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA MARIA PINTO BUSARANHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido JAIR APARECIDO BUSARANHO. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1- Ser dependente economicamente do falecido segurado, vez que mesmo após a maioridade dos filhos, o de cujus contribuiu com o sustento da autora, sendo que enquanto manteve vínculo empregatício era descontado o valor da pensão em folha de pagamento. 2- Pretendem comprovar que quando o falecido ficou incapacitado para o trabalho, recebia auxílio-doença, e passava o valor referente a pensão a sua filha Renata que repassava a autora. O réu por sua vez alega: 1) Não houve comprovação de dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91; O ônus de demonstrar a dependência econômica é da parte autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 69). Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova requerida pela parte autora. Declaro o feito saneado. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 12/07/2016 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 06. Depreque-se a intimação da testemunha residente em São Bernardo do Campo.

0000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 214-224: Tendo em vista a informação de que o imóvel foi alienado a terceiros antes do proferimento da decisão que determinou a suspensão de qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do bem, a liminar de fls. 212 resta inexequível. Diante desses fatos, tenho por inócua a designação de audiência de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença.

0001232-55.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor. Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista tratar-se de direito disponível, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 19/08/16 às 13:30 horas. Intimem-se.

0004433-55.2015.403.6126 - ANTONIO EVANDRO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção e despacho saneador. Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por Evandro de Melo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora a averbação e período trabalhado na qualidade de agricultor com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1- Exercício de atividade rural, no período de 10/07/1967 a 31/05/1987, em regime de economia familiar. O réu por sua vez alega: 1) A comprovação da atividade rural deve se dar com observância do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91; 2) A necessidade de prova material contemporânea à época da prestação do serviço; 3) A comprovação da atividade rural deve se dar, com os documentos arrolados no artigo 106 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008. Acosta aos autos a parte autora prova documental consistente em: 1- Declaração de Atividade Rural do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem; 2- Memorial Descritivo de Terra denominada fazenda Crôa Grande; 3- Certidão de Batismo; 4- Declaração do Proprietário junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem declarando sua atividade como Agricultor. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal (fl. 92/93). O INSS requer o julgamento antecipado (fl. 91). O ônus de demonstrar o exercício de atividade rural é do autor. A questão de direito que deve ser discutida nestes autos é: se os documentos acostados aos autos pela parte autora podem ser considerados início de prova material, nos termos do exigido pelo artigo 55 da Lei 8213/91. Fixados, portanto, os pontos de fato e direito discutidos nos autos, declaro o feito saneado. Para deslinde da causa, entendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova oral requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor. Declaro o feito saneado. Designo, portanto, o depoimento pessoal do autor a ser colhido em audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 04/07/16 às 14 horas. Expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92/93. Intimem-se as partes.

0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

192/205: Ciência à parte autora. Fls. 207: Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004541-84.2015.403.6126 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004549-61.2015.403.6126 - PATRICIA MARTA DE MEDEIROS BEZERRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-75: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Após, venham conclusos para sentença.

0004592-95.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERT TOLEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004702-94.2015.403.6126 - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por OTACILIO BARBOSA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: 1- Exercício de atividade insalubre, agente agressivo ruído, no período de 23/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/07/2014, sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O réu por sua vez alega: 1) O PPP apresentado não preenche os requisitos determinados pelo artigo 68, 7, 12-13 do Decreto 3048/99. Alega a autora que tentou junto à empregadora a solução das pendências apontadas pelo réu no PPP, consistentes em: 1- Ausência de informações sobre habitualidade e permanência; 2- Ausência de preenchimento dos campos 17 e 18, nos termos do artigo 148 da IN 78/02 c/c art. 57 3º da Lei 8.213/91 e art. 68 9º do Decreto 8.123/13. 3- Anotação incompleta sobre a técnica/metodologia adotada na medição do nível de ruído, constante do campo 15.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova documental, a fim de que a empregadora providencie as correções necessárias no PPP (fls. 116-117). O INSS nada requereu. O ônus de demonstrar o exercício de atividade especial é do autor. A questão de direito que deve ser discutida nestes autos é: se é devida a concessão do benefício após a regularização do PPP. Fixados, portanto, os pontos de fato e direito discutidos nos autos, declaro o feito saneado. Para deslinde da causa, entendo pertinente e necessária a prova documental requerida pela parte autora. Expeça-se ofício à empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. para que apresente laudo pericial que fundamenta a elaboração do PPP.

0004827-62.2015.403.6126 - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006091-17.2015.403.6126 - ALZIRA FILOMENA PIRES LUTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006712-14.2015.403.6126 - MOACIR DIAS FERRAZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004983-59.2015.403.6317 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006899-31.2015.403.6317 - ADEMIR GONCALO URBANEJA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000451-96.2016.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3- Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001266-93.2016.403.6126 - ANGELO ANDREOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001577-84.2016.403.6126 - WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo apresentado, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.073,31 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0001945-93.2016.403.6126 - MOISES CAITANO DE ANDRADE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002005-66.2016.403.6126 - JOAO TELXEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, notadamente em relação ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que o foi apurado pelo Contador. Int.

0002102-66.2016.403.6126 - LUIZ CAVASSANI NETO - INCAPAZ X MARIA IVONE MORETTI CAVASSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003081-28.2016.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido formulado na demanda diz respeito à execução de valores atrasados em decorrência da concessão da aposentadoria especial no Mandado de Segurança nº 0003536-95.2013.403.6126, designo o dia 27/07/16 às 15:00 horas para realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se o réu para comparecimento.

0003594-93.2016.403.6126 - JAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.122,72 (três mil cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.915,66 (quatro mil novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.792,94 (mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.515,28 (vinte e um mil quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.515,28 (vinte e um mil quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003618-24.2016.403.6126 - CLAUDIO FARIAS GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 9.142,70 (nove mil cento e quarenta e setenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL, JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003634-75.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA GENEROSO CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres bem como o pagamento dos atrasados, relativos ao período compreendido entre 26/05/1999 a 31/05/2005, mantendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição percebida atualmente, NB 42/131.689.924-9, mais vantajosa. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003643-37.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO MORALES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor documento idôneo que comprove residir no endereço informado na inicial. Cumprido, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção.

0003651-14.2016.403.6126 - RENILDO BEZERRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 6.553,78 (seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL, JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003654-66.2016.403.6126 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003736-97.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

000481-43.2016.403.6317 - MARCOS ANTONIO BOGAR(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 32/38 - Recebo a petição como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia _18/08/16___ às _15:00_ horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 02ª Vara Federal desta Subseção. Depreque-se a intimação do réu. Int.

0002830-19.2016.403.6317 - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária redistribuída a este Juízo por força da decisão proferida no JEF (fls. 57/58), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a parte autora medida judicial que impeça a ré de promover a execução extrajudicial do débito bem como de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta, em síntese, que o contrato de empréstimo celebrado junto à ré padece de vícios tais como utilização de juros compostos e cobrança de comissão de permanência, em afronta ao pactuado e legislação em vigor. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Isto porque, tanto a exatidão do valor do encargo mensal quanto a existência dos vícios apontados na inicial demandam dilação probatória, incompatível com a medida antecipatória buscada. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de direito disponível, informe a autora se há interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar a insuficiência de recursos eis que a presunção de veracidade da declaração de pobreza opera efeitos tão somente em favor da pessoa natural (artigo 99 3º).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-39.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0000761-05.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-33.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL X GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-04.2001.403.6126 (2001.61.26.002845-3) - NELSON SILVA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X NELSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro a requisição dos valores incontroversos relativos ao precatório complementar, nos termos da conta apresentada pela autarquia a fls. 600-621. Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, remetam-se os autos ao contador, conforme determinado a fls. 659.

0002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2) - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, 4º do CPC, defiro a expedição do ofício requisitório no valor incontroverso. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contabilidade do juízo (fls. 245-247), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 273.

0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2) - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0003963-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003963-8) - ROZALVO GUSMAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ROZALVO GUSMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 203-205. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como ROZALVO.1.10 Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando o percentual de 30% relativos aos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 306 - Mantenho a decisão de fls. 302/303 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 303. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003655-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003655-1) - SONIA RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0005038-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005038-9) - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO CARLOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização processual, bem como a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 359/360, no valor de R\$ 362.998,93. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000370-59.2006.403.6301 (2006.63.01.000370-4) - MANOEL ILDEFONSO ANDRADE X MANOEL ILDEFONSO ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0003602-31.2006.403.6317 (2006.63.17.003602-5) - JOSENILDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002122-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5) - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 99-102, ao julgar improcedente o pedido quanto à indenização por danos morais, fixou em 10% os honorários advocatícios, observada a regra da sucumbência recíproca. Em segunda instância, não foi conhecida a remessa oficial, tendo sido negado seguimento à apelação da parte autora e dado parcial provimento à apelação autárquica, tão somente para modificar os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora. A verba honorária foi mantida em 10%, nada sendo mencionado acerca da sucumbência recíproca. Do quanto processado, tenho que a sucumbência recíproca resta mantida, vez que, embora a parte autora tenha recorrido neste particular, obteve a negativa de seguimento a seu apelo, não cabendo a rediscussão da matéria, acobertada pela coisa julgada. Inobstante o próprio executado tenha incluído a verba em seus cálculos de liquidação (fls. 145), bem como o contador judicial a tenha considerado devida, cabe ao magistrado zelar pelo fiel cumprimento da decisão transitada em julgado, indeferindo requerimentos que dela se distanciam. Isto posto, reconsidero os despachos de fls. 169 e 184, tão somente quanto aos honorários sucumbenciais. Expeça-se ofício requisitório apenas do montante principal, transmitindo-os imediatamente, dada a proximidade do prazo constitucional. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0005990-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005990-7) - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 295-299. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a sociedade de advogados BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 23.434.931/0001-01. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000225-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000225-2) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 153-157. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Informe a parte autora a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente. Int.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190-191: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-274: Considerando que o cálculo aprovado pelo Juízo foi o de fls. 227-229 no importe de R\$110.013,23, ratificado pelo contador judicial a fls. 247, esclareça o autor o pedido

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA) X CLAUDETE CALEGARI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 300-302. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a sociedade de advogados BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 23.434.931/0001-01. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 271 - Mantenho a decisão de fls. 268/269, por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 511/513, no valor de R\$ 73.696,21. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 391/393, no valor de R\$ 138.366,88. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 252 - Mantenho a decisão de fls. 249/250, por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006472-64.2011.403.6126 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ABILIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, inobstante intimado a apresentar contrato de honorários a fim de possibilitar o destaque da verba contratada, a teor do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o autor carrou aos autos mera declaração de fls. 349-350, que não atende o requisito legal. Assim, reconsidero o despacho de fls. 351 e indefiro o pedido de destaque dos honorários contratados. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 289 - Mantenho a decisão de fls. 286/287 por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 199-200. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a sociedade de advogados ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 10.494.363/0001-84. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000283-02.2013.403.6126 - CAMILO DA SILVA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 243/245, no valor de R\$ 137.253,89. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000590-53.2013.403.6126 - MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MECIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 158-160. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-264: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 238-240. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se o percentual de 30% relativo à verba honorária contratada, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Contudo, indefiro a requisição em separado do valor de R\$600,00, à título de gastos com cópias e cálculos, uma vez que a despesa não foi comprovada, a teor do que determina a cláusula 5ª do instrumento de fls. 265. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004083-38.2013.403.6126 - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247-249: Considerando que o contrato de honorários foi juntado aos autos antes da expedição dos ofícios requisitórios, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento de fls. 149-151. Proceda a secretaria ao cancelamento da requisição de fls. 244, expedindo-se outra. Intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WALTER DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição processual. Anote-se. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 104/107, no valor de R\$ 44.519,95. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005635-04.2014.403.6126 - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 171/172. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007012-10.2014.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 351-352. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-57.2002.403.6126 (2002.61.26.013451-8) - JAIR LUIZ DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005766-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005766-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, tendo em vista a divergência no calculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0001068-27.2014.403.6126 - EVANIR LUNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004887-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao procurador do INSS do Ofício de fls. 331 para as necessárias providências, no prazo de 15 dias, no sentido de dar cumprimento a coisa julgada, conforme determinado no Ofício de fls. 330, expedido nos termos da decisão de fls.

Sem prejuízo, expeça-se ofícios precatório/RPV para o autor ANTONIO CARLOS RIZZO, conforme calculos de fls. 337/340, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARLI FELIPPE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da regularização comunicada às fls.248/250, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

0002998-90.2008.403.6126 (2008.61.26.002998-1) - ARIVAEI MENDES RIOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVAEI MENDES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006104-21.2012.403.6126 - ALUIZ ASSIS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZ ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-98.2003.403.6126 (2003.61.26.010245-5) - GUIOMAR SALATA THIAGO X MARCIA MARIA MACAGNAM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002408-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000655-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000655-9) - RONALDO RENE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTOS EM INSPECÇÃO.Diante da informação do INSS de fls.193, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004449-14.2012.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003570-36.2014.403.6126 - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006276-55.2015.403.6126 - RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X MARCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006820-43.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000792-25.2016.403.6126 - LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001256-49.2016.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002104-36.2016.403.6126 - SERGIO APARECIDO ROSSI(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-71.2007.403.6126 (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 2011.61.26.002090-3.Eventual requerimento de continuidade da execução, em relação aos valores incontroversos, deverá ser acompanhada das cópias necessárias para referida finalidade, conta do Embargante e sentença, as quais não se encontram trasladadas para os presentes autos. Intimem-se.

0000601-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000601-8) - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004890-63.2010.403.6126 - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002292-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GRANAI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006176-08.2012.403.6126 - WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X VAGNER DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CISCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005745-37.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001888-46.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002095-45.2014.403.6126 - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 106, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005520-80.2014.403.6126 - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls. 153, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005742-48.2014.403.6126 - DANILO NAZARIO DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NAZARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5907

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

VISTOS.No intuito de preservar a integridade dos autos e facilitar seu manuseio, promova a Secretária o desapensamento das peças de informação e arquivamento em local próprio, ficando deferida às partes o seu exame e carga em conjunto com os demais volumes dos autos mediante simples solicitação à Secretária do Juízo.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-37.2004.403.6126 (2004.61.26.005552-4) - CLEUSA MARIA DELAZARI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005953-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005953-9) - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000077-56.2011.403.6126 - FERNANDO EDUARDO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000235-09.2014.403.6126 - LEONIDES GUTIERRES MULLER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001209-46.2014.403.6126 - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA postula a concessão de aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos laborados sob condições insalubres (28/10/1985 a 6/10/1986, 16/6/1987 a 8/8/1988, 21/10/1988 a 10/7/1995, 4/12/1998 a 22/10/2001 e 1/7/2002 a 2/8/2012), e a declaração por sentença do período especial reconhecido administrativamente (6/10/1986 a 15/4/1987 e 22/4/1996 a 3/12/1998). Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário no cálculo da RML. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (2/8/2012). Juntos documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175). O agravo de instrumento interposto contra esta decisão foi convertido em retido e apensado aos presentes autos (fls. 349). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 180/202, arguindo, preliminarmente, a ausência de força probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercícios sob condições especiais. Réplica às fls. 207/214. Instados a especificar provas, o demandante requereu a expedição de ofício requisitando laudos técnicos ambientais que fundamentaram os PPPs (fls. 213/214), o que também foi solicitado pelo réu às fls. 345/348. Coligidas às fls. 216/344 as cópias dos dois processos administrativos de concessão. Às fls. 353/356, o demandante comunica que foi notificado pelo réu a respeito da decisão proferida em recurso administrativo que reconheceu parte do tempo especial cuja averbação é um dos objetos da presente demanda. Todavia, mesmo com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, insiste na continuidade da ação para ver reconhecida a especialidade dos interregnos desconsiderados pelo demandado e obter aposentadoria especial. Determinada a expedição de ofícios (fls. 365), as respostas foram juntadas às fls. 381/399, 400/406, 407/411, 427/434 e 453/457. Após, as partes manifestaram-se às fls. 463/465, 466 e 467/469. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 467/469: nada a decidir, tendo em vista a preclusão consumativa para a prática do ato com o protocolo da petição de fls. 463/465 em atendimento à determinação de fls. 458. Instada a se manifestar sobre os documentos coligidos aos autos, a parte autora peticionou nos seguintes termos (fls. 463/465, grifos nossos): Diante do exposto, requer seja julgada procedente a pretensão da parte autora, para concessão de aposentadoria especial. Caso esse MM. Juízo não compartilhe do entendimento em relação ao uso do EPI (ônus da prova do empregador e INSS), requer seja convertido o julgamento em diligência para que a parte autora faça a prova negativa, qual seja, oral, consistente na oitiva de testemunhas que demonstre inexistir substituição, fiscalização e treinamento adequados quanto ao uso de EPI. Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso. Por conseguinte, o deferimento ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes. Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega. Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais. Em resumo, seja qual for o motivo que levou a i. causidica a se manifestar nos termos acima transcritos, tal atitude não condiz com a dignidade da profissão. De outra parte, considerando que, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/1991, a aferição das condições ambientais passou a depender de perícia e que inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida nos formulários a respeito da habitualidade da exposição do trabalhador aos fatores de risco neles indicados, reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida às fls. 213. No que tange à alegação do réu no sentido da ausência de força probante dos documentos apresentados, tal assertiva deve ser examinada com o mérito da pretensão. Em assim sendo, o feito comporta julgamento. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005, pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao beneficiário previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à minguia de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Inicialmente, a controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 28/10/1985 a 6/10/1986, 16/6/1987 a 8/8/1988, 21/10/1988 a 10/7/1995, 4/12/1998 a 22/10/2001 e 17/2002 a 2/8/2012. Resta prejudicado o pleito deduzido para reconhecimento como insalubre do serviço prestado entre 21/10/1988 e 10/7/1995, por ausência de interesse processual, haja vista que tal período já foi assim qualificado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 355/356). Da mesma forma, inexistiu interesse no pedido de declaração relativo aos períodos de 6/10/1986 a 15/01/1987 e 22/4/1996 a 3/12/1998, uma vez que estes intervalos já foram enquadrados como especiais (fls. 70, 77/79, 135 e 136/139). No que concerne aos períodos em relação aos quais remanesce a controvérsia, passo ao seu exame: 1. 28/10/1985 a 6/10/1986: o PPP (fls. 55/56) indica que a parte autora trabalhou exposta ao nível de pressão sonora de 88,9 dB(A). Entretanto, o documento não informa os dados do profissional responsável pela medição durante a vigência do vínculo empregatício. Na resposta a este Juízo encartada às fls. 427/434, a então empregadora alega não possuir os laudos ambientais relativos ao período, expondo que o nível de pressão sonora lançado no PPP tem por base a informação contida na planta do parque fabril (fls. 434). No entanto, tal documento não é hábil para comprovar a alegada insalubridade, pois não indica a metodologia empregada para a medição, o instrumento utilizado e demais condições de sua aferição. Além disso, nenhum elemento acostados aos autos demonstra que o demandante desempenhou suas atividades exclusivamente nos locais em que o fator de risco ultrapassou o limite de tolerância então vigente. 2. 16/6/1987 a 8/8/1988: o PPP de fls. 40 e o Laudo de Insalubridade de fls. 41/47, atestam que, segundo as medições realizadas em 20/3/1979 e 23/3/1979 na unidade de Utinga, a mesma em que o autor trabalhou (fls. 58 e 64), o nível de pressão sonora era de 93 dB(A) e a temperatura variava entre 10°C e 15°C no setor de salsicharia. A mesma empregadora informou às fls. 115 que não constam registros de alterações do ambiente de trabalho ou mudança de lay-out, ou a substituição de máquinas e equipamentos entre a elaboração do laudo e o período laborado pelo autor. As fls. 453/457, esclarece que tem utilizado referido laudo para o preenchimento dos PPPs e dos documentos que o precederam e que a unidade industrial em questão foi alienada em 1989 e posteriormente demolida. Infere-se de tais informações que a empresa não realizou o controle dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho entre março de 1979 e agosto de 1988. Contudo, considerando que a SWIFT ARMOUR não apontou a ocorrência de qualquer modificação nas condições ambientais entre a data do exame pericial e a da vigência do contrato de trabalho, o lapso temporal transcorrido desde a época dos fatos, e a circunstância de que o autor não possuía qualquer ingerência sobre a decisão da empregadora de adotar as medidas de controle das condições ambientais, nem sobre a respectiva fiscalização pelos órgãos competentes, impõe-se a conclusão pela especialidade do período em destaque. 3. 4/12/1998 a 22/10/2001: do PPP de fls. 51 e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 400/403, consta a informação de que o demandante trabalhou submetido à pressão sonora de 90 dB(A) e a diversos agentes químicos. Entretanto, a empregadora informa que fornecera EPI eficaz e fiscalizara a utilização do equipamento, em cumprimento às determinações contidas na NR-06 e NR-09. Como o nível de pressão sonora não ultrapassou o limite de tolerância vigente para a época, e atestada a eficácia do EPI na neutralização da nocividade das substâncias químicas apontadas nos referidos documentos, descabe o enquadramento pretendido. Ademais, a parte autora não afirmou na petição inicial que a emitente do PPP deixara de lhe entregar o EPI e exigir a sua utilização, somente o fazendo após a estabilização da demanda. Tal omissão sequer foi mencionada na notificação que encaminhou à BASF em 6/11/2012 (fls. 160). Além de ser vedada a inovação da causa de pedir após a citação sem o consentimento do réu, tal assertiva carece de credibilidade principalmente pelo fato de ter sido feita a destempe. 4. 1/7/2002 a DER: os PPPs de fls. 53/54 e 116/117 e o laudo de fls. 386/399 indicam que, no ambiente de trabalho, foi constatada a presença de agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde ou à integridade física. A pressão sonora à qual o obreiro era submetido variava entre 70 e 98,4 dB(A). Sucede que nenhum elemento coligido aos autos demonstra que o demandante exerceu suas funções exclusivamente nos locais em que o fator de risco ultrapassou o limite de tolerância então vigente. Ao revés, dos formulários se extrai que a exposição era ocasional, tanto que a média considerada foi inferior a 78,5 dB(A). Em relação ao agente químico, o PPP aponta a eficácia do EPI utilizado pelo empregado. Quanto à alegação de que a AKZO NOBEL não forneceu o referido equipamento de proteção e nem fiscalizou a sua utilização, cabem as mesmas considerações tecidas no exame do período anterior. De fato, o demandante deixou de alegar tal omissão em sua petição inicial, somente o fazendo após a estabilização da demanda. Tal omissão também não foi mencionada na notificação endereçada à AKZO NOBEL em 6/11/2012 (fls. 162). Ocorre que, além de ser vedada a inovação da causa de pedir após a citação sem a aquiescência do réu, tal assertiva carece de credibilidade principalmente pelo fato de ter sido feita a destempe. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Considerando que o acréscimo do intervalo ora reconhecido como especial (16/6/1987 a 8/8/1988) aos períodos assim classificados pela autarquia e pelo Conselho de Recursos (06/10/1986 a 15/01/1987, 21/10/1988 a 10/7/1995 e 22/04/1996 a 03/12/1998), depois de convertidos e somados ao tempo comum, resulta em 34 anos, 11 meses e 22 dias em 18/4/2013. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 28/02/2012 (NB 160.988.264-1) e nem em 18/4/2013 (NB 164.133.487-5). Por não contar com a idade mínima de 53 anos na data do primeiro e do segundo requerimento administrativo, indevida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. No entanto, considerando os dados extraídos do CNIS (fls. 200), constata-se, após o segundo requerimento administrativo (18/4/2013), a continuidade de recolhimentos à Previdência Social até o ajuizamento da presente demanda em 21/3/2014. Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor superveniente à DER, mencionado na petição inicial (fls. 8) e que consta da base de dados da autarquia ré, impõe-se torná-lo em consideração. Assim, como a soma de todos os períodos contributivos totaliza 35 anos, 10 meses e 25 dias em 21/3/2014, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do ajuizamento desta demanda (21/3/2014). A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, para o benefício em destaque é devido o abono anual. Cumpre explicitar que, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/1991, fica assegurado ao autor o direito de optar pela implantação do benefício ora concedido, hipótese em que deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência da aposentadoria NB 164.133.487-5 (fls. 353/356). 3. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO O cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste R. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àquelas que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 16/10/2013 ou em 21/3/2014. Destarte, quando o autor preencheu os requisitos para aposentação, vigorava a legislação que prevê a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido relacionado com o enquadramento como especial dos períodos de 06/10/1986 a 15/1/1987, 21/10/1988 a 10/7/1995 e 22/4/1996 a 3/12/1998; 2. quanto à pretensão remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu. 2. a averbar o período de 16/6/1987 a 8/8/1988 como especial e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2.2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde 21/3/2014, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Cumpre explicitar que, nos termos do

artigo 122 da Lei n. 8.213/1991, fica assegurado ao autor o direito de optar pela implantação do benefício ora concedido, hipótese em que deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência da aposentadoria NB 164.133.487-5 (fls. 353/356).2.3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 e.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. Sendo parcialmente vencido, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/3/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO PAGAMENTO -X-CPF: 069.036.898-42 NOME DA MÃE: Zita Gomes da Silva NIT: 1.201.678.567-7ENDERÇO DO SEGURADO: Rua Boto Cachimbo, 395, Santo André/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/6/1987 a 8/8/1988 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-51.2014.403.6126 - ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

VISTOS EM SENTENÇA, ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO na qual postula: 1) a declaração de que a autora substituiu um Analista Judiciário, ou, subsidiariamente, substituiu um Técnico Judiciário; 2) a condenação da ré ao pagamento de indenização a ser apurada em sede de liquidação, em montante correspondente ao que deixou de receber pelo exercício das atribuições do servidor público de carreira que substituiu, acrescida do valor dos honorários advocatícios contratuais. A parte autora afirma que trabalhou durante trinta anos no Cartório da 309ª Zona Eleitoral entre 6/8/1982 e 11/1/2011. Ao invés de ser devolvida para o órgão de origem estadual e exercer a função para a qual foi admitida mediante concurso público e compatível com a remuneração recebida (escriturária e agente de organização escolar), ocupou lugar de servidor federal de carreira mediante sucessivas promoções do ato de requisição inicial mesmo depois de cessado o acúmulo excepcional e temporário de serviço, recebendo salário incompatível com suas atribuições e responsabilidades. Argumenta que o desvio de função decorre da ilegalidade da requisição e do fato de ter exercido as mesmas atividades dos ocupantes dos cargos de Técnico e Analista. Tal situação propiciou o enriquecimento ilícito da ré em detrimento da autora, além de configurar ofensa aos princípios do concurso público e da legalidade. Por força do princípio da restituição integral e da imprescindibilidade da contratação de advogado para a defesa dos seus direitos, a indenização deve contemplar a condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais devidos ao patrono da parte autora. Com a inicial, juntou os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 223). Citada, a ré contesta a pretensão às fls. 230/243, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou que exerceu todas ou a maioria das atribuições do cargo de Analista ou de Técnico Judiciário. Além disso, a autora não tem direito às diferenças salariais reclamadas, pois, como ato ilegal, o desvio de função não gera direitos. Ademais, a pretensão deduzida afronta os princípios da acessibilidade aos cargos públicos por concurso e da legalidade. Argumenta, ainda, que a demandante sequer descreveu as atribuições do cargo de Agente de Organização Escolar e, mesmo que existisse tal omissão, não restou configurado o alegado desvio, uma vez que as funções exercidas pela autora são da mesma natureza das de seu cargo de origem e compatíveis com seu grau de escolaridade. Ressalta que a remuneração dos servidores requisitados é integralmente custeada pelo órgão de origem, e que eles conservaram todos os direitos e vantagens inerentes ao de seu cargo. Juntou documentos. Réplica às fls. 267/285. Instadas a especificar provas (fls. 265), a autora protestou pela oitiva de testemunhas e juntada de documento (fls. 286/289), enquanto a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 291). As fls. 292/293, a alegação de prescrição foi rejeitada e o pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 292/293). Contra esta decisão, a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 295/308), ao qual foi negado seguimento (fls. 345/346). Reconsiderada a decisão para deferir a produção da prova oral e documental requerida, bem como determinar a inquirição da parte autora e a requisição de informações ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (fls. 315-315-verso). As informações prestadas pela Secretaria da Educação foram acostadas às fls. 326/334 e as do Tribunal Regional Eleitoral às fls. 335/338. Em audiência realizada em 4/2/2016, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em arquivo audiovisual (fls. 353/357). Memorais às fls. 362/365 e 367/377. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Tendo em vista que a questão atinente à prescrição já foi apreciada, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à configuração do desvio de função na época em que a autora prestou serviços no Cartório da 309ª Zona Eleitoral e à presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré a fundamentar sua condenação ao pagamento da indenização reclamada, incluindo os honorários contratuais devidos ao advogado da parte autora pelo patrocínio dos seus interesses em juízo. Em sua petição inicial, a demandante alega que, durante o período em que esteve a serviço da Justiça Eleitoral, trabalhou em desvio de função, configurada por força da ilegalidade das sucessivas e indevidas promoções do ato de requisição. Além disso, argumenta que, embora tivesse desempenhado as mesmas atribuições que os Analistas e Técnicos Judiciários, recebeu remuneração inferior, incompatível com suas responsabilidades. Destaca que, naquela repartição, realizava atividades como requisição de material, conferência de patrimônio, muitas e diversas, atendimento ao público, conferência, cadastro e emissão de títulos eleitorais, seleção e convocação de mesários, reuniões e treinamento de assistentes técnicos e mesários, e, durante as eleições, entrega de material, supervisão das escolas e organização de boletins de urna (fl. 7). Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi admitida para exercer em caráter temporário e em jornada completa de trabalho as funções de escriturário (fls. 40 e 45). Posteriormente, ela foi lotada no cargo de Agente de Organização Escolar, no qual se aposentou com proventos integrais (fls. 44 e 331). Consoante se extrai das informações de fls. 327/330, o cargo de Agente de Organização Escolar foi criado somente em 2000, tendo sido precedido pelos cargos de Inspetor de Alunos e de Oficial de Escola. As atribuições destes três cargos substancialmente atividades de apoio administrativo e técnico-pedagógico, envolvendo, dentre outros, a documentação e escrituração escolar e dos servidores da unidade, a tramitação de processos pertinentes e o esclarecimento de dúvidas de alunos e servidores relativos à escrituração e legislação. Além disso, a unidade escolar onde a autora trabalhou antes de se aposentar era frequentada por 791 alunos em 2011 e por 721 discentes em 2012, com idade entre 6 e 10 anos, sendo que cinco servidores trabalhavam na secretaria da unidade, tendo como algumas de suas atribuições: a organização e a atualização dos prontuários dos alunos; o registro, preparação, expedição e controle de documentos relativos à frequência dos servidores; o lançamento de dados para a folha de pagamento; a elaboração da escala de férias e proceder às anotações pertinentes; o controle da movimentação de alunos no recinto da escola e em suas imediações; o controle de horário dos docentes; a proposição de medidas que visem à racionalização das atividades de apoio administrativo e a expedição das instruções necessárias à regularização dos serviços sob sua responsabilidade; a instrução de processos e expedientes; o recebimento, registro, distribuição, preparação e instrução de expedientes e ofícios, oferecendo parecer conclusivo quando for o caso; a organização e atualização de arquivos; o controle de material, de serviços e do patrimônio; o atendimento de alunos, servidores e comunidade; a participação da formulação e implementação da Proposta Pedagógica da Escola; e assistir o Diretor da Escola (fls. 333/334). Da certidão de fls. 249 consta que a autora fora requisitada para prestar serviços no cartório da 309ª Zona Eleitoral em 1982, sendo seu afastamento sucessivamente prorrogado até 31/1/2011. No período entre 30/7/1991 e 23/2/2006, a autora foi designada para a função de Chefe de Cartório Eleitoral, inicialmente em substituição à titular, com direito à gratificação. Consoante dados levantados durante os trabalhos desenvolvidos no decorrer das Correções Gerais Ordinárias de 2006 e 2007, o Col. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo esclareceu que a autora rotineiramente atendia eleitores, juntava documentos, atuava em processos de suspensão de direitos políticos e de mesários faltosos, lançava registro em livros cartórios, classificando tais atividades como de natureza burocrático-administrativa, de complexidade entre baixa e média, compatível com o grau de escolaridade do cargo de origem, não apontando a Corregedoria do referido Soladico qualquer irregularidade neste particular (fls. 244/247). No período entre 2000 e 2010, o número de eleitores vinculados à 309ª Zona Eleitoral variou entre 40.445 e 42.203 (fls. 337). No intervalo em que a autora trabalhou no serviço eleitoral, o número de servidores lotados no aludido Cartório variou entre um e dez, e o de requisitados entre um e oito (fls. 337-verso), ressaltando que, com base no eleitorado, é definido o quantitativo de servidores requisitados que podem ser lotados nestas unidades (fls. 336-verso). Em audiência, a autora afirmou que trabalhou como Agente de Organização Escolar entre 1980 e 1982 e entre 2010 e 2011. Dentre suas atribuições figuravam as de atender ao público e a de emitir ficha de cadastro e histórico escolar. Entre 1982 e janeiro de 2010, declarou que prestou serviços no Cartório Eleitoral, onde era responsável pelo processamento de expedientes. Esclareceu que se ofereceu para prestar serviços no Cartório pelo prazo inicial de um ano, ocasião em que apresentou seus documentos e foi entrevistada pelo chefe da repartição. Depois disso, a requisição foi sucessivamente prorrogada, mas sempre após concordância da autora. Até 2005, todos os funcionários do Cartório eram oriundos de outra repartição pública, a maioria funcionalmente vinculada à Secretaria da Educação. Naquele ano, foram lotados um Técnico e um Analista. Asseverou, ainda, que era comum que os funcionários requisitados permanecessem prestando serviços por bastante tempo no órgão. A testemunha Angela Maria Michelini informou que trabalhou com a autora no mesmo Cartório Eleitoral entre 1996 e 2006, tendo sido requisitada da Secretaria da Educação. Dentre suas atribuições no Cartório, destaca as de atender ao público, autuar processos e juntar documentos. Normalmente trabalhava das 11:00 às 18:00 horas. Disse, também, que todo ano era necessário renovar a requisição, o que era feito depois de a depoente ser consultada a respeito do seu interesse em permanecer nesta condição. Esclareceu que o Agente de Organização Escolar era responsável pela elaboração da lista de alunos, do livro de ponto, do atendimento ao público, e que às vezes era encarregado de elaborar diploma de nível técnico, histórico escolar e ficha cadastral. Declarou que, na época em que as funções de Chefe do Cartório, a demandante era responsável pelos serviços e despachava com o juiz. Quando um novo chefe foi nomeado, a autora o auxiliava, ensinando-lhe o serviço. Ponderou que as atribuições do Agente de Organização Escolar eram mais simples que as do Chefe de Cartório, momento por força da responsabilidade inerente à função. Já a testemunha Ana Lúcia Masiero informou que trabalhou no cartório da 309ª Zona Eleitoral de 1994 a 2003 e de 2006 a 2010, e que originalmente havia sido lotada no cargo de Agente de Organização Escolar da Secretaria de Estado da Educação. Dentre suas atribuições no Cartório, aponta a de autuar processos, atender o público, arquivar documentos, expedir ofícios e operacionalizar a movimentação processual. Pontuou que era necessário renovar anualmente a requisição, ocasião em que o servidor era questionado pela direção da unidade se havia interesse em permanecer naquela condição. Até 2006, a autora foi Chefe do Cartório e tinha como atribuição distribuir o serviço, despachar com o juiz e organizar as eleições. Entre 2006 e 2010, com a nomeação de um novo chefe, a autora passou a desempenhar as mesmas funções da depoente. Dentre as atribuições do Agente de Organização Escolar, a testemunha indicou a de atender o aluno e a de emitir documentos relacionados com sua vida escolar. Embora as atividades fossem diferentes, entende que ambas apresentam o mesmo grau de complexidade. À luz desse panorama probatório, passo a tecer as seguintes considerações. A caracterização do desvio de função demanda o cotejo entre as atribuições do cargo em que o servidor foi investido e a função efetivamente exercida no serviço eleitoral. No caso, tal situação não ocorreu. À luz dos dados contidos nos meios de prova acima descritos, constata-se que as atividades desempenhadas pela autora no Cartório da 309ª Zona Eleitoral conforme apontadas na petição inicial e em seu depoimento pessoal eram plenamente compatíveis com as do seu cargo na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Ambas envolvem o atendimento aos interessados nos serviços prestados (alunos, eleitores, servidores e comunidade em geral), o registro de vários tipos de informações, o arquivo e atualização de documentos, o controle de material e o processamento de expedientes administrativos, o processamento de expedientes e a assessoria dos responsáveis pelos respectivos órgãos. A designação para a função de Chefe de Cartório Eleitoral antes decorre do reconhecimento de que a autora dominava os procedimentos envolvendo os serviços prestados por aquela unidade e detinha notórias habilidades gerenciais. Todavia, este reconhecimento não denota uma maior complexidade das tarefas atribuídas em relação às atividades que desenvolvia no órgão de origem. Ademais, o aumento da responsabilidade inerente à função assumida foi devidamente recompensado mediante recebimento da gratificação (fls. 247 e 249). Quanto aos pedidos de declaração de que a autora substituiu um Analista ou um Técnico Judiciário, na realidade, o que a demandante almeja é ver reconhecido o seu direito de obter, por via reflexa, os mesmos vencimentos devidos aos exercentes das atribuições afetas a estes cargos. O fato de desempenhar as mesmas funções de seus colegas ocupantes destes cargos não configura desvio de função, pois, consoante expendido, o que importa para o exame do tema em debate é a compatibilidade entre as atribuições do cargo original e a atividade efetivamente exercida no serviço eleitoral. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OFICIAL ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICO JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que se configure o desvio de função é necessário que haja diferença entre (i) a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e (ii) a função por ele efetivamente exercida. Havendo discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. 2. O que a autora pretende, entretanto, é afirmar que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico Judiciário. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem. 3. Além disso, conforme também destacado pela sentença apelada, a Lei 6.999/82 é expressa em prever em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Ou seja, não há nenhuma ilegalidade - ao contrário, decorre diretamente da lei - que a autora tenha remuneração correspondente à de seu cargo de origem 4. Diante disso, o pedido da apelante equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00048358820134036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015. FONTE: REPUBLICACAO.). Além disso, a transposição de servidor público para cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido é vedada pela Constituição, momento quando os cargos de origem e o paradigma não estão compreendidos na mesma carreira. No caso, sequer foi demonstrada a escolaridade exigida para o cargo de Analista Judiciário a viabilizar justificadamente a pretensão deduzida. Sob outro prisma, a validade do ato de requisição ou de sua prorrogação é irrelevante para a caracterização do desvio de função. Verifica-se da leitura do inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 1604-67.2010.6.17.0000 (fls. 14/15) que o Col. Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o pedido de requisição de servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura de Sanharó para prestar serviços no Cartório Eleitoral sediada naquele Município precisamente em razão da incompatibilidade entre as atividades exercidas pelo trabalhador no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, sem adentrar na discussão relativa ao atendimento dos pressupostos legais da requisição. Ainda que se reputasse ilegal a requisição da autora, situação que não restou elucidada nos autos, seu reconhecimento não favoreceria a pretensão autoral. Tendo a demandante livremente optado por permanecer no serviço eleitoral ao invés de retornar ao órgão de origem, descabe imputar à ré eventual prejuízo decorrente de um estado de coisas para o qual aquela voluntariamente concorreu. Demais disso, o reconhecimento da ilegitimidade do ato não deve afetar a ela de causa na medida em que a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza. Nesse panorama, não evidenciada a prática de conduta ilícita imputável à ré do qual tenha resultado dano à autora, forçoso concluir pela improcedência do pedido. E como a autora não fez jus à reparação, a pretensão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, subjacente à primeira, não merece acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPL.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedde que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPL, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de 2011/1988 a 5/3/1997 foi reconhecido administrativamente como insalubre, consoante se verifica da Análise e Decisão Técnica de fls. 70.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 6/3/1998 a 29/1/2013.Para a comprovação das condições de trabalho, no intervalo supramencionado, o autor encartou aos autos o PPP de fls. 53/56, no qual assenta a exposição aos seguintes níveis de pressão sonora:1) 20/1/1988 a 31/12/2000 - 86,1 dB(A);2) 1/1/2001 a 19/5/2010 - 90,5 dB(A);3) 20/5/2010 a 29/1/2013 - 98,8 dB(A).No formulário constam os dados dos técnicos responsáveis pela aferição e do representante legal da empresa, bem como o apontamento no campo observações (fls. 56) que o autor era exposto, de modo habitual e permanente, ao agente e intensidade mencionados nos campos 15.3 e 15.4.Consoante acima expandido, em relação ao ruído, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.Destarte, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 1/1/2001 a 29/7/2013.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.Ocorre que com o acréscimo do período especial ora reconhecido (1/1/2001 a 29/7/2013), após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu (fls.19/20) resulta em 35 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações em atraso.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.Sendo parcialmente vencido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/158.155.106-9NOME DO BENEFICIÁRIO: SERGIO ALVES DE MORAESBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/7/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 072.552.168-62NOME DA MÃE: Sara Alves de MoraesNIT: 1.210.624.064-5ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pálio, n. 18, casa A, centro, Rio Grande da Serra/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/1/2001 a 29/7/2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-70.2015.403.6126 - MARCIA RODRIGUES PONTES(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

VISTOS EM SENTENÇA.MARCIA RODRIGUES PONTES requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder pensão por morte de Edelson Bottaro, e ao pagamento dos proventos devidos desde a data do requerimento administrativo (18/7/2014).Afirma que o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não fora evidenciada a qualidade de dependente da demandante. Informa que quando se separou do segurado em 1995, renunciou à pensão alimentícia, pois recebia rendimentos suficientes para seu sustento como trabalhadora autônoma. Contudo, ressalta que, logo após, a autora percebeu que seus rendimentos eram insuficientes para seu sustento e, malgrado tenha renunciado à pensão alimentícia, passou a contar com a ajuda do ex-marido, mesmo informalmente.Relata que, após a morte do ex-marido, ocorrida em 18/10/1996, manteve seu sustento com a pensão por morte recebida pelas filhas, até a cessação do benefício.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/64, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a comprovação da dependência econômica na época do óbito.Réplica às fls. 66/67.Instados a especificar provas (fl. 65), a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 69/70), enquanto o réu protestou pela coleta do depoimento pessoal da demandante (fl. 68).Realizada audiência em 3/3/2016, foram ouvidas a autora e as pessoas por ela arroladas, cujos depoimentos foram armazenados em documento audiovisual, bem como foi determinada a juntada de extratos do CNIS relativos ao instituidor da pensão (fls. 79/88).Memórias às fls. 90/93 e 95.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento.Como entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo de cinco anos, rejeito a alegação de prescrição.Quanto à questão de fundo, o benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com a Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 18/10/1996 (fl. 17).No tocante à qualidade de segurado não há controvérsia haja vista que o benefício fora outorgado às filhas do extinto (fls. 17/18).No que concerne à condição de dependente, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os cônjuges e companheiros, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (g.n).Já o 2º do artigo 76 do referido diploma legal assegura o pagamento da pensão previdenciária ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente nos casos em que lhe fosse devida pensão alimentícia. Confira-se:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.[...] 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Sem embargo, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão do benefício ao cônjuge que tenha renunciado aos alimentos por ocasião da dissolução da sociedade conjugal desde que comprovada a necessidade superveniente. Neste sentido, colaciono o enunciado da Súmula n. 336-A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.No caso, não restou suficientemente demonstrada que a alegada necessidade surgira na época do óbito do segurado falecido (18/10/1996).Denota-se do documento de fls. 23/27, firmado em 20/2/1995, que, por ocasião da separação judicial consensual, o falecido comprometera-se ao pagamento de dois salários mínimos às filhas até conseguir empregar-se com registro em carteira, quando passaria a contribuir com a terça parte de sua remuneração total. Por sua vez, a autora dispôs o segurado dos alimentos em razão da desnecessidade dessa assistência, já que auferia rendimentos suficientes com o seu trabalho como autônoma.A CTPS de fls. 20/21 indica que a demandante exercera atividade remunerada entre 4/5/1995 e 24/8/1995 e entre 24/11/1995 e 1997.Os extratos do CNIS de fls. 84/87 denotam que, desde fevereiro de 1995, o segurado vertia contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo, o fazendo a cada dois meses, inicialmente no valor de R\$ 7,00, posteriormente majorado para R\$ 10,00, sendo que o último recolhimento ocorreu em 4/3/1996.Tais elementos de prova indicam que não houve alteração significativa das condições econômicas nem da demandante e nem do segurado tal como descritas na petição de separação (fevereiro de 1995) que confirmam a alegação de necessidade econômica superveniente ou a capacidade do falecido de prestar alimentos à autora. Sequer restou evidenciado o aumento do valor da pensão devida às filhas do segurado.Ao revés, foi a autora quem passou a ter emprego fixo, situação que perdurou até 1997, ou seja, depois do passamento do segurado.Como se não bastasse, os depoimentos prestados em juízo enfraquecem ainda mais a versão dos fatos narrada na petição inicial.Em juízo, a autora declarou que se separou de Edelson entre 1993/1994, tendo parado de trabalhar como autônoma um ano depois da separação, mas antes do segurado falecer, episódio ocorrido em 1996. Entre sua saída da empresa e o óbito de Edelson, a autora recebia ajuda financeira do ex-marido, além do valor que ele pagava a título de pensão alimentícia para as filhas menores. Informou, ainda, que Edelson trabalhava como mecânico de manutenção até se aposentar.A testemunha Rosa Planas afirmou que conhece a autora desde 1978, da vizinhança onde moram. Declarou que o casamento entre a autora e Edelson durou até o falecimento do varão, ocorrido há mais de dez anos, e que o casal sempre morou na Rua Lacônia. Disse, ainda, que via Edelson toda semana e que o casal jamais se separou. Acredita que Edelson trabalhou até se aposentar e que na época em que ele faleceu, a autora não trabalhava, pois se dedicava a cuidar das filhas Érica e Aline.Já a informante Maria Aparecida informou que conhece a autora há vinte e seis anos da vizinhança onde moravam. Esclareceu que a autora foi casada com Edelson, mas que se divorciaram. Afirmou que via Edelson esporadicamente. Não sabe quando se separaram, nem onde o marido passou a morar após a separação. Disse que Edelson faleceu há mais de dez anos. Acredita que o falecido trabalhava em uma firma e que ele auxiliava financeiramente a demandante, mas não tem certeza.Nos memoriais de fls. 90/93, a parte autora intenta esclarecer as declarações prestadas. Contudo, o alegado nervosismo ou a época em que os fatos ocorreram não são suficientes para afastar a conclusão de que a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar as alegações fáticas que fundamentam a pretensão deduzida.Por fim, por não vislumbrar a configuração do delito capitulado no artigo 342 do Código Penal, deixo de determinar a remessa de cópia do depoimento prestado por Rosa Planas ao Ministério Público Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil e zero reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006867-17.2015.403.6126 - CARLOS ROGERIO FERREIRA LEMOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002191-89.2016.403.6126 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002558-16.2016.403.6126 - SILVAN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002805-94.2016.403.6126 - RONILDO LUCIANO DE ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002834-47.2016.403.6126 - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 32, oficie-se ao Serasa e SPCP. Cumpra-se.

0003406-03.2016.403.6126 - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003583-64.2016.403.6126 - ODETE SELLI ARENAS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 22.10.2013 e da narrativa fática da petição inicial de que a autora exerce atividade laboral na Cooperativa Educacional e Cultural de São Bernardo do Campo (fls. 8).Pelo fato de que não foram apresentados laudos e exames médicos contemporâneos para corroborar suas alegações, diáro a análise do pedido de tutela.Assim, determino que a autora emende a exordial trazendo documentos contemporâneos para comprovar a continuidade da doença incapacitante ou o agravamento desta após o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário ocorrido em 2013, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0000713-04.2016.403.6140 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-41.2014.403.6126) FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 280/290. Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001316-71.2006.403.6126 (2006.61.26.001316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-92.2005.403.6126 (2005.61.26.000127-1)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-98.2010.403.6126 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução para liquidação de título fundamentado em decisão judicial, conforme petição de fls. 195/198.Citado nos termos do art. 730 do Código Processual Civil de 1973, o INSS alega às fls. 205 que o feito deve ser extinto por ausência de título executivo, uma vez que o pedido foi julgado improcedente.É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.Razão assiste ao executado.Com efeito, consoante o v. acórdão de fls. 180/184, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo interposto pelo INSS nos seguintes termos: Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 29/04/1995 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 30/03/2009. (grifei)À vista disso, a petição que dá início a fase executiva pelo cumprimento de sentença (art. 534, do CPC) deve ser indeferida.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES ASSIS

Maniféste-se o Exequente acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

Expediente N° 5908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL- BNDES em face de ABRIL SERVICE LTDA para reaver a posse plena dos equipamentos industriais que indica, dados em garantia mediante alienação fiduciária. As fls. 157/166, a ABRIL SERVICE deu-se por citada e ofereceu a contestação de fls. 167/197. Réplica às fls. 200/212. O pedido liminar foi indeferido (fls. 213). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 218/234. As fls. 235/236 foi concedida a liminar para determinar a busca e apreensão das máquinas industriais descritas às fls. 4, a citação dos demais réus e a intimação dos devedores solidários. As fls. 280 consta r. decisão que negou seguimento ao agravo. O mandado de busca e apreensão expedido em 30/10/2013 não foi cumprido em razão da notícia de que as partes haviam transigido (fls. 266/267). As fls. 272 foi deferido o pedido de sobrestamento do feito. Infrutifera a tentativa de conciliação, a demandante requereu o prosseguimento da ação (fls. 288/289). As fls. 293/359, a ABRIL SERVICE pediu a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão por força do deferimento do seu pedido de recuperação judicial, o que foi negado (fls. 360). À vista da r. decisão proferida pelo juízo processante da recuperação judicial, às fls. 362/365 foi ordenado o recolhimento do mandado e a manifestação da autora. O pedido de cumprimento da ordem liminar foi indeferido e determinado que a requerida se pronunciasse sobre a máquina não encontrada em seu estabelecimento (fls. 389/390). As fls. 393/397, o requerente noticia que foi decretada a falência da demandada e que solicitou ao Administrador Judicial a devolução dos bens alienados. Requer a extinção do processo em vista da cessação da competência deste juízo para o julgamento da causa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diversamente do alegado pela Requerente, a cessação da competência não impõe como consequência a extinção do feito, mas sua remessa ao juízo competente. Sem embargo, em que pese não haver comprovação nos autos de que foi solicitada a restituição dos bens alienados fiduciariamente ou de sua arrecadação, mormente à vista da circunstância de que um deles havia sido removido do estabelecimento empresarial da falida (fls. 368), a manifestação da requerente expressa o seu desinteresse no prosseguimento desta demanda. No que tange aos honorários advocatícios, à vista do pedido formulado pela autora e à mingua de condenação, eles deverão ser fixados consoante apreciação equitativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da requerida, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008062-37.2015.403.6126 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 180, que noticia o falecimento do réu, requerendo o que de direito. Sem prejuízo intemem-se a União, Estado e Município, para que no prazo de 15 dias, se manifestem dizendo se possuem algum interesse na ação. Após, vista as manifestações, vista ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

0003316-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERNARDO BANDEIRA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os valores atualizados para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarda-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Manifêste-se a parte Ré sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 337/338, no prazo de 10 dias, sendo que a efetivação, em caso de concordância, poderá ser realizada diretamente na instituição bancária, comunicando posteriormente este Juízo. Intimem-se.

0004552-50.2014.403.6126 - MAGNUN ELIEL DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005708-73.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LIMITADA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP315032 - JENIFER PAULON E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 168/169: desnecessária a juntada dos comprovantes de diligências realizadas para a localização do endereço da ré em que tenha constado que ela reside na Rua Bandeirantes, n. 163, Bairro: Barcelona, São Caetano do Sul/SP, não tendo sido indicada qualquer irregularidade ou coligido qualquer elemento de prova capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor de ato praticado por procurador federal no exercício de suas atribuições. No entanto, infere-se dos documentos de fls. 41, 45 e 48, a existência de um segundo endereço (Rua Confúcio, n. 197, Vila Camilópolis, Santo André/SP), para o qual foram remetidos os ofícios 1278/2012 (fls. 41), 1399/2012 (fls. 45) e 1774/2012 (fls. 48) e a Carta de Convocação (fls. 83), não havendo menção da fonte da qual se extraiu tal informação. Sublinhe-se que, segundo o item 8 do relatório de fls. 62/64, embora o Ofício n. 1278/2012 (fls. 41) tenha sido recebido por terceiro (fls. 84), a ré compareceu à APS de São Bernardo do Campo (fls. 43), o que autoriza a ilação de que tal diligência alcançou sua finalidade. Por outro lado, consoante bem observado pela instituição curadora, existem outras diligências que poderiam ter sido requeridas pela parte autora antes de se socorrer da citação editalícia. Diante do exposto: 1. decreto a nulidade da citação editalícia. 2. determine a expedição de mandado para citação da ré no endereço localizado na Rua Confúcio, n. 197, Vila Camilópolis, Santo André/SP, CEP.: 09240-050. Oportunamente, certificado o insucesso da localização da ré ou decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que requiera o que entender cabível. Intimem-se.

000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/36. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 39. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/60). Réplica às fls. 62/76. O INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 88/145) e as partes se manifestaram às fls. 147/148 e 151. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifê). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprir a expressão atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 130/132, comprova que no período de 12.07.1985 a 31.07.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Todavia, com relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.08.2007 a 05.05.2011, inprocede o pedido deduzido, na medida em que ausentes nas competentes informações patronais que o trabalho era desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 134/135), entendendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Do dano moral: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 12.07.1985 a 31.07.2007, como atividade especial, bem como, para reconhecer o período comum de 23.07.1990 a 24.09.1990 em especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: 42/164.926.156-7, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (stimula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 12.07.1985 a 31.07.2007, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: 42/164.926.156-7 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000526-45.2015.403.6126 - PEDRO LUIS RISSETO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

0003813-43.2015.403.6126 - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da expressa concordância do Autor manifestada às fls.71, homologo o acordo proposto no valor de R\$ 8.000,00. Promova a parte Ré Caixa Econômica Federal o depósito em conta indicada pelo Autor, qual seja, conta corrente nº 8.287-2, Agência 5596-4, Banco do Brasil, de titularidade da advogada Elaine Gomes de Sousa, OAB/SP 274.597, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004655-23.2015.403.6126 - LECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP280018 - KATIA PAZINATO GREGATTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. LEÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em que postula que seja declarada a inexigibilidade da obrigação de pagar anuidade, bem como a condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente relativos a este título desde 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduz, em síntese, que a obrigação de pagar a anuidade destina-se aos advogados e estagiários inscritos nos quadros da OAB, inexistindo previsão legal que alicerce tal imposição quanto às sociedades de advogados. Juntos documentos. Aditada a petição inicial, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 27/27-verso). Citada, a ré contestou o feito às fls. 33/41, defendendo a legitimidade da cobrança, uma vez que, nos termos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a contribuição anual deve ser paga por todos os inscritos, o que inclui a sociedade de advogados. Além disso, embora tenha como função o desempenho de atividades que se qualificadas como serviço público, a ré não mantém vínculo funcional e hierárquico com a Administração Pública, detendo autonomia para cobrar a anuidade pelo registro de sociedade de advogados. Aduz, ainda, que a ré não recebe recursos públicos, sendo a contribuição anual necessária para o desempenho de suas funções institucionais. Por fim, afirma que a contribuição anual não se sujeita à regra da legalidade porquanto não ostenta natureza tributária, não havendo irregularidade na sua imposição por instrução normativa. Réplica às fls. 45/48. Instados a especificar provas, a parte ré protestou pelo julgamento antecipado (fls. 44), enquanto a autora nada requereu. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança de anuidades das sociedades de advocacia inscritas na OAB/SP com fulcro na Instrução Normativa nº 1/1995. De fato, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados e estagiários, de quem expressamente é exigida a inscrição. Assim, uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida semelhante exigência das sociedades de advogados, ainda mais por ter sido instituída por meio de instrução normativa. Ademais, a questão posta nos autos não demanda maiores digressões porquanto já amplamente analisada, debatida e decidida pelos Tribunais Superiores conforme os precedentes que a seguir colaciono: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 8/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJE 31/03/2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (REsp 831.618/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 13/02/2008, p. 151) ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 842.155/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 265) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, Processo: 0008121-06.2015.4.03.6100, Juza Federal Convocada LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:01/04/2016) Pelo mesmo fundamento, de rigor a devolução à autora dos valores que recolheu a título de anuidade nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 206, 5º, I do Código Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Também deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No que tange ao pedido de tutela de urgência, conquanto demonstrada a verossimilhança da alegação no sentido da demandante ser titular do direito cuja proteção pretende, ela deixou de não especificar quais os prejuízos que está prestes a sofrer. Em outras palavras, não restou caracterizado que a continuidade do pagamento das anuidades, dispêndio em que a autora vem incorrendo ao longo de vários anos, prejudicará o regular desenvolvimento de suas atividades de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida. Além disso, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela requerida ser eventualmente concedida ao término do processamento da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade da autora e condenar a ré a restituir os valores recebidos a este título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O montante a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Além disso, a quantia deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos, consoante o disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado seguindo os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal precitado. Custas ex lege. Outrossim, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005943-06.2015.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do transitio em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007793-95.2015.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIME SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II do CPC. Aplicável à hipótese a regra do art. 346, Parágrafo Único do citado diploma legal. Após, especifiquem o autor e réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme rezam os artigos 348 e 349 do CPC. Int.

0008046-83.2015.403.6126 - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls.91 pelos seus próprios fundamentos, não apreentado a parte Autora documentos para comprovar o alegado estado de necessidade. Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002049-85.2016.403.6126 - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.98, vez que o valor da causa deverá observar o quanto disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sendo certo e determinável através do valor do benefício pleiteado, não há que se falar em valor inestimável como apontado na manifestação de fls.99/100, bastando a somatória dos valores vencidos e doze parcelas vincendas do valor do benefício objetivado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002532-18.2016.403.6126 - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/606.157.537-1, cessado em 04.08.2014. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareça, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0002807-64.2016.403.6126 - ANTONIO DONNIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002847-46.2016.403.6126 - ELIAS DA SILVA X ELIZEU DA SILVA X MIRIAM DA SILVA(SP181030 - DEISE TONÚSSI MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite a parte Autora a petição inicial indicando precisamente a causa de pedir e pedido. Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça os Autores o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controvertidos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Diante da certidão de fls. 163v, requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora apurou o valor do débito sem proceder ao desconto das parcelas pagas administrativamente a título de auxílio doença, percebido entre 05/2007 a 07/2007, e de aposentadoria, no período de 09/2007 a 07/2009. Além disso, a conta deveria cessar em 01/2015, competência em que a aposentadoria foi revista. Recebidos os embargos (fl. 59), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado respondeu às fls. 61/78, esclarecendo que, em relação ao auxílio-doença recebido entre maio e julho de 2007, constatado o recebimento concomitante de um segundo auxílio-doença concedido judicialmente (147.208.293-1), o débito referente aos valores recebidos concomitantemente foram descontados do benefício em manutenção no período de 08/2009 a 2/2012, razão pela qual entende que tais montantes não devem ser deduzidos da conta de liquidação desta demanda. No mais, argumenta que a TR não pode ser aplicada como critério de atualização, devendo ser substituída pelo IPCA-E. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, solicitou-se a apresentação de documentos (fls. 73). Com a juntada do material (fls. 84/104), sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 108/113. A parte embargada manifestou-se às fls. 118/119, enquanto o INSS manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante fls. 194/199 dos autos principais, o título decorre de decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício (NB 42/147.280.293-1) concedido judicialmente por força do processo 2003.61.26.007780-1. Nesse sentido, padece de irregularidade o cálculo apresentado pelo Sr. Contador no parecer de fls. 108/108-verso, as prestações que motivaram a oposição destes embargos, a saber: 2/5/2007 a 17/7/2007 (NB 31/570.491.425-6) e 20/9/2007 a 31/7/2009 (NB 42/145.163.247-6) foram devidamente compensadas na execução do julgado que concedeu o benefício. Por outro lado, não há como acatar integralmente a conta proposta pelo embargado, porquanto não observou o disposto no item 4.3.2 do Manual, o qual manda observar as regras da MP n. 567/12 em relação ao cômputo dos juros moratórios. Nesse panorama, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão anelar por estar em consonância com o julgado exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.980,19, atualizados para março de 2015. Tendo o embargado decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.600,00, atualizados a partir de março de 2015 conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 108/113, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que discute a cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenado. O embargante alega que a verba honorária é indevida, porquanto as diferenças decorrentes da revisão foram pagas administrativamente. Recebidos os embargos com sobrestamento da execução em apenso, a parte embargada manifestou-se às fls. 21/22, argumentando que a decisão expressamente fixou os honorários advocatícios com base nos valores recebidos na via administrativa, uma vez que o pagamento das diferenças do benefício revisado se deu após o ajuizamento da demanda judicial que postulou a precitada revisão. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 25/29. Instados a se manifestar, a parte embargada concorda com os cálculos (fls. 34) ao passo que o embargante quedou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Muito embora a execução do julgado para a cobrança dos honorários advocatícios tenha sido iniciada em nome da autora (fls. 244/245 dos autos principais), é evidente que, na realidade, ela foi instaurada no interesse do i. causidico subscritor da petição para buscar o cumprimento de direito próprio e não da patrocinada. Quanto à questão de fundo, a prestação de serviços advocatícios assegura ao advogado, dentre outros, o direito aos honorários concedidos por sentença consoante os ditames do artigo 22 e seguintes da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. O Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, guardando autonomia em relação ao direito da parte patrocinada (RE 564132, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Por conseguinte, o direito do causidico não é prejudicado pelo fato do autor não ter interesse na execução do julgado uma vez que o representado não poderia dispor daquilo que não lhe pertence de modo que a execução da verba honorária mantém-se hígida. No mais, consoante se denota da r. decisão de fls. 221/221-verso dos autos principais, os honorários devem incidir sobre os acessórios ímpagos administrativamente, acrescido do valor pago pelo INSS a título de revisão, porquanto o pagamento foi feito somente após o ajuizamento desta ação. No tocante aos cálculos apresentados pelo credor, a Contadoria do Juízo afirma que eles padecem de erro material por ter aplicado juros de mora diferente do estabelecido na decisão que condenou a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Neste caso, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão anelar por estar em consonância com o julgado exequendo. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, é ele quem deve por eles responder. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.988,11, atualizados para maio de 2015. Como a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 25/29, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, despensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

.Consta na certidão de óbito que o co-autor Mauro Fumagalli era casado com Clarise, e possuía três filhos, Rosângela, Rosara e Ulisses. Diante do exposto, providencie a parte autora a regular habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 15 dias. Após, cumprida a determinação acima, vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0004584-36.2006.403.6126 (2006.61.26.004584-9) - OSVALDO NICOLAS RUGGERO(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OSVALDO NICOLAS RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NICOLAS RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo do restabelecimento do auxílio-doença.O INSS foi citado, deixando de opor embargos diante da ausência de interesse processual (fl. 261). Expedida a requisição de pagamento de fls. 264/265, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 268 e 277. As fls. 279/280 e 292/293, a advogada atuante no processo requereu o arbitramento dos honorários e a retenção de parte da quantia depositada em favor do autor, o que foi indeferido às fls. 294. As fls. 296/298, foi apresentado Ofício do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Matá solicitando a retenção de 20% dos valores depositados em favor do credor nestes autos. As fls. 299 foi ordenado que aquele respeitável juízo fosse cientificado da impossibilidade de atender sua solicitação tendo em vista que os valores depositados nos autos já haviam sido levantados pelo beneficiário É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 278 (fls. 301), o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da discordância apresentada pela parte autora às fls. 264/267, em relação aos cálculos apresentados pelo Réu, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005245-39.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-57.2013.403.6126 - JACOB LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LEIBOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de multa sancionatória por litigância de má-fé promovida pelo Exequente. Instado a depositar os valores apurados pelo INSS (fl. 212), o devedor cumpriu com sua obrigação (fls. 215/216). Citado (fls. 220), o Exequente quedou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5909

MONITORIA

0006398-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILLO MARTINS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. As fls. 66/73, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decidido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003577-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SERGIO TRAMONTINA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. As fls. 77/80, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decidido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-21.2008.403.6317 (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ TEOFILO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/12/2007, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (5/11/1973 a 30/11/1978 e 1/12/1980 a 9/1/1982), bem como o reconhecimento e a averbação dos períodos comuns (27/11/1972 a 28/3/1973 e 13/4/1973 a 21/9/1973) e do tempo em que labutou como agricultor (1/1/1969 a 31/10/1972). Postula, ainda, o afastamento do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria em razão da inconstitucionalidade da regra que o estatuiu. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/119, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de força probatória dos documentos carreados aos autos, bem como a não comprovação da exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado, e que a conversão do tempo especial em comum passou a ser vedada a partir de 28/5/1998. Concedida oportunidade para o autor se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 125/132. Instados a especificar provas, o réu nada requereu (fls. 133) ao passo que o autor protestou pela expedição de ofício à TRW Automotivo Ltda, o que foi deferido às fls. 143. A resposta foi encartada às fls. 146/152. Ordenada a complementação de informações a respeito das condições ambientais na época em que o demandante trabalhou na empresa (fls. 166), a TRW pronunciou-se às fls. 171/172. A r. sentença de fls. 178/187 julgou procedente os pedidos formulados na inicial, sendo integrada pela decisão de fls. 199/203 que conheceu e acolheu em parte os embargos declaratórios opostos pelo demandante. Interpostos recursos, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos para a produção de prova testemunhal com o propósito de comprovar o período em que o demandante alega ter labutado no campo. Designada audiência (fls. 293), o autor e as testemunhas foram inquiridos (fls. 303/307). O réu manifestou-se às fls. 310, enquanto o demandante apresentou memoriais de fls. 308/309. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo ao julgamento do feito na forma do art. 366 do Código de Processo Civil. Desnecessária a apresentação dos originais dos documentos que instruíram a petição inicial, porquanto inexistem indícios de falsidade. Além disso, réu não apontou eventuais irregularidades que prejudiquem sua força probatória. No tocante à prescrição, ela consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o benefício foi requerido em 13/12/2007 (fls. 86), sendo ajuizada a presente demanda em 4/11/2009. Assim, não decorrido o lustro legal, rejeito a arguição em foco. Passo ao exame do mérito. 1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1967 a 1978) O artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GÊNÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rural, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o a aquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em julgamento rescindente, cassar o acórdão rescindente e, em julgamento rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u. grifos meus) No caso vertente, o autor requer a homologação do período no qual trabalhou em regime de economia familiar na cidade de Ipanema/MG. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou como lavrador desde criança na Fazenda Córrego do Cobrador, pertencente a José Teodoro Rodrigues. A área mede aproximadamente entre 100 e 120 alqueires, que se destinava à criação de gado e ao cultivo de café, milho, feijão, arroz e cana. O autor e seus pais trabalhavam na lavoura de milho e arroz em uma porção da propriedade, retendo metade da produção. Trabalhou no local até migrar para São Paulo, em novembro de 1972, quando tinha vinte anos. Casou-se em abril do mesmo ano. Os informantes ouvidos pelo juízo corroboraram tais alegações por meio de depoimentos claros e convincentes, os quais foram unânimes em afirmar que o autor exerceu atividade campesina até partir para São Paulo. Além disso, confirmaram a alegação atinente ao arrendamento de parte da terra pelas famílias dos trabalhadores mediante entrega ao proprietário da fazenda de metade do produto semeado. Quanto aos elementos materiais apresentados, anoto que as declarações de sindicato rural (fls. 47), não podem ser consideradas como prova sem a homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95. Por outro lado, por gozar de fé pública porquanto emitida por funcionário público no exercício de suas atribuições, a certidão de fls. 49 comprova que, quando do alistamento militar, em 23/8/1969, o autor trabalhava no campo. Da mesma forma, a certidão de casamento celebrado em 27/4/1972 (fls. 48), indica que o extinto exercia a profissão de lavrador no período em destaque. Nesse panorama, deve ser averbado como tempo de serviço rural o interstício de 23/8/1969 a 27/4/1972. 2. DO TEMPO COMUM URBANO (27/11/1972 a 28/3/1973 e 13/4/1973 a 21/9/1973) O autor requer o reconhecimento e a averbação dos períodos labutados na empresa Junqueira S/A como tempo de serviço comum (27/11/1972 a 28/3/1973 e 13/4/1973 a 21/9/1973). Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações

à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Sucede que, até a data do requerimento administrativo, o autor contava com 30 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, quando o mínimo exigido era de 33 anos, 1 mês e 12 dias. Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. Por fim, não se apurando tempo de contribuição hábil para concessão de aposentadoria, resta prejudicado a apreciação do pedido de afastamento do fator previdenciário do cálculo da RMI do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 23/8/1969 a 26/4/1972; 2. à averbação dos períodos comuns (27/11/1972 a 28/3/1973 e 13/4/1973 a 21/9/1973); 3. à averbação do intervalo trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum (1/12/1980 a 9/1/1982). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No que tange ao autor, os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007490-23.2011.403.6126 - CELSO BUENOS SIMOES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 31/117. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fs. 123/129). Na fase das provas, o autor requer a produção de prova pericial (fs. 26). A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido (fs. 133/139), foi anulada em exame da remessa necessária e da apelação manejada pela autora pela r. decisão de fs. 171/172, que determinou a realização de prova pericial. Os quesitos foram apresentados pelas partes (fs. 176/177 e 180/181), sendo o laudo pericial encartado às fs. 201/223 e as partes se manifestaram às fs. 230/234 e 236. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157...DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Friso, por oportuno, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fs. 67/71, consignam que no período de 10.07.1978 a 30.06.1980, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 30.09.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87/88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.10.2003 a 01.11.2006, o autor alega que a empregadora deixou de informar os agentes insalubres aos quais estava submetido no exercício da atividade laboral, sendo necessária produção de prova pericial. Nas informações patronais (fs. 71), em relação a este período laboral, depreende-se que o autor exerceu a atividade de ferramenteiro no Centro de Formação e Estudos Anchieta, sendo que a empresa declarou que o autor não estava sujeito a fatores insalubres, para o exercício desta atividade laboral, in verbis: Descrição da função: Planeja, confecciona, modifica, ajusta e monta conforme desenhos e especificações, peças e conjuntos complexos de grande precisão, componentes de ferramentas e dispositivos diversos. Executa traçagem de peças para usinagem e solda, furos, rosca e serviços de ajuste. Opera eventualmente máquinas de ferramentaria para pequenos trabalhos de emergência a fim de manter os dispositivos e ferramentas em perfeitas condições para o sistema produtivo. [grifei e negritei] No exame pericial, não houve a aferição do ruído, diante da constatação de alteração substancial das condições de trabalho apontando uma redução de 90% (noventa por cento) da mão-de-obra, em processo de terceirização ocorrida no período de 2004 a 2011 (fs. 204), bem como que o autor estava sujeito insalubridade qualitativa causada pelo manuseio de óleo de corte/ ou solvente, substância química composta de hidrocarbonetos aromáticos (fs. 206/208, 216 e 219 - quesito 6). Todavia, no caso em tela, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, depreende-se da informação patronal que o autor no exercício de suas atividades laborais não estava exposto de forma habitual ao agente químico pelo manuseio de óleo de corte/ ou solvente, uma vez que operava eventualmente as máquinas de ferramentaria (fs. 71) e, ainda, para realização de serviços emergenciais. Portanto, a eventualidade descaracteriza o risco, pois a lei previdenciária exige a habitualidade e permanência de exposição para caracterizar a insalubridade de forma a permitir a contagem de tempo especial. Assevero, por oportuno, que não compete ao perito decidir se há ou não insalubridade no exercício da atividade. Esta análise é decisão do juiz, com base na lei e não no laudo. O julgador está adstrito às conclusões do laudo pericial desde que esteja em conformidade com a lei, o que não é o caso. Por tal motivo, improcede o pedido deduzido, devendo o período de exercício na empresa Volkswagen do Brasil de 01.10.2003 a 01.11.2006, ser computado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para alteração do benefício previdenciário requerido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 10.07.1978 a 30.06.1980, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 42/150.939.935-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-91.2012.403.6126 - ALTIINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da perícia designada as fs. 127, abra-se vista as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos no prazo de 15 dias, conforme dispões o artigo 465 do CPC.

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de fs. 347/348, devendo a CEF no prazo de 15 dias juntar aos autos a planilha discriminada dos calculos para liquidação dos contratos em tela, detalhando as despesas noticiadas as fs. 336. Após a juntada da referida planilha detalhada, abra-se nova vista ao autor para manifestação. Intimem-se.

0008062-80.2014.403.6317 - RUY EVARISTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apresentada perante o Juizado Especial Federal local e na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento da atividade rurícola no anos de 1974. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 20/91. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fs. 93. Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fs. 98/112). O INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fs. 117/155). Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fs. 178, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 26.03.2015 (fs. 182). Réplica às fs. 186/188. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Acolho a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (11.03.2009) e a data da propositura da presente demanda (16.06.2014 - fs. 180). Superada a preliminar apresentada e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quize, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (griféi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPE.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, a informação patronal apresentada às fs. 30, v e 32, consignam que no período de 18.12.1974 a 10.09.1976, o autor exerceu suas atividades laborais como sergente em setor de preparação de Tintas e Vermes e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Ademais, as informações patronais apresentadas às fs. 28, 29/30, 32, v/33, 34, 37 e 77, consignam que nos períodos de 02.01.1980 a 31.10.1980, 07.10.1986 a 24.04.1991, 01.06.1992 a 28.10.1993, 02.05.1991 a 15.04.1992, 01.11.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 01.04.2005 e de 02.04.2007 a 01.04.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação aos períodos de 06.03.1997 a 12.12.1997 e de 11.09.2003 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85+/-1 e 87 dB(A), respectivamente. Logo, inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.10.1984 a 03.09.1986, improcede o pedido, na medida em que ausentes nas informações patronais apresentadas (fs. 35/36) que o trabalho era desenvolvido em condições insalubres em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstram tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ninguém destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, nascido em 17.02.1965, pede o autor o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1974 a 31.12.1974. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de Alistamento Militar - Min., Exército, referente ao ano de 1974; b) Declaração da Junta de Serviço Militar em Virgolândia (MG) informando que o autor exercia a profissão de lavrador; c) certidão de venda da propriedade de imóvel rural em Virgolândia, pertencente ao genitor do autor, no ano de 1980; d) Termo administrativo do INSS que homologa a atividade rural realizada entre 01.01.1974 a 31.12.1974 (fs. 84) e e) Declaração de exercício de Atividade Rural, emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Virgolândia e municípios vizinhos. Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Com relação ao período de labor rural pleiteado (01.01.1974 a 31.12.1974), concluo com base na prova produzida nos presentes autos, que o Autor nesta época contava com idade entre 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos, o fazendo nas terras de seu genitor, trabalhando em regime de economia familiar. Neste sentido, colhe-se dos depoimentos das testemunhas M.S.C.R. (fs. 224), que por possuir idade próxima a do autor o via trabalhar na propriedade do pai dele e da testemunha G.T.C. que, embora de terra idade à época, entregava marmitas aos trabalhadores rurais e, assim, via o autor trabalhando na roça (fs. 254). Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regado pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008.) No entanto, apesar da autarquia previdenciária ter homologado o período de 01.01.1974 a 31.12.1974 em procedimento administrativo para verificação de atividade rural (fs. 84), depreende-se que seu cômputo não foi inserido na planilha de contagem do tempo de contribuição de fs. 81/82, a qual serviu de base para análise do requerimento em sede administrativa. Deste modo, defiro a contagem do período rural exercido entre 01.01.1974 a 31.12.1974, como pretendido pelo autor. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e o período de labor rural quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 81/82), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, deixo de determinar a implantação do benefício, ora concedido, em sede de tutela antecipatória, tendo em vista que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição (NB: 42/158.646.925-5) desde 11.11.2011. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período rurícola de 01.01.1974 a 31.12.1974 e os períodos de 18.12.1974 a 10.09.1976; 02.01.1980 a 31.10.1980, 07.10.1986 a 24.04.1991, 01.06.1992 a 28.10.1993, 02.05.1991 a 15.04.1992, 01.11.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 01.04.2005 e de 02.04.2007 a 01.04.2008, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 42/148.266.898-7, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n.4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005093-49.2015.403.6126 - BENIEL HONORATO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/95. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 105/112). Na fase das provas, as partes nada mais requerem (fls. 117 e 120/124). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º. até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º. a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º. a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM0401018798-4 ANO 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 59/61, consigna que no período de 06.03.1997 a 09.01.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 10.01.2014 a 30.11.2014, improcedo o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais que comprovem o trabalho desenvolvido em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite máximo estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da conversão inversa. O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada no período de 20.05.1985 a 02.04.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcedo o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 84/85, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, manifestando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período 06.03.1997 a 09.01.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 46/169.500.660-4 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 06.03.1997 a 09.01.2014, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 46/169.500.660-4 para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005094-34.2015.403.6126 - WALTER LUCIO BOCALON (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e na qual o autor pleiteia a alteração da aposentadoria especial (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 35/157. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 168/175). Réplica às fls. 180/186. Na fase das provas, as partes nada requereram (fls. 182 e 186). Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 1.272, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 1.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG000157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído ou valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Reator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 76/80, consignam que no período de 02.10.2000 a 31.03.2005, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, impede o pedido deduzido em relação ao período de 01.04.2005 a 12.04.2011, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 77/84,6 dBA. Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. De outro giro, diante da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 88 e nas informações patronais de fls. 76/80, está consignado que nos períodos de 01.11.1981 a 17.02.1983 e de 01.04.2005 a 12.04.2011, o autor trabalhou nas atividades de torneiro mecânico. Nesta situação, improcedo o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ninguém destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.); e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para alteração do benefício previdenciário requerido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 02.10.2000 a 31.03.2005, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: 42/155.579.469-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005288-34.2015.403.6126 - GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA (SP127125) - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Promova a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 46/151.675.744-8 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Intimem-se.

0005762-05.2015.403.6126 - GEORGE GOMES (SP206941) - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Vistos. O INSS impugna o vínculo laboral exercido pelo autor nos períodos de 04.09.1978 a 19.05.1979, de 24.08.1979 a 08.03.1980 e de 20.09.1980 a 19.04.1981, todos, prestados perante a USINA CANSAÇÃO DE SINIBÚ S/A - Estado de Alagoas. De outro lado, o autor declara a autenticidade das cópias juntadas à exordial (fls. 15), juntando cópia da CTPS às fls. 41/57, bem como os respectivos Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 58/61, com o fito de comprovar os vínculos laborais. Decido. Para melhor esclarecer a questão colocada nos presentes autos, determino a adoção das seguintes providências: i) Em relação aos períodos de 04.09.1978 a 19.05.1979, de 24.08.1979 a 08.03.1980 e de 20.09.1980 a 19.04.1981, expeça-se carta precatória para intimar o representante legal da empresa USINA CANSAÇÃO DE SINIBÚ S/A (endereço, fls. 58/59) para que, à luz da advertência prevista no artigo 299 do Código Penal sobre a prestação de informações falsas, apresente: i. Cópia legível da ficha de registro do autor; ii. Cópia legível do laudo técnico que embasa o preenchimento do PPP relativo ao período indicado e que foi apresentado ao segurado; iii. Cópia legível da relação de vencimentos percebidos pelo autor nestes períodos; iv. Retifique ou ratifique os Perfis Profissionais Previdenciários que foram apresentados, às fls. 58/61 (encaminhe-se cópia); b) Oficie-se ao PAB da CEF instalado neste Fórum para que apresente o extrato do FGTS (Visão Unificada-SFG) referente aos vínculos de trabalho do autor que foram prestados de 04.09.1978 a 19.05.1979, de 24.08.1979 a 08.03.1980 e de 20.09.1980 a 19.04.1981; c) Promova o autor a juntada das CTPS originais do autor que foram apresentadas nestes autos, por cópia autenticada pelo advogado. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo legal e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006222-89.2015.403.6126 - SANTO BERTOLETTI (SP334591) - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANTO BERTOLETTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 42/62), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Autor, apesar de intimado, não apresentou réplica fls. 64 verso. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afaste a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares argüidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 34/37) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readecução ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deversal, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-66.2015.403.6126 - JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP176360) - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/73. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 75, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento e, posteriormente, convertido em retido (fls. 99). Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, pleiteia o reconhecimento da falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 81/87). Réplica às fls. 103/109. Não houve requerimento de provas adicionais formulados pelas partes (fls. 102 e 110). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da prova. Indefiro a produção da prova pericial, uma vez que as certidões emitidas pelo Poder Público gozam de presunção juris tantum de veracidade, cuja validade dos apontamentos não foram objeto de qualquer questionamento da parte contrária. Da preliminar. Rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o pedido deduzido em Juízo pelo autor é para concessão de aposentadoria especial (fls. 8). Superada a preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 41/42 e que serviram de fundamento ao preenchimento das informações patronais previdenciárias, ficou comprovado que no período de 28.04.1995 a 18.06.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Municipal, portanto arma de fogo (fls. 41), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao período de serviço prestado pelo autor junto à POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, a certidão emitida pelo setor de cadastro e Avaliação da Corporação atesta que no período de 03.02.1989 a 04.02.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de SOLDADO POLICIAL MILITAR (SdPM), portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 49/52), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. No entanto, ainda que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é de proporcionar a melhor prestação social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). Todavia, no caso em exame, a comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente se efetivou no decorrer da presente ação, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teve oportunidade de se manifestar acerca da Certidão emitida pela Seção de Cadastro e Avaliação da Polícia Militar de Alagoas (fls. 61), ainda que emitido em 26.05.2011, tal documento que atestava as condições insalubres do exercício de trabalho não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo. Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da citação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.02.1989 a 04.12.1989 e de 28.04.1995 a 18.06.2015, como atividade especial, em especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/173.906.348-9, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mas com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.02.1989 a 04.12.1989 e de 28.04.1995 a 18.06.2015, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/173.906.348-9 para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006455-86.2015.403.6126 - AURO FRANCISCO PEIXOTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB: 46/171.246.479-2 e do NB: 42/169.497.512-3 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Intimem-se.

0000681-84.2015.403.6317 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de certidão atualizada de inteiro teor do processo de interdição sob número 1023559-68.2014.8.26.0554, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Estadual da Comarca de Santo André. No mesmo prazo, comprove o alegado agravamento de seu estado de saúde noticiado às fls. 125/126. Com a vinda da certidão, por envolver interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Int.

0005348-16.2015.403.6317 - EDIMILSON SANTOS DE SANTANA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e apresentada perante o Juizado Especial Federal local, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/22. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/32). Foi proferida decisão declinatoria de competência (fls. 59/60) e o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 61/131). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, em 26.01.2016 (fls. 132/133), sendo ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Réplica às fls. 139/143. Na fase das provas, as partes nada mais requereram (fls. 138 e 139/143). Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/66 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grife). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entende aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído devida observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais reprocha o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISA0:10/10/2000 PROCAO:RECO NUM0401018798-4 ANO2000 UFSJ TURMAS-SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 102/105, consignava que no período de 02.01.2000 a 22.05.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadro como atividade insalubre. Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação aos pleitos deduzidos para reconhecimento das atividades insalubres realizadas pelo autor de 01.12.1986 a 04.05.1988 e de 08.07.1988 a 30.11.1988, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 120 e planilha de fls. 122/124, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 120 e contagem de fls. 122/124, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.12.1986 a 04.05.1988 e de 08.07.1988 a 30.11.1988, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da ausência de interesse processual, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período 02.01.2000 a 22.05.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/173.789.866-4 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 02.01.2000 a 22.05.2015, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/173.789.866-4 para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-29.2015.403.6343 - DOMINGOS FERNANDES RIBAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converso o julgamento em diligência. DOMINGOS FERNANDES RIBAS ingressou com a presente demanda para a cobrança de valor de R\$ 12.002,62 a título de proventos de aposentadoria devidos entre a data do requerimento administrativo (21/5/2013) e a data da implantação do benefício (1/2/2014). Alega que sua pretensão está fundada na r. sentença proferida em sede de mandado de segurança que reconheceu seu direito ao benefício previdenciário, sendo título executivo judicial. Apesar de cientificada desta decisão, a autarquia não efetuou o adimplemento dos valores em atraso. Pede a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao final, sua condenação ao pagamento do valor apurado. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá. As fls. 368, o então juízo processante declinou de sua competência em favor desta Vara Federal sob o argumento de que a competência para a execução de título judicial é do juízo prolator da decisão. Redistribuídos os autos para esta unidade jurisdicional, foram ratificados os atos processuais até então praticados, concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu (fls. 377). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 380/381, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança não ordenou o pagamento da parcelas atrasadas do benefício previdenciário deferido. Réplica às fls. 383/384. Instados a especificar provas, nada foi requerido (fls. 385 e 386). É o relatório. Passo a decidir. O autor intentou ação perante o Juizado Especial Federal de Mauá para postular o pagamento de valores com fundamento em sentença proferida nos autos do mandado de segurança que lhe concedeu benefício previdenciário. Apesar de ter requerido a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para a oposição de embargos e a expedição de requisição de pagamento, também pediu a condenação da demandada em obrigação de pagar. Como se não bastasse, o juízo de origem declinou da competência por entender que a inicial veicula pretensão de natureza executória. Todavia, o feito foi processado pelo rito ordinário sem oposição do demandante. O esclarecimento desse impasse é de suma importância, dada a sua influência na competência para o processamento do feito. Diante do exposto, regularize o demandante a petição inicial, indicando o rito processual adequado no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Oportunamente, tomen-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002832-77.2016.403.6126 - DIONISIO LOPES LERIN (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0003380-05.2016.403.6126 - INCORPORADORA DE CONDOMINIOS SAO CAETANO S/S LTDA - ME (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

INCORPORADORA DE CONDOMINIOS SÃO CAETANO S/S LTDA., já qualificada na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, com o objetivo de obter em sede de tutela antecipatória ordem para suspender os efeitos do parcelamento n. 000201605241 até ulterior decisão e impedir a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes. Sustenta que por erro do contribuinte foi procedido o parcelamento de débito a maior, oriundo das DCTFs que se pretendiam retificar. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decisão. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, indicando precisamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002467-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Reconsidero o despacho de fls., abra-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0003235-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VANDERLEI ELES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls., abra-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0003374-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES (SP147627 - ROSSANA FATTORI)

Reconsidero o despacho de fls., abra-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028385-38.2006.403.6301 (2006.63.01.028385-3) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 511, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE/SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006528-63.2012.403.6126 - RUBENS MONGE/SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução para cumprimento de sentença promovida por RUBENS MONGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de satisfazer o seu crédito.Intimado, o Executado apresenta impugnação questionando o valor apresentado para execução, mediante alegação de que não existem valores a serem executados (fls. 69/76).O Exequente se manifestou às fls. 83/97.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, cujo laudo às fls. 120/129, sendo as partes intimadas a se manifestarem.Fundamento e Decido.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é improcedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal.Assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 120/129)(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 493/496, o equívoco consistiu em aplicar na atualização monetária sistemática distinta da prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que concerne aos períodos de deflação. Com efeito, embora devesse considerar os valores negativos do IGP-DI e INPC durante as épocas de deflação, como ocorreu, por exemplo, nos meses de 05/2003 a 07/2003 e de 05/2005 a 09/2005, valeu-se em tais períodos do percentual igual a zero ignorando o item 4.1.2.2 do Manual (tabela anexa). Esse erro, bem assim a contagem dos juros de mora sem observar a exclusão do mês de início e inclusão do mês da conta (item 4.3.2 do Manual), são os fatores que ocasionaram o excesso de execução. Já em relação ao embargante, aplicou a Lei 11.960/09 na atualização monetária das parcelas devidas sendo que o título judicial fixou a sua incidência somente no tocante aos juros de mora, cuja contagem, diga-se de passagem, também não se deu em conformidade com o item 4.3.2 do manual (exclusão do mês de início e inclusão do da conta). (...)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, I) eis que não existem valores a executar, conforme cálculos do Executado e da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 85, 7º, CPC, pois não houve vencedores ou vencidos (AgRg no Ag 372.136/RS, STJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-49.2014.403.6126 - ANTONIO TOGNETTI/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003120-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-17.2011.403.6126) EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência dos retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.Após, não havendo impugnação, aguarde-se no arquivo sobrestado o transitio em julgado da ação principal.Intimem-se.

0002837-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-77.2016.403.6126) DIONISIO LOPES LERIN(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONÍSIO LOPES LERIN, já qualificado na petição inicial, propõe perante a Justiça Estadual execução provisória da sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de determinar a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/33.Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 34, em 13.03.2012. todavia, diante da impossibilidade de remeter os presentes autos sem a redistribuição dos autos principais que se encontram em exame recursal, foi determinado o sobrestamento do feito, até o retorno dos autos (fls. 40).Os autos foram apensados a ação n. 0012315.58.1997.826.0554, atual n. 0002832-77.2016.403.6126, em 11.04.2016, sendo redistribuídos à esta Vara Federal, em 13.05.2016 (fls. 56). Vieram os autos para despacho inicial.Fundamento e decido.De início, pontuo que a ação principal manejada sob o rito ordinário sob n. 00123155819978260554, foi redistribuída na Justiça Federal sob o número 0002832-77.2016.403.6126, em 13.05.2016, e aguarda no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial interposto, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.No caso em exame, apesar de ter sido mantida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no exame da apelação manejada pelo ente autárquico e em sede de reexame necessário da sentença de procedência do pedido, friso que, não houve a concessão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional que determinasse a imediata implantação do benefício.Dessa forma, restou prejudicado o requerimento de tutela deduzido pelo autor quando do exame de admissibilidade do recurso especial manejado pela Autarquia Previdenciária, nos termos da Súmula n. 292/STF.Portanto, no momento, como não existe título judicial apto à produção de efeitos se mostra inviável a execução provisória intentada e, assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial.De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser requerida ao C. Superior Tribunal de Justiça, tribunal com jurisdição para decidir sobre o requerimento deduzido nesta fase recursal.Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-92.2005.403.6126 (2005.61.26.000127-1) - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0025478-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025478-6) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciências as partes da redistribuição para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000668-18.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS MELO(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da informação do INSS de fls.275, ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006160-54.2012.403.6126 - ADRIANO GERO X MARIANA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO X GIOVANNA ESPOSTO GERO - INCAPAZ X ADRIANO GERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Mantenho o despacho de fls.180 pelos seus próprios fundamentos, apresente a parte Autora os valores que entende como devido para execução, no prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0015100-46.2014.403.6317 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência as partes sobre os documentos juntados às fls.139/144, PPP, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008043-31.2015.403.6126 - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls.70 pelos seus próprios fundamentos, não apresentado a parte Autora documentos para comprovar o alegado estado de necessidade.Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0008044-16.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls.146 pelos seus próprios fundamentos, não apresentado a parte Autora documentos para comprovar o alegado estado de necessidade.Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0004147-86.2015.403.6317 - JOAO HENRIQUE DIAS TOAIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO HENRIQUE DIAS TOAIARI, já qualificado na petição inicial, perante o Juizado Especial Federal local, propõe ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social para seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei n. 10.855/04. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 5/62.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição do fundo de direito e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 67/74).O autor apresenta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 84/137).Foi proferida decisão declinatoria de competência e de deferimento da gratuidade, às fls. 138/140, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 06.11.2015 (fls. 147).Instado a promover a regularização de sua representação processual o autor quedou-se inerte (fls. 148/151). Fundamento e decido.Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização de sua representação processual, como lhe foi determinado no decorrer da instrução.O processo ficou paralisado por mais de 2 meses e 9 dias porque o autor quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização de sua representação processual, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito.Assim, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil.Condenoo o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-17.2016.403.6126 - EDSON VIEIRA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPETÇÃO.Considerando os valores apresentados pelo autor, no montante de R\$ 37.536,00, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001674-84.2016.403.6126 - JOSENEIDE SANTOS BORGES(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSENEIDE SANTOS BORGES, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 79.456,00.Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.:613.281.221-4, indeferido em 17.02.2016. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de derrame articular nos joelhos e osteoartrite que a incapacita para o trabalho.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) a frustração e indignação da autora, ao ter sua capacidade laboral reduzida permanentemente, e ao recorrer ao órgão da previdência social, fazendo jus ao reconhecimento ininterrupto da qual se prestou, é surpreendida ao ter seu benefício negado arbitrariamente. (...) por consequência, a parte autora está passando por enormes dificuldades financeiras, tudo por culpa exclusiva do Instituto Réu que mesmo sabendo da sua incapacidade, tem de forma reiterada negado o benefício de auxílio-doença e por conta disso, ela[sic] não vem recebendo nenhum salário, fato que tem refletido diretamente nas obrigações financeiras da mesma.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/58. É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 79.456,00, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido do montante de R\$ 70.000,00 a título de dano moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 17.02.2016 (NB.: 31/613.281.221-4), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 9.456,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial de Santo André. De-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-45.2016.403.6126 - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO APARECIDO HENRIQUE, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/91. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reatraciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.Defiro o pedido de justiça gratuita.Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.Intimem-se.

0002386-74.2016.403.6126 - JOAO ALVAREZ FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003591-41.2016.403.6126 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0003635-60.2016.403.6126 - ROBERTO VERZBICKAS(SP364255 - MAYARA CURTI E SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003639-97.2016.403.6126 - MAURICIO CLAUDIO PELINSON(SPI26720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003644-22.2016.403.6126 - JOAO BATISTA FERNANDES(SPI26720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-05.2011.403.6126 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003403-19.2014.403.6126 - SILVIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 274/278), o credor manifestou sua concordância (fl. 283). Expedida a requisição de pagamento de fls. 285/287, a quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 289 e 290. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO GOMES COSTA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO (pag. 39, Id 129775 - proc. nº 0008197-52.2014.403.6104, da 3ª Vara Federal de Santos). No silêncio, venham para extinção.

SANTOS, 10 de maio de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1) - MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o apontado às fls. 233/234. Após, voltem-me. Int.

0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1) - CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Verifico que o instrumento de procuração acostado à fl. 08 não confere aos procuradores da autora poderes específicos para receber e dar quitação, razão pela qual o alvará não pode ser expedido em seu nome. Assim, faz-se necessária a apresentação de instrumento com poderes específicos. Concedo à autora, para tanto, o prazo de trinta dias. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que até o presente momento as diligências realizadas na tentativa de que a Prefeitura Municipal de Santos informasse a este Juízo as linhas de ônibus que o autor exerceu a função de motorista restaram-se infrutíferas, diga o demandante se persiste na produção da prova e em caso positivo que traga aos autos tal informação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0004414-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004414-5) - GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, comprovando documentalmente. Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, comprovando documentalmente. Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido e haja vista que as diligências deste Juízo na tentativa de obter as informações da empresa PETROBRÁS restaram-se infrutíferas, intime-se o autor para que diga se pretende insistir na prova e, em caso positivo para que a traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006056-60.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113/114: dê-se ciência à parte autora do ofício da APSD/SANTOS. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005168-57.2015.403.6104 - SILVIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 146: defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006334-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000213-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALBERTO ALVES DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008045-92.2000.403.6104 (2000.61.04.008045-7) - CEZAR SIMOES DE MELO X DOUGLAS SIMOES DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147333 - DANIELLA LAFAÇE BERKOWITZ)

Expeçam-se os precatórios complementares conforme determinado na sentença dos embargos à execução. No que respeita aos honorários sucumbenciais, indefiro o requerido às fls. 324/326 pelas razões expostas na decisão de fl. 266. Desaa forma o precatório dos honorários sucumbenciais deverá ser expedido, nos moldes do anterior, em nome do patrono que atuou no feito, Dr. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA. Int. e cumpra-se.

0011268-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011268-3) - OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270/271: dê-se vista ao autor. Após, certificado o trânsito da sentença, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOBATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, comprovando documentalmente. PA. 1,5 Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0011248-08.2013.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, comprovando documentalmente. Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO COMUM

0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. José Roberto de Araújo, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.127.136-2 convertido em aposentadoria especial - a que alça fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, consoante comprovariam os documentos colacionados nos autos. 2. Postula pela conversão em referência desde 08/01/1998, data de entrada do primeiro requerimento indeferido administrativamente, ou 29/06/1999, data de entrada do segundo requerimento indeferido administrativamente, se mais proveitosas que a data do início do benefício que ora percebe (30/11/2007). 3. Sucessivamente, intenta a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo que reputa tratar-se de especial em tempo comum, com seu cômputo na contagem e alteração no coeficiente e na data inicial da benesse de 30/11/2007 para 08/01/1998, ou ainda 29/06/1999, desde que mais vantajosas, outrossim. 4. Em qualquer caso, pede o pagamento das prestações vencidas, acrescido de correção monetária e juros de mora. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 12/106.6. O feito foi distribuído originalmente perante o Juízo da Comarca de Cubatão, onde se declinou da competência para julgar processá-lo e julgá-lo, em obediência ao comando inscrito no artigo 109 da Constituição Federal, e nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), vigente à época. 7. Após, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal de Santos, inicialmente, e na sequência, a este Juízo, em decorrência da modificação das competências das Varas integrantes da 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. 8. O despacho de fl. 113 impôs emenda à inicial, providência devidamente cumprida pela parte às fls. 115/121. 9. Por seu turno, no despacho de fl. 122 concedeu-se ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e determinou-se a requisição do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto do litígio. 10. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 131/138, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. 11. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na peça inaugural, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional considerada especial. 12. O procedimento administrativo concessório da benesse em tela foi juntado às fls. 140/18413. Intimados à especificação de provas a produzir (fl. 185), o autor requereu as provas documental, pericial e oral, enquanto o réu optou por não apontá-las (fl. 188). 14. Indeferida a expedição de ofício às empresas outrora empregadoras do demandante (fl. 189), bem como a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fl. 226), foram interpostos agravos retidos no processo (fl. 191/193 e 227/230). 15. Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 198/223.16. À fl. 235/241, o Juízo proferiu sentença de mérito, julgando improcedente o pedido principal e procedente o pedido subsidiário. Inconformado, o réu apelou (fl. 245/257 - verso), em recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 258). Recurso adesivo às fls. 259/260, também recepcionado no seu duplo efeito (fl. 263). Contrarrazões ao primeiro recurso às fls. 261/262. Não se apresentaram contrarrazões ao segundo recurso (fl. 264). 17. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), em decisão monocrática terminativa, deu provimento aos agravos retidos, anulando a sentença de fl. 235/241 e pontuando a prejudicialidade do reexame necessário e dos apelos das partes (fl. 267/268). O decurso transitou em julgado (fl. 273). 18. Com o retorno dos autos à primeira instância, o despacho de fl. 274 instou o demandante a indicar os dados necessários à efetuação da prova pericial. Em resposta, prestou as informações solicitadas, assinalando, todavia, a inviabilidade de confeccionar-se prova tal (fl. 277/282). 19. Outra vez, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. 20. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 21. A propósito, reputo despicando a produção das provas oral e pericial outrora requeridas, ou ainda de outras provas documentais. Isso porque o autor, parte interessada em sua produção, manifestou-se expressamente no sentido de que as provas já colacionadas ao processo bastam ao que pretende. 22. Deveras, o autor destacou a impossibilidade da realização da prova pericial - diante da extinção das empresas em que teriam lugar -, quedando-se silente no que respeita à prova testemunhal - de modo que tomo por bem superado seu empenho na coleta de depoimentos. E esta prova, vale consignar, é efetivamente prescindível ao desate da lide, no entender deste Juízo, com escorço no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 23. Uma vez que a sentença de fl. 235/245 foi anulada tão somente em razão do cerceamento de defesa que julgou o TRF - 3ª Região configurar-se para o demandante, à vista do indeferimento de provas tais por este Juízo, invoco também as razões da magistrada que prolatou a sentença aludida, ante sua preciosidade técnica. Preliminares. 24. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito suscitada, decretando a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que precede o dia de 19/09/2008, data de propositura da ação, a teor do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 240, 1, do CPC/2015, na hipótese de procedência do pedido. Mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. 25. De acordo com o artigo 201, 1º, da

Constituição Federal Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 26. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 27. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 28. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 29. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 30. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 31. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213/1991), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890, DE 08 DE JUNHO DE 1973. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976. Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984. Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 32. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 33. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 34. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do tempo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 35. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e o anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979. 36. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 37. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 1.523/1996, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.732/1998, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP nº 1.523/1996. 38. As novas disposições estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita a penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 39. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, foram substituídas pelo Decreto nº 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 40. Com a previsão do perfil profissional previdenciário (PPP) (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/1991, e artigo 68, 2º a 6º, do Decreto nº 3.048/1999), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. DECRETO Nº 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999. Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.41. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 42. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da Autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela vigência na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON LIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. 43. Por outro lado, determina o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/1999. Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 44. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto nº 53.831/1964 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.); de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou PPP. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa (IN) - INSS/PRES nº 45/2010, o PPP pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo ruído: 45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239, I, da IN - INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A) (...). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172/1997, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/2003 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/1998, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. 50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de LTCAT sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 51. Por outro lado, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 52. Também em relação ao ruído e ao uso de EPI, no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (ARE) 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Da conversão de tempo especial em comum. 53. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 54. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 55. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei nº 6.887/1980, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/1973: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pela Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 56. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei nº 8.213/1991. Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 57. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999-Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4058. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei nº 6.887/1980, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição Federal, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 58. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 60. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN - INSS/PRES nº 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 1036 do Novo CPC, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL/2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ/AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Do caso concreto 61. No caso em tela, a parte autora comproveu o exercício de atividade especial nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978 e 18/04/1978 a 13/11/1987, conforme documentos anexados às fls. 88/92 - durante os quais estava exposta a ruído de mais de 80dB.62. Por outro lado, não comproveu a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 17/06/1971 a 06/11/1971, bem como não comproveu sua exposição a referidos agentes, nem o uso de arma de fogo, nos períodos de 06/05/1988 a 31/07/1988, 10/08/1988 a 08/02/1990, 13/02/1990 a 16/10/1991 e 14/08/1992 a 01/11/1996, em que trabalhou com vigia ou vigilante em condomínios ou empresas privadas, função essa que, por si só, não era classificada como atividade perigosa.63. Quanto aos períodos de 20/05/1997 a 30/09/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 30/09/2006, em que o autor era contribuinte individual, não há se falar em atividade profissional de caráter especial. Isso porque o formulário respectivo (ou outro documento similar) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.64. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978, em que trabalhou na Empresa Mobil Oil do Brasil Ltda., como Servente e Operário I, exposto a ruídos acima de 80 dB(A) e, eventualmente, exposto a vapores de óleo mineral e produtos à base de parafina, e 18/04/1978 a 13/11/1987, em que trabalhou na Companhia Ultrazag S/A, como ajudante geral (de 18/04/78 a 30/06/79), balancista (de 01/07/79 a 31/10/81) e operador de GLP (de 01/11/81 a 13/11/87), exposto a ruídos de modo habitual e permanente, acima de 80 dB(A), os quais resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.65. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador, que, no caso das atividades exercidas pelo autor e dos agentes aos quais estava o mesmo exposto, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.66. Assim, não tem o autor direito à tal benefício.67. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.68. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comproveu o caráter especial do seu trabalho nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978 e de 18/04/1978 a 13/11/1987. Assim, tem o direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB 42/143.127.136-2, o qual aplicará no aumento de seu tempo total de contribuição, com a alteração do índice de proporcionalidade do benefício e do fator previdenciário aplicável, posto que, na data de 08/01/1998, contava ele com 30 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição; na data de 29/06/1999, contava com 31 anos, 10 meses e 27 dias e, na data de 29/06/1999, contava com 39 anos, 01 mês e 29 dias, conforme os cálculos de fls. 232/234, elaborados por este Juízo.70. Em face do exposto. Julgo IMPROCEDENTE o pedido principal de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.127.136-2, em nome de José Roberto de Araújo, em aposentadoria especial, na forma do no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)b. Julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário, nos termos do no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o caráter especial do trabalho exercido por José Roberto de Araújo nos períodos de 08/11/1971 a 01/04/1978 e de 18/04/1978 a 13/11/1987, condenando o réu a averbar tais intervalos, enquadrando-os como especiais; e ainda para reconhecer, por conseguinte, o direito autoral à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.127.136-2, condenando o INSS a elaborar os cálculos para concessão da benesse, após a averbação dos períodos aludidos, considerando as três datas de entrada dos requerimentos feitos pelo autor - a saber, 08/01/1998, 29/06/1999 e 30/11/2007 -, deferindo-lhe o prazo de 30 dias, após a elaboração dos cálculos referidos, para escolha do que melhor lhe convier.71. Igualmente, condeno a Autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF), respeitada a prescrição quinquenal.72. Oficie-se para cumprimento.73. Sem condenação em custas processuais, por isenção legal de ambas as partes. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 86, caput, do CPC/2015, a qual arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, da Lei Processual.74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-67.2014.403.6104 - FLAVIO ESTEVAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Flávio Estevão, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter concedido para si benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos.2. Subsidiariamente, intenta o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo que reputa tratar-se de especial em tempo comum - com a renda mensal inicial da benesse fixada na forma do item 6.2 da peça inaugural (fl. 13).3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 42/149.898.207-4) a partir de 19/06/2009, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuada pela parte, e indeferido pela Autarquia (fl. 42, 64/65 e 251). 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 17/29.5. A decisão de fl. 32 e verso concedeu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária, Gratuita (AJG). De outra banda, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.6. Fl. 42/252: cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício aludido.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 131/138, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. 8. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na peça inaugural, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional considerada especial. Com isso, haveria de se manter a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente.9. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 264), o autor repôs os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pelo réu (fls. 265/277).10. Intimados à especificação de provas a produzir (fl. 264), o demandante juntou documentos (fls. 278/296), enquanto o réu optou por não apontar-las (fl. 297).11. Às fls. 298 e 311 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a produção de provas documentais - juntadas às fls. 301/309 e 317/425.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares14. Rejeito a arguição de prescrição.15. De acordo com o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.16. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício, no mínimo, a partir da data de entrada de requerimento do benefício - ou seja, 19/06/2009 (fl. 42).17. Como a ação foi distribuída em 16/05/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 240, I, do CPC/2015.MéritoDo trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial18. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição Federal:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, por Decreto do Poder Executivo.24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213/1991), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890, DE 08 DE JUNHO DE 1973.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976.Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984.Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.26. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.27. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e o anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979.29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 1.523/1996, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.732/1998, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP nº 1.523/1996.31. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, foram substituídas pelo Decreto nº 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 33. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/1991, e artigo 68, 2º a 6º, do Decreto nº 3.048/1999), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:DECRETO Nº 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999.Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vêpera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995)a os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996)a os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.Art. 266. (...) 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.34. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 35. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da Autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser feita pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.36. Por outro lado, determina o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/1999:Art. 70. (...) I o a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.37. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto nº 53.831/1964 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.); - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou PPP. Pelo 3º do artigo 266 da Instrução Normativa (IN) - INSS/PRES nº 77/2015, o PPP pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo ruído:38. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997, a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, o limite foi reduzido para 85 decibéis.39. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280, I, da IN - INSS/PRES nº 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A) (...). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/1979) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172/1997, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.40. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/2003 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.41. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/1998, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.42. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.43. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de LTCAT sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.44. Por outro lado, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.45. Também em relação ao ruído e ao uso de EPI, no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Dos agentes nocivos 46. A exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 284 da IN - INSS/PRES nº 77/2015, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual é:Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada: a - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; eIII - a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO., sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.47. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.48. Assim, os agentes químicos elencados no anexo nº 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o anexo nº 13-A, são ainda avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do anexo nº 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 49. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 278, 1º, da IN - INSS/PRES nº 77/2015, que dispõe:Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes odor e níquel, a qual será comprovada mediante descrição;a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; ec) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;(...)50. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 284 da IN - INSS/PRES nº 77/2015 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.51. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/2013, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/1999:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)Da conversão de tempo especial em comum52. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 53. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.54. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei nº 6.887/1980, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/1973: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de

equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.55. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei nº 8.213/1991-Art. 57. (...).5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.56. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999-Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4057. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei nº 6.887/1980, tanto quanto aquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição Federal, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 58. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 59. No mesmo sentido dispõe o artigo 249 da IN - INSS/PRES nº 77/2015. Vale, outrossim, citar, além do RESP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 1036 do Novo CPC, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/Processo RESP 956110 / SP RECURSO ESPECIAL/2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do T1/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DIJ DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.Do caso concreto60. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 16/09/1977 a 26/09/1996 e de 05/09/1996 a 07/03/2007 - quando era estivador (trabalhador avulso) no Porto de Santos, associado ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO - Santos), respectivamente. Desde logo, note-se que a parcela final do primeiro intervalo e a inicial do segundo sobrepõem-se, cumprindo ignorar esta ou aquela.61. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na sua classificação em categoria profissional reputada insalubre, penosa ou perigosa e/ou na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos do tipo físico (ruído) e químico (diversos).62. De acordo com o que se verifica às fl. 197/201, nenhum dos períodos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, detendo o segurado tempo total de contribuição da ordem de 25 anos e 09 meses e 19 dias.63. No diapasão, vale dizer que qualquer período posterior ao requerimento administrativo não deve ser apreciado, uma vez que a lide se resume ao interstício trabalhado até aquela data. Caso o autor tenha interesse em fazer nova contagem, com termo final posterior à data de entrada do requerimento, deverá fazer outro pedido administrativo à Autarquia.64. Até 28/04/1995, recorde-se que é suficiente, para configurar-se a hipótese de trabalho especial, a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou de exposição aos fatores de risco ali descritos - sendo que a segunda hipótese fática vale também para o período remanescente, tomando-se por referência legislativa também o Decreto nº 2.172/1997 (a partir de 06/03/1997) e o Decreto nº 3.048/1999 (a partir de 06/05/1999).65. Igualmente, em conformidade com o que se decorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de LTCAT, e para os demais fatores de risco, a partir de 06/03/1997. O PPP, a contar de 01/01/2004, é documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo.66. Pois bem. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação aplicável a cada hipótese fática, já discutida, resultam as conclusões a seguir. I - Período de 16/09/1977 a 26/09/1996. Não reputo o formulário de fl. 301, mais os documentos que o seguem, provas eficazes para demonstrar o cunho de especialidade do trabalho exercido pelo autor no interregno, à conta da classificação daquele como insalubre, perigoso ou penoso, segundo se pretende. No particular, sequer se aponta na peça inaugural em que código dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 a profissão do interessado estaria prevista.68. Com efeito, assinala-se no formulário que a prestação do serviço deu-se intermitentemente, tal qual se espera na atividade da estiva. Porém, não são ali discriminados os períodos laborados em condições tais. Tampouco se cumpre com a medida nos documentos referidos, com a indicação da duração do trabalho, do modo através do qual foi desenvolvido, do intermediador da mão de obra, do tomador do serviço etc., na letra do artigo 62, caput e 11, do Decreto nº 3.048/1999 e, mais especificamente, nos moldes dos artigos 16, 59 e 270, II, a, da IN - INSS/PRES nº 77/2015.69. Em verdade, para o perfeito cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, o INSS propõe modelo dirigido a tanto - a saber, o Certificado de Tempo de Contribuição do Trabalhador Avulso (anexo XXIX da IN - INSS/PRES nº 77/2015). Conquanto a adoção do modelo não seja obrigatória, é imprescindível que no formulário efetivamente produzido constem todas as informações de ordem, cujo fornecimento restou frustrado no caso presente, como se viu.70. Em sentido tal, as anotações acerca do trabalho avulso à época desenvolvido, deitadas quer em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quer no Cadastro Nacional das Informações Sociais (CNIS) - conforme se lê às fl. 108/124 e 152/154, respectivamente -, não são aptas a evidenciar o que se almeja, à vista de exigência legal de comprovação particular da especialidade do serviço.71. Por fim, o formulário em exame não vem esposto de quaisquer documentos contemporâneos aos fatos, o que também fere de morte sua força probante, conforme os dispositivos legais e regulamentares adrede mencionados.72. De outro giro, no que concerne aos vínculos empregatícios do autor no período, registrados em CTPS e no CNIS, não se divisa no conjunto fático probatório qualquer nota de especialidade, ou até pedido visando ao seu enquadramento como tempo de atividade especial.73. Por conseguinte, infere-se restar inviabilizado o enquadramento do período como especial. I - Período de 05/09/1996 a 07/03/2007.74. Aqui, a partir do estudo dos dados constantes do PPP de fl. 93/107 e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fl. 315/425 - documento que pode substituir o LTCAT, consoante o artigo 261, V, a, da IN - INSS/PRES nº 77/2015 - infere-se outra vez que o autor não laborou em condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.75. Primeiramente, é de salientar-se que o PPP indica o responsável técnico legalmente habilitado para proceder aos registros ambientais apenas a partir de 01/06/1998, de modo que as informações dele constantes só poderão ser reputadas como válidas a partir da data citada. A propósito, o PPRA não auxilia no esclarecimento da circunstância, eis que não se evidencia que os registros ambientais ali abordados remontem àquela época. De outra senda, os dados de exposição a agentes nocivos, novamente no PPP, vão até 07/03/2007 - marco temporal que última, portanto, a análise ora empreendida - embora o documento tenha sido emitido em data posterior.76. Pelo PPP, tem-se que a sujeição ao fator de risco ruído operou-se, durante todo o período, na magnitude de 93,6 dB(A), sem precisar-se, todavia, se o valor da exposição é médio ou máximo, nem complementar-se o dado com outras informações de relevância, mormente se foi ela habitual e permanente. Ora, é muito pouco crível que, por anos a fio, as medidas de ruído aferidas não tenham variado, principalmente em razão das diversas funções que o trabalhador avulso portuário pode desempenhar - descritas, no caso do autor, às fl. 105/106.77. Por sua vez, o PPRA não socorre à causa do autor, porque não obstante assinalar os agentes nocivos e a natureza da exposição, isto é, se habitual e permanente, não crava os períodos em que ela aconteceu - nem é possível levantar-se dados tais, indispensáveis à apreciação do pleito, de maneira diversa, em virtude do que se inferiu no parágrafo anterior.78. No tocante aos agentes químicos, não houve demonstração eficiente de que aqueles mencionados no PPP em referência (poeiras minerais e gases, dentre eles o monóxido de carbono) podem ser classificados nos códigos pertinentes do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, ou dentre as substâncias arroladas no anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho, no anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais e no anexo nº 13 - Agentes Químicos, todos da NR-15.79. Deveras, a descrição dos fatores de risco é por demais genérica, exceto para o monóxido de carbono - o qual por seu turno, não se presta à avaliação qualitativa, na forma do anexo nº 11 supracitado, e não há no PPP qualquer valoração associada ao gás.80. Não é outra a conclusão advinda do PPRA. Ali, além do monóxido de carbono (fl. 364/365, 373, 378, 382, 388, 392 e 406), citam-se os gases sulfeto de hidrogênio e dióxido de enxofre (fl. 382/383), mais tipos diversos de poeiras - de barrilha ou caulim (fl. 374/375, 377/378 e 379), de enxofre (fl. 380/381 e 383), de granel vegetal (fl. 386/388 e 399/405), de fertilizante (fl. 389/393) e de granel mineral - qual seja, carvão, coque e minério de ferro (fl. 406/407).81. Entretanto, as poeiras que sugerem insalubridade laboral são apenas as poeiras minerais, e somente aquelas oriundas no manejo do asbesto, do manganês e seus compostos e da sílica cristalizada, e todas ela implicam em limite quantitativo de tolerância, a teor do indigitado anexo nº 12. Realmente, nenhuma das substâncias químicas é elencada no PPRA - o qual, por outro lado, não consigna parâmetro de quantidade para as outras poeiras.82. No que concerne aos gases sulfeto de hidrogênio e dióxido de enxofre, não é outra a situação. E tal qual o monóxido de carbono, sua avaliação é quantitativa, isto é, efetuada de acordo com os limites inscritos no anexo nº 11 da NR-15.83. Ademais, ainda que se suponha que a exposição tenha se dado em todo o período em comento, conforme está no PPP, o PPRA mostra que a exposição aos agentes químicos aludidos sempre foi intermitente, para qualquer atividade de estiva, em qualquer setor portuário.84. Logo, deve permanecer a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente (25 anos e 09 meses e 19 dias), a qual não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, quanto mais de aposentadoria especial, conforme a legislação de incidência fática.85. De fato, são necessários no mínimo 25 anos de exposição aos agentes nocivos aludidos para a concessão de aposentadoria especial com os fundamentos invocados. Não merece guarida, porquanto, a causa principal do autor, que não teve nenhum período laboral enquadrado como especial.86. Tampouco deve ser acolhido seu pedido subsidiário, por falta de atendimento aos requisitos postos no artigo 52 da Lei nº 8.213/1991, no artigo 9º, I e II, c/c 1º, I, da Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998, e nos artigos 187 e 188 do Decreto nº 3.048/1999. Ora quando da promulgação da EC em tela, o autor ainda não contava com 30 anos de contribuição (fl. 197/201), o que também é verdadeiro ao tempo da DER, quando não contava, ainda, com 53 anos de idade (fl. 19).87. Finalmente, por consertário lógico, todos os requerimentos do autor em sentido vário improcedentes.88. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).89. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, ante do deferimento ao requerente dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009239-39.2014.0403.6104 - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP278274 - DANIEL SILVA CORTES E SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende impedir a autarquia de promover qualquer cobrança de valores que lhe foram pagos a título de benefício assistencial. Quando do óbito de seu marido, deu entrada no benefício de pensão por morte, sendo surpreendida com a cobrança como se o LOAS estivesse com irregularidade na concessão, vez que o requerer sempre de boa fé, até porque o benefício foi deferido com base na documentação apresentada à época do requerimento, porém, sem omissão ou mentira em qualquer informação. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fls. 22/25). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência e pela ausência de boa fé, vez que houve fraude quando a autora, de modo imoral, postulou o BPC/LOAS (fls. 33/40). O processo administrativo foi juntado às fls. 42/53. Houve réplica (fls. 56/57). Sobre o processo administrativo, foram feitos os considerandos de fls. 59/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas a título de benefício assistencial, para cuja percepção teria alegadamente contribuído, sendo que em seguida percebeu a autora pensão por morte de seu marido. Pois bem. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando se antevê que o beneficiário não contribuiu, seja por ação, seja por omissão, para o pagamento indevido. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.00444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amalgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Ocorre que a regra, decorrente de um princípio geral do direito, é que aquele que se enriquece indevidamente restitua o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma regra que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto; assim, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida. A boa fé não pode significar, porém, um estado puramente psíquico para esta avaliação, sobretudo porque seria quase impossível provar a malícia em estado psíquico. Porém, em aspecto objetivo e relacional, alguns elementos apontam de modo firme para que o pedido não seja acolhido. A boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos (...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho procesal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos, motivo por que seria mesmo razoável esperar que tal circunstância fosse elucidada, embora não houvesse norma exigindo. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. Ora, esses casos não são rigorosamente raros. Criou-se (infelizmente) a cultura do engano por imaginar que a pobreza ou a dificuldade econômica - é impressionante falar nisso, quando vemos casos reais de absoluta pobreza no país - possa ser escusa, como parece sugerir a petição de fls. 59/66, para comportamento moralmente censuráveis. A autora claramente afirmou ser casada (fl. 46), mas mencionou que vivia sozinha, rigorosamente sozinha (fl. 47). Ainda mais: prestou declaração afirmando, em 2006, que não possuía nenhuma fonte de rendimento fixo e se mantinha por ajudas esporádicas de terceiros (fl. 49), sendo certo que era mulher casada e que vivia com o marido, dele não tendo se separado. A informação fora dada ao INSS com o intuito - vil - de obter o benefício para hipótese de frau legis. De fato, ao INSS incumbiu manter programa permanente para apurar irregularidades, fraudes e falhas nas concessões (art. 69 da Lei nº 8.212/91), o que não quer significar que, independentemente das circunstâncias do caso concreto, se um erro ou uma fraude se perpetrou e a falha se perpetuou no tempo, então todo e qualquer beneficiário, a não ser que provado cabalmente ser agente doloso da fraude, não deva devolver valores que efetivamente não lhe cabem, segundo a lei. Não porque este julgador discorde da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé, mas porque entenda, sim, que a boa fé não é de ser tida apenas como a boa fé subjetiva, entendida como ausência de dolus malus capaz de ser provada, mas também a boa fé objetiva, que diz respeito à integridade das posturas e comportamentos perante o outro, em um contexto relacional. E mesmo o caso de má fé em sentido subjetivo aqui está comprovado, ante as declarações de fls. 46/49. Portanto, entendo que a dívida subsiste, nada havendo que censurar na postura do INSS, porque está comprovado o descumprimento da boa fé objetiva e subjetiva por parte da autora. Assim, prevêem, combinadamente, o art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999 a devolução dos valores indevidamente recebidos. O caso poderia sugerir, aliás, a prática do crime de falsidade ideológica ou de estelionato, inclusive. Não merecem acatamento as razões expostas pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, ante a gratuidade processual concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002246-43.2015.403.6104 - NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Neuza Jardim Munhoz, qualificada na petição inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de obter provimento judicial que condene o réu a converter benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) NB 530.195.893-0 em pensão por morte previdenciária. 2. Pede o pagamento das prestações vencidas, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde 07/05/2008, ou dos requerimentos administrativos que efetuiu, sucessivamente. 3. Alega que, em 07/05/2008, requereu benefício de pensão por morte de Paulo Martins Munhoz, seu marido, e que posteriormente reiterou o pedido, em mais de uma oportunidade. Contudo, o INSS, em manifesto equívoco, informou-lhe que não seria possível o deferimento de pensão, uma vez que seu falecido marido, pretense instituído da benesse, não era aposentado, processando o requerimento administrativo como benefício de amparo assistencial ao idoso, e concedendo-lhe a benesse em questão. 4. Aduz que a Autarquia deveria ter concedido para si o benefício mais vantajoso - ou seja, a pensão por morte, a que faria jus -, com supedâneo no artigo 458, 4º, da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 20/2007, e no Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). 5. De outra banda, sustenta que, não obstante ambos os benefícios apresentem o valor de um salário mínimo, a pensão por morte é mais proveitosa, porque inclui o pagamento do 13º salário. 6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/30.7. A decisão de fl. 33 e verso deferiu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação ao idoso. Por outro lado, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 8. Fl. 38/81: cópias de peças processuais da ação ordinária nº 0000372-38.2006.403.6104, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ali, discutiu-se a concessão ao de cujus do benefício de aposentadoria por idade que perceberia. 9. O procedimento administrativo de concessão do benefício aludido no primeiro parágrafo foi juntado às fls. 86/110.10. Citado, o réu contestou à fl. 111/113. A título de questão prejudicial ao julgamento do mérito, arguiu a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. No mérito, sustentou que o benefício de pensão por morte é indevido, pois a autora não cumpriu com os requisitos legais e as providências administrativas necessárias ao seu deferimento. 11. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 114/148.12. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 149), a demandante repôs os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pelo réu; na verdade, reiterou o pedido de antecipação de tutela, e juntou documentos (fl. 152/159).13. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 149), as partes resolveram por não indicá-las (fl.152/156 e 160).14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares.16. De acordo com o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer ressarcimentos ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.17. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações de benesse a partir de 07/05/2008, data da entrada do primeiro requerimento de benefício previdenciário oferecido pela autora (fl. 86).18. Muito embora a ação tenha sido distribuída em 17/03/2015, - portanto, em lapso superior ao estabelecido em Lei - não há que se falar em prescrição, já que o prazo foi suspenso com o protocolo de requerimento administrativo pendente de exame cabal. 19. Aquele se deu nos autos do procedimento de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso NB 530.195.893-0, pugnando-se ali por sua conversão em pensão por morte - conforme evidenciam os documentos de fl. 103/110, e demonstrar-se-á com maior profundidade adiante. Por ora, vale dizer que o protocolo da petição acontecera em 31/03/2010, quando o prazo prescricional alcançava um ano, 11 meses e 23 dias.20. Com efeito, o prazo prescricional é suspenso com o protocolo de requerimento administrativo, na forma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, a regular a prescrição quinquenal. In verbis:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.21. No diapasão, vem a Súmula nº 74 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU - JEF) escrever que O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. 22. Não é outro o entendimento jurisprudencial a emanar pacificamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exemplificado nos arestos que seguem AgRg no REsp 1450490/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014; AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015.23. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Administração, o prazo prescricional mantém-se suspenso. E de tanto, não se coligiram provas ao feito, não se desincumbiu o réu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).24. Por outro lado, a análise definitiva do requerimento administrativo de pensão por morte NB 168.720.318-8 - onde se tratou novamente a questão, cuja entrada se fez aos 30/04/2014 -, sucederia apenas depois de ajuizada esta ação, consoante nela se prova (fl. 157/159).25. E no particular, devesa, sobreveio a interrupção do prazo prescricional, a teor do artigo 240, I, do CPC/2015. 26. Assim, rejeito a arguição de prescrição.Mérito.27. Cinge-se a questão posta em Juízo ao direito da autora de receber pensão por morte e à comprovação dos requerimentos administrativos por ela efetuados com tal objetivo em data anterior a 30/04/2014, quando o pedido foi devidamente recebido e processado pelo INSS.28. Compulsando o processo, verifico que a demandante é viúva de Paulo Martins Munhoz, cujo passamento deu-se em 26/10/2007 (fl. 92 e 95). O segurado foi titular do benefício de aposentadoria por idade NB 140.221.836-0, de modo que resta superada qualquer controvérsia acerca da condição de segurado do de cujus, ou do recebimento da benesse (fl. 19/20 e 38/81). 29. Em 07/05/2008, a autora requereu junto ao INSS benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso, como se vê às fl. 86/87. Na declaração de fl. 89, informou que o de cujus percebia justamente a benesse que na oportunidade ela tentava receber. Com isso, a Autarquia concedeu-lhe, ao fim e ao cabo, o benefício da Lei nº 8.742/1993 reservado ao idoso desamparado financeiramente, sob o NB 530.195.893-0 (fl. 26/27).30. Após, em 31/03/2010, a demandante peticionou nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício, a fim de convertê-lo em pensão por morte, com fundamento precisamente nas razões que ora deita (fl. 103/110). O requerimento administrativo, de acordo com o que se pode concluir do feito, não foi apreciado pelo INSS, de modo que se operou a suspensão do prazo prescricional, em conformidade com o que já se estudou.31. No mister, destaco que não se divisa, naqueles autos, a petição reproduzida à fl. 13 deste processo, a despeito do de seu protocolo pela autora em agência da Autarquia, anteriormente, na data de 28/07/2008. O teor de ambos os requerimentos administrativos, note-se, é muito semelhante. No entanto, em virtude da constatação apontada, tenho por bem ignorá-lo, na hipótese de procedência do pedido, para o fim de fixação da data de início do benefício almejado. 32. Anos mais tarde, em 30/04/2014, a demandante requereu administrativamente pensão por morte (NB 168.720.318-8). Na ocasião, postulou também pelo cancelamento do benefício NB 88/530.165.893-0, reportando que o de cujus omitira da família que percebia benefício de aposentadoria, a propósito (fl. 114 e verso). 33. A pensão por morte foi indeferida, sob o argumento da impossibilidade de cumulação dos benefícios pela autora (fl. 125). Por sua vez, a 9ª Junta de Recursos do CRPS não conheceu do recurso, à conta da propositura desta ação judicial (fl. 157/159).34. Pois bem. Analisando os documentos acostados aos autos, tem-se que a demandante e o de cujus eram marido e mulher, segundo confirma a certidão de casamento reproduzida à fl. 92. Efetivamente, casaram-se eles sob o regime de comunhão de bens aos 05/01/1957, e assim permaneceram até o evento fatal.35. Nesse sentido, mostraram-se incompressíveis os esforços empreendidos pela Autarquia para apurar a ocorrência de união estável entre a autora e o de cujus (fl. 145 - verso e 146), eis que o documento em referência fora devidamente juntado ao procedimento administrativo de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso NB 530.195.893-0.36. No mais, inobstante consignar-se à fl. 114 - verso que o de cujus omitira à família o fato de perceber o benefício de aposentadoria por idade de que era titular - o que levou ao requerimento administrativo pela demandante, em 07/05/2008, do benefício da LOAS destinado ao idoso, e não da pensão por morte -, a circunstância não tem o condão de emborar o que dispõe o artigo 687 da IN - INSS/PRES nº 77/2015, a orientar a concessão dos benefícios previdenciários pela Autarquia: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não é outra a inferência que advém das exigências impostas à interessada no curso do procedimento administrativo (fl. 142 e 145)37. Em igual sentido, tem-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de formulário e laudo técnico. 2. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 4. A concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento extra ou ultra petita, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, assentou que compete ao magistrado quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, promover a devida adequação do pedido, prestigiando os fins sociais das normas previdenciárias e a condição de hipossuficiente do segurado. 5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, 2º c.c. art. 49, II, Lei nº 8.213/91). 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007897-55.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 19/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2016)38. Por conseguinte, cumprida à Autarquia deferir à autora o melhor benefício que poderia receber - se cumpridos os pressupostos legais ao direito - e para tanto bastava providenciar as consultas de ordem nos sistemas à sua disposição. Na sequência dos fatos, veja que, devesa, a interessada peticionou administrativamente pela conversão da benesse em pensão por morte, assim que se apercebeu do erro em que incorrera o INSS (fl. 103/110).39. A vantagem da pensão por morte resta patente pela percepção do 13º salário, e porque, ademais, pode ter ocorrido a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício NB 41/140.221.836-0 - segundo se alega no feito, mas não se demonstra -, enquanto o benefício de amparo assistencial ao idoso limita-se ao teto de um salário mínimo, na letra do artigo 2º, I, e, da Lei nº 8.742/1993.40. À vista do que se discorreu até aqui, cabe agora avaliar o direito da demandante a receber a pensão por morte.41. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida Lei, como se vê adiante (g. n.):Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.42. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do de cujus é incontestada, consoante já se explorou no item nº 27 desta sentença.43. No que respeita ao segundo requisito, por sua vez, note-se que a dependência do beneficiário, no caso do cônjuge, é presumida pela Lei, a teor do artigo 16, 4º, da Lei em estudo, acima reproduzido e destacado.44. Porquanto, manifestando-se os requisitos legais, é de rigor o deferimento à autora do benefício pleiteado, o qual será devido a partir da data do requerimento administrativo, visto que este foi formulado depois de expirado o prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991.45. O requerimento a se considerar para a finalidade discutida é aquele formulado em 07/05/2008, como se viu, não havendo que se falar em consumação do prazo prescricional.46. Faça notar que muitas vezes há, para quem almeja receber indevidamente o benefício assistencial (quando o marido ainda é vivo), uma usual declaração - falsa - atestando, no bojo de um requerimento de benefício assistencial, que a requerente já vive sozinha, a despeito de casada no papel. O caso dos autos não é este porque, quando requereu o benefício assistencial para si, a autora de fato declarou-se viúva, pois seu marido já era falecido (fl. 87). Ademais, fez informar ao INSS sobre o falecimento do marido na própria declaração sobre meios de manutenção (fl. 89), sobre o que já se comentou antes - e bastava ao INSS analisar a situação do finado esposo para conceder-lhe o benefício a que, de fato, faria jus. É caso de converter um benefício pelo outro, abatendo-se o valor do BPC/LOAS desde que iniciada a situação de concomitância (isto é, desde que recebido). 47. Portanto, com a conversão do benefício, deverá se proceder ao desconto dos valores recebidos a título da benesse original, desde a data indigitada.48. Finalmente, uma vez evidenciado o direito da demandante, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.49. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para condenar o réu a converter benefício de amparo assistencial ao idoso NB 530.195.893-0, em nome de Neuza Jardim Munhoz, em pensão por morte do segurado Paulo Martins Munhoz, com a data de início da benesse em 07/05/2008, providenciando-se o desconto dos valores já recebidos pela interessada a título daquele benefício.50. Antecipar os efeitos da tutela, devendo o réu cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se para cumprimento.51. Igualmente, condeno o réu ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária e juros de mora a contar da data do vencimento, na forma da fundamentação e da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la.52. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da AJG à requerente. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).53. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000037-04.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056-ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO CARLOS CAMBA(SPI77713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

1. Trata-se de execução promovida por FRANCISCO CARLOS CAMBA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, iniciada nos termos do art. 730 do CPC (art. 535 do CPC/2015).2. Devidamente citado, o INSS apresentou embargos.3. Impugnação às fls. 26/32.4. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 44), retornam os autos com parecer e cálculos de fls. 49/82.5. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 84/85 e 86-verso, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido.6. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.6. Analisando as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 49/51), verifico que as partes equivocaram-se em alguns pontos dos cálculos por elas apresentados (INSS - termo final do PBC; embargado - RMI apurada sem considerar as contribuições de 06 a 08/2001 e 03 a 05/2002, abono de 2004 na forma integral e juros majorados em 94,33% ao invés de 61,57%).7. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 249/54 no importe de R\$ 179.745,88, atualizado até 10/2015. 9. Sem condenação em custas conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96.10. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários, face à sucumbência mínima do seu pedido. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV e 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, não somente quanto ao valor dos cálculos por ele apresentados nos autos principais e nestes embargos, mas também pela metodologia aplicada (conforme parecer contábil) e ainda o princípio da causalidade, pois a controvérsia quanto à RMI apurada pelo INSS foi elucidada a favor do embargado, conforme demonstrado às fls. 49/53.11. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contadoria para os autos principais.12. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução. P. R. C

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

À vista da inviabilidade da conciliação, da fluência do prazo concedido à parte autora para atualização do relatório e da prescrição médica, bem como da urgência que o caso requer, antecipo a realização da prova pericial, a fim de que o autor seja avaliado por médico perito, nomeado pelo juízo.

Designo a realização da perícia médica no autor para o **dia 01 de julho de 2016, às 15:00 horas**, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP.

Nomeio para o encargo o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, CRM/SP 41.354**, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, descrever as doenças e indicar o CID.
- 2) Segundo a literatura médica, quais são os possíveis tratamentos e medicações indicados ao autor? Justificar e informar se são oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 3) Algum dos tratamentos ou medicação acima mencionada oferece riscos à saúde e à vida do autor?
- 4) O medicamento Eculizumab (SOLIRIS®) é indicado para o tratamento da doença que acomete o autor? Em caso positivo, quais as dosagens recomendadas?
- 5) O medicamento Eculizumab (SOLIRIS®) pode ser considerado essencial para a manutenção da vida digna do paciente?
- 6) Considerando que o medicamento Eculizumab (SOLIRIS®) não está registrado na ANVISA, há alguma pesquisa efetuada, em âmbito internacional, que indique que o medicamento possui eficácia no tratamento da doença que acomete o autor? O medicamento está registrado em quais organismos internacionais de vigilância sanitária?
- 7) O medicamento Eculizumab (SOLIRIS®) encontra-se em fase experimental ou possui contra-indicações? Quais?
- 8) Há algum medicamento ou tratamento fornecido pelo SUS que possa substituí-lo? Em caso positivo, esse medicamento ou tratamento implicaria em algum risco adicional à integridade física do autor?
- 9) Há algum programa no âmbito do SUS dirigido ao tratamento de portadores da doença que acomete o autor?
- 10) Os tratamentos mencionados pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Parecer Técnico nº 106/2014/DAF/SC/TE/MS podem substituir o tratamento com o Eculizumab (SOLIRIS®)? Justificar e especificar riscos, vantagens e/ou desvantagens.

11) Quais outros esclarecimentos relevantes pode a(o) perito(a) prestar?

Intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, da data designada, cientificando-o da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial pelo Sr. Perito.

Com a juntada, venham imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4347

MONITORIA

0013211-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento expedido (fl. 225).Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008104-8) - JOSE LUIZ VASQUES X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração em sede de execução, à vista da decisão judicial (fl. 358), o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC. À fl. 360v. o INSS concordou com a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 194.139,79, atualizada para fevereiro de 2014. Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 374/375), realizados os pagamentos (fls. 378 e 395), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 8.127,43 (fls. 402/403). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 406/419). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDEl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela parte autora (01/06/2013, fls. 323/324) não foi impugnada pelo INSS, que expressamente concordou com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 194.139,79, (em 24/02/2014), tornando-se definitiva (fls. 360v.). Anoto que nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, seria possível a expedição do requisitório, consoante decidido à fls. 358. Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão dos precatórios pagos. Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data conta (01/06/2013) e a data em que a conta se tornou definitiva (24/02/2014). No retorno, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados e do pedido de fls. 399/400. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2016.

0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1) - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da advogada da parte autora, Dra. Daniella Vitelbo A.P. Ripet, tendo em vista que os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Int. Santos, 04 de abril de 2016.

0013938-59.2003.403.6104 (2003.61.04.013938-6) - WILMA GUERRATO CORREA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP195968 - CARLOS CARUSO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 112/138: aguarde-se em secretária o trânsito em julgado.

0005358-25.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NATALIA COELHO DE ABREU

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007426-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS (fls. 29/35), fica aberto prazo ao recorrido, ora embargado, para apresentação das contrarrazões (art. 1010, parágrafo 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003867-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-24.2015.403.6104) FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apersem-se aos autos principais n. 004918.24.2015.403.6104Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.Vista à embargada (CEF) para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204946-72.1996.403.6104 (96.0204946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR)

Em face da certidão supra, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a exequente, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE E SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a presente demanda, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se remanescem interesse na realização de audiência de conciliação.

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Fls. 171: Tendo em vista que os executados não foram citados, conforme certidões negativas de fls. 122, 124 e 128, primeiramente, promova-se pesquisa nos sistemas de consulta eletrônica disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002122-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GIOVANI DE ANGELO

Em atenção ao pedido de esclarecimentos acostados às fls. 74 e 77, cumpre fixar que deve ser subtraída da base de cálculo o desconto efetuado a título de pensão alimentícia, posto que consiste em valor indisponível, por ordem judicial, para o executado.Oficie-se, por correio eletrônico, encaminhando-se cópia da presente e do extrato de fls. 68 e 68/verso.DESPACHO DE FL. 70: A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, objetivando receber o valor correspondente ao empréstimo consignado, que não teria sido descontado da folha do executado.Citado, o executado não ofereceu embargos.As diligências para penhora de bens foram infrutíferas.As fls. 67/69, a Caixa Econômica Federal requer seja determinado à fonte pagadora do salário do executado que proceda à retenção de até 30% (trinta por cento) de seus proventos, até a satisfação do crédito, depositando-o mensalmente em conta judicial vinculada ao presente feito.Consoante firmado pela jurisprudência, ao se reconhecer a legalidade do desconto em folha de pagamento da parcela de empréstimo voluntariamente contraído pela parte, admite-se, implicitamente, que a vontade da parte deve ser também considerada para afastar a impenhorabilidade do valor depositado em conta salário que, por falha, não ficou retido pelo órgão pagador (STJ. Ag. Rg. - RESP nº 1.394.463-SE, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Benetti, J. 17/12/2013, v.u). Defiro o requerido, observado o limite de 30% dos vencimentos, incluído eventuais outros créditos consignados em folha.Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que proceda aos descontos, colocando o numerário à disposição deste juízo Int.Santos, 07 de dezembro de 2015.DECIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

0002332-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA HORCEL - ME X ADRIANA HORCEL

Defiro a realização de bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 158.Com a resposta, requeira a CEF o que entender de direito.Int.ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD.AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0003558-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN

Defiro a realização de pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação.Em caso negativo, dê-se nova vista à autora para manifestação.Proceda-se, ainda, ao arresto de bens através dos sistemas supramencionados, bem como à requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.ATENÇÃO: FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PETICAO

0001729-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008341-1)) SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

AUTOS Nº 0001729-04.2016.403.6104REQUERENTE: SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOSREQUERIDO: LIBRA TERMINAL 35 S/A DECISÃO:Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais fundada em sentença, ajuizado por SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de LIBRA TERMINAL 35 S/A, a qual foi distribuída por dependência ao processo nº 0008341-12.2003.4036104 e autuada em apartado, tendo em vista que a ação ordinária encontrava-se, à época da distribuição (11/03/2016), em grau de recurso perante o Egrégio TRF da 3ª Região.Instada a se manifestar, a UNIAO informou não ter interesse em atuar no feito.Passo a apreciar o pedido de execução de honorários.Segundo a inicial, o subscritor atuou como advogado em defesa dos interesses da CODESP na ação ordinária supracitada, movida em face da LIBRA TERMINAL 35 S/A, nos quais houve fixação, em sentença, de verba sucumbencial em seu favor.Sustenta o requerente o direito à sucumbência, requer a intimação da CODESP para apresentação de planilha com os valores devidos pela requerida, Libra S/A, e, após, a intimação desta para o respectivo pagamento, sob pena de bloqueio eletrônico de valores.Observo, porém, dos autos referentes aos quais se requer a presente execução, que a segunda instância, por ocasião da apreciação do recurso de apelação, em face da comprovação do compromisso arbitral entabulado entre as partes, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, e não houve condenação em honorários.Álías, o pleito de honorários sucumbenciais em decorrência dos direitos do advogado que atuou em primeira instância, foi apreciado pelo egrégio Tribunal, naquela oportunidade, em virtude de pedido do advogado Antonio Carlos Paes Alves, e restou INDEFERIDO, consoante se observa do teor acórdão, transitado em julgado em 16/05/2016 (fl. 1594).Não é aplicável por conseguinte, o 4º do artigo 24 do Estatuto da OAB, que cuida especificamente dos honorários convencionados e dos concedidos por sentença (...). Do mesmo modo, a insurgência de advogado que representou uma das partes na ação não pode impedir a extinção pela mencionada convenção de arbitragem, de forma que deve ser analisada pela via adequada (ação apropriada).Ressalte-se, ainda, a cláusula 1.4 do Termo de compromisso Arbitral, acerca dos honorários (fl. 2042).Destarte, conforme salientado no v. acórdão, especialmente do trecho acima transcrito, ao advogado que se sentir prejudicado por não ter sido consultado sobre a disposição dos honorários oriundos das demandas objeto do compromisso arbitral em questão, fica ressalvado o direito de propor ação própria, na via adequada. Não se trata, porém, de se propor execução de honorários sucumbenciais fundada em sentença, haja vista ausência de trânsito em julgado da condenação nesse sentido. Por todo o exposto, forçoso concluir que não há título executivo a amparar a pretensão do requerente, SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de modo que o indeferimento do pleito é medida de rigor.Considerando a descida dos autos nº 0008341-12.2003.4036104, em 07/06/2016 (fl. 1594), dê-se baixa na presente distribuição (0001729-04.2016.4.03.6104) e a junte-se todo o processado naqueles autos.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201522-66.1989.403.6104 (89.0201522-0) - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI) X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 772 sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como Ata que confira poderes ao representante legal da exequente ITAPEMA FUTEBOL CLUBE.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do que restou decidido nos autos, em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Int.Santos, 5 de abril de 2016.

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYLA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 332, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os CPFs dos autores, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado à fl. 329/verso.Int.

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para que informe se ainda restam parcelas a serem pagas do precatório expedido à fl. 176.Oficie-se, outrossim, a 7ª Vara Federal de Santos para que informe se persiste interesse no arresto referente à Execução Fiscal n. 0011815-54.2004.403.6104 e na penhora referente à Execução Fiscal n. 0200791-94.1994.403.6104 e o valor atualizado dos débitos.Fl. 385: indefiro, visto que eventuais débitos devem ser garantidos mediante penhora no rosto dos autos.Int.

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Considerando o valor irrisório bloqueado (fls. 85/86), proceda-se ao desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito.

0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6) - ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X CARMEN SUELY SANTOS GORRES AMARAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X MANOEL TAVARES X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X NEYDE IGNACIO PEREIRA X OLYMPIO TEIXEIRA IGNACIO X NEUSA IGNACIO DO AMARAL X HELIO TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALBERTO SERGIO SANTOS GORRES X UNIAO FEDERAL X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL TAVARES X UNIAO FEDERAL X ZELIA IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDALENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 1038/1052. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À vista do pedido de efeito suspensivo, retifiquem-se os requerimentos para que constem à ordem do Juízo. Após venham para transmissão. Int. Santos, 17 de junho de 2016.

0002980-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002980-4) - CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CLAY ALMEIDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DARCI CARLOS DE SALES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 199: dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de erro material na sentença proferida nos embargos n. 0001487.16.2014.403.6104, desarquiem-se estes autos para a devida correção/intimação do despacho de fl. 195, conforme segue: Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS em substituição ao autor Gilberto de Souza Carias, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os requerimentos. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observem-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 16 de junho de 2016.

0010410-12.2006.403.6104 (2006.61.04.010410-5) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010426-68.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ GONÇALO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ GONÇALO DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 95/109), com os quais o exequente concordou (fl. 117). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 119/120), devidamente liquidados (fls. 129/130) e acostados extratos de pagamento (131/132). Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 134-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204625-13.1991.403.6104 (91.0204625-3) - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DURVAL GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Dra. Anna Paola Silva Pereira OAB/SP 296.369, terceira interessada, do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro a devolução do prazo requerida pela CEF. Intimem-se.

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 723/724 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o informado pelos exequentes (fl. 732), cumpra a CEF o decidido à fl. 724. Intimem-se.

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 567/572: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do acolhimento das impugnações, em razão da expressa concordância da exequente, expeçam-se alvarás em favor da Dra. VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS, em relação aos valores incontroversos (depósito de fls. 341 e depósito de fls. 370, este último no montante de 50%). No mais, expeçam-se alvarás em favor das executadas em relação às quantias remanescentes (fls. 365 e fls. 370, este último no montante de 50%). Int. Santos, 22 de março de 2016.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS LIMA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 9 de abril de 2016.

Expediente Nº 4431

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Ciência ao réu sobre o ofício-resposta da Receita Federal às fls. 830. No mais, manifestem-se as partes se há algo mais a requerer em relação à instrução do processo. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para fixação de prazo para apresentação de memoriais. Int.

USUCAPIAO

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ X LUIS AIRES TESCH X ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO X VICENTINA TESCH DAVILA X ANA MARIA TESCH BONAS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corrêus, titulares do domínio, Luis Aires Tesch (056.084.608-80), Alice de Lourdes Tesch Toledo (291.008.948-77), Vicentina Tesch Davila (342.381.038-66) e Ana Maria Tesch Bonas (275.455.838-17), citados às fls. 548, 505, 494, no polo passivo. Tendo em vista que o corrêu Luis Aires Tesch, apesar de citado, não informou a qualificação dos demais sucessores de Luis Antonio Tesch, providencia a Secretaria a citação destes por edital nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Para tanto, determine à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

PROCEDIMENTO COMUM

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 577), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 588/662, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

À vista da impossibilidade de conciliação (fls. 160), ciência ao autor e à corré acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 152/154. Sem prejuízo, digam as partes se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 257/262), as exequentes concordaram e o INSS impugnou sob a alegação de que deveria ser afastada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, especificadamente no que se refere às alterações da Resolução 267/2013. A Contadoria Judicial informa que efetuou os cálculos de acordo com a decisão de fls. 255. Portanto, tendo em vista que o Setor Contábil efetuou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com o entendimento deste Juízo, e com o qual a parte autora concordou (fl. 265), é de rigor o seu acolhimento. Posto isto, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 258/262, e fixo o valor devido no montante de R\$ 76.985,50, atualizado para outubro de 2015, em conjunto com a informação prestada à fl. 257, que adoto integralmente. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0) - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 226/227 proferida nos autos de embargos à execução nº 0010149-08.2010.403.6104, expeçam-se os requisitórios, observando a conta de fls. 196/225. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 12 de abril de 2016.

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 987/988: indefiro o pedido, visto que o requisitório não se encontra expedido à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Venham os autos para transmissão dos requisitórios. Int. Santos, 11 de abril de 2016.

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

O espólio é representando em juízo pela inventariante (arts. 75, VII e 618, I, do NCPC). Por isso habilito nos autos o Espólio de José Carlos Ribeiro Reboucas, representado por sua inventariante Rosário Villarinho Reboucas em substituição de José Carlos Ribeiro Reboucas (cf. fl. 452). Em consequência, dou por prejudicado o pedido de habilitação da filha do autor (fl. 429). Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do(s) beneficiário(s) habilitado(s), com urgência, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 08 de abril de 2016.

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VOLCAFE LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a concordância expressa da União Federal de fls. 507, expeça-se o requisitório. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 11 de abril de 2016.

0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6) - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, à vista da decisão judicial (fl. 248), o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC. à fl. 249 e interpôs embargos à execução. Os embargos à execução foram julgados procedentes fixando o valor da execução em R\$78.554,69, atualizado para agosto de 2012 (fls. 262/268). Transmistas as requisições de pagamento (fls. 279/280), realizados os pagamentos (fls. 282 e 284), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R\$ 6.564,80 (fls. 288/289). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 294/306).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, Dje: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, Dje: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, Dje: 02/10/2013; (2) EDeI no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, Dje: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, Dje: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, Dje: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta tomou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução em 14/03/2014 (fl. 269). Anoto que nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, seria possível a expedição do requisitório. Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão dos precatórios pagos. Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data conta (01/08/2012) e a data em que a conta se tornou definitiva (14/03/2014). No retorno, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2016.

0001057-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001057-7) - ELIAS DOS SANTOS(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente. Int.

0010233-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010233-6) - WILSON FERREIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006878-88.2010.403.6104 - MARIA SUELI PORTELA CORREIA X KENNEDY SOARES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009118-50.2010.403.6104 - ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 122/123 proferida no auto de embargos à execução nº 0005661-68.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios, observando a conta de fls. 109/121. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 06 de abril de 2016.

0004937-98.2013.403.6104 - SERGIO DE SENA REZENDE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SENA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com o cálculo do INSS de fls. 192/198. Havendo discordância com os valores presente, no prazo de 15 dias, memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011721-91.2013.403.6104 - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, intime-se o impetrante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 173, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 4434

MANDADO DE SEGURANCA

0201956-74.1997.403.6104 (97.0201956-7) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Intime-se o Dr. Helio Queijas Vasques, OAB/SP 22.102, para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Vistos FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material. Narra a inicial que, na qualidade de representantes da empresa TRANSPORTES BENATTI LTDA., os denunciados não informaram em GFIPs (guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ocasionando o lançamento do débito representado pela NFLD nº 35.826.811-7. Também não passaram à Previdência Social valores descontados de empregados, contribuintes individuais e retidos de prestadores de serviços contratados a título de contribuições previdenciárias, ocasionando o lançamento dos débitos representados pelas NFLD's nºs 35.121.791-6, 35.826.812-5 e 35.826.817-6 (fls. 323/327). Recebida a denúncia em 14.09.2010 (fl. 328), os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 386, 390 e 526/527), e apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 359/376 e 393/410). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 524/525), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, existente prova suficiente da autoria e da materialidade. Pleiteou a condenação dos réus nos termos do pedido formulado na inicial (fls. 886/887v). Os denunciados apresentaram alegações finais às fls. 890/906, onde argumentaram, em síntese, a total improcedência da acusação ao fundamento da caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Aduziram a ocorrência de bis in idem entre o presente feito e a ação penal nº 0001010-42.2004.4.03.6104 (artigo nº 2004.61.04.00101010-2). Alegaram o pagamento do débito relativo à NFLD nº 35.121.791-6, a inépcia da denúncia e a atipicidade do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, por inoportunidade de apropriação física das quantias descontadas e não repassadas ao INSS, além de pendência de encerramento do procedimento administrativo fiscal relacionado ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. Afirmaram a ausência de dolo com relação a ambos os delitos. É o relatório. A denúncia imputa aos acusados a prática das condutas amoldadas aos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, em referência a descrição de irregularidades que culminaram com a apuração de débitos e o lançamento de créditos tributários representados através das NFLD's nºs 35.826.811-7, 35.121.791-6, 35.826.812-5 e 35.826.817-6. A Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em manifestação acostada às fls. 317/320, tendo em vista o ofício da Receita Federal do Brasil anexado à fl. 245, destacou o oferecimento da denúncia pela prática dos ilícitos relacionados às NFLD's nºs 35.826.817-6 e 35.826.812-5, apesar de os referidos créditos tributários não terem sido definitivamente constituídos, em razão do não encerramento da via administrativa fiscal. Isto posto, com relação às NFLD's nºs 35.826.817-6 e 35.826.812-5, relacionadas à prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, referente às competências dos meses de 10/2003 a 09/2004, 11/2004, 13/2004, 07/2006 e 01/2001 a 07/2006, exsurge que o oferecimento da denúncia ocorreu anteriormente à data da constituição definitiva dos referidos créditos tributários. Emerge evidente, portanto, a ausência da materialidade delitiva com relação à prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, relacionada às competências dos meses de 10/2003 a 09/2004, 11/2004, 13/2004, 07/2006 e 01/2001 a 07/2006, representada pelas NFLD's nºs 35.826.817-6 e 35.826.812-5, no momento do oferecimento da denúncia, e, por conseguinte, de justa causa para sustentar um decreto condenatório, afigurando-se imperioso, portanto, a absolvição dos acusados com relação a esses períodos. Incidente ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 24 - STF. Prosseguindo, afasta a ocorrência de bis in idem entre o presente feito e a ação penal nº 0001010-42.2004.4.03.6104. Consoante sentença cuja cópia foi juntada às fls. 551/568, a condenação dos réus naqueles autos deu-se em razão da prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, relacionado às NFLD's nºs 35.367.647-0, 35.367.648-9 e 35.367.652-7. Por outro lado, nestes autos se apuram ações amoldadas aos tipos dos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, relacionadas às NFLD's nºs 35.826.811-7, 35.121.791-6, 35.826.812-5 e 35.826.817-6, cujas condutas, embora decorrentes de um mesmo contexto fático, diferenciavam-se por abranger períodos de tempo distintos, não afetos à condenação imposta nos autos da acima citada ação penal. No que toca às questões atinentes à inépcia da denúncia, encontram-se superadas pela decisão de recebimento da peça inicial, momento em que foi analisada à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, e considerada formalmente em ordem, estando embasada em elementos de convicção que sinalizaram a prática delitiva. Ademais, há entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que nos crimes societários não se faz necessário que denúncia descreva pormenorizadamente a conduta de cada sócio da empresa, bastando que de sua narrativa seja possível aos réus o exercício do direito à ampla defesa, ou que de fato ocorreu nos presentes autos. Quanto ao pagamento do débito representado pela NFLD nº 35.121.791-6, nenhuma prova foi trazida aos autos durante a instrução apta a confirmar o alegado. Noutro giro, os documentos juntados às fls. 581/582, 634/647 mostram a extinção da ação de consignação nº 0000659-64.2007.4.03.6104 (artigo nº 2007.61.04.000659-8) sem resolução de mérito e a permanência do débito inscrito, que não foi objeto de pagamento ou parcelamento, consoante atestado pelo ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - Seccional de Santos anexado à fl. 428. Para a configuração dos tipos nas dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso do dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados, ou de sonegar informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias. Deste modo, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação ou supressão das quantias para a configuração dos tipos nas. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indevida previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal (TRF-3, ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120), Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJe CJJ 23.02.2012) AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cedejo, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.02.2006 p. 268) A materialidade dos crimes é incontroversa. Os documentos anexados às fls. 250/443 do Apenso I - IPL 5-221/2004 revelam que de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, houve supressão de informações em GFIPs dos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2001 a julho de 2006. Outrossim, os documentos anexados às fls. 10/105 revelam que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, no período compreendido entre janeiro de 2002 a setembro de 2003 foram descontados valores das folhas de salários dos empregados da empresa TRANSPORTES BENATTI LTDA. a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas ao INSS a tempo e modo, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Verifico que os documentos juntados às fls. 12/19 dos presentes, ratificados pela prova oral (fls. 524/527), evidenciam que ao tempo dos fatos, vale consignar, janeiro de 2001 a julho de 2006, os acusados eram os responsáveis pela empresa TRANSPORTES BENATTI LTDA., visto que possuíam ao tempo dos fatos apurados nestes a incumbência de gerenciar e administrar a empresa. Observo que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDEBIDA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de há ver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACR 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Fideal Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelos réus aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Apesar da farta documentação amealhada aos autos, que geraram a formação de dois Apensos, a defesa não se desincumbiu de provar o alegado, consoante preconizado pelo art. 156 do Código de Processo Penal. Também em nada colabora para a desconstituição da acusação formulada, a mídia CD contendo as Declarações de Imposto de Renda da empresa, que foi anexada à fl. 872. Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF4). 2. A materialidade do crime de apropriação indevida previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indevida previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (AcR 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESPORCO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACR 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento parcial do pedido deduzido na inicial, para condenar FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI nas penas do artigo 337-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, relativamente aos períodos compreendidos entre janeiro de 2001 a julho de 2006 (meses de 01.2001 a 05.2001, 07.2001 a 09.2001, 01.2002 a 02.2002, 04.2002, 07.2002 a 11.2002 e 10.2003 a 07.2006), e do artigo 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2002 a setembro de 2003. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia, e com apoio no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI, das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 168-A do Código Penal, relativamente aos períodos de 10.2003 a 09.2004, 11.2004, 13.2004, 07.2006 e 01.2001 a 07.2006, e os condeno nas penas dos artigos 168-A e 337-A, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, relativamente aos períodos compreendidos entre janeiro de 2001 a julho de 2006 (meses de 01.2001 a 05.2001, 07.2001 a 09.2001, 01.2002 a 02.2002, 04.2002, 07.2002 a 11.2002 e 10.2003 a 07.2006) e janeiro de 2002 a setembro de 2003. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Os réus possuem culpabilidade normal, ostentam registro de antecedentes pela prática de crime da mesma espécie (fls. 334/339). Quanto à conduta social e à personalidade, não há nada os desabonando. Tudo indica que o apurado trata-se de fatos isolados, verificados por equívocos na gestão da empresa, especialmente na opção adotada quanto à prioridade na satisfação de compromissos assumidos com fornecedores. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base em patamar um pouco acima do mínimo legal: a) de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A do Código Penal; b) de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A do Código Penal. Na segunda fase, verifico a ocorrência da atenuante da confissão (art. 65, inciso II, alínea d, do Código Penal), a ser aplicada em benefício dos réus, reduzindo em 1/6 as penas-bases antes fixadas na primeira etapa para resultar em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estapada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos arts. 160-A e 337-A, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 2/3 as penas fixadas na primeira e segunda fase, perfazendo o total de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade fixadas, condeno os réus ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelos réus (arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal). Isto posto, ficam FLÁVIO BENATTI e SILVIA BENATTI condenados ao cumprimento das penas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, pela afronta ao art. 168-A do Código Penal; b) 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A do Código Penal. Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, ficam FLÁVIO BENATTI (RG nº S416040-6 SSP/SP, CPF nº 545.837.308-10) e SILVIA BENATTI (RG nº 6770241 SSP/SP, CPF nº 971.180.798-04) condenados ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcarão os réus com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal). Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P.R.L.C.O.

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003970-48.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(AC002282 - ADALBERTO JOVELLANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014621-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014621-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X VALDIR FERREIRA LIMA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Em face da certidão negativa de fl. 602º, para intimação da testemunha GLAUCIENE CLEMENTE POLOTTO OLIVEIRA, arrolada pela defesa do acusado FRANCISCO GOMES intime--se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade, referente ao acusado, VALDIR FERREIRA LIMA.

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENY FERNANDES MACEDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Visto o endereço informado, depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação da testemunha LUÍS GUILHERME DE S. C. MARCONDES para que se apresente na sede daquele r. Juízo para ser inquirido em audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na data e horários designados às fls. 176, 29/06/2016, às 14 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência diante da proximidade da data designada. EXPEDIDA CP NR 351/2016 - SANTO ANDRÉ/SP (OITIVA TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERENCIA)

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS X JOSUE SAMPAIO PEREIRA X WILLIANS ROBERTO DE LIMA X ROBERTO WAGNER NOBREGA

Autos nº 0005813-19.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 266/273) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CLAUDIOMIRO MACHADO, CÉSAR RODRIGUES ALVES, CLAYTON SORIANO DE LYRA, ROBERTO WANDER HAAGEN, JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO, ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, MESSIAS MARTINS, ROGÉRIO JORDÃO DE FARIAS, JOSUE SAMPAIO PEREIRA, WILLIANS ROBERTO DE LIMA e ROBERTO WAGNER NOBREGA, pela prática do delito previsto no Art. 261 e Art. 202, na forma dos Arts. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/07/2014 (fls. 274/274, verso). Resposta à acusação oferecida pela defesa de MESSIAS MARTINS às fls. 296/299, onde alega conexão probatória com a Ação Penal nº 0011331-24.2013.403.6104 e requer a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal de Santos. Resposta à acusação oferecida pela defesa de ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA às fls. 326/329, onde alega conexão probatória com a Ação Penal nº 0011331-24.2013.403.6104, requer a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal de Santos e se reserva o direito de examinar o mérito da causa oportunamente. Resposta à acusação oferecida pela defesa de JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO às fls. 330/335 e documentos juntados às fls. 336/340, onde alega inépcia da denúncia e requer a absolvição do acusado. Resposta à acusação oferecida pela DPU em favor de RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CÉSAR RODRIGUES ALVES, ROBERTO WANDER HAAGEN, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, ROGÉRIO JORDÃO DE FARIAS, JOSUE SAMPAIO PEREIRA, WILLIANS ROBERTO DE LIMA e ROBERTO WAGNER NOBREGA às fls. 343/347, onde alega inépcia da denúncia, absolvição sumária, nos termos do art. 397, III com analogia ao art. 395, III, ambos do CPP, e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Resposta à acusação oferecida pela defesa de CLAUDIOMIRO MACHADO às fls. 366/371, onde alega inépcia da denúncia e pleiteia a rejeição, com fulcro no art. 41, c/c art. 395, inciso I, ambos do CPP. O processo foi desmembrado em relação ao corréu CLAYTON SORIANO DE LYRA, conforme decisão de fls. 388/389. A EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários - requereu sua habilitação nos autos na qualidade de assistente de acusação (fls. 292/295). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreve satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos termos de declarações e demais documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Os pedidos de gratuidade de Justiça deverão ser analisados pelo Juízo da Execução Penal. 5. No tocante à alegada conexão com a Ação Penal nº 0011331-24.2013.403.6104 suscitada pelas defesas de MESSIAS MARTINS e ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA, verifico que da denúncia da ação penal nº 0011331-24.2013.403.6104, constata-se que os fatos ocorreram em 25/09/2013: ...no dia 25 de setembro de 2013, os denunciados, na liderança de movimento composto por trabalhadores do OGMO, invadiram e ocuparam o terminal da EMBRAPORT, com o intuito de impedir e embaraçar o curso normal de trabalho [...] Com intuito de que a empresa admitisse apenas não de obra vinculada ao OGMO, os trabalhadores avulsos, liderados pelos denunciados, iniciaram manifestações em frente ao terminal [...], cfr. fls. 07/08 aqueles autos. Por tais fatos, foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 198 e 202 do Código Penal. Outrossim, da ação penal nº 0005813-19.2014.403.6104, extrai-se que os fatos ocorreram entre os dias 11 e 12/07/2013: ...os denunciados e dezenas de outros manifestantes [...], por volta das 13 horas do dia 11 de julho de 2013, após ameaçarem os marinheiros, dominaram as lanchas FABIANA XLI e FABIANA XXX [...] que estavam atracadas no cais, em frente à Alameda do Porto de Santos, e, após sequestrarem as embarcações, rumaram sentido costado da EMBRAPORT. Durante o trajeto [...] as condutoras sem atender as devidas normas de segurança. [...] Posteriormente, por volta das 15 horas, outros manifestantes de moto e carro invadiram o terminal EMBRAPORT por terra, mediante arrombamento do portão principal, cfr. fls. 14/16 destes autos. Por isso, foram denunciados pelos delitos dos arts. 202 e 261 do Código Penal. Portanto, não há que se falar em conexão em relação à presente demanda, pois os fatos nela versados ocorreram em tempo e local diversos daqueles constantes da ação penal nº 0011331-24.2013.403.6104, conforme acima explanado. 6. Incabível, neste momento processual, o pedido da defesa do corréu CLAUDIOMIRO MACHADO de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira marcha para frente, tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Processo 2012/0247449-2, data da decisão: 02/04/2013, Fonte DJE DATA:05/04/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. 7. Em relação ao pedido da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários - de habilitação nos autos na qualidade de assistente de acusação (fls. 292/295), manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 272, do CPP. Após, tomem conclusos para decisão. 8. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 9. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 10. Designo o dia 03/10/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas coms Jevóv Ferreira Cardoso Junior, Paulo Sérgio Gouveis, Angelo Augusto Forcine, Marcelo Esperidião Teixeira Nunes, Marcelo Perrone Szinifer e Ciro Tadeu Moraes (fls. 273), nesta Subseção. 11. Designo o dia 28/11/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Moisés de Souza Brasil, Jefferson Francisco dos Santos Vichi, Alexandre Gustavo dos Santos (fls. 335) e Albino Calixto de Souza (fls. 371), nesta Subseção. 12. Intimem-se os réus, a defesa, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 25 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-23.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOICE GONCALVES CARDOSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Autos nº 0002258-23.2016.403.6104 Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 158/159) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOICE GONÇALVES CARDOSO, pela prática do delito previsto no Art. 334-A, na forma do 3º, do Código Penal. A denúncia recebida em 01/04/2016 (fls. 160/160, verso). Resposta à acusação oferecida às fls. 172/183, onde alega a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de crime de registro de marca, pugna pela rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. O pedido de reconhecimento incompetência da Justiça Federal não merece acolhimento, já que os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, a conduta descrita no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo caso de captação pelo artigo 190 da Lei 9.279/96. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9.279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334-A do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334-A visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Trata-se no caso de concurso formal de crimes. Esse é o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. TRATAMENTO JURÍDICO PERTINENTE AO CRIME DE CONTRABANDO TENTADO SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Devem ser recebidas as razões ministeriais como recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão impugnada teve o caráter de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, não obstante o equívoco do juízo a quo ao consignar no dispositivo que se tratava de absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, o qual não causa invalidade da decisão, diante da essência dos seus fundamentos, nos quais resta claro o seu entendimento de inadmissibilidade da ação penal por carência de justa causa. 2. A 1ª Seção deste egrégio Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para reconhecer que, sem prejuízo do disposto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Desse modo, deve ser conferido às condutas descritas na denúncia o tratamento jurídico pertinente ao crime de contrabando, o qual não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela por não haver como se mensurar a lesividade ao bem jurídico tutelado, por não ter cunho patrimonial. 4. Recurso ministerial provido. Recebimento da denúncia. (TRF3. ACR 55879. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2º T. e-DJF3 20.03.2014). PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. (...). 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito proceda-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). (TRF-3 - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - Processo: ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - data da decisão: 11/11/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Incabível, neste momento processual, o pedido de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira marcha para frente, tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Processo 2012/0247449-2, data da decisão: 02/04/2013, Fonte DJE DATA:05/04/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifado. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Indefero a oitiva da testemunha TONY CHANG, tendo em vista que não foi demonstrada a necessidade, relevância e pertinência deste meio de prova. 6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Araripe Escada de Oliveira e Aluisio Gonçalves Cardoso Junior (fls. 182) e interrogatório da ré, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 07/02/2017, às 14:00 horas. 7. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas de defesa Araripe Escada de Oliveira e Aluisio Gonçalves Cardoso Junior e da ré Joice Gonçalves Cardoso, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 8. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 9. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 08 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO COMUM

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Preliminarmente, providencie a petição de fl. 574, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a devida regularização, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das fls. 574/578. Decorrido o prazo sem a juntada da procuração, tomem ao arquivo. Int.

1510317-57.1997.403.6114 (97.1510317-0) - MARIA DE LOURDES ADAMO X ARTUR APARECIDO MEGIOLARO X LYRIO FACHINI X MANOEL DOMINGUES X EDERVAL MARTAO X DOMINGOS SAVIO XAVIER X SERGIO BORTOLI X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO GERALDO NIGRO SIMOES X BASILIO POPAZOGLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007900-16.1999.403.0399 (1999.03.99.007900-9) - EUDO PEREIRA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009265-08.1999.403.0399 (1999.03.99.009265-8) - ANTONIO GILIOI X ELCIO SARAIVA DA SILVA X ELSIO SIDNEI MONTEIRO X GEDEON NOGUEIRA DE MORAIS X JAROSLAW BEKISZ X KENSAKU TANIGUCHI X MARIO JURANDYR ALBANESE X NELSON FRESARIN X VALDEMAR DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP085809 - ADEMAR NYIKOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002185-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002185-6) - ANTONIO MARTINS GOMES X HELIO BINELLI DE PAULA X RUBENS GIBIN X NICOLAE CISLINCHI X SERGIO ROGERO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003128-63.2001.403.6114 (2001.61.14.003128-0) - BENEDITO GOMES DE MOURA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003359-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003359-0) - JECONIAS ALMEIDA DUARTE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 341/352, bem como nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003777-91.2002.403.6114 (2002.61.14.003777-7) - ISAC GERALDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - QUITERIA SILVEIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a habilitação da dependente previdenciária QUITERIA SILVEIRA DUARTE, viúva do autor EFRAIM PEREIRA DUARTE, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de EFRAIM PEREIRA DUARTE, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002400-51.2003.403.6114 (2003.61.14.002400-3) - LIDIO EVANGELISTA OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001710-85.2004.403.6114 (2004.61.14.001710-6) - IRACI SILVA CAMPOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004368-82.2004.403.6114 (2004.61.14.004368-3) - MARIA GILZELIA DE JESUS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006119-07.2004.403.6114 (2004.61.14.006119-3) - JOAO MACHADO BARCELOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006226-51.2004.403.6114 (2004.61.14.006226-4) - GERALDO AVELINO SANTIAGO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 139 : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o petiçãoário a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004303-19.2006.403.6114 (2006.61.14.004303-5) - GIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004993-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004993-1) - MANOEL CUSTODIO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 181/189 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005194-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005194-9) - ORLANDO MAIELO X APARECIDO ALVES X ALCIDES ALEXANDRE DE CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS X MANUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 416: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005517-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005517-7) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007017-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007017-8) - GERSON AMADOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - EDMUR DONIZETTI FERRO X NEUZA DO CARMO FERRO GONCALVES X SERGIO LUIZ FERRO X TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a habilitação de EDMUR DONIZETTI FERRO, NEUZA DO CARMO FERRO GONÇALVES, SERGIO LUIZ FERRO e TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND, filhos do autor OLIMPIO FERRO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de OLIMPIO FERRO, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0) - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 122 : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o petiçãoário a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3) - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, a subscritora da petição de fl. 203 deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual.Cumpra-se o despacho de fl. 202.Int.

0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4) - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 193/199 E 201 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Int.

0006871-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007046-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007046-5) - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77: Fls. 66/67 - Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o peticionário não tem procuração nos autos. Int.

0005950-10.2010.403.6114 - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, maniêste-se o interessado em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006497-50.2010.403.6114 - REINALDO RODRIGUES ARAUJO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007428-53.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o desentranhamento das 03 (três) CTPSs de fs. 420/422, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006456-49.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008710-92.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009167-27.2011.403.6114 - JOANA APARECIDA PASSOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77: Fls. 115 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003637-08.2012.403.6114 - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007630-59.2012.403.6114 - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 161/164 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006754-70.2013.403.6114 - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008590-78.2013.403.6114 - MATILDE EVANGELISTA RAMOS X ARNALDO BELO RAMOS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001313-74.2014.403.6114 - CLEIDE DA SILVA NORBERTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001587-38.2014.403.6114 - JOSE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002074-08.2014.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000046-33.2015.403.6114 - ANA MARIA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fs. 38/56 para posterior entrega ao autor mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NARCISO PINTO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PAULO LUGAREZI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANESIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO PEREIRA ALVIM(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL SILVESTRE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO TRINDADE(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL CAETANO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANGELO BUFETTI FILHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PEDRO MITEV(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SILVESTRE JOSE DA CRUZ(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ODECIO FIDELIS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X RUBENS BALDO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON JOSE CUNHA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO PAINELI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X DIRSO SEBASTIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LAURO GOMBATA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE DE MELO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X AILTON VALIM PARAJARA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: FL190: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007875-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007877-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-97.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008283-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-88.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE PEREIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008285-26.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009052-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-91.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009073-40.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-19.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0009107-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-02.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RADAL CRISTIANO DA CUNHA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000042-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000106-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000107-54.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES VIANA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000108-39.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HARA KYOMOTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000186-33.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000188-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDONCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000190-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGO SABINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000191-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-23.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000229-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-04.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000231-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-25.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE COPPOLA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000232-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-74.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBINO PICCEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000233-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-69.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000288-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000292-92.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-47.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000325-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000355-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001004-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLAUDIO DE JESUS X ADEMAR DE JESUS - ESPOLIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000366-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006415-82.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000534-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0) - JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0900100-23.2005.403.6114 (2005.61.14.900100-8) - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X QUIRINO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002659-3) - ADERSON PROCOPIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADERSON PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.129: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 128.Int.

0001055-45.2006.403.6114 (2006.61.14.001055-8) - ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X VICTOR DE CARVALHO MOREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA e VICTOR DE CARVALHO MOREIRA, herdeiros do autor CLAUDIO ALVES MOREIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006709-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006709-7) - ROSY LIMA BERNARDELLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSY LIMA BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007826-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007826-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora da petição de fls. 159 a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento. Int.

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BASSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001798-16.2010.403.6114 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006001-21.2010.403.6114 - DACENYR TADEU SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA X DACENYR TADEU SALATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220. Int.

0009083-60.2010.403.6114 - EXPEDITO GUEDES DE MELO(RJ102960 - LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUEDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006742-27.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338. Int.

000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANETE PEREIRA MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 279/284 - Face aos documentos juntados, informando que a autora é portadora de doença grave, oficie-se ao setor de Precatórios do E. TRF3R, para as providências cabíveis quanto ao ofício requisitório expedido à fl. 277. Após, aguarde-se, em arquivo, o respectivo pagamento. Int.

0006746-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RIVANEIDE OLINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003796-14.2013.403.6114 - ERONETE DE SOUZA BULHOES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONETE DE SOUZA BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Não há de se falar em cobrança dos valores recebidos por ocasião da tutela revogada. Com efeito, há jurisprudência atualmente pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por força de decisão liminar judicial, notadamente pelo caráter alimentar de que se reveste o benefício concedido e pela ausência de má-fé processual. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função de sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1026231/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 18/08/2008). Sem prejuízo, considerando a manifestação do INSS de fl. 74, manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000521-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-28.2014.403.6114) GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerando os termos da certidão de fl. 77, republique-se a decisão de fl. 75. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão/contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000660-38.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em razão da manifestação do Exequente, à fl. 62, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 09/24, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal. Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE CARRA

Considerando os termos da certidão de fl. 160, republique-se a decisão de fls. 158/159, pa 1,5 Fl. 156: Indefiro uma vez que a noticiada constrição sobre o veículo decorre destes autos. Passo então a relatar e decidir a impugnação ao cumprimento de sentença. José Luiz de Carra impugna o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal (PFN), relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposto nestes autos (Embargos de Terceiro). Consta dos autos que o requerido, José Luiz de Carra, ajuizou Embargos de Terceiro em virtude de constrição sobre bem móvel (HONDA CIVIC LX) por ele adquirido de João Alberto Czelusmack, co-executado nos autos de nº 2000.61.14.005952-1, feito do qual partiu a determinação de penhora do bem supramencionado. O pedido formulado por José Luiz de Carra nos Embargos de Terceiro restou rejeitado (fls. 80/82-verso), reformada a sentença por decisão de instância superior, provimento esse que transitou em julgado (fl. 102). Em virtude dos ônus da sucumbência decorrentes da derrota de José Luiz de Carra nos Embargos de Terceiro promove a União Federal o presente pedido de cumprimento de sentença. Informado, José Luiz de Carra apresenta impugnação na qual assevera que no Agravo de Instrumento nº 498602/SP interposto por João Alberto Czelusmack a partir dos autos da Execução Fiscal de nº 2000.61.14.005952-1, restou reconhecida a ilegitimidade passiva desse último e o levantamento da penhora incidente sobre o automóvel (HONDA CIVIC LX). Deste modo, José Luiz de Carra entende que, uma vez reconhecida a regularidade da aquisição do automóvel que justificou o ajuizamento dos Embargos de Terceiro, seria indevida a exigência de valores por força da sua sucumbência nestes autos. Fundamenta seu pleito no inciso VI do artigo 475-L do CPC. Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação. Foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 144/145). A União Federal se manifestou pela rejeição da impugnação às fls. 154/155. Eis a síntese do necessário. Decido. A impugnação não procede. As razões apresentadas pela parte impugnante não restaram provadas (artigo 525, 1º, II e VII, do NCPC). Conforme já deixei assentado por ocasião do indeferimento do pedido de efeito suspensivo (...) a condenação em obrigação de pagar quantia certa imposta ao impugnante decorre da sucumbência relativa ao pedido formulado nos Embargos de Terceiro. Não se confunde o direito à honorários decorrente da derrota do impugnante nos Embargos de Terceiro com o posterior e indireto reconhecimento da regularidade de sua propriedade sobre o bem móvel (objeto dos mesmos Embargos de Terceiro) através da declaração em Agravo de Instrumento da ilegitimidade passiva do alienante, João Alberto Czelusmack, para figurar no pólo passivo de procedimento executório. São essas, portanto, as razões que justificam o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. E não foram apresentados novos elementos ou argumentos que justificassem a alteração dessa linha de raciocínio. Rejeito, portanto, a impugnação apresentada por José Luiz de Carra. Decorrido o prazo recursal converte-se em renda os valores penhorados nestes autos (fl. 141). Após, ao arquivo com as anotações e comunicações de estilo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Citem-se os réus.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SANDRO SILVA NUNES em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão e pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Narra que foi dispensado injustamente da empresa "GlobalPack Ind. e Com.", em 2 de dezembro de 2014, quando requereu a percepção do seguro desemprego, cumprindo estritamente os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90. Após o deferimento e pagamento da primeira parcela, o benefício foi suspenso pelo Ministério do Trabalho sob a alegação de que o autor percebe renda própria, pois verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, o requerente teve o pagamento de suas parcelas de seguro-desemprego suspenso em virtude das contribuições vertidas ao INSS, na qualidade de contribuinte individual (código 1007).

Ressalte-se que o recolhimento de contribuição previdenciária, por si só, não obsta o recebimento do seguro desemprego. Ocorre que, no caso, a percepção de renda por parte do autor não restou demonstrada pela União.

De certo, as pessoas previdentes buscam continuar contribuindo para a Previdência Social, objetivando alcançar futura aposentadoria, além de manter a qualidade de segurado. Eventual equívoco no código de recolhimento não pode prejudicar o trabalhador desempregado.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a liberação do pagamento do seguro desemprego do autor, relativas ao requerimento nº 1309484581, no prazo de trinta dias.

Oficie-se para cumprimento.

Dê-se ciência ao autor da contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10420

ACAO CIVIL PUBLICA

0008801-80.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida, nos termos do artigo 1012, 1º, inciso V do CPC e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se

0007295-69.2014.403.6114 - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0007807-59.2014.403.6338 - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida, nos termos do artigo 1012, 1º, inciso V do CPC.Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se

0000619-71.2015.403.6114 - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002438-43.2015.403.6114 - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 726 intime-se o corréu CBTU para apresentar contrarrazões no prazo legal.Int.

0003759-16.2015.403.6114 - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Vistos.Manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. Int.

0008665-49.2015.403.6114 - LUIZ ADELMO PEREIRA NETO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0008715-75.2015.403.6114 - AFONSO DA SILVA GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões. Intime(m)-se.

0009215-44.2015.403.6114 - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida, nos termos do artigo 1012, 1º, inciso V do CPC e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009106-30.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) embargada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0009120-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) embargada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000044-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à(o) embargada(o) para apresentar contrarrazões. Intime(m)-se.

0000683-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) embargada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000927-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) embargada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001255-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) embargada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 10452

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS. INFORME A CEF EM QUE CARTÃO DE CRÉDITO E CONTA FOI CREDITADO O VALOR DE R\$ 89. PRAZO: 15 DIAS.

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Defiro a produção de prova pericial Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 19/07/2016 às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (Forum da Justiça Federal, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo legal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0009143-57.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a demonstração dos fatos controvertidos prescinde de conhecimento técnico em contabilidade. A prova de que o pagamento do IPI ocorreram em 2002 é documental, bastando, assim, a mera juntada dos documentos que comprovem a ocorrência do fato gerador e as respectivas guias. Do mesmo modo, a prova de que as vendas foram feitas para taxistas é meramente documental. Para esclarecer, à autora, a perícia contábil somente tem lugar quando a prova dos fatos controvertidos tiver relação com a área técnica de Contabilidade, como, por exemplo, a análise de escrituração contábil. Intime-se.

0009178-17.2015.403.6114 - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o Ofício de fls. 67/69, no qual consta a fatura com código de barras em nome do Itaú e o pagamento registrado pela lotérica em um código de barras diverso. Junte a CEF o contrato de prestação de serviços com a referida lotérica. Diga a CEF sobre a possibilidade de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000850-64.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 78/79. Indefero o pedido de produção de prova documental, cuja juntada, em relação a fato constitutivo do direito do autor, deve ocorrer na petição inicial. Ademais, não justificada a pertinência. Além disso a regra do artigo 438, II do NCPC, somente tem lugar quando a parte não puder produzir a prova documental, por recusa de repartições públicas, não se extraindo de seu conteúdo o dever do Magistrado de substituir-se as partes. Na espécie a autora não justifica impossibilidade de juntar cópia do NFGC nº 506486486, o que impede o acolhimento de seu pedido.

0001219-58.2016.403.6114 - CLAUDIO COSTA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0001896-88.2016.403.6114 - ALFREDO SEIJI KUSSABA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0001963-53.2016.403.6114 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0002468-44.2016.403.6114 - JOSE IRINEU MATEUS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO COMUM

1600324-58.1998.403.6115 (98.1600324-4) - MOACIR DA COSTA X MARINA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUSA PROTÁZIO X JOANA DE SOUSA PROTÁZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELLI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se o autor a manifesta-se no prazo de 05 dias.

000403-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000403-2) - LEONE CAETANO DE FREITAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEONE CAETANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora, infôrmo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

0004307-97.1999.403.6115 (1999.61.15.004307-4) - PAULO FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, infôrmo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

0004312-22.1999.403.6115 (1999.61.15.004312-8) - PEDRO FIRMINO DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, infôrmo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0007319-22.1999.403.6115 (1999.61.15.007319-4) - MARIA RODRIGUES LEAL X JOSE MENDES LEAL(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0007781-60.2000.403.6109 (2000.61.09.007781-8) - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000381-74.2000.403.6115 (2000.61.15.000381-0) - NOELIA MARIA MENESES DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0001584-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001584-8) - DORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000633-43.2001.403.6115 (2001.61.15.000633-5) - PEDRO FIRMINO DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, infôrmo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAMPOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000579-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do STJ, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000802-93.2002.403.6115 (2002.61.15.000802-6) - PAULO CESAR MORETTI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a o devedor PAULO CESAR MORETTI (CPF: 071.438.278-78), para pagar, em 15 dias, R\$ 1.000,26 (mil reais e vinte seis centavos), conforme petição da União, fls 478, sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se o autor a manifesta-se no prazo de 05 dias.

0001167-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001167-4) - DANIEL FERREIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor DANIEL FERREIRA (CPF: 035.516.318-75), para pagar, em 15 dias, o valor de R\$ 318,59 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO

Defiro o derradeiro prazo de 30 dias para a parte autora apresentar a planilha de cálculo.

0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0000465-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000465-8) - JOSE BROCCO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Supremo Tribunal Federal, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0002833-33.2009.403.6312 - FELIPE JOSE MISALE(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP. Outrossim, tendo em vista que a parte autora não foi intimada da juntada da contestação, fls 38/62, intime-se o autor a replicar em 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINEZ MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0001985-50.2012.403.6115 - PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0002837-74.2012.403.6115 - ROMILDO VICENTE RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, infôrmo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos, intime-se a parte autora a requerer em termos de prosseguimento. Silente, archive-se os autos.

0002328-12.2013.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (PFN) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (AUTOR) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE DO DESPACHO DE FLS 187, LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS 197:Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, e venham conclusos.

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X GIOII RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000987-14.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre as decisões de fls 173 e 178, no prazo de 05 dias, sob pena de violação ao art. 77, 2º do CPC.

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL(SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Com razão o autor em sua manifestação de fls 202 e 227, quanto aos efeitos do recebimento da apelação. Assim, mantenho o despacho de fls 200, excetuando o recebimento apenas no efeito devolutivo no tocante a tutela deferida na decisão de fls 148, item 1,a e b e confirmada na r. sentença de fls 175, item 3. Intimem-se, após subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002645-73.2014.403.6115 - IRACEMA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, fls 112, v, informado o falecimento da parte autora, intime-se a advogada, para trazer aos autos certidão de óbito da Sra Iracema Vidal, em 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000005-63.2015.403.6115 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe: a. Se a RMI na DIB estava limitada pelo teto. Em caso positivo, informar qual o índice teto. b. Se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores. c. Se, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI ainda era limitada pelo teto. 2. Com o retorno dos autos, intimem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0001323-81.2015.403.6115 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS SAO CARLOS(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pela FAZENDA NACIONAL - PFN, fls 152/153, vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COML/LTDA E FILIAIS X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pela UNIÃO (PFN), fls 243/246, vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC

0002802-12.2015.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0003029-02.2015.403.6115 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001105-19.2016.403.6115 - COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a decisão proferida nos autos n.º 0008751-92.20164.03.0000/SP - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que, determina a suspensão da tutela deferida e estende seus efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA n.º 828 do STF. SUSPENDO, até ulterior de decisão em contrário, os efeitos da tutela antecipada deferida, no presente feito. Devendo a Secretaria recolher os mandados expedidos para cumprimento dos efeitos da tutela concedida. Doutr modo, prossiga-se com a citação da rés, no prazo legal. Cumpra-se.

0001497-56.2016.403.6115 - ELIANE GRANATO DE OLIVEIRA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001498-41.2016.403.6115 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a decisão proferida nos autos n.º 0008751-92.20164.03.0000/SP - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que, determina a suspensão da tutela deferida e estende seus efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA n.º 828 do STF. SUSPENDO, até ulterior de decisão em contrário, os efeitos da tutela antecipada deferida, no presente feito. Devendo a Secretaria recolher os mandados expedidos para cumprimento dos efeitos da tutela concedida. Doutr modo, prossiga-se com a citação da rés, no prazo legal. Cumpra-se.

0001528-76.2016.403.6115 - MILTON VENANCIO DOS SANTOS(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos n.º 0008751-92.20164.03.0000/SP - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que, determina a suspensão da tutela deferida e estende seus efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA n.º 828 do STF. SUSPENDO, até ulterior de decisão em contrário, os efeitos da tutela antecipada deferida, no presente feito. Devendo a Secretaria recolher os mandados expedidos para cumprimento dos efeitos da tutela concedida. Doutr modo, prossiga-se com a citação da rés, no prazo legal. Cumpra-se.

0001697-63.2016.403.6115 - GUALTIERI COMERCIAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001880-34.2016.403.6115 - IRENI BENDER NUNES(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 23. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-26.2016.403.6115 - GILMARA LUZIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a decisão proferida nos autos n.º 0008751-92.20164.03.0000/SP - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que, determina a suspensão da tutela deferida e estende seus efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA n.º 828 do STF. SUSPENDO, até ulterior de decisão em contrário, os efeitos da tutela antecipada deferida, no presente feito. Devendo a Secretaria recolher os mandados expedidos para cumprimento dos efeitos da tutela concedida. Doutr modo, prossiga-se com a citação da rés, no prazo legal. Cumpra-se.

0001895-03.2016.403.6115 - CARMELITA FERNANDES GUIMARAES(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a decisão proferida nos autos n.º 0008751-92.20164.03.0000/SP - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela que, determina a suspensão da tutela deferida e estende seus efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA n.º 828 do STF. SUSPENDO, até ulterior de decisão em contrário, os efeitos da tutela antecipada deferida, no presente feito. Devendo a Secretaria recolher os mandados expedidos para cumprimento dos efeitos da tutela concedida. Doutr modo, prossiga-se com a citação da rés, no prazo legal. Cumpra-se.

0002209-46.2016.403.6115 - RICARDO HENRIQUE OLIVA X ALINE MARIA TREVELIN(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 38.566,82 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) - fls. 12. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000381-7) - PAULO GONCALVES BARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO GONCALVES BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0000411-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000411-5) - SILVIA PEDRONERO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se o autor a manifesta-se no prazo de 05 dias.

0000105-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000105-2) - PEDRO BELO CARDOSO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PEDRO BELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora, infôrmo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se o autor a manifesta-se no prazo de 05 dias.

0002420-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002420-0) - DEBORA APARECIDA BARONE(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0002761-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002761-3) - LUZIA JULIA MARESCALCKI VILLA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0001549-28.2011.403.6115 - LEONTINO FARIA X EDILENE REGINA FARIA X ELIZETE CRISTINA FARIA DE BRITO X ELAINE CRISTINA FARIA X EDERSON HENRIQUE FARIA X EDEMILSON CARLOS FARIA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE REGINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CRISTINA FARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERSON HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-55.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada as partes para manifestarem sobre a informação da contadoria de fls 71/81, em cinco dias.

0002949-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-31.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao embargado para impugnação em 15 dias.Publicar-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. PA 2,10 Após o término do prazo requeira a parte em termos de prosseguimento.

0000628-06.2010.403.6115 - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre contas (RPV/PRC) sem movimentação há mais de dois anos, intime-se o autor a manifesta-se no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3) - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ELOISA RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail do setor de precatório do TRF3, informado sobre a complementação do pagamento de valores disponibilizados em 2014, referentes a precatórios parcelados entre 2005 a 2011, intime-se o autor a manifesta-se sobre o pagamento complementar em 05 dias.

0006275-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006275-5) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB 8672/SC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da PFN de fls 379, v, intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários original.Cumprido, expeça-se RPV dos valores apurados às fls 368, observando-se o destaque dos honorários.2- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.3- Não havendo oposição das partes encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Efetuado o depósito da requisição intinem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores.

0001906-91.2000.403.6115 (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RONALDO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, Ib, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000693-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000693-1) - INES APARECIDA VALENTIN - REPRESENTADA (IRACI DOS SANTOS VALENTIM(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INES APARECIDA VALENTIN - REPRESENTADA (IRACI DOS SANTOS VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do patrono da viúva de Giorgio Girolamo Foccorini, a Sra Teresinha do Carmo Veltroni Foccorini, fls 426, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 dias, para preceder a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

0001442-76.2014.403.6115 - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao cumprimento de sentença, efetuado pela CEF às fls 230, e a manifestação da advogada da parte autora, fls 235, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada, Dra Maria Estela Gromboni, OAB/SP nº 311.499.2- Intime-se para retirada do alvará, informando a data de expiração do prazo de validade, 60 dias. 3- Após o cumprimento do alvará, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3845

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-41.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-39.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Os autos foram desarquivados em 17/06/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001179-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-80.2014.403.6115) WARLEY APARECIDO DOS SANTOS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da declaração de fls. 22, reiterada em fls. 126, defiro ao embargante, ora recorrente, os benefícios da gratuidade.Anote-se.2. Fls. 107/126: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V, do CPC de 1973. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000487-74.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência.A embargante demanda por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0002340-55.2015.403.6115. Alega desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos de nºs 00304719700000169-3 e 003047606000062-76 tempestivamente. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 28). Do exposto:1. Intimem-se as partes, por publicação, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 15 dias. A intimação também servirá a que a embargada responda o incidente.2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o cabimento de exame pericial e a admissibilidade das demais provas eventualmente requeridas.

0002298-69.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se embargos à execução opostos à execução de título extrajudicial.O embargante foi citado em 01/03/2016 (fls. 74 e 76 da execução apensa de nº 0002340-55.2015.403.6115) e apresentou os presentes embargos somente no dia 01/06/2016. Imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Do fundamentado:1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual.Cumpra-se complementarmente. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-54.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 919, do Novo Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que houve decisão judicial deferindo a penhora de bens que garantam a execução. Ademais, o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução, até a expropriação dos bens, causará dano irreparável ou de difícil reparação, em especial porque os bens oferecidos sequer são edificáveis. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.Intime-se.

0002300-39.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se embargos à execução fiscal opostos por São Carlos Móveis Planejados Ltda. ME, nos autos da execução que lhe move a CEF. Verifico que o embargante já havia oposto, tempestivamente, embargos à execução fiscal (autos nº 0000487-74.2016.403.6115), que se encontram em fase de produção de provas, conforme decisão na data de hoje.Não pode o embargante, apresentar novos embargos, mesmo que traga matérias diversas daquelas arguidas nos primeiros embargos à execução. A oportunidade de embargar a execução é única, por isso o embargante pode trazer qualquer matéria lícita à sua defesa (Novo Código de Processo Civil, art. 917, VI). Se fosse possível duplicar os embargos, a lei não assinalaria prazo preclusivo. Assim, os primeiros embargos consumam a defesa na execução.Conforme dito, o embargante foi citado (fls. 74) e apresentou embargos, tempestivos, em 04/02/2016. Assim, considerando-se que os presentes embargos somente foram oferecidos no dia 01/06/2016, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Saliento, por fim, que, ao ajuzar embargos intempestivos, mesmo já havendo o ajuizamento anterior de outros embargos, o embargante litiga de má-fé, provocando incidente manifestamente infundado, sendo cabível a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.Do fundamentado:1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual.4. Condeno o embargante ao pagamento de multa de R\$1.035,17, correspondente a 1% do valor da causa, por litigância de má-fé (Novo Código de Processo Civil, art. 80, VI).Cumpra-se complementarmente. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003184-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7)) VICENTE MELLADO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vicente Mellado, objetivando a extinção da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega que a CDA que serve de fundamento à execução fiscal encontra-se evadida dos vícios de incerteza e iliquidez. Aduz que a dívida se funda em erro material da própria exequente, ora embargada, que repassou valores de benefício previdenciário ao embargante em valor acima do que deveria.Afirma que compareceu por mais de uma vez ao Posto de Benefícios da autarquia previdenciária e que, ao informar que recebera valores superiores ao devido, lhe foi dito que os valores a serem recebidos seriam aqueles constantes na carta de concessão e que qualquer erro seria verificado administrativamente.Aduz que, além de ter recebido os valores pagos a mais de boa-fé, que estes são inexigíveis por serem verbas alimentares.O INSS ofereceu impugnação aos embargos às fls. 83-6, em que confirma o erro material cometido pela autarquia no repasse dos valores devidos ao embargante. Alega, entretanto, que persiste o dever deste de restituir os valores recebidos indevidamente, uma vez que esta obrigação não depende de má-fé quando do seu recebimento.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 88).O embargante requereu o reconhecimento da decadência da dívida, uma vez que a cobrança refere-se ao período de dezembro de 1993 a novembro de 1997 (fls. 91-2).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95).Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a juntada da cópia integral do processo administrativo que gerou a CDA em discussão (fls. 97).Juntada cópia do processo administrativo pelo INSS às fls. 111-51.As fls. 154-6, foi proferida sentença de improcedência dos presentes embargos.O advogado do embargante vem aos autos informar o falecimento da parte e requerer a suspensão do feito (fls. 165-6).O INSS requer a manutenção dos atos posteriores ao falecimento, por não haver prejuízo, bem como requer providências quanto à habilitação de sucessores (fls. 172-4).Decisão às fls. 180 considerou suspenso o processo desde a morte do embargante e determinou a habilitação de sucessores nos autos da execução.Decisão às fls. 188, por sua vez, tomou ineficaz a sentença e determinou a manifestação da representante do espólio.A representante do espólio, mesmo intimada, não se manifestou (fls. 196).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A controvérsia reside na obrigação de serem repetidos os valores excedentes, indevidamente pagos ao embargante, a título de benefício previdenciário.Alega o embargante a decadência do direito de cobrança dos valores indevidamente pagos, com base na Instrução Normativa do INSS nº 20/2007, sendo que os eventos que deram origem ao débito ocorreram no período de dezembro de 1993 a novembro de 1997 (fls. 91-92).Referida IN, em seu art. 519, prevê a decadência do direito de anulação de atos administrativos pela Previdência Social, que sejam favoráveis aos beneficiários, em dez anos, contados da prática do ato. Exatamente a mesma redação possui o art. 103-A da Lei nº 8.213/91.Consigno que, antes do início de vigência da Lei nº 9.784/99, o exercício do poder de autotutela da administração pública, caracterizado pelo poder-dever de anular ou revisar atos administrativos ilegais, não estava sujeito a prazo decadencial. Após o início de vigência da Lei, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos, até o início de vigência do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138/03 (convertida na Lei nº 10.839/04), quando passou a vigorar o prazo decadencial de dez anos (STJ, REsp 1114938, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/10).O ato administrativo mais remoto que determinou o pagamento do benefício em valor superior ao devido ocorreu em dezembro de 1993, assim, inexistente prazo previsto no ordenamento, poderia o INSS exercer o poder de autotutela a qualquer tempo, até o início de vigência da Lei nº 9.784/99, quando teria início o prazo de cinco anos.O benefício foi concedido em dezembro de 1993, sendo que o procedimento de revisão teve início em 26/04/94 (fls. 144), tendo o INSS efetuado a retificação da renda mensal do benefício em dezembro de 1997 (fls. 148). Vê-se, portanto, que quando praticado o ato de revisão, o INSS não estava sujeito a qualquer prazo decadencial. Assim, não pode ser acolhida a alegação de decadência do direito de cobrança. A alegação de que os valores objeto de cobrança são irrepetíveis, por terem natureza de verba alimentar, igualmente não pode ser acolhida, assim como a alegação de inexistência de dívida pelo fato de ter sido gerada por erro material imputado exclusivamente ao embargado.Diga-se, não há previsão legal textual sobre a irrepetibilidade de alimentos. Trata-se de construção jurisprudencial no âmbito das relações de parentesco, com pressuposta hipossuficiência do alimentando. Alargar a benesse aos casos de prestação de caráter alimentar feita com dinheiro público é desbordar os limites legais. Com efeito, quem recebe dinheiro público sem amparo legal deve restituir o erário. O dispêndio do dinheiro público só é admissível se legal, sem importar a boa-fé do beneficiário: é irrelevante a má-fé.No caso de pagamento administrativo a maior, incide o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que autoriza que valores pagos a maior sejam deduzidos do benefício recebido mensalmente pelo segurado. Conforme dito, a repetibilidade de valores pagos a maior independe da boa fé do segurado ou de inexistência de erro por parte da Autarquia Previdenciária, já que se fundamenta nos princípios da legalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.Por fim, quanto aos honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Do fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.Cumpra-se complementarmente. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-95.2012.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Prolatada sentença de improcedência dos embargos (fls. 53/54), o embargante apelou, reformando-se então essa decisão naquela sede, e determinando-se a decretação da procedência dos embargos do devedor para reconhecer exigível o crédito cobrado e extinta a execução fiscal, fixada a verba honorária em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC (fls. 209).Transitado em julgado o acórdão (fls. 213) e baixados os autos, a parte vencedora peticionou com o propósito de que fosse deferido o levantamento do depósito caução prestado, assim como o do valor caucionado a título de honorários quando da interposição de recurso de apelação, além da intimação da executada para pagar as verbas sucumbenciais a que foi condenada.Tudo isso posto, decido:1. Verifico que foi expedido alvará para levantamento do valor dado em caução no bojo da Execução Fiscal nº 0001497-95.2012.4.03.6115, razão pela qual não há que se falar em levantamento nestes autos.2. Quanto ao valor caucionado a título de honorários (fls. 61) expeça-se alvará de levantamento.3. Sem prejuízo, por PUBLICAÇÃO, intime-se o ora exequente a completar sua petição de fls. 215 nos termos do art. 534, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Cumprido 3, por deprecata, intime-se o executado para os fins do art. 535, do NCP.5. Não apresentada impugnação, ou havendo concordância expressa do executado quanto aos valores, expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0001804-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-59.2010.403.6115) UNIAO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Fls. 128 e 131: O substabelecimento a novo advogado após o transcurso do prazo recursal não impõe a reabertura do lapso para apresentação da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica, recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. 1.1 Ademais, verifico que o substabelecimento de fls. 130/3 foi passado por advogado sem poderes para atuar no feito, conforme destacado na decisão de fls. 115 Saliento não ter havido, ademais, a regularização da representação postulatória.2. Posto isto, indefiro os pedidos de devolução de prazos formulados às fls. 128 e 131.3. Certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fls. 115. 4. Intime-se.5. Cumpra-se o item 4 da aludida sentença.6. Arquivem-se.

0001291-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X GUILGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X RODRISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

1. Fls. 61/77: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, haja vista tratar-se de recurso contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Publique-se.2. Vista ao apelado (PFN) para ciência da sentença de fls. 58 e resposta ao apelo. 3. Após, e não havendo apelação pela embargada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001340-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4)) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos do despacho de fls. 77, item 3: Manifeste-se o embargante (Célio Vidal), sobre os documentos juntados pelo embargado (fls.80/120), no prazo de cinco dias.

0002012-62.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001602-0)) MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDADE ARACY LTDA X MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora no rosto dos autos no processo de falência, no entanto não há informação de crédito suficiente a garantir a execução fiscal em apenso. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0002141-33.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-16.2004.403.6115 (2004.61.15.002180-5)) MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDADE ARACY LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora no rosto dos autos no processo de falência, no entanto não há informação de crédito suficiente a garantir a execução fiscal em apenso. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0002235-78.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-40.2014.403.6115) CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP272789 - JOSE MISAEL NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 87: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta, bem como para que tome ciência da sentença de fls.83/4. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000848-91.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-95.2013.403.6115) LUIS ALBERTO CHIUSOLI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se extinguir a execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face do embargante, Luis Alberto Chiusoli. Tendo sido proferida, nesta data, sentença de extinção na execução em apenso (nº 0000861-95.2013.403.6115), inopõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, inc. VI). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizada na liquidação conforme manual de cálculos vigente na ocasião. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade requerida na execução (fls. 40) e ora aqui deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-57.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-72.2015.403.6115) C R D FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP325501 - FREDERICO VIEIRA DE SOUSA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua petição inicial, tendo em vista que a assinatura que consta na última folha trata-se de cópia, bem como sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópias de seu contrato social, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002354-05.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-35.2013.403.6115) JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1)) MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Húngaro Fantatto, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 91. Afirma que a sentença foi omissa quanto à Súmula 134 do STJ, citada na inicial, quanto ao pedido de produção de provas, assim como quanto às provas constantes nos autos. Afirma, ainda, que a impenhorabilidade do bem já foi reconhecida em outro processo (fls. 95-7). Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de tempestividade e cabimento (arts. 1022 e 1023, do Novo Código de Processo Civil). Em relação à súmula nº 134, do Superior Tribunal de Justiça, não há omissão a ser sanada. Há previsão em lei de que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme citado na sentença (art. 655-B, do Código de Processo Civil de 1973), não devendo ser afastada a disposição legal por súmula que, aliás, foi publicada em data muito anterior à entrada em vigor do artigo. A previsão legal, inclusive, foi mantida no Novo Código de Processo Civil (arts. 674, 2º, I, e 843). Em suma, dois pontos: (a) o enunciado garante a possibilidade de o cônjuge manejar os embargos de terceiro, o que nunca lhe foi cerceado; e (b) em eventual arrematação, a meação não corre risco, pois resguardada pela sub-rogação no preço da arrematação. Em relação às provas, da mesma forma, não há omissão. A sentença é clara ao apreciar a cronologia dos fatos: o executado e a embargante não residiam no imóvel, quando da penhora, pois eram apenas nu-proprietários. O uso e gozo do imóvel eram do usufrutuário. A extinção do usufruto, por tudo posterior à penhora, consolidou a propriedade, mas a fixação posterior do domicílio não desfaz a penhora. A impenhorabilidade do bem de família pressupõe o domicílio já fixado, antes do ato de contração judicial. A fixação do domicílio no imóvel já construído não impede a eficácia da penhora, pois seria fácil expediente de burla e frustração à Jurisdição. Vê-se a inutilidade da produção da prova oral, pois as razões da sentença admitem, ad argumentandum, a fixação da moradia. Esta é, entretanto, irrelevante para o caso. As provas documentais trazidas aos autos foram consideradas, tanto na execução fiscal, quanto na sentença embargada, que foi clara ao considerar que a extinção do usufruto não afasta a penhorabilidade do bem, pois a penhora se deu anteriormente à fixação de moradia pelo executado. Por fim, em relação à decisão que reconhece a impenhorabilidade do bem em outros autos, saliento que não há efeito vinculante, que obrigue que decisão no mesmo sentido seja proferida por este juízo. Evidentemente o embargante discorda da forma como foram consideradas as provas e com a decisão de mérito, o que deve ser combatido pelo recurso adequado e não por embargos declaratórios. Do fundamentado, recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 91 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-16.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-42.1999.403.6115 (1999.61.15.000560-7)) MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUJ) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. O embargante pretende o livramento da constrição que pende sobre o imóvel de matrícula nº 39.770 do ORI de São Carlos. Alega que possui o imóvel mansa e pacificamente por mais de 18 anos, daí sugerir tê-lo adquirido por usucapião. Esta sua pretensão foi ajuizada no processo nº 0018388-82.2012.8.26.0566, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Considerando-se que o julgamento da presente causa depende do julgamento de outra, deve o feito ser suspenso, nos termos do Novo Código de Processo Civil, art. 313, V, a, c/c 4º. Assim: 1. Suspendo os presentes embargos por um ano. 2. Fica, consequentemente, suspensa a execução em relação ao imóvel de matrícula nº 39.770. Cumpra-se. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Intimem-se as partes, para ciência. c. Após o decurso do prazo em 1, intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a falarem, com provas, sobre o andamento da ação de usucapião nº 0018388-82.2012.8.26.0566, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. d. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002402-66.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI)

O executado comprova que alguns dos bens ordenados à penhora não mais lhe pertencem (fls. 54-7), pois vendidos antes mesmo do ajuizamento da execução. Ademais, o devedor deve indicar onde estão os bens que lhe pertencem, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 1. Levantem-se as restrições sobre os veículos de placas CGE-5095 e BLT-1142. 2. Intime-se o executado a indicar onde estão os bens constritos às fls. 45, excetuados os ora liberados. 3. Após, venham conclusos, para decidir sobre a imposição de multa.

0002524-45.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Em que pese conste nos documentos às fls. 42 alienação dos veículos à Caixa, ora exequente, não há nos autos qualquer prova de que o referido gravame diz respeito aos contratos sob execução. Não há qualquer menção da entrega dos referidos bens como garantia nos contratos. De todo modo, o executado indicou bens à penhora (fls. 40-verso). O exequente discordou dos pedidos do executado (fls. 46). Os veículos ofertados à penhora pelo executado não lhe pertencem (fls. 42). Estão alienados fiduciariamente ao exequente, portanto não pode deles dispor. Isso é o elemento da alienação fiduciária. A propósito, o título executivo que funda esta execução contém garantias, mas dentre elas não está a alienação em fidúcia. Logo, os veículos alienados (fls. 42) garantem outro crédito, não o que está subjacente a esta execução. 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 5. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantar toda restrição.

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social da empresa que comprove a legitimidade para outorga da procuração conjunta. 2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003187-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD

Deiro o pedido de carga formulado às fls. 27, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000600-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TAMBORES E SUCATAS LTDA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 259 dos autos nº 0000600-24.1999.403.6115, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para levantamento da penhora havida nos autos (fls. 215), bem como cancelamento da declaração de ineficácia (Av. 10 da matrícula nº 28713). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-54.1999.403.6115 (1999.61.15.001762-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Às fls. 425-6, o executado toma a alegar a prescrição em relação ao débito em cobro nos autos nº 0002034-48.1999.403.6115. Requer, ademais, a liberação do bloqueio sobre os veículos pelo Renajud, por serem sucata. O exequente manifestou-se às fls. 474. Conforme decisão às fls. 403 destes autos e sentença proferida às fls. 140 dos autos nº 0002034-48.1999.403.6115, já houve o cancelamento administrativo do débito em cobro naqueles autos, tendo sido extinta a execução. O executado volta aos autos para alegar questão já decidida, causando tumulto processual, sendo caso de aplicação da multa prevista no art. 81 do Novo Código de Processo Civil. Quanto aos veículos bloqueados às fls. 408, a mera alegação de que atualmente estão em estado precário de conservação não basta ao levantamento da constrição. Consta na certidão do oficial de justiça (fls. 472) que o executado conhece o paradeiro dos veículos. A propósito, é dever do executado indicar onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de atentar à dignidade da Justiça e responder por multa. Assim, informando ao juízo sua localização e efetivada a penhora, será consequentemente levantada a restrição de circulação no Renajud. 1. Indefiro o pedido do executado às fls. 425-6, por haver preclusão, e condeno em multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC da data desta decisão até o pagamento (Novo Código de Processo Civil, art. 81). 2. Quanto aos bloqueios às fls. 404-7, procedi à transferência para conta à disposição do juízo, pelo Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e providencie-se a conversão do valor em renda, através de ofício à CEF, no modelo requerido pelo exequente às fls. 474, 476. 3. Intime-se o executado, por publicação, desta decisão, bem como para que indique a localização dos veículos bloqueados às fls. 408, em cinco dias, sob pena de multa de 20% do valor atualizado do débito. 4. Cumprido o item acima, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e depósito dos veículos às fls. 408. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, tratando-se de endereço na sede desta Subseção, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. 5. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução, em sessenta dias. 6. Sem prejuízo, publique-se a sentença nos autos nº 0002034-48.1999.403.6115 e cumpra-se o item 3 daquela decisão.

0002034-48.1999.403.6115 (1999.61.15.002034-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na CDA nº 31.799.040-3. Nos autos principais (0001762-54.1999.403.6115) foi proferida decisão de procedência de exceção de pré-executividade, em que alegada a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, sendo informado pela exequente o cancelamento administrativo do crédito tributário, em 25/04/2013 (fls. 400 daqueles autos). Considerando que a defesa apresentada pela parte executada foi protocolada anteriormente ao cancelamento da CDA (27/11/2012 - fls. 255 e 15/02/2013 - fls. 373), cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, sem que incida o art. 26 da Lei nº 6.830/80 irremistavelmente. Assim, diante da informação de que a CDA nº 31.799.040-3 foi cancelada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Disponível complementarmente: 1. União isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). 2. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 20, caput, 4º do CPC). 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROIAL LTDA

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002681-43.1999.403.6115 (1999.61.15.002681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROIAL LTDA

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0003729-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND. E COM. DE ALUMINIO ROIAL

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0003893-02.1999.403.6115 (1999.61.15.003893-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ROIAL LTDA

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0005846-98.1999.403.6115 (1999.61.15.005846-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IND E COM DE ALUMINIO ROYAL(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001340-45.2000.403.6115 (2000.61.15.001340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ALUMINIO ROIAL LTDA

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001342-15.2000.403.6115 (2000.61.15.001342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE ALUMINIO ROIAL LTDA

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP076337 - JESUS MARTINS)

Às fls. 92 as partes foram advertidas a não revolverem a discussão sobre a impenhorabilidade do bem constrito nos autos, sob pena de multa. Mesmo assim, o executado volta aos autos a fim de rediscutir a questão preclusa (fls. 95-6), provocando incidente manifestamente infundado (Novo Código de Processo Civil, art. 80, VI). 1. Condeno o executado à multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do Novo Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado, por publicação. 3. Cumpra-se a decisão às fls. 92.4. Em seguida, intime-se o exequente, para ciência e fins do art. 777 do Novo Código de Processo Civil.

0003192-07.2000.403.6115 (2000.61.15.003192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X IND/ COM/ DE ALUMINIO ROYAL LTDA REMAG

Os autos foram desarquivados em 24/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000140-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de declaração de ineficácia de alienação de imóvel pelo executado Waldemir Alberto Deriggi (matrícula nº 70.520), bem como de reconhecimento de fraude à execução (fls. 98). O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 13/08/2002 e 03/02/2005 (fls. 03 dos presentes e fls. 03 e 08 do apenso), tendo sido as ações executivas ajuizadas em 23/01/2003 e 13/04/2005. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 31/01/2003 (fls. 10), e a do coexecutado Waldemir Alberto Deriggi, em 13/08/2008 (fls. 37). Saliento que nos autos há certidão emitida em 10/03/2006, em que consta contato do oficial de justiça com o referido coexecutado, tendo este, inclusive, informado o encerramento das atividades da empresa (fls. 16). Assim, quando o coexecutado alienou o imóvel em questão a Francisco Marques de Souza e Zilda Marques de Souza, em 16/12/2010, com registro em 04/02/2011 (fls. 99), já pendia a presente execução fiscal, bem como os executados já haviam sido citados, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Saliento, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que os executados possuam outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução, em especial diante do conteúdo da certidão do oficial de justiça às fls. 16 e certidão do Cartório de Imóveis às fls. 42-3. Assim, tendo em vista que a presente execução, bem como a citação dos executados, são anteriores à alienação do imóvel, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperioso o reconhecimento da ineficácia da alienação. Do fundamentado, decido: 1. reconheço a fraude à execução e, em consequência, declaro ineficaz a alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 70.520 (registro R.04), do CRI local 2. penhor, por termo, o imóvel de fôlo nº 70.520 (Rua 56, lote nº 3.418, quadra nº 96, Cidade Aracy, São Carlos-SP), matriculado no ofício de registro de imóveis de São Carlos e nomeio o executado como depositário. Disponho complementarmente. Oficie-se ao CRI para que faça a averbação da ineficácia da alienação, bem como da penhora, servindo-se esta de ofício. b. Intimem-se os terceiros adquirentes (fls. 99-verso), dando-lhes ciência desta decisão. c. Intimem-se o executado e seu cônjuge, constante de fls. 99, quanto ao decidido em 1 e 2, por cópia desta. d. Servindo-se desta, expeça-se mandado, para que o oficial avalie, em dez dias, o imóvel referido em 2. e. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. Publique-se. Intimem-se.

0001602-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DROGARIA CIDADE ARACY LTDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

A penhora no rosto dos autos, quando referente à falência ou inventário desvirtua a função da execução: expropriar bens penhoráveis, para, por arrematação, produzir dinheiro a satisfazer o crédito. A penhora no rosto dos autos reduzida no pagamento do crédito fora dos autos de execução, por inclusão no quadro geral de credores ou pagamento das dívidas do espólio (Código Civil, art. 1.997 a 2.001). Em suma, a medida não individualiza bens a serem executados na execução. Sem a especificação de bens a expropriar, a execução não conta com bens penhoráveis. 1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e conclusão para sentença de extinção, considerando que o exequente dispensa sua intimação.

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Diante da expressa concordância do exequente quanto à substituição da penhora (fls. 685), levanto a penhora às fls. 95-6, que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 85.235 (antigo 57.888), do 4º Registro de Imóveis de Curitiba/PR. Reportando-me às decisões de fls. 611 e 656, parte desta execução será satisfeita após o cumprimento dos itens b em diante de fls. 611. Como se vê, o próprio executado deu crédito em pagamento, não se cogitando de expropriação judicial. Logo, o seguro-garantia apresentado às fls. 664-82 não impede atos de pagamento do executado. A execução passa a ser garantida pelo seguro às fls. 664-82, mas, tão logo se opere a conversão em renda ordenada à fls. 611, o seguro prosseguirá a garantir o restante do crédito fiscal. 1. Oficie-se ao 4º Registro de Imóveis de Curitiba/PR para que proceda ao levantamento da penhora (Av. I da matrícula nº 85.235, conforme fls. 635). 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Aguarde-se a resposta do ofício às fls. 660 e dê-se vista ao exequente.

0000190-19.2006.403.6115 (2006.61.15.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELOI JOSE PAIVA DOS SANTOS X ELOI JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Trata-se de execução fiscal em face de ELOI JOSÉ PAIVA DOS SANTOS (CNPJ: 02.068.167/0001-10) e ELOI JOSÉ PAIVA DOS SANTOS (CPF: 371.230.928-72), para cobrança de crédito no valor de R\$ 44.917,80, em 15/02/2016. Às fls. 231, a exequente requer a penhora do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob o(s) nº(s) 29.556 no CRI de São Carlos/SP e 5.046, no CRI de Penápolis/SP. 1. Considerando a manifestação da exequente às fls. 209-v e a decisão de fls. 211, deixo de penhorar o imóvel matriculado sob o nº 29.556. Intime-se. 2. Penhorar por termo 1/3 (um terço), do imóvel de matrícula nº 5.046 do ofício de registro de imóveis de Penápolis/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do coexecutado ELOI JOSÉ PAIVA DOS SANTOS (CPF: 371.230.928-72) - art. 843, NCPC. 3. Nomeio o referido coexecutado depositário. 4. Intime-se o coexecutado e seu cônjuge (Vera Lúcia Fernandes Paiva), quanto ao decidido em 2 e 3, por publicação (Art. 841, I, NCPC). 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente, bem como oficie-se ao PAB/CEF para que converta em renda os valores depositados às fls. 215/6, na forma indicada às fls. 217/8. Cópia deste despacho/decisão deverá ser utilizada como ofício. 7. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0000437-29.2008.403.6115 (2008.61.15.000437-0) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 85/86, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora que recaí sobre o imóvel (fls. 09/10 e 41/42) de matrícula nº 2.998 do ORI de São Carlos (R06/M2.998 - fls. 41/42). Oficiem-se ao ORI local para que proceda à devida averbação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-61.2009.403.6115 (2009.61.15.001131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEATRAN - CENTRO DE ENGENHARIA AERONAUTICA, AUTOMOTIVA

Os autos foram desarquivados em 25/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. - ADVOGADO DR. WILDENSOR ZATORRE AMARAL, OAB/SP 141.819.

0001133-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal em face de BANCO DE SANGUE SÃO CARLOS SC LTDA., pessoa jurídica (CNPJ nº 51.824.555/0001-99); e OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI, pessoa física (CPF nº 325.447.748-00); para cobrança de crédito no valor de R\$ 115.300,75 (em 15/02/2016). 1. Indefiro a penhora por termo do imóvel de matrícula nº 9.000, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira-SP, porquanto da análise da matrícula acostada aos autos não se depreende que pertença a qualquer um dos executados. 2. Penhorar por termo. Nos termos do art. 843, do NCPC, a parte ideal correspondente a 10% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 174, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Bonito-SP (endereço - v. matrícula), do qual é um dos nus-proprietários OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI (CPF nº 325.447.748-00); b. O imóvel de matrícula nº 11.480, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP (endereço - v. matrícula), do qual é proprietário OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI (CPF nº 325.447.748-00). 3. Nomeio depositário o próprio co-executado OSVALDO. 4.A. Por publicação, intime-se, na pessoa do advogado constituído nos autos, do quanto decidido em 2 e 3. A intimação abre prazo para oposição de embargos em 30 dias. 4.B. Via postal, intime-se a esposa do co-executado, THEREZINHA DE MORAES CARMELO PONTIERI, da decisão em 2 e 3. Observe-se o endereço de fls. 109.5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel localizado em São Carlos-SP, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel de Ribeirão Bonito-SP em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 7. Vindo as avaliações, intimem-se o co-executado e exequente para se manifestarem em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, do NCPC.

0001999-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001999-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO L(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

O exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios Rosa Maria Bonfá Rodrigues e Rodolfo Bonfá Rodrigues (fls. 60). Oportunizado aos requeridos falarem sobre o pedido do exequente, a pessoa jurídica executada e Rosa Maria Bonfá Rodrigues manifestaram-se às fls. 74-109, em contraditório ao pedido de redirecionamento e em exceção de pré-executividade, combatendo o débito. A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilização em inúmeros casos (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização dos sócios, pela dissolução irregular. O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51.5), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-á instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Aplicando-se o entendimento acima, incabíveis as alegações da requerida Rosa Maria Bonfá Rodrigues de falta de responsabilização por não fazer parte do quadro societário à época dos fatos geradores e falta de provas dos requisitos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Tem-se na espécie certidão do oficial de justiça a confirmar o encerramento das atividades no endereço declarado pela pessoa jurídica (fls. 59). Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. O exequente requereu o redirecionamento em relação ao(s) sócio(s) Rosa Maria Bonfá Rodrigues, que compunha(m) o quadro societário quando do encerramento (fls. 64). Tudo indica ter(em) atribuído a si o patrimônio social, calçado, no mínimo, no capital social, sem honrar(em) os débitos. Cuida-se de fraude à liquidação, tomando-o(s) ilimitadamente responsável(is) pelas dívidas sociais. Não cabem os argumentos da requerida quanto à falta de participação no processo administrativo, bem como de que deveria ter sido originariamente considerada responsável. A própria lei permite a responsabilização judicial posterior de quem secundariamente deve responder pela dívida, restando o contraditório garantido na própria ação de execução, como de fato ocorreu no presente caso. Já em relação ao requerido Rodolfo Bonfá Rodrigues, verifico que se retirou do quadro societário da empresa antes do encerramento das atividades (fls. 64). Não há, portanto, a fraude à lei necessária à sua responsabilização. Passo à análise da exceção de pré-executividade. Primeiramente, quanto ao cerceamento de defesa no processo administrativo, por falta de notificação, consigno que o excipiente não trouxe qualquer prova do alegado. Ao contrário, verifico que os tributos em cobrança foram constituídos por meio de auto de infração (CDA nº 35.454.077-7) e confissão de dívida fiscal (CDA nº 55.674.400-4), conforme fls. 04-5, constando no processo administrativo (fls. 119-268) a ciência do contribuinte, tendo este, inclusive, se manifestado naqueles autos por diversas vezes. Assim, incabível qualquer alegação de nulidade do título nesse sentido. O excipiente alega, ainda, a decadência/prescrição do crédito em cobrança na CDA nº 55.674.400-4. Observo que o tributo em questão foi constituído por meio de confissão de dívida fiscal, quando da adesão do contribuinte ao parcelamento, em janeiro de 1997 (fls. 115, 174, 183), restando clara a ausência de decadência. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. O executado aderiu ao parcelamento em janeiro de 1997 (fls. 115, 174, 183) e, novamente, em 14/11/2000 (fls. 121, 138), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até a exclusão do parcelamento, em 01/10/2007 (fls. 115), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A contar da data em que o crédito tornou-se exigível (outubro de 2007) e tendo sido o despacho de citação proferido em 21/10/2009 (fls. 11), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do exposto: 1. Defiro o redirecionamento da execução a Rosa Maria Bonfá Rodrigues (CPF nº 020.450.938-67). 2. Indefero o redirecionamento a Rodolfo Bonfá Rodrigues. 3. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se complementarmente. Dê-se ciência desta decisão ao executado, por publicação (fls. 110). b. Ao SUDP, para incluir a(s) pessoa(s) do item 1 no polo passivo. c. Cite(m)-se o(s) executado(s) (item 1), via postal (endereço às fls. 110), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias.

0001683-89.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MAO FORTE IND E COM/ DE COUROS LTDA X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Estela Odorissio, nos autos da execução que lhe move a União (PFN), em que alega a ilegitimidade de parte, considerando-se que houve responsabilidade e sucessão empresarial da pessoa jurídica executada, reconhecidos por decisão judicial (fls. 87-112). A PFN manifestou-se, às fls. 139-42, contrariamente ao pedido. Verifico que o excipiente trouxe aos autos sentença proferida pela 5ª Vara Cível desta Comarca, com trânsito em julgado, em que foi reconhecida a aquisição de fato da empresa ora executada pelo réu daquela demanda, sem que tenha havido a devida alteração cadastral e contratual da pessoa jurídica (fls. 118-25, 133). Havendo reconhecimento por sentença com trânsito em julgado do trespassado da pessoa jurídica, independentemente da posterior continuidade ou não das atividades, não se pode considerar que a ora excipiente cometeu fraude à lei, pela dissolução irregular das atividades da empresa. Terceiro adquiriu a pessoa jurídica e, conseqüentemente, a excipiente já não fazia parte do quadro societário da empresa, quando de qualquer decisão administrativa temerária. Em que pese conste na referida sentença a transferência da pessoa jurídica a partir de 20/08/2010, na própria decisão se faz ressalva de que os efeitos somente poderão ser opostos a terceiros após o registro na JUCESP, sem retroação. Por outro lado, cumpre destacar que a Fazenda Nacional vem reconhecendo em diversas execuções a ilegitimidade passiva da ora excipiente, como é o caso dos autos nº 0000679-80.2011.403.6115, 0001715-60.2011.403.6115 e 0000951-06.2013.403.6115. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Maria Estela Odorissio. 2. Deixo de condenar a PFN em honorários, pois não tinha como saber da transferência da pessoa jurídica, não havendo registro na JUCESP. 3. Levanto a penhora às fls. 176. Cumpra-se complementarmente. Providencie-se o desbloqueio dos valores às fls. 174 pelo Bacerjud, juntando-se o comprovante. b. Providencie-se o desbloqueio do veículo às fls. 178 pelo Renajud, juntando-se o comprovante. c. Ao SUDP para exclusão de Maria Estela Odorissio do polo passivo. d. Dê-se ciência ao excipiente, por publicação. e. Intime-se o exequente para dar andamento à execução, em sessenta dias.

0002250-23.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TELEVIP COMERCIO DE CARTOES E APARELHOS TELEFONICOS LTD X MARIA LUIZA CONTI X AROLD RAYMUNDO DONADONI(SPI44707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em face de TELEVIP COMERCIO DE CARTOES E APARELHOS TELEFONICOS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 04.801.509/0001-94), MARIA LUIZA CONTI (CPF nº 045.549.168-20) e AROLD RAYMUNDO DONADONI (CPF nº 863.409.568-15), para cobrança de crédito no valor de R\$ 84.737,46, em 20/01/2016. 1. Penhora por termo 1/4 (um quarto) do(s) imóvel(is) de matrícula nº 11.573 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do coexecutado AROLD RAYMUNDO DONADONI (CPF nº 863.409.568-15) - art. 843, NCPC. 2. Nomeio o proprietário, depositário. 3. Intime-se o executado AROLD RAYMUNDO DONADONI quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC), bem como intime-se seu cônjuge MARIA LUIZA CONTI quanto ao decidido em 1 e 2 por mandato, observado o endereço de fls. 94, ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandato para que o oficial de justiça dê cumprimento ao quanto determinado em 3, efetue o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandato com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0000073-52.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO HYLARIO BENEDITO LUIZ THAMOZ(SPI05173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS segundo a qual não oporá embargos à execução de honorários advocatícios (fls. 120), expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 2. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000779-35.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS)

Os autos foram desarquivados em 06/06/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001383-93.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PAOLA MOREIRA LOPES(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP347925 - UMBERTO MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 24/2016, FORMULÁRIO Nº 2118010, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE. NADA MAIS.

0002224-88.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nos termos do despacho de fls. 197, 5, faço a intimação da executada - DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.672.530/0001-01) - da vinda da avaliação do imóvel de matrícula nº 91.459, do ORI de São Carlos-SP, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º, do antigo CPC.

0001330-78.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CALDEIRA DA ROCHA - ME X JOSE CALDEIRA DA ROCHA(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Considerando que o executado está representado por advogado, intime-se o patrono - Dr. Robson Crepaldi, OAB/SP 268.149 - a informar o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o prazo assinado em 1 decorra in albis, defiro a pesquisa do endereço do(s) executado(s) junto ao BACENJUD. Localizados endereços ainda não diligenciados, quanto aos veículos de fls. 166, exceto o de placas EYR-4632 (objeto de busca e apreensão), expeça-se mandato/carta precatória de penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandato mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. Acrescente-se ao mandato facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. Cumprida a deprecata, expeça-se mandato à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Sem prejuízo, juntem-se os extratos que acompanharam a cota da exequente e que se encontram acostados na contrapaga. Certifique-se.

0000184-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X QUIMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Intime-se o executado, por publicação, do bloqueio de fls. 43, o qual converto em penhora, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. 2. A exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa(s) não constante(s) no título. Imprescindível ouvi-las, instituindo-se o contraditório mínimo para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Assim: 3. Intime(m)-se o(s) requerido(s) Rogério Moraes, por AR, no(s) endereço(s) constantes da(s) fls. 56-v, a se manifestar(em), em dez dias. 4. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, III, do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, combinado com o art. 191. 5. Após ou inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos.

0000861-95.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS ALBERTO CHIUSOLI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 57/58, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora que recai sobre 1/3 dos imóveis de matrículas nº 67.861 do ORI de São Carlos e nº 22.576 do ORI de Rio Claro/SP (fls. 38/39). Oficiem-se aos ORIs local e de Rio Claro/SP para que procedam à averbação. Fixo honorários de R\$ 176,46 ao advogado dativo (Resolução CJF nº 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado (fls. 41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002165-32.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IBERICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

1. Fls. 50/54-Indefiro.Quanto ao pedido do executado de retirada da anotação no cadastro do SERASA, em virtude da adesão ao parcelamento, consigno que um dos serviços prestados por aquele órgão é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo. Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Assim, não sendo caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição da referida ação até sua baixa.Intime-se por PUBLICAÇÃO.2. Cumprido 1, intime-se o exequente nos termos do item 4 de fls. 47.

0000311-66.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEISI LUCIDE PIMENTEL(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega a inconstitucionalidade da exação em cobro e a nulidade da CDA. Requer a concessão da gratuidade de justiça (fls. 28-46).Instado a se manifestar, o exequente nada disse (fls. 59).Primeiramente, consigno que alegações de inconstitucionalidade não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual.Ademais, não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 04).Do exposto:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Defiro a gratuidade de justiça ao executado, diante da declaração de fls. 48.3. Dê-se ciência ao executado, por publicação.4. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em sessenta dias.5. No silêncio, à falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 7. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.8. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.9. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0001487-80.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIO OSORIO NUNES(SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 31, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Levanto a constrição do valor bloqueado remanescente pelo BACENJUD às fls. 29 e as restrições impostas no RENAJUD às fls. 28, de acordo com pedido do exequente (fls. 31/32). Juntam-se os extratos.Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls. 31), formando-se a coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-40.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes:1. Deixe a secretaria de cumprir o quanto determinado no item 5 da decisão de fls. 52.1.1 Suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intimem-se.

0002574-71.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X MARCELO JOSE MARTINHAO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Fls. 147: Considerando a penhora por termo dos direitos que o executado detém sobre o veículo de placas CUC 2907 (fls. 52), e o parcelamento do débito, levanto as restrições que pesam sobre os demais veículos de fls. 43/5. Juntam-se extratos.Outrossim, ressalto que a menos que haja inadimplemento do parcelamento, não será expedida ordem de penhora dos veículos bloqueados no feito, ante a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente do executivo fiscal (art. 151, VI do CTN).Intime-se a exequente a informar se o parcelamento permanece ativo.Em caso positivo, cumpram-se os itens 2 a 6 do despacho de fls. 144, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.Caso o parcelamento tenha sido rescindido, expeça-se mandado de penhora dos veículos de fls. 43/5, nos termos do determinado no item 6 do despacho de fls. 52, observada a informação trazida pelo executado às fls. 147/8, que se comprometeu a fornecer todos os meios necessários para que o oficial de justiça cumpra integralmente a ordem.Intimem-se.

0000806-76.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEUSA MARIA ORSATTI(SP347907 - RAQUEL ORSATTI LANDI)

Trata-se de pedido formulado pela executada Deusa Maria Orsatti de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial (fls. 17/23).Verifico que houve o bloqueio de R\$ 0,76, em conta da executada no Banco do Brasil, em 12/05/2016 (fls. 27).A executada não trouxe extrato bancário contemporâneo ao bloqueio, que demonstre o recebimento de verba salarial concomitantemente ou em data próxima à constrição, ou que a conta seja poupança, com valor até quarenta salários mínimos, a fim de afastar a penhorabilidade. Saliento que a impenhorabilidade é da verba salarial e não da conta em que ela é depositada. No entanto, o valor bloqueado é insuficiente para cobrir as despesas processuais motivo pelo qual é de ser liberado em favor da executada, pessoa idosa.Do exposto:1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 0,76 bloqueado na Conta do Banco do Brasil, conforme extrato às fls. 27. Junte-se o comprovante.2. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora.

0000929-74.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Para o caso de se garantir a execução por fiança bancária ou seguro garantia, o prazo para embargos conta-se da juntada dos respectivos instrumentos (art. 16, II, da Lei nº 6.830/80), independentemente de outra intimação.Sem a oposição dos embargos, torna-se prontamente executível a garantia.1. Intime-se, por AR, o fiador a depositar em juízo o valor línite da garantia em 05 (cinco) dias (endereço às fls. 35).2. Com o depósito, converta-se em renda em favor do exequente.3. Intimem-se as partes.

0001150-57.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVAPAR FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega a prescrição (fls. 32-5).Resposta da PFN às fls. 45-6.O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, observo que o crédito foi definitivamente constituído por meio de notificação do devedor em auto de infração, em 26/03/2012, conforme consta na CDA (fls. 04-18). A execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2015, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Tendo sido o despacho de citação proferido em 19/05/2015 (fls. 19), não houve o decurso do prazo prescricional quinzenal.Do fundamentado:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Publique-se para ciência do excipiente.3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0001448-49.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social da empresa que comprove a legitimidade para outorga da procuração juntada.2. Regularizada a representação, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 40.

0001525-58.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINA AMERICO BRASIL

1. Considerando que a executada EDINA AMERICO BRASIL efetuou depósito vinculado aos autos em agosto de 2015, para satisfação do débito em cobro, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta 4102.005.5889-7 (guia de depósito de fls. 30/1). 2. Após, Intime-se o exequente para que:2.1. informe o valor atualizado do débito;2.2. informe os dados necessários à conversão em renda dos valores acima depositados; 3. Cumprido o disposto em 2, oficie-se a CEF para que transfira os valores de 1 para a conta indicada pelo exequente, observando que a transferência deverá se dar até o limite do débito atualizado informado em razão de 2.1.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 (anexo: fls. 30/1).4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, vindo imediatamente conclusos, inclusive para análise do pedido de desbloqueio (fls. 27) e de levantamento de eventual saldo da conta 4102.005.5889-7.

0001649-41.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SE(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 85/6, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-52.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X A.D DE OLIVEIRA JUNIOR AGRICULTURA - EPP(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

1. Fls. 15-9 e 21: Em que pese o interesse da executada em parcelar seu débito na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil, há que ser observado que referido benefício é inaplicável às execuções fiscais de tributo, tendo em vista a existência de regulamentação especial do art. 155-A, do CTN. Nestes termos, indefiro o parcelamento conforme requerido, ressaltando que eventual fracionamento do crédito tributário deverá ser dar mediante deferimento administrativo, por autoridade competente (informações junto ao sítio da PGFN www.pgfn.gov.br), com posterior apresentação judicial e eventual da execução fiscal em andamento.2. Até que se comprove o parcelamento do débito exequendo, a execução deve prosseguir. Destarte, dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se por publicação.3. Decorrido o prazo para pagamento da dívida, ou garantia da execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, Expeça-se mandado à CEMAN, para bloqueio/penhora de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (circulação); o oficial fará juntar comprovantes.4. Negativas ambas as medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos.5. Considerando as contrições pelo BACENJUD e RENAJUD, ainda que parciais, e a notícia de endereço fora da sede, expeça-se mandado/precatória. Quanto ao BACENJUD, de intimação do(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa ou por publicação se já houver advogado nos autos, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. b. Quanto ao RENAJUD, de mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.6. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda-se como 5.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como 5.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao executado a oposição de embargos em 30 dias.

0002375-15.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado apresentou exceção de pré-executividade, com requerimento liminar de efeito suspensivo (fls. 39-76).O normal do processamento da exceção é, ao juntá-la ao processo, intimar o exequente/excepto a respondê-la, para, só após o contraditório, submetê-la à decisão judicial. Esse andamento é meramente ordinatório e atende ao volume do acervo de execuções. Porém, se o excipiente requer medida liminar, o juízo é prontamente provocado a analisar a tutela de urgência requerida, antes do contraditório. Para isso, deve haver probabilidade do direito e recuo de ineficácia do provimento final (Novo Código de Processo Civil, art. 300).Admito que, em alguns casos, a exceção possa ser infundada e venha a ser liminarmente suspensa pelas objeções do executado. Para isso a exposição tem de ser verossímil, convincente e séria. A argumentação frágil e evidentemente desconexa do tipo do instrumento manejado retira o processo de seu andamento normal e provoca incidente manifestamente infundado. É o caso; veja-se, já que o excipiente concita o juízo a apreciar a probabilidade do direito alegado.O excipiente alega que a execução não tem liquidez, certeza e exigibilidade. Pede (a) a decretação de nulidade da CDA, por irregularidade; (b) seja reconhecida a imunidade tributária; (c) seja pronunciada a prescrição dos períodos entre 11/2008 e 10/2010; (d) seja decretada a nulidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; e, por fim, repete o requerimento de nulidade das CDAs (fls. 75).Para a decretação da nulidade das CDAs, alega irregularidade do título executivo, por não conter os requisitos legais. Diz carecerem de indicação do tributo que deu origem ao crédito, fazendo apenas menção genérica.Entretanto, sem razão. Primeiro, as CDAs são claras ao indicar as espécies de contribuições (e.g.: entradas 220 e 300 de fls. 15-6). Daí se vê que a menção não é genérica: não se fala apenas em tributo, mas especifica a contribuição. Segundo, é indisputável que o executado sabe exatamente qual o tributo cobrado, pelo seguinte par de razões: (a) a contribuição foi lançada por declaração de débitos confessados em GFIP, entregue pelo próprio contribuinte (fls. 8, 14 e 19) e (b) a espécie de contribuição deixou o executado/excipiente à vontade para dela se defender alegando imunidade; como as imunidades cabem em situações específicas, soube bem identificá-la, para argui-la.A propósito, sobre o requerimento de declaração de imunidade, é certo que a exceção de pré-executividade não o comporta. A cognição do que não seja pré-processual (isto é, do que não seja fundamento da execução; por isso pré-executividade) se faz em embargos à execução, por ser esse o regime legal. Não é assunto da exceção de pré-executividade verificar eventual imunidade do executado, pois isso é questão sobre a origem e mérito da dívida. De toda forma, a imunidade contributiva das entidades filantrópicas depende do atendimento de requisitos legais, de acordo com a Lei nº 12.101/09. No regime anterior, ocasião em que se passaram os fatos geradores, o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 exigia o porte do certificado e o registro pertinente. Natural que o excipiente os exhibisse nos autos para demonstrar, com prova pré-constituída, única aceitável em exceção de pré-executividade, a probabilidade de seu direito. Em conclusão, a questão, além de não ser dedutível na exceção, não pode ser provada pela mera impressão de tela do sistema do Ministério do Desenvolvimento Social, que, aliás, veio incompleta (fls. 78).Sobre a prescrição, note-se que as CDAs mais remotas têm o período da dívida, isto é, dos fatos geradores de 2008 a 11/2010 (fls. 8 e 14). Como antes mencionado, todas as CDAs desta execução provêm de inscrição originada pela declaração de débitos em GFIP. Assim, quanto às CDAs impugnadas, a GFIP só pode ter sido entregue após o término do período da dívida, isto é, após 11/2010. Contando o prazo prescricional da constituição definitiva do débito (Código Tributário Nacional, art. 174), isto é, desde a entrega da GFIP até o ajuizamento (06/10/2015), é evidente que não se passaram cinco anos.Sobre o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 o excipiente alega inconstitucionalidade por afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Diz que o encargo não reflete os custos da cobrança.A discussão sobre o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 não é matéria de exceção de pré-executividade, pois não é pré-processual, isto é, não é relacionada com os fundamentos da execução. A cognição do que não seja pré-processual (isto é, do que não seja fundamento da execução; por isso pré-executividade) se faz em embargos à execução, por ser esse o regime legal.De toda forma, exagera o excipiente em tachar o encargo de inconstitucional, todo critério objetivo carreado em lei seria inconstitucional, pois não deixa espaço para o critério judicial. A Constituição não deixou os critérios de decisão a cargo do Judiciário: deixou-os ao Legislativo, que não é poder decorativo. Ajunte-se, não há irrazoabilidade se a fixação é legislativa, da mesma forma que não haveria irrazoabilidade se a fixação fosse judicial.Em conclusão, seja porque algumas questões não se deduzem em exceção, seja porque as demais evidentemente são sem razão, a presente exceção é manifestamente protelatória e redundante em provocação de incidente manifestamente infundado. A exemplo do regime de processamento dos embargos, por ser a exceção de pré-executividade defesa do executado, ela pode ser prontamente indeferida quando manifestamente protelatória e ser considerada conduta atentatória à dignidade da Justiça (Novo Código de Processo Civil, art. 918, III e parágrafo único).Sendo conduta atentatória à dignidade da Justiça, calha a multa prevista no 2º do art. 77 do Novo Código de Processo Civil. Entendo que o caso não importa em gravidade máxima, daí não me ater ao máximo legal. Tampouco é mínima a gravidade, pois o requerimento de concessão de efeito suspensivo retirou o feito do seu andamento normal ordinatório e provocou incidente para que o juízo decidisse liminarmente, mas sem argumentação plausível ou verossímil. Tudo isso após o decurso do prazo para pagamento (fls. 36) e a ordenação de medidas construtivas (fls. 37). Por isso, assinalo multa de 10% sobre o valor da causa.1. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade, por ser manifestamente protelatória.2. Condono o executado/excipiente a pagar multa de R\$11.937,00, por conduta atentatória à dignidade da justiça.Cumpra-se, em ordem. Cumpra-se fls. 37.b. Publique-se, para ciência do excipiente.c. Intime-se o exequente, para ciência da condenação imposta em 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1600357-48.1998.403.6115 (98.1600357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

1. Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) a petição de fls. 350-4 (protocolo 2016.61420000967-1), tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias.2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 350-4, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

0000588-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-24.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Os autos foram desarquivados em 17/06/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004951-0) - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SPI70013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SPI101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de honorários advocatícios, com notícia de parcelamento efetuada pela executada.A ação foi processada e teve início à fase executiva junto à Justiça Federal em Piracicaba em 03/09/2007. A magistrada de Piracicaba/SP declinou da competência para processar o presente feito a esse Juízo Federal de São Carlos (fls. 1042), por ser Santa Rita do Passa Quatro/SP a sede da empresa executada, após o pedido feito pela exequente (fls. 1031).Sem razão a nobre magistrada de Piracicaba/SP. É certo que não há a perpetuação da jurisdição em fase executiva, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que substituiu o artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, com similar disposição. Embora não haja perpetuação jurisdictionis em razão do local dos bens ou domicílio do executado, há dois aspectos para se considerar o Juízo de São Carlos o competente para continuar com a demanda executiva. O primeiro é que já havia notícia de parcelamento antes da decisão de declínio da competência (fls. 1004). A decisão declinatória ignorou o fato de que o parcelamento suspende o processo. O segundo é o que se executa são verbas honorárias que, atualmente podem ser percebidas pelos advogados públicos (artigo 85, 19 do Novo Código de Processo Civil). Considerando que o processo se desenvolveu no foro de origem, são os advogados públicos de lá a quem devem aproveitar a execução. Trazer o processo para São Carlos significa incumbir advogados que não atuaram no processo de tarefa sem remuneração. Incide, assim, o artigo 66, II, do Código de Processo Civil, a instaurar o conflito - e não apenas devolver o feito - entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal (Constituição da República, art. 108, I, e).Do exposto, decido:1. Declino a competência, em favor da Vara Federal em Piracicaba.2. Suscito conflito de competência em face da Subseção de Piracicaba ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Instrua-se o ofício com cópia desta, de fls. 953/4, 958/9, 972/3, 974/6, 977, 1006/8, 1006, 1009, 1031/6, 1037/41, 1054/60 e 1061/2 e das decisões de fls. 909, 921, 987 e 1042.Publique-se. Intimem-se.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SPI28706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SPI212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SPI47942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO S PAULISTA)(SP108178 - MARIA SANDRA CANOVA MORAES)

A autora, após o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 316, requer a execução do julgado (fls. 302/305).A União reitera pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida à autora e, segundo alega, o pedido deixou de ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença (fls.307/313).Pois bem. Na sentença de fls. 284/7 há menção ao pedido da União de revogação da gratuidade, embora nunca analisado. A questão pede de solução, não sem antes oportunizar o contraditório. Assim, 1. Intime-se a autora para manifestar-se, em 15 dias, acerca do pedido de revogação da gratuidade feito pela União às fls. 307/313.2. Após, intime-se o executado UNICEP, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%3. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.Em complemento.a. Anote-se a Secretária, no sistema processual, os atuais advogados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (fls. 298).

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JO CALÇADOS SÃO CARLOS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUCACUCA CALÇADOS LTDA., visando obter a declaração da inexigibilidade do título - DMI 5826-A - levado a protesto mediante a declaração de sua nulidade, a indenização por dano moral e a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pede a parte autora, por tutela antecipada, a sustação do protesto por indicações da duplicata nº 5826-A, tirado no Tabelionato de protesto da comarca de São Carlos-SP. Alega que as mercadorias faturadas foram devolvidas, pois inservíveis aos fins a que se prestavam. Intimada a parte autora a emendar a inicial, houve manifestação às fls. 59-61, com o depósito em caução do valor do título noticiado nos autos. O pedido de tutela antecipada para a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos foi indeferido às fls. 64. O autor agravou da decisão, juntando cópias nos autos (fls. 98/126). O agravo obteve negativa de seguimento (fls. 133/7). A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 73/97. Alega, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, alega que recebeu o título mediante endosso translativo, não sendo a responsável pela emissão e pelo negócio jurídico discriminado no título, agindo de boa-fé. Diz não restar configurada a hipótese de dano moral. Pede a improcedência da ação. A ré Lucacuca Calçados contestou a ação (fls. 155/8). Diz que o título foi emitido com base no negócio jurídico de compra e venda de mercadorias adquiridas pela autora. Sustenta que os bens não foram recebidos pela autora quando houve a entrega pela transportadora. Alega que a desistência do negócio causou prejuízo à ré, pois teve que arcar com os ônus do transporte e pagamento negociado devido à recusa da autora. Réplicas às fls. 163/74 e 175/84. Esse é o relatório. D E C I D O. A CEF é parte legítima na demanda de declaração de inexigibilidade da duplicata, pois é endossatária, por translação, do título. Desnecessária a produção de provas em audiência. A relação cambial controvertida se prova por documentos, já juntados. O autor pede: (a) declaração de inexigibilidade/inexistência de relação cambial; (b) cancelamento do protesto; e (c) indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação comercial com os réus, portanto, não há causa ao saque. A parte autora argumenta a inexigibilidade do título, pois a venda mercantil que lhe daria base não se aperfeiçoou. Diz que os calçados adquiridos foram recusados, devolvidos e o contrato resolvido. A entrega da mercadoria vendida corresponde a ato de pagamento da obrigação de dar. Entretanto, o bem pode ser enjeitado por vícios, redibindo-se o contrato (Código Civil, art. 441 e art. 442). O réu LUCACUCA não nega que as mercadorias foram enjeitadas (fls. 136). Apenas se defende dizendo que a parte autora não poderia ter desistido do contrato. Como mencionado, o contrato podia ser redibido pelo comprador. Se o vendedor não concordasse com a recusa de comprador receber a mercadoria, haveria de manejar ação de consignação (Código Civil, art. 335, I). Não o fez juridicamente aquiesceu tacitamente com a resolução do contrato. No entanto, decidiu fazer valer a cártula sacada para representar a compra e venda mercantil, isto é, a duplicata - embora não existisse a relação jurídica base. A duplicata se refere à sacada pelo réu LUCACUCA com o número 5826-A. Transmitiu-a ao corréu CEF por endosso translativo, como se vê do protesto por falta de pagamento tirado no 2º tabelião de notas e protestos de São Carlos-SP (fls. 24). Quanto à causa do saque da duplicata, a corré sacadora (LUCACUCA) admitiu não havê-la, como antes fundamentado. Da admissão dos fatos decorre a responsabilidade por todas as consequências danosas à parte autora. A corré CEF não socorre dizer não manter relação cambial, como se seu endosso fosse mandato. O instrumento de protesto revela que o endosso foi translativo (fls. 24). A duplicata mercantil é título causal, pois representa a compra e venda mercantil faturada. Normalmente, a falta de causa ao saque da duplicata é defesa oponível apenas ao sacador. Com efeito, no mercado de títulos de crédito vige a inoponibilidade das exceções à cadeia de endossatários, desde que haja aceite ou protesto por falta de aceite. O aceite do sacado - forma de reconhecer a compra e venda mercantil que lhe dá base - torna a duplicata autônoma e abstrata. Se não os há, a exceção é oponível ao endossatário. Não há notícia de aceite, tampouco de protesto por falta de aceite da duplicata. O endossatário não é impedido de promover apenas o protesto por falta de pagamento (Lei nº 5.474/1968; art. 13, 2º), mas suportará o ônus da oponibilidade por falta de aceite. Aliás, presume-se não aceite o título, pois o protesto foi tirado por indicações, justamente a hipótese em que a duplicata, submetida ao devedor (se é que o foi), não foi devolvida. Assim, sacador e endossatário respondem pelo saque e protesto indevidos. A duplicata é inexigível e o protesto deve ser cancelado. A pessoa jurídica com fins econômicos depende da credibilidade que possui no mercado. Se, por um lado, essa credibilidade é angariada ou perdida por atos do próprio empresário, por outro a ninguém é dado ferir essa credibilidade de modo indevido. O protesto indevido retira do empresário a respeitabilidade de que goza, portanto, afeta um dos direitos da personalidade característicos da pessoa jurídica (Código Civil, art. 52), cuja proteção engloba a indenização extrapatrimonial. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bilfísico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). A indenização média para os casos de protesto indevido tem-se cingido a 10.000,00, a exemplo do decidido no (AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3º T, DJe 04/02/2014). No caso, não vislumbro elementos informadores a alterar tal valor médio. Portanto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. A indenização por dano moral corre com juros de mora e correção desde a data da decisão que a arbitrou até o pagamento, pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406). Sendo dano extrapatrimonial, a expressão em dinheiro somente se convola com o arbitramento judicial; daí não se confundir o caso com dano por ilícito extracontratual. Não se pode antes do arbitramento imputar mora ao devedor, que não tem meios de liquidar o quantum debeat. Este é também o percuente entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 494.183, dj 09/09/11). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Faz bem lembrar, a responsabilidade por ato ilícito institui obrigação solidária (Código Civil, art. 942, caput, 2ª parte). Pela cognição exauriente da causa, revela-se cabível a antecipação da tutela requerida na inicial (Código de Processo Civil, art. 273, 4º), para determinar a sustação do protesto. Com efeito, falharia o provimento final em não efetivar a reconhecida ilicitude do saque. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para a. Declarar a inexistência da relação jurídica cambial constante na duplicata nº 5826-A (fls. 24). b. Condenar os réus CEF e LUCACUCA CALÇADOS LTDA a pagar, solidariamente, indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com SELIC desde 16/06/2016 até o pagamento. 2. Antecipo a tutela quanto ao item 1.a.3. Condeno os réus do item 1 a ressarcir custas e pagar honorários fixados em R\$ 2.000,00. Cumpra-se, independentemente do trânsito. A note-se conclusão para sentença. b. Oficie-se, por esta e com urgência, o 2º Cartório de Protesto de São Carlos, para sustar o protesto do título mencionado em 1.a, independentemente do recolhimento de custas e do trânsito (item 2). Dê-se cópia de fls. 24.c. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por PERFIL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face de LUCACUCA CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a declaração da inexigibilidade dos títulos - DMI 5834-A e B - levados a protesto mediante a declaração de sua nulidade, a indenização por dano moral e a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pede a parte autora, por tutela antecipada, a sustação do protesto por indicações das duplicatas nº 5834-A e 5834-B, tirado no 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos-SP e Tabelionato de protesto da mesma comarca, respectivamente. Alega que as mercadorias faturadas foram devolvidas, pois inservíveis aos fins a que se prestavam. Intimada a parte autora a emendar a inicial, houve manifestação às fls. 46-9, com o depósito em caução do valor do título noticiado nos autos. O pedido de tutela antecipada para a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos foi deferido às fls. 51. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 64/88. Alega, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, alega que recebeu o título mediante endosso translativo, não sendo a responsável pela emissão e pelo negócio jurídico discriminado no título, agindo de boa-fé. Diz não restar configurada a hipótese de dano moral. Pede a improcedência da ação. Emprecom Factoring Ltda. ME apresentou contestação às fls. 93/116. Diz que suas atividades foram suspensas depois da morte do sócio administrador Ailton Nicolau Bickel em 26/11/2013. Diz ser parte ilegítima, pois apenas pactuou com a empresa Lucacuca as duplicatas emitidas pela CEF, tendo tomado as providências para cobrança após a impuntualidade e não pode ser responsabilizada por eventual entrega de produto. Sustenta ser empresa de factoring e que firmou termo aditivo nº 007/2011 ao contrato de fomento mercantil com a Lucacuca que, por sua vez, vendeu direitos acerca de vários títulos de crédito dentre eles as duplicatas emitidas pelo sacado Perfil Comércio de Calçados Ltda. de números 5834A, 5834B e 5834C. Relata que os títulos foram encaminhados à CEF e na impuntualidade foram protestados. Requer a improcedência da ação. A ré Lucacuca Calçados contestou a ação (fls. 117/21). Diz que os títulos foram emitidos com base no negócio jurídico de compra e venda de mercadorias adquiridas pela autora. Sustenta que os bens não foram recebidos pela autora quando houve a entrega pela transportadora. Alega que a desistência do negócio causou prejuízo à ré, pois teve que arcar com os ônus do transporte e pagamento negociado devido à recusa da autora. Diz que, para evitar descentendimentos comerciais, cancelou a duplicata 5834C. Réplicas às fls. 142/50, 151/58 e 159/66. Afastada a preliminar de ilegitimidade, determinou-se ao autor que promovesse a citação do réu Emprecom, sob pena de extinção (fls. 169). A determinação restou cumprida às fls. 172. Emprecom enviou aos autos nova contestação, nos termos da apresentada anteriormente (fls. 176/95). Réplica às fls. 199/206. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, a autora disse não ter outras provas (fls. 208/9). Não há notícias de pedido dos réus. Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminar da CEF resolvida às fls. 169. A CEF é parte legítima na demanda de declaração de inexigibilidade da duplicata, pois é endossatária, por translação, do título. Desnecessária a produção de provas em audiência. A relação cambial controvertida se prova por documentos, já juntados. O autor pede: (a) declaração de inexigibilidade/inexistência de relação cambial; (b) cancelamento do protesto; e (c) indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação comercial com os réus, portanto, não há causa ao saque. A parte autora argumenta a inexigibilidade do título, pois a venda mercantil que lhe daria base não se aperfeiçoou. Diz que os calçados adquiridos foram recusados, devolvidos e o contrato resolvido. A parte autora explicita que foram tiradas três duplicatas mercantis, relativas à mesma fatura de compra e venda mercantil, pois diferenciadas por letras (Lei nº 5.474/1968, art. 2º, 3º): 5834-A, 5834-B e 5834-C. Todas foram protestadas (respectivamente, fls. 28-9 e 20). Sabendo dos protestos, a autora cuidou de notificar endossante, endossatário e portador sobre a oposição da exceção de não cumprimento (fls. 21-4; 30-5). O protesto (fls. 20) quanto ao título C da mesma série foi retirado, após as notificações, como se vê da certidão negativa de fls. 27. Causa espécie permanecerem os outros protestos, excepcionados da mesma forma e relativos ao mesmo negócio jurídico. É certo, a retirada daquele protesto não se deu por pagamento, pois a autora se opôs a fazê-lo. A entrega da mercadoria vendida corresponde a ato de pagamento da obrigação de dar. Entretanto, o bem pode ser enjaidado por vícios, redibindo-se o contrato (Código Civil, art. 441 e art. 442). O réu LUCACUCA não nega que as mercadorias foram enjaidadas (fls. 118). Defende-se dizendo que a parte autora não poderia ter desistido do contrato. Como mencionado, o contrato podia ser redibido pelo comprador. Se o vendedor não concordasse com a recusa de comprador receber a mercadoria, haveria de manjar ação de consignação (Código Civil, art. 335, I). Não o fez, juridicamente aquiesceu tacitamente com a resolução do contrato. No entanto, decidiu fazer valer a cártula sacada para representar a compra e venda mercantil, isto é, a duplicata - embora não existisse a relação jurídica base. A propósito, diverge da realidade a explicação do corréu LUCACUCA de que apenas cancelou a duplicata 5834-C - e não as demais - , pois esta estaria em situação diferente das antecedente. Diz que não havia sido negociada ainda com a corré EMPRECOM. O protesto de fls. 20 o desmente. Todas as duplicatas haviam sido protestadas e não havia razão para que, levantando-se o protesto de uma, não se levantasse o das outras. Todas representavam compra e venda mercantil redibida. As duplicatas 5834-A e 5834-B foram endossadas por mandato à corré EMPRECOM, que, por sua vez, descontou os títulos junto à corré CEF. Esta apresentou os títulos a protesto, segundo diz para se resguardar do direito de regresso. Quanto à causa do saque da duplicata, a corré sacadora (LUCACUCA) admitiu não havê-la, como antes fundamentado. Da admissão dos fatos decorre a responsabilidade por todas as consequências danosas à parte autora. As corrés LUCACUCA e EMPRECOM foram notificadas da redibição da compra e venda mercantil (fls. 21-4). Já a corré CEF, embora não mantenha relação cambial com a parte autora, detinha o título e, para se resguardar, apresentou-o a protesto sem atentar que não havia aceite. A duplicata mercantil é título causal, pois representa a compra e venda mercantil faturada. Normalmente, a falta de causa ao saque da duplicata é defesa oponível apenas ao sacador. Com efeito, no mercado de títulos de crédito vige a inoponibilidade das exceções à cadeia de endossatários, desde que haja aceite ou protesto por falta de aceite. O aceite do sacado - forma de reconhecer a compra e venda mercantil que lhe dá base - torna a duplicata autônoma e abstrata. Se não os há, a exceção é oponível ao endossatário ou a quem faça as vezes do credor. Não há notícia de aceite, tampouco de protesto por falta de aceite da duplicata. O endossatário não é impedido de promover apenas o saque por falta de pagamento (Lei nº 5.474/1968; art. 13, 2º), mas suportará o ônus da oponibilidade por falta de aceite. Aliás, presume-se não aceito o título, pois o protesto foi tirado por indicações, justamente a hipótese em que a duplicata, submetida ao devedor (se é que o foi), não foi devolvida. Assim, sacador, endossatário e portador respondem pelo saque e protesto indevidos. A duplicata é inexigível e o protesto deve ser cancelado. A pessoa jurídica com fins econômicos depende da credibilidade que possui no mercado. Se, por um lado, essa credibilidade é angariada ou perdida por atos do próprio empresário, por outro a ninguém é dado ferir essa credibilidade de modo indevido. O protesto indevido retira do empresário a respeitabilidade de que goza, portanto, afeta um dos direitos da personalidade característicos da pessoa jurídica (Código Civil, art. 52), cuja proteção engloba a indenização extrapatrimonial. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). A indenização média para os casos de protesto indevido tem se cingido a 10.000,00, a exemplo do decidido no (AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3º T, DJe 04/02/2014). No caso, não vislumbro elementos informadores a alterar tal valor médio. Portanto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. A indenização por dano moral corre em juros de mora e correção desde a data da decisão que a arbitrou até o pagamento, pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406). Sendo dano extrapatrimonial, a expressão em dinheiro somente se convola com o arbitramento judicial; daí não se confundir o caso com dano por ilícito extracontratual. Não se pode antes do arbitramento imputar mora ao devedor, que não tem meios de liquidar o quantum debeat. Este é também o percuente entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 494.183, dj 09/09/11). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Faz bem lembrar, a responsabilidade por ato ilícito institui obrigação solidária (Código Civil, art. 942, caput, 2ª parte). Pela cognição exauriente da causa, confirma-se a antecipação de tutela de fls. 51. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para: Declarar a inexistência da relação jurídica cambial constante na duplicata nº 5834-A e 5834-B (fls. 28-9). b. Condenar os réus CEF, LUCACUCA CALÇADOS LTDA e EMPRECOM FACTORING LTDA a pagar, solidariamente, indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com SELIC desde 17/06/2016 até o pagamento. 2. Confirmo a antecipação de tutela de fls. 51.3. Condeno os réus do item 1 a ressarcir custas e pagar honorários fixados em R\$2.000,00. Cumpra-se, independentemente do trânsito. Anote-se conclusão para sentença. b. Em secretária por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000562-84.2014.403.6115 - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS084153 - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por JÔ CALÇADOS LTDA. em face de LUCACUCA CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a declaração da inexigibilidade do título levado a protesto mediante a declaração de sua nulidade, a indenização por dano moral e a restituição dos valores gastos com o pagamento indevido das DMI nº 5822-B e 5822-C. Pede a parte autora, por tutela antecipada, a sustação do protesto por indicações da duplicata nº 5822-A, tirado no Tabelionato de protesto da comarca de São Carlos-SP. Alega que as mercadorias faturadas foram devolvidas, pois inservíveis aos fins a que se prestavam. O pedido de tutela antecipada para a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos foi deferido às fls. 49/50. Na decisão o processo foi extinto sem resolução de mérito no que toca ao pedido de repetição das quantias pagas pelos protestos das duplicatas nºs 5822B e 5822C. A autora informou o depósito feito a título de caução (fls. 55/6). A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 63/91. Alega, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que recebeu o título mediante endosso translativo, não sendo a responsável pela emissão e pelo negócio jurídico discriminado no título, agindo de boa-fé. Diz não restar configurada a hipótese de dano moral. Pede a improcedência da ação. Novo endereço foi trazido aos autos pela autora acerca da ré Lucacuca (fls. 94/7). Réplica às fls. 154/65. A ré Lucacuca Calçados contestou a ação (fls. 166/244). Diz que o título foi emitido com base no negócio jurídico de compra e venda de mercadorias adquiridas pela autora. Sustenta que os bens não foram recebidos pela autora quando houve a entrega pela transportadora. Alega que a desistência do negócio causou prejuízo à ré, pois teve que arcar com os ônus do transporte e pagamento negociado devido à recusa da autora. Réplica às fls. 250/7. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, as partes disseram não ter outras provas (fls. 259, 260 e 261). Intimada a ré Lucacuca a regularizar os autos, vieram os documentos de fls. 265/77. Esse é o relatório. D. E. C. I. D. O. A. CEF é parte legítima na demanda de declaração de inexigibilidade da duplicata, pois é endossatária, por translação, do título. Desnecessária a produção de provas em audiência. A relação cambial controversa se prova por documentos, já juntados. O autor pede: (a) declaração de inexigibilidade/inexistência de relação cambial, (b) cancelamento do protesto; e (c) indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação comercial com os réus, portanto, não há causa ao saque. A parte autora argumenta a inexigibilidade do título, pois a venda mercantil que lhe daria base não se aperfeiçoou. Diz que os calçados adquiridos foram recusados, devolvidos e o contrato resolvido. A entrega da mercadoria vendida corresponde a ato de pagamento da obrigação de dar. Entretanto, o bem pode ser enfeitado por vícios, redibindo-se o contrato (Código Civil, art. 441 e art. 442). Não obstante a carta de anuência dada pela ré Lucacuca (fls. 28), para fins de baixar o protesto da duplicata, o tabelião se negou a procedê-lo, pois o apresentante do título já deflagrara a circulação do título, pelo endosso, no caso, translativo (fls. 32). Sendo o protesto da duplicata, no caso, feito por indicações (DMI), o apresentante endossatário (ré CEF) não portava a duplicata, donde se concluir que o título não havia sido devolvido ao emitente; logo, não contava com aceite. Embora o protesto por falta de pagamento não esteja condicionado ao de falta de aceite (Lei nº 5.474/1968, art. 13, 2º), sem aceite, isto é, sem a expressa aceitação do sacado do débito cartular, os endossatários não ficam inanes às exceções oponíveis. Noutros termos, o endosso de título sem aceite submete os endossatários às defesas oponíveis aos endossantes. No caso, tem-se o desfazimento do negócio causal (compra e venda mercantil), pois houve devolução das mercadorias faturadas (fls. 22-3) e a anuência de quitação do emitente endossante (fls. 28). A essa contingência a endossatária ré (CEF) se submete, isto é, contra ela é oponível esta exceção, a saber, a falta de relação causal à duplicata. A corrê Lucacuca não nega a redibição. À corrê CEF não ocorre dizer não manter relação cambial, como se seu endosso fosse mandato. O instrumento de protesto revela que o endosso foi translativo (fls. 32). Normalmente, a falta de causa ao saque da duplicata é defesa oponível apenas ao sacador. Com efeito, no mercado de títulos de crédito vige a inoponibilidade das exceções à cadeia de endossatários, desde que haja aceite ou protesto por falta de aceite. Se não os há, a exceção é oponível ao endossatário. Não há notícia de aceite, tampouco de protesto por falta de aceite da duplicata. O endossatário não é impedido de promover apenas o protesto por falta de pagamento (Lei nº 5.474/1968; art. 13, 2º), mas suportará o ônus da oponibilidade por falta de aceite. Aliás, presume-se não aceite o título, pois o protesto foi tirado por indicações, justamente a hipótese em que a duplicata, submetida ao devedor (se é que o foi), não foi devolvida. Assim, sacador e endossatário respondem pelo saque e protesto indevido da duplicata, pois lhes é oponível a exceção de contrato não cumprido. Sobre o valor da reparação moral, entende que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). A indenização média para os casos de protesto indevido tem se cingido a 10.000,00, a exemplo do decidido no (AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro Sídney Beneti, 3º T. DJe 04/02/2014). No caso, não vislumbro elementos informadores a alterar tal valor médio. Portanto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. A indenização por dano moral corre com juros de mora e correção desde a data da decisão que a arbitrou até o pagamento, pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406). Sendo dano extrapatrimonial, a expressão em dinheiro somente se convola com o arbitramento judicial; daí não se confundir o caso com dano por ilícito extracontratual. Não se pode antes do arbitramento imputar mora ao devedor, que não tem meios de liquidar o quantum debeat. Este é também o percuente entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 494.183, dj 09/09/11). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Faz bem lembrar, a responsabilidade por ato ilícito institui obrigação solidária (Código Civil, art. 942, caput, 2ª parte). Pela cognição exauriente da causa, confirmo a antecipação de fls. 49-50. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para. Declarar a inexistência da relação jurídica cambial constante na cartula 5822-A (fls. 32). b). Condenar os réus CEF e Lucacuca a pagar, solidariamente, indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com SELIC desde 17/06/2016.2. Confirmo a antecipação de tutela de fls. 49-50.3. Condeno os réus do item 1 a ressarcir custas e pagar honorários fixados em R\$102,00. O autor pagará honorários ao réu do item 2, de R\$102,00. Cumpra-se, independentemente do trânsito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. b. Expeça-se alvará para o autor levantar o depósito de fls. 56.c. Em secretária por seis meses, nada sendo requerido, arquite-se.

0002354-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HMR EXPRESS DOCUMENTOS LTDA (SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HMR EXPRESS DOCUMENTOS ME, em que requer a condenação da ré em restituir a quantia paga a maior de R\$ 163.996,19, a título de comissão por serviços prestados em contratos de empréstimo consignado pelo correspondente Caixa Aqui. Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, regulamentados pela circular Bacen 2.978/00, Resolução CMN 3.954/11, alterada pela Resolução CMN 3.959/11 e alterações subsequentes, em 17/09/2012 que foi adotado em 17/09/2012. Salienta que a remuneração pelos serviços prestados pelo correspondente em nome da Caixa está prevista na cláusula quarta do contrato e para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o anexo 1 dispõe que a remuneração é de 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00. Diz que a Caixa permite aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, mediante a formalização de uma nova operação de crédito que recebe novo número contratual. No entanto, avisa que a remuneração, nos casos de contratação de novo empréstimo pelo mutuário inadimplente, é feita de modo distinto pela diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação (sic, fls. 3). Alega que a regra da remuneração os correspondentes bancários tem plena ciência, pois consta de norma interna (Manual Normativo OR058020) da Caixa. Acrescenta que durante muito tempo o pagamento da remuneração de refinanciamento foi feito manualmente pelas agências mas no período entre 22/11/2011 e março de 2013 foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para o pagamento desta remuneração. Relata que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando base de cálculo o valor integral do contrato - valor da nova operação e o valor da dívida anterior liquidada. Diz que a falta foi constatada pela auditoria da CEF e, pós, providências administrativas foram tomadas para a cobrança dos valores a maior paga às empresas, inclusive à ré. Finaliza que, apesar da notificação da ré para pagamento e possibilidade de negociação, não houve atendimento ao pleito, daí a cobrança judicial do quanto pago a maior pela CEF à ré em decorrência do contrato de correspondente bancário. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/242). Citada a ré contestou a ação (fls. 251/278). Em preliminar, requer a extinção da ação pela inépcia da inicial. Diz que é uma empresa que atua com a autora e que em 17/09/2012 passou a desempenhar, também, atividades de prestadora de serviços de correspondente Caixa Aqui Negocial com permissão. Diz que o contrato firmado entre as partes se deu em 17/09/2012 e o termo aditivo na mesma data em idênticas condições contratuais. s documentos, a cláusula segunda específica os tipos de serviços que podem ser prestados e a remuneração paga para tanto. Sustenta que não há outra forma de remuneração prevista a não ser a que a permissionária, ré, em casos de empréstimos consignados perceberá 2% do valor do empréstimo. Não há sequer menção se o valor do empréstimo é o líquido ou o integral, segundo entende. Aduz a ré, que a autora se pauta para a cobrança em ato normativo produzido unilateralmente, sem qualquer anuência da ré contratante e, por este motivo, não é devida a cobrança em pauta. Impugna os cálculos apresentados, diante da ausência de contratos a embasá-los. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé. Não houve réplica, apesar de intimada a CEF (fls. 279). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 282), a CEF requereu o depoimento pessoal do autor, prova testemunhal e perícia (fls. 283) e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 284/5). Esse é o relatório. D. E. C. I. D. O. Atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os prontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais o depoimento pessoal e nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Afasta a preliminar de inépcia da inicial. O réu diz que a inicial é falha por não vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação, mas isso não é hipótese de inicial inepta. Seria hipótese de indeferimento da inicial (ao lado da hipótese da inépcia) se o juízo houvesse determinado completar a documentação, sem que fosse atendido. Mas não houve essa determinação. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 355, I). O autor pede restituição de pagamento indevido. Narra que celebrou com o réu contrato de permissão de oferta produtos bancários, de modo que o réu/permissionário captasse clientes, para a realização de negócios. Na medida em que se concluíssem os negócios, o réu fazia jus à remuneração ajustada, paga pelo autor. Cuida-se de espécie de contrato de agência. Prosseguindo, o autor diz que a remuneração paga ao réu, quando da conclusão de empréstimos era uma e, quando da conclusão de refinanciamento de empréstimo anterior, era outra. Explica que o primeiro caso estava previsto na cláusula quarta do contrato de agência; o segundo, no manual normativo. A diferença entre esses casos de remuneração está na base de cálculo relevante: no primeiro, o valor da operação; no segundo, a diferença entre o valor da operação e o valor da dívida a ser liquidar. Aduz que, por erro, sempre pagou indistintamente o réu, em ambas espécies (empréstimo inaugural e refinanciamento), pela regra da cláusula quarta, em que a base de cálculo é o valor total da operação. Por isso, afirma que pagou a mais, indevidamente, por erro seu, em todos os casos de conclusão de empréstimo para quitação de dívida. O credor tem de provar o erro (Código Civil, art. 877); é imprescindível verificar se a medida do pagamento indevido tem base contratual. Os documentos juntados nos autos não são claros a respeito dessa diferença de remuneração. O autor trouxe um contrato e seu aditivo celebrados no mesmo dia (fls. 08-48). Como o autor vem cobrar a restituição de pagamentos indevidos supostamente feitos de 22/11/2011 a 03/2013 (fls. 04), de pronto vejo não haver prova de que o pagamento fora feito a maior antes de 17/09/2012. A remuneração está ajustada pela cláusula quinta (fls. 12). A disposição cinge-se aos serviços discriminados no Anexo II (fls. 31-7), que não faz a diferenciação entre empréstimos originais e empréstimos para fins de refinanciamento ou quitação de dívida anterior. O aditivo não menciona alguma outra classe de serviços/produtos, tampouco que a fixação da remuneração se passaria em algum manual normativo, que, aliás, o autor não alegou nem provou ter exibido ao réu. É óbvio que esse manual normativo é apenas interno e não fonte de obrigação entre as partes, pois o negócio jurídico que travaram não o internalizou. Digo de passagem, a previsão do parágrafo terceiro da cláusula segunda (fls. 10) nada tem que ver com fixação de remuneração, mas com definição das condições de prestação dos serviços e oferta de produtos. Ao fim e ao cabo, o autor não demonstra que houve pagamento a maior. A base contratual, do modo como consta no processo, indica que a remuneração paga a título de conclusão de empréstimos para quitação de dívida foi paga conforme ajustado. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Cumpra-se. Intimem-se as partes, por publicação. b. Em secretária por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0000082-72.2015.403.6115 - AIRTON LACERDA DE SOUSA (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário em que AIRTON LACERDA DE SOUZA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial desde o requerimento administrativo. Diz que na concessão, em 17/03/2009, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.917.859-4 o réu não reconheceu como especial o período de 09/02/1998 a 17/03/2009, trabalhado para Engemsma, sob ruído de 91 dB. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/123). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 126). Em contestação às fls. 130/7, o INSS diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pelo variação do nível de ruído nos documentos trazidos com a inicial. Oportunizada a réplica (fls. 138/9), não houve manifestação. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, somente o INSS disse não ter outras provas (fls. 140 verso) e o réu quedou-se silente. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora pede a revisão da aposentadoria, para que o réu lhe conceda aposentadoria especial. Alega que não foram reconhecidos como de atividade especial o período de 09/02/1998 a 7/03/2009, embora submetido a ruído de 91 dB. O réu contesta a atividade especial, pela variação do nível de ruído apontado em documentos diversos. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de provas. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo à parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) ou reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissional (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissional se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Como já dito na análise preliminar do pedido, o período posto na causa de pedir, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de ser especial (09/02/1998 a 17/03/2009; fls. 04) não é acompanhado de documentação que prove a exposição do agente nocivo apontado (ruído) em sua totalidade. As informações de nocividade carreadas se referem a períodos anteriores a 09/02/1998. O PPP acostado às fls. 106/109, no qual consta o período de 09/02/1998 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 até a data da emissão do documento em 24/05/2006 aponta ruído variável de 87 a 94 dB e, ainda, não remete a todo tempo pleiteado como trabalhado em condições especiais. Já o PPP de fls. 19-34, embora cubra mais do que o período deduzido, indica exposição a 91dB de ruído. Expedidos pela mesma empresa, aos cuidados dos mesmos técnicos/médicos de segurança do trabalho, não é compreensível façam menção, um à banda de exposição, e outro, à medição exata. A divergência entre os PPPs emitidos sob as mesmas condições dá fragilidade à prova das alegações. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu ilegalmente, tanto que o pedido não foi reconhecido judicialmente por ausência de documentos hábeis a comprovar o alegado. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: I. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condono o autor ao pagamento de honorários de R\$ 6.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se.

0001005-98.2015.403.6115 - NEIDE CERQUEIRA REAMI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE CERQUEIRA REAMI, em face da UNIÃO em que requer desobstaculizar a efetivação do aditamento ao contrato do FIES a fim de que o financiamento atinja 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade. Afirma a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de fisioterapia do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. Diz que no segundo semestre de 2014 cursou poucas disciplinas, custeando mensalidade inferior à da grade curricular integral. Posteriormente, no primeiro semestre de 2015, passou a cursar todas as matérias disponíveis e, com isso, o financiamento estudantil cobriu apenas 38% do valor da mensalidade e não os 50% do valor anterior, tendo que custear 62% do valor do curso, sem financiamento, o que se mostra inviável à conclusão do curso de graduação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/27). Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fls. 30), oportunidade que se determinou a permanência da União no polo passivo da ação e consequente exclusão do FNDE. Em contestação (fls. 40/69), a União argui, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo fato do contrato da autora com o FIES, para o 1º semestre de 2015, ter sido renovado no percentual de 50% do valor da mensalidade. Diz que o FIES possui regimento normativo próprio, condicionado à disponibilidade orçamentária. Diz que no ano de 2015 houve acréscimo do valor de encargos educacionais financiados limitados a 6,41%, mas que a autora sequer solicitou tal aditamento preliminar. Acrescenta que as instituições de ensino superior não podem obstaculizar a continuação do serviço prestado e nem exigir o pagamento da integralidade da matrícula ou mensalidade do curso ao aluno que tenha concluído a inscrição no SisFies. Alega, também, a ilegitimidade de parte da União, pois incumbe ao FNDE a qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES. No mérito, pede a improcedência ao argumento de que não há ilegalidade ou irregularidade no contrato de concessão de financiamento ou na execução do FIES. Aduz que houve o regular exercício do poder discricionário da administração pública sendo impossível o controle judicial sobre o mérito administrativo. O FNDE, excluído da lide, contestou a ação (fls. 70/6). Afastada a urgência na medida antecipativa (fls. 78), houve réplica às fls. 79/80. Instada a se manifestar acerca do polo passivo da demanda (fls. 82), a autora esclarece que a propositura da ação é em face do FNDE (fls. 83). Esse é o relatório. D E C I D O. A autora indica que demanda contra o FNDE. Esclarecido o polo passivo e considerando que a parte autora indicou expressamente o FNDE em sua petição, cometendo erro tão somente quanto à sua representação, houve a apresentação de contestação espontânea pelo FNDE, motivo pelo qual o dou por citado. A demanda prossegue em face do FNDE, mas a União realmente é parte ilegítima. O FNDE é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, não sendo representada pela União como parte em ações judiciais, daí a ilegitimidade do ente estatal na demanda. Saliente, ademais, que, no sítio do FNDE na internet, verifica-se que, de fato, o FNDE é o órgão operador do Sistema do Financiamento Estudantil do Ensino Superior - SisFIES, havendo informações, inclusive, quanto ao aditamento dos contratos de FIES a serem realizados pelas instituições de ensino superior. Há interesse de agir mesmo que o contrato da autora com o FIES, para o 1º semestre de 2015, tenha sido renovado no percentual de 50% do valor da mensalidade. A alegação é de que a renovação do contrato não abrange, realmente, os 50% da mensalidade paga como deveria. Assim, rejeito a preliminar alegada, pois o pedido é adequado e remanesce o interesse na demanda. Conheço diretamente do pedido, pois versa a presente ação sobre questão de direito ou fatos comprováveis por documentos. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. A matéria passou a ser regulada por sucessivas medidas provisórias, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento quanto à taxa de juros e forma de amortização. Aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 10.260/01 não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é programa de políticas públicas, sem a conotação de serviço bancário, daí não incidir o art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.155.684, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2010). Pretende-se impor obrigação de fazer, qual seja, que o financiamento estudantil cubra 50% do valor da mensalidade do curso de graduação a autora frequenta para que não seja obrigada a custear 62% do valor do curso, como lhe está sendo exigido, a ponto de inviabilizar os estudos. Constatado que a autora no site do SisFies ao aditar o contrato o fez de forma simplificada e nessa hipótese automaticamente carregam-se os dados do semestre anterior. O valor da mensalidade por ela informado foi de R\$ 4.280,81 (fls. 20) enquanto na verdade pelo contrato era de R\$ 5.609,52 (fls. 15). O erro foi da autora ao preencher o termo de aditamento, conforme facilmente se constata às fls. 19/20 do documento de solicitação. Não poderia a autora ter se utilizado de aditamento simplificado de contrato se pretendia alterar o valor da mensalidade com a instituição de ensino. Isso se extrai da Portaria Normativa nº 15, de 08/07/2011 que dispôs sobre a forma de aditamento de contratos de financiamento - Fies. No referido ato normativo há menção que o aditamento simplificado, modalidade escolhida pela autora, é cabível para a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade (art. 2º, I, alínea a). Sem que tenha havido o regular aditamento contratual, com a informação do correto valor da semestralidade financiada, não se pode atribuir ao réu o não cumprimento contratual de financiamento de 50% do valor da mensalidade. Nesse diapasão, irretocável o ato administrativo. Sem erro administrativo, não há o que ser modificado para obter os 50% do financiamento pelo Fies. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir como requereu a autora (fls. 8). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. I. Excluo a União, da lide por ilegitimidade. 2. Julgo, resolvendo o mérito. I. Improcedentes os pedidos. II. Condono a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Ao SDUP para exclusão da União e inclusão do FNDE no polo passivo da ação. c. Oportunamente, archive-se.

0001822-65.2015.403.6115 - LUIS ALBERTO MIJAM BAREA X MARCIO ANTONIO GATTI X MONALISA MUNIZ NASCIMENTO X PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA X RAFAEL HENRIQUES LONGARESI X RICARDO CERRI X ROBERTA RESENDE ZAGHA X ROSANA BATISTA MONTEIRO X SILVIA CARLA DA SILVA ANDRE X UBALDO MARTINS DAS NEVES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ALBERTO MIJAM BARÊA, MARCIO ANTÔNIO GATTI, MONALISA MUNIZ NASCIMENTO, PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA, RAFAEL HENRIQUES LONGARESI, RICARDO CERRI, ROBERTA RESENDE ZAGHA, ROSANA BATISTA MONTEIRO, SILVIA CARLA DA SILVA ANDRÉ e UBALDO MARTINS DAS NEVES contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que requerem, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiApe/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiApe/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiApe/ProGPe/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fs. 44/133). Oportunizado aos autores a emenda à inicial (fs. 136), apresentaram esclarecimentos às fs. 137/44. Acolhida a emenda à inicial e excluída a União da lide, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fs. 146/7). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fs. 152/97). A decisão em sede de agravo deu provimento ao pedido dos autores (fs. 198). A UFSCar ofertou contestação (fs. 206/11). Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito diz sobre a inexistência de direito ao auxílio-transporte nos termos em que requerido diante da legislação de regência. Réplica às fs. 215/35. Esse é o relatório. D E C I D O. Pedem as partes autoras, parafraseando, (a) a condenação, liminar e definitiva, da corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial) e (b) a condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio-transporte. Os demais pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fs. 41) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fs. 42) foram indeferidos liminarmente. Bem lida a inicial, baseiam o pleito na suposta tese de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado. Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controvérte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas. Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, resta analisar os pedidos de condenação de pagar auxílio-transporte independentemente do tipo de transporte utilizado e de se abster de exigir comprovação do uso de transporte público. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Remetendo-me integralmente à decisão denegatória de antecipação de tutela, calcada em ausência de fundamento relevante (fs. 146/7), é claro não haver direito ao auxílio-transporte, senão quando o servidor faz uso de transporte coletivo. Qualquer precedente judicial que expanda a hipótese legal - para dar o auxílio noutras situações - invade gravemente a reserva legal de que a política remuneratória dos servidores depende (Constituição da República, art. 37, X). Dito de outra forma: nenhuma decisão judicial pode conceder vantagem pecuniária, para além de previsão legal. Desse estrito quadro, lida a lei, é possível concluir: o auxílio tem caráter (a) indenizatório das despesas realizadas com (b) transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual (Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 1º). O caráter indenizatório implica em recomposição da perda. Segundo o texto, a única espécie de perda a ser indenizada é a despesa com transporte coletivo. Não indeniza qualquer despesa; não indeniza qualquer despesa com transporte; indeniza apenas a despesa com a espécie de transporte que delimita. Aos autores não há o jus que entendem, a menos que se queira que o Judiciário usurpe a função legislativa e disponha do Erário. Não ignora as incongruências apontadas em réplica. Porém, se a previsão legal é inconveniente, não cabe ao juiz modificá-la, sob risco de ofender a República e a Democracia. Nos moldes constitucionais, o Judiciário não cria política remuneratória, tampouco política pública. A lei tem objetivo claro: recompor a despesa feita com transporte público. Não tem proveito a todos os servidores, pois presume circunstâncias diferentes e assume dispêndio entendido suportável pelo orçamento público. Porém, no direito público serve a lei a organizar os gastos com os escassos recursos. Sobre o segundo pedido (imposição de abstenção de exigir comprovação de realização de despesa com transporte público) não há melhor sorte. Segundo a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, caput, basta a declaração de se realizar despesas com transporte coletivo, delimitadas no art. 1º, para a concessão do auxílio-transporte. Da presunção de veracidade da declaração em favor do servidor (art. 6º, 1º) não decorre a isenção de ser veraz, já que o próprio parágrafo não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, a presunção não se coaduna com a declaração mendaz, tampouco torna o servidor inerte à fiscalização da dispensação de dinheiro público: a Administração deve fiscalizar se a declaração se confirma, sem obstar, num primeiro momento, o benefício, a cuja concessão - mas não a manutenção - basta a adequada declaração. Da presunção de veracidade também não decorre a conclusão de que o motivo ensejador do auxílio (despesas com transporte coletivo) se perpetue no tempo. Pode ocorrer de, inicialmente, o servidor fazer jus ao auxílio, mas, com tempo, preferindo fazer uso de transporte privado, saia da incidência legal. Por isso a lei obriga o servidor a atualizar a declaração (art. 6º, 2º). Compreendo o papel da declaração exigida pela lei, a saber, elemento bastante à concessão do auxílio-transporte, não significa seja suficiente à manutenção perpétua da vantagem. Contrapõem-se à concessão (a) o eventual expediente fiscalizatório da Administração e (b) o dever de o servidor atualizar a declaração quanto às circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Defronte à primeira destas possíveis contra-posições se situam os textos normativos atacados pelos autores. A ré UFSCar nada mais faz do que fiscalizar o uso de dinheiro público ao baixar norma geral que institui procedimento de verificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Privar a Administração de exercer o controle de seus gastos é descumprir diretamente a Constituição do país. Cada Poder, incluída a Administração direta e indireta, tem o dever de exercer controle interno (Constituição da República, art. 74). Por isso, a respeito do auxílio que se ventila, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, 1º, fine, não descarta a responsabilidade do servidor pelas informações que declara. Por sua vez, o decreto regulamentador da lei explícita o controle da Administração, ao impor processo disciplinar com vistas à responsabilização e restituição do tanto pago indevidamente (Decreto nº 2.880/1998, art. 4º 3º). Certamente, para dar início ao procedimento é preciso ciência da irregularidade; para tanto, natural instituir obrigação de comprovar - a menos que, ingenuamente, se suponha a instauração de procedimentos pela verdade sabida. Coibir a Administração de exigir a comprovação dos gastos com transporte coletivo (bem entendido, como medida de controle, não para a concessão do auxílio), mas lhe inpor o dever de fiscalizar por procedimento disciplinar é contradição prática. Sem elementos mínimos, a Administração não saberá da irregularidade, tampouco se sustentará o início do procedimento disciplinar: inexoravelmente será tido como ato coator. Os normativos combatidos, desde que seguidos à risca, não impõem a comprovação de uso do transporte coletivo, para só então pagar o auxílio. Deveras, a leitura do Ofício Circular SRH/UFSCar nº 04/2001, da Orientação Normativa nº 04/2011 indicam sintonia com o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. Aquele ofício menciona: a não comprovação [...] implicará na restituição dos valores percebidos antecipadamente; assim, pressupõem-se a sistemática de pagar o auxílio e somente depois verificar o merecimento, sob pena de suspensão e restituição. Não destoa a orientação normativa da União. No entanto, quanto a esta, não pode causar equívoco o art. 5º, 3º que reza: o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A referida cabeça do artigo diz com a vedação de o auxílio indenizar gastos com transporte seletivo ou especial. Isto é, uma das categorias de transporte coletivo (especifica-a o 1º). O 2º do dispositivo atina com a exceção: cabe auxílio para indenizar gastos com transporte seletivo e especial nas hipóteses que especifica, mas, como diz o 3º, o auxílio, neste caso, será pago após a comprovação das despesas. Duas conclusões: Primeira, as despesas havidas com os demais tipos de transporte não são indenizadas somente após a comprovação. Não. Submetem-se à sistemática do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. O benefício é sempre antecedente. Segunda, a sistemática inovadora (comprovação antecedente e indenização consequente) diverge da lei, que não faz diferenciação. No entanto, os autores não articulam na inicial ser essa sua situação, isto é, de que são compelidos a comprovar despesas com transporte seletivo ou especial, para só então se conceder o benefício. Todas as comunicações (circulares) juntadas indicam o pleno gozo do auxílio. Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do exposto: 1. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 2. Condeno os autores em custas e honorários de 10% do valor dado à causa, atualizados pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Publique-se. Registre-se e intinem-se.

0001823-20.2015.403.6115 - ANDREIA PEREIRA MATOS X ANNE ALESSANDRA CARDOSO NEVES X CLAUDIA ALINE VALENTE SANTOS X FERNANDO PERIOTTO X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS X IEDA REGINA LOPES DEL CIAMPO X JOAO ANGELO FANTINI X KELLY ROBERTA FRANCISCO MURUCI DE PAULA X LARISSA ELAINE DANTAS DE ARAUJO X LARISSA PIRES DE ANDRADE/SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREIA PEREIRA MATOS, ANNE ALESSANDRA CARDOSO NEVES, CLAUDIA ALINE VALENTE SANTOS, FERNANDO PERIOTTO, ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO, IEDA REGINA LOPES DEL CIAMPO, JOÃO ANGELO FANTINI, KELLI ROBERTA FRANCISCO MURUCI DE PAULA, LARISSA ELAINE DANTAS DE ARAÚJO e LARISSA PIREES DE ANDRADE contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que requerem, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPE/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPE/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPE/ProGPE/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fs. 44/129). Oportunizado aos autores a emenda à inicial (fs. 132), apresentaram esclarecimentos às fs. 133/140. Acolhida a emenda à inicial e excluída a União da lide, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fs. 142/3). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fs. 148/93), contrarrazado (fs. 196/7). A decisão em sede de agravo deu parcial provimento ao pedido dos autores (fs. 256/7). A UFSCar ofereceu contestação (fs. 198/251). Alega, em preliminar, a litispendência desta ação com a de nº 0002594-96.2013.403.6115 em face da autora ANDRÉIA PEREIRA MATOS e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito diz sobre a inexistência de direito ao auxílio transporte nos termos em que requerido diante da legislação de regência. Réplica às fs. 258/78. Esse é o relatório. D E C I D O. Os autores reconhecem a litispendência dessa ação com a de nº 0002594-96.2013.403.6115. Assim, havendo prévio ajustamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, Iº do NCPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes em face de Andréia Pereira Matos. Pedem as partes autoras, parafrazeando, (a) a condenação, liminar e definitiva, da corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial) e (b) a condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio transporte. Os demais pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fs. 41) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fs. 42) forma indeferidos liminarmente. Bem lida a inicial, baseiam o pleito na suposta tese de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado. Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acoger a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverta sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas. Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, resta analisar os pedidos de condenação de pagar auxílio-transporte independentemente do tipo de transporte utilizado e de se abster de exigir comprovação do uso de transporte público. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Remetendo-me integralmente à decisão denegatória de antecipação de tutela, calçada em ausência de fundamento relevante (fs. 142/3), é claro não haver direito ao auxílio-transporte, senão quando o servidor faz uso de transporte coletivo. Qualquer precedente judicial que expanda a hipótese legal - para dar o auxílio noutras situações - invade gravemente a reserva legal de que a política remuneratória dos servidores depende (Constituição da República, art. 37, X). Dito de outra forma: nenhuma decisão judicial pode conceder vantagem pecuniária, para além de previsão legal. Desse estricto direito, lida a lei, é possível concluir: o auxílio tem caráter (a) indenizatório das despesas realizadas com (b) transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual (Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 1º). O caráter indenizatório implica em recomposição da perda. Segundo o texto, a única espécie de perda a ser indenizada é a despesa com transporte coletivo. Não indeniza qualquer despesa: não indeniza qualquer despesa com transporte; indeniza apenas a despesa com uma espécie de transporte que delimita. Aos autores não há o jus que entendem, a menos que se queira que o Judiciário usurpe a função legislativa e disponha do Erário. Não ignora as incongruências apontadas em réplica. Porém, se a previsão legal é inconveniente, não cabe ao juiz modificá-la, sob risco de ofender a República e a Democracia. Nos moldes constitucionais, o Judiciário não cria política remuneratória, tampouco política pública. A lei tem objetivo claro: recompor a despesa feita com transporte público. Não tem proveito a todos os servidores, pois presume circunstâncias diferentes e assume dispêndio entendido suportável pelo orçamento público. Porém, no direito público serve a lei a organizar os gastos com os escassos recursos. Sobre o segundo pedido (imposição de abstenção de exigir comprovação de realização de despesa com transporte público) não há melhor sorte. Segundo a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, caput, basta a declaração de se realizar despesas com transporte coletivo, delimitadas no art. 1º, para a concessão do auxílio-transporte. Da presunção de veracidade da declaração em favor do servidor (art. 6º, 1º) não decorre a inção de ser veraz, já que o próprio parágrafo não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, a presunção não se coaduna com a declaração mendaz, tampouco torna o servidor imune à fiscalização da dispensação de dinheiro público: a Administração deve fiscalizar se a declaração se confirma, sem obstar, num primeiro momento, o benefício, a cuja concessão - mas não a manutenção - basta a adequada declaração. Da presunção de veracidade também não decorre a conclusão de que o motivo ensejador do auxílio (despesas com transporte coletivo) se perpetua no tempo. Pode ocorrer de, inicialmente, o servidor fazer jus ao auxílio, mas, com tempo, preferindo fazer uso de transporte privado, saia da incidência legal. Por isso a lei obriga o servidor a atualizar a declaração (art. 6º, 2º). Compreendido o papel da declaração exigida pela lei, a saber, elemento bastante à concessão do auxílio-transporte, não significa seja suficiente à manutenção perpétua da vantagem. Contrapõem-se à concessão (a) o eventual expediente fiscalizatório da Administração e (b) o dever de o servidor atualizar a declaração quanto às circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Defronte à primeira destas possíveis contraposições se situam os textos normativos atacados pelos autores. A ré UFSCar nada mais faz do que fiscalizar o uso de dinheiro público ao baixar norma geral que institui procedimento de verificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Privar a Administração de exercer o controle de seus gastos é descumprir diretamente a Constituição do país. Cada Poder, incluída a Administração direta e indireta, tem o dever de exercer controle interno (Constituição da República, art. 74). Por isso, a respeito do auxílio que se ventila, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, 1º, fine, não descarta a responsabilidade do servidor pelas informações que declara. Por sua vez, o decreto regulamentador da lei explicita o controle da Administração, ao impor processo disciplinar com vistas à responsabilização e restituição do tanto pago indevidamente (Decreto nº 2.880/1998, art. 4º 3º). Certamente, para dar início ao procedimento é preciso ciência da irregularidade; para tanto, natural instituir obrigação de comprovar - a menos que, ingenuamente, se suponha a instauração de procedimentos pela verdade sabida. Cobrar a Administração de exigir a comprovação dos gastos com transporte coletivo (bem entendido, como medida de controle, não para a concessão do auxílio), mas lhe impor o dever de fiscalizar por procedimento disciplinar é contradição prática. Sem elementos mínimos, a Administração não saberá da irregularidade, tampouco se sustentará o início do procedimento disciplinar: inexoravelmente será tido como coator. Os normativos combatidos, desde que seguidos à risca, não impõem a comprovação de uso do transporte coletivo, para só então pagar o auxílio. Deveras, a leitura do Ofício Circular SRH/UFSCar nº 04/2001, da Orientação Normativa nº 04/2011 indicam sintonia com o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. Aquele ofício menciona: a não comprovação [...] implicará na restituição dos valores percebidos antecipadamente; assim, pressupõem-se a sistemática de pagar o auxílio e somente depois verificar o merecimento, sob pena de suspensão e restituição. Não destoam a orientação normativa da União. No entanto, quanto a esta, não pode causar equívoco o art. 5º, 3º que reza: o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A referida cabeça do artigo diz com a vedação de o auxílio indenizar gastos com transporte seletivo ou especial, isto é, uma das categorias de transporte coletivo (especifica-a o 1º). O 2º do dispositivo atina com a exceção: cabe auxílio para indenizar gastos com transporte seletivo e especial nas hipóteses que especifica, mas, como diz o 3º, o auxílio, neste caso, será pago após a comprovação das despesas. Duas conclusões. Primeira, as despesas havidas com os demais tipos de transporte não são indenizadas somente após a comprovação. Não. Submetem-se à sistemática do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. O benefício é sempre antecedente. Segunda, a sistemática inovadora (comprovação antecedente e indenização consequente) diverge da lei, que não faz diferenciação. No entanto, os autores não articulam na inicial ser essa sua situação, isto é, de que são compelidos a comprovar despesas com transporte seletivo ou especial, para só então se conceder o benefício. Todas as comunicações (circulares) juntadas indicam o pleno gozo do auxílio. Não é demais repetir, especialmente para a fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil em relação à autora ANDRÉIA PEREIRA MATOS. 2. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno os autores em custas e honorários de 10% do valor dado à causa, atualizados pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Ao SUDP, para retirar Andréia Pereira Matos do polo passivo. c. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário em que JORGE LUIZ MICELLI move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial desde o requerimento administrativo. Diz que na concessão, em 01/06/2011, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.967.300-9 o réu não reconheceu como especial o período de 29/05/1998 a 01/06/2011, submetido a ruído de 85 e 90 dB na empresa Tecumseh do Brasil S/A. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 8/78). Determinada a emenda à inicial (fs. 80), veio aos autos a manifestação de fs. 82/5. Acolhida a emenda à inicial e deferida a gratuidade, o réu foi citado (fs. 88/95). Em contestação às fs. 88/95, o INSS diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pelo uso de EPI eficaz. Salienta, ademais, que há óbice, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, à concessão do benefício, pois o autor não está desvinculado da atividade insalubre. Em réplica (fs. 98/103) o autor refuta os argumentos alegados pela autarquia e reitera os termos da inicial. Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora pede a revisão da aposentadoria, para que o réu lhe conceda aposentadoria especial. Alega que não foram reconhecidos como de atividade especial o período de 29/05/1998 a 01/06/2011, embora submetido a ruído de 91 dB. O réu contesta a atividade especial, pelo uso de EPI eficaz. A questão se resolve à luz do direito e documentos juntados. Desnecessária a produção de provas. Não se pode perder de vista que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. A rigor, o Judiciário não concede, nem denega benefício, mas analisa o acerto ou desacerto do INSS em denegá-lo a parte - formando, diga-se, o interesse processual. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissional (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissionalógico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável à lei, do Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizer - é, afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUINDA TURMA, DJE28/06/2013. Os PPPs de fs. 17/20 comprovam exposição a ruído além do limite legal, com registros ambientais. Não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Sobre a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial ao segurado que prossegue trabalhando sob condições nocivas, não é o caso da sentença atrelar uma coisa a outra. Entretanto, o INSS estará livre para cassar a aposentadoria especial, se, depois de concedê-la, apurar a continuidade do trabalho nocivo. É especial o período de 29/05/1998 a 01/06/2011, pois submetido o autor a ruído superior a 85dB. Cabe verificar se a conversão do período reconhecido pelo réu e nesta sentença altera a aposentadoria concedida ao autor em 01/06/2011, sob nº 42/155.967.300-9. A concessão da aposentadoria se pautava em tempo de serviço (35 anos e 3 meses; fs. 61). O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já reconhecido totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais. O motivo determinante do indeferimento é inconreto e o autor reúne os demais requisitos à aposentação. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Apesar de líquida a sentença não há elementos para admitir que o proveito econômico seja maior do que nil salários mínimos. Desnecessário o reexame (Novo Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). Julgo: 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido. Para reconhecer o período de 29/05/1998 a 01/06/2011 em que o autor esteve submetido a ruído superior a 85 e 90 dB, como trabalhado em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em l.a.c. Para determinar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/06/2011 (DER), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular. d. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 6.216,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Ao SUDP para alteração do valor da causa (fs. 82/3) como decidido às fs. 86.b. Registre-se e intimem-se.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alex Barbosa de Camargo, Antonio Carlos Cardoso, Duane Nascimento Oliveira, Luciana Carvalho, Luiz Fernando Silva de Oliveira e Sandro Dellevedone, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiApe/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiApe/ProGPe, Circular nº 005/2013 - DiApe/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio-transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio-transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/150). A autora Duane Nascimento Oliveira regularizou sua representação nos autos às fls. 156/158. A tutela antecipada restou deferida (fls. 153/154). Da decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 164/169). A UFSCAR contestou a ação. Argui a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 170/175). Argumenta que a comprovação de despesas para o recebimento do auxílio-transporte foi prevista na ON nº 04/2011 do MPOG e que a cumpre, inclusive, em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR, editada pela correção, da Circular nº 01/2013 DIAP/PROGPE, entre outros editados pela correção UFSCAR; subsidiariamente, condenação das ré a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, editou norma a respeito da questão estampada no ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e na Circular nº 01/2013 - DIAP/ProGPe, dentre outros atos normativos internos. Salienta em primeiro que não tem lugar a intimação do Ministério Público, pois a manutenção ou concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus não se encontra dentre as hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas ré deve ser afastada. A parte ré em ação ordinária não é somente aquela que emitiu ordem ou determinação para certa providência administrativa, no caso a União, a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o in concreto, daí ser a Universidade parte legítima para figurar na presente ação, que não tem natureza ressarcitória. Ambas partes são legítimas. O pedido é juridicamente possível devido ao caráter indenizatório que reveste o auxílio-transporte fugindo da tipificação de remuneração a não importar aumento de patrimônio. Sendo assim, descabem as alegações de majoração de remuneração, acréscimo patrimonial, competência para análise da matéria e violação do princípio da separação de poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. (AGRESP 201000172325, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2010 - destaque) A preliminar arguida pela União sobre a inexistência da previsão legal da verba indenizatória para usuários de transporte particular na verdade, confunde-se com o mérito da demanda, a seguir analisado. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à alegação da prescrição biennial, tenho que não merece acolhida, porquanto a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é especial em relação à regra geral estabelecida no CC de 2002. Nesse esteira, preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: [...] no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos de direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência. (Direito Administrativo. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 703) Não obstante, deve ser acolhida, pelos fundamentos expostos, a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, como já salientado em decisão que antecipa a tutela, o artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). No entanto, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio-transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse ponto, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os demais atos normativos emanados pela UFSCAR para implementação da tal orientação estão evadidos de ilegalidade, pois vão além dos limites estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Por fim o Colendo Superior Tribunal de Justiça dispôs que mesmo os servidores que utilizavam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no REsp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013 - destaque) Sobre a matéria, outras decisões do E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado. - O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. - A embargante pretende, por via obliqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do mérito causae, o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011) E o E. TRF3R/PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AI 00018199320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021287-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 02/04/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Por fim, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem a declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma genérica e abstrata e também para impugnar que as ré padronizem valores de gastos e condições de ressarcimento, matéria reservada apenas à lei. Assim, trato a questão de forma incidental e apenas para razão de decidir. Assim, diante do entendimento esposado, o qual adoto como razão de decidir, a procedência da ação se impõe. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Ante o exposto, do fundamentado, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC), ratifico a medida antecipatória deferida e julgo procedente a ação para determinar a ré que assegure aos autores Alex Barbosa de Camargo, Antonio Carlos Cardoso, Duane Nascimento Oliveira, Luciana Carvalho, Luiz Fernando Silva de Oliveira e Sandro Dellevedone o pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, ressalvada a prescrição quinquenal, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado e que se abstenham de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, de irregular percepção, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene os réus a pagarem honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação rateado entre eles. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-94.2015.403.6115 - ELZA MARIA LOURENCO UBEDA(SPI37848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário em que ELZA MARIA LOURENÇO UBEDA requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a modificação da data de início do benefício de pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento de seu companheiro Carlos Roberto Ubeda. Requer a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Diz que o instituidor da pensão por morte faleceu em 21/12/2013, mas requereu administrativamente o benefício somente 09/04/2015 (fls. 11) em decorrência de impedimentos relativos à doença que a acomete e outras intercorrências, sendo essa a data de início do benefício (NB 1725049160). Requer que a DIB seja fixada na data do óbito e o pagamento de todo o atrasado e consectários legais desde então. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/75). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/9). Diz, em preliminar, a ausência de título apto a cobrar em juízo o que a autora entende devido. No mérito, sustenta que o benefício de pensão por morte conferido à autora se deu nos termos da lei e não há respaldo jurídico a embasar o pedido de alteração da DIB. Réplica às fls. 32/3. Esse é o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar arguida. Não se trata de execução, para se exigir a existência de título executivo; tanto que a autora propôs a demanda a fim de ter reconhecido o direito alegado. A parte autora pede a modificação da data de início do benefício (DIB). Justifica-se por não ter feito requerimento dentro de 30 dias contados do óbito, por seguidas vicissitudes. O caso se resolve à luz do direito. Desnecessária a produção de novas provas. A DIB é fixada objetivamente, normalmente com referência à DER. Dificuldades pessoais para fazer o requerimento não têm amparo legal para modificar as objetivas regras da DIB. Se o interessado não consegue fazê-lo pessoalmente, pode-se fazer valer de procurador. O óbito do instituidor da pensão por morte - Carlos Roberto Ubeda recebida pela autora, segundo informa, se deu em 21/12/2013 (fls. 3) e a data da entrada do requerimento administrativo em 09/04/2015 (fls. 28). Correta a concessão do benefício a partir de 09/04/2015, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedente o pedido. 2. Condeno a autora a pagar custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Publique-se. Anote-se conclusão para sentença. b. Publique-se, para intimação da autora. c. Intime-se o réu, para ciência. d. Registre-se. e. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000277-23.2016.403.6115 - MARTINS SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Martins Seguros - Administradora e Corretora de Seguros Ltda ME, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em dívida ativa, com a consequente insubsistência do protesto da CDA respectiva, bem como a reinclusão da parte autora no REFIS previsto pela Lei nº 12.996/14. Decisão às fls. 110 indeferiu o pedido de tutela e determinou ao autor ajustar o valor da causa, recolhendo custas complementares. O autor manifestou-se às fls. 113-4, a fim de requerer a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decisão às fls. 131 manteve o indeferimento da tutela, ajustou o valor da causa e determinou ao autor o recolhimento de custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Apesar da determinação de fls. 131 (item b), o autor, mesmo intimado, não recolheu custas complementares (fls. 131-verso). O feito não prosseguirá (Novo Código de Processo Civil, art. 290). 1. Cancele-se a distribuição. 2. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 3. Archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-63.2016.403.6115 - REGINA HELENA DEZIDERA GALANTE (SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Reconsidero a decisão de fls. 24. A advogada comunica o falecimento da parte autora (fls. 25/26). Cuidando-se de demanda pelo fornecimento de medicamentos, de cariz intransmissível, a extinção é de rigor (Novo Código de Processo Civil, art. 485, IX). Sendo impossível recorrer, o trânsito em julgado é incontornável. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Sem custas pela gratuidade deferida ora deferida. 3. Deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002175-71.2016.403.6115 - ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 48/57 e 58/60) opostos pela parte autora, a fim de que seja sanada omissão e contradição na decisão às fls. 46. Requer o embargante a correção da distribuição da ação para que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência aos autos de nº 0000131-50.2014.403.6115, que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Não há omissão e nem contradição a ser sanada. A decisão foi clara ao dizer que não há prova de que o arrolamento fiscal dos bens do autor (processo nº 18088.720.137/2012-79) se relaciona ao débito em cobro na execução fiscal nº 0000131-50.2014.403.6115. O autor limitou-se a trazer apenas uma página do termo de comunicação e arrolamento de bens, o que impossibilita a obtenção de maiores informações sobre os débitos em nome da parte (fls. 22, 25), sic fls. 46. Nenhum documento foi acrescentado aos autos após a decisão. Se há, em verdade, inconformismo em relação à decisão proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível e não procurar, por via obliqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Do fundamentado. 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. 2. Intime-se, por publicação. 3. Cumpra-se o determinado às fls. 46.

0001879-62.2016.403.6143 - SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME X LUCIANO JOAO CABRAL (SC032952 - VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de ação de proposta por solução Empreendimentos Técnicos Ltda., sediada em São José/SC contra a União em que requer a suspensão da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato celebrado entre as partes, suspensão da cobrança da multa imposta, da sanção de impedimento de licitar com a administração pelo prazo de dois anos e a imediata retirada do registro constante em nome da empresa no SIAFI/SIASG. No mérito, pleiteia a manutenção do contrato administrativo com a concessão de prazo para finalização do objeto contratado. A ação foi distribuída à Justiça Federal em Limeira, local onde foi celebrado o contrato entre as partes para realização de projeto básico e executivo para reforma e adequação do prédio sede da agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga (sic, fls. 110). O acordo celebrado entre autor e réu (Secretaria da Receita Federal em Limeira) possui em sua cláusula vigésima terceira a eleição do foro do Juízo Federal da Seção Judiciária de Limeira (fls. 121). A magistrada de Limeira/SP declinou da competência para processar e julgar o presente feito a esse Juízo Federal de São Carlos, por ser Pirassununga/SP a localidade na qual o objeto do contrato será prestado. Entendeu tratar-se de competência territorial que, a seu ver, na Justiça Federal, pelas regras de organização judiciária, torna-se uma competência funcional, de modo que, sendo matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício. Sem razão a nobre magistrada de Limeira/SP. A petição inicial traz como domicílio do réu endereço situado na cidade de São José/SC. O foro de eleição contratual foi estabelecido em Limeira, local onde se deu a contratação e negociações, o que amparou o autor à propositura da demanda. Tratando-se de competência territorial, sua fixação se dá no momento da propositura da ação, sendo irrelevante que o objeto do contrato será a prestação de serviço em Pirassununga, cidade não abrangida pela jurisdição da Subseção de Limeira. Além do mais, a incompetência territorial não foi arguida, mas sim declarada de ofício. E a incompetência relativa depende, para o seu reconhecimento, de arguição da parte, como questão preliminar de contestação, e não é de ser reconhecida de ofício, nos termos dos artigos. 64 e 65 do Novo Código de Processo Civil, além de entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Logo, a remessa se deu ao arripio do devido processo legal. Ademais, a propositura da demanda no foro de Limeira reflete que a parte autora tão-só fez valer o foro eleito por ambas as partes (fls. 121). Não há nenhuma suspeita de que o foro de eleição fosse abusivo, nem por sugestão da parte. Incide, assim, o art. 66, II, do Código de Processo Civil, a instaurar o conflito - e não apenas devolver o feito - entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal (Constituição da República, art. 108, I, e). Do exposto, decido: 1. Declino a competência, em favor da Vara Federal em Limeira. 2. Suscito conflito de competência em face da Subseção de Limeira ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se o ofício com cópia desta, da inicial, do contrato de fls. 110/121, dos documentos de fls. 152/158, e da decisão de fls. 172/3. Publique-se. Intimem-se.

5000007-21.2016.403.6144 - JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (PR057142 - JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que o réu UFSCAR lhe conceda uma vaga no curso de Medicina, pela razão de ser deficiente físico. Argumenta ter esse direito, por entender que o veto ao art. 29 da lei nº 13.146/15 é inconstitucional. Diz que a reserva de vagas era impositiva. A causa de pedir é absolutamente contrária ao ordenamento jurídico brasileiro. Só o Congresso Nacional pode deliberar sobre o veto a leis federais (Constituição da República, art. 57, 3º, III). Sugerir que o Judiciário possa fazê-lo é romper com o sistema de independência e harmonia dos Poderes da República. A demanda baseada em tese evidentemente improcedente não pode prosseguir. Desnecessária a participação do Ministério Público, pois a lide é não tem caráter transindividual. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedente o pedido. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive a UFSCAR. b. Oportunamente, archive-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1177

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001891-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-27.1999.403.6115 (1999.61.15.005508-8) - GOUVEIA & RODRIGUES LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Aguardar-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 928493 pelo o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0006612-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006612-8) - O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X FANKHAUSER & CIA/ LTDA (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB-SC-8672)) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a concordância da PFN com os cálculos apresentados pelos Exequentes, homologo os cálculos de fls. 542/556, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes das empresas autoras, conforme os documentos que seguem anexados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Destacado os honorários advocatícios, no percentual de 4%. Com a concordância ou em caso de silêncio, Expeça-se os ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado, Dr. Jaime Antonio Miotto - OAB/SP SC/8672. Remo os autos conclusos para as deliberações. 5. Em caso de discordância dos representantes legais das empresas exequentes, tomem os autos conclusos para as deliberações. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BECKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRANI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora Zilda Pereira Martins, por mandado, no endereço declinado a fl. 264, dando-lhe ciência de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial, mediante a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2. Nos termos da petição juntada a fl. 106, o patrono dos autores Dr. Wanderley Mendes Ferreira, substabeleceu sem reserva de poderes à advogada Helena Maria Rabelo, OAB/SP 119.803. Referida advogada promoveu a liquidação da sentença (fls. 106/112) e requereu a execução, inclusive apresentando demonstrativo de cálculos (fls. 114/147). Assim, tendo em vista a existência de valor requisitado nestes autos em favor do advogado Wanderley Mendes Ferreira (fl. 269) sem o saque até o momento, intime-se novamente, por mandado, a advogada Helena Maria Rabelo, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, tendo em vista que o substabelecimento conferido à advogada, Dra. Jaqueline Mendes Ferreira Bená Tamura, às fls. 162, foi outorgado pelo advogado que não mais detinha poderes para atuar no processo, face o substabelecimento sem reserva de poderes à advogada, Dra. Helena Maria Rabelo, determine à Secretaria que providencie a exclusão da advogada, Dra. Dra. Jaqueline Mendes Ferreira Bená Tamura do Sistema de Acompanhamento Processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o advogado do coautor ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME sobre o mandado de intimação devolvido sem cumprimento, conforme fls.549/550.

000529-85.2000.403.6115 (2000.61.15.000529-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 520/522 - Intime-se a i. advogada, Dra. Juliana de Almeida OAB/SP 102.563, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001809-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0)) CAIME CASALE COML LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença. Ante os valores depositados pela executada (fls. 136 e 145), com a concordância da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora/exequente dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 136 e 145. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001907-4) - JOSE GERALDO PEREIRA X MARCOS BENEDITO DA SILVA X PAULO THOMAS X RENATO BOSCHILIA X SAMI NOGUEIRA ABRAAO X VANILDO VAREJAO DA LUZ X WALDIR DE CARVALHO MESSIAS(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Após quinze dias, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001026-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001026-2) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 822 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente acerca da impugnação de fls. 168/172, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o valor atualizado da soma dos depósitos efetuados pela parte autora nestes autos.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 729/742.3. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0000370-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000370-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/388: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 673: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício conforme informação da APS ADJ em Araraquara - SP. FIS. 677/687: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

0002057-08.2010.403.6115 - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 72 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/176, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.3. Intimem-se.

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifistem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/309, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS apresentou embargos à execução às fls. 187/195, em 05/05/2016, nos termos do art. 730 do CPC. Com efeito, a partir de 18/03/2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil que alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973. De acordo com o art. 534 do NCPC, não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação. Assim, recebo a petição de fls. 187/195 como impugnação, nos termos do art. 535 do NCPC. Vista ao exequente acerca da impugnação, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifistem-se as partes acerca do ofício juntado a fl. 198.

0001323-77.2012.403.6312 - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Primeiramente, registro que estes autos vieram redistribuídos do Juizado Especial local, sendo materializados em papel e distribuídos a esta Vara em 20/02/2015. Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por RODISLEI DOMINGOS FERREIRA em face do INSS buscando o reconhecimento como especial dos períodos de 07/06/1984 a 12/04/1994 (função: ajustador mecânico) e 01/06/1994 a 02/02/2012 (função: ferramenteiro), laborados junto à empresa ESTAMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial que fora indeferido pela autarquia no requerimento administrativo (NB 158.887.182-4). Pede, também, a condenação da autarquia a pagar os atrasados desde a data da DER (27/03/2012). Com a inicial juntou a procuração e os documentos de fls. 16/35. Às fls. 37/78, cópia do PA. O réu, por sua vez, em contestação às fls. 83/90, impugnou o pedido aduzindo que o único agente nocivo indicado no processo administrativo era o fator físico ruído, em intensidade abaixo dos limites de tolerância. Requereu a total improcedência da demanda. Despacho de providências preliminares exarado às fls. 127/128 onde foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). À fl. 130/131 o autor se manifestou: trouxe aos autos cópia de laudo técnico pericial realizado perante a Justiça do Trabalho em proveito de terceira pessoa que exercia a mesma função contra a ex-empregadora, bem como anexou o PPP emitido pela empresa em relação a essa terceira pessoa (datado de 26/05/2015). Nessa mesma petição requereu, se o caso, a designação de audiência de instrução e julgamento para provar a insalubridade buscada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. Baixo o feito em diligência. Primeiramente, como já indicado na decisão de fls. 127/128, despidendo a produção de prova oral para a comprovação da atividade exercida sob condições especiais, uma vez que sua comprovação se dá, como regra geral, por meio de prova documental. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, aduz a instrução normativa INSS/PRES 77/2015 o seguinte: Seção V Da aposentadoria especial Art. 246. A concessão de aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, dependerá de caracterização da atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, podendo ser enquadrado nesta condição: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme critérios disciplinados nos arts. 269 a 275 desta IN; e ou II - por exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em qualquer época, conforme critérios disciplinados nos arts. 276 a 290 desta IN. Parágrafo único. Para fins de concessão de aposentadoria especial, além dos artigos mencionados nos incisos I e II deste artigo, deverá ser observado, também, o disposto nos arts. 258 a 268 e arts. 296 a 299. Subseção II Da caracterização de atividade exercida em condições especiais Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Pois bem. Para a prova de sua exposição a agentes nocivos, quando do trabalho na empresa ESTAMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o autor trouxe aos autos os mesmos documentos produzidos no PA, quais sejam: a) o formulário DIRBEN-8030 (fls. 65); e b) o PPP (fls. 68/69). Como se vê ambos os formulários descrevem como agente nocivo apenas o ruído não obstante o autor sustente também a exposição a outros agentes agressivos, tais como, óleos solúvel, de corte, dielétrico etc. Da análise documental, de logo, anoto que o DIRBEN-8030 foi expedido em 2012 quando a IN acima referida já não admitia mais sua emissão. Como visto, todos os documentos expedidos para retratar condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, devem ser feitos por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ainda que para retratar períodos pretéritos. No mais, observo que o autor quer a utilização de prova emprestada produzida em reclamação trabalhista (v. fls. 132/137), cuja utilização é admitida pela jurisprudência quando inviável a produção de meio usual no processo em curso. No caso, a utilização e o valor do documento apresentado serão apreciados quando da prolação da sentença na análise das provas trazidas pelas partes. Para a solução da lide, um fato não pode passar despercebido pelo Juízo: o laudo produzido refere que a empresa estaria sem atividade no dia da perícia (2013). Contudo, a empresa emitiu, em 26/05/2015, para o Sr. Paulo de Tarso da Silva, o devido PPP com todas as informações, inclusive citando ano a ano as atividades do empregado e os agentes nocivos a que ficava exposto, documento que o autor não providenciou para si, apenas aduzindo que a empresa encontra-se desativada como referido pelo perito trabalhista (sic) o que causa estranheza, pois o Sr. Paulo de Tarso da Silva obteve o documento mesmo após a realização pericial trabalhista. Nos termos do art. 373, I do CPC que aduz que O ônus da prova incumbe: I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e atentando-se ao disposto no art. 370 do CPC, baixo o feito em diligência e determino que o autor promova, querendo, a juntada dos necessários formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs, na forma acima indicada, ou justifique adequadamente a impossibilidade, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 15 dias. Com a eventual juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária e voltem conclusos para prolação de sentença, se o caso. Int.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SPI177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Tendo em vista a sentença de fls. 367/369 e 388/389 e o v. acórdão de fls. 410/413 e 423/424, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-16.2013.403.6115 - CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ATNONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001776-47.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal apresentou embargos à execução às fls. 125, em 03/05/2016 nos termos do art. 730 do CPC. Com efeito, a partir de 18/03/2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil que alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973. De acordo com o art. 534 do NCPC, não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação. Assim, recebo a petição de fls. 125 como impugnação, nos termos do art. 535 do NCPC. Vista ao exequente acerca da impugnação, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001807-67.2013.403.6115 - ITAMAR REINALDO FELICIANO X THAISE DANIELLE MARTINS FELICIANO(SP239500 - FLÁVIA ANDRÉA LISBÔA MOTA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SPO64439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas pela União Federal a fl. 687. Após, dê-se vista à União Federal, facultada a manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHETTI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/163, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001338-12.2013.403.6312 - CARLOS JESUS ALVES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Converto o julgamento em diligência para saneamento do processo. 2. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS JESUS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade com o aproveitamento dos períodos de contribuição no RGPS, alegando ter preenchido os requisitos de idade e carência necessários à concessão do benefício. Citado o réu apresentou contestação às fls. 44/45. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Federal Especial que, por decisão de fls. 71/72 declinou da competência para uma das varas federais locais. Redistribuídos os autos a esta Vara, os atos já praticados foram ratificados, as partes foram intimadas e o processo administrativo foi requisitado e juntado por linha à fl. 96. 3. Fundamentação. 3.1. Embasamento legal. O novo CPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 3.2. Audiência de conciliação e mediação. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3.3. Resolução de questões processuais pendentes. O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 3.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos consistem em: determinar se houve ou não aproveitamento do tempo de contribuição ao RGPS para a concessão de aposentadoria no RPPS, concedido pela Prefeitura Municipal de Ibaté (v. fls. 13 e 48 do PA NB 41/155.639.614-4 - apenso) e quais períodos, se o caso, foram aproveitados e; comprovar o cumprimento do requisito carência exigido por lei para que o autor faça jus ao benefício pleiteado, inclusive, se ficar demonstrado o aproveitamento de alguns dos períodos de contribuição para o benefício concedido junto ao RPPS. 3.5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 3.6. Provas hábeis à comprovação das alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Documental: cabe à parte autora a juntada de documentos que comprovem quais os períodos de contribuição foram computados para a concessão do benefício junto ao RPPS. Cabe ainda à parte autora comprovar o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte a quem couber a produção de tais provas tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. 4. Deliberações finais. Ratifico as provas já produzidas nos autos. Fl. 90: no caso em tela, entendo que a designação de audiência de instrução é inviável para elucidação dos pontos controvertidos acima apontados. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, desde já determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ibaté para que informe detalhadamente quais períodos de contribuição foram considerados para a concessão do benefício de aposentadoria concedido ao autor pela portaria nº 125, de 02 de agosto de 2011 (conforme informações de fls. 13 e 48 do PA, em apenso). Com a resposta, vista às partes. Intimem-se.

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Verifico a inoccorrência de prevenção. 3. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. 5. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao Autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal. 6. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a informação de concessão do benefício e as alegações do INSS de fls. 161/163. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP264212 - JULIANA GONÇALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA (SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Face o tempo decorrido, sem manifestação, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os originais dos contratos 004.765.160.000.011.798, 000.000.000.002.045.305, 034.765.400.000.008.402, 4.007.700.403.610.207 e 5.488.260.675.981.393, bem como os originais dos documentos referentes à abertura de conta corrente de nº 1020453, Ag. 4765, inclusive com os cartões assinaturas em nome do autor, Gilmarino Silva de Oliveira. Com a vinda das informações, intime-se o Sr. Perito para agendar a data para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cópia em anexo, dando conta de que o requerente está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.516.582-1) desde 01/01/2012, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

0002017-84.2014.403.6115 - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0000100-93.2015.403.6115 - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito comum por meio da qual o autor - Claudinei Cipriano da Silva -, em inicial devida e clara, pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício percebido (NB n. 31/118.184.630-4 - DIB 26/03/2000) mediante a discussão dos índices de atualização dos salários de contribuição levados em consideração para o cálculo do salário de benefício (RMI). Assim pugna o autor pelo recálculo de sua RMI, conforme se extrai da prolíxa petição inicial. Citado, o INSS apresentou defesa pugnando pela inépcia da petição inicial. Successivamente aduziu a incompetência do Juízo tendo em vista a natureza acidentária do benefício. Por fim, defendeu a legalidade dos índices utilizados pela autarquia. Passo a deliberar. Primeiramente, não obstante a inicial ser muito prolíxa e beirar a inépcia, de uma leitura pausada extrai-se o pedido deduzido, conforme acima relatado. Assim, indefiro a preliminar de inépcia. Também não é caso de incompetência do Juízo. O benefício em tela é da espécie 31 (auxílio-doença previdenciário), de modo que não estamos tratando de ação acidentária. Dessa maneira, rejeito, também, o pedido de incompetência. Por fim, do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 01/19) verifica-se que o benefício, requerido em 28/08/2000 teve sua vigência estabelecida em 26/03/2000, com início de pagamento na agência bancária a partir de 15/01/2001 (v. fls. 02/v - apenso). A presente demanda foi protocolada somente em 22/01/2015. Atento ao princípio da efetiva participação das partes, ao art. 487, parágrafo único do CPC e observando-se a norma constante no art. 103 da Lei n. 8.213/91, oportunizo a regular manifestação dos litigantes no prazo de (05) cinco dias. Com a manifestação nos autos, tomem conclusos para decisão. Int.

0000638-74.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 95. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

0001315-07.2015.403.6115 - IMOBILIARIA CARDINALI LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da PFN (fl. 155) com os cálculos apresentados pelo Exequente, homologo os cálculos de fls. 139/142, para que surtam seus jurídicos efeitos. Desde que apresentado o contrato de honorários antes da expedição do precatório é possível a reserva dos valores constantes do contrato em relação aos valores objeto de expedição do precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado. Assim, considerando a concordância do representante legal da empresa exequente com o destaque dos honorários advocatícios, providencie a Secretaria o recolhimento do mandato de intimação expedido. Desse modo, expeça-se os ofícios requisitórios, devendo ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado, Dr. Celso Rizzo - OAB/SP 160.586. Cumpra-se. Intimem-se.

0001558-48.2015.403.6115 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora a fl. 95. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 14:45 horas, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

0001768-02.2015.403.6115 - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA (SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Fls. 103/119: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002745-91.2015.403.6115 - THIAGO FERNANDO GONCALVES (SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/42: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 392.

0002815-11.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação, conforme fl. 618.

0002864-52.2015.403.6115 - ADRIANO BOTTARO X CARLOS ALBERTO SOARES X JOSE CAMPANHOLI NETO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo legal.

0003196-19.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 101/102. Intime-se.

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDO WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Andrade e Vasconcelos Limpeza e Conservação Ltda - ME contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP por meio da qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a anulação de ato de infração lavrado pela requerida e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em resumo, a inicial narra que a autora desenvolve atividades de limpeza em prédios residenciais e domicílios, contando atualmente com cinco funcionários. Em meados de 2014 foi notificada pelo réu para se inscrever no CRA/SP, sob o fundamento de que exploraria atividade exclusiva de administrador. Impugnou a necessidade de registro, porém sua justificativa não foi acolhida, de modo que em novembro de 2014 recebeu nova notificação, agora acompanhada de auto de infração com multa por falta de registro. Contra esse ato a autora apresentou defesa escrita, reiterando que não explorava atividade exclusiva de administrador, bem como não atua na área de terceirização de serviços. No entanto, a defesa foi rejeitada. Irresignada, a autora recorreu ao Conselho Federal de Administração, mas seu esforço fôdebalde, de sorte que foi novamente notificada para se registrar junto ao Conselho e efetuar o pagamento da multa cominada. A autora pondera que o critério definidor da exigibilidade de registro junto ao Conselho de fiscalização profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. No seu caso, a atividade desenvolvida não está intrinsecamente relacionada com aquelas típicas do profissional administrador, de modo que não está sujeita à fiscalização do CRA/SP e, por consequência, não pode ser compelida a se registrar junto ao Conselho. Além disso, diferentemente do que articulado pelo réu na via administrativa, a demandante não atua no segmento de locação de mão de obra. E ainda que assim fosse, a jurisprudência é sedimentada no sentido de que empresas do perfil da autora não estão obrigadas a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração. Com base nisso, a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a anulação da multa declarada na inexistência do débito lançado. Requer também o ressarcimento das despesas que suportou na defesa administrativa e judicial (R\$ 4.890,74), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu também a concessão de liminar determinando a suspensão da exigibilidade do débito. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Carlos. Como a matéria não se insere na competência restrita do JEF, os autos acabaram redistribuídos na 2ª Vara Federal de São Carlos, por declínio de competência. Sucede que os juizes das Varas Federais de São Carlos, em sequência, declararam suspeição, de modo que por designação os autos foram redistribuídos, inicialmente à Juíza Federal Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88-90), e depois a mim. Em sua contestação (fls. 99-108) o Conselho Regional de Administração de São Paulo defendeu o auto de infração questionado, bem como a obrigatoriedade de inscrição da autora em seus quadros. Em rápidas pinçeladas, o réu argumenta que o contrato social da autora revela que seu campo de atuação é na terceirização de mão de obra, ramo que concretiza atividades que se inserem na administração e seleção de pessoal (recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal), que é campo privativo do administrador. Destacou também que ... não houve qualquer situação vexatória que possa dar ensejo a uma indenização por danos materiais e morais. É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO A primeira questão a ser enfrentada neste feito consiste em definir se a autora está ou não obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração. Para tanto, iníci pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88-90), proferida pela juíza federal Vera Cecília de Arantes Fernandes da Costa. Conforme a Lei 4.769/65: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. No caso, ao que consta da Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa autora tem como objeto social limpeza em prédios e domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e serviços consignados para apoio a edifícios e condomínios prediais (fl. 14). Já no seu Contrato de Sociedade Limitada diz que a sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Serviços de Limpeza em prédios residenciais e comerciais, domicílios e serviços combinados para apoio a edifícios e jardins, podendo ainda praticar todos os atos que diretamente se relacionem com o objetivo da sociedade. (fl. 16). O Conselho réu, porém, ao analisar o recurso da parte autora no Processo 7031/2014, ressalta que em razão de realizar terceirização e locação de mão de obra, a autora desenvolve atípicas do Administrador dentro da área de Recursos Humanos, como planejamento, organização, direção e controle (...). Atividades pertinentes ao campo da Administração e Seleção de Pessoal. (fl. 33). Pois bem. Embora assista razão ao réu quanto à realização de atividades próprias do administrador, há que se convir que em qualquer atividade empresarial são necessários planejamento, organização, direção, controle e seleção pessoal de forma que, a seguir tal raciocínio, toda empresa deveria estar inscrita no Conselho réu. Ocorre que e Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz que a obrigatoriedade do registro se baseia na atividade básica exercida pela empresa, como segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, em juízo sumário de cognição, a alegação da autora é verossímil. Nesse sentido: AMS 00009397020144036110 - 356402 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 16/10/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentro de seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, adota o critério de pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiro e garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes, serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. Partilho do mesmo ponto de vista da magistrada que antecipou os efeitos da tutela, de modo que acolho esses mesmos fundamentos como razão de decidir. E em que pese o esforço do réu, sua contestação não trouxe argumentos que infirmassem a decisão que deferiu a liminar. Cumpre anotar que não se põe em dúvida que para desempenhar suas atividades a autora é obrigada a contratar funcionários, que evidentemente passam por um processo de seleção, ainda que simplificado. Useja, bem ou mal a autora desenvolve atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal. Todavia, tais atividades, que podem ser colocadas no balcão da gestão de pessoal, não devem ser vistas como representação da atuação da autora em seu ramo, mas sim como meios necessários para que ela exerça seu objeto social. Dito de outra forma, a autora se dedica à gestão de pessoal apenas no limite para garantir que tenha a sua disposição, em número suficiente, os funcionários necessários para o desempenho de suas atividades. Na linha do que observado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a prevalecer a ampla visão do réu a propósito da atividade privativa dos administradores, virtualmente qualquer empresa estaria submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Em adendo a tudo isso, transcrevo precedente que focaliza o caso muito similar ao debatido nestes autos, envolvendo empresa que também se dedica ao ramo de prestação dos serviços de limpeza e conservação de imóveis residenciais ou empresariais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. MULTA. ILEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o Contrato Social, a sociedade tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza e conservação, na qual não há exploração, sob qualquer forma, da atividade de administrador ou técnico de administração, de modo que não há como exigir da autora o registro perante o requerido, disposto no art. 15 da Lei 4.769/65 - hipótese, aliás, que deu ensejo à aplicação ilegal da multa objeto da execução fiscal originária. 2. Mantida a sentença que inclusive deferiu a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em execução fiscal, haja vista a plausibilidade do direito e o risco inerente de uma execução em curso. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5006400-55.2013.404.7205, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/06/2015). Tudo somado, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu deve ser acolhido, assim como o de anulação do auto de infração lavrado pelo CRA/SP e a multa dele tirado. Superado o ponto, passo ao exame dos pedidos de indenização por danos morais e danos materiais, começando por este. Quanto aos danos materiais, a questão não traz especial dificuldade. Regra geral, aquele que causa dano a outrem está obrigado a repará-lo, e no caso está evidente que a autora suportou prejuízo em razão da indevida retenção do CRA/SP de submetê-la a seu juízo fiscalizatório. Mudando o que deve ser mudado, aplica-se aqui a mesmamecânica que orienta o ressarcimento de despesas nos casos de execução indevida, hipótese prevista no art. 574 do Código Civil: Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, notado ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução. Cumpre destacar que a indenização de que ora se cuidam tem natureza compensatória, mas sim reparatória, ou seja, serve para recompor o patrimônio desfalcado em razão da execução judicial de obrigação inexistente, na exata medida do prejuízo suportado pelo devedor. Isso observado, entendo que no presente caso a indenização devida à autora deve corresponder aos valores que esta demonstrou ter despendido na tentativa de resolver o inbrógl, incluindo o que foi gastopara a contratação de advogado, despesas que somam R\$ 4.890,74 (R\$ 1.500,00 em honorários advocatícios para a defesa administrativa, R\$ 3.000,00 em honorários advocatícios judiciais - dos quais metade já foram pagos - R\$ 557,74 em postagens e R\$ 135,00 de porte de remessa e retorno). Vale lembrar que essas despesas não foram imputadas pelo réu. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos REsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada a precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores a serem ressarcidos deverão ser acrescidos de correção pela variação da SELIC, a contar da data de cada desembolso. Por outro lado, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais não merece acolhida. E isso não porque pessoas jurídicas não podem ser beneficiárias desse tipo de indenização, mas sim porque no caso concreto não há prova da ocorrência de abalo moral. Com efeito, não restou demonstrado que a autora sofreu dano à sua imagem, muito menos que seu prestígio junto a clientes e entes públicos foi abalado por conta das investidas do réu. Para fundamentar seu ponto de vista quanto aos danos morais, a autora também alega que não foi dada a devida atenção a seus recursos administrativos arbitrariamente, mantendo-se a atuação sem qualquer visita presencial à empresa, ignorando-se todos os seus argumentos, bem como que pendem sobre a Requerente ameaças de cobrança indevida e inserção de seus dados junto a cadastro de inadimplentes e dívida ativa, situações gravemente danosas a sua imagem. Nesse ponto me parece que o alegado dano moral sustentado unicamente no frágil pilar da retórica, usada para pintar com tintas muito fortes uma série de eventos que não teve tanta repercussão assim. O fato de a autora não ter logrado êxito na via administrativa não sustenta a conclusão de que o réu não dispensou a devida atenção (sabe-se lá o que é isso) a seus pleitos. Na leitura que faço, o CRA/SP não atazanou a demandante com o propósito de ser impertinente, senão por entender que a razão estava do seu lado, ou seja, que a Andrade e Vasconcelos Limpeza e Conservação Ltda - ME deveria se inscrever em seus quadros e se submeter a sua fiscalização. De igual modo, se a inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito gerabala moral, o mesmo não se pode dizer da ameaça de inscrição; - em uma linha: a reparação depende da demonstração do dano, não sendo suficiente o perigo de dano. Dessa forma, novas fora as despesas com advogados e postagem de documentos e a taxa de porte de remessa e retorno para o processamento do recurso administrativo (prejuízo material cujo ressarcimento está sendo determinado nesta sentença), os dissabores enfrentados pela autorapara conta das notificações do réu não avançaram a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune, nem mesmo as empresas - das ocorrências que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, para o fim de acolher os pedidos formulados pela autora, exceto o de indenização por danos morais. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de (1) declarar a inexistência de relação jurídico-fiscalizatória entre a autora e o Conselho Regional de Administração de São Paulo; (2) anular o auto de infração S005094 e multa dele tirado (3) condenar o réu a ressarcir a autora em R\$ 4.890,74, correspondente às despesas suportadas para a Defesa administrativa em juízo, indenização que deverá ser atualizada e acrescida com a variação da SELIC a contar da data de cada desembolso comprovado pela autora, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários ao réu e este ao pagamento de honorários à autora, em ambos os casos no montante de 10% do valor atualizado da causa. Registro que embora do ponto de vista meramente econômico a sucumbência da autora seja mais intensa que a do réu, não se pode perder de vista que a declaração de inexistência de relação jurídico-fiscalizatória entre as partes previne a demandante de ser novamente atuada pelo CRA/SP, o que também repercute na avaliação sobre o que cada litigante ganhou e perdeu na ação. Cada parte deverá arcar com metade das custas, devendo ser observado que a autora já cumpriu a parte que lhe tocou (fl. 83). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-98.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao Município de São Carlos o prazo adicional de trinta dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 267.2. Intime-se.

000182-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

000183-75.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se os réus sobre o pedido de desistência da ação, conforme fl. 305.

000256-47.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação, conforme fl. 163.

0000576-97.2016.403.6115 - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA)I - RelatórioVistos, Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO GOBIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.280.537-4 - DER 01/06/2015), isso em caráter antecipado, com condenação da autarquia, ainda, em lhe pagar atrasados desde a DER, condenação em danos morais pela morosidade excessiva na análise de seu PA e má prestação dos serviços públicos pela não observância de decisões judiciais, além de indenização por danos materiais pela necessidade de o autor ter de contratar advogado para mover a presente demanda.Narra a inicial, em apertado resumo, que o autor anteriormente a esta demanda já havia ingressado com ação judicial em face do INSS (processo n. 3000159-62.2013.8.26.0283 - Fórum Distrital de Itapirina/SP), onde após regular tramitação do feito, inclusive em instância superior, o autor obteve o reconhecimento dos seguintes períodos como de trabalho rural: i) 20/03/1977 a 30/08/1986; e ii) 24/01/1990 a 31/10/1991. Nessa demanda reconheceu-se, também, como exercício de trabalho especial os seguintes períodos: iii) 01/07/2004 a 20/02/2008 e iv) 07/02/2011 a 25/02/2013, com determinação de averbação desses períodos no CNIS do requerente. Salienta o autor que a decisão transitou em julgado (em 12/12/2014).Aduz o autor que o INSS não cumpriu a decisão mandamental e não averbou os períodos conforme determinado.Não obstante, ao completar o tempo necessário para a aposentação, o autor dirigiu-se novamente ao INSS a fim de requerer seu benefício previdenciário, cujo requerimento levou o NB 42/173.280.537-4 - DER 01/06/2015.Afirma que esse pedido demorou 6 meses para ser analisado (resposta em 24.12.2015), e, para total surpresa do autor, o benefício restou indeferido sob a alegação de que o autor contava apenas com 21 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição na DER.Relata o autor que a documentação trazida com a inicial comprova a demora do INSS na apreciação de seu pedido e que a autarquia não averbou o tempo reconhecido judicialmente em seu CNIS, o que lhe dá o tempo necessário para a aposentação. Isso gerou prejuízos ao autor de cunho material e moral. Além disso afirma que não há dúvida da má prestação dos serviços administrativos.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/43.As fls. 47 foi proferida decisão determinando a citação do INSS, bem como sua intimação para manifestação sobre o pedido liminar. Além disso determinou-se a requisição de cópia do PA do benefício em discussão.Resposta do INSS (fls. 55/60) e documentos (fls. 61/67).Cópia do PA (fl.70/88).Diante da má qualidade das cópias do PA foi proferida a decisão de fls. 90 determinando-se a remessa de novas cópias em caráter emergencial.Certidão do Gabinete da Vara sobre a remessa de cópia do PA, por e-mail, e sua juntada em anexo a estes autos.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É a síntese do necessário.II - FundamentaçãoPrimeiramente, registro que o INSS citado para os termos da demanda e intimado para manifestar-se sobre o pedido liminar apresentou contestação padrão (fls. 55/60) onde não teceu nada sobre o caso em concreto.1. Dos requisitos gerais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviçoAté 16 de dezembro de 1998, quando do advento da EC n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço disciplinada pelos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, pressupunha o preenchimento, pelo segurado, do prazo de carência (previsto no art. 142 da referida Lei para os inscritos até 24 de julho de 1991 e previsto no art. 25, II, da referida Lei, para os inscritos posteriormente à referida data) e a comprovação de 25 anos de tempo de serviço para a mulher e de 30 anos para o homem, a fim de ser garantido o direito à aposentadoria proporcional no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.Com as alterações introduzidas pela EC n.º 20/98, o benefício passou denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinado pelo art. 201, 7.º, I, da Constituição Federal. A nova regra, entretanto, muito embora tenha extinto a aposentadoria proporcional, manteve os mesmos requisitos anteriormente exigidos à aposentadoria integral, quais sejam, o cumprimento do prazo de carência, naquelas mesmas condições, e a comprovação do tempo de contribuição de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem.Em caráter excepcional, possibilitou-se que o segurado já filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação da Emenda, ainda se aposente proporcionalmente quando, I) contando com 53 anos de idade, se homem, e com 48 anos de idade se mulher - e atendido ao requisito da carência - II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher; e b) e um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional (art. 9.º, 1.º, da EC n.º 20/98). O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (3.º e 4.º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.2. Do caso concretoO que se tem provado nos autos:2.1. Da contagem administrativa Da contagem administrativa feita no NB 42/173.280.537-4, DER 01/06/2015, apura-se que a autarquia apurou um tempo de serviço/contribuição de 21 anos, 1 mês e 5 dias, com apuração de carência de 225 contribuições.Nessa contagem, de fato, a autarquia não levou em consideração o tempo de atividade rural reconhecido no bojo do processo n. 3000159-62.2013.8.26.0283, qual seja: 20/03/1977 a 30/08/1986 e de 24/01/1990 a 31/10/1991. Também não considerou como tempo de atividade especial e, conseqüentemente, não o computou com a majorante legal o tempo de 01/07/2004 a 20/02/2008 e de 07/02/2011 a 25/02/2013, tudo conforme decidido na apelação cível n. 0030719-28.2014.4.03.9999, decisão transitada em julgado, conforme comprovam as cópias de fls. 37/43.2.2. Da contagem levando-se em conta a decisão do Egr. TRF-3ª RegiãoConforme planilha anexada a esta decisão, levando-se em conta a contagem administrativa da autarquia, com os períodos determinados na decisão do Egr. TRF-3ª Região, tem-se que o autor, no dia da DER (01/06/2015), tinha como tempo de serviço/contribuição o período total de 35 anos, 1 mês e 2 dias.3.3. Da análise do pleito liminarA parte autora postula o deferimento da tutela de urgência antecipada com a finalidade de implantar imediatamente o benefício postulado uma vez que aduz fazer jus, levando-se em conta seu tempo de serviço/contribuição, notadamente se computados o tempo rural e especial reconhecidos em decisão transitada em julgado, conforme relatado acima.Pois bem. O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a tutela de urgência:a) a probabilidade do direito; eb) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Infere-se da análise dos autos de acordo com o até aqui referido a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.A parte autora cumpriu seu ônus e demonstrou a verossimilhança do direito alegado (a chamada probabilidade do direito). No caso concreto, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pela contagem administrativa realizada pela própria autarquia no âmbito administrativo, somada ao tempo rural e tempo especial reconhecidos pelo Egr. TRF-3ª Região em grau recursal (doc. fls. 27/43). Outrossim, esse tempo reconhecido e trazido documentalmente pela inicial não foi impugnado pela autarquia, mesmo tendo este Juízo oportunizado prazo para o INSS manifestar-se sobre o pedido liminar.Com efeito, repito, conforme planilha anexada a esta decisão, somados os períodos reconhecidos no âmbito administrativo com os períodos rurais e tempos especiais reconhecidos pelo Tribunal, convertidos em comum, o tempo de serviço/contribuição do autor, totaliza 35 anos 1 mês e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER do benefício em discussão, uma vez que houve, também, a demonstração da carência conforme comprova a contagem administrativa feita no PA.Assim, levando-se em conta o conjunto probatório acostado aos autos, que evidencia tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, neste juízo liminar, reputo presente a verossimilhança do direito alegado.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado no caráter alimentar do benefício requerido, indispensável à própria sobrevivência do autor.Destaque-se, ainda, que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela de urgência em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.III - Dispositivo (liminar)Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.280.537-4), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autarquia comprovar nos autos a implantação, pois preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício buscado.Comunique-se, com urgência. Oficie-se. No mais, dê-se ciência ao autor da contestação ofertada e dos documentos juntados.Oportunamente, venham conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou, se o caso, prolação de despacho saneador.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-96.2016.403.6115 - GIOVANNI DE SOUZA SANTOS(SP170438 - EDIMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre a decisão de fl. 161/161v. no prazo de dez dias.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000611-57.2016.403.6115 - VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000669-60.2016.403.6115 - ARIANY DE SOUZA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

1. Fl. 48: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para os processos extintos sem resolução do mérito da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0000697-28.2016.403.6115 - ELISETE APARECIDA ALTEIA ZILION(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000791-73.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência, conforme fl. 385.

0000857-53.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001066-22.2016.403.6115 - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações no prazo legal.

0001067-07.2016.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 648/765: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001294-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0001469-88.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(GO023240 - MARLUS GONCALVES DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001477-65.2016.403.6115 - NEUSA APARECIDA ESCUDERO MARQUES DE LIMA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão: Cuida-se de demanda em que a parte autora busca o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética propondo a ação em face da UNIÃO FEDERAL e outro(s). A autora reside no município de Guarulhos/SP, que pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em princípio, este Juízo estava admitindo o ajuizamento destas ações nesta Subseção Judiciária por partes não residentes na competência desta 15ª Subseção Judiciária, uma vez a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos, cuja entrega havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Assim admitia, pois o ato que deu origem às ações aconteceu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) que era fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estávamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção, à época, incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Contudo, a situação fática alterou-se radicalmente. Veio ao conhecimento do Juízo e está amplamente divulgado, sendo fato notório, que o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, deixou de produzir a substância. Cumpre pontuar, ainda, que foi divulgado que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016 para estudos clínicos. Diante desse novo panorama e atento às disposições legais constantes do artigo 109, 2º da CF este Juízo não é mais competente para analisar demandas cujos autores residem em cidades fora da competência desta 15ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processamento desta demanda e determino o envio do processo ao Juízo Competente: 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001763-43.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI E SP214893E - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001782-49.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0001809-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0001811-02.2016.403.6115 - NATALY JOSE FACHINI THOMAZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSE DOMINGOS NUNES VIEIRA X MARILDA APARECIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que restou infrutífera a citação e intimação dos réus José Domingos Nunes Vieira e Marilda Aparecida Nunes, vez que o AR retornou sem cumprimento (fl. 81) e face a proximidade da data da audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 14 horas, nos termos da decisão de fl. 77. Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus José Domingos Nunes Vieira e Marilda Aparecida Nunes. Intimem-se.

0002172-19.2016.403.6115 - JOSE ARISTODEMO FERRAZ(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em ingressar no feito, na qualidade de gestora do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial. Intimem-se.

0002246-73.2016.403.6115 - HUGO CESAR DANELLA(SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Trata-se ação ordinária ajuizada por Hugo César Danella em face da Caixa Econômica Federal em que pretende a cobrança, a título de reparação por danos morais, no importe de R\$39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Foro Distrital de Ibaté - SP, que declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais. É o que basta. Decido. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observe que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$39.400,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-98.2016.403.6115 - PEDRO HENRIQUE SIMOES FERREIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de obrigação de fazer proposta por EDSON ROBERTO CHAGAS DE ARAUJO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS em que pretende, em síntese, inclusive em caráter liminar, seja dada ordem ao requerido, uma vez que tem o dever legal de agir, para tomar medidas que impeçam atos e ações de trancamentos de prédios das instalações da Universidade que vêm sendo feitos por pessoas ligadas a um movimento interno da instituição de ensino, o que tem impedido o livre acesso de alunos, docentes e pesquisadores a salas de aula da Universidade. Em breve relato da inicial, o autor alega que é estudante da Universidade Federal e, desde o último dia 23 de maio p.p., alguns alunos se valendo de uma gestão provisória do Diretório Central dos Estudantes - DCE e, sem terem a legitimidade necessária, fizeram uma assembleia geral com participação de funcionários da própria IES, onde se pautaram temas como eleições gerais, fora Temer, greve geral e contra o golpe, sendo que essas pessoas passaram a invadir prédios da Universidade, além de montar piquetes e trancar com cadeados e correntes as entradas dos prédios onde são ministradas aulas teóricas. Alega que o Reitor da IES não toma as providências necessárias para restabelecer a ordem, sendo omissa, contrariando seu dever legal. Afirma que mesmo tendo o autor e outras 760 pessoas feito um abaixo-assinado nada foi feito, sendo apenas tentado um diálogo com os manifestantes. Esses atos ilegais impedem alunos e professores ao regular direito de utilizar o bem público afetado à prestação de serviço essencial. Há também o risco de danos materiais ao patrimônio público. Juntou procuração e documentos (09/77). Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação e Decisão Pretende o autor em nome próprio e se dizendo representante de outras pessoas, inclusive em caráter liminar, a obtenção de ordem para se determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS - UFSCAR a tomada de medidas legais cabíveis, inclusive judiciais, se o caso, para restabelecer a ordem no campus e permitir o acesso irrestrito de docentes e discentes aos prédios onde são ministradas aulas teóricas, impedindo as manifestações mencionadas na inicial. Para aviar esse pedido o autor fez uso de ação individual de obrigação de fazer, pelo rito comum, visando defender uma administração pública proba, garantindo a moralidade administrativa, inclusive buscando evitar lesão ao patrimônio público. No caso, a via eleita pelo autor se mostra inadequada, pois seu pedido busca tutelar direito coletivo, o que não pode ser feito por meio de ação individual. A situação fática trazida aos autos é típico caso de ação popular. O art. 5º, LXXIII da Constituição Federal dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e ônus da sucumbência. Tal ação foi criada pela Constituição Federal de 1934 e reiterada nas demais Constituições brasileiras, com exceção da de 1937, e regulamentada pela Lei nº 4.717, de 1965, tendo caráter político, uma vez que possibilita ao seu titular, o autor popular, o exercício de um direito público subjetivo. Disciplinada por meio da Lei 4.717/1965, a ação popular traz procedimento específico e aspectos processuais próprios. Assim, a ação popular constitui instrumento hábil à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, conferindo ao indivíduo um meio, democrático e direto, de fiscalizar e controlar a gestão da coisa pública. Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido contido na ação popular, determinar a cessação do ato ilegal ou estabelecer que a Administração Pública tome providências para sanar as consequências lesivas de sua eventual omissão, sendo que, na segunda hipótese, a ação popular deve ser proposta contra a autoridade omissa, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/1965. Não obstante a ação popular se restringir a atos lesivos ao patrimônio público, os Tribunais Superiores passaram a admitir a anulação de ato lesivo com fundamento na violação de princípios constitucionalmente instituídos, dentre eles o da moralidade. Portanto, havendo a inadequação da via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação do direito alegado, há carência de interesse processual, pois o meio escolhido não é apto à tutela de sua pretensão. III - Dispositivo Ante todo o exposto, entendo haver falta de interesse processual ante a inadequação da via eleita e, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, e ainda, artigo 330, inciso I e III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. P.R.I.

0002315-08.2016.403.6115 - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Procuradoria Federal em não ter autorização à conciliação preliminar, segundo ofício nº 74/2016 depositado nesta Secretaria, a citação à comparecer à conciliação seria inútil. É o caso para citar para responder. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 41/154.705.020-6. Intimem-se.

0002338-51.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA RINALDI MASSOLLI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Procuradoria Federal em não ter autorização à conciliação preliminar, segundo ofício nº 74/2016 depositado nesta Secretaria, a citação à comparecer à conciliação seria inútil. É o caso para citar para responder. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APARECIDO LAURINDO FURLAN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 61/62: Defiro o pedido de devolução ao embargo do prazo para, querendo, interpor recurso. Considerando que os presentes autos saíram em carga para a Procuradoria Geral Federal em 13/05/2016 e somente foram devolvidos em 03/06/2016, o que dificultou o acesso da parte para a interposição de recurso, verifica-se cerceamento de defesa, justificando a devolução do prazo. Intimem-se.

0001758-55.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-27.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Fls. 205: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se.

0001598-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-16.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SHIZUO AMBO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003244-75.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-78.2015.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Desapensem-se os autos, dê-se baixa e arquivem-se esta exceção.

CAUTELAR INOMINADA

0001673-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001673-0) - CAIME CASALE COML/ LTDA (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença Ante os valores depositados pela executada (fls. 123 e 128), com a concordância da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da requerente dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 123 e 128. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA-ME (Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 688/703 no prazo legal.

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando que a advogada dos exequentes promoveu a distribuição das ações de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em cumprimento à determinação de fls. 1425, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X INSS/FAZENDA X HENRIQUE SERREGOTTI X INSS/FAZENDA

1. Homologo o pedido de habilitação de fls. 274/280. Inclua-se no pólo ativo do feito o espólio de Henrique Serregotti, representado pela inventariante Maria Cristina Serregotti P. de Souza. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 2. O pedido formulado pela PFN (fl. 270) de restrição do levantamento do ofício requisitório deverá observar o disposto no artigo 49 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito principal em favor de Antonio Pascoal Marino - ME e do espólio Henrique Serregotti, bem como da verba honorária, nos termos da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4) - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X INSS/FAZENDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o advogado do coautor ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente pede (a) a demonstração do cálculo de complementação de consectários como requeridos às fls. 159 e pagos às fls. 170; e (b) o pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 173). Primeiro, quanto aos honorários. O cumprimento de sentença já incluía honorários na fase de conhecimento. É o que se desprende de fls. 152/154. Porém, o advogado pretende honorários próprios da fase de cumprimento, como faculta agora o art. 85, 1º, do Novo Código de Processo Civil, é preciso lembrar que todo o cumprimento de sentença se desenvolveu sem se assinalar essa verba. Sendo assim, deve se valer de ação autônoma (Novo Código de Processo Civil, art. 85, 18). Segundo, quanto à complementação devido à atualização pelo IPCA-E. A complementação de pagamento de precatórios, pela diferença entre os índices TR e IPCA-E foi paga automaticamente, em decorrência do item 3 da decisão liminar da Ação Cautelar nº 3.764, para demonstrar que a complementação destoa do índice oficial. No mais, por se tratar de critério de atualização monetária aplicado no tribunal, o requerimento de revisão do cálculo havia de ser apresentado ao presidente da corte (Resolução CJF nº 168/11, art. 39, I). O feito está extinto, conforme fls. 171.1. Indefiro os requerimentos de fls. 173.2. Oportunamente, archive-se.3. Intime-se o exequente, por publicação.

0001322-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001322-4) - MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância manifestada pelos autores, ora exequentes, quanto aos cálculos apresentados pela executada, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores devidos referentes ao principal em R\$ 4.212,25 para a autora Muszkat Comércio de Imóveis Ltda.; R\$ 14.461,12 para a autora Minatel & Scatolin Ltda.; R\$7.419,58 para a autora Agro Pecuária do Vale Rio Pardo Ltda., acrescidos de R\$ 5.354,04 (para o Dr. Celso Rizzo), concernentes aos honorários de sucumbência, conforme planilhas de folhas 462 e 479. Expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução, no prazo legal.

0000807-42.2007.403.6115 (2007.61.15.000807-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE X INSS/FAZENDA

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.0001136-1) - MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TAMBÁU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Manifeste-se o exequente, Município de Tambáú, sobre a suficiência do depósito de fl. 455, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção da execução.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001713-27.2010.403.6115 - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados às fls. 200/208, observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado a autora/exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X WILLIANS BONALDI DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução, no prazo legal.

0002154-95.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MARCHETTI GINI(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 1181

ACAO CIVIL PUBLICA

000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

Fls. 1394/1431: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001664-10.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Fls. 450/500: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002069-46.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Despacho Saneador1 - RelatórioCuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO. Em síntese aduz o autor que a ré Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho era conhecida de dois membros da comissão julgadora, Gilberto Batista Souza e Sílvia Helena Govoni Brondi, pesquisadores da EMBRAPA, órgão onde a ré realizou seu pós-doutorado. Além disso, alega o autor que a ré Elma Neide fez parte do grupo de pesquisa com o Professor Dr. Gilberto Batista de Souza, com diversos artigos científicos publicados em coautoria com o Professor Dr. Gilberto, bem como congressos realizados em conjunto com o examinador. Em vista disso, a presente demanda tem por objetivo: i) promover a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provedimento do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus de Araras/SP, Área: Química, Subárea: Química Analítica, promovido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, por meio do Edital nº 22/2010 - Proc. Nº 23112.000656/2010-76 ii) a desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e a candidata aprovada ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. A fl. 48 foi indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor e determinada a citação dos requeridos para apresentação de resposta no prazo legal. As fls. 54 o Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48). As fls. 79/153, a ré ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO, apresentou contestação aduzindo, em síntese: a) que não houve violação aos princípios da igualdade e impessoalidade com o favorecimento da candidata-ré em detrimento de outro candidato; b) que a ré não tem relação acadêmica e/ou profissional com o Prof. Dr. Gilberto, que não houve participação direta do Prof. Dr. Gilberto em todos os trabalhos que a ré realizou; c) que não há nos autos qualquer prova de que a requerida tenha sido tratada, em qualquer momento, de forma especial; d) evoca ainda, a teoria do fato consumado, vez que o fato ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, sendo que o autor tem conhecimento há diversos anos e somente agora ingressou em juízo; e) requer a decretação de sigilo do presente feito e que o autor seja intimado a retirar a notícia no site do MPF, em que consta a petição inicial com o nome da ré, sob multa diária. Ao final alega a inexistência de qualquer forma de favorecimento pessoal à ré pelos examinadores Gilberto Batista Souza e Sílvia Helena Govoni Brondi e refutou, por consequência, todos os pedidos condenatórios, pugnano pela improcedência total da demanda. As fls. 153/237 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar apresentou contestação, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitida a ré Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública; c) que os vínculos meramente acadêmicos entre a candidata Elma Neide e o professor Dr. Gilberto não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; d) que a Universidade apurou eventuais irregularidades após denúncia formalizada pela Presidente da Banca Prof. Dra. Maria Teresa Mendes Ribeiro Borges, através da NOTA Nº 290/2010/PJ/UFSCAR, transcrita às fls. 160/169; e) que após apurações o referido concurso foi homologado pelo Conselho de Administração da UFSCar; f) que entre os impedimentos previstos nos art. 18 e 21 da Lei nº 9.784/1999, inexistia hipótese de vínculo acadêmico. Assim, pugna a UFSCAR pela improcedência total da demanda. Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que não apresentaria réplica, a teor do art. 327 c/c o art. 301, ambos do Código de Processo Civil, somente impugnou o pedido da ré Elma, decretação de sigilo processual, alegando ser descabida a decretação, pois não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 155 do CPC. No mais, requereu o regular prosseguimento do feito. 2. Fundamentos. 2.1. Embasamento legal O NCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes No que concerne ao pleito de decretação de sigilo processual e retirada de notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, razão assiste ao representante do Ministério Público Federal. Um dos princípios processuais previstos constitucionalmente é o da publicidade, salvo exceções previstas no art. 155 do Código de Processo Civil. Não há nos autos nenhuma das hipóteses de exceção. Portanto, indefiro o pleito de decretação de sigilo processual e deixo de determinar a retirada da notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal. No mais, o feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Pontos controversos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controversos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. No presente caso, a presente demanda tem por objetivo: i) promover a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provedimento do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus de Araras/SP, Área: Química, Subárea: Química Analítica, promovido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, por meio do Edital nº 22/2010 - Proc. Nº 23112.000656/2010-76 ii) a desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e a candidata aprovada ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. Os réus, veementemente, refutam as teses expostas pelo parquet. A questão tratada em sede de pedido antecipatório é de direito de modo que não há falar-se em dilação probatória. Quanto à caracterização de eventual conduta tipificada como inproba, tem-se que o caráter sancionador da Lei n. 8.429/92, é aplicável aos que violem, por ação ou omissão, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, bem como os princípios da Administração Pública, nesse particular a lesão à moralidade administrativa (RESp 980.706-RS). No caso concreto, as atribuições das condutas delictivas dizem respeito à violação dos art. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, especificamente quanto à amizade havida entre a ré Elma Neide e os membros da banca examinadora Prof. Dr. Gilberto e Prof. Dra. Sílvia Helena e a relação acadêmica havida entre a ré Elma Neide e o Professor Dr. Gilberto Batista de Souza, tomando-os impedidos de participarem do certame como examinadores. Assim, o ponto controvertido a ser objeto de prova referente ao pleito de nulidade do concurso é se houve favorecimento da ré Elma Neide Vasconcelos Martins Carrilho pelos Professores Doutores Gilberto Batista Souza e Sílvia Helena Govoni Brondi, em detrimento dos demais candidatos, apto a ensejar o cancelamento do concurso. As demais discussões são questões eminentemente de direito e serão tratadas em sentença. 2.5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Novo Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 2.6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso A) documental; b) oral, mediante depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas que conheçam os fatos relatados. 2.7. Distribuição dos ônus probatórios As provas aptas a provar a ocorrência dos fatos importantes ao julgamento desta lide são: 2.7.1. prova documental: documentos que provem cada um dos pontos controvertidos acima indicados ou que, ao menos, sirvam de indícios da ocorrência dos fatos alegados; 2.7.2. prova oral: testemunhas a serem arroladas pelas partes e interrogatório dos réus. As testemunhas deverão ser arroladas pelas partes no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, a fim de viabilizar a intimação e a marcação da audiência para a colheita da prova oral. Não se faz necessária a produção de prova pericial. Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova no sentido de demonstrar a ocorrência e autoria dos atos delictivos atribuídos aos réus. Cabe aos réus a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado pelo autor. Esclareço às partes que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado. 3. Deliberações finais Prazos expostos, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCP). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0002142-18.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BELLUCO (SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

Despacho Saneador1 - RelatórioCuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS e ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO. Em síntese aduz o autor que o réu André Eduardo de Souza Belluco foi favorecido pela relação acadêmica com um dos integrantes da banca, o professor André Ricardo Alcarde e, em vista disso, a presente demanda tem por objetivo: i) promover a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provedor do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus DE Araras/SP, Área: Química, Subárea: Química Tecnológica, em atendimento às disciplinas do curso nas modalidades presencial e à distância (Edital nº 169/2010 - Proc. Nº 23112.004494/2010-00) ii) a desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e o candidato aprovado ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. À fl. 45 foi determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem acerca do requerimento de antecipação de tutela no prazo de cinco dias, bem como a citação dos requeridos para apresentação de resposta no prazo legal.Citados e intimados, os réus se manifestaram sobre o pleito liminar às fls. 52/58 e 59/62.Em decisão lançada às fls. 64/64v, restou indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor.Às fls. 72/121, o réu ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, apresentou contestação aduzindo, em síntese: a) que o candidato-requerido obteve a melhor nota final, mesmo que restassem excluídas as notas que lhe foram atribuídas pelo membro da banca com o qual havia o mencionado relacionamento acadêmico; b) que no meio científico quanto mais especializado é o profissional, é comum o relacionamento entre aqueles de mesma área, não podendo levar à conclusão de eventual benefício; c) que todos os candidatos se encontravam em iguais condições e com iguais oportunidades, já que possuíam as qualificações acadêmicas exigidas para o preenchimento do cargo; d) que não há nos autos qualquer prova de que o requerido tenha sido tratado, em qualquer momento, de forma especial, não havendo se falar em inobservância do princípio da impessoalidade; e) que as notas atribuídas ao réu, bem como aos demais candidatos em todas as fases do certame estão em perfeita consonância, que demonstra a ausência de quebra do princípio da isonomia, bem como dos demais princípios que regem a administração pública. Ao final alega a inexistência de qualquer forma de favorecimento pessoal ao réu pelo examinador André Ricardo Alcarde e refutou, por consequência, todos os pedidos condenatórios, pugrando pela improcedência total da demanda. Às fls. 125/176, o réu André Eduardo de Souza Belluco juntou sua avaliação de desempenho em estágio probatório, alegando que sua efetivação ocorreu após processo de avaliação continuada pelo período de 03 anos, sem qualquer ressalva quanto ao desempenho do mesmo.Às fls. 180/260 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar apresentou contestação, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitido o réu André Eduardo de Souza Belluco no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública; c) que os vínculos meramente acadêmicos entre o candidato André Eduardo e o professor André Ricardo Alcarde não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; d) que entre os impedimentos previstos nos art. 18 e 21 da Lei nº 9.784/1999, inexistia hipótese de vínculo acadêmico. Assim, pugnou a UFSCAR pela improcedência total da demanda.Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que não apresentaria réplica, a teor do art. 327 c/c o art. 301, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o regular prosseguimento do feito.2. Fundamentos.2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à configuração deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processoI - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.Pontos controversos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contradiadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controversos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados.No presente caso, a presente demanda tem por objetivo: i) promover a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provedor do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus DE Araras/SP, Área: Química, Subárea: Química Tecnológica, em atendimento às disciplinas do curso nas modalidades presencial e à distância (Edital nº 169/2010 - Proc. Nº 23112.004494/2010-00) ii) a desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e o candidato aprovado ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BELLUCO, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. Os réus, veementemente, refutam as teses expostas pelo parquet.A questão tratada em sede de pedido antecipatório é de direito de modo que não há falar-se em dilação probatória.Quanto à caracterização de eventual conduta tipificada como improba, tem-se que o caráter sancionador da Lei n. 8.429/92, é aplicável aos que violam, por ação ou omissão, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, bem como os princípios da Administração Pública, nesse particular a lesão à moralidade administrativa (RESp 980.706-RS). No caso concreto, as atribuições das condutas delictórias dizem respeito ao à violação dos art. 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, especificamente quanto à relação acadêmica havida entre o réu André Eduardo e o Professor André Ricardo, membro da banca examinadora, tomando-o impedido de participar do certame como examinador.Assim, o ponto controvertido a ser objeto de prova referente ao pleito de nulidade do concurso é se houve favorecimento do réu André Eduardo pelo Professor André Ricardo, em detrimento dos demais candidatos, apto a ensejar o cancelamento do concurso.As demais discussões são questões eminentemente de direito e serão tratadas em sentença.2.5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Novo Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.2.6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoA) documental; b) oral, mediante depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas que conheçam os fatos relatados.2.7. Distribuição dos ônus probatóriosAs provas aptas a provar a ocorrência dos fatos importantes ao julgamento desta lide são:2.7.1. prova documental: documentos que provem cada um dos pontos controvertidos acima indicados ou que, ao menos, sirvam de indícios da ocorrência dos fatos alegados; 2.7.2. prova oral: testemunhas a serem arroladas pelas partes e interrogatório dos réus. As testemunhas deverão ser arroladas pelas partes no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, a fim de viabilizar a intimação e a marcação da audiência para a colheita da prova oral.Não se faz necessária a produção de prova pericial.Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova no sentido de demonstrar a ocorrência e autoria dos atos delictivos atribuídos aos réus.Cabe aos réus a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado pelo autor. Esclareço às partes que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 140 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Reitere-se à CEF para que se manifeste acerca da determinação de fls. 132, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos da parte, guarde-se provocação em arquivo.intime-se.

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento.

0018439-48.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000360-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Diante do requerimento de fls. 113/117 e nos termos dos arts. 4º e 5º Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do NCPC..pa 2,10 Ao SEDI para as devidas regularizações.Após, expeça-se o necessário.intime-se. Cumpra-se.

0002336-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002833-32.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002163-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Vistos em Inspeção.Reitere-se à CEF para que se manifeste acerca da devolução do Mandado de Penhora sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do NCPC.Int.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCIELLA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES/SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA/SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA/SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO X UNIAO FEDERAL/SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Vistos em inspeção.Conforme se depreende dos autos, nomeado o perito Sr. Valentim Pedro Donatoni, por ele foi estimado seus honorários (fls. 537/538). Após realizado o depósito (fl. 548), nos termos da petição de fl. 544, pelo i. perito foi designado o dia 10/11/2014 para realizar as medições topográficas na área. Na sequência, pelo i. perito foi informado (fl. 555) que foi efetivada a vistoria no local, acompanhada pelo representante da autora e RFFSA, onde foram realizadas as medições e fotos com detalhamento do local. Na oportunidade, requereu o i. perito a dilação do prazo para a apresentação do laudo para o dia 30/04/2015, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 556.Decorrido o prazo sem a apresentação do laudo, o i. perito foi intimado a entregar o laudo pericial, conforme e-mail de fl. 561. Novamente a fl. 567, o i. perito requereu a dilação do prazo para entrega do laudo para o dia 22/02/2016. Conforme certidão de fl.568 até a presente data não houve manifestação do i. perito nos autos.Decido.Considerando o decurso de mais de um ano e seis meses entre a realização das medições e a presente data, somado ao fato do i. perito já ter sido intimado a apresentar o laudo anteriormente, determino sua intimação pessoal, para que apresente o laudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição da nomeação e indicação de novo perito.Int.

0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X GOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação:vista às partes para manifestação (honorários periciais).

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Despacho Saneador1 - Relatório.1. Cuida-se de ação inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, aforada por MILTON CARLOS MELLO e sua esposa ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO objetivando que seja declarado seu domínio da área denominada Chácara Três Marias, objeto de matrícula no CRI de Pirassununga sob nº 23.533, encerrando uma área de 1,8927 hectares.1.2. Afirma os autores que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel referido, o qual possuíam, à época da distribuição da presente ação (2014), há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa, pacífica, pública e ininterrupta, com a mais legítima boa-fé, pagando impostos e efetuando melhorias e melhoramentos no imóvel, mantendo com animus domini o direito possessório e de propriedade sobre o referido imóvel. 1.3. A inicial veio instruída com documentos (fl. 08/24).1.4. Às Fls. 25 foi proferido o r. despacho determinando a citação dos réus e confrontantes, a citação de réus incertos e demais interessados por edital, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas municipal, estadual e federal para manifestação sobre eventual interesse na causa e a cientificação do Ministério Público Federal.1.5. Os réus Cláudio Martins e Elisabeth Maria Nascimento foram citados (fl. 50) e não se manifestaram nos autos. As fls. 44 foi certificada a publicação do Edital de Citação dos réus ausente, incertos e desconhecidos. 1.6. A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou (fl. 52) informando não ter interesse na causa.1.7. O Município de Pirassununga se manifestou (fl. 119) informando não se opor ao pedido do autor.1.8. A União Federal se manifestou (fl. 123) informando ter interesse na demanda, tendo em vista que na planta e memorial descritivo apresentado pelos autores, os limites de divisão no trecho de confrontação com a faixa de domínio da ferrovia não estão devidamente descritos e respeitados, devendo possuir a largura de 30 metros, sendo 15 metros para cada lado do eixo da ferrovia.1.9. Por decisão de fl. 143 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda e determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Recebida nesta 2ª Vara Federal, foi dada vista às partes, a União Federal reiterou suas alegações e os autores, em manifestação de fls. 179, reafirmaram alegando que o Parecer Técnico apresentado às fls. 174 não corresponde à realidade fática. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)* (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.O autor invoca como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 1238 do CCB, que prevê a chamada usucapão extraordinária. Os requisitos para o reconhecimento da usucapão extraordinária são:a) coisa hábil ou suscetível de usucapão;b) posse mansa e pacífica, com animus domini;c) tempo (decorso do prazo da prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos citados). São de incumbência das partes indicadas abaixo os seguintes ônus probatórios:a) cabe ao autor provar o fato posse, que pode ser provado mediante: 01) a juntada de comprovantes de prestação de serviços públicos por entes públicos ou por concessionárias nas quais conste o nome do autor, faturas de compras e outros documentos que demonstrem a presença do autor na área 02) prova oral, mediante a oitiva de testemunhas de que o autor ocupa a área no período afirmado na inicial.No presente caso houve resistência à pretensão do autor pela União Federal somente no que diz respeito aos limites da faixa de domínio de sua propriedade, ou seja, uma faixa de 15 metros de largura para cada lado do eixo da ferrovia, fato que somente poderá ser comprovado por prova pericial.3. Deliberações finais.Diante disso, por ora, determino a realização de prova pericial e nomeio o Engº LUIZ CESAR KOTO, com endereço na Rua Guido Trevisan nº 824 - Jardim Itália - Pirassununga/SP, que deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, NCPC) estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios, os quais deverão ser depositados pelos autores.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º do NCPC.Esclareço às partes que as provas que já tiverem sido produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos já juntados). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova até aqui produzida para provar as assertivas fáticas necessárias ao reconhecimento do direito subjetivo afirmado.Diante do exposto, ratifico as provas até aqui produzidas e assino o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes a quem couberam o ônus probatório produzam as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Intimem-se as partes.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Vistos em Inspeção. Fls. 183: indefiro por não ser o momento processual adequado..PA 2,10 Intime-se a CEF a regularizar o polo passivo, conforme determinado às fls. 122. Prazo: 30 dias.Intime-se.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECCOES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a ré Erika Carla Bernardi sobre o pedido de desistência de fls. 369, no prazo de 05 (cinco) dias. A não manifestação será entendida como concordância ao requerimento.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0001912-10.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PEDRO JARDIM DE ORNELLAS X JOSE RENATO JARDIM DE ORNELLAS - INVENTARIANTE X MARIA DA CONCEICAO GROSSELI ORNELLAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, observado os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do NCPC.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002551-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCOS FRANCO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Citação sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0002562-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001095-30.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ)

Vistos em Inspeção. Embora o réu não tenha cumprido a determinação de fls. 108, a notícia de composição das partes para solucionar a demanda foi apresentada pela autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no ato, requereu sua homologação e suspensão do processo posterior manifestação. Diante disso, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 104/107 e suspendo a execução até quitação da última parcela prevista para 20/07/2017, nos termos do art. 922 do NCPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000032-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

Providencie a CEF o recolhimento das custas referente à citação do réu, por carta com aviso de recebimento ou Carta Precatória, o que for de sua escolha, no prazo de dez dias. Comprovado nos autos o recolhimento, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que Instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

Providencie a CEF a juntada das guias de custas de distribuição e diligências necessárias para expedição de Carta Precatória de Citação na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, conforme requerido às fls. 157. Com a juntada, depreco a citação dos réus a uma das Varas da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, devendo a Secretária expedir o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se nova vista aos réus, facultando-lhes a manifestação no sentido de manutenção ou não das alegações firmadas nos embargos.

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do NCPC. 3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tomem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

000134-34.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZPL LOCACOES LTDA - EPP X ANA PAULA BARROS PEREIRA LOPES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. A não manifestação será entendida como concordância ao requerimento. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0001997-25.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE BENEDITO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação do item 1, do r. despacho de fls. 32, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000437-2) - JOAO DOS REIS SILVA JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000246-86.2005.403.6115 (2005.61.15.000246-3) - CAMILA FLORENCIO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X DANYELLE TOYAMA(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X LIVIA PEDRINO SIMAO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001561-13.2009.403.6115 (2009.61.15.001561-0) - ALEXEY MARCEL MODRO DE BARROS(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000310-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000310-4) - AGATHA BRAGA REIS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001700-52.2015.403.6115 - BRUNO DE LUCA(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0003117-40.2015.403.6115 - LENEN HENRIQUE EDUARDO DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA DOMINGUES X LUYZA EDUARDA DOMINGUES - MENOR IMPUBERE X DREICI FARIA DOMINGUES(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado, às fls. 106/118, em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-64.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, colocando-se, ainda, em litisconsórcio passivo a Caixa Econômica Federal, cujo objetivo da impetrante é não ser compelida a recolher a contribuição referente ao adicional da multa 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pela LC nº 110/2001, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, liminarmente, que, caso derriua empregado sem justa causa, seja decretada a suspensão, nos termos do art. 151, V, do CTN a exigibilidade da contribuição referida até final solução do mandamus ou, alternativamente, que seja determinado às impetradas que se abstenham de exigir os valores em discussão se a impetrante preferir exercer seu direito de efetuar os depósitos judiciais da parcela controvertida. Pede, ainda, a declaração de que foram indevidos os recolhimentos da referida contribuição relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandado de segurança para que sua restituição/compensação seja reclamada administrativa ou judicialmente. Em síntese, afirma a impetrante que por meio do art. 1º da LC 110/2001 a União criou a contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa. Aduz que referida contribuição foi criada com o objetivo de obter recursos a fim de custear o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I. Assim desde sua criação houve destinação específica do produto arrecadado. Afirma que nessa trilha o STF, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, posicionou-se pela constitucionalidade das contribuições, consignando ainda que a exigência destas somente se justificaria se preservadas sua destinação e finalidade, porquanto esta espécie tributária tem como característica vincular o produto arrecadado a um fim específico. Concluiu dizendo que a constitucionalidade da contribuição perduraria enquanto restassem preservadas sua destinação e finalidade. Afirma que desde 2006 já não mais perdura a finalidade da referida contribuição porquanto já foram obtidos valores suficientes para cobrir o rombo das contas do FGTS ocasionados pelos expurgos, tudo conforme comprovam os balanços patrimoniais do FGTS disponibilizados pela CEF. Para sustentar essa argumentação lembra também que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n. 200/12 que propôs a extinção da contribuição; contudo, referido projeto foi vetado pela Presidência da República a inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rigorosamente, o impetrante faz os pedidos constantes nos itens a, b e c da inicial: 1- assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, em face de sua inconstitucionalidade superveniente a partir de janeiro de 2007, determinando-se à autoridade impetrada se abster de exigí-la, ou decretar a suspensão da exigibilidade se houver depósito judicial; e2- em face da declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas nos últimos 5 anos assegurar a restituição ou compensação dos valores, pela via adequada. Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tenoriar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado. Quanto à restituição/compensação do direito já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, pelas seguintes razões: (a) o recolhimento se refere a autolanzamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos. Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questões cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítima contradição no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo. Por fim, a natureza dos pedidos (declaração de inexigibilidade e do direito de restituir/compensar) envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as eventuais informações da autoridade coatora não substituí a contestação, genuína peça de defesa. Do fundamento, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). Custas pelo impetrante, já recolhidas. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-10.2016.403.6115 - VALMIR ROBERTO ANDREONE (SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BROTAS - SP

Vistos, etc. Em apertadíssima síntese, trata-se de mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do INSS em Brotas que indeferiu pedido do impetrante de revisão de benefício. No caso, o impetrante objetiva, em resumo, a concessão de segurança para se determinar ao INSS que seja procedida a revisão do benefício previdenciário (NB 42/159.132.625-4), obrigando a autarquia a promover a alteração da DER para o dia 06.01.2016 quando o impetrante, segundo suas alegações, já teria direito ao cálculo de sua RMI sem o fator previdenciário, nos moldes da Lei n. 13.183/2015. Relata que quando do requerimento inicial (28.04.2015) ainda não estava em vigor a Lei referida, mas quando da concessão do benefício (28.01.2016) já preenchia as condições da nova legislação, levando-se em conta o tempo apurado até a DER, tempo de trabalho posterior e sua idade. Afirma, assim, que faz jus a alteração da DER, com recálculo de sua RMI (sem o fator previdenciário), notadamente por ter direito líquido e certo ao melhor benefício, tudo nos moldes da IN n. 77/2015 da própria autarquia. Por fim, aduz que não recebeu nenhuma parcela do benefício originário e que, também, não efetuou nenhum saque de FGTS/PIS. Pois bem. Em relação a liminar, embora haja fundamento relevante, consistente no direito de o segurado optar entre dois benefícios possíveis, nos termos do art. 688 da Instrução Normativa INSS n. 77/2015, a liminar esgotaria o objeto da demanda, por implementar o benefício. O esgotamento do objeto da ação em sede liminar é vedado por lei, quando no polo passivo está a Fazenda Pública (Lei n. 8.437/92, art. 1º, 3º). Assim, determino: 1) Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. 2) Sem prejuízo, se o caso, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. 3) Com as informações, dê-se vista ao MPF. 4) Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de AJG em face da declaração de fls. 15. Anote-se. Intime(m)-se.

0002297-84.2016.403.6115 - GLOBALTACK TECNOLOGIA E GESTAO S/A (MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X PREGOEIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPOAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA X DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção, I. Relatório. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLOBALTACK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A contra ato do PREGOEIRO DA SUBDIVISÃO DE LICITAÇÕES DO GRUPOAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTÉRIO DA DEFESA que o desclassificou do rol de licitantes do Pregão nº 09/2016; Processo Administrativo nº 675.023070/2015-41 por não ter apresentado atestado de capacidade técnica que permitia a comprovação de prestação de serviços por período não inferior a 3 (três) anos. No mandamus o impetrante pugna pela suspensão liminar do leilão e, no final, pugna pela anulação da decisão administrativa atacada. A inicial veio instruída com documentos (fl. 17/285). Pelo despacho de fl. 289 foi facultada a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo a sociedade DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, providência da qual a impetrante se desincumbiu (fl. 290/291). À fl. 296/297 foi deferida liminar suspendendo o leilão sob comento, além de ter ordenado de ter ordenado a notificação da autoridade coatora e deferido a citação da sociedade DATICOPY S/A autoridade coatora prestou informações nesta data - 14/04/2016 - articulando: a) a indicação errônea da autoridade coatora, b) a inobservância de prazo para impugnar o edital por parte da impetrante, c) a observância pela Administração Militar de diretrizes normativas, especificamente a exigência do mínimo de 3 (três) anos de experiência, fundada em entendimento do Tribunal de Contas da União, d) a insubsistência da tese de que a Lei n. 8.666/93 desautoriza que a Administração estabeleça prazo de exercício de atividade para a comprovação da capacidade técnica, e) existência de entendimento jurisprudencial, f) o obtenção do melhor preço, considerando a satisfação do requisito técnico, pela empresa declarada vencedora do certame, e, por fim, g) o surgimento do periculum in mora inverso para a Administração na medida em que o serviço de reprografia é utilizado pela unidade escolar da Força Aérea e pelos demais setores administrativos, incluindo hospital. As informações vieram instruídas com documentos e a autoridade coatora requer a revogação da liminar concedida. É o que basta. II. Fundamentação. I. Prazo para impugnar o edital. A questão relativa à sujeição passiva no mandado de segurança já rendeu inúmeros livros e artigos. Da minha parte, entendo que a errônea indicação da autoridade não deve resultar na extinção do processo sem julgamento do mérito, principalmente quando as informações vieram aos autos e houve a defesa do ente público, este sim, em última ratio, o que suportará os efeitos de um eventual acolhimento dos pedidos deduzidos. Por esta razão, não há razão para excluir a autoridade coatora indicada pelo impetrante, valendo registrar que da segunda instância em diante será a UNIÃO FEDERAL, pela AGU, quem assumirá a posição passiva no mandamus. 2. Prazo para impugnar o edital. O prazo para impugnar o edital de impugnação dos termos do edital encontra-se previsto expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), sendo certo que o que interessa para o caso são as disposições veiculadas no art. 41 da Lei n. 8.666/93 e no art. 18 do Decreto nº 5.450/2000. O Art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do art. 113. 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vieriam nesse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. 4º A habilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2000, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, dispõe: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. 1º Caberá ao proponente, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. A tempestividade é estabelecida sob o ponto de vista de quem impugna (autor ou mero interessado) e somente diz respeito às modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão) que faz expressa distinção entre qualquer cidadão e o licitante propriamente dito. Neste passo, no caso do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico, não há essa diferenciação podendo o edital ser impugnado por cidadão ou licitante no prazo fixado. Assim, de acordo com a Lei nº 8.666/93, para qualquer cidadão o prazo para protocolo do pedido de impugnação deve ser feito até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Já para o licitante interessado, assim entendido o interessado em ofertar proposta, o prazo limite de apresentação está fixado em até dois dias úteis que antecedem à abertura do certame. No caso do pregão eletrônico, dispõe o art. 18 do Decreto n. 5.450/2000 que qualquer pessoa, licitante ou não, poderá, em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar o ato convocatório do pregão. No presente caso, observo que o impetrante não registra que formulou impugnação à regra editalícia que exige experiência de 3 (três) anos, nem há nos documentos juntados cópia de impugnação do impetrante, razão pela qual adoto como premissa que não houve impugnação. Nesta linha de pensamento, constato que o impetrante não concorda com a regra do edital prevista no item 8.7.1, que estabelece a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mas não impugnou tal regra, daí ter ocorrido a decadência do poder de afastar a referida norma. 3. Regra que exige o mínimo de 3 (três) anos de experiência se funda na experiência administrativa e, principalmente, em diretriz assentada pelo Tribunal de Contas da União igualmente relevante é o fato de o TCU (Ac. 1214/2013 - TCU - Plenário, Processo TC 006.156/2011-8) ter estabelecido diretriz a ser observada pelos órgãos públicos que realizam licitações públicas no qual recomendam, após exaustiva análise da legislação que rege as licitações, a fixação em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos (fl. 356/390). Portanto, não há como negar que o edital guarda conformidade com o órgão ao qual terá de prestar contas. 4. Escorreita interpretação da Lei de Licitações. Alega o impetrante que o art. 30, 5º, da Lei n. 8.666/93 veda qualquer limitação não prevista na lei. Data vênua, esta interpretação não se estrai do texto legal. Dispõe o art. 30, 5º, da Lei n. 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...). 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. A vedação veiculada no 5º do art. 30 supra não tem o condão de impedir a edição de normas infralegais que objetivem verificar outra exigência editalícia - a qualificação técnica. Afirma, uma das formas de verificação da capacidade técnica é, exatamente, atentar para os trabalhos que já executou. 5. Do perigo da demora inverso. Entendo que o perigo da demora inverso não surge ante uma conduta ilegal da Administração Pública. Diversamente, para que se fale deste perigo, é fundamental que a ação administrativa se revista de legalidade. No presente caso, conforme assentado acima, a leitura que faço é de uma ação compatível com a lei por parte da autoridade impetrada, não havendo como, por esta razão, de reconhecer que a decisão liminar acabou por materializar uma situação de perigo potencial para a normalidade dos serviços públicos da unidade da Força Aérea. III. Dispositivo (liminar). Ante o exposto, à vista das informações trazidas pela autoridade coatora e do quadro fático-jurídico que vislumbro, diverso do que foi inicialmente apresentado pelo impetrante, acolho o requerimento de reconsideração formulado pela I. Autoridade Coatora e revogo a liminar concedida à fl. 296/297 que suspendia o Pregão nº 09/2016; Processo Administrativo nº 675.023070/2015-41. Notifique-se a autoridade coatora da revogação da liminar em todos os seus termos e intimem-se as demais partes. Servindo esta decisão de notificação e de carta de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0000752-76.2016.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Conforme se depreende dos autos, nomeado o perito Sr. Valentim Pedro Donatoni, por ele foi estimado seus honorários (fls. 483/484). Após realizado o depósito (fl. 498), pelo i. perito foi designado o dia 30/10/2014 para realizar as medições topográficas na área. Na sequência, requereu o i. perito em 09/02/2015 a dilação do prazo para a apresentação do laudo em 90 (noventa) dias, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 529. Decorrido o prazo sem a apresentação do laudo, o i. perito foi intimado a entregar o laudo pericial, conforme e-mail de fl. 536. Novamente a fl. 537, o i. perito requereu a dilação do prazo para entrega do laudo para o dia 15/05/2016. Conforme certidão de fl. 540 até a presente data não houve manifestação do i. perito nos autos. Decido. Considerando o decurso de mais de um ano e seis meses entre a realização das medições e a presente data, somado ao fato do i. perito já ter sido intimado a apresentar o laudo anteriormente, determino sua intimação pessoal, para que apresente o laudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição da nomeação e indicação de novo perito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, bem como o requerimento de fls. 183, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE (SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Sem prejuízo do determinado às fls. 290, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 291. Intime-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de composição em relação ao débito. Caso restar a impossibilidade de composição entre as partes, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, respeitando-se o teor da r. decisão de fls. 305/308. Intimem-se.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO (SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA (SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Vistos em Inspeção. Reitere-se à CEF para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do NCPC. Int.

0002547-25.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

Ante a notícia do pagamento às fls. 126 e a concordância da exequente às fls. 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD, fls. 85, bem como a liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, fls. 83/84. Providencie a Secretária. Autorizo à exequente - CEF, a efetuar o levantamento dos valores depositados às fls. 126, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

Indefiro o pedido de reutilização de sistema RENAJUD para nova tentativa de penhora, porque cabe à exequente comprovar que houve mudança da situação apresentada às fls. 125/128 para o deferimento do pedido. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do NCPC. Intime-se.

0001995-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-03.2013.403.6115) ESPOLIO DE GILBERTO JOSE TORELLI X TEREZINHA DE JESUS PASQUAL TORELLI X GILBERTO JOSE TORELLI JUNIOR X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X NEIDE TORELLI DE SOUZA (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em Inspeção. Diante da concordância expressa às fls. 43, homologo os cálculos de fls. 06, para que surtam seus jurídicos efeitos. Providencie a Secretária a expedição de Requisição de Pequeno Valor para quitação do débito. Após o pagamento, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretária

Expediente Nº 3180

MANDADO DE SEGURANCA

0003785-04.2016.403.6106 - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado por AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte, com o escopo de determinar que a autoridade coatora não crie óbice à concessão do Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002. Para tanto, alega a impetrante, em apertada síntese que faz, que pretende aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei n.º 10.522/2002, para pagamento do débito tributário registrado no Relatório de Situação Fiscal Conta Corrente (fls. 42/47). Entretanto, ao fazer a adesão através de site disponibilizado na internet obteve mensagem de impedimento (fls. 66). Assevera que o impedimento tem origem no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, que limita o valor do parcelamento aos débitos iguais ou menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição esta não prevista na referida lei. E, por fim, sustenta que em razão dos débitos em que pleiteia o parcelamento simplificado não consegue obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EM, estando sujeita à inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, gerando efeitos negativos perante Bancos, Clientes e parceiros comerciais. Análise o pedido de concessão de liminar. Há relevância de fundamento jurídico da impetração, pois, numa análise superficial dos documentos trazidos pela impetrante com a petição inicial, não verifico na Lei n.º 10.522/2002, instituidora do Parcelamento Especial objetivado pela impetrante, condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. Para corroborar meu entendimento de que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, viola o princípio da reserva legal, além das ementas dos julgados dos TRFs da 4ª e 5ª Região transcritas pela impetrante na sua petição inicial, transcrevo decisão monocrática negativa de seguimento de Recurso Especial 1.506.175-PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2015: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ) A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00. É pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicação do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando aqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo sobre ademais, a Fazenda Nacional não interps Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Também já decidiram na mesma linha os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevenindo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA 00330679720144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 24/10/2014) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF5, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00013520820124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data de 31/05/2013) Além da presença do primeiro pressuposto para concessão da liminar, também se faz presente o segundo, uma vez que caso não inscritos os débitos no Parcelamento Simplificado não obterá Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EM, ficando a impetrante, por conseguinte, sujeita à inscrição em Dívida Ativa passível de cobrança judicial com possíveis desdobramentos econômicos negativos para a atividade por ela desenvolvida. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada, determinando que a Autoridade Coatora não crie óbice no recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, decorrente de limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, caso seja este o único óbice, em relação ao débito tributário constante na modalidade Conta Corrente da impetrante. Notifique-se, com urgência, o impetrado a cumprir esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, bem como do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar cópia autenticada da procuração pública (fls. 21/22). Intime-se.

0003786-86.2016.403.6106 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte, com o escopo de determinar que a autoridade coatora não crie óbice à concessão do Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002. Para tanto, alega a impetrante, em apertada síntese que faz, que pretende aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei n.º 10.522/2002, para pagamento do débito tributário registrado no Relatório de Situação Fiscal Conta Corrente (fls. 42/49). Entretanto, ao fazer a adesão através de site disponibilizado na internet obteve mensagem de impedimento (fls. 69). Assevera que o impedimento tem origem no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, que limita o valor do parcelamento aos débitos iguais ou menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição esta não prevista na referida lei. E, por fim, sustenta que em razão dos débitos em que pleiteia o parcelamento simplificado não consegue obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EM, estando sujeita à inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, gerando efeitos negativos perante Bancos, Clientes e parceiros comerciais. Análise o pedido de concessão de liminar. Há relevância de fundamento jurídico da impetração, pois, numa análise superficial dos documentos trazidos pela impetrante com a petição inicial, não verifico na Lei n.º 10.522/2002, instituidora do Parcelamento Especial objetivado pela impetrante, condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. Para corroborar meu entendimento de que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, viola o princípio da reserva legal, além das ementas dos julgados dos TRFs da 4ª e 5ª Região transcritas pela impetrante na sua petição inicial, transcrevo decisão monocrática negativa de seguimento de Resp 1.506.175-PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2015: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ) A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00. É pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicação do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art. 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando aqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo nobre ademais, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Também já decidiram na mesma linha os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N. 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma) 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA 00330679720144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 24/10/2014) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexistiu lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF5, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00013520820124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data de 31/05/2013) Além da presença do primeiro pressuposto para concessão da liminar, também se faz presente o segundo, uma vez que caso não inscritos os débitos no Parcelamento Simplificado não obterá Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EM, ficando a impetrante, por conseguinte, sujeita à inscrição em Dívida Ativa passível de cobrança judicial com possíveis desdobramentos econômicos negativos para a atividade por ela desenvolvida. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada, determinando que a Autoridade Coatora não crie óbice no recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, decorrente de limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, caso seja este o único óbice, em relação ao débito tributário constante na modalidade Conta Corrente da impetrante. Notifique-se, com urgência, o impetrado a cumprir esta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, bem como do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar cópia autenticada da procuração pública (fls. 21/22). Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2469

ACAO CIVIL PUBLICA

0005724-87.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Vistos em inspeção. Fl. 236: Vista ao autor. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005712-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X EVERALDO AYUSSO REINA(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X WALDINEY DA SILVA(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X MARCIO LEPES RIBEIRO(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Verifico que são as mesmas testemunhas anteriormente arroladas, portanto desnecessário nova ciência. Por fim, a intimação das testemunhas deverá ser efetuada de acordo com o art. 455, do CPC. O pleito dos co-requeridos de fls. 754/755, item 2, já foi objeto de indeferimento às fls. 705. Vista ao MPF, oportunamente. Comunique-se o SUDP para alterar a classe desta ação para 2 - ação civil por improbidade administrativa. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENAO FIDUCIARIA**0005413-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURILIO MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista a Certidão de Decurso de prazo de fls. 29, constatando que a Parte Requerida não apresentou defesa (contestação), decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Vistos em inspeção. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

DESAPROPRIACAO**0001368-15.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência às partes do Ofício juntado às fls. 213/215, do 1º CRI local, comprovando o cumprimento da ordem. Intime(m)-se.

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas, intime-se a Parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

MONITORIA**0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados pela Parte Embargante às fls. 172/174, na qual comprovam que o Sr. Leonildo é aposentado e que a Sra. Eugênia é cuidadora de idosos, passo à reanálise do pleito de gratuidade e mantenho referido benefício a estes Embargantes. Prossiga-se. Verifico, por fim, que a Parte Embargante às fls. 155/171 apresenta recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 150/152. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vistos em inspeção. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004944-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE GALANTE ALMON(SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- Construcard nº 24.2967.160.0000199-88. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Considerando que o feito havia sido relacionado para tentativa de conciliação (Central de Conciliação desta Subseção), houve designação de audiência (fls. 28/29), que restou prejudicada diante da não localização da ré (fl. 34). A ré apresentou embargos, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 76/83). À fl. 84, foi deferido prazo para que a embargante trouxesse aos autos procuração e declaração de pobreza, o que foi cumprido às fls. 86/87. À fl. 88, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos os embargos, com vista à CEF, bem como foi determinado ao banco que trouxesse aos autos os extratos bancários e planilhas de evolução de dívida e taxa de juros, desde o início da contratação, com vista à embargante. A embargada apresentou impugnação, com preliminar (fls. 90/98) e documentos (extrato bancários e planilha de evolução de dívida) (fl. 99/105). À fl. 106, foi dada vista à embargante das fls. 90/98 e 99/105 e, as partes, instadas a especificarem provas (fl. 106), quando-se exerceu (fl. 106 vº). É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não há dispositivo correspondente no Novo CPC. De qualquer forma, a ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando a embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Assim, afasta o preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do antigo Código de Processo Civil. Rejeito a alegação da embargante de falta de interesse de agir, por violação ao artigo 1.102-a, do CPC então vigente (correspondente ao artigo 700 do Novo CPC), que dizia: Art. 1.102-a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) O contrato em questão não possui a liquidez e a certeza, requisitos da execução, nos termos do artigo 586 do CPC anterior (artigo 783 do Novo CPC), pois contrato de abertura de crédito, que não encerra dívida pré determinada. Nesse sentido, renansosa jurisprudência e, outrossim, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, que entende aplicável: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 585 do CPC anterior (redação idêntica no 1º do artigo 784 do atual CPC) prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajudada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. TABELA PRICE No contrato firmado - cláusula décima (fl. 09) -, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracteriza o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. No mais, não apontou a parte embargante vício que autorize o afastamento de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte. Ademais, no contrato em comento, o número de parcelas não é elevado, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...) 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011 (...). (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...) VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842641 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 - FONTE: REPUBLICACAO) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Media Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 30/04/2010 (fl. 12), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 12.072,43, valor de junho/2011. Condeno a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Arcará, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006131-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 104 e suspendo o andamento da presente ação, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem(-) se.

0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- Construcard nº 000353160000164348. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/16). A ré apresentou embargos (fls. 24/32) e manifestou-se às fls. 33/34, com documentos (fls. 35/38). A fl. 39, foram recebidos os embargos, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado à CEF que trouxesse aos autos as planilhas de evolução de débito e de taxa de juros, desde o início da contratação, com vista à embargante. A embargada apresentou impugnação, com preliminar (fls. 41/49). Instada a manifestar-se (fl. 51), a embargante quedou-se inerte (fl. 51 v)ª. A fl. 52 foi consignado que a inicial já havia sido instruída com a planilha de evolução de dívida, pelo que determino a conclusão à sentença. Considerando que o presente tinha sido relacionado para a Semana Nacional de Conciliação, houve designação de audiência para esse fim (fls. 54/55), que restou infrutífera (fl. 63). As fls. 66/67, a embargada requereu a designação de nova audiência, a fim de apresentar proposta de acordo, o que foi deferido (fl. 68), mas as partes não se compuseram (fl. 80). É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não há dispositivo correspondente no Novo CPC. De qualquer forma, a ação monitoria, a ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando a embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto assim, a preliminar. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo a embargante decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito entre prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem ao órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetua o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO), (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Os juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 09) e devidamente cobrados (fl. 13/15), estão dentro do patamar legal - 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,999999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 22/10/2012 (fl. 10), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 37.352,34, valor de junho/2014. Condene a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Arcaá, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO CAMILO(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/embargante, tendo em vista seu pedido de fls. 59 e a declaração de fls. 60. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão. Intimem-se.

0000858-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 02967160000079450. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/17). O réu apresentou embargos (fls. 27/33). À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos os embargos, com vista à CEF, bem como foi determinado ao banco que trouxesse aos autos os extratos bancários e planilhas de evolução de dívida e taxa de juros, desde o início da contratação, com vista ao embargante. A embargada apresentou impugnação, com preliminar (fls. 36/42). À fl. 44 as partes foram instadas a especificarem provas, quedando-se silentes (fl. 44 vº), bem como consignado que as planilhas de evolução de dívida e de juros haviam sido trazidas com a exordial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não há dispositivo correspondente no Novo CPC. De qualquer forma, a ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, com uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de preinibição há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandato de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinandice, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Rejeito a alegação do embargante de ausência de título monitorio, pois a cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Construcard), aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no artigo 1.102-A do CPC vigente à época da propositura, mesmo porque não há nos autos qualquer impedimento à plena defesa do réu. Nesse sentido, entendendo que pode ser aplicada ao caso a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contratar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: 1 - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido - PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229). Os juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 09) e devidamente cobrados (fl. 16), estão dentro do patamar legal - 0,0333333% por dia de atraso, o que resulta em 0,999999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não há previsão contratual e não está sendo cobrada, conforme demonstrativo de débito (fl. 16). Por isso, afasto o pleito relativo a esse item. MULTA MORATÓRIA. Quanto à multa moratória, prevista na cláusula décima sétima (fl. 09/10), de 2% sobre o devido, não há reparo, pois prevista expressamente e dentro do patamar estabelecido no artigo 52 do CDC. IMPUGNAÇÃO GERICAPOR derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 34.607,72, valor de janeiro/2015. Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Arcará, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004897-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Providencia(m) o(a)s autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, seu pedido ser rejeitado, uma vez que o novo CPC também exige este tipo de comportamento de quem quer atuar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita - art. 105, do CPC. Com ou sem manifestação, decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para apreciar o pedido. Não existe necessidade de carga dos autos pelo Embargante/Requerido para cumprir esta determinação acima. Carga será permitida somente à CEF. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que determinou a citação da Parte Requerida, na forma do art. 702, § 4º, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0005141-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA (SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNAL)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte Embargante/requerida, tendo em vista seu pedido e a declaração de fls. 52. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que determinou a citação da Parte Requerida/embargante, na forma do art. 702, § 4º, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-04.2003.403.6106 (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO (Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Vistos em inspeção. Providencia a Parte Autora os documentos solicitados pelo INSS às fls. 154/155 e 156, para que possa ser finalizada a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005969-50.2004.403.6106 (2004.61.06.005969-8) - CLOTILDES FONSECA DA SILVA (SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 274 e determino que a CEF promova a juntada dos cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem(m)-se.

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO (SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIZ BUOZZI DE CARVALHO (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X EDMILSON SOUZA DOS SANTOS X EDILENE SOUZA DOS SANTOS X ELIZABETH SANTOS DE NADAI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X ELSA DOS SANTOS SILVA X JOSE RENATO SANTANA DOS SANTOS X RAFAELA SANTANA DOS SANTOS X RAFAEL DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Defiro a inclusão dos sucessores de José Souza dos Santos, que faltavam habilitar (ver decisão de fls. 239/240), nos termos em que requerido às fls. 261/272 e com a concordância da CEF às fls. 277. Comunique-se o SUDP para incluir os seguintes sucessores: 1) Edmilson Souza dos Santos (filho), RG nº 12.626.947-1 e CPF nº 090.340.478-81 (docs. às fls. 268/269); 2) Edilene Souza dos Santos (filha), RG nº 5.988.958-3 e CPF nº 061.602.278-66 (docs. às fls. 272), e, 3) Elizabeth Santos de Nadai (filha), RG nº 4.719.861-5 e CPF nº 723.546.589-15 (docs. às fls. 264/265). Defiro, também, a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 261, da totalidade existente na conta de depósito judicial (ver depósito de fls. 155 e cópias dos Alvarás liquidados juntados às fls. 227 e 252 - o primeiro corresponde à metade do valor existente à época, que foi levantado pela viúva; o segundo corresponde a 5/8 do que sobrou na conta após o 1º levantamento, sendo levantando pelos 4 filhos e 1 neta). Verifico que a totalidade da verba existente na conta, corresponde aos 3/8 (três oitavos) devidos em favor dos 3 novos habilitados quando do depósito, ou seja, cada um dos co-sucessores acima habilitados têm direito a uma cota-parte no valor de 1/3 (um terço) do total depositado atualmente. Aplique o mesmo princípio contido na decisão de fls. 239/240 (para a expedição do Alvará de Levantamento), tendo em vista que nas procurações outorgadas pelos habilitados foram concedidos os poderes para receber e dar quitação. Expeça-se apenas 01 (um) Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade (observar o requerimento de fls. 261). Sendo necessário, obtenha-se o valor atualizado do depósito judicial, para a confecção do Alvará, junto à agência da CEF detentora do depósito. Por fim, com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009292-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. 1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 305/306. Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. 1.10 Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0011619-73.2007.403.6106 (2007.61.06.011619-1) - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte habilitante às fls. 361 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da União Federal de fls. 531/531/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009723-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009723-1) - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BUENO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Parte Autora promova a execução do julgado, nos valores que entende devidos. Intime-se.

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. 1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 245/246. Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. 1.10 Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002115-38.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 287/287/verso e determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 265/284, devendo a mesma ser instruída com cópias de todos os documentos pertinentes, em especial os que estão na contra-capa desta ação, além da própria petição de fls. 287/287/verso. Após, providencie a Secretaria a expedição de Ofício, encaminhando a CP desentranhada, devendo constar no referido Ofício, em aditamento, que a Autora da ação é a União Federal, que deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, em especial o de eventual recolhimento de custas, uma vez que entendemos, srnj, que a Fazenda Pública, nos termos do art. 91, do CPC, o qual transcrevo: Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido., tem a prerrogativa de pagar as custas, se vencida for, sendo desnecessário qualquer adiantamento. Manifeste-se a União Federal sobre a devolução a outra Carta Precatória, conforme documentos juntados às fls. 288/294, em especial a r. Certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 294, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias - devendo pesquisar o endereço correto do Servidor Público em seus assentos funcionais, do qual a União Federal tem amplo acesso. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido às fls. 233/241 e concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para promover a habilitação de sucessores. Intime-se.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias requerido pela Parte Autora às fls. 288, para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da União Federal de fls. 223/223/verso, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002248-46.2011.403.6106 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAZAP X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que objetiva a condenação da primeira ré a repassar à segunda os valores descontados em folha de pagamento da autora, referentes a parcelas devidas em contrato de crédito consignado, celebrada com a Caixa, cuja falta de quitação teria ensejado a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA). Busca, ainda, indenização por danos morais, juntando os documentos de fls. 09/26. A ré GSV, devidamente citada, refutou a tese da exordial (fls. 33/37), com documentos (fls. 39/49). A Caixa apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, impugnando os argumentos autorais (fls. 50/55), com documentos (fls. 56/71). Adveio réplica (fls. 74/82 e 83/87). À fl. 88 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que, a pedido da autora, restou deferida a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da ré GSV, designando-se, assim, nova audiência. O pedido de inversão do ônus da prova seria analisado ao final da instrução (fls. 95/96). Em audiência (fl. 120), ausentes o representante da ré GSV, de seu advogado e da testemunha arrolada pela autora, houve desistência do testemunho e pedido de decretação de confissão da ré GSV, por parte da autora. Declarada encerrada a instrução, adieram alegações finais orais da autora - nas quais informou que a ré GSV havia apresentado pedido de recuperação judicial - e da Caixa; na sequência, determinou-se a conclusão para sentença. Em face da renúncia ao mandado ad judícia (fls. 114/116), o feito foi convertido em diligência para que a ré GSV fosse intimada a constituir novo patrono (fl. 124). Diante da aparente decretação de falência da ré GSV, foi determinado que a autora informasse os dados do processo falimentar (fl. 128), a fim de dar ciência da demanda ao síndico. Os apontamentos foram apresentados (fls. 130/148) e foi determinada a ciência do responsável pela massa falida (fl. 149/151), que se manifestou às fls. 152/154. É o relatório do essencial. III - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegada ilegitimidade passiva, pois a Caixa Econômica Federal foi a responsável pela solicitação de registro do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e, portanto, em tese, revela-se cabível o pleito indenizatório em face da indigitada instituição bancária. Passo à análise do mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) - requerida pela autora à fl. 95 - é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo decorrente de desequilíbrio econômico. Também não vislumbro hipótese de confissão na ausência do representante da ré GSV à audiência realizada à fl. 120 (artigos 343, 2º, do CPC vigente à época, e 385, 1º, do CPC atual), pois, à época da respectiva intimação (07/11/2012, fl. 117), a ré já havia requerido sua recuperação judicial (distribuída em 07/07/2011, fl. 131), trazendo a lume o precário contexto relatado na sentença de fl. 132, que decretou a quebra. No mais, a confissão referir-se-ia a fatos, os quais, como segue, entendendo devidamente demonstrados. Afirma a autora que, em junho de 2009, obteve empréstimo junto à Caixa, no importe de R\$ 5.000,00, com descontos junto à folha de pagamento da GSV. Trata-se do contrato de crédito consignado caixa nº 24.1610.110.0007214-80, no valor de R\$ 5.560,00, a ser pago em 36 parcelas (fl. 57 - cláusula segunda), descontadas em folha (cláusula décima primeira, fls. 60/61). Alega que a ré GSV (conveniente, cláusula terceira, fl. 58), desde o mês de abril de 2011, não repassava à instituição financeira os valores descontados da folha de pagamento, o que teria gerado a negativação de seu nome, ocorrido, inclusive, sem a devida notificação por parte da CEF, causando-lhe enormes prejuízos. Trouxe extrato do contrato, emitido em 12/07/2011 (fl. 11) e os holerites dos meses de janeiro e fevereiro de 2011 (fl. 12). Analisando, objetivamente, a questão, observo que constam da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2011 (fl. 12) descontos sob a rubrica EMPRÉSTIMO CEF - 227,67, valor que é consonante com o da parcela inserida na cláusula segunda do contrato (fl. 58). Nota, outrossim, às fls. 65/66, que o contrato estava em dia até maio/2011, ou seja, à obediência, foram repassados os valores descontados da folha de pagamento da autora até essa prestação, constando em aberto os meses de junho, julho e agosto de 2011. O nome da parte autora foi incluído nos cadastros de proteção em decorrência de dívida com DATA de 08/06/2011 (fl. 48 e 68/70), disponibilizada para consulta em 15/09/2011 (fl. 69). Diante desse quadro, tenho como comprovado o desconto da remuneração da autora e o respectivo repasse da ré GSV à Caixa das prestações até o mês de maio de 2011, mas não demonstrado que a falta de pagamento das prestações posteriores adveio de desconto e não repasse, pois não trazidos aos autos os contracheques correspondentes (junho, julho e agosto), partindo-se do pressuposto (o contrato não o prevê) de que desconto e quitação ocorriam quanto ao mesmo mês. Não provado que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, relativa à 08/06/2011 e ao contrato em questão, adveio desse fato, não há que se falar em ato ilícito, quer da ré GSV, por não tê-lo repassado, quer da ré Caixa, que, dentro de sua prerrogativa contratual e ante a falta de pagamento, solicitou a competente inscrição. Na ausência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral e, tampouco, em obrigação de a ré GSV em repassar valores descontados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART) X KATTY ROMERO PELEGRINI(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à corré Katty Romero Pelegrini. Tendo em vista que não apresentou contestação, decreto a revelia da corré Katty Romero Pelegrini, porém, devido de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC, tendo em vista que as outras ré's contestaram a ação. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Observe que a testemunha da corré A.M.V. Rio Preto Serviços Administrativos Ltda. - ME comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINADDE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado do segurado recluso, conforme requerido pelo réu. Com a juntada do documento, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos. Intimem-se.

0007352-82.2012.403.6106 - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. 1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 143. Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concorde com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. 1.10 Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS X NILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA X NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal e realização de perícia social, requeridas pela parte autora às fls. 364/369. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, dê-se ciência ao INSS. Deverá a Parte Autora observar a nova dinâmica na intimação das testemunhas (art. 455 e seguintes, do CPC). Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste Juiz: 1) A parte autora (FALECIDO) realmente morou no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia era própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (camê, recibo); 4) A parte autora (FALECIDO) ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora (FALECIDO) ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora (FALECIDO) ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebeu algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exercem atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Por fim, DEVERÁ a Assistente Social acima nomeada observar que o Autor originário faleceu, além de que o laudo deverá ser entregue antes da audiência acima designada. Intimem-se.

000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

0003478-55.2013.403.6106 - ROBERTO GALANTE (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. 1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 179/182. Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. 1.10 Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se abaixo-fundo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Diga a União Federal se existe alguma prova que pretenda produzir, justificando a pertinência. A preliminar levantada pela União Federal às fls. 134/137 e o pedido do DNIT de extinção do feito em relação a ele, serão melhor analisados quando da prolação da sentença, oportunidade em que todos os elementos estarão presentes para o correto julgamento da lide. Prossiga-se. Por fim, em relação a renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela Parte Autora às fls. 177/181, deve ser mantido o mesmo entendimento acima, ou seja, na prolação da sentença o pleito será decidido. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

0001699-31.2014.403.6106 - CARLOS THIAGO SARAN 21683981863 (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a prova testemunhal requerida tanto pela Parte Autora (fls. 94 - reiterada às fls. 101/102), quanto pela ECT-ré (fls. 103/108) e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. Ciência à Parte Autora da testemunha arrolada pela Ré (a ré já tinha ciência da testemunha arrolada pelo Autor). Expeço a Seguinte Carta Precatória nº 57/2016. DEPRECO a V.Exa., para uma das Varas Cíveis da Comarca de Votuporanga/SP, a colheita do Depoimento Pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94 e 103/108 (uma vez que a cidade de Alvares Florence, onde reside o Autor e a testemunha de defesa, pertence à Jurisdição daquela Comarca - local da residência da testemunha do Autor), consignando que deverão ser ouvidas na sequência correta, a fim de se evitar inversão processual. Remeter cópias da inicial, contestação, fls. 94, 95/96/verso, 101/102 e 103/108, para cumprimento dentro da pauta de V.Exa., comunicando-se este Juízo da Distribuição e da data designada. Com a devolução da CP, devidamente cumprida, dê-se vista às partes do ocorrido, bem como para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora. Cumpra-se, servindo esta como Carta Precatória. Vistos em Inspeção. Intimem-se.

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:50 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, conforme ofício juntado às fls. 193.

0003098-95.2014.403.6106 - JOAO CARLOS MASSUIA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0003190-73.2014.403.6106 - ATAIDE ALTIVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 916/916 verso e determino a realização de prova pericial que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, a prova testemunhal será realizada, caso exista insistência da Parte Autora, e, após a realização da perícia acima determinada. Intimem-se.

0003331-92.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO LEAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Carlos Alberto Leão, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como espécies, as atividades desenvolvidas durante os períodos em que laborou como embalador (25/09/1980 a 15/02/1985), motorista (03/03/1986 a 01/07/1986 e 02/10/1989 a 14/06/1991),

portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais enjaneadores a concessão do benefício a partir de quando cessado o mandato eletivo de seu genitor, em 01/01/2013. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou a decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00254253420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525961 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015).Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar que os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, quais sejam: idade (65 anos) e hipossuficiência econômica, estão presentes desde a concessão do benefício n.º 133.770.623-7, sendo certo que ditos requisitos permaneceram inalterados mesmo após a cessação reproduzida às fls. 40/42. De tal sorte, não há que falar em cumulação indevida de benefícios por parte da autora e, tampouco, em manutenção irregular e/ou equivocada do benefício n.º 133.770.623-7. Quanto à declaração de inexistência do débito relativo à vigência do benefício supracitado entre 03/01/2005 a 31/12/2014, é preciso observar que o art. 21, 1º e 2º, da Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93) elenca a possibilidade de revisão periódica das condições que ensejam sua concessão e as hipóteses de sua cessação e cancelamento. In verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.(...) Também o art. 115, da Lei n.º 8.213/91, elenca as hipóteses em que é facultado ao instituto previdenciário a realização de descontos nos benefícios previdenciários. Vejamos: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Diante de tais premissas, e sem afastar o louvável dever-poder conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando evadidos de vícios ou ilegalidades, entendendo que, no caso concreto, não restou evidente que, na concessão de seu benefício assistencial, especialmente ao prestar as declarações de fls. 25/27, tenha a autora omitido ou ocultado quaisquer fatos com o intuito de obter o quanto requerido e, ademais, sequer há provas inequívocas de que tenha a demandante agido de modo a caracterizar a hipótese de dolo ou má-fé. Isto porque, em meu sentir, como já esposado na presente fundamentação, a percepção de benefício de valor mínimo pelo esposo da autora em concomitância com a vigência do benefício assistencial deferido a esta última - fato apontado pelo INSS como índice de irregularidade hábil a ensejar a devolução dos valores pagos entre 03/01/2005 e 31/12/2014 - é circunstância que em nada alterara o quadro social de hipossuficiência por ela vivenciado. Ademais, os valores percebidos por Leticia Bringantini - e que pretende o INSS reaver - revestem-se de indiscutível caráter alimentar, razões pelas quais não estão sujeitos à devolução/restituição de qualquer monta, procedendo, assim, o pleito de inexigibilidade do débito apontado às fls. 45/46, 48, 51/52, 54 e 56.B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS No tocante ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão do intenso constrangimento e preocupação com a cobrança de valores expressivos e com o desconto em seus benefícios - fl. 11, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...)/V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...)/X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...). No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.(...) Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Sustenta a Parte Autora que ao cobrar os valores correspondentes à vigência do benefício assistencial entre 03/01/2005 e 31/12/2014, além de ter agido de modo ilegítimo o instituto previdenciário causou à autora (...) intenso constrangimento e preocupação, principalmente em razão de sua situação financeira e de sua idade avançada (...) - fl. 11, razão pela qual, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente R\$10.000,00 (dez mil reais). Na apreciação dos pedidos de concessão e revisão e/ou realce de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação pertinente a cada espécie pretendida, ressaltando-se que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbiu. O procedimento que deu azo à cobrança pretendida pelo INSS e que, - segundo alegações da exordial, teria lhe causado danos morais -, se deu consoante legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal. De fato, as notificações e comunicações de decisões (fls. 45/45, 48, 50 e 56) consignam, expressamente, as possibilidades de apresentação de defesa e interposição de recursos, e os respectivos prazos para tanto, restando, pois, desamparadas as alegações de abuso e/ou arbitrariedade na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tais ocasiões. Portanto, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos enjaneadores do alegado dano moral, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes à vigência do benefício n.º 133.770.623-7 (de 03/01/2005 a 31/12/2014) e, bem assim, para que devolva à autora a integralidade dos valores dela descontados até o cumprimento da antecipação da tutela deferida às fls. 72/73. Deverá o INSS apresentar, em sede de liquidação de sentença, os cálculos do montante a ser devolvido à postulante, observando-se, quanto à atualização monetária, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal - itens 4.3 a 4.3.2). Quando o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-95.2015.403.6106 - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de Decurso de prazo de fls. 57/verso, constatando que a ré-CEF não apresentou defesa (contestação), decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Especifique a Parte Autora as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 348, do CPC. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, 4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente - devendo cumprir fielmente o art. 455, do CPC. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002264-58.2015.403.6106 - DENILDO ISRAEL DE SOUZA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Verifico que a Parte Autora às fls. 156 faz pedido genérico - perícia por todo o período laborado em condições especiais, sendo certo que elenca diversas atividades em diversas empresas em sua inicial. Verifico, ainda, que o próprio INSS em sua defesa RECONHECE alguns períodos, conforme consta às fls. 65/65/verso. Por fim, entendo que os períodos ainda não reconhecidos podem ser provados por PPPs e LTCATs, sendo a perícia realizada somente em caso de ausência destes documentos. Do exposto, determino que a Parte Autora esclareça quais são os períodos que devem ser objeto de perícia, bem como os nomes e locais das empresas, devendo, ainda, juntar aos autos (caso ainda não estejam juntos), todos os PPPs e LTCATs referentes aos períodos laborados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para decisão. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0002381-49.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA SAO PEDRO X JOSE KIOSHI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pelo INSS e pelos requeridos. Ciência às partes do rol apresentado às fls. 592/593 (INSS) e 595/598 (réus). Expeça a Secretaria carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que a testemunha Juliano Alves Moreno foi arrolada tanto pelo INSS quanto pelos réus, devendo ser a 1ª (primeira) a ser ouvida. Com a devolução da CP, devidamente cumprida, dê-se ciência às partes do ocorrido (devolução), bem como para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002711-46.2015.403.6106 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP198061B - HERNANE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002902-91.2015.403.6106 - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às 224 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). No caso, a Autora é médica, portanto deverá ser apresentado ao Juízo os estabelecimentos em que deve ser realizada a perícia. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealvapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, as eventuais preliminares apresentadas pelas rés serão melhor analisadas na prolação da sentença, em especial a de ilegitimidade de parte. Intimem-se.

0003180-92.2015.403.6106 - TRANSPORTES VENANCIO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às 260 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). No caso, a Autora é médica, portanto deverá ser apresentado ao Juízo os estabelecimentos em que deve ser realizada a perícia. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora se beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que a Parte Autora às fls. 132 faz pedido genérico - perícia por todo o período laborado em condições especiais, sendo certo que elenca diversas atividades em diversas empresas em sua inicial. Entendo que os períodos ainda não reconhecidos podem ser provados por PPPs e LTCATs, sendo a perícia realizada somente em caso de ausência destes documentos. Do exposto, determino que a Parte Autora esclareça quais são os períodos que devem ser objeto de perícia, bem como os nomes e locais das empresas, devendo, ainda, juntar aos autos (caso ainda não estejam juntos), todos os PPPs e LTCATs referentes aos períodos laborados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para decisão. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

0003346-27.2015.403.6106 - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse manifestado pelo Autor na composição, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Cite-se a ré MRV no endereço de Belo Horizonte/MG. CARTA PRECATÓRIA Nº 58/2016 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA, CNPJ 13.202.704.0001-99, com endereço na Avenida Professor Mario Werneck, nº 621, Belo Horizonte/MG, CEP 30575-180, para todos os termos e atos da ação acima referida, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência de conciliação (artigo 335, inciso I, do CPC), cientificando-a de que, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme dispõem os artigos 250, inciso II, e 344, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia da petição inicial, da procuração (fls. 10), da decisão de fls. 37/38, bem como das petições de fls. 70/71. Intimem-se.

0003368-85.2015.403.6106 - CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pela Parte Autora às fls. 198, uma vez que, apesar da ré-CEF negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados em sua defesa para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova, bem como eventuais valores cobrados acima dos pactuados. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003635-57.2015.403.6106 - IVAN FRANCISCO PAIXAO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que a Parte Autora às fls. 119 faz pedido genérico - perícia por todo o período laborado em condições especiais, sendo certo que elenca diversas atividades em diversas empresas em sua inicial. Entendo que os períodos ainda não reconhecidos podem ser provados por PPPs e LTCATs, sendo a perícia realizada somente em caso de ausência destes documentos. Do exposto, determino que a Parte Autora esclareça quais são os períodos que devem ser objeto de perícia, bem como os nomes e locais das empresas, devendo, ainda, juntar aos autos (caso ainda não estejam juntos), todos os PPPs e LTCATs referentes aos períodos laborados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para decisão. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

0003701-37.2015.403.6106 - ASCENCAO DE JESUS(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

0003860-77.2015.403.6106 - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às 181 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). No caso, o Autor é médico, portanto deverá ser apresentado ao Juízo os estabelecimentos em que deve ser realizada a perícia. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora se beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0004114-50.2015.403.6106 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0004462-68.2015.403.6106 - FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0004647-09.2015.403.6106 - LUA NOVA RIOPRETENSE - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE X ANDRESSA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os pedidos de fls. 543/550 como aditamento à inicial. Prossiga-se. Quanto à divergência do nome, aceito os esclarecimentos prestados pela co-autora Andressa, porém determino que junte aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, além de que, deverá comprovar que também alterou seu nome na Receita Federal do Brasil, em especial no seu CPF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos. Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento às fls. 529/542, contra a decisão de fls. 522/523/verso, sendo que referido recurso já foi julgado, conforme cópia da decisão juntada às fls. 554/556, sendo negado seqüente ao recurso, portanto, mantida a decisão. Nada há para ser reparado. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal de todo o ocorrido até o presente momento, em especial as decisões de fls. 517, 522/523/verso, e os aditamentos de fls. 518/520 e 543/550. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004949-38.2015.403.6106 - SHIRLEY JOHONSON DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0004960-67.2015.403.6106 - JOAO ROBERTO GOMES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 75/82, em especial sobre a denúncia à lide, no prazo legal. Ciência às partes do Ofício juntado às fls. 72. Reitere-se a resposta ao Ofício expedido às fls. 66, COM URGÊNCIA. Com ou sem manifestação da Parte autora (em réplica), venham os autos conclusos para apreciar o pedido de denúncia à lide, formulado pela CEF. Intimem-se.

0005589-41.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a Parte Autora cópias legíveis dos documentos, conforme requerido pela parte Ré às fls. 122-verso. Intime(m)-se.

0005738-37.2015.403.6106 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intime(m)-se.

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intime(m)-se.

0005839-74.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006248-50.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO BOTELHO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intime(m)-se.

000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 23/25 como emenda à inicial. Concedo o prazo deradeiro de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o novo pedido de liminar (fls. 23/25). Intime(m)-se.

0005996-32.2016.403.6106 - BRASAO & PRATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, conforme r. determinação anterior.

0002076-31.2016.403.6106 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004876-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004876-0) - MARIO CALORI X CANDIDA TEIXEIRA CALORI X ADRIANA CALORI X PAULO CESAR CALORI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006331-71.2012.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002640-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. Verifico que o pedido de fls. 179/185 deveria ter sido efetivado nos autos principais. Determino desentranhamento da petição protocolizada sob nº 201661060001086-1 (petição de fls. 179/185), devendo a mesma ser juntada no feito principal, ação ordinária/execução nº 0006272-59.2007.403.6106. Por fim, tendo em vista que nada foi requerido nestes autos, remetam-se oportunamente ao arquivo, em conjunto com o principal. Intime(m)-se.

0004361-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106) MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO à parte Embargante que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela parte CEF-Embargada, conforme r. determinação anterior.

0005835-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

0001685-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-84.2014.403.6106) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à parte Embargante que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela parte CEF-Embargada, conforme r. determinação anterior.

0002442-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Josélia Maria de Carvalho Doimo. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fls. 195/196, 197/198 e 202/203 dos autos principais), a embargada teria) Incluído período em que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de empregada (maio de 2012 a fevereiro de 2014) - no qual, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades laborativas -; e em que percebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença - de 01/03/2014 a 31/10/2014); b) Utilizado, na apuração do décimo terceiro salário, a integralidade do ano de 2012; Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/70. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 72). As fls. 77/82 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento à determinação de fl. 95 a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 97/98, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 103/103-vº e 108/110). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 131/135 (proc. nº 0006334-26.2013.4.03.6106) além de condenar o INSS a (...) implantar (...) o benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 10 (dez) dias, com DIB e DIP a partir da implantação do benefício, por força desta sentença, (...), assim pontuou: (...) a ciência a autora de que deve se afastar de suas atividades profissionais, até possível recuperação ou reabilitação, sob pena de cancelamento do benefício e de devolução dos valores recebidos. A mesma sentença cuidou de estabelecer que: (...) Como não há valores em atraso, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) (...), e deferir a tutela específica, com a consequente determinação para implantação do benefício (conf. doc. de fl. 141). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 162/165-vº) deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela demandante (fls. 142/146), reformando a sentença de fls. 131/135-Vº, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (em 31/05/2012); quanto à correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixou que: (...) A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal (...) verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (...) consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. (...) A r. decisão também estipulou que (...) eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado (...). Tal decisão transitou em julgado em 29/09/2014 (v. certidão fl. 167 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 180/182, 195/196 e 202/203), os quais divergem entre si. Pois bem. Quanto aos pleitos de desconsideração do período no qual constam recolhimentos previdenciários da embargada (autora), na condição de empregada, e do intervalo de vigência do auxílio-doença, que integram a condenação, tenho que razão assiste à autarquia previdenciária. Ora, a própria embargada admite que laborou em virtude de contrato de trabalho vigente (fl. 78 destes embargos), o que se faz corroborar pelos recolhimentos previdenciários consignados às fls. 188/189 (ação ordinária). Ademais, como bem se observa das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 188/189), o empregador Estilo Country Confecções Eireli - EPP cumpriu com suas obrigações patronais - dentre as quais as de promover o recolhimento das contribuições sociais devidas em função do trabalho realizado e a de formalizar o lançamento de que tratam os arts. 32, inciso IV e 32-A (GFIP), ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) -, fatores que permitem concluir que, de fato, ocorreu a prestação de serviços, por parte da embargada, durante a constância do vínculo empregatício em questão. Sendo assim, o período de 31/05/2012 a 28/02/2014, no qual, conforme fundamentação supra, Josélia Maria de Carvalho Doimo, esteve em pleno exercício de suas atividades profissionais, junto a empresa Estilo Country Confecções Eireli - EPP, deve ser excluído da apuração do montante exequível na ação que deferiu, em seu favor, a aposentadoria por invalidez (ação principal), eis que, a teor do que dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91, a vigência de tal espécie só se justifica nos casos em que o(a) segurado(a) se achar absolutamente incapaz para o exercício de atividades profissionais, o que não se verificou em dito intervalo. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - Concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. - De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada apresenta registro de vínculo empregatício, restando presumido o exercício da atividade laboral. - O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. - Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. - Ocorrida a rescisão do contrato de trabalho em 21/07/2008 (fls. 11), o cómputo do débito judicial deve se ater ao período de 22/07/2008 a 13/05/2009, uma vez que a aposentadoria por invalidez, por força da tutela antecipada, começou a ser paga, administrativamente, a partir de 14/05/2009, o que mostra a congruência dos cálculos elaborados pela autarquia, restando demonstrado o excesso na execução. - Não cabe condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento do Colendo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação provida para julgar procedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.407,09, para novembro de 2012. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª - AC 00358481420144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019714 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2015). - grifei. Prosperam, também, as alegações do INSS no sentido de que os valores recebidos pela embargada durante o período em que percebeu auxílio-doença (de 01/03/2014 a 31/10/2014), devem ser abatidos por ocasião da apuração do montante devido, eis que, à vista do que preceitua o art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o recebimento da aposentadoria por invalidez em concomitância com o auxílio-doença, conta com expressa vedação legal. Portanto, para que se atenda ao comando legal em destaque, há de ser deduzido do montante devido os valores percebidos por conta da vigência do auxílio-doença, implantado em razão do deferimento da tutela específica (01/03/2014 a 31/10/2014 - benefício nº 605.373.353-2 - fls. 184/185 - ação ordinária). De outra face, tenho que não merece acolhida a tese defendida pelo embargante de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009). Isso porque, como bem se depreende à fl. 164-vº da ação principal, o título executivo (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, com clareza, que os critérios a serem observados para correção dos valores correspondentes à condenação são aqueles estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nada mencionando quanto à aplicabilidade do que dispõe a Lei nº 11.600/09. De tal sorte, inexistem razões para que a execução do julgado em discussão se processe de modo diverso. Consignado, por oportuno, que, diante do que restou decidido nestes embargos, ficam prejudicadas as análises das questões apontadas nos itens d e e da exordial. Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a base de cálculo para a apuração das verbas honorárias (os valores que seriam devidos até a prolação da sentença foram filmados pelo exercício de atividades laborais - vigência de vínculo empregatício), resta inócuo o título executivo no que se refere a referida verba. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 31/05/2012) até a data de início de seu efetivo pagamento (01/11/2014 - fl. 176), excluindo o interregno de 31/05/2012 a 28/02/2014 - exercício de atividades profissionais junto à Estilo Country Confecções Eireli - EPP (fls. 187/189 - ação ordinária); e abatidos os valores recebidos de 01/03/2014 a 30/11/2014 - por conta da vigência do benefício nº 605.373.353-2 (auxílio-doença - fls. 184/185 - ação principal). A execução observará, ainda, quanto aos juros e correção monetária, assim como no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados na presente fundamentação, ou seja, os precisos termos da decisão transitada em julgado (fls. 39/42-vº destes autos). Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106) CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO (SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMO à parte Embargante que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela parte CEF-Embargada, bem como para nova manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 127.

0005793-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-51.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SILENE ROSA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0006371-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) ANDERSON SANTOS FERREIRA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006387-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-62.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Vistos em inspeção. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006400-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-56.2015.403.6106) ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de todos os embargandos, tendo em vista as declarações/documentos juntados às fls. 222/230, inclusive à Pessoa Jurídica. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006401-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-65.2015.403.6106) DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de todos os embargandos, tendo em vista as declarações/documentos juntados às fls. 143/148, inclusive à Pessoa Jurídica. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006402-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-79.2015.403.6106) ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de todos os embargandos, tendo em vista as declarações/documentos juntados às fls. 185/190, inclusive à Pessoa Jurídica. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006696-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-08.2015.403.6106) DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de todos os embargandos, tendo em vista as declarações/documentos juntados às fls. 124/132, inclusive à Pessoa Jurídica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006982-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-15.2013.403.6106) DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0001148-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-65.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargada, tendo em vista seu pedido de fls. 86/87, bem como a declaração de fls. 106. A presente ação comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000582-34.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Considerando-se os fundamentos lançados na decisão de fls. 375/376 da ação principal, chamo o feito à ordem, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 51 e recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo. Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno, vista às partes. Intimem-se.

0000673-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-48.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Therezinha das Dores Fernandes Morgon. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 185/188 dos autos principais), a embargada teria incluído período em que verteu recolhimentos previdenciários (13/08/2008 a 31/12/2014) - e que integra a condenação -, no qual, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades laborativas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto à verba honorária, ao argumento de que sua base de cálculo estaria majorada em razão do equívoco supracitado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/51. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 53). As fls. 55/62 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 125/129-vº (autos principais - proc. n.º 0003763-48.2013.4.03.6106) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial e, ainda, deferiu a tutela específica, com a consequente determinação para implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias (v. fl. 134), motivando a interposição de recurso de apelação tanto pela parte autora quanto pela autarquia previdenciária (fls. 135/141 e 144/146, respectivamente - ação ordinária), restando o primeiro provido em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 161/163) reformou a sentença de fls. 125/129-vº (ação principal), concedendo a autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (em 13/08/2008 - fl. 63 - ação ordinária), estabelecendo, ainda, que: (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (...). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (...). Tal decisão transitou em julgado em 13/10/2015 (v. certidão fl. 166 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 170/174 e 185/188), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem as alegações ofertadas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que o período de 13/08/2008 a 31/12/2014, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema CNIS trazidas às fls. 37/40 destes autos, nas quais constam recolhimentos da embargada ao Regime Geral da Previdência Social. Isso porque a ilação de que Therezinha das Dores Fernandes Morgon teria laborado no intervalo em questão funda-se tão somente em informações extraídas das referidas planilhas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da embargada, em tal intervalo. A propósito, transcrevo ementa de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015). Sendo assim, resta afastada a hipótese de desconsideração do interstício indicado na inicial na apuração do montante a ser executado, ficando prejudicada, por conseguinte, a discussão acerca da alegada majoração na base de cálculos das verbas honorárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 13/08/2008) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo, observando-se os efeitos decorrentes da implantação da aposentadoria por invalidez em sede de tutela específica (v. fl. 134 - ação ordinária) e, quanto aos juros e correção monetária, assim como no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados no título executivo, ou seja, tudo consoante os termos da decisão transitada em julgado (fls. 22/24 destes autos). Arcaá o embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0003763-48.2013.4.03.6106) e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-13.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X IVAN CARLOS NICOLETE(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

Vistos em inspeção. Recebo a emenda fls. 16/24. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Vista à Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001228-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Arnaldo Alves da Silva Filho. Alega o embargante que a execução mencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 346/350 dos autos principais), deixou o embargado de desconsiderar o período em que permaneceu laborando em atividades nocivas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante da condenação, sob o fundamento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009). Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/69. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 71). As fls. 73/74-vº apresentou o embargado sua impugnação, restando os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA sentença de fls. 277/281-vº (autos principais) julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação pelo autor (fls. 284/292). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 300/314-vº - ação ordinária), deu parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas de 06/03/1997 a 31/12/2003, e (...) determinar a conversão da aposentadoria por tempo de serviço (...) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Ainda, no tocante à correção monetária, juros de mora e verbas honorárias, especificou a r. decisão: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (...) no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E (...)). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), (...) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (...). Tal decisão transitou em julgado em 19/10/2015 - para a parte autora - e, em 29/10/2015 para o INSS (v. certidão fl. 316 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram seus cálculos (fls. 324/329 e 346/350). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 02/10/2006 e 01/12/2012, uma vez que, em tal período, o embargado se dedicou ao exercício de atividades nocivas, o que representaria afronta às disposições do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. De outra face, defende o embargado que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. A Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regramento a ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais, e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo específica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei nº 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. À vista dos dispositivos em análise, resta claro que a aposentadoria especial consiste em espécie previdenciária que tem por escopo a redução do tempo de trabalho (serviço), em razão das condições (insalubres, perigosas e/ou prejudiciais) em que se dá a prestação deste, objetivando, assim, impedir que o trabalhador esteja exposto por período de tempo prolongado a agentes nocivos, mediante sua retirada antecipada do exercício das atividades profissionais consideradas prejudiciais. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que, em sua obra Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social (Curitiba, Ed. Juruá, 3ª edição, pág. 25) conceituou a aposentadoria especial como sendo um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Diante de tais premissas, tenho que a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, tratada no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91), vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual seja, proteger aqueles que desempenham ofícios, cujas características importam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Assim sendo, razão assiste ao embargante ao defender a inviabilidade da pretendida inserção do intervalo de 02/10/2006 a 30/11/2012 (período entre DIB e DIP) na base de cálculos do montante a ser executado. Como bem se depreende das planilhas de consulta ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 16/20 e do expediente de fl. 60 - deste feito), após 02/10/2006 (data fixada no título executivo como início da aposentadoria especial) e até 30/11/2012 (data imediatamente anterior ao início do pagamento - implantação do benefício por do trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau de jurisdição), Arnaldo Alves da Silva Filho esteve em pleno exercício da atividade profissional que aduziu como de caráter prejudicial para o deferimento de sua aposentadoria especial, circunstância esta, expressamente, vedada pela legislação em vigor (8º, art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque referido intervalo deve ser abatido (desconsiderado) na apuração do montante exequendo. A propósito, destaco ementa de julgamento proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Aposentadoria especial prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 3. Agravo improvido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342947 0005419-14.03.6126 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014) - grifei Portanto, procedente é o pedido veiculado na exordial, uma vez que, se o desempenho de atividades especiais perdurou pela integralidade do lapso temporal que engloba a condenação (entre DIB e DIP), não há valores em atraso a serem pagos, restando, pois, inócuo o título executivo. Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a apuração de créditos a executar, fica prejudicada, também, a análise das questões postas acerca dos juros de mora e correção monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (02/10/2006) até a data de início de pagamento do mesmo (01/12/2012) foram fulminadas pelo exercício de atividades de caráter especial - cumulação vedada pelo art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 -, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da execução do julgado. Arca o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-49.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Joel Francisco dos Santos. Alega o embargante que a execução mencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 253/256 dos autos principais), deixou o embargado de desconsiderar o período em que permaneceu laborando em atividades nocivas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante da condenação, ao fundamento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/54. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 56). As fls. 58/59 apresentou o embargado sua impugnação, restando os argumentos lançados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA sentença de fls. 188/192-vº (autos principais) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial e declarou (...) como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, no período de 01/07/1992 e 29/11/2012 (...), motivando a interposição de recurso de apelação tanto pelo autor quanto pelo réu (fls. 200/204-vº e 207/211-vº, respectivamente). A decisão monocrática de 2º grau (fls. 224/227-vº - ação ordinária - proc. nº 0000646-49.2013.403.6106), negou seguimento à apelação do INSS, mas deu provimento ao recurso do demandante, e reformou a sentença de fls. 188/192-vº, para reconhecer como especiais, também as atividades desenvolvidas de 01/01/1982 a 20/05/1991, e para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 29/11/2012. Quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, fixou a r. decisão: (...) Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. (...) honorários advocatícios (...) em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, (...) e, por fim, concedeu a tutela específica, com a consequente determinação para imediata implantação do benefício (v. fl. 248 - ação ordinária). Tal decisão transitou em julgado em 25/09/2015 (certidão fl. 257 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, manifestou-se o embargante às fls. 237/237-vº. O embargado, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 253/256. Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre 29/11/2012 e 30/11/2015, uma vez que, em tal período, o embargado se dedicou ao exercício de atividades nocivas, o que representaria afronta às disposições do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. De outra face, defende o embargado que o intervalo em questão deve integrar a base de cálculo para fins de apuração do montante a ser executado. A Carta Magna, em capítulo destinado à Seguridade Social, reconheceu a distinção do regramento a ser observado para fins de concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores que exercem atividades sob condições especiais, e trouxe, ainda, a expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, em tempo menor, para os trabalhadores sujeitos a riscos à saúde ou à integridade física (redação original). Nessa linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 57 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95), assim estabeleceu: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O mesmo dispositivo específica, nos 1º a 7º, os requisitos para concessão de tal espécie, os critérios de apuração da renda mensal e de fixação da data de seu início, assim como a correspondente fonte de custeio; já o 8º (incluído pela Lei nº 9.732/98) cuidou de restringir a percepção da aposentadoria àqueles que retomem o exercício de labor nocivo. Pois bem. À vista dos dispositivos em análise, resta claro que a aposentadoria especial consiste em espécie previdenciária que tem por escopo a redução do tempo de trabalho (serviço), em razão das condições (insalubres, perigosas e/ou prejudiciais) em que se dá a prestação deste, objetivando, assim, impedir que o trabalhador esteja exposto por período de tempo prolongado a agentes nocivos, mediante sua retirada antecipada do exercício das atividades profissionais consideradas prejudiciais. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que, em sua obra Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social (Curitiba, Ed. Juruá, 3ª edição, pág. 25) conceituou a aposentadoria especial como sendo um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Diante de tais premissas, tenho que a incompatibilidade no recebimento de aposentadoria especial em concomitância com o exercício de labor especial, tratada no 8º do art. 57 da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91), vai ao encontro do propósito a que se presta o benefício em questão, qual seja, proteger aqueles que desempenham ofícios, cujas características importam em prejuízo à saúde e/ou integridade física, reduzindo o tempo de trabalho, minimizando, assim, os riscos provenientes da prolongada exposição aos agentes agressivos. Assim sendo, razão assiste ao embargante ao defender a inviabilidade da pretendida inserção do intervalo de 29/11/2012 a 30/11/2015 (entre DIB e DIP) na base de cálculos do montante a ser executado. Como bem se depreende das planilhas de consulta ao sistema CNIS (fls. 26/34 deste feito), após 29/11/2012 (data fixada no título executivo como início da espécie concedida) e até 30/11/2015 (data imediatamente anterior ao início do pagamento - implantação do benefício por força do trânsito em julgado da decisão proferida em segundo grau de jurisdição), Joel Francisco dos Santos esteve em pleno exercício da atividade profissional que aduziu como de caráter prejudicial para a concessão de sua aposentadoria especial, circunstância esta, expressamente, vedada pela legislação em vigor (8º, art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque referido intervalo deve ser abatido (desconsiderado) na apuração do montante exequendo. A propósito, destaco ementa de julgamento proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Aposentadoria especial prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 3. Agravo improvido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342947 0005419-14.03.6126 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014) - grifei Portanto, procedente é o pedido veiculado na exordial, uma vez que, se o desempenho de atividades especiais perdurou pela integralidade do lapso temporal que engloba a condenação (entre DIB e DIP), não há valores em atraso a serem pagos, restando, pois, inócuo o título executivo. Por derradeiro, ante a ausência de valores a embasar a apuração de créditos a executar, fica prejudicada, também, a análise das questões postas acerca dos juros de mora e correção monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando que as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (29/11/2012) até a data de início de pagamento do mesmo (01/12/2015) foram fulminadas pelo exercício de atividades de caráter especial - cumulação vedada pelo art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 -, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da execução do julgado. Arca o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008525-30.2001.403.6106 (2001.61.06.008525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027836-27.1999.403.0399 (1999.03.99.027836-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDA ALVES X TEOFANES LOURENCO X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X HELENA MARIA DA MOTTA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, após o traslado das cópias pertinentes daqueles autos para estes, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se os feitos, com as certificações de praxe. Vistos em inspeção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou negativa a hasta pública do bem penhorado, conforme documentos juntados às fls. 170/182, requiera a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da União-exequente de fls. 1291/1306, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes da transferência dos valores para estes autos, conforme comprovante de depósito de fls. 1287 e informações prestadas às fls. 1288/1289. Com ou sem manifestação, decorrido in albis os prazos acima concedidos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 1291/1291/verso. Intimem-se.

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE X ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 379, decido: 1) Defiro o desbloqueio dos valores irrisórios encontrados às fls. 366/367, através do sistema BACENJUD, e, 2) Indefiro a expedição de Ofício ou Alvará de Levantamento em favor da CEF, para recebimento do valor depositado às fls. 330, para quitação do contrato nº 24.0299.704.0000497-76, uma vez que, apesar do que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme documentos juntados às fls. 374/377, não observou que às fls. 354 foi determinada a suspensão do andamento da execução, justamente em relação ao imóvel arrematado e objeto do depósito de fls. 330, em virtude de ação (autos nº 0001207-46.2014.403.6136) pendente de julgamento. 2.1) Naqueles autos é que será decidido o destino da verba solicitada. 3) Providencie a Secretaria a juntada aos autos de planilha eletrônica com o atual andamento daquela ação. 4) Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 354, remetendo-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, devendo, ANTES de qualquer arquivamento, consultar o andamento do feito suso referido - que suspendeu o andamento da execução em relação ao imóvel arrematado (valor depositado às fls. 330). Intimem-se.

0006288-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o requerido às fls. 209-verso, tendo em vista que já determinada a suspensão da execução, conforme decisão de fls. 35 dos autos dos Embargos à Execução 0006371-48.2015.403.6106.

0005276-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0003266-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargo. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada). Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgReg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

0003370-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Exequente acerca do pedido de liberação do valor bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Defiro o requerido pela parte Exequente e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar. Intimem-se.

0004909-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 180/verso, uma vez que os executados já encontraram-se citados, conforme decidido às fls. 179, 1ª (primeira) parte (comparecimento espontâneo). REqueira a CEF-exequente o que de direito, conforme já determinado às fls. 179. Intime(m)-se.

0005416-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CORDEIRO E PEREIRA CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCOS THADEU PEREIRA X KARLA GISELE CORDEIRO DOS SANTOS

Verifico que 2 (duas) das Pessoas Executadas foram devidamente citadas (ver fls. 70/71 e 72/73), não havendo citação em relação à co-executada Karla Gisele Cordeiro dos Santos (ver fls. 74/75); sendo certo que NÃO existe comprovação, nos autos, de que a Parte Executada Citada tenha apresentado defesa (Embargos à Execução) ou indicado bens à penhora. Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação, EM ESPECIAL em relação à co-executada não citada. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Vistos em inspeção. Ciência à ré dos documentos de fls. 591/592. Os documentos de fls. 597/620, assim como os de fls. 252/267, não dispõem, expressamente, sobre a outorga de poderes para o subscritor do mandado de fls. 249, ou seja, os atos constitutivos acostados não disciplinam a que cargo diretivo é atribuída a representação em juízo, bem como não há registro de eleição/nomeação do outorgado. Assim, concedo derradeira oportunidade para que a ré regularize sua representação processual, no prazo de trinta dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008332-29.2012.403.6106 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos, EM SECRETARIA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo extrair cópias, neste prazo. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retomem os autos ao arquivo. Inclua-se o advogado subscritor do pedido de fls. 223 no sistema de acompanhamento processual. Intime(m)-se.

0001350-57.2016.403.6106 - GRAZIELA ALMEIDA GOMES LAMEIRA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP294803 - LIVIA CARDOSO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em face da via eleita, que imprescinde de prova pré-constituída, concedo o prazo de 30 dias para que a impetrante traga exames, laudos e outros documentos que possam reforçar o conteúdo probante acostado à inicial, especialmente, os atestados de fls. 28 e 29. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**0000344-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS OTAVIO PEIXOUTO DOS SANTOS**

Verifico que a CP juntada às fls. 58/94 foi devolvida por culpa exclusiva da Parte Autora (CEF).Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo providenciar as diligências que lhe cabem, uma vez que a movimentação inútil da máquina judiciária poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça - art. 77, IV, § 1º, do CPC.Vistos em inspeção.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0006961-25.2015.403.6106 - ENEAS CURY(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA**0002652-58.2015.403.6106 - SILVIA FERREIRA CABRAL(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a Certidão de Decurso de prazo de fls. 30/verso, constatando que a ré-CEF não apresentou defesa (contestação), decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.Vistos em inspeção.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006984-68.2015.403.6106 - H S TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que visa a impedir que seja cassada a autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, concedida à requerente pela Agência Nacional de Telecomunicações.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/109).A liminar foi indeferida, bem como determinado que a requerente trouxesse procuração (original ou cópia autenticada, consignando como outorgante a autora (pessoa jurídica), e cópia do CNPJ, e indicasse a lide e seu fundamento conforme artigo 801, III, do Código de Processo Civil então vigente) (fl. 112).A parte autora trouxe a procuração e o CNPJ (fls. 117/119), interps agravo de instrumento (fls. 120/129), cuja tutela antecipada restou indeferida (fls. 134/136), e pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 130/131). À fl. 132 foi mantida a decisão e reiterada a determinação para que a parte autora indicasse a lide e seu fundamento, sob pena de indeferimento da inicial, que não se manifestou (fl. 137).É o relatório do essencial. Decido. Mesmo instada por duas vezes, a requerente não aditiu a petição inicial, para indicar a lide e seu fundamento, requisito indispensável à via eleita (artigo 801, III, do CPC anterior, artigo 305, caput, do Novo CPC), o que, sem delongas, conduz o feito à extinção.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. e 321, parágrafo único, do Novo CPC.Sem honorários, pois não instalada a lide.Custas pela requerente, já recolhidas (fl. 109).Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0001044-73.2016.403.000 acerca desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2) - JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Análise do pedido de fls. 373/374.Trata-se de execução de sentença no importe de R\$ 800.425,09, valores de julho/2015, em cálculo apresentado pela própria autarquia (fl. 346).O julgado em questão transitou em julgado em 05/05/2015 (fl. 301) e o INSS ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada para suspensão da execução e dos pagamentos mensais (0021177-73.2015.403.0000), que restou indeferido (fls. 342/343), com julgamento definitivo pendente .Pugna o autor pela expedição de ofício precatório quanto àquele valor, incontroverso.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consonante com a coisa julgada (REsp 1.334.488, sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente), mas pendem de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, os Recursos Extraordinários nºs 381.367 e 661.256 - este, sob o artigo 543-B do CPC anterior -, que versam sobre a matéria em comento -, cujo deslinde, em tese, poderá subsidiar a análise final da citada ação rescisória e, em última análise, trazer destino diametralmente oposto ao arseio executivo ora posto.Esse quadro alcançaria os patamares constitucionais mais elevados, como o da indisponibilidade do bem público, considerando-se a vultosa quantia em discussão - que pode, ao final, superar R\$ 1.000.000,00 -, já que a liberação, sine qua non, dos atrasados, acabaria, outrossim, por inviabilizar a aplicação do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar.Trata-se de cenário jurídico sui generis, que demanda solução cautelar quanto à questão.Para tanto, data maxima venia e, reverendo posicionamento anterior, entendo adequado e suficiente, para este momento processual, que a execução prossiga, expedindo-se o precatório consoante requerido pelo autor, providenciando-se, no entanto, que a quantia paga seja depositada à ordem do Juízo, enquanto aguarda solução definitiva pelo Pretório Exceleso, o que, enfim, prestigia o autor, resguardando-lhe os valores, devidamente atualizados, e, lado outro, evita que o Erário tenha prejuízo de tamanha monta, tornando equânimos às partes, a meu sentir, as consequências da espera pela decisão suprema.Nesse sentido, para respaldar a presente decisão, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL. CABIMENTO.Sendo aconselhável dividir entre as partes o ônus da espera pelo julgamento, de modo a equilibrar a relação entre os litigantes, é cabível a parcial antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a execução dos atrasados, sem, contudo, impedir a implantação do novo benefício/RMI.(TRF4 - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010672-76.2013.404.0000/TRF - RELATOR - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - REL. ACÓRDÃO - Des. Federal NÉFI CORDEIRO - Dec 05/09/2013 - Intimação eletrônica 05/11/2013)Assim, expeça-se ofício precatório da parcela incontroversa (consoante fls. 373/374), restando, desde já, expressamente determinada a vinculação do futuro depósito a este Juízo, até julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dos REs 381.367 e 661.256.Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0000582-34.2016.403.6106 em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-45.1999.403.0399 (1999.03.99.004031-2) - FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO(SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAENS) X FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela Parte Impetrante-exequente às fls.174/175, uma vez que os cálculos já encontram-se consolidados, sendo certo que serão atualizados quando do pagamento.Requeira o que de direito, conforme já determinado às fls. 158.Intime-se.

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALLINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA CAVALLINI X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, em relação à co-exequente MARIA ZELIA CAVALLINI e os honorários sucumbenciais, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Extingo, também, a execução, em relação aos co-exequentes CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS e JOÃO RODRIGUES GARCIA, nos termos do art. 924, III, do CPC, tendo em vista que transacionaram com a União Federal, conforme cópia da sentença juntada às fls. 576/578 e 595/598, proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006232-14.2006.403.6106. Por fim, extingo a presente execução em relação ao co-exequente Pedro Nogueira, nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que faleceu e não foi providenciada a habilitação de sucessores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4) - DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o depósito à disposição do Juízo (fls. 345), no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte Exequente dos depósitos das outras verbas (fls. 346/347), que deverão ser levantadas diretamente nas agências do Banco Brasil. Intimem-se.

0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1) - REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Em que pesem os argumentos lançados pela Parte Autora-exequente às fls. 438/439 - somente a verba sucumbencial está sendo executada - entendo que não lhe assiste razão, como já explico na decisão de fls. 437.Ocorre que o sistema processual e da Receita Federal do Brasil devem ter os mesmos dados, sendo certo que os honorários advocatícios sucumbenciais foram ganhos em virtude da ação em favor do cliente, no caso, a Empresa-Autora; esta deve ter seu cadastro inscrito de forma correta na Receita Federal do Brasil e, seu nome, deve ser o mesmo no sistema da justiça Federal.Caso o RPV seja expedido, conforme diversas experiências anteriores, o mesmo será cancelado, por erro na gráfi do nome da autora, causando um transtorno, uma demora e uma expedição inútil (já que será cancelada).Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para comprovação da regularização, conforme decisão anterior.Intime-se.

0003277-78.2004.403.6106 (2004.61.06.003277-2) - JOSE CARLOS ROSSINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARLOS ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que às fls. 293/293/verso o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 288/290, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias.Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006931-39.2005.403.6106 (2005.61.06.006931-3) - MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 316. Expeça-se Ofício à Agência do Banco do Brasil S/A. localizado na Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, nesta, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias o comprovante de levantamento da verba, em especial a identificação do sacador, uma vez que estamos diante de incapaz. Independentemente do Ofício acima determinado, poderá o advogado da Parte Autora comprovar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o saque por qualquer meio, abra-se nova vista ao MPF, e, estando regular, venham conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se (publique-se).

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - LUIZ IVANOFF (SP168989B) - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que a União Federal promoveu manifestação nos autos dos embargos em apenso. Nada sendo requerido neste ou naquele feito, pela Parte Autora, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010061-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010061-0) - MARTA LUCIA ALONSO X GENTILE BARUFI ALONSO (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENTILE BARUFI ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 186. Expeça-se Ofício à Agência do Banco do Brasil S/A. localizado na Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, nesta, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias o comprovante de levantamento da verba, em especial a identificação do sacador, uma vez que estamos diante de incapaz. Independentemente do Ofício acima determinado, poderá o advogado da Parte Autora comprovar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o saque por qualquer meio, abra-se nova vista ao MPF, e, estando regular, venham conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se (publique-se).

0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JESUS NATAL FURIGO X INSS/FAZENDA X GONCALO APARECIDO MOREIRA X INSS/FAZENDA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Verifico que a parte Autora-exequente requereu nos autos em apenso, a expedição do(s) Ofício Requisitório(s) a que tem direito cada um dos co-exequentes, corrigindo INDEVIDAMENTE a conta de liquidação já consolidada, cuja petição será oportunamente trasladada e juntada nestes autos. Indefiro o pedido de atualização, uma vez que a conta já está consolidada, sendo certo que os valores serão atualizados na data do depósito, conforme prescrito em Lei. Expeça-se a Secretária o(s) Requisitório(s) devidos, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0007042-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007042-7) - IZILDO RODRIGUES GOMES (SP226964 - JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZILDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0) - ELIAS SANTANA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o atual advogado da Parte Autora, em tese e indevidamente, providenciou 02 (dois) depósitos, às fls. 147 (honorários contratados) e às fls. 151 (honorários sucumbenciais), já que entendeu que referidas quantias pertenciam aos antigos patronos da Parte Autora - poderia/deveria ter feito o pagamento diretamente aos nobres causídicos - sendo certo que se trata de questão entre particulares (advogados), que deveria ter sido resolvida administrativamente. Para não causar mais atraso na finalização da execução, com a consequente sentença de extinção da execução pelo pagamento, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos antigos advogados existentes na procuração de fls. 06, na proporção de 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos causídicos, em relação a cada um dos depósitos de fls. 147 e 151. Comunique-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, pelo meio mais expedito. Havendo necessidade, providencie o cadastramento de todos os causídicos existentes na procuração de fls. 06, mantendo-os no sistema processual até a expedição/levantamento das quantias. Com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora. Intime-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X ADRIANA PERPETUA MOYSES (SP128320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos transitou em julgado, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao Executado acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 02.777.051/0001-50) na ação, OAB nº 4312. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso, para que possa ser expedido o Requisitório, devendo a Secretária observar o pedido de fls. 293/294 na expedição. Por fim, o valor da renda mensal inicial será decidido nos autos dos embargos à execução em apenso. Intime(m)-se.

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ERENICE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X AILTON DE JESUS MARTINS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 161. Expeça-se Ofício à Agência do Banco do Brasil S/A. localizado na Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, nesta, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias o comprovante de levantamento da verba, em especial a identificação do sacador, uma vez que estamos diante de incapaz. Independentemente do Ofício acima determinado, poderá o advogado da Parte Autora comprovar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o saque por qualquer meio, abra-se nova vista ao MPF, e, estando regular, venham conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se (publique-se).

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 171. Expeça-se Ofício à Agência do Banco do Brasil S/A. localizado na Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, nesta, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias o comprovante de levantamento da verba, em especial a identificação do sacador, uma vez que estamos diante de incapaz. Independentemente do Ofício acima determinado, poderá o advogado da Parte Autora comprovar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o saque por qualquer meio, abra-se nova vista ao MPF, e, estando regular, venham conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se (publique-se).

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 241/242), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Tendo em vista estamos diante de interesse de incapaz, deverá o advogado da Parte Autora comprovar o recebimento através de documento, conforme solicitado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal às fls. 244, no mesmo prazo acima estipulado. Comprovado o recebimento, abra-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0005053-35.2012.403.6106 - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005694-23.2012.403.6106 - QUITERIA GIMENES PEREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X QUITERIA GIMENES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELZA SATIE HANAOKA KUABARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido expresso da Parte Autora de fls. 121, no qual renuncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos; e, já estando o feito em fase de expedição/transmissão de Requisitório (inclusive com intimação e manifestação da União Federal às fls. 123/1125), determino: 1) Junte aos autos nova procuração ou declaração da Parte Autora renunciando ao valor que excede a 60 (sessenta) salários-mínimos, uma vez que na procuração juntada às fls. 08 não consta referido poder, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumprido o acima determinado, expeça-se RPV; ou, NÃO cumprido, expeça-se Ofício Precatório, observando-se a data de transmissão até 01/07/2016, para que não exista prejuízo para a Parte Autora, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Vistos em inspeção. Para que o pedido de fls. 305/308 da ECT-exequente possa ser amplamente analisado, é necessário que traga aos autos cópia das matrículas dos bens imóveis que pretende ver penhorados. Inclusive é bem simples a obtenção das referidas matrículas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida instrução. Cumprido o acima determinado, com a juntada aos autos das respectivas matrículas, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 305/308. Intime(m)-se.

0027836-27.1999.403.0399 (1999.03.99.027836-5) - APARECIDA ALVES X TEOFANES LOURENCO X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X HELENA MARIA DA MOTTA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEOFANES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 331/332, a execução deve ser processada novamente, com reabertura do prazo para que a CEF-executada apresente sua defesa. Com a nova legislação Processual acerca do tema, nos termos do art. 523, do CPC, apresente a CEF-executada, caso queira, sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias - ver execução de fls. 275/277, observando que já existe depósito às fls. 289 garantindo a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Traslade-se para os autos em apenso, embargos à execução nº 0008525-30.2001.403.6106, cópias de fls. 331/332 e 333. Vistos em inspeção. Intimem-se.

0001959-36.1999.403.6106 (1999.61.06.001959-9) - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Translada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008396-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008396-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERMAM CARMONA DOS SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GUERMAM CARMONA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE ALVES FERREIRA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 1190/1191. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0027334-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027334-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos em inspeção. 1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 451 e pelo INCRA às fls. 454/454-verso e determino a conversão em renda em favor dos 02 (dois) Exequentes, do(s) depósito(s) de fls. 449 e 459, ou seja, metade do que estiver depositado na conta de depósito nº 005.00710751-2, da agência 0265, da CEF. 2) Ofício nº 120/2016 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 0265, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), de 50% (cinquenta por cento) do total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 0265.005.00710751-2, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 449 e 459 e do pedido de fls. 451.3) Ofício nº 121/2016 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 0265, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do INSS, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), de 50% (cinquenta por cento) do total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 0265.005.00710751-2, conforme requerido às fls. 454/454-verso, ou seja, através de Transferência Eletrônica, em favor do TESOURO NACIONAL, utilizando os seguintes dados: 3.1) Código do Banco: 001; 3.2) Agência: 1607-1; 3.3) Conta Corrente: 170500-8; 3.4) Identificador do Recolhimento: 1100600000113905 (honorários de sucumbência); 3.5) CNPJ da Unidade Favorecida: 26.994.558/0001-23; 3.6) Valor: 50% do total depositado acrescido de eventuais correções (com a operação, a conta judicial deverá ser zerada), e, 3.7) Remeter cópias de fls. 449, 459 e 454/454-verso. 4) Comprova(s) a(s) transferência(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0009844-33.2001.403.6106 (2001.61.06.009844-7) - COMPEMADE MADEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COMPEMADE MADEIRAS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 504/505. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da ECT-exequente de fls. 297/328, em especial a existência de outros imóveis em nome do Sr. Ivair Aparecido Pacheco e/ou de sua esposa, Sra. Neusa Braz Pacheco (CPF nº 056.415.248-08 e RG nº 18.879.293), abraçando o novo CPC, no qual é dado às partes o direito ao contraditório, ANTES de decidir acerca da penhora do imóvel em questão, COMPROVE documentalmente o co-executado Ivair Aparecido Pacheco, que nem ele nem sua esposa possuem outros bens imóveis (como alegado pela ECT), para que sua tese possa ser analisada corretamente, levando-se em conta os preceitos da lealdade processual, também muito prestigiada no Novo CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo, inclusive, providenciar a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de sua esposa, além das certidões negativas/positivas dos Cartórios de Registro de Imóveis em que estiveram residindo nos últimos 10 (dez) anos. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à ECT-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005925-31.2004.403.6106 (2004.61.06.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO

Considerando que não houve manifestação da parte executada, entendo que concorda com a proposta da exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fls. 178/179). Após, intime-se para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3) - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X UNIAO FEDERAL X ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 401/402. Providencie a parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0006511-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006511-8) - EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA(SP128979 - MARCELO MANSOENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 88/89. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Vistos em Inspeção. Intime(m)-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDUARDO BENEDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 242/244 e 245, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007001-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ IVANOFF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Embargada-executada sobre a petição e documentos apresentados pela União-embargante-exequente às fls. 348/349, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORLANDO LOPES

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 257/258.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Vistos em Inspeção.Intime(m)-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.C. DUARTE - ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista o informado às fls. 225, reitere-se a ordem, via BACENJUD.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ORELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 154 (onorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretária expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, inclusive os valores relativos ao principal, já recebidos administrativamente, conforme manifestação de fls. 152/153.Intime(m)-se.

0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES PAROLIN

Vistos em inspeção.Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da CEF de fls. 529, no prazo de 15 (quinze) dias.Vistos em inspeção.Intime-se.

000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAYARA MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 67/68.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Vistos em inspeção.Intime(m)-se.

0003901-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE REINO FRANCISCO

Vistos em inspeção.Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9914

MONITORIA

0006331-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a CEF do ofício eletrônico proveniente do Juízo Deprecado informando que a carta precatória aguarda recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 9916

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ACHILES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 1350, certifico que estes autos estão com vista aos réus NIVALDO ACHILES, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO - SP E AES TIETE S/A, pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre o ludo de constatação juntado às fls. 1360/1368.

0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do teor da decisão de fls. 1129/1135, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 21 e no termo de embargo e interdição de fl. 22.Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CESAR BRAZ SENA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 670, 680/684 (frente e verso), em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas e, de ofício, fixou a pena privativa de liberdade em seu mínimo legal, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admnitoria.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, abra-se vista dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência, mormente para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido nestes autos, consoante certidão de fl. 421. Int.7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP128361 - HILTON TOZETTO E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1 - Considerando o teor do v. acórdão de fls. 652/657 proferido pela egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 614, 637/644, que por sua vez negou provimento à apelação e, de ofício, reformou a dosimetria da pena para condenar o réu à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiliberato, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 723/726, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao condenado.2 - Considerando que o condenado José Rosa Melro não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admnitoria.3 - Considerando que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida em regime semiliberato, expeça-se mandado de prisão em desfavor de JOSÉ ROSA MELRO, para início do cumprimento da pena.4 - Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente.5 - Lance-se o nome do condenado José Rosa Melro no rol dos culpados.6 - Intime-se pessoalmente o condenado José Rosa Melro para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-se a inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 7 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.8 - Intimem-se.

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Chamo o feito à ordem 1 - Considerando o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 836/840 proferido pela egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 796/809, que por sua vez negou provimento às apelações dos réus, conforme certificado às fls. 949, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações, em relação ao condenado Benedito Raimundo Bento.2 - Considerando que o condenado Benedito Raimundo Bento não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admnitoria.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do condenado Benedito Raimundo Bento no rol dos culpados.5 - Intime-se pessoalmente o condenado Benedito Raimundo Bento para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando-se a inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência, mormente para que se manifeste acerca da possibilidade de execução provisória da pena em relação ao corréu Rogério da Conceição Vasconcellos, mormente levando-se em conta o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.7 - Intimem-se.

Expediente Nº 8028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 260: Defiro. Providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento conforme o valor apurado no julgamento dos embargos à execução, trasladado às fls. 253/254.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001464-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001464-1) - REYNALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REYNALDO MARCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007420-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007420-0) - SILVIO ROSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON FANTUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

1. Fls. 173/177: Defiro. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006553-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO LUIZ MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CELSO LUIZ MOREIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega que o requerido firmou contrato de alienação fiduciária, Contrato nº 9962510341, do veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire 1.0, 2012/2011, cor prata, placas NWO1015, Chassi 9BD17164LC5756514. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 24.046,80 (vinte e quatro mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos). O pedido de liminar foi deferido (fs. 20-20/verso). Citado, o requerido não ofereceu resposta. O veículo em questão não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 08.4.2014, no valor de R\$ 18.418,39, dando em garantia o veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire 1.0, 2012/2011, cor prata, placas NWO1015, Chassi 9BD17164LC5756514 (fs. 05-07). A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fs. 10-11). O extrato de fs. 13 comprova um inadimplemento desde 09.01.2015. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. L.

0003713-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON MOURA ESMERIO

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, comprove documentalmente a eventual cessão de créditos do Banco Panamericano S/A (ou Banco Pan S/A) que sirva para justificar sua legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003721-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LIBERA DA SILVA MORENO

Vistos. Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, possuir legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de eventual cessão de direitos entre a CEF e o Banco Panamericano S.A. Por fim, junto aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o 10 do artigo 66, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003728-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, comprove documentalmente a eventual cessão de créditos do Banco Panamericano S/A (ou Banco Pan S/A) que sirva para justificar sua legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003735-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILA MOURA DE ALMEIDA

Vistos. Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, possuir legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de eventual cessão de direitos entre a CEF e o Banco Panamericano S.A. Em igual prazo, junto aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o 10 do artigo 66, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003736-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO MOREIRA BARBOSA

Vistos. Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, possuir legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de eventual cessão de direitos entre a CEF e o Banco Panamericano S.A. Em igual prazo, junto aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o 10 do artigo 66, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003737-54.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HEBERT DE SIQUEIRA CRUZ

Vistos etc. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, cumpra o disposto no art. 1º, 10 do Decreto 911/69, juntando aos autos Certificado de Registro do Veículo com averbação da alienação fiduciária do veículo objeto da busca e apreensão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003739-24.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, comprove documentalmente a eventual cessão de créditos do Banco Panamericano S/A (ou Banco Pan S/A) que sirva para justificar sua legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003742-76.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SOUZA GARCIA

Vistos. Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, possuir legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de eventual cessão de direitos entre a CEF e o Banco Panamericano S.A. Por fim, junto aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o 10 do artigo 66, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

MONITORIA

0004511-21.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WIREX CABLE S.A.(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WIREX CABLE S.A., com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 11.131,38 (onze mil, cento e trinta e um reais e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912257858. Afirma que prestou os serviços contratados e foram emitidas as faturas para pagamento, porém a ré não cumpriu com sua obrigação e está inadimplente com as prestações referentes aos meses de fevereiro a maio de 2012 e agosto de 2015. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita. Aduz que o contrato em questão está assinado por duas testemunhas, o que lhe daria força de título executivo, o que tornaria inviável o uso da ação monitoria. No mérito, afirma que os créditos da autora estão elencados na relação de credores nos autos da Recuperação Judicial que alega estar em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Santa Branca, processo nº 534.01.2012.001282-8. A ECT impugnou os embargos às fs. 76-80. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Quanto à ré, particularmente, foi também intimada a comprovar que os créditos da autora estão incluídos na relação de credores especificados na recuperação judicial. As fs. 81/verso, certificou-se o decurso do prazo para manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela requerida. Embora as partes realmente tenham celebrado um contrato subscrito por duas testemunhas, tal contrato prevê apenas a possibilidade de prestação de serviços, que são efetivamente comprovados por faturas (fs. 36-45). Veja-se, assim, que a existência da dívida não é revelada pelo contrato, em si, mas pela efetiva prestação de serviços que se materializa com a emissão das faturas. Nestes termos, o contrato não tem aptidão, por si, para aparelhar uma execução, na medida em que a apuração do quantum debeatur depende de providências outras a cargo das partes. O raciocínio aqui exposto é em tudo similar à dos contratos de abertura de crédito, que a jurisprudência tem recusado a eficácia de título executivo exatamente porque dependentes de prova posterior que demonstre a efetiva utilização dos limites de crédito anteriormente pactuados. Nesse sentido é a inteligência da Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso específico dos contratos firmados pela ECT, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela ECT a fim de receber créditos decorrentes de contrato de prestação de serviços (SEDEX). Oferecidos embargos à monitoria, onde sustentada carença da ação por falta de documentação hábil a demonstrar a liquidez do crédito exigido, o juízo a quo os rejeitou. 2. Contrato de prestação de serviços, declaração de que esses serviços foram prestados e faturas emitidas, mas não pagas, pelo prestador dos serviços são documentos suficientes ao manejo da ação monitoria. 3. Consoante previsão do art. 1102.a do CPC, ao exercício da via monitoria se faz necessário, tão somente, prova escrita sem eficácia de título executivo. Não se exige prova de liquidez e certeza da dívida, porquanto, se o credor dispusesse de um título líquido e certo, lançaria mão, de imediato, do processo executivo. 4. Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (STJ/T3, REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Apeiação desprovida (AC 00101095220034013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/03/2016). Observe, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controversas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste particular, verifico que a requerida não trouxe qualquer prova a respeito da efetiva inclusão dos débitos aqui exigidos no plano de recuperação judicial, nem que tal plano tenha sido aceito e/ou cumprido. Anoto que a requerida foi especificamente intimada para tal finalidade, tendo deixado transcorrer em branco o prazo de que dispunha. Por tais razões, por se tratar de fato modificativo do direito da autora, não cabe outra decisão senão a de rejeitar tal alegação. Não havendo qualquer impugnação da embargante quanto ao valor da dívida, impõe-se rejeitar os presentes embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. L.

0005331-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fs. 60: ciência ao requerido da informação prestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, segundo a qual deve ser procurada a agência em que celebrado o contrato para discussão da proposta de acordo celebrada. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, no aguardo de eventual conciliação. Transcorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

repercussão geral (DJe 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados a partir de 2012, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferenciadas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL SAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Havera capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantido a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juiz TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Mantém-se, portanto, o sistema de amortização adotado. Quanto às demais alegações, verifico que os demonstrativos de débito de fls. 13-14 e 37-38 mostram que os valores originais de contratação sofreram acréscimo diminuído quando das consolidações das dívidas. Vê-se, portanto, que o valor diminuído desses acréscimos mostra, além de qualquer dúvida, que não houve capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, mesmo que reconheçêssemos a ilegalidade dessa capitalização, nem assim essa conclusão socorreria a parte embargante. A partir dessas datas de consolidação do débito, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incomuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). As fls. 20-21 do contrato, na cláusula décima está prevista a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor. Verifica-se que há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros de mora e multa (fls. 13 e 37). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impositividade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não é o caso dos autos, em que os encargos foram estipulados previamente, tanto quanto aos remuneratórios (decorrentes do próprio empréstimo) como os moratórios (decorrentes do atraso ou inadimplemento contratual). Não é caso de reconhecer qualquer ilegalidade na taxa de contratação. Ainda que se admita a pertinência de tal questão, não há como examiná-la em embargos à execução, meio processual adequado para discutir a validade das importâncias efetivamente incluídas na execução. Ao que se extrai dos autos, a taxa de contratação foi paga no momento da celebração do contrato e não integra os valores executados. Portanto, qualquer discussão a respeito deste tema deve ser deduzida em ação revisional própria, em que se permita realizar um juízo de repetição de eventual indébito, o que não cabe nestes embargos. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a pretensão dos embargantes foi substancialmente rejeitada, entendendo que caberá a estes pagar à embargada 80% desse montante, pagando a CEF os 20% restantes. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 20% deste montante em favor dos advogados dos embargantes, bem como a condenação dos embargantes ao pagamento de 80% deste mesmo total em favor da CEF. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003292-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) DENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do Novo Código de Processo Civil Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos às fls. 292-294, que julgou improcedente a impugnação à penhora, para o fim de sanar as omissões existentes na decisão, acerca da declaração de ineficácia da concessão de empréstimo à executada CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS DE LIMA, que autorizou a buscar bens no patrimônio da pessoa jurídica MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA - ME.Sustenta a embargante que este Juízo reconheceu fraude à execução no empréstimo feito à embargante, autorizando a embargada a buscar o montante necessário à satisfação da execução no patrimônio da pessoa jurídica da qual a embargante é sócia, porém, não se manifestou quanto à anterior penhora sobre as cotas da mesma empresa. Alega ainda que, se mantida a penhora das cotas, não foi observado o procedimento previsto no artigo 861, além do disposto no artigo 825, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que, a pessoa jurídica poderá utilizar-se de reservas para adquirir as cotas ou renunciar a dívida, evitando a redução do capital social. Sustenta também que, subsistindo a penhora sobre as cotas, não seria cabível a determinação de busca de valores junto à pessoa jurídica, requerendo que tal determinação seja fundamentada. Aduz que a pessoa jurídica não figura como executada nos autos e sim sua sócia, ora embargante, devendo responder pela dívida as cotas da empresa e não os valores financeiros da mesma. Diz ainda, que o valor das cotas penhoradas (R\$ 1.600.000,00) supera o valor do empréstimo declarado ineficaz, cujo valor não mais pertence à pessoa jurídica, devendo ser esclarecido sobre quais cotas incide a penhora, sob pena de excesso de execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A decisão embargada em nada afetou a penhora das cotas da empresa, anteriormente determinada, tendo sido consignado, expressamente, que não se tratava de desconsiderar a personalidade jurídica da mesma. A determinação de penhora de bens da empresa em questão teve por finalidade, simplesmente, identificar importâncias em valor equiparado a tais cotas, meio que se reputou necessário para afastar de forma eficaz a fraude à execução que restou indubitavelmente configurada no caso dos autos. Vê-se, portanto, que as questões suscitadas pela embargante foram devidamente examinadas, nada havendo a integrar na decisão embargada. Eventual discordância deveria ter sido manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000014-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Despacho de fls. 36/38: ... XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CAUTELAR INOMINADA

0007359-78.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, proposta com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários inscritos em Dívida Ativa e que não são objeto de ações de execução fiscal. Sustenta que pretende oferecer bem imóvel no valor de R\$ 500.000,00, para garantir o débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 416.680,75 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Alega que a requerida ainda não ajuizou execuções fiscais referentes aos débitos, o que impede que a autora antecipe a penhora de seus bens para garantir a execução, na forma do art. 206 do CTN e assim possa obter a Certidão Positiva com efeito de Negativa. Intimada, a requerente adequou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares. Às fls. 194-215, a requerente emendou a inicial, especificando os débitos que pretende garantir com o bem oferecido antecipadamente em penhora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 216-218. Citada, a UNIAO manifestou-se no sentido de que não se opõe à garantia oferecida, acrescentando não ser cabível sua condenação em honorários de advogado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão (...). (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros. Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de imóvel, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. Analisando os documentos juntados às fls. 177-180, verifico que o imóvel objeto da oferta em garantia foi avaliado em R\$ 550.000,00, R\$ 450.000,00 e R\$ 460.000,00, por três imobiliárias diferentes. Diante disso, o bem imóvel oferecido pela parte autora, objeto da Matrícula nº 161.940 (fls. 177), de que não consta qualquer ônus ou gravame, é suficiente para a garantia dos débitos objetos dos Processos Fiscais 13884.450.794/2001-91, 13884.451.035/2001-46 e 13884.452.245/2004-02 (fls. 27-176), no valor total de R\$ 416.680,75, bem como das inscrições em Dívida Ativa de nº 80.5.02.001237-50 (valor consolidado de R\$ 2.151,20 - fls. 24), 80.5.02.001238-31 (valor consolidado de R\$ 4.405,42 - fls. 21) e 80.5.02.008924-60 (valor consolidado de R\$ 3.049,87 - fls. 18). Acrescente-se que o imóvel foi expressamente aceito pela União em garantia dos débitos, o que afasta qualquer controvérsia ainda existente. Há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente. Quanto aos honorários de advogado, verifico que as hipóteses de dispensa de que cuida o art. 19, Iº, da Lei nº 10.522/2002, não se aplicam ao caso, já que não há ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional a respeito (embora a matéria esteja pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça). Apesar disso, todavia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido não caber a condenação em honorários de advogado em ações como a presente, de que são exemplos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida (AC 00211754920094036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012). Por identidade de razões, entendo não haver sucumbência da União que inponha a submissão desta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para admitir o imóvel objeto da Matrícula nº 161.940, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia dos débitos aqui referidos em garantia dos débitos de que tratam os Processos Fiscais 13884.450.794/2001-91, 13884.451.035/2001-46 e 13884.452.245/2004-02, bem como das inscrições em Dívida Ativa de nº 80.5.02.001237-50, 80.5.02.001238-31 e 80.5.02.008924-60. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000444-76.2016.403.6103 - REGINALDO ANTONIO FILPI X SHEILA DIAS FERNANDES FILPI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público, marcado para o dia 28.01.2016, relativo ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia. Alegam os requerentes, em síntese, que firmaram empréstimo com ré no valor de R\$ 550.000,00, com taxa de juros de 17,04% ao ano, para pagamento em 120 meses, cujo valor da parcela é de R\$ 14.447,07, tendo dado como garantia imóvel de sua propriedade. Sustentam, entretanto, que se trata de contrato de financiamento imobiliário (habitacional), o que se observa dos documentos juntados, quais sejam a intimação dos devedores, notificação extrajudicial, informativo à Receita Federal, bem como nos elementos encontrados no próprio contrato, tais como, seguro de morte e invalidez permanente alienação fiduciária de imóvel. Acrescentam que, apesar de terem celebrado um financiamento mobiliário, foi aplicada a taxa de juros de 17,04%, quando o correto seria a taxa de 8,75%. Narram que tentaram solucionar a controvérsia administrativamente, porém sem sucesso, o que acabou resultando na rescisão unilateral do contrato e consolidação da propriedade pela ré, que apenas foram notificados por correio para desocupação do imóvel em 10 dias, deixando de proceder a notificação pessoal dos autores quanto à realização do leilão. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95-96). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Os requerentes interpuseram agravo de instrumento em face da negativa da liminar, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. O exame do contrato celebrado entre as partes mostra que, ao contrário do alegado na inicial, não se trata de compra e venda de imóvel, que faria com que o ajuste estivesse submetido às regras gerais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A avença teve por objeto, exclusivamente, um mútuo de dinheiro, no valor de R\$ 550.000,00 (cláusula primeira), sendo certo que a alienação fiduciária do imóvel foi realizada como simples garantia do empréstimo, como está indubitavelmente estabelecido na cláusula décima terceira. A simples pactuação de um seguro não é suficiente para transformar a natureza do contrato, mas mera decorrência do fato de o imóvel ter sido oferecido em garantia do adimplemento do contrato. Não vejo, neste exame cautelar dos fatos, nenhuma mácula a ser reconhecida no referido contrato. Veja-se que se trata de mútuo de valor expressivo (R\$ 550.000,00), com prazo de pagamento de apenas 120 meses, o que é bastante incomum em contratos imobiliários, o que também explica a razão pela qual o valor da prestação inicial foi estipulado em cerca de R\$ 14.000,00 (fls. 132). Como os requerentes não fizeram qualquer prova de que o dinheiro emprestado tenha sido utilizado para pagamento do imóvel (que era de sua propriedade desde 1999 - fls. 72), não há outra conclusão a adotar senão de que se tratou de simples mútuo de dinheiro, não vinculado a finalidade específica e em relação ao qual não se aplicam as regras e princípios próprios dos financiamentos habitacionais. Diante disso, ao menos na análise do pedido cautelar, não é possível vislumbrar abusividade na taxa de juros pactuada, nem ofensa ao princípio da isonomia, já que a situação dos requerentes não se confunde, em absoluto, com os financiamentos habitacionais. Observo, ademais, que está demonstrado às fls. 117/verso e 118/verso que o Sr. Escrevente do cartório de registro de imóveis competente adotou todas as providências que estavam a seu alcance para realização da notificação pessoal dos requerentes, não os tendo encontrado em nenhuma das oportunidades. Foi ainda realizada uma notificação positiva, como se vê de fls. 122 e 124, realizada na pessoa de procurador constituído pelos requeridos. Sem que tenha havido purgação da mora, a consolidação da propriedade se consumou sem qualquer irregularidade, não se podendo afirmar que a CEF tenha dado causa à inexecução contratual. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000864-81.2016.403.6103 - EVELIN TATIANE DA SILVA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO S.A.

Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002479-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA

Fls. 74: Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007141-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO AUGUSTO MOREIRA (SP350729 - ELIANE ELSETE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MOREIRA

Homologo, por sentença, a existência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a não oposição de embargos monitórios. Custas ex lege. Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud (fls. 73-75), levantando-se as restrições lançadas no Renajud (fls. 76-79). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

Expediente Nº 8905

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-24.2013.403.6327 - OSWALDO LEMKE FILHO (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentença de fls. 99/101: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Distribuídos os autos originariamente ao Juízo Especial Federal, o autor requereu a retificação do valor da causa, tendo sido declinarada a competência para uma das Varas Federais. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juízo Especial Federal, por força da r. decisão de fls. 45-46. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O andamento processual foi suspenso, nos termos da decisão nos autos do RESP 1.381.683-PE. É o relatório. DECIDO. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC. Este tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DIJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DIJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DIJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DIJF3 10.12.2015. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se viam alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por aramastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. L.

0004075-96.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para suspender os efeitos do ato de desincorporação do autor, determinando que a União promovesse sua imediata reincorporação, com a manutenção dos direitos e vantagens decorrentes, bem como adotando as providências necessárias para que fosse submetido ao tratamento médico necessário para a lesão sofrida (fs. 41-43). Citada, a União Federal ofereceu contestação, tendo sido constatada sua intempetividade (fs. 84). Determinada a produção de prova pericial médica, veio aos autos laudo pericial às fs. 126-164. Determinada a realização de audiência de instrução, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O ato de desincorporação do autor do serviço militar está fundamentado na circunstância de a causa de sua incapacidade temporária ser anterior (ou preexistente) à incorporação ao serviço. Afirma o despacho decisório anexo às fs. 27-28 que o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação de serviço militar, de acidente ou doença contrários em atividade militar. Ocorre que o autor declinou, na petição inicial, a exata circunstância em que ocorreu o aludido acidente, no dia 07/04/2014, por volta das 8 horas, nominando especificamente os militares que estavam presentes na hora do fato (SILVA PINTO, TIAGO, OLIVEIRA, SÉRGIO, NASCIMENTO, BARBOSA e HUBIRAMI). O autor também narrou, especificamente, as circunstâncias em que se passou o atendimento médico que recebeu naquele mesmo dia. De igual forma, descreveu com riqueza de detalhes os eventos do dia 08/04/2014, com a realização de instrução militar, apesar de afirmar a superior hierarquia que se achava lesionado. Também nominou militares que teriam presenciado suas afirmações a respeito da existência da lesão (VILLELA, FAUSTO e BARBOSA), o soldado que o acompanhou ao tratamento médico (MORAIS) e o teor da entrevista que manteve com a Tenente Médica MAYUMI NAKAO. É certo que sua ficha médica registra atendimento apenas no dia 09/04/2014, constando dessa ficha que o autor teria relatado à Tenente NAKAO que o trauma em seu joelho teria ocorrido em janeiro de 2014, antes, portanto, de sua incorporação, o que assim justificaria sua desincorporação. Nenhuma prova produzida nestes autos foi suficiente para confirmar tais informações. Anoto, desde logo, que a própria autoridade que subscreveu o ato de incorporação reconheceu o direito do autor ao tratamento de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro (fs. 28). Trata-se, portanto, de fato incontroverso, eis que admitido pela própria autoridade militar. A seqüência de mensagens de correio eletrônico anexadas aos autos mostram que o autor não vem conseguindo sequer ser encaminhado regularmente para tratamento no HMASP, não parecendo razoável supor que o autor esteja desinteressado em recuperar-se para o serviço militar. Vale também acrescentar que constitui fato notório, verdadeiro senso comum, que uma situação de ruptura completa dos ligamentos do joelho impediria qualquer pessoa sequer de apoiar os pés no chão. Assim, mesmo que tenham decorrido cerca de 40 dias entre a incorporação e o primeiro afastamento do autor do serviço, não há como supor que tenha conseguido exercer normalmente suas atividades com os ligamentos rompidos. Pode até ser que o autor apresentasse alguma lesão anterior à incorporação, mas esta não tinha a extensão e a gravidade posteriormente constatadas pelos exames de ressonância magnética. Aliás, é poucoíssimo provável que o autor tenha sido considerado apto para o Serviço do Exército na inspeção inicial de saúde se já apresentasse, naquela data, uma ruptura total de ligamentos do joelho. A perícia médica realizada indica que o autor é portador de seqüela de lesão no joelho direito, pós-acidente durante teste físico militar, que foi corrigida por cirurgia. Todavia, o autor ainda apresenta atrofia na coxa direita, havendo instabilidade no conjunto articular, com quadro alérgico. Quanto aos testes realizados pelo perito junto ao autor, somente o teste de Lachman teve um resultado positivo. A referida manobra serve para avaliar o movimento passivo acessório do joelho, executado para identificar a integridade do ligamento cruzado anterior, e avaliar a instabilidade do joelho no plano sagital. Disse o perito que a aptidão do autor seria reaquiritada até dezembro de 2015, se mantido tratamento fisioterápico intenso, atestando que o mesmo se encontra acometido de doença incapacitante, mas de forma temporária. O perito afirmou, ainda, que a lesão ocorreu por queda sofrida durante teste físico militar, havendo, portanto, relação com o trabalho do autor. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que lesionou o joelho logo na manhã de 07.04.2014, durante o teste físico militar, ao tropeçar numa pedra e cair ao chão, durante corrida. Diz que foi auxiliado por colegas, que o ajudaram a se erguer e continuar a correr, mesmo sentindo fortes dores. Afirma que foi orientado a ir ao posto de atendimento, onde foi atendido por uma mulher sargento, que lhe aplicou uma injeção analgésica e o liberou para participar do restante das atividades do dia. Afirma que, no dia seguinte, o pelotão do qual participava foi mandado a campo, a fim de participar de acampamento, que duraria até a manhã seguinte. Afirma que participou das atividades mesmo lesionado, mas que, durante a instrução, novamente lesionou o joelho anteriormente fragilizado, e precisou mais uma vez da ajuda de seus companheiros para continuar nas atividades. No dia seguinte, retomando ao quartel, o autor se dirigiu novamente à enfermaria, sendo atendido por uma médica, que viu seu joelho bastante inchado, e o encaminhou a um ortopedista fora do quartel. Ao ser indagado sobre a afirmação contida na ficha de atendimento médico de que teria relatado lesão em janeiro de 2014, antes da incorporação, o autor afirmou que não, que apenas confirmou que praticava atividade física antes da incorporação, mas que, a partir de janeiro de 2014, havia parado por causa da incorporação. Disse que não viu a ficha quando foi confeccionada, somente depois, quando foi mandado embora. Disse que foi submetido a vários testes antes da incorporação, e em todos foi considerado apto. Fez a ressonância e levou para um médico do exército, que disse que o exame acusava uma lesão antiga, tendo em vista a existência da palavra seqüela no resultado do laudo. Foi por ele encaminhado ao hospital do exército em São Paulo para ser atendido por um médico conhecido deste, que disse a mesma coisa acerca da anterioridade da lesão. Foi reencaminhado ao Forte, sem prescrição de medicamentos, e teve que fazer suas atividades normais, embora fosse dispensado de TFM e TAF, tendo de trabalhar na guarida, missão, balizamento de carros na rua. Cerca de seis meses depois da lesão, um sargento procurou o autor e disse que o exército não poderia fazer nada por ele e o iriam licenciar. Ficou somente três meses fora, pois entrou com o processo e foi chamado de volta, voltando a correr tudo de novo e um mês depois foi feita a cirurgia. Fez a cirurgia e fisioterapia e hoje está melhor. Ainda tem medo do joelho e faz somente caminhada. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados pelo autor. A testemunha Henrique participava do mesmo pelotão do autor em abril de 2014. Estava do lado do autor quando ocorreu a queda. Sempre faziam TFM pela manhã, num percurso de três quilômetros e meio. Viu quando o autor tropeçou numa pedra, já no final do percurso, e caiu, batendo o joelho direito no chão e não levantou. Chamamos a tropa, e ele foi ajudado a levantar, mas mesmo assim, a corrida continuou. Quando retornaram ao pelotão, o próprio autor se acusou como machucado. Só depois de correr e fazer todos os exercícios físicos, o autor foi à enfermaria. No dia seguinte, houve o primeiro contato deles com a vida militar, em que os militares se equiparam com mochila, fuzil, saco de dormir, material de sobrevivência, logo cedo saltando, e o autor também estava em forma. Ele novamente se acusou, foi colocado no fundo da tropa porque não conseguia saltar. Ninguém o retirou da tropa, tanto que fez tudo, e a lesão se agravou. Não acompanhou o autor depois no procedimento médico. O depoente foi separado do autor no momento do acampamento, que serve para localizar objetos por coordenadas. O TFM ocorre todos os dias, exceto na sexta-feira, que é meio expediente, desde o primeiro dia da incorporação, até o último. Disse que o autor participava normalmente do TFM até o dia do acidente. Os equipamentos que carregavam eram em torno de 30 quilos. Não há ambulância em campo, somente em casos de extremo esforço físico. No TFM não tem ambulância. No TFM mais se é cobrado do que verificado se tem algum problema. A segunda testemunha ouvida, Jefferson, informou que servia ao Exército juntamente com o autor, e sabe que no dia 07.04.2014, o autor caiu durante a realização do TFM, já no final, e o depoente o ajudou a se levantar, pois estavam fazendo corrida. TFM é um teste físico militar que serve como treinamento para o TAF. Como o depoente é menor, sempre ficava pra trás. Acredita que o autor caiu, bateu o joelho e raiou forte, pois levantou com ajuda. Continuaram até o final, e chegando ao pelotão, foram ver o que estava acontecendo com o autor, mas nessa hora, ficou separado do autor, sabendo, porém, que ele teve de ir à enfermaria, porque o tenente não autorizou na hora, somente depois. Não viu o atendimento do autor. No outro dia, teve um treino de campo com o autor, e estava junto deste na hora do rastejo, onde se coloca a mochila para o alto, e passa por baixo de (inaudível), e o autor não conseguia passar por causa da dor, sendo que o depoente segurou seu fuzil. Continuaram no campo e somente depois o autor procurou por tenente. Disse que no campo, o autor sempre ficava na retaguarda junto com o depoente, que é menor. Soube que o sargento lhe deu somente um remédio e o mandou voltar ao pelotão. Todos os dias tinham atividade e o autor participava normalmente. Depois do acidente, não pôde mais. Não havia apoio de ambulância. O autor, antes de incorporar, ainda como conscrito, fazia normalmente os testes. É indubioso, portanto, que a ruptura dos ligamentos do joelho do autor realmente ocorreu durante o exercício militar, razão pela qual não pode subsistir o ato de desincorporação. Também não cabe, é certo, acolher o pedido de reforma do autor na graduação a que fizesse jus, uma vez que não restou confirmada sua incapacidade definitiva, dadas as razões apontadas no laudo pericial anexado aos autos. Todavia, ao autor deveria ter sido proporcionado tratamento médico nos hospitais militares até sua plena reabilitação, já que restou amplamente comprovado pelo conjunto probatório colhido nos autos que sua incapacidade temporária adveio de lesão ocorrida durante a realização de instrução física militar. Portanto, a União Federal agiu incorretamente quanto ao ato de desincorporação do autor, pois o despacho decisório emanado da autoridade militar indicou doença preexistente do autor como fundamento à desincorporação (fs. 78-79). Em consequência, deverá a União ser condenada ao pagamento das parcelas das remunerações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da data da desincorporação indevida. Considerando que o prognóstico feito pelo perito para recuperação depende de verificações posteriores, fica a União autorizada a reavaliar o quadro de saúde do autor, por meio de junta médica oficial, podendo adotar as providências posteriores cabíveis conforme o que restar observado, inclusive nova desincorporação, se for o caso. Resta analisar, ainda, o pedido de autor de condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais). O licenciamento ex officio do autor das fileiras do Exército ocorreu em 30.09.2014. O laudo pericial anexado aos autos indicou que a incapacidade temporária do autor expiraria em dezembro de 2015, com a recuperação definitiva de sua aptidão. Os extratos acerca dos assentamentos funcionais do militar mostram que este foi sucessivamente dispensado de esforços físicos e teste físico militar, por vários períodos, desde o dia 09.04.2014, quando ocorreu a primeira dispensa, até o dia 16.05.2014, quando foi considerado incapaz B1, ocasião, inclusive, em que foi considerada a possibilidade de desincorporação, que veio a ocorrer somente em 30.09.2014. Assim, vejo que o autor foi dispensado de maiores esforços físicos somente no primeiro mês após o advento da lesão. Entre o resultado da inspeção de saúde e a desincorporação houve o decurso de quatro meses, sem que ao autor fosse dispensado tratamento médico adequado, tendo-lhe sido, inclusive, negada cirurgia, que somente veio a ocorrer após o ajuizamento desta ação (fs. 59). A evolução desses fatos deixa ver que as lesões causadas pelo acidente eram de tal gravidade que não apenas justificaram sucessivos afastamentos por motivo de saúde, mas, também, a realização de cirurgia para reconstrução dos ligamentos de seu joelho direito. Decorridos quase dois anos desde a data do acidente (07.04.2014), até a recuperação da capacidade (dezembro de 2015 - fs. 163), é possível falar em danos morais indenizáveis, mormente porque comprovadas as consequências danosas de natureza não-patrimonial. No caso em exame, é incontroverso que a União retardou, de forma desproporcional e desarrazoada, a concessão de tratamento médico ao autor. Ao contrário, deliberou promover inadvertidamente a desincorporação do autor, justamente em um momento de fragilidade física, decorrente das sequelas do acidente. Veja-se que o acidente em serviço ocorreu em 07.04.2014, a inspeção de saúde já tinha reconhecido a possibilidade de desincorporação do serviço ativo das Forças Armadas, mas somente por força de decisão judicial, promoveu o devido tratamento ao autor. Nesse longo interregno, o militar restou abandonado à própria sorte, conduta que tem gravidade suficiente para justificar a condenação da União ao pagamento de uma indenização por danos morais. Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o significativo abalo à saúde do autor causado pela demora injustificada em conceder tratamento clínico, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Considerando que o pedido de reforma foi formulado de maneira subsidiária, entendo ter havido sucumbência mínima do autor, razão pela qual a União deve ser condenada ao pagamento dos ônus respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para invalidar o ato de desincorporação do autor, condenando a União ao pagamento das parcelas das remunerações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data da desincorporação. A correção monetária dos valores pagos em atraso, descontados os pagamentos por força de tutela provisória, deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, estimada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas a partir desta data pelos mesmos critérios. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001978-89/2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP128342 - SHAULA MARIA LEOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, por condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega a embargante, em síntese, que a autora teria confirmado que os erros relativos ao financiamento foram cometidos pelo FIES, razão pela qual a universidade não poderia ser responsabilizada pelos infórtunios sofridos pela autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a obscuridade alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, aduzindo que não deveria ter sido condenada ao pagamento de indenização à embargante, por não ter concorrido para a ocorrência dos infórtunios gerados pela relação contratual entre FIES e embargada. Tal irresignação, todavia, não se constitui em obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, por se tratar de pretensão manifestamente protelatória, particularmente porque a sentença expôs de forma claríssima as razões pelas quais entendeu que a responsabilidade pelos atos aqui impugnados seria tanto do FNDE quanto da instituição de ensino. Rotular de obscuridade o que está explícito na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assobrada como a inensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado nos períodos de 18.9.1967 a 10.9.1969 (DCTA) e 01.6.1995 a 06.3.1999 (Checkson Instrumentos Musicais Ltda.), revisando a aposentadoria concedida de forma proporcional para integral, com o pagamento das diferenças de proventos, inclusive 13º salário, vencidos e vincendos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega o autor que é servidor público federal, tendo se aposentado de forma compulsória na data de 05.7.2010. Informa que, ao refazer a contagem dos períodos averbados pelo órgão empregador, constatou que não foi reconhecido o período de 18.9.1967 a 10.9.1969 em que trabalhou junto ao DCTA, além do período de 01.6.1995 a 06.3.1999, laborado junto à empresa Checkson Instrumentos Musicais Ltda. Em relação a este último período, afirma que ao requerer a certidão de tempo de serviço junto ao INSS, foi deferido inicialmente seu reconhecimento, sendo a decisão modificada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 127-127/verso. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, a improcedência do pedido. Em réplica à contestação da União, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e acrescenta o pedido de revisão de seus proventos para integral por estar isento de contribuição para o imposto de renda retido na fonte por motivo de doença prevista em lei, reconhecido pela União em contestação. O autor apresentou réplica em face da contestação do INSS, sustentando a improcedência do pedido. A decisão de fls. 227-227/verso afastou as preliminares aduzidas nas contestações e determinou a realização de prova oral. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 238. É o relatório. DECIDO. Observo que as questões preliminares já foram afastadas na decisão de fls. 227/227/verso. Quanto ao mérito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a revisão da aposentadoria do autor com a averbação do tempo de serviço prestado nos períodos de 18.9.1967 a 10.9.1969 (DCTA) e 01.6.1995 a 06.3.1999 (Checkson Instrumentos Musicais Ltda.). É necessário examinar cada um desses períodos, portanto, para verificar se houve (ou não) ilegalidade no ato do INSS. O Conselho de Recursos da Previdência Social não reconheceu o período trabalhado na Checkson Instrumentos Musicais Ltda., alegando que não foi apresentado pelo interessado elemento de prova contemporâneo de todo o período (fls. 106-109). Para a comprovação do período trabalhado na empresa CHECKSON Comércio de Instrumentos Musicais Ltda., o autor juntou aos autos a CTPS (fls. 70), na qual consta o vínculo devidamente anotado; declaração de imposto de renda do ano calendário 1998 (fls. 76-77), constando o empregador como fonte pagadora, alguns holerites dos anos de 1996, 1997, nos quais constam descontos referentes ao recolhimento do INSS (fls. 84-95). Em relação ao período trabalhado junto ao DCTA, o autor juntou aos autos uma declaração firmada pelo Sr. Hiroshi Kameyama, que ocupava o cargo de chefe de fabricação do PAR/IPD/CTA no período de 1966 a 1970, afirmando que o autor trabalhava em horário fixo de 18.09.1967 a 01.01.1970, quando passou a fazer parte do quadro de engenheiros da empresa EMBRAER. Informou que na época de sua admissão, a única maneira do CTA contratar pessoal trabalhando diuturnamente era no regime chamado fatura, pois não era permitida a admissão como funcionário comum. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que se formou engenheiro e trabalhava pelo BNDES na MAFERSA em Caçapava, quando foi convidado (por ter estudado no exterior) para desenvolver o protótipo do avião Bandeirante. O avião foi desenvolvido em três anos e quando o avião começou a voar fundaram a Embraer, disse que foi o funcionário número nove da Embraer. Recebeu casa para morar dentro do CTA e era pago por fatura, porque não poderia ser pago como funcionário público. Trabalhou de agosto de 1967 até 1970. Depois de 2002 foi trabalhar no CTA e não foi reconhecido o tempo de trabalho que recebeu por fatura sem o recolhimento. Informou que não tinha controle de ponto, mas que trabalhava mais tempo que o normal, mais do que 08 horas por dia. Perguntado, respondeu que o Sr. Hiroshi era gerente de produção e que era subordinado ao Sr. Hiroshi e depois ao Major Juarez Vanderley. Afirmo que trouxe 250 empresas para trabalhar no projeto, trabalhava viajando muito. Informo que, na empresa CHECKSON comércio de instrumentos musicais, seus filhos Gustavo e Pedro eram donos da firma e ele era o gerente, de 1995 a 1998. Disse que recebia salário na firma, trabalhava todos os dias, trabalhava no shopping Center Vale das 10hs às 18hs, com carteira assinada. Alego que na CTPS, consta a assinatura do seu filho Gustavo que era o dono da empresa e que, como a assinatura era parecida com a sua, o INSS não reconheceu o vínculo. Perguntado, respondeu que cumulara as aulas da USP com o CTA dando aulas à noite (das 19hs às 20hs). Informo que seu vínculo com o CTA era relativo ao projeto do avião Bandeirante e, como era engenheiro metalúrgico, também trabalhava com pesquisa de metais dentro do CTA, possuindo três trabalhos na Associação Brasileira de Metais que foram desenvolvidos nessa época. Disse que não era autônomo, pois morava, tinha assistência médica e alimentação dentro do CTA. A testemunha PIO disse que trabalhou junto com o autor no DCTA, que começou em 1957 como ajudante de modelagem e o autor começou depois, ele trabalhava na oficina e o autor no escritório, se encontravam durante o trabalho. Disse que o autor trabalhava regularmente, que o via sempre, sabia que o autor morava no CTA. Perguntado, respondeu que conhecia o Sr. HIROSHI que era o gerente e seu superior. Trabalhou no CTA de 1957 a 1970, passou a trabalhar na Embraer a partir de 1970 e se aposentou na Embraer. Disse que foi contratado no CTA como CLT, mas não sabia como o autor era contratado. Em depoimento, o Sr. Moisés informou que era vendedor na loja CHECKSON, o autor era o gerente e trabalhava lá diariamente. Os proprietários eram os filhos do autor, Gustavo e Pedro Paulo. Disse que trabalhou com carteira assinada e foram realizados recolhimentos previdenciários. A testemunha ALCINDO trabalhou com o autor no CTA, disse que logo que se formou em 1963 começou a trabalhar no CTA como auxiliar de ensino no ITA. Informo que seu trabalho era projetar o planador URUPEMA, disse que projetou a asa do planador. Disse que em 1965 chegou um projetista francês que quis produzir um avião e então, juntamente com o Ozires, decidiram fazer um bimotor (Bandeirante). Trabalhou no CTA de 1964 a 1970, depois passou a trabalhar na Embraer. Disse que o autor trabalhou junto com ele no CTA em 1967/1968 e depois também foi para Embraer. Disse que eles não eram funcionários públicos e nem da CLT, trabalhavam em regime de fatura, mas os horários de trabalho e férias eram iguais aos funcionários do CTA. Disse que o Sr. HIROSHI era encarregado da fabricação dos protótipos e virou gerente da fabricação na Embraer. Disse que depois o Sr. HIROSHI saiu da Embraer e ele passou a ser o gerente. Disse que o período em que recebeu por fatura foi contabilizado para sua aposentadoria, que primeiramente o INSS não reconheceu e então ele buscou uma certidão no CTA, tendo o INSS reconhecido tal período. Perguntado se havia uma verba destinada para contratação de pesquisador, respondeu que havia uma verba na diretoria de material para fazer o projeto de um avião com motor turbóhélice e essa verba foi utilizada para contratar o projetista francês Max Holst. Pelos documentos juntados e depoimentos prestados restaram comprovados os períodos trabalhados junto ao DCTA e à empresa CHECKSON. Quanto a esta última, mesmo que se admita que se tratava de empresa familiar, estavam presentes todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, razão pela qual se tratava de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O vínculo empregatício com o DCTA ficou configurado por ter sido um trabalho não eventual, com subordinação e recebendo remuneração. Veja-se que, no caso do segurado empregado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições é da empresa, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Normas de igual teor estavam contidas na legislação anterior ao atual plano de custeio. Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido que não se pode imputar ao segurado as consequências da omissão da prática de um ato em relação ao qual não era responsável. Ou seja, se o empregador deixou de recolher as contribuições que descontou, o segurado não pode ter um benefício previdenciário negado, já que não deu causa a essa omissão. Já se decidiu, por exemplo, que em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/boias fria, não há óbice à concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador (TRF 3ª Região, AC 0016031-32.2012.403.9999, Rel. p/ acórdão Nelson Bernardes, e-DJF3 11.7.2013). Este também é o entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que editou o Enunciado nº 18: Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. Acrescente-se que a compensação financeira entre os regimes previdenciários é providência que se aperfeiçoa no plano orçamentário-administrativo, sem aptidão para afastar a procedência do pedido. Acolhidos os pedidos principais, impõe-se rejeitar os pedidos alternativos, já que não há autorização legal para que a satisfação da pretensão se dê de forma diversa da indicada nos pedidos principais. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência dos pedidos principais. A rejeição dos pedidos alternativos não acarreta sucumbência recíproca, razão pela qual os requeridos serão condenados ao pagamento dos ônus respectivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS e a União a averbar, para fins previdenciários, no âmbito das respectivas competências, os períodos de trabalho urbano comum prestados pelo autor ao DCTA, no período de 18.9.1967 a 10.9.1969 (DCTA) e à empresa Checkson Instrumentos Musicais Ltda. 01.6.1995 a 06.3.1999. Condeno a União, ainda, a promover a revisão da aposentadoria deferida ao autor, desde a data da concessão, com o pagamento de todas as diferenças pecuniárias daí decorrentes, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que serão também fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

0004774-53.2015.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado. Relata ser portadora de grave doença na coluna, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este restou indeferido, o que a obrigou a propor a presente ação. Acrescenta que o indeferimento em questão causou também danos morais que pretende ver indenizados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudo administrativo à fl. 30. Laudo médico judicial às fls. 38-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46-47/verso). A autora manifestou-se às fls. 51, requerendo que o perito seja intimado a esclarecer se houve agravamento do problema na coluna em decorrência das condições laborais. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de litispendência, em razão da anterior propositura da ação de nº 1009628-89.2015.8.26.0577, em curso perante a Justiça Estadual, em fase de julgamento para concessão de auxílio acidente em razão de doenças na coluna. Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar de litispendência não está devidamente caracterizada, não apenas porque o INSS não comprovou que os fatos tratados na ação anterior são os mesmos objeto deste feito, mas também porque há inidoneidade diversidade de pedidos. Na ação anterior, o autor pretende especificamente a concessão de auxílio-acidente em razão da redução da capacidade para o trabalho. Aqui, o pedido é de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo como causa de pedir a incapacidade para o trabalho decorrente de doenças na coluna vertebral. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta alterações em punho direito sugestivas de tenossinovite de extensores, as quais alteram quaisquer atividades manuais com o punho e mão direitos. O perito observou que o punho direito apresentou discreto edema à inspeção, com crepitação à palpação, referindo dor à mobilização local, apresentando manobras de provocação músculo-tendíneas locais e de Finkelstein positivas. Quanto à alegada patologia na coluna, o perito constatou que a autora senta-se e deambula sem dificuldades, não tendo apresentado alterações à inspeção. Verifico a presença de discreta hipertonia muscular lombar à palpação, sem restrições aos movimentos, tendo a autora referido dor à flexão e à extensão da coluna. Em conclusão, anotou que a doença no punho direito é causa de incapacidade para atividades que requisitem o punho e a mão à direita, de natureza temporária. Concluiu que a autora não se submeteu ao tratamento fisioterápico prescrito pelo médico que a acompanha, o que certamente leva a um comprometimento em relação à melhora do quadro patológico em questão. O perito também concluiu que tanto a lombalgia quanto a tenossinovite de punho podem estar relacionadas à atividade laboral, porém o primeiro caso geralmente tem origem multifatorial e o segundo, a tenossinovite, relaciona-se mais à sobrecarga mecânica local. Acrescentou que a doença no punho direito muito provavelmente originou-se devido à sobrecarga no trabalho e hoje ainda persistem mesmo não estando mais trabalhando na empresa. Atento, por não estar a mesma se utilizado de tratamentos adequados. Observo, desde logo, que a única doença referida na inicial era a patologia na coluna (grave doença na coluna). O atestado médico e o laudo da radiografia de fls. 12-13, de igual forma, referem-se somente à doença na coluna. No exame pericial que a autora se submeteu perante o INSS, manifestou queixa somente quanto à dor na coluna e na bacia desde 2007 (fls. 30). Ocorre que tal doença não é incapacitante, conforme concluiu o perito judicial, que não observou alterações físicas ou restrição de movimentos. A presença de uma manifestação dolorosa, mas não limitante, não é suficiente para a concessão do auxílio-doença, que exige incapacidade total para o trabalho, por um período superior a quinze dias. Veja-se que não é relevante identificar se houve (ou não houve) agravamento da doença em decorrência das condições laborais da autora. Tal circunstância seria pertinente apenas se houvesse incapacidade, decorrente do agravamento de doença preexistente, para efeito do que estabelece o artigo 42, 2º, parte final, da Lei nº 8.213/91. Não havendo prova da incapacidade para o trabalho, é irrelevante para o julgamento do feito verificar a existência (ou não) de agravamento decorrente do ambiente de trabalho. Quanto à doença do punho, que foi observada apenas na perícia judicial, tenho que não pode ser examinada por este Juízo. Mesmo que se admita que uma nova causa de pedir surja em consequência da perícia, neste caso ficou devidamente comprovado que se trata de doença com origem no trabalho, tendo o Sr. Perito constatado um provável nexo de causalidade entre a sobrecarga inerente ao exercício da função de teleoperadora na empresa Atento. Trata-se, portanto, de doença profissional, equiparada ao acidente do trabalho (artigo 20 da Lei nº 8.213/91 e anexos ao Decreto nº 3.048/99), para o que a Justiça Federal não é competente (artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988). Como a outra doença não tem origem no trabalho (é multifatorial), não é caso de declinar da competência, mas de examinar apenas a causa de pedir compatível com a competência deste Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0005698-64.2015.403.6103 - WILSON FERREIRA GRACIANO/SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser pessoa com portadora de deficiência e mora com seus pais, que atualmente se encontram desempregados. Afirma ter realizado diversos requerimentos administrativos, todos indeferidos, sendo que o primeiro indeferimento ocorreu em 26.12.2006 (NB 570538643-1). Informa que o benefício foi indeferido porque sua mãe recebe pensão por morte (NB 055631760-2). No entanto, esclarece que a renda decorrente da pensão não é suficiente para arcar com as despesas mais essenciais do casal e do autor, sendo esta a única renda da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos judiciais às fls. 93-96 e 97-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 105-107. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de deficiência mental moderada a grave com distúrbio de comportamento associado (alienação mental) com prognóstico fechado. Consignou a perita, ainda, que o autor tem idade mental de aproximadamente 06 (seis) anos de idade e necessita de cuidados da mãe, que é sua cuidadora 24 horas por dia. Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, em tratamento para o comportamento desde os 04 anos de idade. Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade de auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com seus genitores. Sua mãe é sua cuidadora e o autor não fica sozinho. A casa é alugada, pequena e simples, de três cômodos, chão de piso frio com alguns buracos, paredes com pinturas antigas e algumas infiltrações, bastante escura, com pouca ventilação, móveis antigos. Possui um cômodo que serve de sala e quarto, uma cozinha, um quarto e um banheiro. A renda familiar é proveniente da pensão recebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo. O pai do autor, que exerce o ofício de pedreiro, está desempregado e realiza bicos eventuais na roça. Não foi constatada qualquer ajuda humanitária do poder público ou de terceiros. Recebe a medicação pela rede pública de saúde, tendo que comprar quando o medicamento está em falta (risperidona 1mg - 3 caixas por R\$ 80,00). As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.325,74, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, aluguel e empréstimo (parcelado em 60 vezes). A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, aliado ao fato de que houve a necessidade de realizarem um empréstimo, diante da insuficiência da renda para o pagamento das despesas da família. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Wilson Ferreira Graciano. Número do benefício: 613.836.136-2. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.12.2006. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 389.827.488-81. Nome da mãe: Maria Ferreira de Souza. PIS/PASEP 16811865882. Endereço: Rua Francisco Antônio Rodrigues, 95, Vila Guarani, São José dos Campos/SP. Nome do curador especial do autor, sua mãe MARIA FERREIRA DE SOUZA GRACIANO, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0006684-18.2015.403.6103 - PEDRO COSTA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência prevista na tabela progressiva. Afirma que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de tempo de carência. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 135-136. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Saneado o processo, foi designada audiência de instrução. Realizada audiência, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação, não cabe falar em prescrição. Quanto às questões de fundo, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 29.7.1947, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições, quer se aplique a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, quer a regra geral do artigo 25, III, da mesma Lei. Postas essas premissas, verifica-se, primeiramente, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheceu apenas 105 contribuições pelo autor (fls. 49). Seriam necessárias, portanto, outras 75 contribuições, para que se completasse a carência exigida em lei. Alega o autor ter trabalhado às seguintes empresas, nos períodos abaixo discriminados, que não foram adequadamente computados pelo INSS: a) Aparecido A Ribeiro & Cia Ltda., de 01/07/1971 a 30/11/1971, em que trabalhou como machadoiro; b) Cetenco Engenharia S/A, de 17/01/1972 a 18/05/1972, em que trabalhou como sergente; c) Almeida Silva Importação e Comércio S/A, de 07/11/1972 a 08/05/1973, trabalhando como auxiliar de serviços gerais; d) Indústrias Paramount S/A, de 12/06/1973 a 21/12/1974, em que trabalhou como sergente; e) Banco Sul Brasileiro/Meridional, de 06/08/1981 a 03/04/1989, trabalhando como arrecadador de pedágio; e f) José Carlos Polachine Figueiredo, de 20/08/1989 a 19/09/2014, em que trabalhou como caseiro. Veja-se que, em todos estes casos, a alegação do autor está centrada na existência de vínculos de emprego, sendo que, no último caso, de emprego doméstico. Neste aspecto, nota-se que a legislação atribui ao empregador o ônus de reter e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregado (artigo 30, I, a e b, e V, da Lei nº 8.212/91; artigo 34, 2º, da Lei Complementar nº 150/2015). Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido que não se pode imputar ao segurado as consequências da omissão da prática de um ato em relação ao qual não era responsável. Ou seja, se o empregador deixou de recolher as contribuições que descontou, o segurado não pode ter um benefício previdenciário negado, já que não deu causa a essa omissão. Já se decidiu, por exemplo, que em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/boias fria, não há óbice à concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador (TRF 3ª Região, AC 0016031-32.2012.403.9999, Rel. p/ acórdão Nelson Bernardes, e-DJF3 11.7.2013). Este também é o entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que editou o Enunciado nº 18: Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. Em igual sentido: existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Suzana Camargo, DJU 25.02.2003, p. 488). O artigo 34 da Lei nº 8.213/91 reforça esse entendimento, ao estabelecer que na renda mensal dos benefícios serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses trabalhados, ainda que as contribuições não tenham sido recolhidas pela empresa (inciso I). Os artigos 35 e 36 da Lei ainda determinam que, na falta de prova do valor das contribuições (ou do recolhimento destas, no caso dos domésticos), o benefício será concedido no valor mínimo, permitindo-se a retificação assim que houver essa prova. Portanto, uma vez comprovados os vínculos de emprego, tais períodos devem ser computados para efeito de carência, mesmo que os empregadores não tenham vertido as contribuições respectivas. No caso em exame, os vínculos em questão estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na ordem cronológica correta, sem rasuras, constando ainda diversas outras anotações (férias, opção pelo FGTS, etc.), de tal forma que não resta nenhuma dúvida quanto à existência de tais vínculos. A recusa ao cômputo do período de 06/08/1981 a 03/04/1989 deu-se, registra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que faço juntar, porque o autor teria sido admitido anteriormente ao início da atividade do empregador. Tal informação é evidentemente incorreta, já que o empregador anotado no CNIS (o Banco Santander [Brasil] S/A) é mero sucessor das instituições financeiras que efetivamente empregaram o autor (Banco Sul Brasileiro S/A, sucedido pelo Banco Meridional S/A). Também não é caso de desconsiderar os períodos em que não houve contribuições enquanto o autor trabalhou como caseiro, pelas mesmas razões já expostas. Acrescente-se que, embora as contribuições intercaladas estejam registradas no CNIS na qualidade autônomo, trata-se de simples irregularidade formal, que não afasta a conclusão de que existiu verdadeiro vínculo de emprego doméstico. Este vínculo, aliás, foi sobejamente comprovado nos autos, quer pela prova documental produzida, quer pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Somando os períodos aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança a carência mais do que suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. É improcedente, todavia, o pedido para que os salários-de-contribuição sejam aqueles anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Diversamente do que ocorre com as demais informações, há elementos seguros para crer que tais alterações salariais foram lançadas simultaneamente, abrangendo mais de vinte anos de vínculo de emprego, sem que os valores ali registrados sejam merecedores de crédito irrestrito. Veja-se, por exemplo, que o salário do autor teria sido reajustado, em maio de 2007, para R\$ 900,00 (conforme anotado em CTPS - fls. 58). Ocorre que o recibo de salário de fls. 89 indica que o salário do autor teria sido de R\$ 1.520,00 (brutos) e R\$ 1.353,00 líquidos. Os extratos bancários de fls. 91-130, por sua vez, indicam transferências bancárias com valores aleatórios, sem regularidade, que não representam os valores anotados em carteira. Há casos de mais de uma transferência por mês, sendo que nenhuma delas espelha os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, supostamente, corresponderiam à retirada mensal do autor, conforme a declaração juntada por cópia às fls. 27. Há razões para crer, assim, que tais transferências possam compreender valores outros que não os salários (insunsumos e produtos necessários para a manutenção da propriedade rural). Diante da absoluta incerteza quanto aos salários efetivamente pagos ao autor, este pedido deve ser rejeitado. Reconhecida, em parte, a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Costa. Número do benefício: 171.042.825-0. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 919.628.388-20. Nome da mãe: Izabel Costa. PIS/PASEP 11274253475. Endereço: Rua Dois, Chácara do Bonitinho, Canto das Águas, Igaratá/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. L.

0007439-42.2015.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende reconhecer o alegado direito ao benefício previdenciário mais vantajoso e, nestes termos, a concessão de aposentadoria desde 01.9.1990, calculada com base nas regras previstas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por força do seu artigo 144, não mais prevalecendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 02.4.1992. Requer o autor, ainda, que o novo benefício seja calculado com base nos índices de correção monetária previstos na Portaria MPAS nº 331/92, aplicando-se os reajustes legais aos benefícios em manutenção e, com o advento das Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, seja aplicada a diferença percentual descartada entre o salário de benefício real e o teto máximo vigente na formação da RMI naquela DIB fictícia, nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Sustenta o autor não ter ocorrido a decadência no caso em exame, aduzindo a existência de direito adquirido ao benefício mais vantajoso, assim demonstrado nos cálculos anexados à inicial. Aduz, ainda, ter direito à revisão do benefício aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46-49/verso). Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência do direito de revisão, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, limitou-se a afirmar a improcedência da revisão pelos tetos das Emendas nº 20/98 e 41/2003. Em réplica, a parte autora reafirma a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, em parte, a decadência do direito perseguido pela parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. 1 - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformato in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal. Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões. Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência. Essa orientação não se aplica, todavia, ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que a conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencionado do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC de 1973), de observância obrigatória nos demais graus de jurisdição, por força do que determinou o artigo 927, III, parte final do CPC de 2015. No caso em exame, é indubitoso que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (02.4.1992 - Cr\$ 923.262,76 - fls. 18), razão pela qual este pedido deve ser acolhido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício com base no benefício mais vantajoso. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Em razão da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC), observando-se, quanto ao autor, o disposto no artigo 98, 3º do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0000276-74.2016.403.6103 - SELMA SILVA LEITE FLORES/SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES/DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da autora à opção pelo regime de previdência vigente quando de seu ingresso no serviço público, determinando que os descontos da contribuição previdenciária sejam feitos sem observar o teto previdenciário, em subsidiariamente, seja depositado em juízo a diferença entre a contribuição previdenciária estabelecida na Lei Complementar nº 1012/2007 e o valor devido pelos servidores que ingressaram depois da Lei nº 12.618/2012. Alega que é servidora pública de forma contínua e ininterrupta, desde 25.02.2003, em órgãos da Administração Pública Municipal, tendo ingressado em 03.10.2014, em ente público federal, assumindo o cargo efetivo de Analista em Ciência e Tecnologia no Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Sustenta que a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO - FUNPRESP-EXE, por meio da Orientação Normativa 17, de 23.12.2013, artigo 2º, decidiu inopor o novo regime de previdência à autora, contrariando o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei 12.618/2012 e artigo 40, parágrafo 16 da Constituição Federal, que garantem aos servidores públicos que já detinham cargo público ininterruptamente, a possibilidade de se manter no regime previdenciário anterior para fazer jus a uma aposentadoria não limitada ao teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou aderir ao plano complementar, mediante expressa opção. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-70/verso. Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento. Citada, a FUNPRESP-EXE informou que é uma entidade fechada de previdência privada, criada especificamente para administrar o plano de previdência complementar dos servidores que decidirem se inscrever nesse plano, não possuindo ingerência sobre a situação funcional e o enquadramento previdenciário dos servidores. Afirma que qualquer servidor, antigo ou novo, independentemente da data de ingresso no serviço público da União e de sua atividade profissional pretérita, pode aderir à FUNPRESP, sendo a adesão facultativa. Defende a interpretação de forma restrita da expressão serviço público do 16, do art. 40, da CRFB/88. A UNIÃO apresentou contestação, sustentando que o direito de opção a respeito da aplicação do disposto nos 14 e 15 (previsto no 16, do art. 40 da CRFB/88) se restringe ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Afirma que a Lei 12.618/12 regulamentou as disposições constitucionais dos referidos parágrafos do art. 40 da CRFB/88, instituindo o Regime de Previdência Complementar dos servidores federais, assegurando o direito de opção entre o regime previdenciário próprio ou pelo regime de previdência complementar, no ente político em que se encontrava em exercício efetivo o servidor público. Afirma que não há direito de opção para quem não era servidor público à época da vigência do Funpresp-Exe em 04.02.2013. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se, nestes autos, o alegado direito da autora à aplicação do art. 40, 16, da Constituição Federal de 1988, que permite aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, optar ou não pelas regras de previdência complementar, instituídas pela Lei 12.618/2012. O citado artigo 40 da Constituição Federal de 1988, na parte que importa ao feito, está assim redigido: Art. 40. (...) 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíram regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. A Lei 12.618/2012, que regulamentou a previdência complementar dos servidores públicos, previu o direito de opção ao novo regime, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 1º Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições verdadeiras, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. 5º O cancelamento da inscrição previsto no 4º não constitui resgate. 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. Observe-se que o 1º, acima transcrito, faz uso da expressão que tenham ingressado no serviço público, de uma forma geral, de tal forma que não parece correto restringir sua aplicação somente ao servidor que tenha ingressado no serviço público em uma determinada esfera da Federação (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal). Fosse esse o intuito legislativo, certamente o teria posto em termos expressos. Assim não procedendo, não cabe ao intérprete estabelecer qualquer restrição. No caso específico da autora, todavia, há uma dificuldade interpretativa, já que, na data em que teve início o regime complementar dos servidores do Poder Executivo (04.02.2013), a autora ainda não havia ingressado no serviço público federal, já que ocupava cargo público, no regime estatutário, no Município de Ilhabela (fls. 44). A posse no cargo público federal ocorreu apenas em 03.10.2014 (fls. 50). Nestes termos, cogitar de sua manutenção no regime previdenciário anterior exigiria que permanecesse vinculada ao regime próprio de previdência daquele Município, vertendo contribuições àquele órgão, o que é evidentemente inadmissível. Seria mesmo curioso que o Município arrecadasse contribuições de quem não é mais seu servidor e tivesse que arcar com o pagamento de eventuais benefícios. Diante deste quadro, a única solução que preserva a inteligência do artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.618/2012, é de admitir que servidores públicos já vinculados anteriormente a regimes próprios de previdência, sem interrupção, possam optar por permanecer no mesmo regime jurídico dos servidores federais que não fizeram opção pelo regime complementar. É claro que a referência feita na inicial à Lei Complementar nº 1012/2007 não tem qualquer pertinência ao caso concreto, já que se trata de lei complementar do Estado de São Paulo, que evidentemente não pode regulamentar o regime previdenciário de servidores públicos federais ou municipais. Autoriza-se, portanto, que a autora permaneça vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais que não optaram pelo regime complementar, recolhendo as contribuições respectivas. A adoção do regime complementar poderá ocorrer somente mediante prévia e expressa opção. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP-EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar. É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, 16º, da Constituição Federal faz menção ao termo servidor público, não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal. Agravo desprovido (AI 00291943520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O ceme da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescente, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22. 3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao servidor que tiver ingressado no serviço público, sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI 00301245320144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2015). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora a permanecer vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos federais que não optaram pelo regime complementar (Lei nº 12.618/2012), bem como o direito de recolher as contribuições previdenciárias nas mesmas condições de tais servidores. A adoção do regime complementar poderá ocorrer somente mediante expressa opção, a ser manifestada na fase de cumprimento da sentença. Caberá à União e à FUNPRESP-EXE adotarem as providências necessárias para o repasse das contribuições já recolhidas, entre uma e outra, conforme a opção a ser manifestada, facultando-se a devolução à autora de tais contribuições que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em caso de improcedência do pedido principal. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União e a FUNPRESP ao reembolso das custas processuais, na proporção de metade para cada requerida, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, diante da regra do artigo 85, 8º, do CPC (valor da causa muito baixo), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000587-65.2016.403.6103 - JOAO MARCELO MONTEIRO(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos líquidos do autor. Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos há 16 anos e durante todo esse tempo vinha fazendo cerca de 80 horas-extras mensais, que passaram a ser proibidas a partir de outubro de 2015, cujos rendimentos do autor foram reduzidos pela metade. Narra que possui empréstimos consignados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor mensal de R\$ 1.499,00, com a CRESSEM, no valor mensal de R\$ 752,85 (janeiro de 2016), além de um empréstimo com o BANCO SANTANDER, cuja parcela mensal no valor de R\$ 414,37 é descontada de sua conta corrente. Diz que não está conseguindo honrar com estes pagamentos sem prejuízo do próprio sustento, pois os descontos superam o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos. Sustenta que houve irregularidade na concessão destes empréstimos, por ter sido considerado seu rendimento bruto, incluindo horas-extras e outros adicionais. Alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, dividido de forma proporcional entre os réus. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-35, tendo a decisão também determinado a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao BANCO SANTANDER S/A e a CRESSEM. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de limitação, requer que o desconto incida sobre os vencimentos brutos, excluindo apenas a contribuição para serviço de saúde, se existente. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, não vejo como aplicar ao caso em discussão o Decreto nº 6.386/2008, como pretende a inicial. O referido Decreto foi expedido pelo Presidente da República para regulamentar os descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112/90, isto é, regra aplicável aos servidores públicos da União e das autarquias e fundações federais. O autor é servidor público do Município de São José dos Campos, que ocupa cargo efetivo sob o vínculo estatutário. Já a Lei nº 10.820/2003 cuida dos descontos de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que seguramente não é o caso do autor. Diante disso, não há como sustentar a aplicação de quaisquer destes preceitos, de tal forma que a matéria está sob um regime de liberdade contratual, sem limitações legais explícitas. No entanto, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação do desconto de 30%, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2. - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4. - Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENEI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJe 02/09/2013). É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto. De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos. Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites, em grande medida, decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos da parte autora, à revelia desta, embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário). De fato, o autor vinha recebendo habitualmente, a título de horas extras, valores próximos de R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.300,00 (fls. 21-22), que foram repentinamente reduzidos para R\$ 250,00 ou R\$ 300,00 (fls. 23-25). Deve-se, portanto, adequar o valor das prestações à capacidade de pagamento do autor, sob pena de inviabilizar sua adimplência. Em reflexão renovada sobre o tema, entendo que não cabe pretender que a limitação de 30% incida somente sobre o valor líquido recebido pelo autor. Os precedentes já citados, bem como a regulamentação vigente, têm excluído somente os valores pagos a título de serviço de saúde, além dos descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). Esta particularidade foi também observada no seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. 2. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, 2º, inc. I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido (STJ, Quarta Turma, AROMS 30821, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 04.02.2014). Observo, finalmente, que não se descarta a possibilidade de que o autor volte a receber remuneração superior, com a eventual retomada do pagamento daquelas verbas adicionais. Trata-se de possibilidade que precisa ser cogitada, já que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Portanto, a determinação contida na presente sentença obedecerá à cláusula rebus sic stantibus, ficando a CEF autorizada a receber valor maior, caso o autor tenha outros acréscimos de remuneração não existentes na data de propositura da ação. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado. Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 108.822,60) não representa o conteúdo econômico desta ação, não apenas porque abrange contratos de empréstimos celebrados com outras instituições (que não a CEF), mas também porque não se trata de declarar a inexistência do débito, mas apenas de limitar o valor das prestações mensais a um percentual da renda do autor. Entendo, portanto, que é cabível a fixação dos honorários por uma apreciação equitativa, à semelhança das hipóteses descritas no artigo 85, 8º, do CPC, de tal forma que os honorários serão fixados em R\$ 2.000,00. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações, a ser debitado em folha de pagamento do autor (exclusivamente na modalidade consignado), não seja superior a 30% de sua remuneração mensal bruta, excluindo-se os valores descontados a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e custeio de assistência médica. Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até o pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000588-20.2016.403.6103 - ROBSON RICARDO ISAIAS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008843-02.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que o embargante apresentou nos autos principais divergem do valor realmente devido, uma vez que consideram os valores atrasados até 02/2015, entendendo a autarquia que os cálculos deveriam ocorrer somente até 06/2015, já que a revisão foi paga administrativamente desde 07/2015. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 56-62. Alega, em síntese, que o pagamento dos valores atrasados por meio de complemento positivo viola o artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal, já que a implantação da nova renda mensal do benefício decorrente da revisão deveria ocorrer somente após o trânsito em julgado e após a apresentação pelo exequente dos cálculos de execução. Afirma, ainda, que o INSS atua em litigância de má-fé ao utilizar a referida complementação positiva para justificar a propositura dos embargos, inclusive porque afirmou nos autos principais que não haveria qualquer valor a executar. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que a citação do INSS foi realizada ainda na vigência do CPC de 1973, razão pela qual é correto o processamento destes embargos. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito aos valores pagos a título de complemento positivo, em 03.02.2016, relacionados com as competências do período de julho de 2015 a janeiro de 2016, conforme extrato do sistema PLENUS de fls. 08-09. Não está bem demonstrada nos autos a razão pela qual a autoridade administrativa deliberou realizar tal pagamento, já que a ordem expedida por este Juízo foi simplesmente para adequar a renda mensal atual do benefício ao valor correto. Embora tal pagamento administrativo possa configurar, em tese, fracionamento do valor da execução, não vejo como tal determinação possa acarretar o acolhimento dos cálculos oferecidos pela parte embargada. De fato, a vedação ao fracionamento da execução, reconhecida por inúmeros julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem por finalidade impedir que o jurisdicionado seja indevidamente beneficiado, quer pela alteração do regime de pagamento (de precatório para requisição de pequeno valor), quer pela quebra da ordem cronológica dos pagamentos. Até se admite que o particular, cioso do cumprimento das leis e da Constituição Federal de 1988, também se oponha a tal fracionamento, em termos concretos, é inadmissível que o embargado pretenda que o valor que recebeu administrativamente (seja lá a razão pela qual isso ocorreu) não seja descontado do valor a ser requisitado em Juízo. Recusar tal desconto importaria inequívoco enriquecimento sem causa, o que deve ser afastado. Observo, finalmente, que o INSS realmente afirmou nos autos principais que não haveria direito à revisão e, todavia, a revisão foi feita pela Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADI. Tal afirmação não significa litigância de má-fé, mais mero erro, já que a manifestação estava embasada em cálculos elaborados pelo setor de cálculos da Procuradoria Federal. De outro lado, não há como imputar a qualquer das partes o ônus da sucumbência, já que a propositura destes embargos foi causada por um pagamento administrativo feito sem a anuência e possivelmente sem conhecimento do embargado. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 67.423,63, atualizado em fevereiro de 2016. Não há condenação em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

0002463-55.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-95.2001.403.6103 (2001.61.03.005857-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X RICARDO FERNANDES(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0005857-95.2001.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. A embargante sustenta que o embargado deixou de aplicar a Lei nº 11.960/2009 quanto aos critérios de correção monetária, além de ter incluído indevidamente juros de mora sobre valores de honorários advocatícios. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 08-09, sustentando serem devidos os juros de mora em questão, acrescentando que a Lei nº 11.960/2009 seria balizadora dos juros de 1% ao mês. É o relatório. DECIDO. Quanto à correção monetária, a sentença proferida nos autos principais determinou a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 (fls. 224). Ocorre que a Lei nº 11.960/2009 constitui direito superveniente e, nesta qualidade, cumpre examinar na fase de execução a possibilidade de sua aplicação. Conforme é possível verificar dos autos principais, os critérios de correção monetária adotados pelo embargado são aqueles previstos na denominada tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que orienta, no particular, a utilização do INPC a partir de julho de 1995 (disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf>, acesso em 13.6.2016, às 15h49min). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos *ex tunc*, obstando seja aplicada ao caso. Impõe-se acolher em parte os embargos à execução, no ponto, apenas para que o INPC seja substituído pelo IPCA-E como critério de correção monetária dos valores da execução. Discute-se nestes embargos, ainda, a possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em 10% do valor da causa. Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312). PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELRE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. Juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e DJF3 Judicial 1 29/06/2012). Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para determinar que a correção monetária dos valores executados seja calculada mediante a variação do IPCA-E, em substituição ao índice aplicado pelo embargado, excluindo-se os juros de mora sobre os honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos do exequente, excluindo os juros de mora e aplicando o IPCA-E como critério de correção monetária. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ela pretendido. Condene o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial eletrônico ajuizado pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação em favor da ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Benjamin Constant, 435, Centro, Itu-SP, nº 60, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA nº 155551852102-2, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

Alega que, em decorrência de problemas familiares e dificuldades financeiras enfrentadas, não conseguiu adimplir o contrato de mútuo e que, embora tenha buscado a regularização da situação de inadimplência junto à CEF, não obteve êxito, ao argumento de que o imóvel fora consolidado em favor da credora fiduciária.

Enfatiza que, por diversas vezes “*tentou renegociar a dívida, inclusive solicitando-lhe refinanciamento da dívida total, prestações em atraso, mediante alongamento do prazo do financiamento, com a consequente redução do valor da prestação, tornando-a compatível com a sua capacidade de pagamento. Não obstante os motivos justos apresentados pelo Autor, a CEF negou-lhe atendimento à sua pretensão*”.

Por fim, aduz que em 08 de janeiro de 2015, recebeu uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis informando que o não pagamento da dívida ensejaria a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o que ocorreu em 15 de abril de 2015, conforme averbação n. 20 da matrícula do imóvel, consolidando a propriedade do imóvel à CEF. Ademais, recebeu, por telegrama, a informação de que o imóvel em questão seria enviado a hasta pública pela CEF em 28/01/2016.

Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de execução da dívida, ao argumento de que a ré descumpriu as determinações contidas na Lei 9.514/1997 que regula o procedimento.

Em sede de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, pugna pela suspensão do leilão designado para o dia 28/01/2016, e requer, ao final, (i) seja decretada a inversão do ônus da prova, compelindo a CEF a trazer aos autos cópia do Edital de Concorrência Pública, visto que negou-se a entregar as cópias ao autor; e, (ii) seja determinado à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de desobediência.

Como inicial, vieram os documentos ID-19916/19921, 19923/19934.

Decisão ID-20176 de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial para juntada de documentos e regularização do valor da causa.

Promovida a emenda à inicial conforme ID-22050 e 22073, acompanhada dos documentos ID-22051/22068.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão ID-29880.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID-57700/57705).

A CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (ID-75544/75547). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, e inépcia da inicial. Combateu o mérito.

É o relatório.

Decido.

O inadimplemento da obrigação contratual por parte do devedor enseja na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público.

No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, no que tange ao direito combatido, devendo ter buscado a guarda de seu direito enquanto subsistente eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 16.12.2011 (R.18/R.19– ID-19920), subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 28.04.2015 (Av. 20 – ID-19920). A presente ação, entretanto, somente foi proposta em 26.01.2016, ou seja, 8 (oito) meses após ser perfectibilizada a consolidação da propriedade.

Outrossim, o documento ID-19923 comprova a realização da devida notificação do autor para purgação da mora, em janeiro de 2015, antes do pedido de consolidação da propriedade (protocolo em 24.04.2015, Av. 20 – ID-19920), cumprindo, assim, os ditames da Lei n. 9.514/1997, cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal estabelecido na Constituição Federal.

De fato, a inadimplência do autor conferiu à ré a via da execução extrajudicial, que culminou com a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos da averbação nº 20 à matrícula nº 030.604 do Livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP.

De outro terno, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, extinguiu-se a obrigação contraída pelo fiduciante, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou, para alguns, a falta de interesse de agir. Nesses termos, confirma-se o julgado que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida.

(TRF5- Primeira Turma; AC 00058733920114058400; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16)

Assim, consoante exposição acima, caracterizada a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Considerando que a lide resultou na extinção do processo sem o julgamento do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido/falta de interesse de agir da parte autora, sem resolução da matéria de fundo, entendo que não deve haver rigorosa proporcionalidade entre os honorários a serem fixados e o elevado valor atribuído à causa. Ressalte-se, no entanto, que "(...) em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares" (Precedente: REsp 312520/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.03.2003 p. 224). Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Custas *ex-lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (5000021-10.2016.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial eletrônico ajuizado pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação em favor da ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Benjamin Constant, 435, Centro, Itu-SP, nº 60, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA nº 155551852102-2, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

Alega que, em decorrência de problemas familiares e dificuldades financeiras enfrentadas, não conseguiu adimplir o contrato de mútuo e que, embora tenha buscado a regularização da situação de inadimplência junto à CEF, não obteve êxito, ao argumento de que o imóvel fora consolidado em favor da credora fiduciária.

Ênfatiza que, por diversas vezes "tentou renegociar a dívida, inclusive solicitando-lhe refinanciamento da dívida total, prestações em atraso, mediante alongamento do prazo do financiamento, com a consequente redução do valor da prestação, tornando-a compatível com a sua capacidade de pagamento. Não obstante os motivos justos apresentados pelo Autor, a CEF negou-lhe atendimento à sua pretensão".

Por fim, aduz que em 08 de janeiro de 2015, recebeu uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis informando que o não pagamento da dívida ensejaria a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o que ocorreu em 15 de abril de 2015, conforme averbação n. 20 da matrícula do imóvel, consolidando a propriedade do imóvel à CEF. Ademais, recebeu, por telegrama, a informação de que o imóvel em questão seria enviado à hasta pública pela CEF em 28/01/2016.

Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de execução da dívida, ao argumento de que a ré descumpriu as determinações contidas na Lei 9.514/1997 que regula o procedimento.

Em sede de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, pugna pela suspensão do leilão designado para o dia 28/01/2016, e requer, ao final, (i) seja decretada a inversão do ônus da prova, compelindo a CEF a trazer aos autos cópia do Edital de Concorrência Pública, visto que negou-se a entregar as cópias ao autor; e, (ii) seja determinado à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de desobediência.

Com a inicial, vieram os documentos ID-19916/19921, 19923/19934.

Decisão ID-20176 de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial para juntada de documentos e regularização do valor da causa.

Promovida a emenda à inicial conforme ID-22050 e 22073, acompanhada dos documentos ID-22051/22068.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão ID-29880.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID-57700/57705).

A CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (ID-75544/75547). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, e inépcia da inicial. Combateu o mérito.

É o relatório.

Decida.

O inadimplemento da obrigação contratual por parte do devedor enseja na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público.

No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, no que tange ao direito combatido, devendo ter buscado a guarda de seu direito enquanto subsistente eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 16.12.2011 (R.18/R.19- ID-19920), subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 28.04.2015 (Av. 20 – ID-19920). A presente ação, entretanto, somente foi proposta em 26.01.2016, ou seja, 8 (oito) meses após ser perfectibilizada a consolidação da propriedade.

Outrossim, o documento ID-19923 comprova a realização da devida notificação do autor para purgação da mora, em janeiro de 2015, antes do pedido de consolidação da propriedade (protocolo em 24.04.2015, Av. 20 – ID-19920), cumprindo, assim, os ditames da Lei n. 9.514/1997, cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal estabelecido na Constituição Federal.

De fato, a inadimplência do autor conferiu à ré a via da execução extrajudicial, que culminou com a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos da averbação nº 20 à matrícula nº 030.604 do Livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP.

De outro turno, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, extinguiu-se a obrigação contraída pelo fiduciante, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou, para alguns, a falta de interesse de agir. Nesses termos, confira-se o julgado que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida.

(TRF5- Primeira Turma; AC 00058733920114058400; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16)

Assim, consoante exposição acima, caracterizada a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Considerando que a lide resultou na extinção do processo sem o julgamento do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido/falta de interesse de agir da parte autora, sem resolução da matéria de fundo, entendo que não deve haver rigorosa proporcionalidade entre os honorários a serem fixados e o elevado valor atribuído à causa. Ressalve-se, no entanto, que "(...) em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares" (Precedente: REsp 312520/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.03.2003 p. 224). Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Custas *ex-lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (5000012-45.2016.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000077-43.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE YOSHIHIKO HIRAKI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho o cálculo de ID 157477 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.

Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e também que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos em formato PDF ao Juizado Especial Cível desta Subseção de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000185-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TANIA AKIKO ANAZAWA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho o cálculo de ID 156665 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.

Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e também que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Cível desta Subseção de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000189-12.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORIVAL RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho o cálculo de ID 157903 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.

Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e também que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000232-46.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELZIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELZIO ALVES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.741,47. Calculou diferenças devidas entre o valor pago e valor que pretende receber no período entre novembro de 2014 e a propositura da ação. Entretanto, equivocou-se quando acrescentou doze prestações vincendas integrais, quando deveria calcular também a diferença entre o valor atual recebido e o valor pretendido.

Sendo assim, o valor da causa deveria ser R\$ 11.084,91, referente aos 19 meses de prestações vincendas acrescidas de R\$ 6.232,32 referente às prestações vincendas, totalizando R\$ 17.317,23.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.317,23.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos em formato PDF ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000012-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BAPTISTA BATALIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da contadoria, intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000234-16.2016.4.03.6110

AUTOR: JEANETE LONGATO

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO - SP98862, MELINE ALTHEMAN FLORENTINO - SP323090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por JEANETE LONGATO em face da CEF e BANCO PAN S/A, objetivando a anulação de débito e a condenação das rés em danos materiais e morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação de débito a condenação em danos morais e materiais, atribuindo à causa o montante de R\$ 26.511,65 (vinte e seis mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-45.2016.4.03.6110

AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI

Advogado do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000216-92.2016.4.03.6110

AUTOR: DORIVAL VIANNI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo a petição id 150474 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-58.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo a petição id 140371 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 25 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-47.2016.4.03.6110
AUTOR: MAURO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

I) A consulta de prevenção foi anexada aos autos (doc. id 139460) indicando que o autor já requereu a homologação dos tempos de atividade especial de 08/06/1989 a 16/03/1991, 29/04/1995 a 03/12/2001 e de 02/01/2002 até 09 de março de 2009 (data do ajuizamento) nos autos da ação cível 2009.63.15.004198-3. Determinada a manifestação da parte autora, houve resposta alegando que a causa de pedir é diversa.

No entanto, o que se observa é que há clara continência entre as ações, posto que naquela ação o autor pretende o reconhecimento dos vínculos supracitados em ambas ações, ressaltando-se que em ambas há identidade de partes, a mesma causa de pedir (exposição a agentes nocivos) e mesmo pedido. A parte autora pretende violar a coisa julgada parcial ao pedir o reconhecimento da especialidade de períodos de contribuição idênticos e que já foram objeto de julgamento com exame do mérito e trânsito em julgado nos autos da ação supracitada.

Destaque-se que é incabível a reunião das ações, pois a coisa julgada não gera prevenção (artigos 54 e 58 do CPC).

Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 10/03/2009 a 12/01/2011, ressaltando-se que a autora indica no quadro de períodos enquadrados que o período de 02/02/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido na via administrativa.

II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

V) Int.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-73.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo a petição id 135279 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 9 de junho de 2016.

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

b) informando o endereço das autoridades impetradas para fins de notificação, bem como trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC.

II) Intime-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2016.

SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000161-44.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE PIEDADE/SP

DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Beº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004590-13.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 02 de agosto de 2016 às 15h30m. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 374

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003009-89.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-93.2015.403.6110) ANGELA KARINE RADEMANN(PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido de antecipação de tutela, intentado por ANGELA KARINE RADEMANN, proprietária do veículo automotor GM/Vectra GLS, cor vermelha, Renavam 00690951400, de placas LCC-2989/PR, ano 1997, modelo 1998. O bem foi apreendido em posse de Valdecir Scarmagnani no ato de sua prisão em flagrante pelo crime de descaminho, objeto do inquérito policial n. 0637/2015-4/DPF/SOD/SP - autos n. 0008540-93.2015.4.03.6110, sendo-lhe concedida liberdade mediante o pagamento de fiança (fls. 18). Sustenta a requerente que o indiciado foi seu namorado por três anos, tendo com ele uma filha. O relacionamento teve fim em agosto de 2015, mas a requerente continua a emprestar-lhe o carro. Alega total desconhecimento quanto à utilização do veículo para a prática de descaminho, pois Valdecir nunca saía da cidade com o carro. Aduz, ainda, que o referido veículo encontra-se com a documentação regularizada, além de constituir instrumento indispensável para transportar a filha à creche e para que possa se dirigir ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Cientificado da existência da presente ação (fls. 20), o Ministério Público Federal apresentou quota observando que os autos principais se encontram na fase de inquérito policial, entendendo ser precoce a restituição do veículo, que poderá vir a sofrer pena de perdimento por parte da Receita Federal do Brasil. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisa apreendida, em regra, só poderá ocorrer quando não mais interessar ao processo penal, não restar dúvidas acerca da sua propriedade ou ser o requerente terceiro de boa fé, que não tenha participação na conduta delituosa, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. Portanto, são três os requisitos cumulativos que condicionam a restituição de coisas apreendidas no curso da ação penal. Quais sejam: I) demonstração inequívoca da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). O veículo foi apreendido em posse do averiguado Valdecir Scarmagnani quando da sua prisão em flagrante, pelo fato de estar transportando mercadorias ilegais de procedência estrangeira. A propriedade do bem restou demonstrada pela cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV, datado de 20/12/2014, colacionada às fls. 17, onde consta como legítima proprietária do bem a requerente, ANGELA KARINE RADEMANN, bem como há informação de que não existem reservas pairando sobre o veículo automotor. A inexistência de dúvida quanto à propriedade do bem, por si só, não autoriza a restituição pleiteada. A versão apresentada pela requerente, de que desconhecia que seu carro seria utilizado para a prática de crime pelo pai de sua filha e ex-namorado, a quem sempre emprestava o veículo, pois continuavam próximos, e depositava nele muita confiança, traz dúvidas quanto à boa fé da requerente. Ademais, subsiste interesse na manutenção da apreensão do veículo para a instrução judicial penal, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal, dominus litis, exarada às fls. 20. Sendo assim, ausente um dos requisitos ensejadores da restituição de coisa apreendida, havendo interesse na manutenção da apreensão para a instrução judicial, de rigor o acolhimento da manifestação Ministerial para o fim de denegar a restituição do veículo automotor GM/Vectra GLS, cor vermelha, Renavam 00690951400, de placas LCC-2989/PR, ano 1997, modelo 1998. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ANGELA KARINE RADEMANN com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para denegar a restituição e manter a apreensão do veículo automotor GM/Vectra GLS, cor vermelha, Renavam 00690951400, de placas LCC-2989/PR, ano 1997, modelo 1998, enquanto não se demonstrar ausência de interesse na manutenção da apreensão para a instrução judicial. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal n. 0008540-93.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003219-43.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-92.2015.403.6110) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de requerimento de restituição do automóvel Volvo/XC60, placas EUO-2929 - São Paulo/SP. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que o Ministério Público Federal aponta, às fls. 22/22-verso, a irregular representação processual da requerente, vez que o advogado que subscreve a inicial não consta da procuração de fls. 05/07. Decido. 1. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que promova a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original com poderes específicos para propositura da presente demanda. 2. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDETE DE SOUSA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO(SP063153 - GABRIEL MARCILLANO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 239/241, determino a restituição integral dos valores depositados nos autos a título de fiança, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem eventual número de conta em agência da Caixa Econômica Federal para fins de transferência dos valores depositados. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento. Após, arquivem-se os autos.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré Lucikeli Alves Crema sobre a carta precatória parcialmente cumprida de fls. 362/365. Intimem-se

0005257-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Vistos em Inspeção. Intime-se, novamente, a defesa do réu Marco Antonio Assis para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o(s) defensor(es) constituído(s) do réu permaneça(m) inerte(s), intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Vistos em Inspeção. Considerando a não localização das testemunhas de defesa JOSÉ AUGUSTO FARIA, CRISTIANE LOPES e FRANCISCO DO CARMO RUIZ (fls. 610/616), manifeste-se a defesa do denunciado Salvador Augusto Ribeiro, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal da petição de fls. 340/342. No mais, aguarde-se a vinda das Alegações Finais da defesa no prazo legal, sob pena de decretação de abandono do processo. Intimem-se.

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/07/2004, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de adesão ao crédito direto CAIXA (fls. 12/15). Regularmente citado (fls. 38-verso), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 41/53), os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença proferida em 22/08/2006 (fls. 67/81). Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 84/89). Com as contrarrazões (fls. 102/106), subiram estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando provido o recurso interposto pela autora, nos termos da decisão monocrática de fls. 122/128. Após a descida dos autos, a autora se manifestou às fls. 136, pugrando pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 18/04/2006, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de crédito rotativo. Regularmente citado consoante certificado às fls. 34, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 36/40), acompanhado dos documentos de fls. 41/42. Impugnado aos embargos às fls. 48/55. O feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 60/68, para reconhecer o direito da autora ao crédito nos termos consignados na decisão, devido pelo réu, razão pela qual foi convertido o mandato inicial em executivo. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 72/78). Subiram estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento o recurso interposto pela autora, nos termos da decisão monocrática de fls. 113/113-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 121. Após a descida dos autos, realizou-se a penhora de veículo automotor consoante deferido às fls. 190 e cumprido às fls. 198/206. Manifestação do réu acerca da penhora às fls. 193/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/196-verso. Decisão determinando o cancelamento da penhora em razão da alienação fiduciária que paira sobre o veículo automotor às fls. 208. As fls. 216/216-verso consta decisão revogando o cancelamento da penhora, determinando a manutenção de todos os atos de penhora realizados nos autos até o momento. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de ofício a instituição financeira detentora da alienação do veículo para prestar informações acerca do referido contrato de alienação fiduciária. Informações prestadas pela instituição financeira às fls. 218, no sentido de liquidação da cédula de crédito. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 220. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela instituição financeira (fls. 222), a autora se manifestou às fls. 224, pugrando pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006977-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 04/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de crédito bancário para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (fls. 06/12). Após reiteradas tentativas infrutíferas de citação do réu, a autora postulou a desistência da presente ação (fls. 64/77), em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome dos coexecutados. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007015-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se ação monitoria, ajuizada em 05/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento particular colacionado às fls. 06/12. Infrutíferas todas as tentativas de citação da ré, razão pela qual a autora pugnou pela citação ficta da mesma através de edital (fls. 58), o que foi deferido às fls. 60, ficando consignado que a autora deveria retirar a minuta do edital para promover sua publicação e comprovação nos autos, o que foi cumprido às fls. 46/47. O competente edital foi devidamente expedido e disponibilizado pelo Juízo conforme certidões de fls. 61 e 63. As fls. 64-verso há cota de retirada da minuta do edital em Secretaria. As fls. 67, a exequente pugnou pela expedição de novo edital de citação tendo em vista que deixou transcorrer o tempo hábil para publicação do edital anteriormente expedido. Em caráter de excepcionalidade, foi deferido o pleito da exequente, ficando consignado que decorrido novo prazo sem a promoção da publicação do edital para citação da parte ré, os autos deveriam ser levados à extinção (fls. 68). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 69. Conforme certificado às fls. 76, o novo edital de intimação foi retirado para publicação na imprensa local em 05/10/2015, sendo que até o presente momento não houve comprovação da parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Devidamente intimada, a exequente deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Ressalve-se que foi oportunizado à autora promover o ato que lhe competia por mais de uma vez, contudo tal providência não foi realizada. Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007277-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X XILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/07/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato crédito bancário, na modalidade Cheque Empresa CAIXA (fls. 06/13). As fls. 87, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome dos coexecutados. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008213-51.2015.403.6110 - METALURGICA OLIVEM LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebeu a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 09/10/2015, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para PIS, COFINS e CPRB sem a inclusão de ICMS na sua base de cálculo, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a penalizar a impetrante quando da compensação. Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/115. Apreciado o pedido liminar às fls. 118/120-verso, restou deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. A autoridade impetrada foi devidamente notificada, consoante certificado às fls. 127, assim como a União foi cientificada da existência da ação (fls. 129). A UNIÃO informa, às fls. 130/140, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, ao qual se concedeu efeito suspensivo, estando pendente a apreciação do mérito (fls. 156/159). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 141/154-verso, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 161/162), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo. Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo ao mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatiza-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela tributação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 23/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, e a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESF 593.627, Rel. pº acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015). De outra parte, a Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB - Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CPRB, referentes ao ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 156/159 a prorrogação desta sentença.

0009589-72.2015.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 03/12/2015 por ZF DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que desobrigue a impetrante dos recolhimentos relativos à majoração da alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05.Sustenta que, a partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante.Alega, ainda, que referida alteração legislativa fere o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, e da não cumulatividade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/49.Apreciado o pedido liminar às fls. 55/57-verso, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/79, sustentando, em síntese, que a elevação das alíquotas referentes às contribuições do PIS e da COFINS observou a legislação pertinente, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal, devendo ser negada a segurança.A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 60), assim como o órgão de representação (fls. 167), sendo incluída a União (Fazenda Nacional) como assistente simples (fls. 169).A impetrante interpôs, como noticiado às fls. 123/162, agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida, ao qual se negou seguimento (fls. 171/175).Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 184/185), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o recolhimento de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre receitas financeiras, com alíquota zero, ou assegurar-lhe o crédito tributário desses valores, conforme previa o artigo 1º do Decreto n. 5.442/2015, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade no artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A majoração das alíquotas de contribuições para o PIS e para a COFINS obedeceu aos ditames legais e constitucionais, não havendo qualquer mácula sobre direito líquido e certo da impetrante que permita a concessão do mandamus.Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos, incidentes sobre o total da receita bruta (no que se inserem as receitas financeiras), vigoram os limites de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Entretanto, foi deixado a cargo do Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais indicados, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, por meio de Decreto.Dessa forma, o restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Com supedâneo em tal autorização, foram editados os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.O Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições aqui versadas. Desse modo, os tributos em questão foram devidamente criados por lei, já que o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, a base de cálculo e alíquotas máximas, sendo que os Decretos n. 5.164/2004, n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 não implicaram em criação ou extinção de tributos.Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável.Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior aos limites definidos em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida dentro dos limites definidos por lei.Não se constata, portanto, qualquer ofensa à estrita legalidade ou à segurança jurídica, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados.Tampouco a alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, em razão de não estar previsto no Decreto n. 8.426/2015 a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS das despesas com aplicações financeiras, comporta guarda.O artigo 195, 12 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 42/2003, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições para a seguridade social serão não cumulativas.Observando os ditames constitucionais, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, cada qual em seu art. 3º, possibilitavam o aproveitamento de créditos de despesas financeiras, mas o artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 revogou tal possibilidade.Desse modo, obedecendo a hierarquia normativa, o Decreto n. 8.426/2015 coaduna-se com as leis que prevêm a incidência de PIS e COFINS, sem apresentar qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade.Ressalte-se que a alteração pela Lei n. 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo, quando entender oportuno, permitir o desconto de tal despesa.A respeito, oportuna a transcrição de recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), atacando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00294218820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016.)Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010112-84.2015.403.6110 - WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18/12/2015, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para PIS e COFINS sem a inclusão de ICMS na sua base de cálculo.Sustenta, em síntese, que tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas, e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante.Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.Postula a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, com redação dada pelo art. 119 da Lei n. 12.973/14.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19.Apreciado o pedido liminar às fls. 23/26-verso, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária.A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu a liminar, consoante certificado às fls. 33, assim como a União foi cientificada da existência da ação (fls. 35), ingressando como assistente simples do impetrado (fls. 47).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/46, sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 51/53), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.É o relatório. Decido.O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo.Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas.Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Iso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG reafirme-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.A proposta, confira-se o teor das seguintes ementas:AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STF: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. e a Súmula 94 do STF: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendo o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7.Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação.(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).Saliente-se, por oportuno, que o Decreto-Lei n. 1.598/77, cujo art. 12, com redação dada pelo art. 119 da Lei n. 12.973/14, a impetrante pretende ver declarado inconstitucional, refere-se ao Imposto de Renda e não às contribuições aqui analisadas.Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000302-51.2016.403.6110 - CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 26/01/2016, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que desobrigue a impetrante dos recolhimentos relativos à majoração da alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ou compensação com quaisquer outros tributos e contribuições federais arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Alternativamente, postula o reconhecimento do direito a crédito nos valores recolhidos a título de PIS/COFINS sobre receitas financeiras em atenção à não cumulatividade, de acordo com art. 3º, II, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05. Sustenta que, a partir de 1º de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante. Alega, ainda, que referida alteração legislativa fere o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, e da não cumulatividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/62. Apreciado o pedido liminar às fls. 65/67-verso, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 76), assim como o órgão de representação (fls. 78), sendo incluída a União (Fazenda Nacional) como assistente simples (fls. 80). A impetrante interpôs, como noticiado às fls. 81/98, agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida, sendo deferida em parte a antecipação de tutela recursal apenas para autorizar o depósito judicial do montante questionado (fls. 119/123), estando pendente o julgamento do mérito recursal. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/114, sustentando, em síntese, que a elevação das alíquotas referentes às contribuições do PIS e da COFINS observou a legislação pertinente, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 125/126), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o recolhimento de contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre receitas financeiras, com alíquota zero, ou assegurar-lhe o crédito tributário desses valores, conforme previa o artigo 1º do Decreto n. 5.442/2015, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade no artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham avançado parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A majoração das alíquotas de contribuições para o PIS e para a COFINS obedeceu aos ditames legais e constitucionais, não havendo qualquer mácula sobre direito líquido e certo da impetrante que permita a concessão do mandamus. Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos, incidentes sobre o total da receita bruta (no que se inserem as receitas financeiras), vigoram os limites de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Entretanto, foi deixado a cargo do Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais indicados, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, por meio de Decreto. Dessa forma, o restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com supedâneo em tal autorização, foram editados os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. O Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições aqui versadas. Desse modo, os tributos em questão foram devidamente criados por lei, já que o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, a base de cálculo e alíquotas máximas, sendo que os Decretos n. 5.164/2004, n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 não implicaram em criação ou extinção de tributos. Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior aos limites definidos em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu uma modificação da alíquota reduzida dentro dos limites definidos por lei. Não se constata, portanto, qualquer ofensa à estrita legalidade ou à segurança jurídica, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados. Tampouco a alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, em razão de não estar previsto no Decreto n. 8.426/2015 a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS das despesas com aplicações financeiras, comporta guarida. O artigo 195, 12 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 42/2003, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições para a seguridade social serão não cumulativas. Observando os ditames constitucionais, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, cada qual em seu art. 3º, possibilitavam o aproveitamento de créditos de despesas financeiras, mas o artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 revogou tal possibilidade. Desse modo, obedecendo a hierarquia normativa, o Decreto n. 8.426/2015 coaduna-se com as leis que preveem a incidência de PIS e COFINS, sem apresentar qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade. Ressalte-se que a alteração pela Lei n. 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo, quando entender oportuno, permitir o desconto de tal despesa. A respeito, oportuna a transição de recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00294218820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/03/2016.) Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Em atenção à mensagem eletrônica encaminhada pela UTU6 (fls. 118), comunique-se ao E. Desembargador Federal que deferiu em parte a antecipação de tutela recursal acerca da prolação, nesta data, desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SPI250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 505 e o curso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 25/2015, proceda-se ao seu cancelamento. Após, excepa-se novo alvará de levantamento, intimando-se a autora e retirando-se da Secretaria e de que referido alvará tem validade pelo prazo de 60 dias, após o qual será cancelado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE JUCA PAES JUNIOR(SPI131789 - ANA PAOLA LOSSURDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUCA PAES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de cumprimento de sentença de ação monitória, ajuizada em 22/07/2004, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de adesão ao crédito direto CAIXA (fls. 12/15). Regularmente citado (fls. 39), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 42/43), os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença proferida em 27/03/2006 (fls. 60/75). Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 77/81). Sem as contrarrazões, subiram estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando provido o recurso interposto pela autora, nos termos da decisão monocrática de fls. 98/104. Após a descida dos autos, determinou-se a identificação das partes acerca da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 107). A autora se manifestou às fls. 109, postulando pela intimação do executado para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando o valor do débito atualizado (fls. 110/112). Entrementes, às fls. 116/117, a advogada do executado manifestou-se nos autos, noticiando o óbito daquele ocorrido em 29/08/2010, apresentando o documento probatório pertinente. Determinada a intimação da autora acerca do prosseguimento do feito diante do noticiado (fls. 118). As fls. 120/124, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome do executado. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substancialmente. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se ação monitoria, ajuizada em 22/06/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento particular colacionado às fls. 08/14. Infrutíferas todas as tentativas de citação do réu, razão pela qual a autora pugnou pela citação ficta do mesmo através de edital (fls. 36), o que foi deferido às fls. 41, ficando consignado que a autora deveria retirar a minuta do edital para promover sua publicação e comprovação nos autos, o que foi cumprido às fls. 46/47. Diante da revelia do réu, o pedido da autora foi julgado procedente (fls. 51/51-verso). Em sede de execução de sentença, a pedido da exequente, foi expedido e disponibilizado edital de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ficando consignado que a autora deveria retirar a minuta do edital para promover sua publicação e comprovação nos autos (fls. 64). As fls. 67-verso há cota de retirada da minuta do edital em Secretaria. As fls. 71, a exequente pugnou pela expedição de novo edital de citação tendo em vista que deixou transcorrer o tempo hábil para publicação do edital anteriormente expedido. Em caráter de excepcionalidade, foi deferido o pleito da exequente, ficando consignado que decorrido novo prazo sem a promoção da publicação do edital para citação da parte ré, os autos deveriam ser levados à extinção (fls. 72). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 73. Conforme certificado às fls. 78, o novo edital de intimação foi retirado para publicação na imprensa local em 14/10/2015, sendo que até o presente momento não houve comprovação da parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Determino intimada, a exequente deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Ressalve-se que foi oportunizado à autora promover o ato que lhe competia por mais de uma vez, contudo tal providência não foi realizada. Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002738-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de cumprimento de sentença de ação monitoria, ajuizada em 10/04/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de crédito bancário para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (fls. 05/11). Frustrada por duas vezes a tentativa de composição em razão do não comparecimento da ré nas audiências conciliatórias (fls. 28 e 43). As fls. 105, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para localização de bens em nome da executada. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002979-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARASSORE CAMPILONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARASSORE CAMPILONGO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 23/04/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, firmado entre as partes em 27/07/2009, consubstanciado pelo Instrumento nº 16000030484, colacionado às fls. 05/11. Regularmente citado por deprecata (fls. 80), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos monitorios. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 83. Determinado o prosseguimento da execução às fls. 86. As fls. 91, determinada a intimação do executado para pagamento do débito. Para tanto, após o recolhimento das custas pertinentes pela exequente (fls. 93/97), expediu-se a deprecata de fls. 100. Entretanto, às fls. 103, a exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia de quitação da dívida, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição das partes administrativamente. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da deprecata, independentemente de seu cumprimento, diante da extinção do feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 509/528 pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA (SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia nos autos (fls. 103/105) de que foi deferido em parte efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo INSS, suspendo, por ora, a requisição dos valores constantes da decisão de fl. 101/v, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor correto de liquidação de sentença, se houver. Antes, intime-se o exequente acerca da decisão agravada de fl. 101/v. (Citado o INSS, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil), o executado apresentou impugnação, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCPC, alegando excesso de execução. O artigo 535, parágrafo 2º do NCPC estatui que Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Observe-se que o INSS, em sua impugnação (fls. 98/99), não apontou o valor que entende devido, razão pela qual, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º, do NCPC, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO. De acordo com o artigo 535, parágrafo 3º do NCPC, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6766

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M. NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a considerável diferença apurada entre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 305/307 e a Contadoria Judicial (fls. 312/315), concedo ao INSS o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005081-44.2001.403.6120 (2001.61.20.005081-8) - AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 392/393, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007548-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007548-2) - SEBASTIAO DO PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

(...) dê-se nova vista a parte autora. Int.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 192/194: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 193: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, uma vez que não constam nos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Outrossim, nos termos do dispositivo da r. sentença de fls. 159/164, caberá à parte autora trazer aos autos a relação das contribuições que fez durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho (desde a admissão até o jubileamento), bem como a relação das contribuições patronais (a qual poderá ser substituída por declaração do empregador que indique a proporção de sua contribuição, como 2:1, p.ex.). Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os documentos relacionados na r. sentença de fls. 159/164. Int.

0004953-09.2010.403.6120 - YOLANDA GONCALVES GOVONI X ORLANDO GOVONI FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 250/251, no valor de R\$ 1.382,53 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 457/458: pugnam os autores, novamente, pelo cumprimento da sentença em relação ao registro definitivo do imóvel, sob a alegação de que a corré COHAB/CRHIS ainda não teria fornecido a documentação exigida para o registro. Analisando a nota de exigências de fls. 459, vejo que somente os itens 1 e 2 podem ser imputados à correqueira, e, aliás, já se encontram juntados aos autos (fls. 404/422), com exceção da procuração atualizada. Todavia, tal procuração pode ser obtida diretamente junto à companhia habitacional, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Assim, indefiro o pedido para intimação da COHAB/CRHIS para que forneça a documentação solicitada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que os autores deverão informar o devido registro do imóvel ou comprovar eventual recusa da correqueira no fornecimento da documentação eventualmente faltante. Autorizo ainda, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 404/422, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelos autores. Escoado o prazo, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 208/214, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 189/190, no valor de R\$ 3.761,93 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Defiro o pedido. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 473/475: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315/321, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu Marcos de Paula Orlando - ME, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 129/133, no valor de R\$ 332.338,06 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001346-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-74.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-54.2009.403.6120 (2009.61.20.001221-0) - MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para que promova a regular habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido, sob pena de estorno dos valores depositados. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda o estorno do valor depositado na conta judicial nº 190013380517. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2) - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NAIR TOZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SPI69181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SPI018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as diversas diligências realizadas para localizar o autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS não lograram êxito, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 4500128342672, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20120029162, seja disponibilizado a ordem deste Juízo.Com a comprovação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SPI018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 215: Tendo em vista o tempo decorrido concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SPI141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE LOPES NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/248: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o i. patrono promova a habilitação de eventuais herdeiros.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SPI15121 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 129/147, bem como a manifestação da CEF de fls. 149, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros do autor falecido, quais sejam, seus filhos ANTONIO MAURO APARECIDO DEBONSI, SERGIO DEBONSI e ROGÉRIO DEBONSI.Remetam-se os autos ao SEDL, para as devidas anotações.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o cumprimento da r. decisão de fls. 124/125.Int. Cumpra-se.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SPO96924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARISTELA DE LIMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010280-95.2011.403.6120 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PAULO CLEMENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152: Defiro o pedido.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 137/148 e 149/150.Int.

Expediente Nº 6776

EMBARGOS A EXECUCAO

0008741-55.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI76467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SPI87216 - ROSELI DE MELLO FRANCO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA, distribuídos em apenso aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004862-79.2011.403.6120. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 1.802,88, atualizado até agosto de 2015. Juntou documentos (fls. 04/41). Às fls. 43 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 45). Considerando que a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 1.802,88, atualizado até agosto de 2015. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002820-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) MUNICIPIO DE RINCAO(SPI168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2016, às 14:00 horas, neste Fórum Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0003010-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0009573-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-31.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SPI45204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0000032-31.2015.403.6120. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0005063-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1)) JOSE CARLOS LAROCCA(SPI86977 - JOSÉ CARLOS LAROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003308-56.2004.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011746-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000588-24.2001.403.6120 (2001.61.20.000588-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO) X EMPR O IMPARCIAL LTDA REMAG(SPI05981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Fls. 193: Prejudicado o pedido de arquivamento deste feito com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, tendo em vista a designação de leilão de fls. 192. Int.

0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Fls. 67: Considerando que existe nos embargos discussão acerca do montante bloqueado neste feito, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 60 até o julgamento daqueles.No mais, tendo em vista o recebimento dos autos apensos sem efeito suspensivo, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE CARLOS LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 119/124, suspendo o curso do processo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0006831-83.2016.4.03.0000.Int.

0002220-02.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 151: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0004293-44.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente à Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública, a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

0004572-93.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LAURINDO(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP369155 - LUIZ ALBERTO DEOCLECIO DA SILVA E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Fls. 63/76: Requer a executada o desbloqueio do automóvel Fiat/Uno, placa CVD 1433-SP, sob o fundamento do artigo 649, V, do Código de Processo Civil; de forma subsidiária, a isenção ou remissão da dívida, narrando, para tanto, a doença grave que a acomete, além da gratuidade da Justiça.Por primeiro, cabe salientar que, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, tanto a devedora quanto o aludido veículo não foram localizados, motivo pelo qual foi inserida restrição de transferência no Sistema RENAJUD (fls. 49).Em seu petição, reclama que o bem restrito deve ser liberado do gravame pela necessidade de substituição por um em melhores condições, tendo em vista a frequente utilização nas idas e vindas que o seu tratamento e o de sua genitora impõe (Que, hoje sua rotina se restringe ao trabalho de cuidar de seu estado de saúde, pois com o tratamento de HEMODIÁLISE [...] sendo este, de três vezes semanais [...]) Que, necessita urgentemente trocar [...] pois o veículo apresenta diversos defeitos, e se ela não vendê-lo ou trocá-lo imediatamente, pode prejudicar seu tratamento, como o tratamento de sua mãe (fls. 65).Não obstante, apesar de gravosa a situação porque passa a executada, não há tipo legal a amparar o pleito, nem mesmo utilizando-se de analogia: aceitar o argumento da devedora seria ampliar de maneira desmedida o significado da norma. Diante disso, indefiro a liberação requerida.No que tange à isenção ou remissão do débito, trata-se de questão administrativa, devendo ser diligenciada diretamente com o Conselho de Enfermagem.Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo prosseguimento do feito.silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Por fim, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Int.

0003673-61.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARAMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇAEm virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 37), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011734-08.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA ME(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO)

Fls. 22/27: Expeça-se mandado para a penhora dos veículos de propriedade da empresa executada, a ser cumprido no endereço do sócio administrador, conforme requerido (fls. 19 e 22).Fls. 28/34: Concedo ao peticionário o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procaução, contrato social da instituição bancária e eventuais alterações.Int.

0000415-09.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO SAULO ANTONIO DOS REIS(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 24), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte final do despacho de fls. 242: [...] Com a resposta da CEF, expeça-se alvará ao(à) i patrono(a), para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 421), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Expediente Nº 6791

EXECUCAO FISCAL

0006321-92.2006.403.6120 (2006.61.20.006321-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X AMADEU GUSTAVO DOTTI CONSTRUTORA X AMADEU GUSTAVO DOTTI(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 95/126: Deixo de apreciar o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 16.265, ante a ausência de comprovação da capacidade postulatória do executado. No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001395-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 63/67: Preliminarmente à apreciação do redirecionamento da exação ao sócio, observa-se da certidão de fls. 61 que no endereço da executada presta serviços atualmente a empresa FabFier Indústria e Comércio Ltda. EPP, cuja gestão é feita por Luiz Carlos Telles Rodrigues, a quem se pleiteia a responsabilidade do débito exequendo.Desse modo, diante da notícia e dos documentos acostados às fls. 68/70, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome no polo passivo, nos termos da consulta de fls. 71.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-81.2003.403.6120 (2003.61.20.004977-1) - ORDALIA MACHADO MARTINI X BENEDITA MORESCHI BEZERRA DE OLIVEIRA X CARMEM LUCIA CASSIMIRO RAMOS X CIRCE FERREIRA DIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Visto em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Conquanto o acórdão de fls. 148/149 tenha anulado a sentença diante de potenciais erros no lançamento de dados no CNIS também mencionou a necessidade de nova produção de perícia diante do decurso do tempo. De fato, depois da sentença proferida em 2009 o autor juntou dois atestados médicos, um informando cirurgia na coluna em 2010 e outro informando incapacidade definitiva em razão de artrose na coluna em 2015 (fls. 134/138 e 209). Além disso, esteve em novo gozo de auxílio-doença entre 24/07/2015 e 19/06/2016 por problema na coluna (extratos anexos). Assim, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, e para tanto designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, certificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008808-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008808-3) - OSMAR MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Vista ao autor.

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241 - Acolho a manifestação do INSS de fls. 232/232-v, pois não há nada mais a ser esclarecido nestes autos. Qualquer dúvida quanto ao pagamento realizado no processo nº 0008798-16.1994.403.6183, que tramitou inicialmente na 13ª Vara Cível (fl. 116) e posteriormente foi redistribuído a 1ª Vara Previdenciária (fls. 243/245), ambas em São Paulo (julgado pelo E. TRF da 3ª Região sob nº 97.03.062203-8), inclusive quanto aos reflexos no benefício atual do autor, deve ser dirimida junto ao juízo da 1ª Vara Previdenciária. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004047-82.2011.403.6120 - WAGNER DE CAMARGO X MARIA APARECIDA MAESTER CAMARGO(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO: Fls. 187/206 - trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA com pedido de pagamento de pensão por morte entre a data do óbito e a DIP da aposentadoria do segurado instituidor fixada na sentença que homologou acordo entre as partes, não havendo protocolo neste processo, o pedido é estranho à lide tratada nestes autos. Por outro lado, enquanto a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez era a incapacidade, a causa de pedir do pedido de pensão é o óbito. Logo, não há identidade de causa de pedir tampouco conexão entre os pedidos. Assim, desentranhe-se a petição para livre distribuição, certificando-se. Int.

0003320-31.2013.403.6322 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 149 - Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da novidade da função. Defiro parcialmente o pedido de perícia, nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, para o período entre 24/04/1995 a 07/07/2006 em que o autor exerceu atividade de motorista de ônibus na Viação Cometa S/A (CNIS fl. 81 vs.). Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Explique, o perito, o item 3.7 do laudo pericial, no prazo de 15 dias a) esclarecendo o fundamento para equiparar uma usina de cana-de-açúcar (Usina Santa Cruz - atual São Martinho) com a empresa de transporte de Boracéia/SP (Trans de Vito Transportes Ltda. - EPP); b) confirmando se havia transporte de cana do campo para a Usina e vice-versa, na colheita ou plantio de cana de açúcar de modo habitual e permanente (3.7.2); c) indicando qual a fonte da informação de que o caminhão utilizado na empresa de transportes é similar à paradigma indicada, de forma a poder concluir que havia exposição a ruído de 85,5 dB; ed) dizendo a que máquinas e equipamento ao entorno se refere na indicação dos Agentes Nocivos, letra a) Agentes físicos - Ruído (fl. 201). Após, abra-se vistas às partes e tomem os autos conclusos (esclarecimentos juntados às fls. 218/220). Intimem-se. Cumpra-se.

0009082-18.2014.403.6120 - JOSE MARCOS DA SILVA MELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, a dar integral cumprimento a determinação de fl. 48, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e parágrafo 1º, CPC). Com a documentação solicitada ou decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o perito para concluir o laudo. Int.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando que há arquivado em secretaria LTCAT da empresa GUMACO Indústria e Comércio Ltda. realizado em março/1992, junte-se aos autos e dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora a esclarecer a juntada do PPP de fls. 81/82 considerando a ausência de registro de vínculo com a BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS no período entre 19/03/1984 a 28/02/1989, conforme se depreende de sua CTPS e extratos do CNIS (fls. 50, 70 e 140/141). Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, tomando os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011039-54.2014.403.6120 - RUBENS DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 116-v: ... dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora a juntar, ao menos, a cópia integral das CTPS (ou das páginas faltantes) considerando a ausência de registro de vínculos (fl. 44 e 50) e anotações de férias, alteração de cargos e salário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS, tomando os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-56.2015.403.6120 - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido sem qualquer manifestação, intimem-se pessoalmente as partes para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e parágrafo 1º, CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004594-83.2015.403.6120 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 149 - Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da novidade da função. Defiro parcialmente o pedido de perícia para o período entre 03/05/1999 a 24/02/2000 eis que aparentemente o PPP juntado não foi preenchido com esteio em LTCAT (fls. 47/50). Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fl. 144). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 465, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004830-35.2015.403.6120 - ERALDO POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005276-38.2015.403.6120 - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: FLS. 81 - Defiro o pedido de perícia para os períodos entre 17/09/1987 a 11/01/1988 (Odontologia Integrada S/C LTDA - fl. 66vs.) e 14/04/1988 a 12/07/1990 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara). Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fl. 144). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 465, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do PPP de fl. 26 (período entre 01/09/1990 a 16/04/1998). Prazo: 20 dias, dando-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Parte final do despacho de fl. 169-v...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0006999-92.2015.403.6120 - SINESIO EVANGELISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora a juntar cópia integral da(s) CTPS(s) onde estão os registros dos vínculos de trabalho cuja atividade pretende seja enquadrada como especial (entre 1973 e 2006). Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS tomando os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007374-93.2015.403.6120 - HISASI MASUDA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando o caso dos autos, observo que a parte autora objetiva reaposentação mediante renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 04/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por idade considerando o tempo de contribuição de 17 anos, recolhidos depois da DIB da aposentadoria espécie 42, com pagamento das diferenças dos valores devidos, desde a distribuição da inicial além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. De outra parte, o artigo 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Em regra, em ação previdenciária o valor da causa deve ser calculado considerando o valor das prestações vencidas e vincendas, igual a uma prestação anual, no caso, doze vezes o valor do benefício que a parte autora pretende. Entretanto, no caso dos autos, o autor pede expressamente a concessão de aposentadoria por idade com pagamento das diferenças devidas entre o benefício pago e o pleiteado (R\$ 1.956,22 ao mês, segundo a inicial) desde a distribuição da ação (26/08/2015) e danos morais de R\$ 5.000,00. Ora, em um simples cálculo aritmético, considerando o que pleiteado pelo autor, o valor da causa seria de aproximadamente R\$ 25.000,00. O autor, porém, fixou o valor da causa em R\$ 249.046,99. Então, aplicando a regra acima, o valor da causa seria de R\$ 25.000,00. Assim, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 25.000,00. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007423-37.2015.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: FLS. 208 - Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. Defiro parcialmente o pedido de perícia, nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, para o período entre 12/06/1989 a 01/08/2003 (fls. 47/58) eis que a empresa JOCAR COM. EXP. IMP. E LOC. MAQ. E EQUIP. LTDA está inativa e afirma não ter LCTAT para o período (fl. 138). Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspensão do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0007619-07.2015.403.6120 - ANTONIO BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 91: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008073-84.2015.403.6120 - WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida na inicial pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspensão do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0008744-10.2015.403.6120 - MATILDE BRITO MOREIRA(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009104-42.2015.403.6120 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora a juntar novo PPP para o período a partir de 15/05/2007 com carimbo da empresa, identificação de quem o assinar com procuração com poderes para tanto, a fim de substituir o documento de fl. 31. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0010407-91.2015.403.6120 - JORGE SANTOS OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010409-61.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE POSSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010490-10.2015.403.6120 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66 e 74/109: Vista à autora.

0010634-81.2015.403.6120 - RENATO MARTINS DO AMARAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000037-19.2016.403.6120 - JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.337, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 15 (quinze) dias.

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARC SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001605-70.2016.403.6120 - ROSE MARI VALALA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tanto pouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0001884-56.2016.403.6120 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)...

0003426-12.2016.403.6120 - MAURICIO JANUARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003870-45.2016.403.6120 - SERGIO GERALDO FRACASSI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003980-44.2016.403.6120 - ESVALDI DONIZETI DE MARQUI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves em 24 de fevereiro de 2014, que determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Nesse quadro, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação restando prejudicada a análise do pedido de tutela.Intime-se.

0004010-79.2016.403.6120 - JOEL VERISSIMO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefero a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial.3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados):Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Pois bem No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).Cite-se. Intime-se.

0004052-31.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos de fls. 43/54 juntados pela serventia para que requeira o que de direito.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0004174-44.2016.403.6120 - MARIA ROSA DA SILVA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 32/36 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 29.459,144. Ao SEDI para anotações.Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0004175-29.2016.403.6120 - CLAUDEMIR SIMONETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO,1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.3- Indefero a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial.4 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados):Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Pois bem No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial e, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).Cite-se. Intime-se.

0004848-22.2016.403.6120 - MOACIR RAGONESE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/33: Vista ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009391-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 82/99: Vista à embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0) - ISABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ISABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002715-27.2004.403.6120 (2004.61.20.002715-9) - ARIDINEI RUI ALMEIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X ARIDINEI RUI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a União Federal para implantar o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do autor e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se a União para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) encaminha(m) o(s) precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação da União prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumram-se.

0005673-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005673-0) - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI JOSE MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fls. 166/171 - Dê-se vista ao autor sobre as informações prestadas pela AADI.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009034-25.2015.403.6120 - MARIA ANGELA GONCALVES DE SOUSA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUSTAVO TORRES FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 190: Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229.Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi considerada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).Cumpra-se a serventia as demais determinações constantes da sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4) - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X LILIAN MARIA AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação - PRECATÓRIO/cálculo/impugnação do INSS.

Expediente Nº 4361

MONITORIA

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação do réu/executado no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU.Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se.

0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016 às 14 horas, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação pessoal.Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Int. Cumpra-se.

0002210-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAMELLA DAYANE BORDINASSI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação do réu/executado no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU.Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005189-48.2016.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 21 de julho de 2016, às 14h30min, para a audiência de depoimento pessoal do réu Raimundo Pires da Silva.Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC/2015).Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Ao SEDI para inclusão dos réus: RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSE GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO e MARIA BEATRIZ DE FREITAS.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação do réu/executado no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU.Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se.

0006573-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação do réu/executado no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU.Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se.

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, redesigno audiência para o dia 21 de setembro de 2016 às 14 horas.Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas para citação dos executados no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 37,20 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU.Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da conta de liquidação/IMPUGNAÇÃO do INSS - PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4888

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

Fl. 60. Esclareça a parte autora a providência efetivamente pretendida, no prazo de dez dias, considerando o contido as fl. 40/41 e 51/51. Intime-se.

0000360-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO CAMPOS

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, quanto à busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

USUCAPIAO

0001090-94.2014.403.6123 - ELI APARECIDA OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 151. Defiro o prazo de 60 dias para atendimento da determinação notarial. Decorridos, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 203/213), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA ME, CNPJ 00.791.971/0001-05, ANTONIO VALDECI ROGATI, CPF 904.646.218-97 e LOURDES MAZUCO ROGATI, CPF 302.632.628-39 até o limite de: R\$ 72.565,40, que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da parte executada.

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 86. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 83, para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0001062-29.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Fl. 126/127. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço das pessoas físicas RENATO BRANDÃO LEME e TATIANA MARTINEZ GARCIA, visto que estes não se encontram no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

0001216-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LAIS CRISTINA RAMOS GUIMARAES LOPES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fl. 36/40. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, especialmente acerca da possibilidade da conciliação requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001236-67.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA KLEINE X JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou em face do(s) réu(s) outras ações (fl. 21). Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de 15 dias, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-26.2003.403.6123 (2003.61.23.001695-0) - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000933-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000933-0) - CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 361. Defiro o prazo de cinco dias para Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do juízo deprecado (fls. 136/137), cancelo a audiência designada para o dia 16 de junho de 2016. Com fundamento no artigo 453, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de agosto de 2016, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas José Alves de Lima, Edson Lins de Oliveira, José Benedito Borges e Gilvane José Franco. O ato será presidido por este juízo e as testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência. Para tanto, deverão ser intimadas a comparecer à Sala de Audiências do juízo deprecado, com a observação da hipótese prevista no artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ofício-se.

0001476-56.2016.403.6123 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Determino ao requerente que, no prazo de quinze dias, recolha as custas processuais iniciais em guia própria da Justiça Federal. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se. Bragança Paulista, 17 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 140: Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que a embargada cumpra o quanto decidido a fls. 118 e 138, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no artigo 6º do mesmo código. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 208. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 202/203, para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fl. 532/536. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelos executados para juntada da documentação relativamente ao imóvel que pretendem liberar da penhora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para decisão acerca do contido as fl. 509, 519/521 e 526/528.

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 88. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 85 para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 75), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, SANDRA PAIVA CORREA ME, CNPJ/MF n. 10.709.615/0001-45 e SANDRA PAIVA CORREA, CPF nº 947.483.658-20, até o limite indicado na execução: R\$ 47.313,07 (fls. 75), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001603-33.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 121. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 107, para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0002039-89.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 79), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME, CNPJ/MF nº 68.368.869/0001-27, GILSON DOMINGOS LEME, CPF nº 120.343.458-86, até o limite indicado na execução: R\$ 310.975,38 (fls. 79), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 92), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, JOSÉ ROBERTO DUTRA COELHO, CPF n. 435.273.768-28, até o limite indicado na execução: R\$ 55.741,37 (fls. 92/94), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

000108-17.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X LUIZ HENRIQUE JORGE X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias.

0000009-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 62. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 57 para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0000323-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZINETE SOUSA LOPES - ME X LUZINETE SOUSA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 72/76), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, LUZINETE SOUZA LOPES ME, CNPJ 14.126.628/0001-42 e LUZINETE SOUZA LOPES, CPF 063.899.368-77, até o limite indicado na execução: R\$ 59.911,92. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da parte executada.

0000324-41.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO LOPES ROCHA OPTICA - ME X JOSE OLAVO LOPES ROCHA

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias. Preliminarmente, intime-se a requerente para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação do requerido a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0001152-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 58/64), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA, CPF nº 112.197.248-90, até o limite indicado na execução: R\$ 58.111,74 (fls. 58), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001443-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 76/83), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, VERZINO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 06.224.029/0001-33 e JOÃO FAUSTINO DA NOBREGA, CPF nº 667.845.068-04, até o limite indicado na execução: R\$ 293.003,28 (fls. 76), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001445-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 66/67), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO, CPF nº 059.055.898-60, até o limite indicado na execução: R\$ 82.186,65, que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da parte executada.

0001624-38.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE DA MATRIZ DE SOCORRO LTDA - ME X JORGE ROBERTO BARBOSA X NEUSA TIEMI SHIROMA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 46/49), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, RESTAURANTE DA MATRIZ DE SOCORRO LTDA ME, CNPJ n.º 17.893.224/0001-72, JORGE ROBERTO BARBOSA, CPF n.º 262.540.502-34 e NEUSA TIEMI SHIROMA BARBOSA, CPF n.º 011.903.418-24, até o limite indicado na execução: R\$ 81.440,85 (fls. 46), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001630-45.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORACI ALVES DE OLIVEIRA - ME X DORACI ALVES DE OLIVEIRA X BRUNA RAMALHO DA COSTA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 99/102), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados DORACI A DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, CNPJ nº 07.784.563/0001-67, DORACI ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 096.863.708-62, BRUNA RAMALHO DA COSTA, CPF nº 060.858.776-17 e VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 102.708.038-31, até o limite indicado na execução: R\$ 130.355,77 (fls. 99), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação dos executados.

0001633-97.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS MENDES ATIBAIA - ME X RUBENS MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 96), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da(o) executada(o), RUBENS MENDES ATIBAIA ME, CNPJ/MF n 63.067.045/0001-01, RUBENS MENDES, CPF nº 411.318.358-91, até o limite indicado na execução: R\$ 144.434,08 (fls. 96), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0000712-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA (SP287174 - MARIANA MENIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 82), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA, CNPJ/MF n 09.131.252/0001-24 e TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA, CPF nº 453.304.888-93, até o limite indicado na execução: R\$ 117.062,82 (fls. 82), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0000843-79.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 54), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, ETB DA SILVA GESTÃO FINANCEIRA EIRELI EPP, CNPJ/MF n. 06.230.846/0001-02 e ERICA TORRES BUENO DA SILVA, CPF n. 307.575.868-05, até o limite indicado na execução: R\$ 120.997,55 (fls. 55/57), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

000084-64.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP X ERICA TORRES BUENO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 52), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, ETB DA SILVA GESTÃO FINANCEIRA EIRELI EPP, CNPJ/MF n. 06.230.846/0001-02, ERICA TORRES BUENO DA SILVA, CPF n. 307.575.868-05, até o limite indicado na execução: R\$ 96.226,91 (fls. 52), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001363-39.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REDE FARMAFACIL E FARMABOM DROGARIAS LTDA - ME X ROSINEI JOSE CORREA X RITA DE CASSIA LESSA CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 84), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, REDE FARMAFACIL E FARMABOM DROGARIAS LTDA ME, CNPJ/MF n. 01.049.512/0001-05, ROSINEI JOSE CORREA, CPF n. 529.346.919-34 e RITA DE CASSIA LESSA, CPF n. 187.535.638-08, até o limite indicado na execução: R\$ 90.509,68 (fls. 85), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0000514-33.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES GARDEL) X KST KAMISANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI - EPP X ANA RITA LEME LUCAS X SERGIO PINHEIRO DA SILVA FILHO

Ante a divergência apontada as fls. 78 e 80/81, dê-se vista a exequente para que esclareça efetivamente o nome da executada ANA RITA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000515-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J A BALDI FERRAMENTAS DE PRECISAO - ME X JOSE ALBERTO BALDI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 87/90). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o cálculo do contador judicial (fl. 579) e que União e Eletrobras são credoras quanto aos honorários sucumbenciais, defiro em termos o requerido pela União (fl. 575), para determinar a efetiva penhora sobre os valores bloqueados pelo BACENJUD (fl. 566/568 - R\$ 10.627,60), procedendo-se à transferência para conta a disposição deste Juízo, intimando-se o executado, via publicação no diário eletrônico, acerca da penhora. Após, intirem-se os exequente para que se manifestem em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução (fls. 253), defiro o pedido de fls. 255 e determino o desbloqueio de 50% do valor construído para cada um dos executados. Em seguida, dê-se vista à exequente, por cinco dias.

0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIE NE MOURA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIE NE MOURA SOUZA

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias. Preliminarmente, intime-se a requerente para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação do requerido a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0000013-84.2013.403.6123 - ARISTIDES DE SOUZA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000200-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS(SP265068 - WILSON KINJIRO HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 93, e suspendo a execução pelo prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001389-08.2013.403.6123 - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RYOKO HAYASHIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 94 e 95. Defiro o desbloqueio dos valores indicados as fls. 91 junto à Caixa Econômica Federal e Itau Unibanco S/A, considerando-se que houve bloqueio de valores excessivos. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados junto ao BANCO SANTANDER, para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0000790-35.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 47), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, ANTONIETA APARECIDA NUNES DE PAIVA MARTINS, CPF n. 747.066.598-68, até o limite indicado na execução: R\$ 70.556,39 (fls. 47), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

Expediente Nº 4898

EXECUCAO FISCAL

0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI E SP201977 - PAOLA FIORE) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN

Preliminarmente, considerando a manifestação do órgão exequente não se opondo ao levantamento da construção judicial sobre o bem imóvel, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula de nº 57.662 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fs. 288/289, fs. 323/324 e fs. 350/351). Quanto ao requerimento da executada de extinção desta execução fiscal (fs. 410/411), em razão de eventual do pagamento integral do débito aqui em cobro, indefiro a sua pretensão, tendo em vista restar saldo remanescente do débito a ser adimplido pela parte executada, conforme demonstrado pelo órgão fazendário. Desta forma, determino o prosseguimento do trâmite desta execução. Citada(s) a(s) parte(s) coexecutada(s) não pagou(aram) a dívida ou garantiu(ram) a execução. Nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. O artigo 835 do mesmo Código estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; (...). Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) e de bens imóveis. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD de bloqueio de valores, em nome do devedor e de seu representante legal (GERÔNIMO MILLAN NETO - CPF/CNPJ/MF nº 441.567.156-04; SILVANA VEIGA MILAN - CPF/CNPJ/MF nº 395.566.626,34), até o limite de R\$ 87.378,18 (fl. 423), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor inferior, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição e bloqueio, pelo sistema ARISP - Indisponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s); Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, venham-se os autos conclusos; Cumpra-se. Intimem-se.

000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Intime-se o requerente (terceiro interessado), por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se, especificamente, acerca da manifestação do órgão exequente (fs. 627/630) em resposta a sua pretensão formulada (fs. 602/613). Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem conclusos. Intimem-se.

0001606-71.2001.403.6123 (2001.61.23.001606-0) - UNIAO FEDERAL X SALVATORE PETRUCCI SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP169913E - LEONARDO GUTIERREZ ALVES E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 370. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) bloqueio(s)/depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fs. 232), nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002497-92.2001.403.6123 (2001.61.23.002497-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X J M A FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X EVANDRO LUIZ ASSIS FERREIRA X GUILHERME ASSIS FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/125 e fls. 128: Considerando os argumentos apresentados pelo órgão fazendário contrapondo as alegações de quitação e/ou parcelamento do débito aqui em cobro efetivado pelo executado, indefiro o requerimento de extinção formulado pelo executado e determino o prosseguimento desta execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002712-68.2001.403.6123 (2001.61.23.002712-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA TEREZA ALMADA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 449. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X JOSE JURANDIR ALKMMIM X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 549. Defiro. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do coexecutado de nomes TA LIMPO SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ/CPF/MF nº 65.650.160/0001-21; CONSULT ASSESSORIA E RH S/C - CPF/MF nº 52.358.421/0001-92; JOSÉ JURANDIR ALKMMIM - CPF/MF nº 042.100.348-00, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino, desde já, que a instituição proceda ao bloqueio, e, em seguida informe nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-29.2005.403.6123 (2005.61.23.000190-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO PEDROTTI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista petição de fl. 155, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE CARLOS CLAUDIO

Fl. 311. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000843-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 338. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao depositário de nome Adilson Seiti Hayama, para que, no prazo pretermitido de 10 (dez) dias, comprove nesta execução a efetivação dos depósitos das demais parcelas mensais da penhora realizada sobre o faturamento da empresa, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado pelo exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000539-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 530. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP273076 - CAMILA KLÜCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MÜHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E MG081229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP357041A - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOÃO PAULO GUERZONI VIDIRI) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULU PITOL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULU PITOL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 265. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, especificamente, acerca da resposta emitida pelo órgão exequente no tocante a extinção das CDAs que aparelham esta execução. Decorridos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001188-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001188-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M/SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVIO ANTONIO BALLESTRERI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES E SP248899 - MATHEUS FANTINI)

Fl. 156. Preliminarmente, intime-se o l. Procurador Federal do órgão exequente, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o seu requerimento, devendo, para tanto, indicar o valor correto a ser desbloqueado, bem como a instituição financeira atingida pela medida constritiva a ser levantado o bloqueio online. Após, com o devido esclarecimento do órgão exequente, tornem os autos conclusos para a devida apreciação do seu requerimento de fl. 156. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001032-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 85/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X SERGIO GUTIERREZ X SANDRA CRISTINA GUTIERREZ(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Considerando o teor da certidão exarada à fl. 335, dando conta do comparecimento da parte executada nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado comprovante(s) de referido parcelamento, manifeste-se, especificamente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretária, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Tendo em vista petição de fl. 215, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0000262-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretária, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000300-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação do órgão exequente (fl. 678) concordando com o requerimento apresentado pelo coexecutado de que o bem imóvel de matrícula de nº 26.957 (fls. 569/575), incluído na 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS (fl. 663), trata-se de bem imóvel abrangido pelo instituto legal de bem de família, determino a sustação dos atos expropriatórios relativo ao referido imóvel de matrícula de nº 26.957, e, ainda, a expedição de mandado de levantamento de penhora sobre o referido bem imóvel. No tocante ao bem imóvel de matrícula de nº 10.065 (fls. 643/646), determino a sustação da hasta pública, tendo em vista que a sua última avaliação não atende aos procedimentos determinados pela Comissão de Hasta Pública Unificada. Desta forma, providencie a secretária, com urgência, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 643/646, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Quanto ao bem imóvel de matrícula de nº 479, determino, por ora, a sustação dos atos expropriatórios, a fim de que este bem imóvel seja incluído no leilão simultaneamente com o outro bem imóvel de matrícula de nº 10.065, possibilitando, desta forma, a unidade dos atos processuais. Feito a reavaliação do bem imóvel de matrícula de nº 10.065, venham os autos conclusos para a designação de hasta pública para o referido bem imóvel, bem como do imóvel de matrícula de nº 479 (fls. 647/648). Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-57.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente execução fiscal ao 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivos às fls. 31, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 121/124) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001091-84.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (fl. 105). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Fls. 132/133: Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos, tendo em vista sua extinção por sentença às fls. 87 e trânsito em julgado certificado à fl. 91. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP161170 - TAÍSA PEDROSA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretária, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0001686-83.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA FIORE RIBEIRO(SP201977 - PAOLA FIORE E SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Fl. 119. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretária, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001712-81.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Fl. 88. Defiro a suspensão da execução até o dia 31/01/2017, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido em razão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca de eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002437-70.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA

Fls. 87/88. Considerando o teor do extrato de movimentação processual juntado nesta execução fiscal (fls. 92/94), demonstrando o teor do sumário de nº 36 (fl. 92), que recebeu a apelação interposta pela embargante, bem como as suas razões em seus regulares efeitos, e, não no efeito suspensivo, conforme alega a parte interessada, indefiro a pretensão da executada de suspensão do trâmite desta execução. Mantenho na íntegra o provimento exarado à fl. 83. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001209-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Fl. 179. Defiro a suspensão da execução até o dia 10/04/2017, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido em razão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca de eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001801-36.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RALF BONINI(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Fls. 21/24 e fl. 27: Tendo em vista a manifestação do órgão exequente concordando com a proposta de composição amigável efetivado pelo executado, inclusive revogando a multa, desde que o pagamento a ser realizado pelo executado seja em cota única no valor de R\$ 1.337,27, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, tome as providências cabíveis para a efetivação de contato com o Departamento Jurídico do órgão exequente, através do telefone: (11) 3061-6245, a fim de solicitar a emissão do boleto para a efetivação do pagamento do débito. Decorrido, intime-se o exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 dias, requiera o que de direito. Intimem-se.

0001483-19.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SPLACK SA

Fl. 98. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo suplementar de 10 dias, a fim de possibilitar a juntada nesta execução do instrumento de procaução pelo subscritor desta peça processual. Intimem-se.

0000476-55.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEDITO GONCALVES(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP322859 - NAJARA INACIO GONCALVES)

Fl. 26. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000873-17.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOREIRA & AVANCINI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)

Fl. 47. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001320-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLO ALBERTO LENZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16/18 e fl. 39. Diante da manifestação do exequente parcialmente favorável a pretensão da executada no tocante a conta salário na instituição financeira Banco Santander S/A (fl. 15 verso - valor de R\$ 1.241,12) atingida pelo bloqueio online - via sistema Bacenjud, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da conta salário da executada na instituição financeira acima indicada. No mais, mantenho o bloqueio online, via sistema Bacenjud, das demais contas atingidas pela medida judicial, em razão de não vislumbrar o caráter de impenhorabilidade das verbas recebidas necessária para o seu desbloqueio. O executado, Carlo Alberto Lenzi, não comprovou a sua relação profissional com a clínica: Lenzi Clínica Especializada em Medicina e Nutrição Ltda - ME - CNPJ/MF nº 21.130.121/0001-28. Não há nos autos, por exemplo, prova de que o executado não faz parte do quadro societário da referida clínica. Por outro lado, o extrato bancário de fls. 22, foi filtrado, limitando-se ao período de 21.03.2016 a 01.04.2016, de modo que não é possível saber se a conta bancária é utilizada exclusivamente para o recebimento de valores decorrentes da remuneração do trabalho. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001532-26.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTEGRANDO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fls. 33/34 e fl. 55. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002301-34.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & CIA LTDA.(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 23/24. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000050-09.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI E SP319212 - CAROLINA GOUVEA DOMINGUES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 34/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0000061-38.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ATIPEL - DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMÁTICA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP210654E - ROBERTO DA MOTTA PACHECO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 24/27: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se a exequente.

0000190-43.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ONFER COMERCIO EM GERAL E ESTRUTURAS METALICA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 21/22: Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000200-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 31/36 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0000217-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 14/15: Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000219-93.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MONREGINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001843-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1)) LUCAS TAFURI ORTIZ X THAIS TAFURI ORTIZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes embargantes sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001900-35.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-26.2013.403.6123) RAIMUNDO SERAFIM NETO(SP318529 - CAIO CESAR VILLAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) sobre a(s) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ

Tendo em vista o traslado da cópia do provimento exarado nos embargos de terceiros de nº 0001843-85.2013.403.6123, distribuído por dependência a esta execução, que determinou a suspensão deste fêto executivo, aguarde-se o julgamento final do referido embargos. Certifique-se. Cumpra-se.

0000362-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Apensem-se a estes autos os embargos à execução fiscal n. 0000267-86.2015.403.6123, tendo em vista a suspensão determinada na decisão trasladada à fl. 227. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001911-3)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, requerendo a execução do julgado. A par da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 305/308. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 18.315,20, em favor do exequente, encaminhando-se, por meio eletrônico, ao devedor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução CJF n. 168/2011, devendo este proceder à atualização devida à data do efetivo pagamento. Da notícia de depósito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-20.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 146. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e incidental, objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial, levado a efeito pela requerida em 09.12.2015, com o cancelamento da alienação do imóvel. Sustenta o requerente, na petição de fls. 213/222, em síntese, o seguinte: a) a requerida levou o imóvel a leilão sem notificá-lo; b) o imóvel foi arrematado por terceira pessoa, que ajuizou ação de inibição no posse; e c) houve o descumprimento, pela requerida, das normas do Decreto-lei nº 70/66. Decido. Não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Em primeiro lugar, o contrato celebrado entre as partes (fls. 37/60) é regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, que estabelece: Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A cópia da matrícula do imóvel de fls. 173/175 registra a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciante, ocorrida no dia 27.01.2015. Não está comprovado que o requerente deixou de ser notificado para purgar a mora, única condição estabelecida para o ato de consolidação. Tal circunstância, obviamente, não se presume. Saliente-se que a mora fora confessada na presente ação consignatória ajuizada em 07.08.2015. É certo que se pretendeu o afastamento de seus efeitos, mas, por força da decisão de fls. 144, o pedido antecipatório foi indeferido. O requerente não obteve o efeito liberatório pertinente à consignação. Destarte, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Manifeste-se a requerida sobre o pedido incidental, em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 17 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

MONITORIA

0001120-95.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER CARDOZO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 14h15min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001932-8) - INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/106: Indefiro o requerido pelo INSS porquanto eventual devolução de valores deve ser pleiteada por meio de ação própria. Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Fl. 844/845. Defiro o pedido dos requerentes quanto ao não pagamento dos honorários periciais, vez que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita as fl. 51. Dessa forma, a nomeação do perito as fl. 812 deve seguir as regras do Sistema AJG, pelo que determino nova intimação do perito, dando-lhe ciência desta decisão, para que confirme a aceitação do encargo nestas condições e inicie os trabalhos periciais.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza incidental, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade rural, concedida, nestes autos, ao seu cônjuge falecido, em pensão por morte (fls. 247/250). Decido. A sentença a ser cumprida condenou a Autarquia a pagar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural a Júlio Rangel. Não mandou pagar pensão por morte a seus sucessores. Para obter o benefício de pensão por morte, deverá a requerente comparecer primeiramente ao Instituto. Seu pleito, aqui, carece de amparo legal. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência. Intime-se o requerido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000212-43.2012.403.6123 - JUVENIL FURTADO DE ALMEIDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da redistribuição. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Face ao contido as fl. 133/136, intime-se a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Decorridos, venham-me os autos conclusos para sentença.

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a declaração de nulidade dos autos de infração nº 1976386, 1976394, 1976395, 1976387, 1976390, 1976393, lavrados pelo requerido, bem como que seja declarada a inexigibilidade das multas a ela aplicadas. Pede, ainda, subsidiariamente, a unificação dos autos de infração para aplicação de multa proporcional ao evento danoso.Foi determinado ao advogado do requerente que comprovasse a formalização da renúncia nos presentes autos (fls. 98), uma vez que a havia informado na ação cautelar nº 0000082-19.2013.403.6123, apenas a esta, o que não foi atendido (fls. 195 - ação cautelar).O requerido ofereceu contestação (fls. 99/131).Determinou-se a intimação pessoal do requerente (fls. 360/361), que resultou infrutífera, tendo sido, então, determinada a sua intimação por edital (fls. 365).Decido.Informada a renúncia ao mandato pelo causídico do requerente nos autos da ação cautelar preparatória nº 0000082-19.2013.403.6123 (fls. 180/181 e 195), em 17.07.2013 e 19.02.2014, deixou ele de regularizar a sua representação processual ao não constituir novo advogado.Assevero que o advogado do requerente, apesar de intimado, deixou de comprovar a formalização de sua renúncia na presente ação.Assevero, também, que foi diligenciada a intimação pessoal do requerente, sem êxito, e após a sua intimação ficta.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Condenno o requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a citação do requerido e o oferecimento de contestação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de junho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

Considerando a certidão de fls. 240, determino a realização de nova prova pericial nos autos, pela via indireta, considerando-se o falecimento da parte autora.Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.A parte autora apresentou quesitos às fls. 07/08, 98/101. O INSS apresentou quesitos às fls. 57.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESTOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato mudo(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo requerente como motorista de caminhão, relativamente aos períodos de 01.11.1974 a 04.10.1975, 05.12.1976 a 14.02.1978, 01.05.1979 a 25.05.1979, 01.06.1979 a 17.03.1981, 01.06.1981 a 16.12.1982,02.05.1983 a 30.11.1983, 05.03.1984 a 01.08.1984, 21.06.1985 a 31.10.1985 e de 01.02.1986 a 10.04.1988, necessária se faz a produção da prova testemunhal, a fim de que esclareça o tipo de veículo utilizado. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de agosto de 2016, às 14h30min, ocasião em que também será tomado o depoimento pessoal do requerente.As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.Diante do Termo de Prevenção de fls. 17, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativas aos autos nº 0000236-30.2015.403.6329, para análise de possível ocorrência de prevenção ou coisa julgada.Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, o bloqueio/cancelamento de sua inscrição no cadastro de pessoa física da Receita Federal, com a emissão de um novo número.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o número de sua inscrição no cadastro de pessoa física está sendo utilizado indevidamente por terceiros para fraudes; b) a utilização indevida de seu documento está lhe causando danos materiais e morais.Decido.Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.No caso presente, a requerente alega a utilização indevida de seu documento, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.Sem prejuízo, apresente a requerente, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de junho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando compelir os requeridos a permitirem a saída de sua esposa da Santa Casa de Misericórdia, onde está internada, após alta médica, bem assim a se absterem de cobrar débitos referentes à internação. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) é marido de Elizabeth Fátima de Oliveira Fernandes; b) tal pessoa está internada na referida Santa Casa de Misericórdia desta cidade desde o dia 16.05.2016; c) a internação deu-se fora do Sistema Único de Saúde; d) recebeu, no dia 08.06.2016, nota de cobrança no valor de R\$ 135.000,00; e) uma vez que a paciente encontra-se na iminência de alta hospitalar, possui recibo de que seja retida até o pagamento das despesas médicas. Apresenta os documentos de fls. 14/45.Decido.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Os atos administrativos das três primeiras requeridas ostentam presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de vícios que os iniquem.No caso dos autos, não está inequivocamente provado fato concreto que enseje a conclusão de que a esposa do requerente será retida após sua alta hospitalar, como meio de coação para pagamento de despesas médicas.Ademais, as questões relacionadas às obrigações assumidas pelo requerente perante a parte requerida devem ser objeto de prova, sob a influência do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente o ato antes da realização das provas necessárias.Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se.Deverá o requerente, no prazo de 48 horas, apresentar a versão original dos documentos que instruem a inicial.Intime(m)-se.Bragança Paulista, 17 de junho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de ação cautelar pela qual o requerente pretende a sustação dos protestos lavrados, em virtude das multas aplicadas nos autos de infração nº 1976386, 1976394, 1976395, 1976387, 1976390, 1976393, pelo requerido.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para sustar os protestos lavrados, mediante apresentação de caução (fls. 32/34). Comprovante de depósito judicial (fls. 37/39).O requerido ofereceu contestação (fls. 55/58).O requerente apresentou réplica (fls. 168/177).Foi informada pelo advogado a renúncia ao mandato a ele outorgado, comprovada a necessária notificação do requerente (fls. 180/181).Diligenciou-se a intimação pessoal do requerente para constituir novo patrono (fls. 184/185 e 192/193), sem êxito.Decido.Informada a renúncia ao mandato pelo causídico e comprovada a ciência do requerente (fls. 180/181), em 17.07.2013, deixou ele de regularizar a sua representação processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, revogando a liminar de fls. 32/34. Condeno o requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a citação do requerido e o oferecimento de contestação.A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de junho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 1088. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 1083, para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

Fl. 219. Tendo em vista que a parte manifestou interesse na autoconposição, com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2016, às 15h00min.Intimem-se.

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA A B R LTDA - ME

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso temporal decorrido entre a reintegração da requerente na posse do imóvel (26.07.2012 - fls. 64/65) e a quitação do débito pelo requerido (18.04.2016 - fls. 139), determino à requerente que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pedido de revogação da liminar deferida à fls. 52/53, bem como da nova ocupação pelo requerido da unidade habitacional reintegrada, uma vez que não há notícia nos autos acerca de eventual ocupação do imóvel. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista o requerimento da CEF à fl. 600, defiro o prazo de dez dias para a CEF manifestar-se sobre a prova pericial (laudo médico de fls. 593/595). INTIME-SE COM URGÊNCIA em razão da prioridade de tramitação.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1818

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0) - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003365-08.2003.403.6121 (2003.61.21.003365-6) - DORIVAL GALVAO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004839-72.2007.403.6121 (2007.61.21.004839-2) - PAULO ROBERTO TOSETTO(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000276-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000276-1) - IVANIR DE MOURA FROIS X PEDRO HONORATO LESSA X VITAL SANTANA DA CRUZ X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001679-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001679-6) - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004511-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004511-5) - JOSE GERARDO MARQUES NETO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002114-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002114-0) - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial complementar reunido aos autos, às fls. 195/198, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X CAMILA DA SILVA GONCALVES X CLEBERSON DA SILVA GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003015-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003015-3) - IRINEU VIEIRA DA SILVA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003821-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003821-8) - ANA JULIA SALDANHA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MORAIS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358009 - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000920-36.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001630-22.2012.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001689-10.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001693-47.2012.403.6121 - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002761-32.2012.403.6121 - BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003225-56.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003764-22.2012.403.6121 - GUMERCINDO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003451-81.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, em decisão. Cuida-se, na espécie, de ação proposta por PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA em face do INSS, na qual a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Segunda Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Observo que a parte autora declara e comprova (fs. 02, 08 e 11) que reside no Município de Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinar de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. .EMENÇÇ 201100925670. ALDERTIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 RIOBTP VOL.00281 PG.00085 .DTPB:)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quem encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido. (AI 00146698220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO.1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciais tem sido admitida como dotada de natureza relativa.2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes desta Corte e Turma.4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006)Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.Destarte, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, das peças/documentos mencionadas nesta decisão e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 118, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-86.2013.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000073-63.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000101-31.2013.403.6121 - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000334-28.2013.403.6121 - SIDNEY CONSTANTINI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000631-35.2013.403.6121 - NELIO ADAIR DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000900-74.2013.403.6121 - EDSON DO AMARAL ALMEIDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001054-92.2013.403.6121 - ALAIDE MARIA DE MOURA SALVATO(SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001088-67.2013.403.6121 - MARIA JOSE FERNANDES FRANCELINO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001129-34.2013.403.6121 - MARIA ANTUNES DE BRITO GUIMARAES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001140-63.2013.403.6121 - LUCIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001156-17.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO PAES LEME(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001662-90.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001856-90.2013.403.6121 - BENEDITO DA SILVA ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001946-98.2013.403.6121 - GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001964-22.2013.403.6121 - CELIA VIEIRA PINTO CONSTANTINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0002103-71.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais. Int.

0002107-11.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002131-39.2013.403.6121 - DJALMA ANTONIO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002823-38.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003075-41.2013.403.6121 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003431-36.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003625-36.2013.403.6121 - VERA LUCIA BARBARA DA SILVA(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004021-13.2013.403.6121 - GUIRADO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004026-35.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO D AVILA TAVARES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004145-93.2013.403.6121 - MAURO LUIS VILALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000055-08.2014.403.6121 - PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000114-93.2014.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000776-57.2014.403.6121 - ANTONIO ARILO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001052-88.2014.403.6121 - TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA. - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA. - EPP ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como a seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação. Alega a autora que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Sustenta a autora que as contribuições questionadas somente podem incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória. Pela decisão de fls. 30/31 foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) adicional de 1/3 de férias, b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas) e d) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 40/66), no qual foi negado seguimento (fls. 96/97). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação, arguindo preliminarmente a carência de ação quanto ao pedido de não incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, ao argumento de que não constituem base de cálculo da contribuição; e, no mérito, sustentando a constitucionalidade e legalidade das demais contribuições questionadas (fls. 70/88). Réplica às fls. 90/93. Relatei. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias não gozadas); a ação pretende afastar a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas (rotuladas de férias não gozadas). A autora não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). A não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço das férias indenizadas já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da autora o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a autora não tem interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na ação. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009. Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.

Vistos, em despacho. O autor alega que seu benefício de aposentadoria especial foi concedido no buraco negro, mas a DIB é de 10/04/1991. Contudo, houve revisão do benefício, conforme se depreende do documento de fls.35. Dessa maneira, requirite-se cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, bem como de eventuais revisões. Intimem-se.

0002273-09.2014.403.6121 - ADEMIR NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002435-04.2014.403.6121 - PAULO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, às fls. 67/71, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001527-10.2015.403.6121 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Requirite-se cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, bem como de eventuais revisões, especificamente acerca da revisão eventualmente efetuada por força do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Intimem-se.

0002661-72.2015.403.6121 - PAULO CASTRO MARCELINO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC/1973. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003305-15.2015.403.6121 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC/1973. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003660-25.2015.403.6121 - LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para resposta, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC/1973. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1834

CARTA PRECATORIA

0001052-20.2016.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Considerando a manifestação do Juízo Deprecante à fl. 35, designo para o dia 14 / 09 /2016, às 14 h 30 min audiência para que se proceda à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 2. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, RITA DE CÁSSIA BRASIL DA SILVA, com endereço na Rua Professora Maria Teresa Ferrão Pupo, 37, Taubaté/SP, telefone (14) 99617-7275, para que compareça, munida de documento de identidade, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté - SP, CEP: 12.050-010, Telefone: (12) 3609-5600, na data e horários supramencionados, cientificando-a de que o seu não comparecimento, desde que injustificado, poderá configurar crime de desobediência. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002013-58.2016.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Diante da indisponibilidade do Juízo Deprecante para a realização do interrogatório por videoconferência, designo para o dia 10 / 08 /2016 às 15 : 15 h audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 2. Intime-se pessoalmente o réu FILIPPO SÁLVIA JÚNIOR, brasileiro, casado, RG nº 18.044.449-9 SSP/SP, CPF nº 076.048.678-63, com endereço na Rua José Vicente de Barros, nº 750, apto 64D, Taubaté/SP, CEP: 12.061-000, telefone(s): (12) 97401-3477/ (12) 3022-2700, para que compareça à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, acompanhado de advogado, oportunidade em que será interrogado, sob pena de ser considerado revel. CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia digitalizada do presente despacho. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002158-17.2016.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. INTIME-SE pessoalmente SANDRA MARIA OLIVEIRA, com endereço na Rua Emílio Winther, nº 597, apto 141B, Centro, Taubaté/SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15H00, a fim de ser prestar depoimento como testemunha de defesa, em audiência a ser realizada por videoconferência. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº _____. 2. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. 3. Indico a servidora Ketzlene Magalhães Bassanello - RF 4338 para acompanhamento do ato deprecado. 4. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante. 5. Após, realizado o ato, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000075-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001133-03.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO FERREIRA BIZARRIA(SP321940 - JOÃO SIDNEI DIAS)

Em cumprimento à decisão de fl. 103, fica a defesa do acusado JOÃO BOSCO FERREIRA BIZARRIA intimada, conforme requerido pelo MPF, para: trazer aos autos a documentação pertinente à situação do cumprimento do TCRA nº 3858/2014, condição necessária para a pretendida extinção da punibilidade e em relação à qual foi feita menção na petição de fls. 91/94 na passagem relativa ao número de mudas adquiridas e plantadas pelo agente, mas que não foi acompanhada de qualquer documento. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP307171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Vistos em inspeção. 1. Fl.277: Defiro a intimação como requerida. 2. Expeça-se Carta Precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP, deprecando-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a INTIMAÇÃO pessoal do réu JOSÉ AUGUSTO SCORZA, portador do RG nº 3.876.598 SSP/SP, CPF nº 570.998.398-53, nascido em 18/03/1948, filho de Eunice Carvalho Pinto Scorza, residente na Rua Natal Montesanti, nº 252, casa, Jardim América, CEP: 12902-110, Bragança Paulista/SP, para que comprove o cumprimento do item c da proposta de suspensão condicional do processo homologada à fls. 121/122, no prazo de 30 (trinta) dias, neste Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro - Taubaté/SP. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____. 2016, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 121/122 e 277. 3. Apresentado o comprovante pelo autor do fato ou decorrido o prazo para a sua manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001695-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Designo o dia 20 de julho de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e testemunha comum. Defiro a oitiva das testemunhas de defesa Rafael e Marcelo Barone, tendo em vista que as referidas testemunhas são técnicos do DNPM lotados na Superintendência de São Paulo, sendo possível a sua localização pelo Oficial de Justiça. Para tanto, designo o dia 01 de agosto de 2016, às 15h, para oitiva das testemunhas de defesa, que serão inquiridas por meio de videoconferência, e realização do interrogatório do acusado. Depreque-se a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a realização da audiência para oitiva das testemunhas de defesa, por meio do sistema de videoconferência, e providencie a Secretaria as intimações necessárias. Requirite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001191-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-08.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra DANIEL DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c. art. 71, caput, por três vezes, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 03.04.2015, na Avenida Luis Gonzaga das Neves, em Tremembé/SP, consciente e com livre propósito de sua vontade, introduziu em circulação uma cédula falsa com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), além de tentar introduzir e guardar consigo outras duas cédulas falsas com o mesmo valor. A acusação afirma que o réu Daniel se dirigiu ao estabelecimento comercial Lanchonete Recanto do Sol, adquiriu um refrigerante e efetuou o pagamento com uma das notas falsas, tendo recebido troco de R\$ 17,00 (dezesete reais). Consta ainda da denúncia que o réu, na sequência, se dirigiu até uma pastelaria e adquiriu outro refrigerante pelo valor de R\$ 4,00, mas o intento de efetuar o pagamento com outra cédula falsa não foi bem sucedido em razão de o comerciante Edison ter percebido a falsidade da cédula. Acrescenta que o acusado foi até uma padaria próxima ao local da pastelaria e comprou pães no valor de R\$ 1,20, mas, novamente não conseguiu utilizar a nota falsificada, pois a contrafação foi percebida pela caixa do comércio. O comerciante Edison Jonas tentou impedir que o réu continuasse repassando cédulas falsas no comércio do bairro, mas o denunciado se assustou e fugiu de moto, acabando por ser preso em flagrante delito pela Polícia Militar, que encontrou as notas falsas em seu poder. A denúncia foi recebida em 01.02.2016 (fls. 212). O réu foi citado (fls. 288) e apresentou resposta à acusação (fls. 258/263), argumentando que comprou quatro vasos de flores e pagou com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), obtendo de troco as notas falsas encontradas em seu poder, não tendo suscitado que fossem falsificadas. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 265/284). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Como não verifiquemos a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, que deverá comparecer neste Juízo, para participar da audiência de instrução e ser interrogado, advertindo-o de que no caso de ausência será decretada a revelia. Requistem-se os Policiais Militares ao superior hierárquico. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-12.2016.403.6121 - MARIA EUNICE CORREA RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Determino a realização de perícia médica com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, em data e horário que serão oportunamente designados pela Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se o Perito nomeado do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado. Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 1851

CARTA PRECATORIA

0001789-23.2016.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PASSA QUATRO - MG X REGINALDO LEMES DOS SANTOS(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência para oitiva da testemunha Ronaldo Abraham na data 18/08/2016, às 15h15. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003555-4) - SILVIO FERNANDO DOS SANTOS CONCEICAO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. 1. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a juntada do contrato dos honorários. 2. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 381. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 362/376, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 364/368; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. 7. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistente litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. 8. Int. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4778

EXECUCAO FISCAL

0000106-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIANA DE SOUZA LEO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Diante da renúncia expressa da exequente ao prazo estabelecido pelo artigo 24, II, alínea b, da Lei n. 6.830/80, quanto à adjudicação dos bens arrematados, guarde-se o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 903 do CPC. Decorrido o prazo, e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de missão na posse em favor do arrematante. Na sequência, determine o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do bem arrematado nos autos, que deverá abranger todos os processos deste Juízo, evitando, desta forma inúmeros atos repetitivos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/06/2016 265/387

Defiro o pedido de redesignação formulado pela defesa.Fica agendada a data de 20 de SETEMBRO de 2016, às 14h00, para realização do ato, devendo o defensor comunicar e fazer comparecer o réu independentemente de nova intimação.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4596

EXECUCAO FISCAL

0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP117976A - PEDRO VINHA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequiente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001634-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURITEL TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE RENATO COSTA X REINALDO PASQUALINI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 281 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 510 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003216-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI X ROMEU CAMPOS FABRI X JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA MATSUKO ITO X MARIA TSIOKO ITO

I- Suspendo a presente execução fiscal até decisão definitiva dos Embargos de Terceiro n. 0001902-77.2007.403.6125, devendo ser anotado o sobrestamento do feito (f. 300-303). II- Com o traslado da decisão dos Embargos de Terceiro, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002128-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 181 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002530-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO - ME(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002541-56.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACALANTA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CAÇÃO DE MORAES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 151 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Diante da manifestação da exequente à f. 151, determino a baixa das restrições que recaíram sobre o(s) veículo(s) de placa EVH-9079, descrito(s) à f. 101.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003696-94.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 107 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001507-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA-ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 201 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002140-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO R.A DE OURINHOS LTDA - ME(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 72 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000805-32.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORLANDO IORIO FILHO(SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES E SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 153 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Diante da manifestação da exequente à f. 153, determino a baixa das restrições que recaíram sobre o(s) veículo(s) de placa CXW-8162, descrito(s) à f. 140. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001018-38.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000307-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA ME(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 37 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001120-89.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERCOFFE COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 40 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000419-94.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME(SP345776 - GILDETE LUIZA SILVESTRE RODRIGUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000679-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8562

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000601-11.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-56.2015.403.6127) SAMUEL MOREIRA LEITE(SP094693 - NATALINO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Fl. 21: Samuel Moreira Leite reitera o requerimento de restituição do automóvel de placa DSN 2259. A Delegacia da Receita Federal em Limeira informou que não existe processo administrativo referente ao perdimento do veículo Ford/Fiesta, ano 2006 e modelo 2007, cor prata, placas DSN 2259, Renavam 00891306285, chassi 9BZF10B778145275 (fl. 30). O MPF informou que deixa de se opor ao pedido de restituição do veículo Fiesta de placa DSN 2259, por entender não ser necessário à persecução penal (fl. 46). Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). O requerente comprova a propriedade do bem, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 05), o automóvel não mais interesse à persecução penal, conforme manifestação do MPF (fl. 46), não se trata de proveito ou produto do crime nem coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, atendidas todas as condições, o requerimento comporta acolhimento, na esfera penal, o que não impede a autoridade administrativa (Receita Federal do Brasil) de apurar eventual prática de infração administrativa. Ante o exposto, o requerimento de restituição de coisa apreendida, formulado por Samuel Moreira Leite, intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

000519-43.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-75.2016.403.6127) CARLOS ALBERTO FELISBINO(SP18224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Carlos Alberto Felisbino, em que pleiteia a restituição e liberação do automóvel de placa DSZ 8778. Alega que o veículo é de sua propriedade, adquirido da empresa Flex Comércio e Representação Ltda em 14.01.2016, mas ainda não transferido para seu nome pelo fato de que em 03.02.2016 foi apreendido pela autoridade policial, por ocasião da prisão de Vanderlei Strassi. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ilegitimidade do requerente para formular o pedido de restituição e pelo indeferimento do pedido (fls. 09/10). Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). No caso, entendo que o bem não pode ser liberado, pois ainda interessa à persecução penal. Consta que em 03.02.2016 policiais civis da Delegacia de Polícia de Vargem Grande do Sul prenderam em flagrante Vanderlei Strassi, em um sítio, no qual foi localizada grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, e nessa ocasião os policiais apreenderam o automóvel objeto do pedido de restituição, pela suspeita de que seria utilizado para efetuar o transporte dessa mercadoria. O requerente, ouvido pela autoridade policial, justificou nos seguintes termos o fato de o veículo ter sido encontrado no sítio, conforme consta do auto de prisão em flagrante (fls. 86/87): Que ao ser interpelado sobre a propriedade do veículo Sprinter, placas DSZ-8774, informa que entre os dias vinte e cinco e vinte e sete de janeiro do corrente ano, dirigiu-se até o município de Tambaú, e junto ao Estacionamento do Guinga (proprietário de um depósito de material de construção), adquiriu o veículo, porém, não chegou a dar nenhuma entrada para o pagamento do veículo. Guincha fez questão de entregar o veículo ao interrogado, inclusive o recibo, preenchendo o nome do interrogado. Ficou acordado que o interrogado iria efetuar o pagamento do veículo, assim que passasse o Carnaval. Esclarece que como realiza revendas de carros sem firma constituída, e assim que adquiriu o utilitário, fez uma ligação para Vanderlei, informando que estava na posse de uma van. Vanderlei se interessou e no dia 02.02.2016, veio até esta cidade de Socorro, e pegou o veículo para experimentar. Vanderlei pegou a van, levou em várias oficinas, porém não devolveu o veículo. Como o interrogado confiava na idoneidade de Vanderlei, não chegou a registrar qualquer ocorrência sobre estelionato. Que chegou a ir até a cidade de Campinas para procurar Vanderlei, não o encontrando. Que não tomou conhecimento de que Vanderlei havia sido preso. Somente na data de hoje foi que o interrogado tomou conhecimento através de seu Advogado, de que seu veículo Sprinter encontrava-se apreendido junto a Delegacia de Polícia de Vargem Grande do Sul. Apesar do relato do requerente, a autoridade policial consignou que, de acordo com os elementos colhidos no inquérito policial, existem evidências de que o referido veículo era utilizado para distribuir produtos contrabandeados na região, conforme consta do auto de prisão em flagrante (fls. 110/112). Diante das provas colhidas, não restou dúvidas de que Odilon Henrique Bergamasco Nogueira, Benedito Donizete Ferreira, vulgo Neno, e Carlos Alberto Felisbino, se associaram a Vanderlei Strassi, para praticarem os crimes de descaminho e contrabando, motivo pelo qual esta autoridade policial deliberou pelos seus formais indiciamentos criminais.....Do apurado, concluiu-se que: Cabia a Odilon Henrique Bergamasco Nogueira ficar encarregado de providenciar um local ermo e de boa procedência para receber e armazenar as mercadorias que estariam pra chegar oriundas do vizinho país Paraguai. Para tanto, adquiriu alguns produtos ligados à agropecuária, como, por exemplo, lonas que serviriam para ocultar as caixas dos produtos. Cabia a Carlos Alberto Felisbino, com conhecimento no ramo da tabacaria e outros produtos estrangeiros, negociar ou adquirir a carga proveniente do Paraguai. Cabia a Vanderlei Strassi, motorista profissional e residente na região próxima ao Paraguai, o transporte da carga, como também as entregas no atacado aos entrepostos localizados nas cidades de nossa região, utilizando-se, para tanto, do veículo Sprinter, cedido por Carlos Alberto Felisbino. Cabia a Benedito Donizete Ferreira, amigo inseparável de Odilon, e desempregado, a venda no varejo dos cigarros em nossa cidade e região, utilizando-se de seu próprio veículo. Considerando essa suspeita, pode ser necessária, conforme acentuado pelo MPF, a realização de perícia no referido veículo, com vistas a indicar possível preparação (fundos falsos ou mecanismos afins) para o transporte da mercadoria de maneira a dificultar a fiscalização (fl. 10). Ante o exposto, por se tratar de bem que interessa à persecução penal, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de restituição do veículo, formulado pelo requerente. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001807-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS BENTO JUNIOR(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos Bento Junior, por infração, em tese, ao artigo 304 do Código Penal. Recebida a denúncia em 06.08.2010 (fls. 100/102), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 130/131), que foi aceita (fls. 245/246 e 269/270) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 413/414). Relatado, fundamentado e decidido. Cumpriadas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Antonio Carlos Bento Junior, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Designo o dia 07 de julho de 2016, às 14:30 horas para que se proceda ao reinterrogatório do réu Celso Sousa Guerra Júnior. Indefiro o requerimento de ser o ato feito por meio do sistema de videoconferência, uma vez que o réu deverá comparecer na sede deste Juízo Federal para prestar seu interrogatório ante o princípio da identidade física do juiz que irá colher a prova. Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecer ao ato. Int. Cumpra-se.

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação do teor do laudo de fls. 273/289, em 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Fl. 215 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0001233-57.2016.8.26.0362, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 27 de junho de 2016, às 13h20, para realização de audiência para inquirição das testemunhas José Bonifácio Ramalho e Perito Deleon Nascimento Correa. Int.

0000572-29.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 462/463 - Defiro o requerimento da defesa. Tendo em vista que a testemunha PEDRO JOSÉ MARQUEZI comparecerá independentemente de intimação, solicite a Secretaria a devolução da carta precatória ao Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu a devolução da carta precatória nº0000936-50.2016.8.26.0362, pois desnecessário seu cumprimento. Assim, a inquirição da testemunha PEDRO JOSÉ MARQUEZI deverá ser realizada no dia 14 de julho de 2016, às 18h, data para a qual já foi designada a audiência para inquirição de NELSON WAGNER ZAMPIERI. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int.

0001140-45.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO GONCALO ORLANDO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CLOIHER ADRIANO ORLANDO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fls. 519/523 - Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002357-55.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO SOARES(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI) X LUIZ GUSTAVO SOARES(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI)

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 8563

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003190-10.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-25.2014.403.6127) OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE AGUAÍ(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 88, expeça-se carta precatória para a Comarca de Aguiá/SP, para intimação da embargante Sra. Olinda Batista Modena Bonjorne (com endereço a fl. 02), para ciência e manifestação acerca de fl. 77 e 78, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se que seu defensor apesar de devidamente intimado, não se manifestou. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002183-46.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-14.2015.403.6127) ANTONIO JACOB ANDARE FILHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando que o embargado acostou aos autos impugnação de fls. 56/78, intime-se o embargante para que se manifeste. No mais, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) WERB LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que informe o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita a pretensão executória. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0002517-56.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2010.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o efetivo pagamento do ofício requisitório de pagamento de fl. 468, juntado-se comprovante nos autos. Após, intime-se a parte interessada (embargante) para ciência, devendo o Juízo ser comunicado, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000530-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria acerca do pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 193. Após, intime-se a embargante para que informe o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita a obrigação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000732-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 11.988,69 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fl. 243/244), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001896-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando os documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 132/141), que ao que parece atendem à solicitação da Perita (fl. 121), intime-se a profissional da contabilidade para que os analise e, se o caso, complemente o laudo em 15 dias. Após, abra-se vista às partes por cinco dias e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002085-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.080,39 (um mil e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fl. 88/89), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002240-64.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-25.2015.403.6127) GIANA FIALHO MAZZI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 75 e verso: Tendo em vista o teor da manifestação da exequente, que concordou com o desbloqueio de valores (BACENJUD) de fl. 22/23 dos autos principais e levantamento da penhora havida em relação ao automóvel de fl. 25, determino que a Secretaria proceda ao desbloqueio de valores das constas da executada (fl. 22/23 dos autos principais) e de seu veículo (fl. 25). Dê-se vista a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0003502-49.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-24.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001048-62.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-59.2014.403.6127) COLEGIO EVOLUCAO LTDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, uma vez que tempestivos. Considerando-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal (fl. 100), cujos autos encontram-se apensados, determino a intimação da embargante para que informe ao Juízo, se persiste o interesse nos presentes embargos à execução fiscal. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001590-80.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-89.2015.403.6127) ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme mandado de penhora de fl. 26/29, dos autos principais (execução fiscal nº 0002982-89.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003334-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 443/477, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001110-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001110-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, em Inspeção. Fl. 71: a petição da Caixa diz respeito à ação de embargos, em apenso, não a esta ação de execução. Assim, desentranhe-se a referida petição e a traslade para os autos correspondentes (nº. 2006.61.27.000388-8). Fls. 74/77: manifeste-se a Caixa (executada). Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa FGSP 200703689, movida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Edilson Ovidio - ME. Regularmente processada, as partes requereram a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 1866 e 1888). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003275-98.2011.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1884194, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de João Batista Del Ninho. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 90/93). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001393-96.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a exequente (Prefeitura de Mococa/SP) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 69/88. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003747-94.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP

Fl. 32/33: Manterei a decisão de fl. 24 em sua íntegra. Em que pese a executada ter oferecido à penhora o bem de fl. 07 (envolvedora de bandejas), o fato é que como já explicitado a fl. 24, o exequente recusou este por não obedecer a gradação contida no artigo 11 da Lei de execuções Fiscais, não podendo o Juízo compelir o exequente para tanto, sendo a aceitação ou não de bens ofertados à penhora, uma faculdade que lhe cabe, quando estes não obedecem, como já dito, a gradação estatuida no artigo 11 da LEF. No mais, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, realizada a fl. 27/29, retornou negativa. Posto isso, defiro o pleito da exequente de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD bem como a utilização do sistema RENAJUD, para bloqueio de veículos em nome da executada. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000301-49.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SKINAO AGUAS DA PRATA LTDA ME(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Skinão Aguas da Prata Ltda - ME, aparelhada pelas CDAs nº 80.4.05.030.976-94, nº 80.4.12.003108-02, nº 80.4.13.008554-95 e nº 80.4.14.013420-86. A parte executada opõe exceção de pré-executividade, em que argui decadência e prescrição em relação aos débitos das três primeiras CDAs, alegando que apenas a CDA nº 80.4.14.013420-86 é apta a ensejar execução fiscal (fls. 178/194). A exequente reconhece a ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80.4.13.008554-95 e defende a higidez das demais (fls. 386/389). A parte executada insiste que o débito objeto das CDAs nº 80.4.05.030.976-94 e nº 80.4.12.003108-02 também está prescrito (fls. 406/408). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). Assim, a exceção de pré-executividade é medida processual adequada para alegação de decadência, vez que não há necessidade de dilação probatória. A controvérsia se dá em relação às CDAs nº 80.4.05.030.976-94 e nº 80.4.12.003108-02, vez que em relação às outras duas CDAs as partes estão concordes. Não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário das referidas CDAs foi constituído mediante declaração prestada pelo próprio contribuinte. Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. O débito referente a CDA nº 80.4.05.030.976-94, com vencimento entre 10.01.2003 e 12.01.2004, foi objeto de parcelamento, com adesão em 30.07.2007 e exclusão em 06.01.2012 (fls. 401/403). É possível ver que o objeto desse parcelamento foi o débito referente a essa CDA em razão do número do processo administrativo, 10830.205810/2005-54 (fl. 400), que se refere à CDA nº 80.4.05.030.976-94 (fls. 04/32). O débito referente a CDA nº 80.4.12.003108-02, com vencimento entre 11.07.2005 e 20.06.2007, foi objeto parcelamento, com adesão em 15.06.2008 e exclusão em 18.02.2012. A ação foi ajuizada em 06.02.2015 (fl. 02) e o Juízo determinou a citação em 20.02.2015 (fl. 174). A prescrição é interrompida com a confissão da dívida feita por ocasião da adesão ao parcelamento, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional, e não flui durante o tempo em que o débito estiver incluído no parcelamento, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Assim, concluo que não ocorreu a prescrição do crédito fiscal objeto das CDAs nº 80.4.05.030.976-94 e nº 80.4.12.003108-02, vez que transcorreram menos de 05 anos entre o vencimento da dívida e a adesão ao parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da ação. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para declarar prescrito o crédito fiscal objeto da CDA nº 80.4.13.008554-95. Considerando a sucumbência mínima da União, incabível sua condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada não nomeou bens à penhora, defiro o requerimento da exequente de bloqueio e penhora de valores via BacenJud (fl. 389). Intimem-se.

0000304-04.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Tendo em vista que a sentença de fl. 87 e verso não transitou em julgado, sendo certo que os presentes autos encontram-se em fase de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação interposto pela exequente (Fazenda Nacional), indefiro o pleito da executada de fl. 98. No mais, recebo as contrarrazões de apelação de fl. 99/114 e determino a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0003351-83.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 92, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 31/33). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000536-79.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FRUTARIA EMPORIO ROMA LTDA - ME(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 10, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Frutaria Empório Roma Ltda - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 19/21). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-11.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-26.2012.403.6127) RIJU MANUFATURA DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA X RIJU MANUFATURAS DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA X ADIRSON COELHO X MARIA ELIZABETH CANHEDO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 142: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe processual, devendo constar cumprimento de sentença (classe 229), sendo certo que deverá figurar como executadas, as pessoas indicadas a fl. 137. Após, expeça-se mandado de intimação dos coexecutados para pagamento do débito, nos endereços constantes a fl. 138/139. Dê-se ciência a exequente (Fazenda Nacional). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI)

Vistos em Inspeção. Segundo a denúncia, Newton Ribeiro Moreira teria fornecido recibos ideologicamente falsos a diversos contribuintes e essas pessoas teriam utilizado os documentos inidôneos perante a Receita Federal do Brasil, a fim de comprovar despesas médicas e, assim, obter dedução indevida ou deixar de pagar, na época própria, o imposto de renda devido. Nesta ação foram denunciados Newton, por falsidade ideológica, pois teria fornecido os recibos ideologicamente falsos, e Nilson Barbosa Sandoval, por uso de documento falso, porquanto teria se utilizado desses recibos perante a Receita Federal do Brasil. João Batista aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, e, em relação a esse réu, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 71). A defesa de Newton arguiu, preliminarmente, que a apresentação do documento falso não seria dotado de potencialidade lesiva; o reconhecimento da constância do crime de falsidade pelo crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ou alternativamente que o uso do recibo falso foi mero post factum impunível; o princípio da insignificância e a conexão entre outras ações penais em que o objeto da ação é semelhante a desta. O MPF manifestou-se pela rejeição das questões arguidas pelo réu (fls. 177/180). Decido. Em se tratando do delito de falsidade ideológica, não se aplica o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido é a fé pública, e o pagamento do tributo eventualmente sonegado não tem qualquer relevância sobre a punibilidade do delito. Assim, as questões arguidas por Newton pressupõem a alteração da capitulação legal do fato imputado ao réu na denúncia, para considerar que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo de sonegação fiscal. Ocorre que, em regra, o momento de se avaliar a necessidade de se fazer tal alteração é o da sentença, após a colheita das provas, conforme arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo que se faz necessária a instrução probatória para se aferir se alegado delito de falso possui autonomia ou se é meio necessário para o delito de sonegação fiscal, bem como para aferir se o documento era dotado de potencialidade lesiva bastante para incidir a esfera penal. Em relação a preliminar de conexão, arguida por Newton, não merece acolhida, pois os supostos delitos não foram praticados por várias pessoas em concurso (não há evidência de que tenha havido identidade de liame subjetivo entre os contribuintes), nem a prova de uma infração, necessariamente, influirá na apuração de outra. Ademais, a reunião, em uma mesma ação penal, de mais de vinte réus, em nada contribuiria para a economia processual, ante o evidente tumulto que causaria. Ante o exposto, rejeito as questões arguidas pelos réus, deixo de absolvê-los sumariamente e determino o prosseguimento do feito. Considerando que a testemunha de acusação faleceu e o Ministério Público Federal não a substituiu, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. Observo que as testemunhas de defesa arroladas pelo réu Newton são as mesmas nos processos nº 0013152-36.2008.403.6105, 0001474-50.2011.403.6127, 0001476-20.2011.403.6127, 0001620-91.2011.403.6127, 000162176-2011.403.6127, 0001622-61.2011.403.6127, 0001623-46.2011.403.6127, 0001624-31.2011.403.6127, 0001625-16.2011.403.6127, 0001626-98.2011.403.6127, 0001627-83.2011.403.6127, 0001628-68.2011.403.6127, 0001629-53.2011.403.6127, 0001630-38.2011.403.6127, 0001631-23.2011.403.6127, 0001632-08.2011.403.6127, 0001633-90.2011.403.6127, 0003001-37.2011.403.6127, 0003002-22.2011.403.6127, 0003003-07.2011.403.6127, 0003004-89.2011.403.6127, 0003005-74.2011.403.6127, 0003006-59.2011.403.6127 e 0003007-44.2011.403.6127, com exceção da testemunha Guilherme Ricci de Freitas, que não consta nestes autos. Assim, para melhor aproveitamento dos atos processuais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, para proceder à oitiva das testemunhas de defesa nestes autos, compartilhando as provas nas ações penais aludidas. A testemunha Guilherme Ricci Freitas será ouvida como testemunha do Juízo nesta ação penal. Translade-se cópia desta decisão aos autos acima mencionados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/06/2016 270/387

Expediente Nº 1983

MONITORIA

0000608-33.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME X NAIMA KHATIB

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉUS: N. KHATIB EQUIPAMENTOS ME (CNPJ 17.534.344/0001-83) e NAIMA KHATIB (CPF/MF 020.060.698-02) DESPACHO / MANDADO Endereço(s) para diligência: Praça Padre Primo nº 1713, sala 01 (Aeroporto) e Rua Arthur Alves Gonçalves nº 315 (Nadir Kenan), em Barretos/SP Vistos. De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015). Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo. Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida. Int. e cumpra-se.

0000609-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉUS: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA ME (CNPJ/MF 14.933.222/0001-71) e MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA (CPF/MF 261.917.108-36) DESPACHO / MANDADO Endereço(s) para diligência: Avenida 17 nº 93 (Centro) e Rua Arthur Alves Gonçalves nº 315 (Nadir Kenan), em Barretos/SP Vistos. De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015). Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo. Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que (1) a empresa Neto & Martins não apresentou o documento devidamente preenchido, mormente quanto ao grau/intensidade do ruído a que o autor estava exposto (fls. 354/355), o que já havia sido observado na documentação apresentada junto à Autarquia Previdenciária quando do pedido do benefício (procedimento administrativo às fls. 300/301), bem como não apresentou LTCAT que amparasse o PPP apresentado e uma vez que (2) o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino, EXCEPCIONALMENTE, a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa NETO & MARTINS LTDA., pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Dispõe o Expert do Juízo do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) (pelo meio mais expedito), solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas razões finais. Sem prejuízo, determino que se depreque à Comarca de Guairá/SP, a intimação do representante legal da empresa NETO & MARTINS LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à decisão de fls. 349, esclarecendo se possui laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, apresentando-o ao Juízo, acompanhado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido quanto ao grau/intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Com o cumprimento das diligências, tomem conclusos. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto solicitado pelo autor. Desta forma, O PRAZO QUE LHE RESTA começará a fluir com a publicação da presente decisão. No mais, à Serventia, para que expeça o necessário quanto à intimação das testemunhas e do autor. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Após, publique-se.

0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, ou indenização por benfeitorias. Alega a parte autora, em síntese, que a notificação da execução extrajudicial é nula porque não houve notificação legal, houve acréscimo exorbitante nas parcelas e o demonstrativo de débito não identifica com clareza a forma e os índices aplicados no cálculo da dívida. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fs. 16/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido mediante apresentação de caução (fs. 65/66). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fs. 77/84), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a consolidação da propriedade em nome da ré implica perda de objeto do pedido de revisão contratual. No mérito, aduz que houve vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato, uma vez que o autor deixou de pagar os encargos mensais desde maio de 2009 e, como se quehou inerte após notificado para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário. A parte autora replicou (fs. 90/94). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte ré juntou documentos (fs. 134/138), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fs. 147/148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primariamente, afiaço a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziaram o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de discriminação dos valores devidos para purga da mora. Observo que não houve nulidade ou irregularidade na notificação do devedor para purga da mora, visto que a diferença apontada para o valor do débito do dia 21/05/2013 para o dia 22/05/2013 decorre do acréscimo de uma prestação mensal, uma vez que a data de vencimento das prestações ocorre nos dias 22, como se infere às fs. 34 do contrato firmado entre as partes. De outra parte, houve efetiva notificação pessoal do devedor acompanhada de discriminação das prestações vencidas devidas, conforme documentos de fs. 19/20 e 80. A notificação para purga da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Não obstante, a parte autora trouxe aos autos extrato expedido pelo banco réu, em que foi informado o total do saldo devedor, em 19/07/2013, no montante de R\$ 10.564,39 (fs. 20), correspondente ao valor das prestações em atraso e às despesas com a consolidação do imóvel, tidas pelo credor. Deferida a tutela, a parte autora depositou, em 19/12/2013, a quantia de R\$ 12.484,29 (fs. 72), e de janeiro de 2014 a maio de 2016, com exceção dos meses de julho de 2014 e fevereiro e outubro de 2015, depositou mensalmente a quantia de R\$ 407,70, referentes às prestações mensais do contrato. Mostrou, dessa maneira, inequívoca boa-fé e intuito de honrar as obrigações contratuais. Demais disso, ainda que houvesse mora do devedor, impõe observar que a situação peculiar que ressei dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível anular a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Lei nº 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuição do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no caso presente, a parte autora, após a consolidação da propriedade, mas antes de o imóvel ser alienado pela CEF, promoveu a presente ação, na qual imediatamente após a concessão de medida liminar para suspender a alienação do imóvel, efetuou o depósito das prestações vencidas. Não se trata, portanto, de devedor inadimplente contumaz, o que torna robusta sua alegação contida na inicial de que deixou de pagar algumas prestações por dificuldade financeira momentânea. Também não se cogita no caso de anular negócio jurídico validamente realizado pela credora, porquanto o imóvel ainda não foi alienado a terceiro. Diante da particularidade do caso, em que o imóvel ainda não foi alienado a terceiro e em que é patente a boa-fé do devedor e sua disposição e eficaz ação para pagar a dívida, ainda que mora do devedor houvesse, entendo que é possível a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora, desde que não houvesse redução patrimonial da credora, se não houvesse dado causa à mora. Assim, é imperativo que o devedor, além dos encargos mensais pretéritos e futuros que depositou e vem depositando nos autos, também pague todas as despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel, porquanto são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Veja-se, a par do artigo 26 já acima transcrito, o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Lei nº 9.514/97. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e às necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) São despesas a serem pagas pelo devedor, portanto, conforme o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, as despesas com o procedimento de consolidação da propriedade, isto é, os valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis para realização do procedimento e para averbação da consolidação da propriedade, além dos tributos incidentes sobre a operação; os valores comprovados documentalmente pelo credor para realização dos leilões para venda do imóvel, proporcional ao anúncio do imóvel em apreço se coletiva a publicação de edital para leilão de vários imóveis; além de outras despesas documentalmente comprovadas que estejam diretamente vinculadas ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e de sua alienação em leilão e da própria conservação do imóvel (tributos e taxas incidentes sobre o imóvel etc). A possibilidade de purgar a mora, em caso como o presente, mesmo depois de consolidada a propriedade no domínio do fiduciário, deve ser admitida não para afastar a aplicação do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, tampouco para mitigar seu rigor, mas para mitigar o rigor de sua interpretação e aplicação, sem que haja enriquecimento sem causa do mutuário, tampouco prejuízo ao credor, mesmo diante da mora do devedor. Ora, aludida Lei não prevê expressamente outra oportunidade para o devedor purgar a mora depois de consolidada a propriedade, mas também não a veda expressamente. Assim, uma vez que pague o devedor todos os encargos vencidos e todas as despesas havidas pelo credor para promover a alienação do imóvel, desde que o imóvel ainda não tenha passado para o domínio de terceiros, não pode haver impedimento para a purgação da mora, sob pena de manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não admitir em caso como o presente a purgação da mora significa admitir que o devedor seja simplesmente espoliado e retirado de sua moradia única, muito embora se disponha a honrar todas as obrigações legais e contratuais assumidas. Vale dizer, significa permitir que o patrimônio do devedor, que também lhe serve de moradia única, seja expropriado desnecessariamente, mesmo diante de outros meios disponíveis menos onerosos para pagamento da dívida na forma contratada. Note-se que em casos como o presente o devedor experimentalmente considerável prejuízo com o leilão do imóvel, porquanto, como sói acontecer, o imóvel usualmente é leiloado por valor muito inferior ao seu valor de mercado ou simplesmente permanece no domínio do credor pelo valor da dívida (art. 27, 5º, da Lei nº 9.514/97). O devedor, no entanto, ao adquirir o imóvel e aliená-lo fiduciariamente ao credor não o adquiriu apenas com os recursos mutuados, mas também com recursos próprios, que assim acabam por se perder. Se não há outro meio de satisfação do crédito, isto é, ocorrente a inadimplência do devedor que no momento algum se prontifica a purgar a mora, aquele procedimento, além de legal, é legítimo, já que o devedor não pode permanecer com o imóvel financiado sem pagamento da dívida e enriquecer-se à custa do credor. Não é este, porém, o caso dos autos, em que o devedor inequivocamente age de boa-fé (art. 422 do Código Civil), propôs-se a pagar os encargos mensais vencidos e vem depositando regularmente os encargos mensais vincendos. A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde a medida expropriatória desnecessária para a satisfação do crédito e, portanto, seria medida violadora do princípio da proporcionalidade, o qual deve no caso nortear a interpretação e aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; e do princípio da menor onerosidade, o qual informa o processo de execução (arts. 620 e 668 do Código de Processo Civil de 1973, arts. 805 e 847 do Código de Processo Civil de 2015) e que aqui também pode ser invocado por analogia. Dessa maneira, supera-se o que soa, no caso, como simples burocracia a impedir a restauração do contrato e permite-se a satisfação integral do crédito da parte ré, sem que haja enriquecimento sem causa do devedor, tampouco espoliação desnecessária de seu patrimônio. Mantém-se, enfim, o equilíbrio contratual. Imperativo, portanto, o cancelamento da consolidação da propriedade, com o que deve ser reativado o contrato habitacional havido entre as partes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para anular a consolidação da propriedade no domínio da CEF e determinar a reativação do contrato, restando purgada a mora pelos depósitos efetuados até a prestação referente ao mês de fevereiro de 2016, como provado nos autos até o momento. Deverá a parte autora efetuar os depósitos dos encargos mensais nos autos desta ação, regularmente, no prazo contratual e de acordo com os valores indicados no contrato, até o trânsito em julgado, após o que deverá a credora fiduciária apresentar os valores atualizados de acordo com o contrato, sem os encargos de mora. Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos para apropriação no contrato nº 85.555.000.6795, celebrado com o autor Cleiton da Costa Thomaz. Após o trânsito em julgado, deverá o autor pagar em 30 (trinta) dias as despesas documentalmente comprovadas pela CEF no procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97), sob pena de poder a credora executar tais valores nos próprios autos (art. 899, 2º, do Código de Processo Civil) ou satisfazer seu crédito na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Deverá o autor, também no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, complementar o valor dos encargos mensais depositados nos autos, também sob pena de poder a credora executar os valores nos próprios autos ou na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Para tanto, deverá a credora, na fase de cumprimento de sentença, apresentar o valor atualizado dos encargos mensais de acordo com os termos do contrato, até a data de cada depósito, e demonstrar eventual diferença, na data de cada depósito, entre o valor do encargo mensal devido e o valor do depósito em cada competência. Eventual complementação deverá considerar o valor dos encargos devidos na data dos depósitos efetuados nos autos. Deve o autor ainda manter os depósitos mensais de acordo com os valores apresentados pelo credor, sem prejuízo de posterior complementação em fase de cumprimento de sentença, como determinado nos parágrafos anteriores do dispositivo desta sentença, sob pena de revogação da medida antecipatória concedida. Fica facultado à parte ré (CEF) comunicar ao Juízo eventual descumprimento dos depósitos mensais para revogação da medida antecipatória concedida. Em seguida, provida tempestivamente a complementação dos depósitos, expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 14.728 no domínio da Caixa Econômica Federal (AV. 4), Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado até os valores devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARRROS/SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefero a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefero a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0001173-31.2015.403.6138 - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Conforme já situado decidido, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, e tendo em vista a petição de fls. 87/88, assinalo o PRAZO COMPLEMENTAR DE 30 (TRINTA) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, careando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefero a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefero a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000173-59.2016.403.6138 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 89 uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito. Ademais, de acordo com o cálculo realizado pelo Contador do Juízo naqueles autos, o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar tal ação. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreados aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dle divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inaccessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para a deliberação cabível, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000253-23.2016.403.6138 - ORALDO ROSA VIEIRA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 92 como emenda à inicial. Esclareço que deixo de remeter os autos à SUDP, uma vez que já distribuído sem o Estado de São Paulo no polo passivo. Anote-se. Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais causados por erro do Judiciário Federal ao não baixar mandado de prisão já cumprido, o que lhe teria gerado novas prisões constrangedoras. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inaccessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000291-35.2016.403.6138 - CASSIM AMIM IBRAIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem recíproca entre regimes, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (DOIS) MESES carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos alegados na inicial, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição assinado, O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, especialmente com a prova da devolução da certidão de tempo de contribuição original ao INSS, bem como a emissão e averbação da certidão de tempo de contribuição original dos outros regimes previdenciários no INSS, devendo carrear aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Por ora, indefiro a produção de prova oral, visto que inútil, na medida em que os fatos devem ser demonstrados por documentos. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferrir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000604-93.2016.403.6138 - WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP375345 - MATEUS ELIODORO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, interposto em face da Caixa Econômica Federal-CEF, onde buscam os autores, em apertada síntese, a anulação de leilão extrajudicial do imóvel que especificam, bem como o consequente cancelamento de qualquer registro de averbação de carta de adjudicação da favor da requerida. Não obstante a declaração de hipossuficiência ter sido apresentada em cópia, defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que a jurisprudência tem entendido que tal pedido pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Somani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 15 trata-se de cópia reprográfica. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, considerando o valor do imóvel constante do contrato (fl. 29), não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor da causa. Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, no intuito de se evitar o desvio da competência, emende a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido, calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda, demonstrando-o ao Juízo. Pena: extinção sem resolução do mérito. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, mormente a apreciação do pedido de tutela e a designação de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do CPC/2015). Outrossim, na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000616-10.2016.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000618-77.2016.403.6138 - REINALDO MARINHO(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0003523-41.2013.403.6306, que tramitava perante o JEF de Osasco, já que nos presentes autos pleiteia o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em dezembro de 2015 (e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez), data posterior à distribuição do feito que tramitava em Osasco e atualmente está arquivado. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova oral (outra de testemunhas e depoimento pessoal do representante do réu), eis que despendiosa, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, defiro a realização de prova pericial de natureza médica e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mesmo prazo anteriormente concedido (30 dias), deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferrir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laboral, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. No mais, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. DA mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante a determinação da prova pericial, deverá a parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Com a contestação, tornem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000622-17.2016.403.6138 - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para depósito judicial do valor das prestações vencidas e que seja determinado à parte ré que se abstenha de qualquer ato de execução extrajudicial. É o que importa relatar. DECIDO. No caso, verifico que a parte autora, embora inclua pedido de reconhecimento de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, objetiva também o adimplemento das prestações. A parte autora confessa o inadimplemento das prestações devidas a partir de setembro de 2015. Sustenta que, passado o momento de dificuldade financeira, buscou honrar a obrigação assumida, mas houve recusa da CEF em razão da ulatimação da consolidação da propriedade. A parte autora trouxe aos autos planilha de cálculo com o montante que entende devido até a competência de junho de 2016, no valor de R\$7.237,37 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos (fls. 23). Observo que a planilha utilizou valor de prestações mensais compatíveis com o contratado (fls. 25/26). O pedido da parte autora de efetuar o depósito judicial evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.5555.2801.795-3, firmado entre ANA FLÁVIA MIYUKI AKIYOSHI (CPF 430.026.888-60) e Caixa Econômica Federal, sendo que a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito de todas as prestações vencidas até esta data acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vencidos atualizados. Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se ao depósito das prestações vencidas, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos. Após a comprovação do depósito pela parte autora, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1988

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-37.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDER SPIRLANDELLI X EDNA PACHECO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas descritas no ofício de fl. 84, observando-se o ofício de fl. 82, diretamente no Juízo deprecado.

0000410-30.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MGRV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO SILVA PARO X RAFAEL BRANCO GUIMARAES

Fica a parte exequente intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida.

0000896-15.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME X NAIMA KHATIB

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade e documentos que a acompanham.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-59.2015.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fls. 195/197: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 209/220 e 221/232) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fls. 199/203, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 198, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1052

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000999-12.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

REPUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FL. 19: Vistos em inspeção. Preliminarmente, considerando a dificuldade de obtenção de médico perito disposto a atuar nos processos da Justiça Federal na Subseção de Santos - a qual abrange a comarca de domicílio do periciando - intime-se a defesa a informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, se MIGUEL se dispõe a comparecer à sede deste Juízo para realização de perícia médica. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos quesitos das partes. Publique-se.

Expediente Nº 1053

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-17.2014.403.6130 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP339510 - RAFAEL NUCCI NOGUEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Alvará de levantamento expedido aguardando retirada até 24/06/2016, tendo em vista a validade da procaução juntada a fl. 302.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-69.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Ed Carlos Alves da Silva, denunciado neste feito pela eventual prática do delito de moeda falsa, catalogado no artigo 289, 1º do Código Penal (fls. 232/236). Alega, em síntese, que o postulante faz jus à concessão da benesse legal, porquanto possui residência fixa, é primário e porta bons antecedentes. Juntou os documentos de fls. 237/239. O Ministério Público Federal, ao apresentar alegações finais, opinou pela substituição da prisão preventiva de Ed Carlos por outras medidas cautelares alternativas. Aduz que o réu apresentou comprovante de residência fixa, no mesmo endereço em que reside a mãe, trabalha informalmente como camelô, e as medidas a serem impostas destinam-se a evitar a reiteração da prática delituosa (fls. 244/254). É a síntese do necessário. Decido. Ed Carlos Alves da Silva foi denunciado, juntamente com Aleciane Roberto Musupapa Druzian, porquanto teriam, no dia 15 de dezembro de 2015, por volta das 10h00, na Rua Renato Macchionno, Osasco/SP, guardado 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), cientes de sua falsidade, além de introduzir no meio circulante as referidas notas contrafeitas. A denúncia foi recebida (fls. 122/123), os réus foram citados (fls. 149-verso e 185), apresentaram resposta à acusação (fls. 131/132 e 134/135), sendo indeferido o pleito de absolvição sumária (fls. 150/151). Na audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas Roberto Nunes da Gama, Fábio Luciano da Silva, Eli Ferreira, Alexandre Ramires de Almeida, Aparecida Vivian Roberto Pinto, procedendo ao interrogatório dos réus. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Carmelita Alves Bezerra, sendo homologada pelo Juízo. As partes não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Concluída a instrução processual, a defesa apresentou novo pedido de liberdade provisória em favor de Ed Carlos. Pois bem. Como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fatus comissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. Reprise-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, além da demonstração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, 6º). Após analisar os argumentos tecidos pela defesa e pelo órgão ministerial, em conjunto com os documentos encartados aos autos, entendo que, neste momento, não subsistem os motivos que levaram à manutenção da prisão cautelar do acusado, sendo que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Nesse sentido, há prova nos autos do domicílio fixo do postulante (fls. 237/239), residindo com sua genitora, bem como informação de que vinha exercendo atividade lícita, como camelô, antes da prisão em flagrante. Ademais, não há mais que se falar em manutenção da prisão para acautelamento da instrução processual, porquanto já foram apresentados memoriais pelas partes. Na mesma ordem de ideias, o crime pelo qual foi denunciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tornando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da custódia. Não se pode ignorar, outrossim, que Ed Carlos foi preso em flagrante em 15/12/2015, estando encarcerado cautelarmente desde então, ou seja, há 7 (sete) meses e, em caso, de eventual condenação, esse período será considerado na detração. É certo que o réu já foi condenado pelo delito de moeda falsa, praticado no ano de 2009, consoante fls. 77/78. Contudo, no caso em foco, medidas como as previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, a saber, comparecimento periódico do requerente em juízo, para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, já dão conta de assegurar a eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação por circulação de moeda falsa, bem como acautelar a ordem pública. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao postulante, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao réu Ed Carlos Alves da Silva medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento mensal em juízo, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se do município de sua residência por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial; O réu deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Ademais, não poderá mudar de residência, sem prévia autorização judicial. Por tais considerações, nos termos dos artigos 310, inciso III, e 321, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO a liberdade provisória ao requerente ED CARLOS ALVES DA SILVA, mediante as medidas cautelares acima elencadas, nos termos do artigo 319, da Lei Adjetiva Penal. Certifique a Secretaria onde o postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado, inclusive mediante carta precatória, se necessário for. Sem prejuízo, encaminhe-se o alvará, por e-mail ou outro meio eletrônico, ao estabelecimento prisional correspondente. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Expeça-se carta precatória para São Paulo para protocolização do alvará de soltura no IIRGD e DPF. Intime-se o acusado acerca dos termos desta decisão. De-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Últimas as diligências acima elencadas, tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-57.2011.403.6133 - ALMY FIGUEIREDO GALVAO X EITI NISHINO X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X VENANCIO GOES DOS SANTOS X VALDIR MOREIRA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X CLAUDINEI MOREIRA X ALEX SANDRO MOREIRA X EDMILSON MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CLEUZA RIBEIRO JUVENAL(RJ058386 - CLEUZA RIBEIRO JUVENAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMY FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITI NISHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 499/501. Defiro o prazo de 10 dias à parte autora para vista dos autos. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000386-22.2012.403.6133 - HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 212: indefiro. Os valores apurados nos Embargos à Execução serão devidamente corrigidos na ocasião do pagamento do ofício requisitório, nos termos da lei. Ao SEDI para anotação da sucessão de HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA por seus herdeiros habilitados às fls. 215/217, 219/232. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 184/193 e 206/209. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 235/239. Ciência às partes.

0003979-59.2012.403.6133 - SOEWIRJADI TIRTAAPRAWITA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intemem-se. Cumpra-se.

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO HENRIQUE COTRIN

Fl. 165. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para manifestação acerca da certidão de fls. 160. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 150, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003551-43.2013.403.6133 - URANDI JANUARIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do(s) Ofício(s) (fls. 251/8252), acerca da cessação do benefício NB 46/154.601.188-6, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001762-72.2014.403.6133 - FERNANDO CARVALHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002953-55.2014.403.6133 - SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003977-21.2014.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. No mesmo prazo, diga o autor acerca do andamento do pedido de revisão formulado administrativamente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004117-21.2015.403.6133 - KLEBER DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001521-30.2016.403.6133 - JORGE YUKIO NANIWA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001645-13.2016.403.6133 - MARCO AURELIO DE SALLES MARCONDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/65. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002126-73.2016.403.6133 - MARIA REGINA MARTINS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002143-12.2016.403.6133 - MAURO SALLES MARIANO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por MAURO SALLES MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.454.264-3) requerido em 22/10/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002146-64.2016.403.6133 - MARIO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por MARIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 175.149.387-0) requerido em 04/09/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001763-86.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2016, às 13h20min, nomeando para atuar como perito judicial o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI (CRM 100.421), especialista em Oftalmologia. Ressalto que a perícia será realizada em consultório médico, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAL, Nº 509, EDIFÍCIO ATRÍUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 17 (Juízo) e 21/22 (INSS). A parte autora não apresentou quesitos (fl. 20). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA A SER REALIZADA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, devolvendo-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-81.2011.403.6133 - NILTON CANTARINO ALVIM(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANTARINO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/259: Manifeste-se o autor, acerca da impugnação à execução apresentada pelo réu.

0003245-11.2012.403.6133 - ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO X JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003603-73.2012.403.6133 - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003966-60.2012.403.6133 - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X ANGELA GOUVEIA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA MAYUMI GOUVEIA TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002384-88.2013.403.6133 - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-39.2014.403.6133 - VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, na qualidade de Sociedade de Advogados (Tipo 96), a FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.494.964/0001-12. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, observando-se a reserva do percentual devido à Sociedade de Advogados a título de honorários contratuais. Com a expedição, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 235/236.

0002755-18.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003903-64.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP043840 - RENATO PANACE) X JODOLA CONTABILIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000945-71.2015.403.6133 - BENEDITO DE ANDRADE X DONINA DA SILVA DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONINA DA SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-35.2015.403.6133 - CAMILO CARRASCO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO CARRASCO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 277: Ciência às partes, acerca da designação da perícia técnica para o dia 06/07/2016, a partir das 9h00, no endereço do imóvel.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-49.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARVALHO DA SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL E SP348695 - ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS)

Recebo o recurso de apelação e razões recursais apresentadas pela defesa às fls. 586/613. Intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

Expediente Nº 948

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001331-67.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA STABILE

Encaminhe a secretaria as cópias faltantes, conforme requerido na mensagem de fl. 28. Promova a parte autora o recolhimento das custas e diligência do Oficial de Justiça da Carta Precatória distribuída sob nº 0004848-02.2016.8.26.0606 perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Suzano/SP. Int.

0001513-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA CAETANO - EMBALAGENS - ME X JOSE MARIA CAETANO

Encaminhe a secretaria as cópias faltantes, conforme requerido na mensagem de fl. 44. Promova a parte autora o recolhimento das custas e diligência do Oficial de Justiça da Carta Precatória distribuída sob nº 0004849-84.2016.8.26.0606 perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Suzano/SP. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-13.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVELIN RAQUEL QUEIROZ

Expeça-se mandado para intimação nos endereços indicados à fl. 51 verso.Int.

0003768-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VINICIUS LEOPOLDO PAES X TACIANE ZANNI DOS SANTOS PAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, intime-se a CEF para retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela Autarquia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1793

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA

Fl. 665; Defiro o prazo requerido.Int..

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

fl. 638: Tendo em vista a informação trazida do falecimento da co autora CAMEM MARIA DE JESUS SOUZA, intime-se pessoalmente o inventariante, sucessor ou herdeiro(s) para que se habilitem no processo, nos termos do Art. 313, I, parágrafo 1º e 2º do CPC. Aps a regularizacao, voltem conclusos.Fl. 630/631: Desconsidere-se a parte final do despacho de fl. 629, visto que a petionária informa não ter interesse em ingressar no feito.Int..

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelos autores.

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - ESPOLIO X CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES X GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Fls. 269/273 - dê-se ciência aos autores.Após, voltem cls.

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/225: Ciência às partes para manifestarem-se, no prazo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Após manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI)

Cumpra-se o peticionário das fls. 198/199, no prazo de 10(dez) dias as determinações de fl. 207, sob pena de desentranhamento dos autos das petições (fls. 198/199, 205/206).Com o decurso do prazo concedido, não cumpridas as determinações por parte do peticionário, proceda a Secretária a intimação do curador indicado à fl. 207.Int..

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-85.2012.403.6135) LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Conforme constou de forma expressa, no dispositivo da sentença: determino o desbloqueio de todas as contas bancárias do embargante e o desfazimento de todos os atos de constrição que incidam sobre seus bens, objeto dos presentes autos e dos de execução em tela. Determino que o depósito, convertido em renda, corrigido, seja colocado à disposição do embargante (fl. 454), tendo havido o trânsito em julgado da sentença conforme certidão da Secretária em outubro de 2015. Ocorre que, apesar da decisão deste Juízo de que a Caixa se manifestasse sobre o cumprimento da sentença no prazo de 10 dias (fl. 461), manteve-se esta inerte, ainda que regularmente intimada e tendo feito carga dos autos com devolução após 4 meses. Ante o exposto, considerando os termos do pedido do embargante/exequente de fl. 463, excepcionalmente, determino a intimação da CEF para que providencie o depósito do valor integral convertido em renda nos autos, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, sob pena de bloqueio on line dos valores devidos, para o integral cumprimento da sentença tal como proferida.

Expediente Nº 1889

USUCAPIAO

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Intime-se pessoalmente a autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/260 - dê-se ciência às partes.

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000138-45.2015.403.6135 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Considerando o provimento ao Agravo de Instrumento n.º: 0008172-81.2015.4.03.0000/SP (fls. 162/164), nomeio o engenheiro Sr. Milton Fernando Barbosa, Tel.: (12) 9815664660, 33072390 e 33072390, estabelecido à Rua Profª Lucia Pereira Rodrigues, 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP: 12244-760- email: miltonbarbosaengenharia@ig.com.br, para elaboração da planta georeferenciada e memorial descritivo, indicando, precisamente, a localização da área de preservação permanente ou unidade de conservação eventualmente existente. Dada a peculiaridade do caso, notadamente a localização da área e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários do profissional em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II, Art. 28, parágrafo único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Informe ao E. Relator do Agravo de Instrumento n.º: 0008247-86.2016.4.03.0000/SP (fls. 160), com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.2. Intime-se a exequente.3. Anote-se no sistema processual.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUENA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Fls. 248: Expeça-se carta precatória para citação nos endereços de-clinados

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA

1. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, 02 (duas) cópias do demonstrativo do débito atualizado, visando à instrução da contrafê.2. Após, expeçam-se cartas precatórias para citação da executada (fls. 177).

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM

Fls. 66: Preliminarmente, cite-se por mandado no endereço declinado na sede deste Juízo.Persistindo a negativa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Jose dos Campos - SP.

0000654-31.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretária, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatubá ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatubá-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta.Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art.841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECALA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram(art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

0000656-98.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA MARIA ALVARENGA SALES ROS

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art.841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a construção NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

0000658-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO LIMA DE MOURA

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art.841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a construção NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

0000670-82.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art.841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a construção NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

0000672-52.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 783 e seguintes do NCPC. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 247 do NCPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (NCPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s), de que tenha conhecimento a Secretaria, obtidos nos sistemas SISBACEN/BACENJUD, WEBSERVICE/INFOJUD, RENAJUD, CNIS, PLENUS e SIEL para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, nos termos do Art. 827, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do NCPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do NCPC), ressalvado se casados sob o regime de separação absoluta. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art.841 e parágrafos do NCPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 914 e 915 do NCPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a construção NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (artigos 836 e 837 do NCPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do NCPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

1. DEFIRO pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se a exequente.3. Anote-se no sistema processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SPI13885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SPO12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SPO12426 - THERESA CELINA DINIZ DE ALVIM E SPO105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 591 dos autos n.º: 0006560-16.2007.403.6103.

0000472-16.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIALDA CARDOSO DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

1. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à apelada para contrarrazões em 30 (trinta) dias.3. Após, remetam-se ao E. TRF- 3ª Região.

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-08.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139 (certidão de fl. 144), remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação do réu, MARCOS CARVALHO DA SILVA, para absolvido. Comunique-se, via correio eletrônico, ao(s) Instituto(s) de Identificação e à DPF/NID, para fins de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Considerando a atuação do defensor dativo nestes autos e no incidente de Insanidade Mental nº 0000148-60.2013.403.6135, fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, nomeado à fl. 129, no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) nos termos do art. 25, parágrafo 1º, do art. 27, e do anexo único, Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Providencie a Secretaria traslado de cópia desta e o apensamento dos autos ao incidente de Insanidade Mental nº 0000148-60.2013.403.6135. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao MPF.Int.

000039-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X REINALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Intimem-se as defesas dos réus para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa de Candido Pereira Filho, após Pedro Alexandrino Gusmão e, por último, Reinaldo do Nascimento Silva, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

000559-35.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP365458 - ISAQUE DA SILVA TRINDADE MESQUITA E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Intime-se a defesa para apresentar os memoriais, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Prazo : 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Antes de dar cumprimento ao despacho de fl.132 intime-se novamente os patronos do Embargante para que regularizem a representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato aos autos. Com a regularização, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0001920-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-15.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Se interposta apelação adesiva, intime-se o(a) ora apelante para contrarrazões; 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002140-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-68.2013.403.6136) COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIOCOMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0002139-68.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.Alega a Embargante, em síntese, que foi incluída no polo passivo da execução fiscal em comento de maneira equivocada. Relata que em 13/04/2004 iniciou suas atividades no prédio situado à rua Capitão Daniel da Cunha Moraes nº 1652, na cidade de Tanabi/SP, após firmar instrumento particular de contrato de arrendamento com o Sr. LUIZ CARLOS SOLER. Tal imóvel foi arrematado por este nos autos do processo de execução fiscal nº 50/96-RE, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Frigorífico Avícola Tanabi Ltda.Acréscita que todo o maquinário instalado no local também foi arrematado e pertencente ao mesmo Sr. LUIZ CARLOS SOLER, arrendando-os, também, para a Embargante por instrumento particular.Afirma que o COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA não faz parte do conglomerado ou mesmo do grupo econômico formado pela empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA TANABI LTDA; nem tampouco pode ser considerada como sua sucessora, na medida em que só começou a exercer seu objeto social vinte e seis (26) meses depois do encerramento das atividades daqueloutra em 14/02/2002. Assevera que nunca entabulou qualquer contato negocial com o FRIGORÍFICO AVÍCOLA TANABI LTDA, nem se utilizou de mão-de-obra de seus ex-funcionários.Diz, ainda, que o endereço do FRIGORÍFICO AVÍCOLA TANABI LTDA era à rua Santos nº 670, Vila Rodrigues, na cidade de Catanduva/SP e neste logradouro a Embargante nunca exerceu sua atividade empresarial; mesmo porque tem como produto o abate de galinhas, enquanto aquela o abate de frangos, cujos maquinários são diferentes.Por fim, traz uma série de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho em que há reconhecimento de que a COMÉRCIO E ABATE DE ANIMAIS TALHADO LTDA não é sucessora do FRIGORÍFICO AVÍCOLA LTDA.Ainda em preliminar pugna pelo reconhecimento da prescrição/decadência. Alega que o crédito em comento refere-se às competências de SET a DEZ/1991 e JAN a MAR/1992, enquanto a inscrição em dívida ativa se deu em 22/08/1995; mas somente em 03/08/2012 a Embargante foi citada em cumprimento à determinação datada de 27/11/2011.Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80695004175-05, pois não cumpre as determinações dispostas no Inciso III, do 5º, do Artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.O mérito se confunde/confirma com as mesmas teses até então versadas.Petição inicial de fls. 02/19 e documentos de fls. 20/216.A presente demanda foi distribuída em 31/08/2012 junto ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP. Determinada a regularização da penhora (fls. 217), esta foi certificada em 22/10/2012. Na mesma oportunidade, estes embargos foram recebidos e suspensa a execução fiscal (fls. 219).Já em sede desta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, abriu-se vista para que o embargado oferecesse impugnação; a qual se vê às fls. 225/228.É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOComo dito alhures, a abordagem das preliminares pela Embargante nestes autos se constituem na própria matéria de mérito e sob tal aspecto serão aferidas.Legitimidade Passiva ad causamA execução fiscal nº 0002139-68.2013.403.6136 redistribuída nesta Subseção Judiciária Federal em 16/04/2013, foi originariamente proposta no Setor de Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP em 28/02/1996 em face do FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA.Conforme se vê na Certidão do Oficial de Justiça acostada no verso do documento de fls. 10, em 15/03/1996 a citação da executada restou frustrada porque o gerente da loja local informou que somente o representante legal do FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA poderia recebê-la, e declinou o endereço para sua localização como sendo à rua Capitão Daniel Cunha Moraes nº 1652, na cidade de Tanabi/SP. Diligência cumprida no imóvel declinado, de acordo com a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 32 verso, em 19/06/1996.Desde então até OUTUBRO/2003 houve uma série de diligências para que a execução prosseguisse, a exemplo de penhora de bem que já havia sido apreendido por outro credor; penhora sem assinatura do depositário, interposição de agravo de instrumento e de embargos à execução. Ato contínuo, foi realizado em cumprimento a carta precatória para constatação e avaliação do bem localizado à rua Capitão Daniel Cunha Moraes nº 66, na cidade de Tanabi/SP.Em JUNHO/2004 a Embargada requer a penhora de eventual saldo em conta-corrente e aplicações financeiras da executada (fls. 67/69). Instada a confirmar o pleito, reitera-o em 04/05/2005. Dada a frustração da diligência, a FAZENDA NACIONAL pugna pela realização do leilão em face do bem penhorado aos 21/08/2006 (fls. 86/87).Já em SETEMBRO/2007 foi determinada expedição de carta precatória para a comarca de Tanabi/SP para a realização de hasta pública do bem penhorado; a qual ficou designada para ocorrer nos dias 13 e 25 de JUNHO/2008; todavia, não houve licitante interessado (fls. 151).As fls. 157, em FEV/2009, a UNIÃO FEDERAL pretende a constatação por oficial de justiça se no endereço à rua Capitão Daniel da C. Moraes nº 1652, centro de Tanabi/SP a empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA ainda se mantém em atividade. A diligência foi cumprida em ABR/2008 e, nos termos da Certidão expedida pelo Oficial de Justiça de fls. 164, a executada teria encerrado suas atividades, e no local estava instalada a ora Embargante com os mesmos maquinários da anterior.Ato contínuo, em JUL/2009 a Embargada pede deferimento para o sobrestamento do feito por cento e vinte (20) dias, pois a executada, à época, era devedora de aproximadamente R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de Reais).Finalmente em JUL/2010 a FAZENDA NACIONAL requere a continuidade da execução, agora em face da Embargante COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA, em razão da sucessão irregular e transmissão ilegal do fundo de comércio da primeira (fls. 178/183) e documentos de fls. 172/173 e 184/284.O reconhecimento da sucessão das empresas e a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal podem ser conferidos às fls. 286/verso em SET/2011. A formal citação da Embargante se deu em 26/07/2012 (fls. 306 verso).Fácil perceber, portanto, que desde o início da ação executiva o FISCO empreendeu todas as diligências que estavam ao seu alcance para tentar satisfazer o crédito. Também não houve qualquer omissão a ser imputada ao aparelho Judiciário, pois materializou todas as decisões em tempo regular ao bom andamento do processo.As provas colacionadas pela Embargada que deram ensejo à decisão de inclusão da Embargante no processo de execução são robustas e não foram contrapostas por nenhuma prova material em sentido contrário pela Embargante, além de meras ilações.Alás, ao contrário do que alegou em sua vestibular, a FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA tinha o mesmo endereço empresarial da Embargante, se utilizou dos mesmos funcionários na condução de seu idêntico objeto social (sem diferenciar se é frango ou galinha). Rico em detalhes a narração das diligências e respectivos resultados que a FAZENDA NACIONAL empreendeu a fim de imputar a responsabilidade pela sucessão irregular das empresas envolvidas (fls. 198/210 da execução fiscal), tudo acompanhado de documentos que sustentam as conclusões.Assim sendo, afasta a tese da ilegitimidade passiva.Prescrição/DecadênciaAntes de adentrar ao tema, é preciso extremar um instituto do outro. Adianta, todavia, que nenhum deles se fez presente na demanda executiva, sendo certo que a descrição cronológica acima exposta é o bastante a confirmar este entendimento.Para tanto, socorro-me dos ensinamentos do Prof. Ricardo Alexandre in Direito Tributário Esquemático, Editora Método, 3ª Edição, 2009, pg. 434 a 435: ... com a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária. Com o lançamento, a obrigação é tornada líquida e certa, surgindo o crédito tributário. Caso o sujeito passivo não pague o valor relativo ao crédito tributário, violando o direito da Fazenda Pública, este deverá promover a competente ação de execução fiscal, visando a satisfação do crédito. O prazo para que a Administração Tributária, por meio da autoridade competente, promova o lançamento é decadencial. O prazo para que se ajuíze a ação de execução fiscal é prescricional.Para cada um deles o prazo é de cinco (05) anos, cujo termo ad quo varia de acordo com o tipo de lançamento. Porém, como resta claro no caso dos autos, neste contexto a espécie é indiferente, pois em nenhum dos marcos a atividade tributária se pautou além do lustro.A CDA nº 80 6 95 004175-05 de fls. 03/08 dos autos executivos é datada de 18/01/1996. Sua origem é a exação do tributo denominado FINSOCIAL referente as competências OUT a DEZ/1991 e JAN a MAR/1992. O FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA foi notificado pessoalmente em 23/03/1994 e a distribuição do feito em juízo em 28/02/1996.Diante deste quadro, a decadência não se consumou, porquanto entre o fato gerador (1991/1992) e o lançamento do tributo em 23/03/1994 o prazo de cinco (05) anos não se materializou. Da mesma forma quanto a prescrição já que a ação foi proposta logo em seguida.Reitero que dada toda aquela sequência cronológica já discriminada em tópico anterior, a higidez da cobrança alcança os ora Embargantes, em que pese só terem sido citados em 2012; uma vez que não houve omissão da FAZENDA NACIONAL ou do Poder Judiciário no exercício de seus misteres para a exação do crédito tributário. Dada a sucessão empresarial irregular durante o iter processual, a regularidade da formação da relação jurídica processual subjetiva com o FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA, alcança o COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA.Nulidade da CDAAo contrário do que aventa a Embargante, a CDA de nº 80 6 95 004175-05 de fls. 03/08 dos autos executivos, atende todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que espécie de tributo se refere, qual o período em comento, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros.Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dès que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a Embargante não se desvencilhou.Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVOIsto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA para que se reconhecesse)- sua ilegitimidade passiva nos autos da Ação Fiscal nº 0002139-68.2013.403.6136; do Sr. JOSÉ MAGALHÃES, ora embargante nos autos da execução fiscal nº 0002951-13.2013.403.6136 e; b)- a existência de decadência ou prescrição do crédito tributário em comento e;- a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 95 004175-05, por irregularidades formais. Por conseguinte, REVOGO a decisão que concedeu da suspensão da execução fiscal.CONDENO a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002139-68.2013.403.6136.Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 11 de maio de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002285-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 263/265v, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, e, consequentemente, reconheceu como corretas tanto a inclusão, quanto a manutenção, da pessoa do embargante no polo passivo da execução fiscal, devendo, inclusive, responder pela satisfação integral da dívida.Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão e contradição na decisão, à medida que, deixou de apreciar pontos que considera de extrema importância para o deslinde do feito. Alega que os fundamentos apresentados na inicial dos embargos estão comprovados pelos documentos que o instruem (fls. 236/243), bem como pelos precedentes jurisprudenciais citados, e que não foram devidamente analisados por ocasião da sentença; Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, para que seja invalidada a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, movida, inicialmente, em face da empresa Relus Peças e Serviços Catanduva Ltda-ME.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.No entanto, vejo pelo seu teor que, informado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Alás, ao que parece, o embargante equivocou-se ao alegar a existência de pontos omissos e contraditórios, pois a própria decisão além de deixar claro que em relação à cobrança do IRRF e do IPI não se está tratando de responsabilidade subsidiária do sócio, mas de solidariedade, acrescentou, ainda, que o inadimplemento, no caso de IPI e imposto de renda retido na fonte, o seu não pagamento constitui-se delito de sonegação fiscal, previsto na lei nº 8.137/90, vez que é dever jurídico repassar ao erário valores recebido ou descontados de outrem. Por outro lado, o que se verifica é que o embargante tenta, a todo custo, sua exclusão do polo passivo dos autos principais (sob nº 0002951-13.2013.403.6136), sendo que a tese da inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica (para o caso dos autos) é matéria que já foi exaustivamente discutida na decisão atacada. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.No caso concreto, inexistiu omissão e/ou contradição, vez que o pedido constante da inicial dos embargos do devedor, foi apreciado de forma clara e fundamentada, conforme parágrafo anterior ao dispositivo, o qual transcrevo na íntegra: Mostrando-se corretas, portanto, no caso dos autos, tanto a inclusão, quanto a própria manutenção, da pessoa do embargante, no polo passivo da execução fiscal, deve responder, com seus bens pessoais, pela satisfação integral da dívida. Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 263/265v inalterada. PRL. Catanduva, 30 de maio de 2016. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003093-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-13.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIOJOSÉ MAGALHÃES propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0002951-17.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.Alega o embargante, em síntese, que foi incluído no polo passivo da execução fiscal em comento de maneira equivocada. Primeiro porque a empresa executada RELUS PEÇAS E SERVIÇOS CATANDUVA LTDA - ME, em nenhum momento deixou de exercer suas atividades. Segundo porque o embargante, apesar de ser um de seus sócios, nunca a geriu/administrou. Terceiro porque a indevida inclusão teve como supedâneo os termos do artigo 135, Inciso III do Código Tributário Nacional sem, contudo, a embargada/exequente tem comprovado a alegação de fraude com qualquer prova material. E por fim, subsidiariamente,Alfín, pretende somente sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, em razão da inaplicabilidade da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ou; subsidiariamente, a inpenhorabilidade de quaisquer outros bens particulares próprios; momento os que estão constritos na ação executiva, pois adquiridos décadas antes da própria constituição da executada. Petição inicial de fls. 02/19 e documentos de fls. 20/86.A presente demanda foi distribuída em 27/04/2007 junto ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP. O embargante atravessa petição de fls. 89/90 em 19/10/2011 em que esclarece a regularização da penhora, requer a emenda da inicial e junta novos documentos.Já em sede desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, foi determinada ao embargante a regularização do feito de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 736 do Código de Processo Civil de 1973. Medida atendida conforme se vê às fls. 102/176.Nos termos da decisão de fls. 177/verso, não foi atribuído o efeito suspensivo a estes embargos. Interposto Embargos Declaratórios (fls. 179/186); estes foram conhecidos, mas rejeitados, por se tratar de mero inconformismo com os fundamentos da decisão.Irresignado, o embargante atravessou o respectivo Agravo de Instrumento (fls. 192/209).Entretantes, a FAZENDA NACIONAL apresenta sua impugnação na qual não se opõe ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal (fls. 211/212).As fls. 216/219, foram acostadas as decisões monocráticas em que foram negados os seguimentos tanto do Agravo de Instrumento; quanto dos Embargos de Declaração manejados contra esta última decisão.É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos.Depois de todo longo trâmite processual, a UNIÃO reconhece o equívoco do requerimento, no bojo da execução fiscal nº 0002951-13.2013.403.6136, da inclusão do Sr. JOSÉ MAGALHÃES, sócio da empresa executada RELUS PEÇAS E SERVIÇOS CATANDUVA LTDA - ME, como corresponsável da dívida fiscal em cobro.Em nenhum momento a FAZENDA NACIONAL demonstrou quais seriam os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto que se amoldariam à redação do Inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional.Diante deste quadro, é certo que a inclusão do ora embargante como corresponsável da exação tributária se deu de maneira irregular; razão porque devem ser excluído do polo passivo da ação executiva fiscal e todas as medidas constritivas posteriores à sua citação e estritamente à sua pessoa, devem ser tomadas sem efeitos. Incluso a penhora dos bens imóveis matriculados sob os nº 14.878, 21.725 e 24.807, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. JOSÉ MAGALHÃES, ora embargante nos autos da execução fiscal nº 0002951-13.2013.403.6136 e; EXTINGO o feito executivo com relação exclusivamente a sua pessoa, nos termos do artigo 487, Inciso III, alínea a do Código de Processo Civil de 2015, ao HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002951-13.2013.403.6136 (Piloto).Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivê-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 27 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003558-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-04.2013.403.6136) TAMBELINI IND MET PROJ E CONSTRUÇOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃOCertifico que inobstante tenha constado o nome do síndico na publicação do Diário eletrônico do dia 28/05/2015, na realidade constou como advogado da FAZENDA NACIONAL e não do embargante, motivo pelo qual, encaminhei nesta data o r. despacho de fl.25 novamente para publicação, retificando as anotações dos patronos das partes no SISTEMA PROCESSUAL.Catanduva, 13 de Maio de 2016Andrea Cristina Mulerdspacho de fls.25:Após compulsar os autos, verifiquei que o embargante não comprovou a regularização da garantia do juízo conforme determinado a fl. 20. Entretanto, por excepcionalidade, abro nova vista ao embargante para que comprove a garantia do juízo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, instrua os autos com as cópias processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e cópia dos documentos relativos à penhora, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil.Fl. 21: Dê-se ciência ao síndico. Intime-se. Cumpra-se.

0004027-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-87.2013.403.6136) GILBERTO AUGUSTO MOTTA(SP191569 - TAIASA DOS SANTOS STUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GILBERTO AUGUSTO MOTTA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos nº 0004026-87.2013.403.6136.À fl. 17, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 21, foi concedido ao embargante o prazo de (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do art. 736, do CPC de 1973. Contudo, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 1.º, c/c art. 16, 1.º, ambos da Lei nº 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias de documentos que comprovassem a garantia da execução, bem como das peças processuais tidas por necessárias, como exigia o art. 736, do revogado CPC de 1973; contudo, não se pautando pelo determinado, deixou escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 1.º, c/c art. 16, 1.º, ambos da Lei nº 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como sequer chegou haver a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 03 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004399-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-36.2013.403.6136) ROSA MARIA ZACCARO GARCIA X ANTONIO ZACCARO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução interpostos pelos executados ROSA MARIA ZACCARO GARCIA e ANTONIO ZACCARO JUNIOR, na data de 19/11/2009, distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual de Catanduva, em face da Execução Fiscal nº 00043983620134036136 sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva dos embargantes para figurar no feito executivo, ocorrência de decadência e prescrição, inexigibilidade tributária e excesso de execução. Em que pese o tempo transcorrido desde o seu ajuizamento, estes embargos ainda não haviam sido recebidos sob o fundamento da ausência de registro da penhora dos imóveis perante o Oficial de Registro de Imóveis. As razões para o não recebimento não se sustentam, haja vista que os executados não deram causa a ausência do referido registro, motivo pelo qual os embargos devem ser recebidos.Analisando preliminarmente os motivos apresentados pelos embargantes, verifico a presença de fundamentos a justificar a suspensão, por ora, do processo executivo, em razão da possível ocorrência da prescrição, considerando que a execução Fiscal, ora impugnada, foi ajuizada em 03/10/2005, ainda na Justiça Estadual local, em face de ANTONIO ZACCARO, falecido aos 02/04/1989 (fl. 25, dos autos 00043983620134036136) para cobrança de Imposto Territorial Rural-ITR dos anos 1994, 1995 e 1996 (notificação administrativa em 23/11/2000, fls. 04/06 da execução fiscal) sendo redirecionada aos embargantes somente em 28/12/2007, quando verificado o falecimento do executado originário.Assim, recebo estes embargos e, diante da razoabilidade das alegações apresentadas, atribuo-lhes efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução fiscal 00043983620134036136.Intime-se a embargada para manifestação.Cumpra-se.

0000394-19.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-78.2013.403.6136) SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos.RELATÓRIOS OTTON CONFECÇÕES TABAPUÃ LTDA-ME propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em razão do ajustamento de execução fiscal nº 0000166-78.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a Embargante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que deu ensejo à distribuição da execução em comento é nula, na medida em que não respeita os comandos do Art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Aduz que se trata de instrumento estereotipado e aleatório, sem que se demonstre de forma individualizada, a origem e a natureza do crédito em cobro, tornando-a ilíquida e incerta. Adverte que a ausência da cópia do procedimento administrativo-fiscal induz em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Eventuais vícios em sua condução não podem ser aferidos e a simples juntada da CDA não tem o condão de refletir os fatos e informações que são imputadas à Embargante. Impugna o ato da penhora, na medida em que o bem imóvel construído, avaliado em R\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil Reais) em muito supera a própria dívida inscrita em RS 2.307,04 (Dois mil, trezentos e sete Reais e, quatro centavos). Afirma, ainda, que a imposição de multa e juros traz a conotação de confisco, em razão da abusividade na correção do valor da dívida original. Alfin, requer que seja reconhecida a preliminar de inépcia da petição inicial que instruiu a ação executiva. Subsidiariamente, pugna pela juntada do procedimento administrativo. No mérito, pretende a redução da penhora ao valor correspondente da execução; bem como que se afaste a cobrança de multa nos termos da CDA. Petição inicial de fls. 02/12 e documentos de fls. 13/25. Após regularizada a representação, a Embargada oferta a respectiva impugnação de fls. 35/41 e documentos de fls. 42/45. Em preliminar levanta a hipótese da intempetividade, porquanto entre a data da intimação da penhora em 18/03/2014 e a da distribuição dos Embargos em 23/04/2014, transcorreu prazo superior a trinta (30) dias. Rebate a Embargante ao dizer que a Certidão de Dívida Ativa respeitou todos os requisitos legais ao apontar os valores originários e atualizados da dívida; a forma de cálculo e o termo inicial dos acréscimos legais; bem como a fundamentação legal correspondente. Lembra do teor da redação do Art. 6º da Lei nº 6.830/80 que indica que a inicial da execução fiscal deve vir aparelhada apenas com a CDA; bem como que o acesso ao expediente é livre na repartição pública em qualquer fase de seu trâmite mediante requerimento (Art. 41, Parágrafo Único, da LEF). No mérito, alega que não há confisco, tendo em vista que a natureza da multa é diferente em relação ao tributo. Para aquela, cuja finalidade é desestimular condutas, deve existir uma significativa exação. Ademais, a CDA espelha qual os critérios legais que foram utilizados para seu cálculo, sem que tenha extrapolado o princípio constitucional. Por fim, em relação ao excesso de penhora, entende que a matéria deve ser pautada no bojo da própria demanda executiva, com base no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal; todavia, defende a higidez da construção na medida em que recaiu sobre bem indivisível e, com sua venda, o valor remanescente deve seguir ao Embargante. Intimada, a embargante reitera in totum os termos da vestibular (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Intempetividade No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim está redigido o Inciso III, do Art. 16 da Lei 8.630/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Ora, conforme Certidão acostada à fls. 42/43 destes autos, a Embargante foi regularmente intimada da penhora e avaliação do imóvel penhorado no dia 18/03/2014, sendo certo que somente em 23/04/2014 se deu a distribuição deste feito neste Juízo. Com isso, fácil perceber que o prazo decadencial de trinta (30) dias escoou sem que antes a embargante exercesse sua prerrogativa. Nulidade da CDA Ao contrário do que aventa a Embargante, a CDA de nº 63 de fls. 04 dos autos executivos, atende todos os requisitos legais. Nela se vê, sem dificuldades, a que se trata de multa administrativa com origem em Auto de Infração de nº 173748, qual o período em cobro (27/08/2008), os termos iniciais da incidência de juros e multas (01/11/2009 e 23/11/2009), os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas dês que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o que a Embargante não se desvinculou. Apresentação do Procedimento Administrativo É patente a desnecessidade da juntada aos autos executivos, ou mesmo nestes Embargos à Execução do procedimento fiscal nº 212056/08. Tendo em vista que a exação originou em um Auto de Infração, no bojo do procedimento administrativo a Embargante teve oportunizada a prerrogativa do exercício do contraditório e da ampla defesa. Caso houvesse alguma mácula em seu trâmite, deveria ser fruto de irresignação administrativa, ou mesmo judicial, com instrumentos e em momentos próprios, mas não nestes autos. Outrossim, a Embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. Efeito Confiscatório da Multa Para que fosse possível o reconhecimento desta tese, seria necessário primeiramente reconhecer que as normas legais que foram observadas para sua aferição padecesse de algum vício (inconstitucionalidade, revogação, etc...). No corpo da CDA há a indicação de cada uma delas, com os respectivos dispositivos, os quais foram aptos a apurar o valor em cobro. Porém, mais uma vez, a Embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Excesso de Penhora Não desconheço a regra insculpida no Art. 620 do CPC/1973, atual Art. 805 do Código de Processo Civil em vigor. E vejo que a Embargante ofereceu em penhora cento e vinte (120) cêntimas do seu estoque rotativo em 25/03/2013 (fls. 09/10 dos autos executivos). Ocorre que referido bem, além de não ter sido aceito pela Embargada (fls. 26/verso da execução), não obedeceu à ordem de preferência prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, como consabido, a execução realiza-se no interesse do exequente (Art. 612 do CPC/Buzaid e Art. 797 do Código de Processo Civil de 2015). DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da OTTON CONFECÇÕES TABAPUÃ LTDA - ME para que se reconhecesse: a) a inépcia da inicial da ação de execução fiscal, face a nulidade de sua CDA; b) a necessidade de juntada do procedimento administrativo-fiscal; c) o efeito de confisco da multa aplicada contra si e; d) o excesso de penhora sobre o bem construído. CONDENO a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitamos no 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas devidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000166-78.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 17 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001024-75.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-90.2014.403.6136) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o desarquivamento requerido pela embargante, concedendo-lhe vista dos autos, pelo prazo legal. Após, caso nada seja requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001490-69.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-51.2013.403.6136) JOAO CARLOS GERMANO (SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que requeram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-38.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-29.2013.403.6136) ANTONIO CARLOS BORTOLIM - ME (SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O despacho precedente, à fl. 46, não foi devidamente cumprido, pois a embargante não foi intimada a regularizar o feito, instruindo-o com a cópia das peças que comprovem a garantia do juízo. Em vez disso, os autos foram indevidamente remetidos ao embargado. Visando à economia processual, deixo de determinar a intimação do embargante para que complemente a instrução do feito, como anteriormente determinado, tendo em vista que, em análise da execução fiscal, observo que o executado, ora embargante, juntou àquelas autos o comprovante de depósito para garantia da execução. Basta, assim, que a secretaria providencie o traslado de cópia das peças aos presentes autos. Assim sendo: RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, porque são tempestivos, a execução fiscal está devidamente garantida e não se faz presente qualquer hipótese que autoriza sua rejeição liminar. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino à secretaria as seguintes providências: 1. Traslade-se cópia das fls. 27/30 da execução fiscal n. 0003616-29.2013.403.6136 para estes autos. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. 3. Desnecessária nova intimação do embargado para impugnação, pois já apresentada, inclusive com manifestação acerca do mérito (fls. 50/53). Portanto, concluídas as diligências acima descritas, proceda-se à intimação do embargante para que junte aos autos, no prazo de 15 (dez) dias, as provas documentais que entender pertinentes e especifique outras provas que entender necessárias. 4. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000953-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-25.2013.403.6136) EUROPETRO DISTRIBUIDORA LTDA X CELIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ERALDO POLITANO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: EUROPETRO DISTRIBUIDORA LTDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 06.005.062/0001-72 REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES): CÉLIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA, CPF 411.732.601-53, residente na Rua 106, Quadra 08, Setor 01, nº 23, casa- Tijucal- Cuiabá- MT/ CEP- 78.088-020 Débito: R\$ 4.899,17, em 03/03/2015 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUJ. Após, intime-se o executado EUROPETRO DISTRIBUIDORA LTDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na pessoa de seu representante legal, supra qualificado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fl. 84/86, no importe de R\$ 4.899,17 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), conforme planilha atualizada de fls. 98, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL. Não cumprida a obrigação espontaneamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001136-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FICAM O EXECUTADO INTIMADO A RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 42,31, QUE DEVE SER RECOLHIDO MEDIANTE GRU, NA CEF. A REFERIDA GUIA DEVE SER RECOLHIDA NO SITE DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO 18710-0. AZO: 30 DIAS Andrea Cristina MulerRF-4506

0001390-51.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO

Folhas 234/236: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: inexistência de hipótese para redirecionamento da execução fiscal, a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 231/232.

0001798-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TODARO E TODARO LTDA ME(SPI24592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X JOSE ENIO TODARO X EDMILSON JOSE TODARO(SPI25035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SPI82969 - SIMONE FLORENTINO PERES)

FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS A RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE 10,64, QUE DEVE SER RECOLHIDO MEDIANTE GRU, NA CEF. A REFERIDA GUIA DEVE SER RECOLHIDA NO SITE DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO 18710-0. PRAZO: 30 DIAS Andrea Cristina MulerRF-4506

0002428-98.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAFLAJU PRESTACAO DE SERVIVOS E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAFLAJU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl.121).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002658-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANIEL GALLI NETO - ESPOLIO X ADELINA BONGIOVANNI - INVENTARIANTE(SPI55723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

FICA O EXECUTADO INTIMADO A RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 335,48 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), QUE DEVE SER RECOLHIDO MEDIANTE GRU, NA CEF. A REFERIDA GUIA DEVE SER RECOLHIDA NO SITE DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO 18710-0. PRAZO: 30 DIAS. Andrea Cristina MulerRF-4506

0002770-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO TERMAS DE IBIRA LTDA(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO TERMAS DE IBIRÁ LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 118).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda a Secretaria do Juízo ao levantamento da indisponibilidade inscrita em nome da empresa de fl.108, utilizando-se o Sistema Arisp. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 13 de maio de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004320-42.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE MARIA DO PRADO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ MARIA DO PRADO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 122).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o numerário descrito no termo de penhora de folha 113. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3195, de Catanduva, para que proceda à liberação da conta judicial nº 00012112-7, para levantamento total do valor atualizado pelo executado JOSÉ MARIA DO PRADO (CPF 102.763.128-21), bem como CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 30 de maio de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004398-36.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ZACCARO X ROSA MARIA ZACCARO GARCIA(SP054914 - PASCUAL BELOTTI NETO) X ANTONIO ZACCARO JUNIOR

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 00043992120134036136 com efeito suspensivo, determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 24 e 25/05/2016 e o sobrestamento destes autos enquanto perdurarem os efeitos suspensivos naquele processo.Intime-se. Cumpra-se.

0004422-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EMPRESA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE CATANDUVA(SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE CATANDUVA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 90).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Ratifico o despacho de fl. 89. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004620-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 117).Requereu, também, a intimação da parte devedora para fornecer à Caixa Econômica Federal os dados necessários para a individualização dos trabalhadores beneficiários das verbas pagas.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Com relação ao pedido de intimação do devedor para apresentar dados à CEF, entendo que tal providência é de responsabilidade da exequente, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o pedido de intimação do devedor para apresentar dados à CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000731-42.2013.403.6136. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004698-95.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X G&B BRINQUEDOS LTDA(SP221265 - MILLER FRANZOTTI SILVA)

Entendo ser desnecessária a intimação da executada nos termos e para os fins dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Novo CPC. Com efeito, ao se manifestar nos autos, alegando a irregularidade do bloqueio em sua conta bancária, a executada demonstrou absoluta ciência da constrição, restando suprida a finalidade da intimação. Além disso, com a manifestação de fls. 36/37, operou-se a preclusão consumativa, porquanto a executada já suscitou nos autos os supostos vícios que, em sua visão, invalidariam o bloqueio do dinheiro.Issso posto, converto a indisponibilidade do dinheiro bloqueado à fl. 35 em penhora, conforme art. 854, parágrafo 5º, do CPC. Intime-se a executada da penhora, por meio de seu procurador regularmente constituído nos autos.No mais, determino à secretaria:1. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta na Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo.2. Junte-se aos autos o resultado da aplicação do Sistema ARISP (fl. 34).3. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004812-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X KM LINE LOGISTICA LTDA(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Nada a prover no que se refere à manifestação apresentada pela executada às fls. 190/191, porquanto (i) a petição foi protocolada após a realização do leilão; (ii) não ocorreu a arrematação do bem; e (iii) a penhora no processo trabalhista citado pela executada recai sobre outro bem (imóvel), diverso do bem (móvel) recentemente levado a leilão por outro juízo. Portanto, cumpra a secretaria o despacho retro, abrindo vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0005138-91.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SERVE BEM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCI APARECIDA GUELFY ALVES X PEDRO RODRIGO ALVES(SPI04690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivamento, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recepcionado pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente e dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC). Considerando o auto de fl. 209, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado de tal encargo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Outrossim, considerando o teor da certidão de fl. 210, entendo ser desnecessária a expedição de mandado de levantamento de penhora ao Office de Registro Imobiliário competente, vez que, expressamente, o Office de Justiça consignou que não foi possível a realização do registro do ato junto a tal office. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 10 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005282-65.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (SP007871 - VICENTE CELSO QUAGLIA) X LAVINHOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MENDES GARCIA X OLAVO MENDES GARCIA (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAVINHOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 249, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 249, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 232/233, cuja cópia deverá instruir o office. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFFÍCIO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007480-75.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/FICAM O EXECUTADO INTIMADO A RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 69,85, QUE DEVE SER RECOLHIDO MEDIANTE GRU, NA CEF. A REFERIDA GUIA DEVE SER RECOLHIDA NO SITE DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO 18710-0. AZO: 30 DIAS Andrea Cristina Muler RF-4506

0000810-84.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)

Intime-se a executada UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que, no prazo de 10 (dez) dias, integralize o depósito efetuado, tendo em vista o saldo remanescente de R\$7.940,70 (sete mil, novecentos e quarenta reais e setenta centavos) apontado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-42.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA NOVAES (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

Nada a prover em relação à petição de fls. 13/14, em que a executada requer o parcelamento do débito. Tratando-se de execução fiscal, o parcelamento deve ser requerido na esfera administrativa, diretamente ao exequente, a quem incumbe verificar o preenchimento dos pressupostos da medida e fornecer as guias necessárias ao pagamento. Assim, proceda a secretária ao cumprimento do item 6 e seguintes do despacho de fls. 10/11. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-12.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO (SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal. Intime-se.

0000434-64.2015.403.6136 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROBERTO ANGELOTTI (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI)

Inexiste previsão legal no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial. Ademais, o excipiente sequer juntou aos autos os documentos que comprovam a existência da ação judicial em que alega ter sido declarado nulo o processo administrativo que deu origem à CDA. Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que a exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade. Considerando o que dispõe o novo CPC acerca da aplicação do sistema BacenJud, determino: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se-o, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. Não apresentada a manifestação, proceda-se imediatamente à emissão de ordem à instituição bancária para a transferência do valor bloqueado para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Havendo manifestação a respeito da impenhorabilidade do dinheiro, venham-me os autos urgentemente conclusos. 4. Depois da aplicação dos sistemas, independentemente do resultado, e, se o caso, após o cumprimento das formalidades referentes ao bloqueio e penhora do dinheiro, abra-se vista ao(a) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação, INCLUSIVE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 5. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000498-74.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SAULO MARSON

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado sustenta a ausência de certeza da CDA que fundamenta a presente execução fiscal, argumentando que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária (fls. 11/14). Destaca o executado, ainda, que o débito exequendo é discutido no processo n. 0000691-16.2010.4.03.6314, no qual teriam sido proferidos sentença e acórdãos a seu favor. Pois bem. Primeiramente, defiro a justiça gratuita ao executado, ora excipiente. Proceda-se às anotações necessárias. Inexiste previsão legal no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial. Ressalta, ademais, que os documentos que instruem a exceção de pré-executividade (fls. 15/18) não são suficientes para demonstrar, de plano, que a obrigação tributária de que trata o processo n. 0000691-16.2010.4.03.6314 é a mesma que dá origem à presente execução fiscal. Isto é, o excipiente não comprovou que o objeto da apontada ação coincide com o do presente feito. Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade. Considerando o que dispõe o novo CPC acerca da aplicação do sistema BacenJud, determino: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se-o, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. Não apresentada a manifestação, proceda-se imediatamente à emissão de ordem à instituição bancária para a transferência do valor bloqueado para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Havendo manifestação a respeito da impenhorabilidade do dinheiro, venham-me os autos urgentemente conclusos. 4. Depois da aplicação dos sistemas, independentemente do resultado, e, se o caso, após o cumprimento das formalidades referentes ao bloqueio e penhora do dinheiro, abra-se vista ao(a) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação, INCLUSIVE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 5. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001222-78.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE COUROS CATANDUVA LTDA - ME (SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X HELIO GARGALAKI LOPES (SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE COURO CATANDUVA LTDA - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 129). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 106. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CUSTAS devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada à penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 13 de maio de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-07.2013.403.6136) ROSIMEIRE ALBI (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSIMEIRE ALBI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSIMEIRE ALBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 192) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003985-23.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-38.2013.403.6136) TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1239

EXECUCAO FISCAL

0000098-31.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAMENTO (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAMENTO PESSOAL LTDA - CNPJ: 07.136.016/0001-75 VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de apensamento de todas as execuções propostas pela Fazenda Nacional em face da executada em epígrafe ao processo n. 0005065-22.2013.403.6136, porquanto, em análise mais cautelosa de todos os autos, verifico que o presente feito (0000098-31.2013.403.6136) foi distribuído anteriormente aos demais. Este processo, portanto, deve ser o PILOTO, em cujos autos deverão ser praticados todos os atos processuais. Diante disso e considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: l. Proc. Nº: 0000098-31.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8021003020300; 8021003020491; 8061006125552; 8061006125633; 2. Proc. Nº: 0005065-22.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021100095140; 8061100279576; 3. Proc. Nº: 0004882-51.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364850868; 401051790; 4. Proc. Nº: 0003961-92.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021106465224; 8061111834487; 5. Proc. Nº: 0002156-07.2013.403.6136 - CDA(s) N. 201300539; 201300540; 201300541; 6. Proc. Nº: 0006469-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 422497118; 422497126; 7. Proc. Nº: 0000306-78.2014.403.6136 - CDA(s) N. 8021302861579; 8061306276238; 8. Proc. Nº: 0001040-92.2015.403.6136 - CDA(s) N. 492031770; 492031789. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. Assim sendo, passo à análise do prosseguimento do feito. Verifico que a executada foi regularmente citada em todos os processos, sem que tenha havido o pagamento ou garantia da dívida. Os sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP já foram aplicados de forma REITERADA, sem que nenhum bem apto a garantir o débito fosse encontrado. Diante disso, seria inútil nova aplicação dos sistemas, pois comprovada, na maior parte dos autos ora agrupados, a inexistência de dinheiro, veículos ou imóveis em nome da executada. Portanto, abra-se vista à exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a existência de bem(ns) penhorável(is). Caso nada seja indicado, determino, desde já, a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de um ano e a posterior remessa dos autos ao arquivo. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001872-96.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-66.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-78.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI X LUIZ CARLOS TAMBELINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 358, promovendo-se o necessário ao apensamento das execuções entre as mesmas partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002156-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETUSSI & BETUSSI RECRUT SELECAO AGENCIAM PESSOAL LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAMENTO PESSOAL LTDA - CNPJ: 07.136.016/0001-75 VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de apensamento de todas as execuções propostas pela Fazenda Nacional em face da executada em epígrafe ao processo n. 0005065-22.2013.403.6136, porquanto, em análise mais cautelosa de todos os autos, verifico que a execução n. 0000098-31.2013.403.6136 foi distribuída anteriormente às demais. O processo n. 0000098-31.2013.403.6136, portanto, deve ser o PILOTO, em cujos autos deverão ser praticados todos os atos processuais. Por essa razão e em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000098-31.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Diante disso e considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: l. Proc. Nº: 0000098-31.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8021003020300; 8021003020491; 8061006125552; 8061006125633; 2. Proc. Nº: 0005065-22.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021100095140; 8061100279576; 3. Proc. Nº: 0004882-51.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364850868; 401051790; 4. Proc. Nº: 0003961-92.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021106465224; 8061111834487; 5. Proc. Nº: 0002156-07.2013.403.6136 - CDA(s) N. 201300539; 201300540; 201300541; 6. Proc. Nº: 0006469-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 422497118; 422497126; 7. Proc. Nº: 0000306-78.2014.403.6136 - CDA(s) N. 8021302861579; 8061306276238; 8. Proc. Nº: 0001040-92.2015.403.6136 - CDA(s) N. 492031770; 492031789. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000098-31.2013.403.6136. Intime(m)-se.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAM PESSOAL LTDA - CNPJ: 07.136.016/0001-75 VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de apensamento de todas as execuções propostas pela Fazenda Nacional em face da executada em epígrafe ao processo n. 0005065-22.2013.403.6136, porquanto, em análise mais cautelosa de todos os autos, verifico que a execução n. 0000098-31.2013.403.6136 foi distribuída anteriormente às demais. O processo n. 0000098-31.2013.403.6136, portanto, deve ser o PILOTO, em cujos autos deverão ser praticados todos os atos processuais. Por essa razão e em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Diante disso e considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. N°: 0000098-31.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8021003020300; 8021003020491; 8061006125552; 8061006125633; 2. Proc. N°: 0005065-22.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021100095140; 8061100279576; 3. Proc. N°: 0004882-51.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364850868; 401051790; 4. Proc. N°: 0003961-92.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021106465224; 8061111834487; 5. Proc. N°: 0002156-07.2013.403.6136 - CDA(s) N. 201300539; 201300540; 201300541; 6. Proc. N°: 0006469-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 422497118; 422497126; 7. Proc. N°: 0000306-78.2014.403.6136 - CDA(s) N. 8021302861579; 8061306276238; 8. Proc. N°: 0001040-92.2015.403.6136 - CDA(s) N. 492031770; 492031789. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0005065-22.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETUSSI E BETUSSI RECRUT SELECAO AGENCIAM PESSOAL LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAM PESSOAL LTDA - CNPJ: 07.136.016/0001-75 VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de apensamento de todas as execuções propostas pela Fazenda Nacional em face da executada em epígrafe ao processo n. 0005065-22.2013.403.6136, porquanto, em análise mais cautelosa de todos os autos, verifico que a execução n. 0000098-31.2013.403.6136 foi distribuída anteriormente às demais. O processo n. 0000098-31.2013.403.6136, portanto, deve ser o PILOTO, em cujos autos deverão ser praticados todos os atos processuais. Por essa razão e em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Diante disso e considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. N°: 0000098-31.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8021003020300; 8021003020491; 8061006125552; 8061006125633; 2. Proc. N°: 0005065-22.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021100095140; 8061100279576; 3. Proc. N°: 0004882-51.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364850868; 401051790; 4. Proc. N°: 0003961-92.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021106465224; 8061111834487; 5. Proc. N°: 0002156-07.2013.403.6136 - CDA(s) N. 201300539; 201300540; 201300541; 6. Proc. N°: 0006469-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 422497118; 422497126; 7. Proc. N°: 0000306-78.2014.403.6136 - CDA(s) N. 8021302861579; 8061306276238; 8. Proc. N°: 0001040-92.2015.403.6136 - CDA(s) N. 492031770; 492031789. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0006469-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAM PESSOAL LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAM PESSOAL LTDA - CNPJ: 07.136.016/0001-75 VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de apensamento de todas as execuções propostas pela Fazenda Nacional em face da executada em epígrafe ao processo n. 0005065-22.2013.403.6136, porquanto, em análise mais cautelosa de todos os autos, verifico que a execução n. 0000098-31.2013.403.6136 foi distribuída anteriormente às demais. O processo n. 0000098-31.2013.403.6136, portanto, deve ser o PILOTO, em cujos autos deverão ser praticados todos os atos processuais. Por essa razão e em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Diante disso e considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. N°: 0000098-31.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8021003020300; 8021003020491; 8061006125552; 8061006125633; 2. Proc. N°: 0005065-22.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021100095140; 8061100279576; 3. Proc. N°: 0004882-51.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364850868; 401051790; 4. Proc. N°: 0003961-92.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021106465224; 8061111834487; 5. Proc. N°: 0002156-07.2013.403.6136 - CDA(s) N. 201300539; 201300540; 201300541; 6. Proc. N°: 0006469-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 422497118; 422497126; 7. Proc. N°: 0000306-78.2014.403.6136 - CDA(s) N. 8021302861579; 8061306276238; 8. Proc. N°: 0001040-92.2015.403.6136 - CDA(s) N. 492031770; 492031789. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0000306-78.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAM PESSOAL LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAM PESSOAL LTDA - CNPJ: 07.136.016/0001-75 VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação de apensamento de todas as execuções propostas pela Fazenda Nacional em face da executada em epígrafe ao processo n. 0005065-22.2013.403.6136, porquanto, em análise mais cautelosa de todos os autos, verifico que a execução n. 0000098-31.2013.403.6136 foi distribuída anteriormente às demais. O processo n. 0000098-31.2013.403.6136, portanto, deve ser o PILOTO, em cujos autos deverão ser praticados todos os atos processuais. Por essa razão e em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Diante disso e considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. N°: 0000098-31.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8021003020300; 8021003020491; 8061006125552; 8061006125633; 2. Proc. N°: 0005065-22.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021100095140; 8061100279576; 3. Proc. N°: 0004882-51.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364850868; 401051790; 4. Proc. N°: 0003961-92.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021106465224; 8061111834487; 5. Proc. N°: 0002156-07.2013.403.6136 - CDA(s) N. 201300539; 201300540; 201300541; 6. Proc. N°: 0006469-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 422497118; 422497126; 7. Proc. N°: 0000306-78.2014.403.6136 - CDA(s) N. 8021302861579; 8061306276238; 8. Proc. N°: 0001040-92.2015.403.6136 - CDA(s) N. 492031770; 492031789. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...) Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS N° 0000098-31.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0001040-92.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETUSSI & BETUSSI-RECRUTAMENTO, SELECAO E AGENCIAMENTO DE PESSOAL LTDA - EPP

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): BETUSSI & BETUSSI - RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E AGENCIAM PESSOAL LTDA - CNPJ: 07.136.016/0001-75 VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000098-31.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: (...) Diante disso e considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0000098-31.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8021003020300; 8021003020491; 8061006125552; 8061006125633; 2. Proc. Nº: 0005065-22.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021100095140; 8061100279576; 3. Proc. Nº: 0004882-51.2013.403.6136 - CDA(s) N. 364850868; 401051790; 4. Proc. Nº: 0003961-92.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021106465224; 8061111834487; 5. Proc. Nº: 0002156-07.2013.403.6136 - CDA(s) N. 201300539; 201300540; 201300541; 6. Proc. Nº: 0006469-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 422497118; 422497126; 7. Proc. Nº: 0000306-78.2014.403.6136 - CDA(s) N. 8021302861579; 8061306276238; 8. Proc. Nº: 0001040-92.2015.403.6136 - CDA(s) N. 492031770; 492031789. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria(a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...) Desse modo, cumpre-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0000098-31.2013.403.6136. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 310/317: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001182-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MAURO FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X NELI FELIPE X ANDERSON FELIPE X ALANA MARIA FELIPE

Fls. 257 e 268/269: Defiro a produção de prova documental, testemunhal, e depoimento pessoal das partes. As partes autora e ré requereram, como meio de prova, o depoimento pessoal da parte contrária. Preliminarmente, considerando-se que são 12 os réus (sucessores de Maria Madalena Correia Felipe), especifique o INSS em relação a quais corréus pretende seja tomado o depoimento pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão desta prova, devendo a parte ré informar, ainda, se as testemunhas eventualmente arroladas comparecerão independentemente de intimação. O prazo referido, de 10 (dez) dias, inicia-se para a parte ré da publicação deste despacho. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004103-14.2013.403.6131 - JAIR AMADO ROCHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 229/230, informando quanto à adoção das providências necessárias ao cumprimento do julgado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pelo INSS à fl. 236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0001385-10.2014.403.6131 - NIVALDO APARECIDO TAVARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/387: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 356/360. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 365/366, que deixou de receber o recurso de apelação da parte autora, julgando-o deserto, vez que a mesma deixou de recolher a despesa do porte de remessa e retorno dos autos. Alega a embargante que o decisor padeceria dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Embora o conteúdo da decisão embargada seja claro, não havendo quaisquer hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o fato é que o Código de Processo Civil de 2015 traz nova sistemática acerca do assunto. No bojo do recurso de apelação não recebido devido à falta de preparo, a apelante requereu ao E. Tribunal a concessão dos benefícios da justiça gratuita (cf. fls. 336/351). E o art. 99, 7º, do CPC/2015, dispõe: Requerida a concessão da gratuidade da justiça em recurso, o recorrente está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, e determino o processamento do recurso de apelação de fls. 336/363. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se,

0001568-78.2014.403.6131 - EDSON ROBERTO PADOVAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 127/131. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001622-44.2014.403.6131 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000029-43.2015.403.6131 - JOAO CRISPINIANO DA ROCHA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 196/214: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 189/193. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000178-39.2015.403.6131 - MARIO PELLISON NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

Cumpra a parte autora, satisfatoriamente, o despacho de fl. 224, vez que a Carta Precatória expedida para citação do corréu José Luiz de Assumpção já foi devolvida, não tendo o oficial de justiça obtido êxito em encontrar o corréu, vez que o endereço informado pelo autor se encontra desocupado há mais de um ano e meio, conforme certidão de fl. 223. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo novo endereço e promovendo a regular citação do corréu José Luiz de Assumpção, sob pena de extinção do feito. Int.

0002033-53.2015.403.6131 - ANTONIO BODO BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 232/233, informando quanto à tomada das providências relativas ao cumprimento do julgado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000693-40.2016.403.6131 - FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) informando o endereço eletrônico do autor (art. 319, II, do CPC); b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC; c) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 28/30, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0000699-47.2016.403.6131 - PEDRO DE SOUZA GARCIA(PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, informando o endereço eletrônico do autor (art. 319, II), bem como, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 83/85, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-72.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 73/88 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese a ação principal nº 0000104-87.2012.403.6131 tenha transitado sob os benefícios da Assistência Judiciária, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos. Óbvio que, em se tratando dos embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada a necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II - O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei nº 9.289/96. III - Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispõe sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III - Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no feito principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 68/70. Após, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARCKIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCKIS FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 77/85: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 72/74. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-87.2012.403.6131 - ADELDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 213/317: Indefero o pedido, considerando-se que a sentença recorrida, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, condenou a parte embargada/exequente ao pagamento de verba sucumbencial, não havendo, assim, valor líquido, certo ou incontroverso a ser executado. Int.

0001278-97.2013.403.6131 - ALCIDES CAMARGO FREITAS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VANDERLEI CAMARGO FREITAS X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS

Ante a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 279), bem como, diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 252/276, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro SERGIO TADEU CAMARGO DE FREITAS e VANDERLEI CAMARGO DE FREITAS habilitados como sucessores de Alcides Camargo Freitas. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. Requeiram os sucessores habilitados o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos, vez que a execução já foi julgada extinta à fl. 216, com trânsito em julgado certificado à fl. 223. Int.

0000330-87.2015.403.6131 - SANTA VICENTE BERTOLUCCI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON APARECIDO BERTOLUCCI X ROSA SUELI BERTOLUCCI DOMINGUES X MARCOS DAVID BERTOLUCCI X ROSIMEIRE BERTOLUCCI X SOLANGE BERTOLUCCI SILVA X IRENE BERTOLUCCI FERREIRA X DANIEL BERTOLUCCI DE MIRANDA LOPES

Ante a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fls. 294), bem como, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 264/291, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, ficam os sucessores habilitados intimados para trazerem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000893-81.2015.403.6131 - VILMA MANOEL ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 385), bem como, a regularidade do pedido de habilitação de fls. 379/382, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação de herdeiros ora homologada. Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica o sucessor habilitado intimado para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-93.2013.403.6131) NASCIMENTO & TOFFOLI DROG LTDA ME X MARCELO JOSE DA SILVA TOFFOLI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 40. DESPACHO DE FL. 40, PROFERIDO EM 26/04/2016. Chamo o feito à ordem. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0002368-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-86.2013.403.6131) HERBERT WAGNER POLIZIO(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal que têm por finalidade a desconstituição do crédito aparelhado a partir da CDA que consta da execução que segue no apenso. Junta documentos às fls. 12/30. Ajuizados os embargos ainda perante o Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, o feito foi remetido para esta Subseção Judiciária. Em despacho preliminar (fls. 80), determinei à ora embargante a emenda da petição inicial, para fins de juntada de documentação indispensável à propositura da ação (cópia da CDA em cobro na ação de execução), bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança), complementando-a, se o caso. Às fls. 81 está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em questão, a embargante deixou de apresentar cópia da CDA em cobro na ação de execução, bem assim juntada de comprovante de garantia integral do juízo (cópia do auto de penhora/ depósito ou fiança, documentos sem os quais não é possível analisar as alegações deduzidas nos embargos, e nem mesmo avaliar da presença das condições de procedibilidade a ele inerentes, porque não há prova de que a execução se acha plenamente garantida (art. 16, 1º da LEF). Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV c.c. art. 320, ambos do CPC/15 c.c. art. 16, 1º da LEF), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para a ausência dessa documentação nos autos, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 320 do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (grifei). É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução fiscal, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 320 c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a gratuidade do procedimento (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.286/96). Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação dos réus, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.

0003265-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-12.2013.403.6131) RUTH KUGLOVITZ X DECIO MARTINS SILVEIRA(SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos. De-se ciência do ofício juntado às fls. 40/41 à curadora nomeada nos autos. Sem prejuízo, desentranhe-se os presentes embargos da ação principal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004393-29.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-74.2013.403.6131) PAULO ROBERTO DE LUCCIA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Ante a inércia da Fazenda Nacional (fls. 244), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 240. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000810-31.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-73.2013.403.6131) JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA CORREA CERVI

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003142-73.2013.403.6131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0000838-96.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2016.403.6131) COMPANHIA AGRICOLA BOTUCATU(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 315/320, 344/346, 368/370 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 372 para os autos principais de nº 0000837-14.2016.403.6131, certificando-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000196-26.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2014.403.6131) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos incidentalmente em autos de execução fiscal, e que têm por finalidade levantamento de registro de gravame incidente sobre veículo automotor. Em despacho preliminar (fls. 39), determinei à ora embargante a emenda da petição inicial, para fins de adequação do valor atribuído à causa, já que atribuído de forma completamente aleatória e sem a demonstração de qualquer correlação com o conteúdo econômico perseguido na demanda. Às fls. 41 está certificado o decurso de prazo para o atendimento da determinação. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Dispõe o art. 291 do CPC/2015 que, a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, a autora pretende o levantamento de registro de gravame incidente sobre veículo automotor. Entretanto, outorga à causa o valor singelo de R\$ 1.000,00, sem justificar, ainda que superficialmente, a razão para tanto. Não é de hoje, que a jurisprudência, inclusive do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem se manifestando no sentido de que pode o juiz exigir que a adequação do valor atribuído à causa pelo demandante, por se tratar de requisito indispensável para a regular constituição do processo. Nesse sentido, precedente da lavra do então Em. Min. Luiz Fux, atualmente Ministro do Pretório Excelso: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.(...)9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdiccional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.(...) (g.n.)REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Observa-se dos autos que a quantia sugerida pela embargante se mostra totalmente aleatória e sem qualquer justificativa, que não veio a ter aos autos, nem mesmo em face da determinação da emenda da inicial. Claro que, em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV c.c. art. 319, V do CPC/15), o tema deve ser objeto de apreciação judicial independente de provocação das partes. E, não oferecendo a qualquer justificativa para o valor da causa por ela atribuído, a hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 321, caput do CPC/15 (por falta de atenção ao disposto no art. 319, V do CPC/15), o não cumprimento, ou cumprimento incorreto ou indevido da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (grifei). É o caso. Nem se diga, por outro lado, que o decreto de extinção do feito, nestas condições, careceria de intimação pessoal da parte. Jurisprudência tranqüila do C. STJ se posta em sentido claramente oposto: REsp 201048 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0004085-6Relator(a), Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), 5ª T., j. 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93. É exatamente a hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 321, único c.c. art. 330, IV, e art. 485, incisos I e X, ambos do CPC. Arcará a embargante com as custas processuais. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação dos réus, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.

0000812-98.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-23.2013.403.6131) AFIG ABISSAMRA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de nº 0007478-23.2013.403.6131, certificando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002015-03.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de IMOBILIÁRIA TAMBORIL LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2008/026923, 2009/025717, 2010/025027 e 2011/020759. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002124-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA DOS SANTOS MODESTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Recolhidas as custas, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0002742-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇOES LTDA(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X LUIZ CARLOS GABRIEL(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)

Vistos.Fls. 200/201: indefiro. O fato de o valor bloqueado ser inferior a um salário mínimo não o torna impenhorável, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 833 do CPC. Por outro lado, não restou demonstrado documentalmente o caráter alimentar do valor constricto. Intimem-se.

0002920-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RESIPLAN CONSTRUÇOES LTDA X MAGDA A B ZUCARI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RESIPLAN CONSTRUÇÕES LTDA e MAGDA A B ZUCARI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.518.508-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003535-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ELLIANE LAPENNA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 80: defiro. Intime-se a executada, por publicação, a comprovar, no prazo de 10 dias, a propriedade dos veículos automotores indicados à penhora, bem como atribuir-lhes valor.

0003689-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NORIVAL VIEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos.Fls. 147/149: aguarde-se informação quanto ao efeito em que foi recebido o agravo de instrumento.Intime-se.

0004856-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALMIR TIAGO DA SILVA & CIA LTDA ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.Petição de fls. 54: defiro a vista dos autos fora do Cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o mandado juntado às fls. 52/53.

0005873-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos.Petição de fls. 134/135: a complementação de penhora determinada no despacho de fls. 130 refere-se justamente ao veículo indicado pela própria executada às fls. 104 destes autos bem como às fls. 03/04 dos embargos à execução fiscal de nº 0005907-17.2013.403.6131.Dessa forma, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 132 para oportuno recebimento dos embargos opostos.Int.

0006901-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARCENARIA SCARMAGNANI LTDA- ME(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCENARIA SCARMAGNANI LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80404047670-04 Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

000162-22.2014.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIRENE TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 156), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 147.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

000262-74.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DOMINGUES BERNARDO BURIN(SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DOMINGUES BERNARDO BURIN, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 78153.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 30). Custas na forma da lei.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

000394-34.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 37.274.029-4. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

000472-28.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA)

Autos nº 0000472-28.2014.403.6131 Vistos.Fls. 39/42: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela devedora visando suspender eventuais atos de constrição contra a empresa, visto que se encontra submetida a processo de recuperação judicial.Preliminarmente, forçoso notar que a petição apresentada pela executada não é passível de apreciação por este Juízo. Primeiro porque não cumpre os requisitos da Lei 9.800/99, ou seja, após o envio de petição via fax o original deveria ter sido entregue no prazo de 05 dias, o que não foi feito. Segundo porque, tratando-se de pessoa jurídica, faz-se necessário colacionar aos autos cópia do contrato social atualizado da empresa para regular identificação dos sócios com poderes para outorgar procuração para representação em juízo, o que também não foi feito. Oportunamente, desentranhe-se a petição.Não obstante, para que não restem questões prejudiciais ao regular prosseguimento da execução, cabe asseverar que, nos termos do que dispõe o art. 6º, 7º, da lei nº 11.101/05, a recuperação judicial não tem o condão de sustar o curso de execução regularmente instaurada. Ademais, a executada sequer indica a qual Juízo está submetido o processo de recuperação judicial.Sendo assim, plenamente possíveis atos constritivos do patrimônio da devedora, este o entendimento consagrado no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - ART. 543-C, CPC - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 6.O fato da empresa encontrar-se submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição de seus ativos financeiros, lembrando que a execução de dívidas tributárias não se suspende com o aludido plano de recuperação, bem como não se sujeito ao concurso de credores (art. 187, CTN). 7.Agravo improvido. (AI 00101437220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. Ficou caracterizada a situação descrita no art. 10 da lei nº 6.830/80: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros). 3. Por derradeiro, cumpre observar que o regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida, conforme deferida, conforme entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00031069120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Evidentemente que, nos termos de judicosa jurisprudência, a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio de devedor não pode chegar ao ponto de inviabilizar o plano de recuperação judicial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.600 - RJ (2009/0225326-2), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL; RECORRIDO: VARIAG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS.Entretanto, o ônus de demonstrar a lesividade e a extensão das medidas constritivas pertence à executada, presente a regra processual geral do ônus da prova (art. 373 do CPC).Por esta razão, caso se mostre excessiva, a medida poderá ser revista ou readequada, em momento oportuno, por meio de provocação do interessado.Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente (fls. 45/46) e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, CNPJ 76.592.484/003-39, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (RS 1.062,98 para 04/01/2016). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou por mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0000883-71.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA,(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Fls. 129: tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso do tema constante na Objeção de Pré-executividade oposta (RE 627.432), aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na esteira do entendimento firmado pelo E. TRF: PROC. - - 2016.03.00.003527-5 AI 577292DJ. - - 01/04/2016AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003527-76.2016.4.03.0000/SP2016.03.00.003527-5/SPRELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO AGRAVANTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a) AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Cinema ANCINE ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP No. ORIG. : 00009535420154036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO I. Recurso regido integralmente pelo Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (13/11/2015) e também ao tempo de sua interposição (24/02/2016). 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA, contra decisão que, revendo posicionamento anterior, suspendeu a execução fiscal até o julgamento definitivo do RE nº 627.432 /RS pelo STF , restando mantida a constrição já realizada via BACENJUD.Sustenta a agravante que não há motivo para a manutenção da penhora enquanto não resolvido o Recurso Extraordinário. Alega a desnecessidade da realização de penhora para apresentar sua defesa em virtude do cabimento da exceção de pré-executividade. Afirma que uma vez ordenada a suspensão do processo apenas atos urgentes são admitidos, o que não seria o caso da penhora. Requer a concessão de efeito suspensivo para liberação da penhora e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da CDA.É o relatório.Decido.A ação originária refere-se à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE para cobrança das CDAs nº 2013.007.RJ.00097, 2015.007.RJ.00133, 2014.007.RJ.00134, 2013.007RJ.00165 e 2013.007RJ.00102.Relatou a agravante que o valor exigido decorre de penalidade imposta pela MP nº 2.228-1/2001 pelo descumprimento da denominada cota de tela.Diante da notícia de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em sede do RE nº 627.432 /RS, o magistrado a quo reconsiderou a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso.Na mesma oportunidade o Juízo da execução decidiu pela manutenção da penhora sobre os valores encontrados via BACENJUD. Sendo essa a interlocutória recorrida.Tendo em vista que ainda não se sabe o desfecho do Recurso Extraordinário submetido ao sistema do recurso repetitivo, não há que se falar em liberação dos valores constritos a fim de garantir a execução fiscal .Deixo anotado que o bloqueio foi efetivado antes da ordem de suspensão do feito, assim não assiste razão à executada ao arguir a impossibilidade de prática de atos constritivos.Por fim, a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC/73) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência.Nada disso se verifica neste momento processual.Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.Comunique-se.A contramimuta.Int. São Paulo, 21 de março de 2016.Johnsom di Salvo Desembargador FederalDecorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0001124-45.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos.Fls. 53/53v: defiro. Intime-se a executada, por publicação, a indicar, no prazo de 05 dias, onde se localiza um dos veículos descritos às fls. 46 sobre o qual não recaia restrição, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

0001421-18.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X F.RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Fls. 94/95: ciente. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001430-77.2015.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 97/vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante.De fato, havendo acolhido a manifestação do executado no sentido de suspender a exigibilidade da CDA aqui encartada, é de se concluir que a exceção de pré-executividade movimentada pelo executado - que tinha exatamente essa mesma finalidade - deve ser acolhida, não julgada prejudicada, como ficou constando. Para finalidade de corrigir a impropriedade, devem ser acolhidos os embargos. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de, sanando a contradição aqui apontada, ACOLHER a objeção de pré-executividade movimentada pelo executado às fls. 97/137, e sustar a exigibilidade da(s) CDA(s) que consta(m) da inicial da presente execução até julgamento definitivo, pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do RE n. 627.432 - REPERCUSSÃO GERAL. Com o julgamento desse recurso certificado nestes autos, promova-se a conclusão, mediante provocação das partes interessadas. P.R.I.

0001797-04.2015.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Fls. 10/30: Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Concedo o prazo de 15 dias para juntada da procuração do defensor da executada.Int.

0000238-75.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU-CO(SP346250 - ALLAN CARMELLO SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 12.097.563-7 e 12.097.564-5. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio com urgência da conta bancária do(a) executado(a), via BACENJUD (fls. 38). Custas na forma da lei. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000347-89.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BMBTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos.Petição de fls. 22/23: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.Int.

0000837-14.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X COMPANHIA AGRICOLA BOTUCATU(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1311

EXECUCAO FISCAL

Vistos. Defiro o pedido de fls. 88. Efetuada a substituição de penhora nos autos (fls. 85/86) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente execução fiscal na 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 16/06/2016), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

0004400-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA COM E TRANSP LTDA X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. No r. despacho de fls. 309, foi deferido o pedido de designação de hasta pública em relação ao imóvel penhorado nos autos, matriculado sob o número 15.318 no 1º CRI de Botucatu. Às fls. 313/343, sobreveio petição da parte executada, alegando que o referido bem imóvel foi arrematado em outros autos, conforme documentação apresentada. Dessa forma, suspendo o leilão ora designado, e solicite-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS - a devolução do expediente encaminhado. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 1197 foi expedida a Carta Precatória n. 396/2016 para a Comarca de São Pedro/SP, visando à oitiva de testemunhas de DEFESA. DECEIÇÃO DE FLS. 1197: Tendo em vista a informação prestada à fl. 1148 e a devolução da Carta Precatória expedida sob nº 612/2015, juntada às fls. 1152/1196, sem a oitiva da testemunha de defesa ANA CONCEIÇÃO DUARTE e considerando a manifestação da defesa, juntada à fl. 1147, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de São Pedro para oitiva da referida testemunha. Fls. 1098/1144: Dê-se vista às defesas dos acusados acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-62.2013.403.6143 - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 83: Assiste razão à parte autora. Desentranhe-se a peça de fls. 73/78 mediante certidão lançada nos autos, para juntada no respectivo processo. II. Após, cumpra-se a decisão de fl. 79, encaminhando-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001377-31.2013.403.6143 - GILSON DE MEIRELES LIMA X MARIA DE MEIRELES LIMA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MEIRELES LIMA

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005823-77.2013.403.6143 - VALDIR VOLSÍ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/441: Ciente do retorno da carta precatória. Fls. 442: De acordo com o parágrafo 2º, do art. 364 do CPC-2015, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo a determinação de fl. 128, tendo em vista tratar-se de apelação do réu e consequentemente, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à petição de desarmamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0001591-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-18.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA RIOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0001589-18.2014.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o cumprimento da revisão da RMI do benefício do embargado, de-terminada no título executivo, implicaria a redução da referida renda. Dessa forma, não há valores a serem executados. Em sua impugnação de fls. 22/23, o embargado postula a rejeição dos embargos. Laudo pericial às fls. 52/72, sobre o qual se manifestaram as partes. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 124/124v, sobrevindo parecer da Contadoria Judicial às fls. 126/147. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 151 e 152. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o laudo pericial de fls. 52/72 não pode ser acolhido, tendo em vista os defeitos identifica-dos na decisão de fls. 124/124v, cujos termos ratifico na presente oportunidade. Após análise da contadoria judicial, apurou-se que o cumprimento da revisão imposta pelo título judicial implicaria a redução da renda mensal do benefício e, por consequência, não haveria qualquer valor a ser executado. Sobre essa conclusão, as partes informaram sua ciência (fls. 151 e 152), sem apresentarem qualquer contrariedade. Por essa razão, acolho o parecer da contadoria judicial para concluir pela inexistência de valores a serem executados, bem como pela falta de interesse de agir do autor na revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário. Face ao exposto, JULGO procedentes os embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados e, por conse-quência, julgo extinto o processo de execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucum-benciais que fixo no patamar razoável de R\$ 1.000,00, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002030-62.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que nos cálculos apresentados na execução, a parte autora não efetuou o desconto de valores recebidos na esfera administrativa, e também a utilização de índices diversos dos previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segun-do o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 06/11). O embargado impugnou os embargos a fls. 20/20v, sustentando, em síntese, a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 23/30. Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer (fl. 42), enquanto que o embargante não se manifestou (fl. 43v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título exequendo. No cálculo apresentado pela Autarquia (fls. 06/11), verificou-se o emprego de encadeamento de indexadores de atualização monetária distinto do previsto na Resolução 134/2010-CJF, enquanto no cálculo do embargado constatou-se a utilização de encadeamento de indexadores previstos na Resolução 267/2013-CJF, contrariando assim o v. acórdão que definiu a observância da Resolução 134/2010-CJF. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no título executivo. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 540.493,26 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 530.046,82 (quinhentos e trinta mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 10.446,44 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 23/30 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando que o embargado sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019041-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AVANZO(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

I. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento de fls. 71/104 foi encaminhado incorretamente à Secretaria desta Vara, porquanto endereçado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão de fl. 105 determinando o desentranhamento daquele recurso mediante certidão lançada nos autos, e o seu encaminhamento ao SEDI desta Subseção Judiciária para o seu regular encaminhamento e processamento. II. Após, tendo em vista que a via eleita pelo impugnado para recorrer da decisão deste incidente foi por meio de Agravo de Instrumento, desansemem-se este incidente dos autos principais e SO-BRESTE-SE-O em Secretaria até a decisão daquele recurso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007740-68.2015.403.6109 - FRANCISCO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

FRANCISCO GOMES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando que o pedido de recurso de seu benefício, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do recurso administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Foi deferida a gratuidade (fl. 24). Em suas informações de fl. 29, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo administrativo não foi encaminhado à Junta de Recursos, pois teve sua concessão realizada, tendo em vista que, em reavaliação médica e social, o impetrante preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme documentos de fls. 31/32. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 35/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao recurso administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007741-53.2015.403.6109 - PAULO ROGERIO DE SOUSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PAULO ROGERIO DE SOUSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que opôs embargos de declaração à decisão proferida no tocante ao recurso administrativo do seu benefício 31/601.271.193-3, que foi cadastrado em 18/09/2014, perante a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS, porém, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 307 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do recurso administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Foi deferida a gratuidade e postergada análise do pedido liminar (fl. 27). Em suas informações de fl. 32, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que solicitou ao impetrante cópia da decisão judicial que determinou a cessação do benefício em 01/07/2010, tendo, para isso, emitido carta de exigências, estando aguardando o cumprimento pelo impetrante, da exigência solicitada, conforme atesta documento de fl. 33. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 35/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas, que foi dado andamento ao recurso administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-93.2013.403.6143 - BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004626-87.2013.403.6143 - NORMANDO SILVA PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006847-43.2013.403.6143 - LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Expediente Nº 1104

PROCEDIMENTO COMUM

0008356-89.2014.403.6105 - HELIO ANTONIO GOMES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 210/2015) em seus regulares efeitos, bem como suas contrarrazões de apelação (205/209). Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001249-04.2014.403.6134 - GERALDO BALBINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 216/222) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000670-22.2015.403.6134 - MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 189/199 e fls. 200/205) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001142-23.2015.403.6134 - JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001769-27.2015.403.6134 - OSMAR FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001892-25.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO PADOVANI ROSA DE OLIVEIRA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001935-59.2015.403.6134 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes acerca do laudo pericial de fls. 392/394 para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001948-58.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 109/120 e fls. 121/124) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002658-78.2015.403.6134 - VIVIANI FATIMA BARANOSKI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as decisões de fls. 148 e 179 não foram devidamente publicadas em nome do patrono da parte autora, motivo pelo qual determino a sua inclusão no sistema processual ARDA. Considerando o acima exposto, bem como o pedido de fls. 150, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso, acerca da decisão de fls. 148. O dia a quo dar-se-á com a intimação desta decisão. No mais, deverá a parte requerente cumprir o despacho de fls. 179, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002840-64.2015.403.6134 - ANTONIO DA SILVA GAMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002850-11.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002965-32.2015.403.6134 - MAURICIO DE ARMAS FONTANETTI(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003045-93.2015.403.6134 - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003154-10.2015.403.6134 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003166-24.2015.403.6134 - RITA DE CASSIA APARECIDA BUSTO BONFIM(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003194-89.2015.403.6134 - NELSON COELHO DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 1219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004640-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-16.2013.403.6134) IBC TECIDOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 22). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado. Condene a(s) parte(s) executada(s) ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a parte atualizar o valor a ser recolhido, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página da internet da Justiça Federal. O pagamento das custas deve se dar no prazo de 15 dias, a ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntado-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Tratando-se de réu sem patrono nos autos (art. 322, caput, do CPC), transcorrido o prazo em cartório sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional cientificada, quando da intimação da sentença, a fim de que, se for o caso, proceda à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007119-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ COMERCIAL LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X OTAVIO LUIZ ZAZERI X NILSON ROBERTO ZAZERI(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X HELENA VOLPATO ZAZERI X OCTAVIO ZAZERI X JOSE AUGUSTO ZAZERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de DZ COMERCIAL LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, havendo o posterior redirecionamento aos sócios administradores da empresa executada. Relatados, decido. No caso em questão, verifico que em 10/05/2005 foi determinado o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0007121-34.2013.403.6134 por encontrarem-se na mesma fase processual, não havendo citação ou comparecimento espontâneo, nem penhora nos feitos apensados. Depreende-se, também, que a fls. 24 foi requerido pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 29, com publicação do edital de citação a fls. 32. Prosseguindo-se a execução, a Fazenda Nacional protocolou petição requerendo a inclusão dos sócios-gerentes, apenas sob o fundamento de que a empresa não dispunha de bens suficientes para garantia do débito exequendo, o que foi deferido a fls. 75. Devidamente citados, os co-executados JOSE ANTÔNIO ZAZERI, NILSON ROBERTO ZAZERI e NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE apresentaram exceção de pré-executividade a fls. 89/120, 103/111 e 112/125, respectivamente, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e prescrição postulando a extinção da execução. A exceção manifestou-se a fls. 156/166 e 242/249. Da análise dos autos da presente execução fiscal, verifica-se que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi via postal (fls. 21). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandato a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No vertente caso, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido provida a tentativa por meio de mandato. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 24, a exequente pediu diretamente a citação por edital por ter sido frustrada a citação por carta AR. Por isso, é nula a citação por edital, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. Apreciação a qualquer tempo. Possibilidade. Prescrição e decadência inaplicáveis. Ausência de esgotamento dos meios necessários à localização da pessoa jurídica executada. Reexame de matéria fática. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministro Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 07/4 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com vies de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, ensaja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Por consequência, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e que o despacho citatório também foi proferido antes desse marco temporal (fl. 06), a interrupção da prescrição dependia da citação válida do executado. Não tendo ela ocorrido até a data em que consumada a prescrição executiva, impõe-se a extinção da execução por esses motivos. Em relação ao disposto no artigo 219, 1º, do CPC, a retroação da interrupção da prescrição, no caso dos autos, não se operou, pois, sendo nula a citação, a mesma não produz efeitos. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital do executado, incidindo na espécie o óbice previsto no artigo 219, 4º, do CPC. Quanto à responsabilização dos sócios, não constando o nome dos sócios-gerentes na certidão da dívida ativa, deveria a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Assim, no caso dos autos, ausentes as hipóteses descritas no art. 135 do CTN, indevidas as incluições dos sócios no polo passivo da demanda. Prejudicada a alegação quanto ao cerceamento de defesa. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Torno insubsistente eventual penhora; expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0007121-34.2013.403.6134. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. PRL.

0008141-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BELLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 128, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a construção de fls. 101. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado. Condene a(s) parte(s) executada(s) ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a parte atualizar o valor a ser recolhido, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página da internet da Justiça Federal. O pagamento das custas deve se dar no prazo de 15 dias, a ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntado-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Tratando-se de réu com patrono nos autos, intime-se na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Oficial. Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional cientificada, quando da intimação da sentença, a fim de que, se for o caso, proceda à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008994-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.D.C.D.O. BUENO QUIRINO REPRESENTACAO(SP301683 - LINEU MARCIO STEFANI)

Fls. 64, verso - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 44, devendo a Secretaria adotar as medidas atinentes a seu levantamento. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

0009122-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SEVLA COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente informou a fl. 84 que a empresa executada teve sua falência encerrada, não tendo sido caracterizada a prática de crime falimentar por parte dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este julgo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a pessoa física correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fizê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. À publicação, registro e intimação.

0009221-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 248/249 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada a penhora de fls. 135, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder à condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA em razão do reconhecimento da prescrição antes da inscrição do crédito em dívida ativa, dando azo a extinção do feito, e ainda que as partes executadas constituíram advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010076-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P. V. J. REPRESENTACOES LTDA ME(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 76). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado. Condeno a(s) parte(s) executada(s) ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a parte atualizar o valor a ser recolhido, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página da internet da Justiça Federal. O pagamento das custas deve ser dar no prazo de 15 dias, a ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Tratando-se de réu com patrono nos autos, intime-se na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Oficial. Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional identificada, quando da intimação da sentença, a fim de que, se for o caso, proceda à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010720-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA X FRANCISCO SARRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 64). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determine também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transida em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012442-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda. A fls. 101, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012476-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda. A fls. 77, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012487-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RAP INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTIS LTDA ME X JOSE EDIVALDO PADULA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 182). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado. Condeno a(s) parte(s) executada(s) ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a parte atualizar o valor a ser recolhido, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página da internet da Justiça Federal. O pagamento das custas deve ser dar no prazo de 15 dias, a ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Tratando-se de réu com patrono nos autos, intime-se na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Oficial. Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional identificada, quando da intimação da sentença, a fim de que, se for o caso, proceda à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012671-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLACATEX IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

0000867-74.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Têxtil Domingos Zampieri Ltda.A fls. 74 consta pedido de extinção da presente ação pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 0007623-64.2006.8.26.0533, que teve curso na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Fundamento e decidido. De fato, os documentos juntados aos fls. 75/80 demonstram que as dívidas descritas na presente ação já foram inseridas no feito acima mencionado, configurando, assim, a litispendência. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 5º do CPC. Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007817-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-85.2013.403.6134) TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Tinturaria Bitelli de Tecidos Ltda - Massa Falida em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0007816-85.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora, sob pena de extinção do processo (fls. 85). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 89). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxima por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009). Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007816-85.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012031-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-22.2013.403.6134) L. SOUZA-AMERICANA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos propostos por L. SOUZA-AMERICANA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0012030-22.2013.403.6134. Foi determinado a parte embargante que emendasse a inicial, no prazo de dez dias, apresentando cópia do auto de penhora, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante de intimação da penhora, sob pena de extinção. (fls. 98). Decorrido o prazo concedido, a embargante não cumpriu o determinado (fls. 99). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, não apresentando também as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º, do NCPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012030-22.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012668-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-70.2013.403.6134) CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0012667-70.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal foi declarada a prescrição dos créditos tributários quem embasam a certidão de dívida ativa constante da inicial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014194-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-37.2013.403.6134) MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNO PEREIRA E SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União. À parte embargante foi determinado que comprovasse a existência de penhora ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial (fls. 48). Decorrido o prazo concedido, a embargante não cumpriu o determinado (fls. 49). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a parte embargante não demonstrou a garantia do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e 3º, do NCPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxima por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009). Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010186-37.2013.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-73.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MGI31497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos, Considerando o teor da informação retro, impõe-se reconhecer a ocorrência de nulidade nos presentes autos. No caso em tela, os advogados indicados na inicial em nome dos quais as publicações deveriam ser feitas, conforme requerimento expresso nesse sentido (fl. 56), não foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual. Logo, nada obstante a advogada subscritora da petição inicial tenha constado na publicação referente ao despacho de fl. 579, em que foi determinada à parte autora que emendasse a inicial, a fim de trazer aos autos procuração original outorgada pela empresa executada, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovassem possuir o causídico poderes para representá-la, sob pena de indeferimento, a intimação da parte autora acerca do aludido despacho não ocorreu, já que os advogados referidos no parágrafo anterior não estavam cadastrados e, por conseguinte, não foram efetivamente intimados. A propósito, já se manifestou o STJ no sentido de que: Havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, 1º, do CPC). (AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 272, parágrafo 5º, é expresso acerca da ocorrência de nulidade em hipóteses como a dos autos. Posto isso, torna nula a sentença de fl. 582, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, bem como determino o cadastramento no sistema de acompanhamento processual dos advogados indicados à fl. 56. Após, publique-se o despacho de fl. 579. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 579). Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pela empresa executada e, ainda, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da mesma poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014195-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-09.2013.403.6134) ROSEMARY DE FATIMA PAVAN DA SILVA/SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

(SENTENÇA DE FLS. 73): Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 775/2015 Folha(s) : 773 Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Rosemary de Fátima Pavan da Silva, distribuídos por dependência ao processo de execução fiscal nº 0001238-09.2013.403.6134. À fl. 71 destes autos foi juntada cópia de decisão proferida na execução fiscal mencionada, em que foi determinado o levantamento da construção do bem objeto destes embargos, por se tratar de bem de família. Fundamento e decido. Nos citados autos da execução fiscal, foi reconhecido, à fl. 166, que o objeto da construção é de fato bem de família e, portanto, impenhorável, tendo sido a penhora declarada insubsistente. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual neste feito. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos 0001238-09.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-84.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AIRTON APARECIDO DA SILVA/SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Airon Aparecido da Silva. O executado apresentou exceção de pré-executividade à fls. 18/123, sustentando, em síntese, que a cobrança dos valores indevidamente recebidos a títulos de benefício previdenciário deve ser pleiteada em ação de conhecimento. A fls. 130/137 a parte exequente apresentou resposta, defendendo a regularidade da dívida. Fundamento e decido. A presente execução fiscal deve ser extinta. Em que pesem as alegações da exequente acerca da regularidade do processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa do crédito em cobro, observo, antes de tudo, que, de acordo com as informações e documentos apresentados pela própria exequente, a cobrança objeto deste processo tem origem no recebimento pela executada de valores supostamente devidos de benefício assistencial. Entretanto, os valores pagos a título de benefício previdenciário ou assistencial não podem ser objeto de cobrança por esta via processual, tampouco podem ser incluídos em dívida ativa, já que despidos dos requisitos de certeza e liquidez que revestem os débitos passíveis de tal inscrição. Ao contrário, a quantia que o exequente pretende receber decorre da apuração de responsabilidade civil, em que se mostra necessário o ajuizamento de uma ação de conhecimento para a formação de eventual título executivo. Tal entendimento tem sido adotado pelos tribunais pátrios, conforme se observa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NAO INCLUSAO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. (...) 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.350.804, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 28/06/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A FAZENDA NACIONAL, para obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, deverá se utilizar dos mesmos meios postos à disposição dos administrados para a repetição de indébito, qual seja, o ajuizamento de prévio processo de conhecimento, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 23670620124013300, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.634 de 06/09/2013) (grifei) RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, 7º, DO CPC. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. AÇÃO PRÓPRIA. VEDAÇÃO PARA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. - Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso especial repetitivo, para fins do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC, a fim de possibilitar a retratação. - O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento acolhido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1350804/PR representativo de controvérsia. - Pelo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (REsp nº 1350804/PR). - Juízo negativo de retratação para manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal (AC 00024025320124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015) Conclui-se, assim, que a via escolhida pelo exequente não foi a adequada para sua pretensão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 149,12, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de mil reais. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000179-83.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X NAIR MARQUIZETTI GARCIA/SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Nair Marquizetti Garcia. A executada apresentou exceção de pré-executividade à fls. 17/24, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo. A fls. 32/34 a parte exequente apresentou resposta, defendendo a regularidade da dívida. Fundamento e decido. A presente execução fiscal deve ser extinta. Em que pesem as alegações das partes acerca da regularidade do processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa do crédito em cobro, observo, antes de tudo, que, de acordo com as informações e documentos apresentados pelo exequente a fls. 32/83, a cobrança objeto deste processo tem origem no recebimento pela executada de valores supostamente devidos de benefício assistencial. Entretanto, os valores pagos a título de benefício previdenciário ou assistencial não podem ser objeto de cobrança por esta via processual, tampouco podem ser incluídos em dívida ativa, já que despidos dos requisitos de certeza e liquidez que revestem os débitos passíveis de tal inscrição. Ao contrário, a quantia que o exequente pretende receber decorre da apuração de responsabilidade civil, em que se mostra necessário o ajuizamento de uma ação de conhecimento para a formação de eventual título executivo. Tal entendimento tem sido adotado pelos tribunais pátrios, conforme se observa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NAO INCLUSAO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. (...) 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.350.804, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 28/06/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A FAZENDA NACIONAL, para obter a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, deverá se utilizar dos mesmos meios postos à disposição dos administrados para a repetição de indébito, qual seja, o ajuizamento de prévio processo de conhecimento, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 23670620124013300, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.634 de 06/09/2013) (grifei) Conclui-se, assim, que a via escolhida pelo exequente não foi a adequada para sua pretensão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 149,12, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Considerando que não houve o acolhimento da exceção apresentada, mas sim a extinção da execução por outros fundamentos, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0002918-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA/SP237149 - LUCIANA PINHANELLI RIBEIRO CAVASAN)

A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 98, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BETINARDI & BETINARDI LTDA/SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE)

0005881-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASIL VEZTT COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIO FAZOLIN X TERESINHA DE ANDRADE FAZOLIN(SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 84).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente a penhora/bloqueio concretizado nos autos (fls. 68/71). Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento/desbloqueio.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006706-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercados Batagin Tamoio Ltda.Consoante se denota às fls. 68/73 e 80/82, foi reconhecida a prescrição dos débitos objeto desta execução fiscal no agravo de instrumento nº 0002256-71.2012.4.03.0000/SP.Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar quanto à condenação em honorários advocatícios, pois estes já foram arbitrados no agravo de instrumento mencionado (fls. 73). Sem custas.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0007276-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X S. LEITE E CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 63, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente a penhora de fls. 54, devendo a Secretaria providenciar o necessário para seu levantamento.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condenar a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE FAGANELLO NETO(SP108579 - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 136).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente a constrição de fls. 12/15, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o desbloqueio.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condenar a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010121-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COND.EDIFICIO RESIDENCIAL JARDINS(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 46, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 22/27.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010545-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINO RAYMUNDO FORTUNATO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Angelino Raymundo FortunatoFundamento e decidido.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0010546-69.2013.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011532-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA - ME(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 67).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0012026-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Mianite Ltda. EPP. A fls. 80 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-12.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CORTHAM CORTINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cortham Cortinas e Acessórios Ltda. - EPP. A exequente, a fls. 110, requereu a extinção do feito, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada posteriormente a adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que a exequente informou a adesão a programa de parcelamento dos débitos aqui cobrados quando do ajuizamento da execução, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001028-84.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LIMITADA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CTV Comunicações e Produções Ltda. A exequente, a fls. 114, requereu a extinção do feito, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada posteriormente a adesão a parcelamento. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que a exequente informou a adesão a programa de parcelamento dos débitos aqui cobrados quando do ajuizamento da execução, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da manifestação da executada de fls. 42, condeno a exequente, à luz do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0002939-34.2015.403.6134 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IRMAOS SALVADOR & CIA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fls. 61: Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 53/54, devendo a Secretária adotar as medidas atinentes a seu levantamento. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 1231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002307-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA LACAVA BERTAO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde julho de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Io Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretária, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

PROCEDIMENTO COMUM

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de fl. 498. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 14h30min. Ante o teor da certidão de fls. 500, intime-se pessoalmente a ré acerca da redesignação da audiência, bem como para que constitua novo procurador, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento nos termos do art. 76, 1º, II do CPC. Intimem-se.

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a intimação da Fazenda Nacional foi realizada quando em vigor o antigo CPC (fl. 93), o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas. Destarte, recebo o agravo retido de fls. 94/95. Intime-se a parte requerida para apresentar contraminuta no prazo legal (CPC/73, art. 523, p. 2º). 2. Fls. 87/88: defiro. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que apresente cópias dos documentos de abertura/constituição da empresa Gabriel Batista da Silva 25701060896 (CNPJ 14.573.668/0001-32; NIRE 35803545079). Cumpra-se.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas às partes acerca do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001528-53.2015.403.6134 - PAULO SERGIO DE GODOY(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO DE GODOY move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 23/03/2015, da citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/89). O autor apresentou réplica a fls. 91/93 e requereu a fls. 934 a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juízo é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos

O autor requer, à fl. 57: a) a reconsideração da determinação anterior de recolhimento de custas; b) seja determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto para comunicar a existência desta demanda, em que a requerente alega prescrição de parte dos valores protestados. Quanto ao primeiro pleito, reputo, na linha do quanto expandido na decisão anterior, que os documentos de fls. 58/61 indicam que a requerente encontra-se em recuperação judicial, o que poderia ensejar, por ora, a conclusão de que não possui no momento os recursos suficientes para pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor atribuído à causa, revelam-se relativamente vultosas. Contudo, reputa-se medida mais adequada no caso vertente, excepcionalmente, considerando que a recuperação judicial se presta justamente a viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, determinar o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. A propósito, já se decidiu, em caso análogo: (...) Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que o pleito de recuperação judicial tem incita a presunção de que empresa agravante enfrenta difícil situação econômica neste momento, razão pela qual é de deferir o pagamento das custas, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas, bem como o disposto no art. 98, 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide. (...) (Agravado de Instrumento nº 70069482263, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Couto, Julgado em 18/05/2016). Já sobre o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto para comunicar a existência desta demanda, em que se alega prescrição de parte dos créditos, depreendo que, além de não haver previsão legal para tanto, o autor não aponta as razões a justificar a necessidade da medida, a considerar que a mera alegação de prescrição (a qual, conforme mencionado na decisão de fls. 53/53, por ora, não resta demonstrada) não justificaria a suspensão do protesto ou da exigibilidade da dívida. Posto isso, defiro parcialmente os pedidos de fl. 57, apenas para diferir o pagamento das custas processuais para o final da demanda. Em prosseguimento, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Cite-se o réu. Intime-se.

0002230-62.2016.403.6134 - ELNIO ALVARES DE FREITAS(SP329466 - ANDREA FABIANA CAPUCHINHO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 3.159,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.925,04. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCP. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R\$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momento quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.) Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, considerando que a remuneração constante no extrato de fls. 67/72 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou providenciar o recolhimento das custas. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MOLLON(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando haver obscuridade na sentença de fl. 66. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1022 do Código Processual Civil. No caso em tela, não obstante o quanto asseverado pela embargante a fls. 68/69, depreendo haver, em verdade, erro material na sentença. Com efeito, a despeito de constar no corpo do decisum alusão à assistência judiciária gratuita, fato que é quando da habilitação dos herdeiros do embargado Raul Mollon não foi deferido tal benefício aos sucessores (cf. fl. 804 dos autos principais). Posto isso, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, devendo a sentença embargada, no tópico atinente às custas e honorários, trazer a seguinte redação: Custas na forma da lei. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001460-06.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-19.2012.403.6109) GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SPI60139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA)

Não obstante se verifique que a inércia do impugnado se deu em razão da ausência do cadastro de seu advogado nos sistemas processuais (fl. 38), observa-se que a decisão de fl. 13 e verso rejeitou a impugnação. Nesse passo, depreende-se, à luz do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), que, no caso vertente, em princípio, a ausência da intimação não implicaria a nulidade deste procedimento, pois o impugnado não foi sucumbente. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 31.

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-04.2016.403.6134 - GERALDO JOSE LIRA SANTOS(SPI15503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido de fl. 20 é intempestivo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002318-03.2016.403.6134 - TAINA GUIDI ROSSI X VIVIANI GUIDI ROSSI(SPI79752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

A respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da autoridade impetrada, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Ademais, não denoto, por ora, a urgência asseverada, uma vez que as provas do ENEM serão realizadas em novembro. Assim, intime-se a impetrante para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias). Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-17.2013.403.6134 - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SPI44661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DA LAPA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DA LAPA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tal como determinado a fl. 110 (cf. arts. 42/47 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016). Cumpra-se.

0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

O terceiro Luiz Fernando Secalli, às fls. 215/217, informa que a ele foram cedidos os direitos creditórios de 80% (oitenta por cento) do valor do precatório nº 2015005513 (Ofício Requisitório nº 2015000027R). Requer, assim, seja comunicado o E. TRF da 3ª Região para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito mediante alvará ou outro meio. Por sua vez, a patrona da parte autora, às fls. 231/232, confirma a cessão de parte dos créditos pelo autor, bem assim requer, em razão do contrato de honorários firmado com seu cliente, seja o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado para disponibilizar 20% (vinte por cento) do valor do precatório em seu nome. Decido. De proêmio, em relação ao pedido de fls. 215/217, considerando a apresentação da escritura pública de cessão de 80% (oitenta por cento) dos direitos creditórios oriundos deste processo (fls. 226/227), bem assim que já houve a expedição de ofício requisitório nestes autos (fl. 210), tenho que, no caso em comento, deve ser observado o quanto dispõe o artigo 28 da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis: Art. 28. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Assim, tendo em vista ainda que a advogada da parte autora confirmou a cessão parcial dos créditos, deve ser deferido o pedido feito pelo cessionário Luiz Fernando Secalli. Já em relação ao requerimento da advogada do autor de fls. 231/232, observo que, a teor do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, o destacamento dos honorários advocatícios só é possível quando a apresentação do contrato antecede a expedição de RPV/precatório: Art. 22, 4º: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. A jurisprudência desta egréga Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 884769, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/05/2010). No caso em tela, como a apresentação do contrato de honorários advocatícios se deu após a expedição do ofício requisitório de fl. 210, não lhe assiste razão quanto ao pleiteado. Posto isso, a defiro o quanto requerido pelo cessionário às fls. 215/217, devendo, por conseguinte, ser expedido ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, informando sobre a cessão de 80% (oitenta por cento) do valor referente ao Precatório nº 2015005513 para Luiz Fernando Secalli, para os fins do disposto no artigo 28 da Resolução CJF nº 168/2011; b) indefiro o pedido feito pela advogada da parte autora às fls. 231/232. Aguarde-se a informação do pagamento, restando desde já autorizada a posterior expedição de alvará em favor do cessionário quanto aos valores que lhe são devidos. Anote-se no sistema de acompanhamento processual os patronos do cessionário, para fins de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-22.2015.403.6134 - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLES!(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS pleiteia a extinção do feito na forma do art. 267, VI e IX, do CPC, sustentando, em suma, a intransmissibilidade do benefício assistencial (fls. 287/293). A esse respeito, não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor originário. No caso em testilha, a E. Corte Regional constatou que a de cujus tinha direito à concessão do benefício assistencial da citação (02.06.2005 0 fl. 27 vº) até quando passou a receber o benefício administrativamente [...] (fls. 189/192). Tal crédito ingressou no patrimônio da - então - autora e, por conseguinte, com o falecimento, pelo instituto da saisine, foi transmitido aos sucessores (fl. 183). Trata-se, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício. Logo, dessume-se que, não obstante o óbito da autora, nada impede a sucessão processual nos autos para a percepção de valores devidos até o falecimento. Ademais, em havendo decisão de mérito transitada em julgado, notadamente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caberia a este juízo de primeiro grau sua desconstituição, o que representaria a própria desconstituição da coisa julgada. Como é cediço, a coisa julgada apenas pode ser desconstituída, presentes as hipóteses legais, pela ação rescisória, sem prejuízo, apenas ad argumentandum, das teses referentes à sua relativização. Assim, havendo coisa julgada para implantação do benefício assistencial à autora no período consignado na r. decisão exequenda, faz jus os sucessores da falecida aos valores não recebidos em vida pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido a fls. 245/246. Intimem-se, devendo o INSS manifesta-se sobre o arrazoado de fls. 257/277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000033-71.2015.403.6134 - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZ MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o quanto certificado a fls. 1019 e 1020, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 998, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

Expediente Nº 1232

MONITORIA

0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU

Requeira o autor o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 192. Ciência à parte autora da manifestação da INSS (fl. 194/195). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte autora das fls. 183/194. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0015006-02.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fl. 67: defiro. Providencie a Secretaria o necessário (AR-DA). Após, considerando o quanto informado a fls. 60 e 77, intime-se o INMETRO para trazer aos autos o processo administrativo referente aos autos de infração n. 337196 e 337197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 69: defiro. Providencie a Secretaria o necessário (AR-DA). Após, considerando o quanto informado a fls. 84, intime-se o INMETRO para trazer aos autos o processo administrativo referente ao auto de infração n. 337224 (fl. 25), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. De proêmio, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Cumpra-se. 2. Considerando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (e não, pois, sobre o valor atribuído à causa), revela-se consentâneo, ante de tudo, intimar a requerida para cumprir o quanto determinado nos itens b.1. e b.2. da sentença (fl. 144), bem assim para se manifestar sobre o arrazoado de fls. 185/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001845-85.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que a apelação da parte autora foi interposta quando em vigor o artigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Como a interposição do recurso de apelação pelo réu ocorreu na vigência do novo CPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões do autor, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que, no presente caso, a admissibilidade do recurso do réu será de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002049-32.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o artigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 100). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000215-57.2015.403.6134 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Mantenho a decisão retro pelos mesmos fundamentos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.

0000268-38.2015.403.6134 - Walfredo Soares do Nascimento(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Mantenho a decisão retro pelos mesmos fundamentos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.

0000423-41.2015.403.6134 - FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRÍCIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001065-14.2015.403.6134 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TORRES(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Mantenho a decisão retro pelos mesmos fundamentos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo. Int.

0002009-16.2015.403.6134 - FATIMA APARECIDA TEODORO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002331-36.2015.403.6134 - JOSE BERTASSINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002839-79.2015.403.6134 - BRAZ BANDINE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002910-81.2015.403.6134 - CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUEHL X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002964-47.2015.403.6134 - SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003126-42.2015.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003142-93.2015.403.6134 - MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação da parte autora foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC de 1973). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003152-40.2015.403.6134 - EDERSON CESAR PAVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento. Int.

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos mesmos fundamentos. tos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tomem-se os autos conclusos.

0003178-38.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 126 pelos mesmos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tomem-se os autos conclusos.

0000649-12.2016.403.6134 - DEVALCIR ROBERTO BERNARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento. Int.

0000775-62.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação da parte autora foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC de 1973). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001145-41.2016.403.6134 - GILBERTO HATSUO MARUMOTO(SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001167-02.2016.403.6134 - GLAUBERT RAGAZZI JUNIOR(SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a renda mensal constante a fls. 23/24 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0001186-08.2016.403.6134 - REGINALDO PEREIRA SANTOS(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. No caso da CEF, esta deverá, ainda, manifestar-se sobre o arrolado de fls. 81/83, esclarecendo se o valor debitado na conta-poupança do autor em 17.05.2016 guarda relação com o contrato discutido nestes autos. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0001776-82.2016.403.6134 - OSMAR CONCEICAO GASPARGAR(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os extratos de fls. 23/28 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou providenciar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0001872-97.2016.403.6134 - VAGNER DE SOUZA LEITE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o extrato de fl. 27 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou providenciar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0001874-67.2016.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP348480 - PAULA GABRIELA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o extrato de fl. 34 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou providenciar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Aguardem-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0001915-05.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-27.2013.403.6134) A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a Secretária o traslado de cópia da sentença de fl. 73/75 para autos principais 0015554-27.2013.403.6134. Interposto recurso de apelação pelo embargante dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001075-58.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pela requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002911-66.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-81.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUHLE X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em tempo, trasladem-se cópias das r. decisões de fls. 114, 126 e 287/293 aos autos principais. Nos termos do despacho retro, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem assim para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002088-58.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBLANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos tempestivamente opostos (fl. 218). Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, depreende-se que os embargantes não demonstram a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 919 do CPC (antigo art. 739-A do CPC/1973), notadamente a garantia ao juízo, já que a documentação que instrui a peça inicial não demonstra a formalização da penhora, mas sim mera indicação de bens para esse fim (fls. 72/76). Destarte, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002230-96.2015.403.6134. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014687-34.2013.403.6134 - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando o quanto informado pela CEF a fl. 249, providencie o IBAMA o depósito nestes autos do montante indevidamente convertido em renda em seu favor, relativamente às custas de emolumentos (R\$ 205,82 em 09/2013). Prazo: 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a correção do ofício requisitório nº 20160000116 de fls. 127. Após, dê-se vistas às partes, consoante determinação de fls. 128. Int.

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos Embargos a Execução de nº 0001075-58.2015.403.6134 e o traslado de sua sentença para os autos principais. Às fls. 331/335, a parte exequente requereu a expedição de requisição de pequeno valor da parte incontroversa do débito. Defiro a expedição de RPV do montante incontroverso, considerando o entendimento jurisprudencial de que (...) opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa (...)(STJ, AgRg no ExeMS 7.497/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015) Além disso, consigne-se que, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Deverá o exequente, contudo, preliminarmente, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e informar se é portador de doença grave, em 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Quanto ao pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 331/332), INDEFIRO, pois a procuração de fl. 07 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessação de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014.0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/259 - Tendo em vista que houve discordância quanto aos cálculos do INSS, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos da condenação pelo exequente à fl. 272/284, foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do antigo CPC. O INSS, às fls. 286/304, apresentou impugnação discordando dos cálculos apresentados. O exequente, às fls. 307/311, requereu - dentre outras postulações - a expedição de precatório da parte incontroversa do débito. Defiro a expedição de precatório do montante incontroverso, considerando o entendimento jurisprudencial de que (...) opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa (...)(STJ, AgRg no ExeMS 7.497/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015). Além disso, consigne-se que, nos termos do parágrafo quarto do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Deverá o exequente, contudo, preliminarmente, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e informar se é portador de doença grave, em 05 (cinco) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Oportunamente, subam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA (SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado (fl. 257), vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002628-43.2015.403.6134 - ANTONIO OLIMPIO DE SOUZA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002708-07.2015.403.6134 - SILVIO MOREIRA (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 160 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0002973-09.2015.403.6134 - EUSENE LEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003092-67.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO TONIN - ME (SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003145-48.2015.403.6134 - ELISEU PEREIRA DE SOUZA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 41.125,69) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002041-91.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA (SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001168-84.2016.403.6134 - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 103/113 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica no mesmo prazo supra. No mesmo prazo de ratificação da contestação e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002154-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000270-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2014.403.6134) GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para informar se houve concordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 289) no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Tendo em vista a protocolização dos memoriais da defesa antes da apresentação dos da acusação, intime-se a defesa para ratificar as peças juntadas às fls. 533/537e 538/ 546 ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 541

INQUERITO POLICIAL

0001075-64.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso III do Código Penal. É o breve relato do essencial. O tipo penal capitulado no art. 171, 3º do Código Penal, crime potencialmente cometido pelo indiciado, prescreve em 12 anos, conforme o teor do art. 109, inciso III, do Código Penal, considerando que sua pena máxima prevista é superior a quatro anos e não excede a oito anos de reclusão, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no 3º do mencionado dispositivo legal (6 anos e 8 meses). De outro giro, o crime investigado de estelionato apresenta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, o último recebimento do benefício, o qual se deu, respectivamente, em 05/03/2004 e 05/02/2004, conforme se pode depreender à fl. 12 dos presentes autos e à fl. 24 dos autos de nº 00011665720154036132. Deste modo, considerando as datas do suposto recebimento do último benefício pela indiciada (MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA), ou seja, 05/03/2004 e 05/02/2004 e a presente sentença, transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos. Portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, considerando o teor do art. 109, inciso III do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA, brasileira, casada, natural de Arandu/SP, portadora do CPF nº 062.694.478-36 e do RG nº 18.665.193-SSP/SP, residente e domiciliada no município de Arandu, no Sítio Ribeirão Bonito, Bairro Ribeirão Preto, filha de Olivério Alves de Almeida e de Nair Dias, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 171, 3º do Código Penal), objeto deste processo criminal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0001166-57.2015.403.6132. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-74.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON CARLOS DA SILVA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput (redação vigente em setembro de 2011), por uma vez, todos do Código Penal, em face do seguinte réu: Emerson Carlos da Silva, brasileiro, nascido em 25.08.1982, portador da cédula de identidade RG nº 42.131.372 SSP/SP, filho de Maria de Fátima Amorim Silva e Manoel Serafim da Silva. A acusação afirma que em 07 de setembro de 2011 o réu teria transportado consigo cento e vinte simulacros de arma de fogo de procedência estrangeira (pistola calibre 9 mm). As mercadorias se encontravam em um ônibus com o seguinte itinerário: Foz do Iguaçu x Rio de Janeiro. Os simulacros de arma de fogo foram apreendidos em uma abordagem policial realizada na Rodovia Castelo Branco, na altura do Km 211. A autoridade policial identificou o possuidor das mercadorias por meio dos comprovantes de bagagem que indicaram o réu como o passageiro que transportava as armas de brinquedo. O recebimento da denúncia foi efetuado em 12.02.2014 (fl. 104). Citado à fl. 137, o réu solicitou a constituição de um defensor dativo. Este Juízo nomeou o defensor dativo à fl. 138 e a resposta à acusação foi apresentada à fl. 140. Consta às fls. 141/142 a decisão que determinou o prosseguimento do processo penal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 29.03.2016 (fls. 233/238), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Fabio Aurelio Goulart Pires (por videoconferência, a partir de 29:18 do arquivo de áudio da audiência de fl. 238) e Ederson Carlos Pinhata (presencialmente), bem como foi realizado o interrogatório do acusado (presencialmente). Intimados a se manifestar sobre eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa não formularam requerimentos (fl. 234). O MPF apresentou alegações finais às fls. 240/243, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 246/251. Arguiu a atipicidade do fato por insignificância da conduta. Requeru a absolvição do réu. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. 1. Mérito - art. 334, caput, do CP. O argumento da defesa no sentido de a conduta ser insignificante, e por essa razão, atípica, não merece acolhida. Trata-se de acusação da prática de contrabando, crime que atinge o bem jurídico administração pública, não sendo viável sua equiparação com os crimes tributários para o fim de estipular um piso econômico referente ao valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. Esse raciocínio é aplicado somente ao crime de descaminho, de natureza tributária. No caso concreto, o objeto da conduta atinge o bem jurídico administração pública de forma relevante, pois consiste em 120 (cento e vinte) armas de brinquedo semelhantes a armas de fogo de verdade. Essa quantidade não é irrisória e não se destina ao uso pessoal. Dispõe a Lei nº 10.826/2003, Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. A importação de armas de brinquedo que possam ser confundidas com armas de fogo reais é proibida. As mercadorias apreendidas nos autos foram encontradas no contexto de transporte rodoviário típico de importação de produtos obtidos no Paraguai, cujo itinerário tem início na fronteira com aquela nação em Foz do Iguaçu (rota Foz do Iguaçu x Rio de Janeiro). A materialidade do fato é demonstrada pelo laudo da perícia criminal que atesta que as 120 (cento e vinte) armas de brinquedo apreendidas são fabricadas na China e apresentam formato e tamanho similares a armas de fogo reais (pistolas). Os simulacros são feitos de plástico, apresentam carregador que pode ser retirado e ferrolho que desliza à retaguarda, produzindo movimento semelhante ao de uma pistola real. São brinquedos que podem ser confundidos com armas de fogo reais. O laudo é instruído com uma fotografia de um exemplar, apta a ilustrar a semelhança do simulacro com uma arma de fogo real (fls. 75/77). A materialidade do fato também é demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão das mercadorias (fls. 08/09) e pelos depoimentos da testemunha Fabio Aurélio Goulart Pires (fl. 238, a partir de 29:18) e do próprio réu (fl. 237), colhidos na audiência judicial. A autoria e o dolo são demonstrados pelos depoimentos da testemunha Fabio Aurélio Goulart Pires (fl. 238, a partir de 29:18) e do próprio réu (fl. 237), colhidos na audiência judicial, e pelos documentos referentes ao transporte rodoviário apreendidos nos autos (bilhete de passagem e ficha individual de identificação de passageiro, fl. 10). A testemunha Fabio Aurélio Goulart Pires confirmou que o réu foi identificado por meio do número dos comprovantes de bagagem referentes às mercadorias apreendidas na abordagem policial (fl. 10). O réu confessou ter praticado o fato. Portanto, deve ser condenado na forma da imputação realizada pela acusação, pela importação das mercadorias proibidas, tendo por parâmetro a pena prevista na redação vigente na data do fato, por ser mais benéfica ao réu do que a redação atual. 2. Dosimetria da pena. Passo a realizar a dosimetria da pena, tendo por base a redação vigente na data do fato (setembro de 2011). 2.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. O juízo de culpabilidade deve corresponder à maior ou menor reprovabilidade do fato, considerando o que ordinariamente se observa em condutas semelhantes. No caso concreto, constato a maior reprovabilidade da conduta em razão da natureza dos produtos contrabandeados. Os 120 (cento e vinte) simulacros de arma de fogo seriam distribuídos no mercado clandestino, possibilitando a pessoas de má-fé ter acesso a objetos muito semelhantes com armas de fogo e que podem com eles serem confundidos. Tais simulacros de armas de fogo são ordinariamente empregados por inúmeros agentes para a prática de roubos. A vítima, surpreendida pelo assaltante, não distingue a arma de fogo real de um simulacro apto a representá-la. Ademais, a perícia criminal relata que tais simulacros eram acompanhados de esferas de plástico a serem utilizadas como munição (fl. 75). Mesmo que as armas de brinquedo fossem manipuladas por crianças e adolescentes sem a intenção de praticar qualquer ilícito penal, tais brinquedos não são seguros, pois seus usuários podem involuntariamente produzir ferimentos relevantes ao efetuar os disparos, especialmente se atingirem os olhos das outras crianças. Logo, trata-se de produtos que não são seguros para o uso de crianças e adolescentes. Ademais, como já mencionado acima, são ordinariamente empregados em roubos como instrumento de intimidação, diante da grande semelhança com armas de fogo reais. Por essa razão a reprovabilidade da conduta é superior ao que ordinariamente se observa nesse tipo penal, de forma que a culpabilidade deve ser valorada como circunstância desfavorável ao réu. Em razão desse fato, elevo a pena-base em quatro meses de reclusão. b) Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu, de forma que essa circunstância é neutra. c) Conduta social. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social do réu, de forma que essa circunstância é neutra. d) Motivo. O motivo é o lucro, elemento que é inerente ao tipo do contrabando. Assim, essa circunstância é neutra. e) Antecedentes. Não há condenações transitadas em julgado aptas a configurar maus antecedentes. A única condenação transitada em julgado foi cumprida, e a punibilidade extinta, há mais de cinco anos da data do fato em análise (art. 64, I, do CP), de forma que essa circunstância é neutra. f) Circunstâncias do crime. Não foram apuradas outras circunstâncias relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. g) Consequências do crime. Não foram apuradas outras consequências do crime, de forma que essa circunstância é neutra. h) Comportamento da vítima. No caso concreto não há comportamento da vítima a ser avaliado. Diante da fundamentação acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 2.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há circunstâncias agravantes no caso concreto. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CP). Em razão dessa circunstância atenuante, reduzo a pena no patamar de um sexto, o que equivale a dois meses e vinte dias de reclusão. Assim, a pena é reduzida para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. 2.3. Causas de aumento e de diminuição da pena. Não há causas de aumento e de diminuição da pena no caso concreto. 2.4. Multa. Não há previsão de multa para o crime de contrabando, tanto da redação vigente à época do fato (art. 334), como na redação atual (art. 334-A). 2.5. Consolidação da pena. A pena definitiva é consolidada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. 3. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando o disposto no artigo 33, 3º do CP (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. Tendo em vista o montante de pena cominada, bem como o fato de somente uma circunstância desfavorável ter sido considerada na dosimetria da pena, fixo o regime inicial aberto. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante a observância dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, bem como o fato de a pena privativa de liberdade cominada no caso concreto superar um ano, converto-a em duas penas restritivas de direito. A pena privativa de liberdade é convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na proporção de uma hora por dia de condenação (artigo 46, 3º do CP), o que equivale no caso concreto a 400 (quatrocentas) horas. O réu poderá, a seu critério, cumprir mais de uma hora por dia, de forma a completar as 400 horas em período mais curto, que não pode ser inferior a metade da pena fixada, ou seja, seis meses e vinte dias (artigo 46, 4º do CP). A pena privativa de liberdade é ainda convertida em prestação pecuniária. Tendo em vista a renda declarada do réu em seu interrogatório (cerca de dois mil reais mensais) e o valor das mercadorias (cerca de dois mil reais na época do fato), fixo a prestação pecuniária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As entidades beneficentes ou públicas a serem beneficiadas pela prestação de serviços à comunidade, bem como pela prestação pecuniária, serão indicadas pelo juízo da execução criminal. 5. Outras providências. Não é cabível a aplicação do sursis, eis que já houve conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). Tendo em vista que o réu encontra-se solto neste processo e não há nenhum fato que indique a necessidade de sua prisão cautelar, seguirá respondendo a este processo em liberdade. Esta decisão não afeta eventual decisão de prisão cautelar proferida em outros processos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido procedente para CONDENAR o réu EMERSON CARLOS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação de setembro de 2011), aplicando a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e declaro o processo extinto com resolução do mérito. A pena privativa de liberdade é convertida em duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 400 (quatrocentas) horas e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C.

Expediente Nº 542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-02.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ZILDA GOES DE OLIVEIRA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)

CARGA SEDI

Expediente Nº 543

CARTA PRECATORIA

0000222-55.2015.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR X FAZENDA NACIONAL X PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X FLAVIA BARREIRA CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Diante da decisão proferida no juízo Deprecante, conforme comunicado via Malote Digital (fls. 75/77), resta suspensa a realização da praça marcada para dia 15/06/2016, devendo a Secretaria comunicar ao Leiloeiro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-41.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-35.2013.403.6132) CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

EXECUCAO FISCAL

0000468-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA., pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) da inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária (fls. 116/144). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecidas de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e da inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo, apenas às alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00029303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 116/144. Cumpra-se. Intime-se.

0000718-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0000879-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLOM COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00026671720134036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0001371-57.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0001481-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO MACEDO

Intime-se a exequente para que indique os dados necessários à transferência bancária ou conversão em renda dos valores bloqueados. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal (art 40 da Lei 6830/80). PA 2.15 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejaram o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001634-89.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP218838 - WAGNER JOSÉ TRINDADE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Antes do atendimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 100, intime-se o Exequente para informar os dados necessários à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, oficie-se.

0001867-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Diante das guias de fls. 217/219, suste-se o leilão designado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de vinte dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

0002018-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MADRID METAIS LTDA - EPP(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Intime-se a excipiente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002117-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA X AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejaram o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002123-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0002168-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA., pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) da inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária (fls. 36/64). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decisão. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e da inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1.º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo (imposição de multa, utilização da taxa Selic e encargo de 20%) porque as questões deduzidas não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de ofício. 3. Assim, como bem assentou o Juízo a quo, apenas as alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00229303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 36/64. Cumpra-se. Intime-se.

0002172-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0002323-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SPI19663 - JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA., pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) da inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária (fls. 33/61). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decisão. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e da inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1.º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo (imposição de multa, utilização da taxa Selic e encargo de 20%) porque as questões deduzidas não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de ofício. 3. Assim, como bem assentou o Juízo a quo, apenas as alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00229303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. fls. 33/61. Cumpra-se. Intime-se.

0002443-79.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002666-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLOM COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de extinção da CDA por pagamento constante dos autos principais (fl. 159), desampensem-se. Manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de dez dias. Saliento, que na ausência de manifestação conclusiva, os autos serão remetidos à conclusão para sentença extintiva.

0002667-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLOM COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00008796520134036132. Anote-se no sistema processual, prosseguindo nos presentes autos. 2. Considerando a informação de extinção da CDA cobrada nos autos n. 00026663220134036132 (fls. 159), desaparece-se aquele feito. 3. Defiro o pedido formulado pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Fica autorizada a consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico e cooperação para identificação do titular da firma individual, caso necessário. 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 7. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o (s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso II I, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 8. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 9. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 10. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 11. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 12. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 13. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000005-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0000082-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0000127-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA., pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) da inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária (fls. 174/202). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPI n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e da inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aférris de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o propósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo (imposição de multa, utilização da taxa Selic e encargo de 20%) porque as questões deduzidas não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de ofício. 3. Assim, como bem assentou o Juízo a quo, apenas às alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00229303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Postó isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 174/202. Cumpra-se. Intime-se.

0000171-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI30430 - ALEXANDRE FARALDO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a petição de fl. 150 e o documento acostado. Após, voltem os autos para conclusão.

0000507-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TELEKON ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SPI83424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X JACY MARTINS BRUDER X CLODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido formulado pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000535-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 400, para que conste E. Tribunal Regional Federal, em vez de E. Tribunal de Justiça de São Paulo. No mais, deverá a Secretaria observar o contido no Artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se vista às partes, do teor do ofício precatório a ser expedido. Cumpra-se.

0000545-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X L C SOARES DA SILVA X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000552-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI28510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Tendo em vista o requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000571-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0000735-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME(SPI303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOAQUIM ELIAS SANTANA

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000864-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SPI25459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Defiro o pedido de vista ao terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo.

0001032-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA., pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) da inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária (fs. 95/123). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decisão. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação dos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e da inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade afeível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO.); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo (imposição de multa, utilização da taxa Selic e encargo de 20%) porque as questões deduzidas não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de ofício. 3. Assim, como bem assentou o Juízo a quo, apenas as alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00229303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015. FONTE: REPUBLICACAO.); Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fs. 95/123. Cumpra-se. Intime-se.

0001573-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SPI303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SPI68655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio tomem os autos conclusos.

0001944-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA., pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal, apontando as seguintes máculas relativas ao crédito tributário: a) da inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária (fls. 122/150). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférrives de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocado Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da utilização da BTNF como indexador e da inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aférrive de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo, apenas as alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00229303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 122/150. Cumpra-se. Intime-se.

0001322-45.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Intime-se a exequente para que indique os dados necessários à transferência bancária ou conversão em renda dos valores bloqueados. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou excepa-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal (art 40 da Lei 6830/80). PA 2,15 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Cumpra-se.

0000108-82.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DALVA ROSELI PUPIN FERNANDES

Tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior ao bloqueio de valores, bem como ante a cláusula expressa sobre a possibilidade de levantamento de valores pela exequente para o abatimento da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000117-44.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000124-36.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO HENRIQUE GOMES

Intime-se a exequente para que indique os dados necessários à transferência bancária ou conversão em renda dos valores bloqueados. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou excepa-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal (art 40 da Lei 6830/80). PA 2,15 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000140-87.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANA CRISTINA DE MORAES(SP325600 - FELIPE MENDES DE GODOY)

Visto, etc. Antes de apreciar o pedido de desbloqueio apresentado às fls. 20/21; manifeste-se a executada, esclarecendo o histórico de fl. 24, notadamente o tópico 707- Benefício, considerando o teor do art. 10 do Código de Processo Civil. Após, vista à exequente. Prazo sucessivo de 05 dias. Finalmente, conclusos. Intimem-se.

0000257-78.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAEL GOMES SARTO

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000309-74.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAI- PARANAPANEMA-AVARE(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÉRA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade com pedido de antecipação de tutela, manifeste-se a exequente, ora excepta, com urgência. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se por qualquer meio hábil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

agente pelo mesmo fato, o que não se verifica nos autos em que o Município foi autuado uma vez pelo descumprimento de obrigação legal. Eventual punição também do agente que exerceu a função de bibliotecário sem estar habilitado tampouco configura bis in idem porquanto na hipótese, não se verifica punição recaindo mais de uma vez sobre a mesma pessoa. Ainda, a não punição do profissional que autuava junto à Biblioteca de Cajati/SP não afasta a responsabilidade do município, o qual nem mesmo possui legitimidade para questionar por meio desses embargos a atuação fiscalizatória do Conselho perante a funcionária municipal. V. Quanto à afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, à inexistência de conduta diversa e à ausência de desídia/conduta ilícita pelo município afirma o embargante que o embargado, ao aplicar a multa, não observou que o executado se submete aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que cabe à Administração escolher, dentro do prazo de validade do concurso, o momento em que convocará e nomeará o candidato nele aprovado. Aduz, ainda, que era inexigível outra conduta do Poder Público Local, pois este, ainda que não estivesse constituída formal e legalmente, promoveu certame e convocação da 1ª colocada. Sem razão, contudo. No que tange à necessidade de se respeitar a lei orçamentária em face da ausência de recursos financeiros, não há nos autos qualquer documento que o comprove. De qualquer forma, dificuldades financeiras não autorizam o descumprimento da lei, não podendo o poder público se esquivar de sua responsabilidade ao argumento de falta de previsão orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal não veio impedir a execução das atividades institucionais dos entes públicos. Ao contrário, veio regular a aplicação das verbas públicas e responsabilizar os entes públicos pelo seu emprego irregular. Ainda, o fato de caber à Administração, dentro do prazo de validade do concurso, o momento em que convocará e nomeará o candidato aprovado, de modo algum permite que o Poder Público se exima de seus deveres e tampouco afasta sua responsabilização em caso de descumprimento de obrigação legalmente imposta. Por fim, não há falar em inexigibilidade de conduta diversa ou falta de desídia do ente municipal. Veja-se que, não só é incontroverso fato de que à época da fiscalização realizada pelo Conselho não havia profissional habilitado na Biblioteca Municipal Paulo Freire, como também a convocação da candidata aprovada em concurso público (realizado em 2010) somente ocorreu em 25 de junho de 2012, muito tempo depois, portanto, do ato fiscalizatório. Afastadas, portanto, todas as alegações do embargante não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade no auto de infração nº 395 e na certidão de dívida ativa nº 2014/000103. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls. 20/21. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001004-71.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADDELLO MONTEIRO DE BARROS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls. 14/15. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-21.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-85.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional). Intimada a emendar a petição inicial para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, a embargante apresentou manifestação sem, contudo, cumprir integralmente a determinação judicial de fl.10 (fls. 11/16). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, I, da Lei n. 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006 e pela Lei nº 13.105/2015, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimada a emendar a inicial a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, a embargante deixou de cumprir a determinação deste Juízo, desatendendo o disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso IV do artigo 330 e do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-06.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-63.2014.403.6129) SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional). Intimada a emendar a petição inicial para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, a embargante apresentou manifestação sem, contudo, cumprir integralmente a determinação judicial de fl.5 (fls. 06/11). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, I, da Lei n. 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006 e pela Lei nº 13.105/2015, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimada a emendar a inicial a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, a embargante deixou de cumprir a determinação deste Juízo, desatendendo o disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso IV do artigo 330 e do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-88.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-61.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional). Intimada a emendar a petição inicial para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, a embargante apresentou manifestação sem, contudo, cumprir integralmente a determinação judicial de fl.10 (fls. 11/16). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, I, da Lei n. 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006 e pela Lei nº 13.105/2015, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimada a emendar a inicial a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, a embargante deixou de cumprir a determinação deste Juízo, desatendendo o disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso IV do artigo 330 e do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-29.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-58.2016.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo em razão do art 919 do CPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000052-58.2016.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000430-14.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-64.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo em razão do art 919 do CPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001828-64.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001338-42.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-53.2014.403.6129) JOSE ANTONELLI (SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante em relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-51.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota de fl. 50: O exequente requereu o levantamento do depósito judicial realizado à fl. 46 pela executada. Defiro. Espeça-se alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro. Intime-se o procurador jurídico do município para que no momento da retirada do alvará de levantamento apresente procuração competente. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 170/171, no qual informa que o executado não faz parte do quadro de funcionário do Município. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000117-24.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILENE CRISTINA DE MELO BOMPANI

O pedido de fl. 39 resta prejudicado, uma vez que houve a extinção do feito conforme sentença às fls. 31/35, bem como já transitada em julgado. Cientifique-se e tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000236-82.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Fl. 78: Indefiro, por ora, o quanto requerido. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do comprovante de depósito judicial acostado à fl. 72/73, bem como sobre a satisfação do débito exequendo. Requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0000270-57.2014.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNM/SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME/SP262898 - CARLA GROKKE CAMPANATI)

Defiro o pedido de fl. 44 para seja realizada nova tentativa de penhora do bem oferecido e previamente aceito pelo Exequente à fl. 32. Expeça-se o necessário. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao Executado, conforme requerido às fls. 36, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI/SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Fl. 381: Ante a informação de que o curador especial Fabio Cardoso não mais atua nestes autos, determino a nomeação do Dr. Jose Joanes Ferreira Junior, OAB-SP 326388 como Curador Especial, conforme art. 72, II, CPC. Proceda a inclusão do Dr. Jose Joanes Ferreira Junior como advogado do polo passivo. Intime o curador especial nomeado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise da cota de fl. 392-verso. Publique-se.

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA/SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

JOSÉ JOAQUIM DIAS DA SILVA ingressou com exceção de pré-executividade (fls. 117-120), requerendo a análise dos pedidos de prescrição e isenção, formulados à fls. 38-48, bem como o desbloqueio de valores (fls. 91-94), ante sua impenhorabilidade (fls. 73-83). A Fazenda Nacional, em duas oportunidades, rechaçou as alegações (fls. 31/32 e 123/124). Decido. Consta da certidão de dívida ativa que os créditos, referentes ao exercício de 2005, foram constituídos por notificação de lançamento, em 25/11/2007 (fl.24). Trata-se de imposto de renda complementar, ou seja, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e parcialmente pago. Assim, incidem as disposições do artigo 150, 4º, do CTN, a determinar que o prazo decadencial se inicia com o fato gerador. Nos termos aqui expostos, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. IRPF. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. ANO BASE DE 1999. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 150, 4º, CTN. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, CTN, C/C ART. 3º, LC 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 3. Como houve recolhimento antecipado do Imposto de Renda, já que as cobranças dizem respeito a imposto complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças conta-se do fato gerador, incidindo, na hipótese, o art. 150, 4º, do CTN. De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação. 4. No presente caso, tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador verifica-se no último dia do ano-base sobre o qual recai a exigência, ou seja, em 31/12/1999. Considerando que o autor somente recebeu os avisos de cobrança em 12/05/2006 e 16/05/2006, decaiu o direito do Fisco constituir os créditos tributários mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 5. Por outro lado, improcede o pedido do autor de restituição do imposto no valor de R\$ 133.522,58, relativo ao ano calendário de 1999, tendo em vista a ocorrência da prescrição (art. 168, I, CTN, c/c art. 3º, LC 118/05), já que a presente ação foi ajuizada somente em 27/07/2006. 6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 7. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - Sexta Turma, AC 00163385320064036100, Juiz Convocado: PAULO SARNÓ, publicado no e-DJF3 Judicial, de 06/02/2015) O crédito nº 80414023389-37 refere-se ao exercício de 2005, cujo último fato gerador deu-se em 31/12/2004, com vencimento em 29/04/2005. Em 25/11/2007, a Fazenda realizou o lançamento suplementar do tributo. Ainda, em 03/03/2010, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, ou seja, em menos de 5 anos da constituição do crédito, a teor do artigo 174 do CTN. Registro que aplica-se, na espécie, o artigo 240, 1º, do CPC, a retroagir a interrupção da prescrição ao ajuizamento. Assim, inócidente hipótese de decadência e prescrição do crédito executado. Inaplicável também ao tributo lançado a alegada isenção, porquanto o documento juntado refere-se à competência inicial de setembro de 2011 e o tributo lançado se refere à competência 2004, exercício 2005. Ademais, impossível analisar nesta via, por demandar dilação probatória, estar o autor subsumido ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e isenção e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requer, também, o executado a liberação do bloqueio judicial na conta 92.001038-5, agência n. 0042, do Banco Santander, ao argumento de se tratar de salário de sua esposa, Sra. Luzia Granado Silva. A Fazenda Nacional manifestou-se de forma desfavorável ao pleito, argumentando que não foi comprovada a natureza salarial dos créditos na referida conta. Destarte, em que pese o executado tenha demonstrado que mantém esta conta em conjunto com sua esposa, não há nos autos documento comprobatório da origem do crédito de R\$ 3.969,35, realizado por Organização - CNPJ nº 64.037.930/0001-00. Assim, defiro prazo de 10 dias, para que o executado apresente holerite no qual conste o beneficiário do pagamento de R\$ 3.969,35, realizado por Organização - CNPJ nº 64.037.930/0001-00 (fl. 81). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000823-07.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X PANIFICADORA LIMA & LIMA LTDA - ME

Fl. 172- A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 172, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-40.2014.403.6129 - SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP/SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

Fl. 61: O exequente requereu o levantamento do depósito judicial realizado à fl. 55 pela executada. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Itariri. Intime-se o procurador jurídico do município para que no momento da retirada do alvará de levantamento apresente procuração competente. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000091-89.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOLORES FRANCO SOARES - ME/SP202115 - IDEINA LOBO DIAS)

DOLORES FRANCO SOARES - ME ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls. 48-63).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça a alegação, informando que a executada aderiu a parcelamento (fls. 69-81).Decido.Consta da certidão de dívida ativa que os créditos, referentes às competências 07/2006 a 06/2007 e 02/2011 a 09/2012, foram constituídos por declaração do contribuinte.A declaração do contribuinte, no que se inclui a confissão, conforme jurisprudência uníssona cristalizada na Súmula 436, do STJ, constitui o crédito tributário, de modo que não há que se falar decadência. A partir da constituição, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE:DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte extracto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado.2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)No caso do crédito nº 80412016483-78, entretanto, antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedido de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição em 31/07/2007 (art. 174, IV, CTN), sendo que o crédito somente voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento em 2012, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Assim, entre a constituição do crédito, cuja competência mais antiga é 07/2006, e o pedido de parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e a citação da devedora não ocorreu o prazo quinquenal. Do mesmo modo, em relação ao crédito nº 80414023389-37, a competência mais antiga data de 02/2011 e a presente execução fiscal, ajuizada em 02/2015, ou seja, em menos de 5 anos. Registro que aplica-se, na espécie, o artigo 240, 1º, do CPC, a retroagir a interrupção da prescrição ao ajuizamento.Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000207-95.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

GULUC - INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - Epp ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito nº 36.545.501-6. Subsidiariamente, requer a penhora dos bens nomeados, ao argumento de que a ordem legal do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, bem como que se encontra em recuperação judicial.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça a alegação de prescrição, informando que a executada aderiu a parcelamento. Recusa também os bens nomeados, por serem de difícil alienação e por sofrerem desvalorização acentuada (fls. 156-163). Requer realização de bloqueio de ativos financeiros (fls. 156-163).Foi determinado que a Fazenda Nacional comprovasse que o crédito nº 36.545.501-6 foi objeto de parcelamento (fl. 475). Em resposta, a Fazenda Nacional apontou os documentos de fls. 162 e 178/179. Entretanto, todos os documentos apontados pela Fazenda Nacional apenas demonstram que a empresa GULUC requereu parcelamento de crédito previdenciário, mas nenhum confirma que o crédito nº 36.545.501-6 estava dentre eles.Desta forma, por mais uma vez, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que em 10 dias, comprove que o pedido de parcelamento formulado abrangeu o crédito nº 36.545.501-6.Int.

0000263-31.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida de fls.24 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000271-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CAMARGO ZANELLI DE LIMA

Fl.18: Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.Cite-se, primeiramente, nos termos do despacho de fl. 13.Int.

0000317-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDJALMA DE OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comprovante de depósito judicial juntado à fl. 43.Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0000943-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PEDRO LTDA - ME

Fl. 62: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0000980-43.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILENE CRISTINA BOMPANI DE ALMEIDA

Fl. 19: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000994-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI LOPES NUNES

Fl. 21: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000065-57.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA DROGARIA - ME X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA

Fl.12: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Compulsando os autos, verifico que há pendência do mandado de citação do executado, solicite o retorno do mesmo independentemente do seu cumprimento, e após,remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000066-42.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO ROGERIO DA COSTA - ME X PAULO ROGERIO DA COSTA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Solicite ao Sr. Oficial de Justiça a devolução mandado de citação e penhora expedido independentemente de seu cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000070-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MC-P DROGARIA LTDA - ME X MICHEL TAKASHI NAGIMA PEREIRA

Fl. 14: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Compulsando os autos, verifico que há pendência do mandado de citação do executado, solicite o retorno do mesmo independentemente do seu cumprimento, e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000076-86.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALERIA GAZAFI(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Objeção à Execução Fiscal e documentos apresentados às fls. 10/63. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000089-85.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELAINE CRISTINA MAGARIO E OUTRA

Fl. 12 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 12, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Solicite-se a devolução do mandado nº 2901.2016.00405 (fl. 07), independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000127-97.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Solicite ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido à fl. 10, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0000169-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 16 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000171-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DE JESUS DO CARMO SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 16. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000214-53.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000216-23.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO P DE ALMEIDA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000221-45.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAKAZU NISHIDATE - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000223-15.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA - IGUAPE - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR juntado à fl. 12 no qual consta a informação de que a carta de citação foi recusada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000224-97.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE TELXEIRA MARTINS - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000228-37.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIORGIA TANIRA HIRT MARASCHI

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000232-74.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS ALVES SILVA IOGURTES - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000233-59.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ONESIO DOMINGUES - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000235-29.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE DOS SANTOS - AGROPECUARIA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000236-14.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBARRA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 12 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000245-73.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X J. V. FERREIRA NETO - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do Aviso de Recebimento de fls. 11 no prazo de 15 (Quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000278-63.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELSA ROBERTO DE CAMPOS

Fl. 26: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000432-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO para haver débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2012, 2013 e 2014 e da multa de eleição de 2012. É o relatório. Decido. I. Da inexistência da cobrança da multa por ausência à eleição de 2012. Quanto à multa por ausência à eleição no exercício em que o profissional estava inadimplente com as anuidades, o título executivo é nulo. Vejamos. A Resolução-COFECI nº 947/2006 (trênio 2007/2009) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que somente poderá exercer o seu direito de voto o Corretor que estiver em dia com as obrigações financeiras perante o CRECI, inclusive a anuidade do exercício corrente. Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos (...): II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; A mesma exigência foi prevista, por exemplo, na Resolução COFECI nº 809/2003 (normas para as eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis para o triênio 2004/2006) e na Resolução COFECI nº 1.241/2012 (trênio 2013/2015). Portanto, é praxe nas eleições do conselho exequente que o direito de voto seja exercido somente pelo Corretor que cumpra em dias as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! Para a inadimplência, o Conselho profissional tem meios próprios para cobrar, qual seja, o executivo fiscal. No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia extunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abrangendo o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 200980000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 785). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a aposentadoria do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a aposentadoria, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página: 238 - Nº: 38). II. Da inviabilidade da execução dos créditos remanescentes - Lei n. 12.514/2011 - Art. 8º (anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014) A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, dispôs sobre a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é facultade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho. Desta forma, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto: Quanto à multa eleitoral, declaro a nulidade da CDA, com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. - No que se refere à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014, extingo a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. Sem reexame necessário. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000439-73.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINUS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se pela extinção do processo, tendo em vista que o débito cobrado já é objeto de execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa (fl. 13). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000046-56.2013.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000045-71.2013.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SPI55553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 2.708,03 (Dois mil setecentos e oito reais e três centavos) atualizada em março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. O débito será recolhido sobre o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 284/285). 3 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, sendo facultado ao exequente, desde logo, a indicação de bens. 4 - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimada a executada, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Int.

0001772-31.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-46.2014.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SPI89419 - DESSANDRA LEONARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo condenado pelo Juízo de 1º grau da Comarca de Registro ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor dado à execução (fls. 105/109). Informada, apelou. Na decisão do E. TRF3 às fls. 152/153 houve a redução das verbas honorárias no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e certificado o trânsito em julgado do acórdão à fl. 214. O Conselho Regional de Farmácia citada à época nos termos do art. 730 do CPC (fl. 251) opôs Embargos à Execução de Honorários (autos nº 0001773-16.2014.403.6129) os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado valor da condenação em R\$ 2.212,04 (atualizados até novembro de 2013), conforme cópias da sentença de fls. 274/275 e trânsito em julgado à fl. 233. Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme o título executivo transitado em julgado (fls. 274/275 e 233). Expedido o ofício requisitório, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ausente manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos para a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAISON ADAO FELICIO X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALLUF DE SOUZA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

Fl. 519/521, 528, 531/532. Tendo em vista o teor das decisões proferidas pelos juízos deprecados de Cascavel e Foz do Iguaçu/PR, e visando a possibilidade de promover audiência única neste juízo, cancelo a audiência designada para o dia 22 de junho de 2016 às 15h30 para oitiva das testemunhas Márcio Wagner, Juares Cardoso e Geraldo de Oliveira, todos Policiais Rodoviários Federais. De-se baixa, na pauta de audiências. De imediato designo audiência para o dia 26 de outubro de 2016 às 16h para: oitiva das testemunhas anteriormente citadas, residentes nesta cidade; oitiva das testemunhas Wanderlei Varela e Rafael Mizerkowski, bem como interrogatório dos réus SANDOVAL ARANHA DE SOUZA, ALDAIR ANTÔNIO DE SOUZA E LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, através do sistema de videoconferência entre esta vara e a 2ª Vara Federal de Cascavel/PR; - interrogatório dos réus JONI CLEVER ACOSTA e RICARDO BUENO OLIVEIRA, através do sistema de videoconferência entre esta vara e a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Comunique-se aos Juízos deprecados (CP 5002920-82.2016.4.04.7005 e 5004252-93.2016.4.04.7002), solicitando que se procedam as intimações das testemunhas e dos réus. As defesas dos réus poderão acompanhar a audiência em qualquer um dos pontos de videoconferência. Fl. 530. Solicitem-se, aos Juízos deprecados - Itajaí/SC e Água Boa/MT, informações sobre o cumprimento das Cartas Precatórias 429/2016 e 433/2016, respectivamente. Fl. 535. Ante a alteração das datas das audiências, fica prejudicado o pedido da defesa do réu Aldair Antônio de Souza. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 415

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/06/2016 330/387

000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Intime-se a defesa de José Carlos Cepera para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0000542-92.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intime-se o MPF para que se manifeste sobre eventuais diligências complementares. Não havendo nada a ser requerido, fica intimado para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Int.

0000550-69.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FILIPE SILVEIRA PAVEI(SC014231 - EDSON CICHELLA E SC019227 - EDEMAR SORATTO)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FELIPE SILVEIRA PAVEI, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 16 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia que, no dia 19/03/2013, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa PAVEI ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA LTDA., remeteu, via Correios, uma pistola semiautomática para FILIPE GOMES FERREIRA, que havia adquirido o armamento regularmente. Segundo consta, a arma foi extraviada ou subtraída antes de ser entregue ao destinatário. A ilicitude da conduta do réu teria se dado porque a remessa da arma teria sido feita em desacordo com determinação regulamentar, eis que o adquirente era particular, pessoa física, e não poderia, nessa condição, receber o armamento por via postal. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Em que pese este Juízo ter proferido decisão pelo recebimento da denúncia, melhor analisando os autos, verifico que a hipótese é de declínio de competência. Pelos documentos acostados (fls. 22 do Apenso I), o extravio ocorreu após a arma ter saído da unidade dos Correios CTCE de Santos/SP, com destino ao CDD de Praia Grande/SP. Por tal razão, a investigação iniciou-se no Departamento de Polícia Federal de Santos, tendo sido ofertada a denúncia pelo Ministério Público Federal que oficia perante essa 1ª Vara Federal de São Vicente. Vale ressaltar que o município de Praia Grande não é sede Justiça Federal, estando sob a jurisdição desta Subseção Judiciária. Ocorre que, pela narrativa dos fatos, o réu está sendo acusado de ter remetido, via Correios, de forma irregular, uma arma licitamente adquirida por Filipe Gomes. Vale dizer, a conduta do réu, de remeter arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em tese, consistiu em crime que se consumou tão logo o acusado remeteu o objeto, ou seja, postou a arma na unidade dos Correios de Içara-SC, tratando-se, pois, de crime formal, que se consuma independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. É mister destacar que a remessa foi feita no município de Içara-SC, conforme fls. 22 do Apenso I, porquanto a consumação do delito ocorreu naquela localidade, e não no local do extravio da arma. Outrossim, dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal que, em regra, a competência é fixada pelo local onde se consuma a infração, porquanto, no caso em questão, toma-se irrelevante o local onde a arma se extraviou. Destaco que o mesmo raciocínio tem-se se aplicado em casos do delito de tráfico de drogas por via postal: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE 13,335KG DE COCAÍNA NA ALFÂNDEGA BRASILEIRA EM CAMPINAS/SP. ENCOMENDA POSTADA EM FLORIANÓPOLIS/SC COM DESTINO AO EXTERIOR (SENEGAL). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA REMESSA. COMPETÊNCIA FIXADA CONFORME A REGRA DO ART. 70 DO CPP. PARECER ACOLHIDO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Florianópolis - SJ/SC, o suscitado. (STJ; CC n. 138.609/SP, DJe 13/3/2015) Assim, considerando os fundamentos expostos, declino da competência em favor da Justiça Federal de Criciúma-SC, que exerce jurisdição sobre o município de Içara-SC. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, remetam-se os autos procedendo-se à baixa necessária.

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE0115144 - JOSE AUGUSTO NETO E SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Homólogo a desistência da oitiva da testemunha, conforme requerido pela defesa de Francisco. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado, bem como a retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu Jadson. Int.

Expediente Nº 423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-74.2011.403.6311 - SILVANIA CERQUEIRA DANIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA CERQUEIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a viabilidade técnica de expedição do ofício precatório/requisitório referente ao valor incontroverso e havendo nos autos cálculo de ambas as partes, determino a imediata elaboração de minuta do referido ofício precatório/requisitório com posterior ciência às partes. Se em termos, voltem-me para transmissão. Cumpra-se. Int.

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a viabilidade técnica de expedição do ofício precatório/requisitório referente ao valor incontroverso e havendo nos autos cálculo de ambas as partes, determino a imediata elaboração de minuta do referido ofício precatório/requisitório com posterior ciência às partes. Se em termos, voltem-me para transmissão. Após, esclareça o patrono da parte autora o CNPJ da sociedade de advogados que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido, uma vez que o indicado na petição de fls. 382/384, diverge daquele constante à fl. 402, inclusive quando ao nome da sociedade. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002662-94.2015.403.6141 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0004936-31.2015.403.6141 - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a viabilidade técnica de expedição do ofício precatório referente ao valor incontroverso e havendo nos autos cálculo de ambas as partes, determino a imediata elaboração de minuta do referido ofício precatório com posterior ciência às partes. Se em termos, voltem-me para transmissão. Cumpra-se. Int.

0005437-82.2015.403.6141 - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a viabilidade técnica de expedição do ofício precatório/requisitório referente ao valor incontroverso e havendo nos autos cálculo de ambas as partes, determino a imediata elaboração de minuta do referido ofício precatório/requisitório com posterior ciência às partes. Se em termos, voltem-me para transmissão. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida aos 17/05/2016 (doc. Id. n. 135587).

O requerente alega que a base de cálculo para o valor das custas recolhidas se encontra no item b da tabela I veiculada por ato normativo da Presidência do TRF-3 (RESOLUÇÃO PRES Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016). Informa que está encetando diligências de obtenção de laudo de avaliação dos três caminhões ofertados em garantia, cuja apresentação, em Juízo, talvez não se dê até o vencimento da CND existente, prevista para 24/06/2016.

Junta, por fim, instrumento de procuração.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 - Concedo o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos societários comprobatórios da condição de Anselmo Sellera e Pedro Pierini para a outorga de poderes de representação em Juízo, inexistindo referência a tais pessoas nas peças que compõem estes autos virtuais (doc. Id. n. 155675).

2 - Assiste razão à requerente quanto ao montante pago a título de custas iniciais, cujo recolhimento atendeu aos valores e normas expedidas pela Presidência do TRF-3 para feitos de natureza cautelar (Anexo 1, item "B" da Tabela 1 – Das Ações Cíveis em geral), ficando revogado o item "3" da decisão precedente.

3 - Os argumentos expendidos pelo requerente não elidem a necessidade de que seja ouvida a União. Em se tratando de "antecipação de garantia", a indicação feita pelo autor deve sujeitar-se ao contraditório para efeito de permitir a formação de juízo acerca da adequação e suficiência da garantia necessária à expedição de certidão de regularidade fiscal, especialmente quando se trate de bens cujo valor não seja possível aferir em si ou cuja prova documental apresente controvérsia no ponto essencial, exigindo avaliação idônea.

Havendo discrepância entre os valores dos três caminhões, sopesados os efeitos da depreciação notória de bens automóveis, ainda mais agravados pelo distanciamento entre as datas de aquisição e de avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucidada, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito de liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para os fins colimados na inicial.

Cito, para embasar a necessidade de instauração do contraditório hipótese similar à veiculada nestes autos, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. CPEN. ARTIGO 206. CTN. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO ADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA. IMÓVEIS EM OUTRA COMARCA E ESTADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A VALORES. AVALIAÇÃO UNILATERAL. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação, tanto da legislação específica como jurisprudência consolidada, sem deduzir o recurso fundamentação capaz de alterar a solução adotada.

2. Primeiramente, não houve julgamento extra petita, tendo sido na origem indeferida a liminar, dada a unilateralidade da avaliação dos imóveis ofertados, em fundamentação que serviu para a negativa de seguimento ao recurso, sem extrapolar a devolução recursal, até porque a própria agravante, dentre outros argumentos, defendeu a idoneidade e suficiência dos bens imóveis ofertados em caução. O indeferimento do pedido pode resultar de outro fundamento, além do deduzido pela parte contrária, pois a falta de impugnação, pela exequente, não gera preclusão nem impedimento ao exame pleno do pedido liminar pelo Juízo. Logo, se a exequente apenas alegou a violação da ordem legal de preferência na oferta da garantia, a improcedência de tal alegação não leva, necessariamente, a que seja deferido o pedido, sem que outros requisitos sejam apreciados e, assim fazendo o Juízo, não incorre em julgamento extra petita, como aventado.

3. Como assinalou a decisão a quo, a avaliação imobiliária teve cunho unilateral, produzida por uma única empresa ou fonte, de modo a impedir qualquer comparativo idôneo, sendo que, em casos que tais, imprescindível a avaliação judicial, tanto mais justificada se, prima facie, apuradas inconsistências ou divergências a ensejar, quando menos, esclarecimentos técnicos, por avaliador isento, com elaboração de laudo não apenas submetido como produzido sob o crivo do contraditório judicial. Havendo discrepância entre valores de aquisição do imóvel pela agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora próximas as datas de aquisição e avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucidada, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito de liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN.

4. Nem se alegue a possibilidade de liminar satisfativa, tal qual a requerida, antes ou independentemente de avaliação judicial. De fato, a medida cautelar, ora pleiteada, objetiva antecipar penhora para garantir a emissão da certidão fiscal de regularidade, a teor do artigo 206, CTN. Assim, pretendendo lograr efeitos equivalentes ao da penhora, todas as formalidades inerentes a tal ato devem ser preenchidas, conforme orientação jurisprudencial, a envolver não apenas a formalização do auto de caução, como a avaliação idônea e oficial. A vedação à liminar, em caráter acatelaatório, antes da formalização de tal ato, com a avaliação judicial dos bens, decorre do caráter vinculado do artigo 206, CTN, para a emissão da CPDEN, sendo exigida para a "efetivação da penhora" a lavratura do auto de penhora (artigo 664, CPC), com a avaliação do bem (artigo 13, LEF).

5. Ademais, não se pode perder de vista que a própria nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, assim é que a jurisprudência consagra o direito à recusa, especialmente em casos de imóveis situados em outra comarca. Decorre de tal jurisprudência a conclusão de que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir, porém, da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame.

6. A alegação de periculum in mora, em razão do tempo envolvido na feitura da avaliação oficial, não pode ser admitida para levar à dispensa da prévia comprovação acerca da adequação, suficiência e segurança da garantia, por se tratar de requisito indispensável à apuração do fumus boni iuris à concessão da liminar, que se revela satisfativa, e, portanto, enquanto não provadas tais circunstâncias, o que se tem é a plena exigibilidade do crédito tributário que, não satisfeita nem garantida, impede a emissão da certidão fiscal de regularidade. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da agravante decorrem da situação e de ato da própria agravante, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para a parte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em torno da questão.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572808 - 0029365-55.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de reconsideração formulado pelo autor, unicamente para reconhecer que o pagamento das custas obedeceu aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

4 - Se e somente atendida a providência constante do "item 2", intime-se a requerida para que, em 5 dias, manifeste-se, fundamentadamente, sobre o cabimento, a idoneidade e a suficiência da garantia que a requerente apresenta nesta demanda.

Com a vinda dos autos, venham os autos conclusos para exame do pedido liminar.

Publicada e registrada na presente data. Intime-se.

Barueri, 15 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500006-36.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.

Após, à conclusão

BARUERI, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-14.2016.4.03.6144
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência, de modo que a assinatura da subscritora conste do próprio documento, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

BARUERI, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-14.2016.4.03.6144
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência, de modo que a assinatura da subscritora conste do próprio documento, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

BARUERI, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130
AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n. 5000048-30.2016.4.03.6130

Autor: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR e outro

Ré: Caixa Econômica Federal

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Almir Antonio Russo Junior e Roberta Ramos Russo em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH em agosto de 2011. Alega que o agente financeiro não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações, aplicando índices acima do contratado, situação que mantém os requerentes em situação de inadimplência, dados os altos valores das prestações. Discute, ainda, a incidência de outros encargos constantes do contrato.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a concessão de provimento jurisdicional que autorize a realização dos depósitos mensais dos valores vencidos e vincendos nos mesmos moldes dos cálculos apresentados com a inicial, ou, se o caso, conforme cálculo a ser elaborado por determinação judicial. Requer ainda que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário até a decisão definitiva, ou, caso já tenha sido, que se restabeleça o status quo ante junto ao Serviço de Proteção ao Crédito e/ou SERASA, em face da inadimplência forçada e injustas

No mérito, pretende: a) a condenação da ré a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados, mensalmente, do montante da dívida; b) a declaração de nulidade de cláusulas que impõem a contratação de seguro; c) a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66.

É a síntese do necessário. Decido.

No termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, a qual deve ser interpretada como “prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes”, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

A parte autora insurge-se contra as próprias cláusulas do contrato, muito além de pretender a discussão da forma como ele vem sendo cumprido. Ao que indica a inicial, os critérios aplicados pela ré no cálculo do valor inicial dos encargos mensais e na atualização destes decorrem do próprio cumprimento do contrato, que caracteriza ato jurídico perfeito e válido.

Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão.

O contrato objeto desta demanda foi firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97. A esse contrato não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, como expressamente prevê o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97.

As cláusulas do contrato de financiamento imobiliário podem ser livremente pactuadas pelas partes, desde que obedecidas as condições constantes do artigo 5º, incisos I a IV, da Lei n. 9.514/97:

Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

- I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III - capitalização dos juros;
- IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

No contrato estão previstos o Sistema de Amortização SAC, o valor total da primeira prestação, de R\$ 10.291,73, a taxa de juros, a forma de atualização mensal do saldo devedor do financiamento e a possibilidade de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em caso de inadimplemento (cláusulas quinta, sexta, sétima, oitava, vigésima sexta e seguintes).

Está pacificada no Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Porém, essas regras não incidem pela simples alusão a esse diploma legal, sem comprovação de abuso ou má-fé da parte ré.

Nesse juízo de cognição não exauriente, fica afastada a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da teoria da imprevisão. O próprio valor da primeira prestação, calculado em R\$ 10.291,73, com vencimento em 04.09.2011, indica que não houve surpresa para a parte autora quanto aos termos do financiamento.

Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão.

A respeito da função social do contrato e sua importância para, por meio da previsibilidade jurídica, contribuir para o fim da ordem econômica, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado.
2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito.
3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato.
4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, garantindo segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes.
5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015)

A propósito de situações análogas aos autos, confirmam-se também julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. "VENDA CASADA". INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97.

IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo.

V - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula.

VII - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção.

VIII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que "o art. 6º, e), da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei" (RESP n. 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003).

IX - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

X - Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto.

XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé.

XIV - Agravo legal não provido.

(AC 00144782620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838058, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedidos não constantes da exordial, tampouco de teses não apreciadas na decisão agravada.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

3. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Estabelece a Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Segundo, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fl. 32). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE.

5. No que tange a controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

6. No que tange ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é descabido, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ressalte-se que a CEF poderá, no âmbito administrativo, admitir pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porém tratar-se-á de mera liberalidade da empresa pública federal. Por fim, consignar-se que tal sistemática estava prevista no art. 3º, do Decreto n. 21.64/84, e limita-se aos contratos firmados entre 01/10/84 a 30/09/85, hipótese diversa da do caso em exame.

7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza securitária, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 26/42 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

10. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

11. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

12. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação.

13. Agravo legal improvido.

(AC 00017740620054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571951, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 145)

No caso, não se demonstrou que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas. Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas vincendas na modalidade por ela pretendida, cumpre considerar a não obrigatoriedade da ré em aceitar pagamento de débito em forma diversa do pactuado, conforme art. 313 do CC.

Por sua vez, não merece guarida o pedido de determinar à CEF que, até o julgamento final do presente feito se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como, por exemplo, levar os mesmos ao cadastro negativo do SERASA ou SPC. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

O pedido de depósito das parcelas que entende devidas também não merece melhor sorte. O art. 50,§1º, da Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal (sob alegação de compensação com valores pagos a mais) sem o depósito do valor integral desta. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a afastar a aplicação da referida lei.

Por fim, destaco que eventual descumprimento do contrato no que tange à apuração das parcelas mensais e atualização do saldo devedor demandaria prova pericial, razão pela qual não se pode acolher a pretensão da parte autora neste juízo de cognição sumária.

Assim, **indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar o interesse em eventual audiência de conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130
AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ação Ordinária n. 5000048-30.2016.4.03.6130

Autor: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR e outro

Ré: Caixa Econômica Federal

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Almir Antonio Russo Junior e Roberta Ramos Russo em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH em agosto de 2011. Alega que o agente financeiro não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações, aplicando índices acima do contratado, situação que mantém os requerentes em situação de inadimplência, dados os altos valores das prestações. Discute, ainda, a incidência de outros encargos constantes do contrato.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a concessão de provimento jurisdicional que autorize a realização dos depósitos mensais dos valores vencidos e vincendos nos mesmos moldes dos cálculos apresentados com a inicial, ou, se o caso, conforme cálculo a ser elaborado por determinação judicial. Requer ainda que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário até a decisão definitiva, ou, caso já tenha sido, que se restabeleça o status quo ante junto ao Serviço de Proteção ao Crédito e/ou SERASA, em face da inadimplência forçada e injustas

No mérito, pretende: a) a condenação da ré a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor, devendo tais encargos ser compensados, mensalmente, do montante da dívida; b) a declaração de nulidade de cláusulas que impõem a contratação de seguro; c) a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, a qual deve ser interpretada como “prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes”, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

A parte autora insurge-se contra as próprias cláusulas do contrato, muito além de pretender a discussão da forma como ele vem sendo cumprido. Ao que indica a inicial, os critérios aplicados pela ré no cálculo do valor inicial dos encargos mensais e na atualização destes decorrem do próprio cumprimento do contrato, que caracteriza ato jurídico perfeito e válido.

Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão.

O contrato objeto desta demanda foi firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97. A esse contrato não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, como expressamente prevê o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97.

As cláusulas do contrato de financiamento imobiliário podem ser livremente pactuadas pelas partes, desde que obedecidas as condições constantes do artigo 5º, incisos I a IV, da Lei n. 9.514/97:

Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

- I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;
- II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;
- III - capitalização dos juros;
- IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

No contrato estão previstos o Sistema de Amortização SAC, o valor total da primeira prestação, de R\$ 10.291,73, a taxa de juros, a forma de atualização mensal do saldo devedor do financiamento e a possibilidade de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em caso de inadimplemento (cláusulas quinta, sexta, sétima, oitava, vigésima sexta e seguintes).

Está pacificada no Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Porém, essas regras não incidem pela simples alusão a esse diploma legal, sem comprovação de abuso ou má-fé da parte ré.

Nesse juízo de cognição não exauriente, fica afastada a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da teoria da imprevisão. O próprio valor da primeira prestação, calculado em R\$ 10.291,73, com vencimento em 04.09.2011, indica que não houve surpresa para a parte autora quanto aos termos do financiamento.

Em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se podem afastar as cláusulas contratuais firmadas pela parte autora, modificando-se substancialmente o negócio jurídico em questão.

A respeito da função social do contrato e sua importância para, por meio da previsibilidade jurídica, contribuir para o fim da ordem econômica, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado.
2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito.
3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato.
4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, dando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controversa e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controversia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes.
5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015)

A propósito de situações análogas aos autos, confirmaram-se também julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. "VENDA CASADA". INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97.

IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo.

V - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula.

VII - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitrado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção.

VIII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que "o art. 6º, e), da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei" (RESP n. 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003).

IX - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

X - Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto.

XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé.

XIV - Agravo legal não provido.

(AC 00144782620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838058, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedidos não constantes da exordial, tampouco de teses não apreciadas na decisão agravada.
2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
3. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
4. Estabelece a Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Segundo, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fl. 32). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE.
5. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
6. No que tange ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é descabido, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ressalte-se que a CEF poderá, no âmbito administrativo, admitir pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porém tratar-se-á de mera liberalidade da empresa pública federal. Por fim, consignar-se que tal sistemática estava prevista no art. 3º, do Decreto n. 2164/84, e limita-se aos contratos firmados entre 01/10/84 a 30/09/85, hipótese diversa da do caso em exame.
7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza securitária, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.
8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.
9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 26/42 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.
10. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
11. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.
12. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação.
13. Agravo legal improvido.

(AC 00017740620054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571951, Relatora JULZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 145)

No caso, não se demonstrou que o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas. Quanto à pretensão da autora para pagamento das parcelas vincendas na modalidade por ela pretendida, cumpre considerar a não obrigatoriedade da ré em aceitar pagamento de débito em forma diversa do pactuado, conforme art. 313 do CC.

Por sua vez, não merece guarida o pedido de determinar à CEF que, até o julgamento final do presente feito se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como, por exemplo, levar os mesmos ao cadastro negativo do SERASA ou SPC. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

O pedido de depósito das parcelas que entende devidas também não merece melhor sorte. O art. 50, §1º, da Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal (sob alegação de compensação com valores pagos a mais) sem o depósito do valor integral desta. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a afastar a aplicação da referida lei.

Por fim, destaco que eventual descumprimento do contrato no que tange à apuração das parcelas mensais e atualização do saldo devedor demandaria prova pericial, razão pela qual não se pode acolher a pretensão da parte autora neste juízo de cognição sumária.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar o interesse em eventual audiência de conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 16 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-27.2016.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VIVIANE DELMIRO BORGES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP).

Alega, em síntese, que realizou financiamento estudantil junto ao FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante ao Ensino Superior) na data de 22.03.2013, para estudar na faculdade Anhanguera de Jundiaí. Posteriormente, decidiu realizar a transferência de Instituição de Ensino Superior para a UNIP de Santana de Parnaíba, por ser mais perto de sua casa.

Narra que realizou todos os procedimentos necessários para a transferência. No entanto, foi informada no Banco do Brasil de que seu nome não constava do banco de dados respectivo - providência a cargo do FIES -, situação que se repetiu mais duas vezes, sendo a autora informada de que essa circunstância deveria ser solucionada entre a instituição de ensino e o FIES.

A autora então efetuou diversas ligações ao FIES, recebendo a informação de que havia uma inconsistência de dados, e que deveria aguardar a solução do problema.

Em razão disso, foi impedida realizar a matrícula na faculdade por dois semestres e, além disso, seu nome foi inscrito na SERASA. Afirma também que não é possível pedir a suspensão do curso, já que teria de arcar com o custo do período em que estudou na faculdade UNIP (segundo semestre de 2014).

A título de antecipação de tutela, pede que a UNIP: *i*) proceda à matrícula da autora e a permita retomar aos estudos em turma de seu curso; *ii*) não proceda cobrança dos valores referentes ao período já estudado; *iii*) abstenha-se de incluir no nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer: *i*) seja o FNDE compelido a proceder à liberação do nome da autora no agente financeiro, dando oportunidade desta última assinar o contrato de financiamento e prosseguir seus estudos; *ii*) a condenação dos réus ao pagamento de danos morais à autora no valor de 5 (cinco) salários-mínimos cada um, ou seja, R\$ 4.400,00.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Neste juízo de cognição sumária, esses requisitos não foram suficientemente demonstrados.

No que diz respeito à verossimilhança do direito material, constata-se que, nos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, cláusula décima quarta, parágrafo segundo, o aditamento não simplificado - realizado pela autora - depende de prévia autorização do agente operador do FIES.

Além disso, nos termos do parágrafo primeiro, é necessário o comparecimento do financiado na agência do agente financeiro - no caso, o Banco do Brasil - para aditamento do contrato, circunstância que, apesar da narrativa dos fatos na inicial, não foi comprovada no presente caso.

No que toca à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional, observa-se que os fatos narrados referem-se ao segundo semestre de 2014, ou seja, mais de um ano, o que fragiliza a alegação de urgência quanto à necessidade do provimento jurisdicional.

Portanto, à falta de documentos que comprovem terem sido adotadas todas as providências a cargo da requerente e tendo em vista a fragilidade da alegação de perigo da demora, não é o caso de conceder a antecipação de tutela sem o prévio contraditório.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Barueri, 25 de fevereiro de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 264

MONITORIA

000018-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende, em síntese, a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento da obrigação pactuada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto - agência 0235-Sé, operação 001, conta n. 69.628-1), no valor de R\$ 68.547,73, para novembro de 2014. O réu não foi localizado no endereço indicado pela autora (f. 52/53). Determinou-se, então, o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, com a subsequente nova tentativa de citação do réu (f. 54/55). Os resultados das ordens de bloqueio foram acostados aos autos (f. 56/57 e 72). O réu compareceu espontaneamente aos autos, tendo sido dado por citado, e sido deferido o pedido de desbloqueio do valor referente a salário (f. 70), o que foi cumprido (f. 73/74). O réu opôs embargos (f. 79/85). Afirma que o limite que lhe foi atribuído a título de cheque especial foi aumentado em 50% por cento pela autora, sem que ele expressamente concordasse (de R\$ 20.000,00 para R\$ 30.000,00). Tal aumento foi arbitrário e acarretou acréscimo da base de cálculo dos juros incidentes sobre créditos bancários. A fragilidade do réu nessa relação contratual, que originariamente previa para o Réu um limite de cheque especial de R\$ 20.000,00, afronta a Constituição Federal, especialmente o art. 170, inciso V: o princípio da defesa do consumidor, e o Código de Defesa do Consumidor. É evidente que houve clara intenção da Autora em auferir vantagens para si de excessivas, promovendo por sua conta e risco o aumento do limite do cheque especial do Réu, com o fito evidente de cobrir a ausência de valores que garantissem o débito dos juros incidentes sobre o limite original. Deferiu-se ao réu os benefícios da justiça gratuita (f. 87). Intimada (f. 87), a autora manifestou-se sobre os embargos (f. 88/95). O réu pediu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do representante da autora (f. 97/98). A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência do réu à audiência designada na Central de Conciliação de São Paulo (f. 102). É o relatório. Fundamento e decidido. I. Reconsidero a decisão de f. 78, pois de acordo com o detalhamento de f. 73/74, do valor total bloqueado no Banco Santander, R\$ 4.635,02, foi desbloqueado apenas o valor parcial de R\$ 4.533,67. Portanto, remanesce bloqueado o valor de R\$ 101,35. Indefero o pedido de desbloqueio desse valor de R\$ 101,35, pois verifica-se do extrato de f. 77 apresentado pelo réu que se trata de conta corrente, e não de conta poupança, como alegado. II. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Desnecessária, assim, a produção de provas requerida pelo réu. Nos termos do artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de soma em dinheiro. Depreende-se das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, não constitui título executivo, mas sim documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Neste caso, a CEF acostou aos autos: i) o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto - agência 0235-Sé, operação 001, conta n. 69.628-1 - f. 10/15), firmado entre as partes em 16/11/2012; ii) extratos dessa conta que demonstram ter havido, em 02/09/2013, crédito de R\$ 30.000,00 a título de CDC (f. 34/35 e 36); e iii) extratos que comprovam o início da utilização do limite dessa conta em 20/09/2013 (f. 18). O réu não impugnou esses documentos. Tampouco afirmou não ter utilizado os referidos créditos. Assim, reputo suficiente a prova da demonstração de utilização do crédito disponibilizado ao réu nos termos do contrato objeto destes autos. Prosseguindo, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) à relação travada entre os litigantes, tendo em vista que contratos de abertura de crédito configuram fornecimento de serviços, nos termos do seu art. 3º, 2º. A primeira consequência daí advinda é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Na presente demanda, não foi necessário decretar essa inversão, vez que a CEF trouxe aos autos todos os documentos que embasam sua pretensão. Assim, a prova produzida basta para a prova do saldo devedor e para a identificação de eventuais abusos cometidos pela instituição financeira. A CEF observou a regra de distribuição do ônus da prova e trouxe aos autos todos os documentos necessários à prova dos fatos constitutivos do seu direito. Note-se que a inversão do ônus da prova não exonera o consumidor de trazer a juízo as provas de que dispõe e de impugnar especificamente os fatos alegados pela outra parte. Outra importante consequência da aplicação do CDC é a possibilidade de declaração de nulidade das cláusulas ilícitas ou abusivas identificadas no contrato em exame, mantendo-se o pacto, nos seus demais termos, conforme mandamento do art. 51, caput e incisos, e 1º e 2º, do CDC. Neste caso, o réu-embargante afirmou genericamente que restaram violados os arts. 4º e 39, inciso V, do CDC, mas não impugnou cláusulas específicas do contrato, tampouco esclareceu em que medida essas disposições poderiam gerar interpretação diversa daquela dada pela CEF. Assim, não restou comprovada a violação do direito de informação assegurado na forma do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, comprovada a utilização do crédito disponibilizado ao réu-embargado, nos termos do contrato que, segundo cálculos da CEF atualizados para novembro de 2014, alcançavam o valor de R\$ 68.547,73. Vejamos. O CDC é empréstimo contratado em modalidade eletrônica, por meio dos canais colocados à sua disposição (terminais eletrônicos ou internet - CDC automático), cujas 20 prestações seriam descontadas diretamente da conta corrente, que deveria conter saldo credor suficiente na data em que seriam debitadas (a forma de cobrança é débito em conta - contrato n. 650406 - item 1 Limite(s) de Crédito do quadro resumo e cláusula quarta do contrato - f. 10 e 13). A ausência de saldo credor, na conta corrente, para o pagamento das prestações, implicou falta de pagamento delas e vencimento antecipado de todo o saldo devedor. O limite de R\$ 20.000,00 para o cheque especial, originalmente contratado pelo réu, não sofreu alteração unilateral pela autora (consta de todos os extratos a observação LIMITE CHEQUE AZUL: 20.000,00 - contrato n. 1000696281 - item 2 Limite(s) de Crédito do quadro resumo e cláusula terceira do contrato - f. 10 e 12). As memórias de cálculo de f. 37/38 e 39/44 descrevem os valores dos créditos, nas respectivas datas de vencimento, com acréscimo apenas de comissão de permanência. Verifica-se que não houve acréscimo de juros de mora, de multa contratual, de despesas de cobrança, custas processuais/judiciais ou de honorários advocatícios/periciais. Todos os campos referentes a tais itens encontram-se com os respectivos valores iguais a zero nessas memórias de cálculo. Na verdade, o único encargo cobrado pela autora nas citadas memórias de cálculo, a comissão de permanência, não restou impugnado nos embargos. De qualquer modo, convém registrar que não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296. O valor cobrado nestes autos pela CEF, de R\$ 68.547,73, para novembro de 2014, corresponde exatamente à soma daqueles constantes das memórias de cálculo acima descritas: R\$ 29.299,25, a título de crédito rotativo (cheque especial) e R\$ 39.248,48, referente ao CDC (crédito direto Caixa). A única causa de pedir concreta exposta nos embargos opostos na presente ação monitoria diz respeito ao suposto aumento unilateral e arbitrário do valor do limite de cheque especial concedido ao réu-embargante, que teria ocasionado aumento expressivo do valor total por ele devido à autora-embargada. No entanto, conforme acima explicitado e de acordo com os documentos apresentados nestes autos, o limite de cheque especial conferido ao réu é o mesmo desde a assinatura do contrato. Assim, os embargos opostos são totalmente improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS e constituo, de pleno direito, título executivo judicial em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, referente ao crédito no valor de R\$ 68.547,73 (sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), para novembro de 2014, que deverá acrescido até a data do efetivo pagamento apenas pela variação da comissão de permanência. Determino a transferência para a CEF, em conta à ordem deste juízo, do valor remanescente bloqueado por meio do sistema BacenJud, de R\$ 270,84 no Banco Itaú Unibanco e de R\$ 101,35, no Banco Santander (f. 73/74). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o réu-embargante beneficiário da justiça gratuita (f. 87). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no art. 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO PROFERIDA EM 13 DE JUNHO DE 2016 Designo perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, ortopedista, CRM 31563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 19.07.2016, às 08h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Quanto às demais solicitações, perícia socioeconômica e prova testemunhal, indefiro-as, haja vista serem desnecessárias para o julgamento do mérito da questão, cuja análise perfeitamente atende aos critérios objetivos. Publique-se. Intime-se. DECISAO PROFERIDA EM 16 DE JUNHO DE 2016 Tendo em vista o e-mail enviado pelo perito, remarco a perícia médica para o dia 19.07.2016, às 08h00h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior. Intime-se o perito por e-mail. Cumpra-se. Publique-se.

0049184-73.2015.403.6144 - DAVID QUINTINO DA SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP343215 - ANA CAROLINA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

0001197-07.2016.403.6144 - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se.

0001293-22.2016.403.6144 - ALMIR LOPES DE ALMEIDA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Publique-se.

0004053-41.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação da PGFN e adoção das providências que entender adequadas. Prazo: 10 dias. Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003504-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-80.2015.403.6144) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E RJ163491 - MARCO ANDRE KATZ E SP315604 - LARISSA RICCIARDI JACOBUCCI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0003503-80.2015.403.6144, opostos por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. A embargante insurge-se contra o Auto de Infração e Certidão de Dívida Ativa decorrentes de multa aplicada como sanção pela conduta de expor à venda espécimes da fauna silvestre sem licença da autoridade competente. Ao final, requer o reconhecimento de nulidade do auto de infração, com extinção da execução fiscal, e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada (f. 2/351). Originariamente distribuídos no juízo estadual, os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 353). O IBAMA apresentou impugnação aos embargos (f. 366/390). Instalada esta 4ª Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este juízo (f. 404). O embargante manifestou-se sobre a impugnação (f. 411/415). Instadas as partes a especificarem provas (f. 417), não foram requeridas outras provas (f. 418/419 e 420/421). É o relatório. Fundamento e decisão. A controvérsia colocada nestes embargos refere-se à possibilidade de o provedor de conteúdo na Internet - que, neste caso, opera comércio eletrônico, por meio do qual terceiros podem ofertar ou adquirir produtos para si -, ser responsabilizada pelo conteúdo de anúncio veiculado por um dos usuários de seus serviços. A embargante foi autuada pela conduta de expor à venda espécimes da fauna silvestre sem licença da autoridade competente (f. 47). Ao que se extrai dos autos, o anúncio foi veiculado por usuário de seus canais de comunicação. Sustenta-se nos embargos que os usuários são os únicos responsáveis pelo teor dos anúncios, não sendo possível extrapolar essa responsabilidade para o provedor de conteúdo. Conquanto à época dos fatos pudesse haver alguma controvérsia em torno desta questão, atualmente há fundamentos jurídicos para se afastar a responsabilidade de embargante em situações como esta. A Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet, embora promulgada após os fatos narrados nestes autos, merece referência por apontar uma diretriz para interpretação de casos desta natureza: Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Esta regra permite concluir que a responsabilidade do provedor não decorre apenas do mau uso desse provedor por terceiro. Ao contrário, impõe que se avalie se há, por exemplo, mecanismos que previnam a divulgação de conteúdo impróprio e permitam identificar usuários, bem como se, uma vez provocados, os provedores removem ou não conteúdo contrário ao ordenamento. Ao conhecer de questões atinentes aos provedores de Internet, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a responsabilidade objetiva dos provedores, o que afasta a aplicação de teorias do risco provento ou do risco criado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites. 1.1. Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano. 1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto. 2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco. 3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial. (REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 03/03/2015, DJe 19/12/2014) Esse entendimento foi recentemente ratificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA ANVISA EM FACE DE EMPRESA PROVEDORA DE CONTEÚDO, SOB A MOTIVAÇÃO DE VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO SANITÁRIO - MERCANCIA, TODAVIA, IMPRATICÁVEL PELA EMBARGANTE, CUJA ATIVIDADE SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ELETRÔNICO PARA A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS - DESNECESSÁRIA E INVIÁVEL A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NO SITE DA RECORRIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE (PRECEDENTES DO C. STJ) - MULTA DESCONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Admite, às expensas, a Anvisa, que o polo embargante não é responsável direto pela (legal) venda do produto em cum, estimulador elétrico muscular ou seja, não pratica, ele, quaisquer atos de mercancia, mesmo porque a responsabilidade da parte autuada, provedora de conteúdo na internet, decorreria da não realização de controle prévio do material disponibilizado em seu ambiente eletrônico. 2. A possibilidade de responsabilização (cível) da empresa provedora em prisma (Mercadolivre), por ausência de fiscalização antecipada do conteúdo publicado em seu site, já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Cidadã, em importante precedente, reafirmado a invocada pretensão, conforme acórdão abaixo transcrito. (Precedente) 3. Não há exigir da embargante o desejado controle prévio de conteúdo, pondo-se suficiente, sim, a manutenção de canal aberto a todos os usuários e órgãos, voltado à recepção e processamento de denúncias de má utilização de seu ambiente virtual, que culminam com a pronta remoção do anúncio ofensivo. 4. Diga-se, por fundamento, nada nos autos indica que a responsabilização da embargante decorreu de eventual omissão no fornecimento de dados ou de recusa para a identificação do usuário que (efetivamente) se utilizou de seu site para a prática mercantil ilícita. Neste norte, relembrando-se que a infração, sem ressalvas, deu-se pelo fato de que a referida empresa, segundo a Anvisa, vendia / comercializava produtos sem registro (fs. 05 - apenso), denúncia esta a figurar, quando menos, inexacta, já que a própria Autarquia reconhece, como antes denotado, não pratica o MercadoLivre, em si, atos de comércio, posto que tão somente disponibiliza um canal de aproximação entre comerciante e comprador. 5. Também não se sustenta a invocada responsabilização objetiva, fundada no único parágrafo do art. 927 do Código Civil, neste plano a também acenar a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que a responsabilidade dos provedores é, sim, subjetiva, nascendo da inércia na adoção de providências, como a remoção do conteúdo indevido ou a identificação do usuário causador do dano. (Precedentes) 6. Embora não vigesse à época da autuação, trazem-se a contexto, apenas em tom elucidativo / esclarecedor, as disposições da novel Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, cognominada Marco Civil da Internet, no tocante à responsabilização dos provedores de internet : Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 7. Afirma que o polo embargante deve ser responsabilizado pelo mau uso que os administradores e participantes fazem do espaço por ele disponibilizado (fs. 526, segundo parágrafo), sem ao menos - segundo os autos - ter sido instado a identificar o real infrator da norma sanitária em prisma, acabaria por culminar com a total inviabilização de seu objeto social. 8. Acertado o julgamento de procedência ao pedido, ante a clara inexigibilidade da multa imposta. 9. Pacífico seja relativa ou juris tantum a enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, pondo-se aqui irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvemento, escorreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos. 11. Improvimento à apelação. (AC 00042116020084036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.; desta-cou-se) À luz das considerações acima, não há elementos que deem guarida ao prosseguimento da cobrança empreendida na execução fiscal, pois: (a) a atividade identificada no contrato social da embargante é de venda de espaço virtual para propaganda on-line de terceiros (f. 29), e não para propaganda de produtos ou serviços próprios; (b) a política comercial adotada pela embargante veda anúncios para venda de animais em risco de extinção ou que sejam de comércio proibido (f. 86/92); (c) a embargante adota mecanismos que permitem identificar a autoria de anúncios veiculados em seus sites (f. 75/83). Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade, em relação à embargante, da dívida executada no bojo da execução fiscal n. 0003503-80.2015.403.6144. Sem condenação custas nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 8% do proveito econômico obtido pela parte contrária (CPC, art. 85, 3º, II), adotando-se como base de cálculo o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Dado o valor do título em execução, esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037552-50.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-65.2015.403.6144) FGN COMERCIAL LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 110/112, 190/192 e 194), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0038875-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038876-75.2015.403.6144) MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 85 e 87), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0002947-44.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033674-20.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos da execução fiscal. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-33.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIS DO PRADO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência do oficial de justiça (fs. 62/64). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000297-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 69/70), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001300-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

Ante a informação dada pela exequente (f. 60/61), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se.Publique-se. Intime-se.

0004155-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERALDO JOSE DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Com a resposta, tomem os autos conclusos, ocasião em que será deliberado acerca da manutenção dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (f. 12). Intime-se. Cumpra-se.

0004396-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEILA RAMOS DOS SANTOS

Considerando o resultado infimo do bloqueio em relação ao montante executado, ordeno o desbloqueio de valor bloqueado por meio do convênio BACENJUD. Prepare a Secretaria a minuta de desbloqueio.Em prosseguimento, determine o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie-se a formalização da penhora.Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada.Se negativa a diligência ou sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

0004416-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA ANTONIA DE LIMA SOUZA

Considerando o resultado infimo do bloqueio em relação ao montante executado, ordeno o desbloqueio de valor bloqueado por meio do convênio BACENJUD. Prepare a Secretaria a minuta de desbloqueio.Em prosseguimento, determine o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie-se a formalização da penhora.Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada.Se negativa a diligência ou sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

0004440-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DOS ANJOS MIRANDA RIBEIRO

Considerando o resultado infimo do bloqueio em relação ao montante executado, ordeno o desbloqueio de valor bloqueado por meio do convênio BACENJUD. Prepare a Secretaria a minuta de desbloqueio.Em prosseguimento, determine o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie-se a formalização da penhora.Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada.Se negativa a diligência ou sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

0005044-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUZIRENE MARIA BARBOSA

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 18), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Sem constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0007859-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONCEITO CONSULTORIA S/C LTDA - ME X JOAO FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS X MARCIO VILLAS BOAS PASSOS

. PA 1,7 1. Ante a informação dada pela própria exequente (f. 59/62 e 75/78), excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs ns. 80 6 06 120794-20 e 80 6 06 120795-00, extintas por pagamento, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil.2. Anote o SEDI na atuação a exclusão dessas CDAs.3. Quanto à CDA remanescente, n. 80 2 06 053444-08, considerando a manifestação da exequente (f. 75/78) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008427-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP087482 - NIVALDO TOLEDO)

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 24), de que o débito foi cancelado administrativamente em razão do acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0051548-18.2015.403.6144 em apenso (número originário 17442/2009 ou 1000027-69.2005.8.26.0299, quando em trâmite perante o Foro Distrital de Jandira, da Comarca de Barueri/SP), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Condenno o conselho exequente a arcar com as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 20/21).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se.

0011772-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Ante a informação dada pela exequente (f. 24/28 e 55/57), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Comunique-se o juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP que pode ser desbloqueado o valor bloqueado nos autos n. 0710959-18.1991.403.6100 (f. 49), exclusivamente em razão dos débitos objeto destes autos (originalmente autuados na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 0003650-94.2013.8.26.0068). Fica mantido o bloqueio eventualmente efetuado em razão de débitos objeto de outras execuções fiscais, especialmente a de n. 0007730-16.2015.403.6144 (originalmente autuados na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 0002328-39.2013.8.26.0068, atualmente também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012338-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UPSIDE ADMINISTRADORA EIRELI - EPP

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa ns. 80 4 05 049717-46 e 80 7 06 005230-76 (f. 50/53 e 64/65), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essas CDAs que embasaram a execução.Já que no que concerne à inscrição em dívida ativa n. 80 6 06 081273-77, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 64/65), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para as CDAs ns. 80 4 05 049717-46 e 80 7 06 005230-76; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 80 6 06 081273-77.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidas custas no tocante às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto à outra CDA, a Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80, e a parte executada sequer foi citada nem chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019940-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 121/122), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0020715-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 106/108 e 119/120), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020887-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA E SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 93/94 e 98/99), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021991-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JORGE AVELINO MONTEIRO GERAS(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN)

Ante a informação dada pela exequente (f. 51/52), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023468-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NELSON UEKI(SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA E SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023530-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Ante a informação dada pela exequente (f. 51/53), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023672-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LARKIN BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Verifica-se que há diversas inscrições derivadas do único débito objeto da petição inicial, n. 80 4 05 105115-30, quais sejam ns. 80 4 05 127187-01, 80 4 05 127188-92, 80 4 05 127197-83, 80 4 05 127198-64, 80 4 05 127217-61, 80 4 05 127218-42, 80 4 05 127225-71, 80 4 05 127226-52 e 80 4 05 127240-00 (f. 131/159). PA 1, 7.2. Ante a informação dada pela própria exequente (f. 165/209 e 216/228), excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs ns. 80 4 05 127226-52 e 80 4 05 127240-00, extintas por pagamento, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil.3. Anote o SEDI na autuação e a exclusão dessas CDAs.4. Quanto às CDAs remanescentes, ns. 80 4 05 105115-30, 80 4 05 127187-01, 80 4 05 127188-92, 80 4 05 127197-83, 80 4 05 127198-64, 80 4 05 127217-61, 80 4 05 127218-42 e 80 4 05 127225-71, considerando a manifestação da exequente (f. 216/228) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026927-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO DE ASSIS PAIVA JUNIOR - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 16/20), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027021-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027022-84.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SBA SALAO DE BELEZA DO AUTOMOVEL LTDA - EPP

Ante a informação dada pela exequente (f. 19/20), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027022-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SBA SALAO DE BELEZA DO AUTOMOVEL LTDA - EPP

Ante a informação dada pela exequente (f. 19/20 dos autos da execução fiscal n. 0027021-02.2015.403.6144, em apenso), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028473-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 149/152 e 162/163), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029122-12.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPARGATAS S.A.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão de pagamento. A embargante sustenta que há erro material e obscuridade na sentença, tendo em vista que não foi apontado fundamento para determinar o levantamento da penhora antes da oitiva da União. Destaca que há débito não garantido que alcança mais de seis milhões, sendo necessária a manutenção da penhora até eventual pedido de penhora no rosto dos autos em relação ao referido débito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. Com efeito, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC, os embargos devem ser acolhidos, para constar que o levantamento da penhora (f. 29/31) deve ocorrer somente depois do trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para constar que as providências relativas ao levantamento da penhora de f. 29/31 devem ser adotadas somente depois do trânsito em julgado da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030554-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POLO LIMA PLASTICOS LTDA - ME(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 30/34, 50/53 e 76/77), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031908-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEMETRIOS MARKAKIS(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 72/73 e 75), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032961-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 70/73 e 78), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033674-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 195/196), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado: i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0002947-44.2016.403.6144, tornando-os conclusos em seguida; ii) proceda-se à liberação da garantia prestada nos autos, com o desentranhamento da carta de fiança e seus aditamentos (f. 72, 89 e 126), mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela parte executada, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Cumpridas essas providências, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033804-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS VALARIO JUNIOR

Ante a informação dada pelo conselho exequente (f. 26/28), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0034694-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 26/27), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037550-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FGN COMERCIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0037551-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-80.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FGN COMERCIAL LTDA(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS)

Ante a informação dada pela exequente (f. 144/149), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). A destinação do valor oriundo das penhoras realizadas nestes autos (f. 13, 28/29 e 96/97) será objeto de deliberação após o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0037550-80.2015.403.6144 em apenso (número originário 7381/2006 ou 068.01.2006.034175-0, quando em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 114), em razão de ter sido efetuada penhora no rosto destes autos, para garantia do débito objeto daquela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038876-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 94/99), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 59). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039383-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BLUE MEDIA STUDIOS LTDA - ME(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 39/48), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044474-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNANDES SALA E BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 32/38 e 93/96), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048150-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Ante a informação dada pela exequente (f. 145/146), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048827-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOMOV COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 6 04 025940-42 (f. 96), com relação a este débito a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa ns. 80 2 03 047718-03, 80 2 04 052890-98, 80 6 04 025939-09 e 80 6 04 070699-06, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 92/95 e 97), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 6 04 025940-42; eb) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs ns. 80 2 03 047718-03, 80 2 04 052890-98, 80 6 04 025939-09 e 80 6 04 070699-06. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no tocante à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Apenas quanto às CDAs pagas extemporaneamente, tendo em vista o princípio da causalidade, é que fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049494-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JM CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA - EPP

Ante a informação dada pela exequente (f. 13/14), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000279-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JESUINO DORTA DOS SANTOS

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 20/24), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-84.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSI JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anotem-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005290-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARLITON CUSTODIO

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls.38 e de fls.40.Proceda-se as pesquisas para localização de endereço atualizado do réu, nos termos da decisão de fls.24/25v, expedindo-se mandado/carta precatória para o devido cumprimento, caso frutifera a diligência.Int.

0002469-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVEZ GODOY

Vistos etc.1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SIDNEI ALVES GODOY, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Aduz a parte requerente ter celebrado Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21404714900009266) com o requerido, em 27/06/2014, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento de fls. 08/14, e, como garantia das obrigações assumidas, pela devedora foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor, marca IVECO, modelo DAILY 35S14HDSC, cor BRANCA, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, Placa FUC-3589, chassi n.º 93ZC35B01E8458520, Renavam n.º 01012918723. Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente. Com a inicial vieram procuração e documentos. 2. Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denota a inadimplência do requerido desde 20/11/2015 (fl. 27), bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, conforme documento juntado a fls. 22/23, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 19, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil de 1973.Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, 2º, do CPC.Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03/verso, a qual deverá ser contactada pelo telefone (31) 2125-9432 ou através dos empregados da CEF Tatiana Silva de Souza, José Rubens Fidelis, Maria Amélia Santos, Thiago Tadeu Argento ou José Ricardo Kohatsu, pelos telefones (11) 3505-8560/8655/8641/8592/8543/8606 ou pelo email gircesp08@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão.Ainda, proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca Iveco, modelo Daily, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, cor branca, Placa FUC5389, chassi n.º 93ZC35B01E8458520, Renavam n.º 01012918723. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido SIDNEI ALVES GODOY, caso não encontrado naquele indicado na inicial.Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado da requerida acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-50.2013.403.6002 - ADALBERTO PECHINELLI(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI e SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Em razão do certificado às fls. 251, republique-se a decisão de fls. 239/241 para os devidos fins. Vistos,Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos e a declaração de nulidade da Cédula 96/70352-0 e suas re-ratificações.Afirma o autor que foi empregado do Frigorífico Cervieri, como comprador, de 1.11.1993 a 12.5.1998, e que sempre trabalhava sob pressão e para manter seu emprego cumpria determinação e imposição para que assinasse vários papéis bancários, sempre alegando, que sua assinatura nada mudaria sua vida, mas a negativa da assinatura era a ameaça da demissão, ou seja, ou assinava ou perdia o emprego e, por conseguinte seus proventos (...) após a demissão como comprador, continuou a cuidar dos caminhões de transportes de bovinos da mesma empresa, sob a condição de continuar a assinar documentos... assinava sem mesmo saber do que se tratava.Em 31.12.1996, o Grupo Cervieri, como forma de justificar a pressão e acalmar os ânimos, assinaram um Termo de Compromisso e Responsabilidade Patrimonial, resguardando o autor de qualquer ação ou responsabilidade quanto aos débitos repactuados nos termos da Lei 9.138/95.No início de 2012, o autor descobriu que seu nome estava inscrito no CADIN, ao ter o financiamento de uma máquina de bordados negado pelo banco, o que o deixou desorientado.Soube que consta como corresponsável de dívida de Crédito Rural de aproximadamente R\$ 10.703.940,03, juntamente com mais 14 pessoas físicas. A Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/70352, no valor de R\$ 2.984.463,85, foi assinada pelo autor, em 6.1.1999, sob imposição e ameaça, para pagamento em 8 prestações anuais, de 31.10.1998 a 31.10.2005 (f. 28/34). Este cédula foi produzida para alongamento de dívida existente junto ao Banco do Brasil pelos 3º, 4º e 5º réus desde 1992, onde evidentemente o Autor em nada participou.A dívida não foi paga, o que resultou no Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, com vencimento alterado para 31.10.2006 (f. 35/39). E, em junho de 2002, foi produzido novo Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, no valor de R\$ 3.996.518,56, para pagamento em 24 parcelas anuais, de 31.10.2002 a 31.10.2025 (f. 40/46). Este aditivo não foi assinado pelo autor. A assinatura ali oposta é falsa. Não tinha conhecimento das dívidas anteriores, não lhe foi depositado nenhum valor, nunca contraiu empréstimo, não é agricultor e não assinou as cédulas nas dependências do Banco do Brasil.O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a exclusão dos apontamentos existentes em seu nome no CADIN e outros de proteção ao crédito perante a Receita Federal do Brasil, em razão dos fatos acima narrados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (f. 51).O Banco do Brasil S/A e Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri apresentaram contestações (f. 102/153 e 167/211).O Banco do Brasil alega como preliminar a falta de interesse jurídico, porque o autor não procurou a ré para solucionar o equívoco e no mérito defende a improcedência dos pedidos, pelo inexistência de ato ilícito imputável à ré, bem como de nexo de causalidade.A Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri suscitam, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário de todos os devedores que emitiram o título de crédito. Alegam, como matéria prejudicial ao mérito, a decadência para propor esta demanda e a prescrição quanto à alegação de coação e da pretensão indenizatória.No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de coação, a incoerência de dano moral e a pretensão de enriquecimento ilícito do autor, ao requerer indenização no valor de meio milhão de reais. Sustenta que todos os atos relativos à cédula original e aos aditamentos foram praticados na agência do Banco do Brasil, onde todos compareciam pessoalmente para assinatura.A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a informação de que a Cédula Rural cuja anulação se pede nesta demanda está inscrita na Dívida Ativa da União, deixa de contestar, pois possui interesse em ver esclarecidos os fatos e não há relação de causalidade entre eventual prejuízo sofrido pelo autor e qualquer ação ou omissão violadora de direito praticada pela União, o que impede a condenação (da União) em danos morais. Além disso, a União informa que foi ajudada execução fiscal em relação ao crédito objeto dessa Cédula Rural (f. 59/100, 101 e 157-verso). Foi aberto prazo para a autora se manifestar quanto às contestações e para as partes especificarem as provas (f.213).Petitioneram Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri (fls.214/217) e o autor (fls.218/220).Afirma o autor que o advogado do Banco do Brasil à época e que presenciou os fatos é hoje o advogado dos réus, Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri e assinou a peça defensiva, na folha 201.Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foram os autos redistribuídos ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, ante a conexão reconhecida entre estes e os autos da Execução Fiscal n. 0042594-39.2011.8.26.0068 (f. 225) e novamente redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP, tendo sido determinado o aguardo da redistribuição da execução fiscal (f. 237).Decido.Anoto que o presente processo, por se tratar do mesmo débito e contrato, deve ser apensado à execução fiscal 0009177-39.2015.403.6144, juntamente com o processo 0001284-06.2013.403.6002.Visando o saneamento do processo, reabro o prazo, de 30 (trinta) dias, para que as partes especifiquem, justificando, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Para que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias:- Esclareçam os réus, querendo, a afirmação do autor, de que o advogado dos réus, Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri e assinou a peça defensiva, na folha 201, era à época dos contratos questionados advogado do Banco do Brasil na operação.- Apresentem os réus via do Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária 96/70352-0 de 20 de junho de 2002 (cuja cópia foi juntada pelo autor às fls. 40/47, para fins de eventual pericia grafotécnica, esclarecendo inclusive se houve o reconhecimento em Cartório de todas as firmas.- Apresentem os réus via da Cédula Rural Pignoratória e do Aditivo assinado em 06/01/1999, para instruir eventual pericia grafotécnica do Aditivo de 2002.Publicue-se. Intime-se. Tendo em vista os fatos narrados relativos ao Banco do Brasil, assim como a necessidade de apresentação de documentos do Banco, e que no processo 0001284-06.2013.403.6002 - cujo objeto é idêntico a este - está representado por Advogado de seu quadro, publique-se esta decisão também para conhecimento do advogado do Banco naquele processo.Apensem-se os autos à execução fiscal proc. 0009177-39.2015.403.6144.Int.

0005583-57.2013.403.6315 - EDMILSON LIMA CASTRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a que a CTPS, às fls.12, informa o vínculo empregatício da parte autora com a empresa Rivametal Indústria Metalúrgica Ltda. e que há informação nos autos de que esta se encontra inativa de fato, conforme certidão de fls.52, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.Assim, fica designada audiência para o dia 05/07/2016 às 14hs, na qual serão ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão.Intime(m)-se.

0000473-37.2015.403.6144 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3º. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (F). Int.

0008037-67.2015.403.6144 - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 112: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.Nada mais sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, conforme já determinado.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008400-54.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X NILDA DE SOUZA GIURNI

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de NILDA DE SOUZA GIURNI, objetivando, a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora sustenta que houve irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício, uma vez que não ficaram comprovados diversos vínculos trabalhistas utilizados na contagem do tempo de contribuição. Alega que, em virtude da referida fraude, foi apurado contra a parte ré o montante de R\$ 51.688,85. Defende que não há que se falar em prescrição, com base o artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 7/47). A ré foi citada pessoalmente em 02 de março de 2016 (fl.66), porém deixou transcorrer in albis o prazo de contestação (fl.67). O INSS nada requereu (fl.68). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do CPC. Em vista da revelia do réu, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, consoante artigo 344 do CPC. Ademais, o INSS juntou aos autos cópia da apuração administrativa, pela qual revelou demonstrada a irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria de NILDA, pois diversos vínculos empregatícios não foram confirmados, sendo que ela teve ciência dos atos, culminando com a cessação do seu benefício em dezembro de 2007 (fls.10/26). Por outro lado, conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal. Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria estar demonstrado o ato ilícito do servidor conessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescrição das ações de cobrança. Verifico que o benefício de NILDA foi cessado em dezembro de 2007, como consta na planilha do INSS (fl.26), sendo que já em janeiro de 2010 a ré já havia reconhecido o débito (fls.32/33). E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação a cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi) Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinzenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Armuta Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015). (AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira) Em suma, tendo em vista o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a suspensão do benefício e a propositura da presente ação, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da autora, o que pode ser feito de ofício, com o disposto o artigo 487, II, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela consumação da prescrição da pretensão. Sem condenação em custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP (SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bomfim & Bomfim Informações Cadastrais Ltda. - EPP, visando à cobrança de dívida, no importe de R\$ 97.874,43 (noventa e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizada para junho de 2015. Em síntese, a parte autora sustenta haver emitido em favor da ré Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a ser quitado mediante o pagamento de parcelas fixas, que, no entanto, deixaram de ser adimplidas desde 11/2014, razão pela qual se move a cobrança ora proposta. Procuração e documentos juntados às fls. 06/37. Custas às fls. 38. Citada, a parte ré ofertou contestação alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 46/56). Instada a se manifestar acerca das alegações formuladas pela ré, a autora se manteve silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No que se refere à preliminar deduzida pela ré, afasto a aventada inépcia da inicial tendo em vista o extrato bancário, o demonstrativo de débito e de evolução contratual (fls. 30/37) que demonstram o saldo devedor existente em nome da ré. Da análise dos autos, verifica-se que a CAIXA entabulou contrato (21.0326.555.0000024.37) com a ré para a emissão de Cédula de Crédito Bancário, cuja liberação do crédito financiado deu-se em 19 de agosto de 2013, pactuando-se a sua devolução pelo pagamento de parcelas mensais em um prazo de 36 meses. Ocorre que, segundo as informações registradas no demonstrativo de débito de fls. 30/31, a mutuária deixou de proceder à quitação do quanto assumido em 19/11/2014, encontrando-se inadimplente desde então. Verifico que os requisitos para cobrança do crédito, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade, fazem-se presentes uma vez que os documentos de fls. 30/37 indicam o quantum em aberto, a data de início de inadimplemento e a titularidade do contrato nº 21.0326.555.0000024.38. Assim, a prova escrita da dívida se faz presente, porquanto cabível a exigência do saldo devedor por meio desses autos. E a despeito das alegações formuladas na contestação de fls. 46/56, de que a autora estaria cobrando juros, multa e correção monetária sem, no entanto, demonstrá-los expressamente, ressalto que a parte devedora não fez qualquer prova nos autos acerca do alegado excesso. Observe-se que à luz do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não se revelou nos autos, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de inteligência, a arguição de excesso de cobrança, sobrevida hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se a requerida, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque a devedora, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-la a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo aacionado, as quais são inteiramente aplicáveis ao caso dos autos, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005, p. 440). E acerca das vedações à capitalização de juros então existentes, registro que estas decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova que prevê a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls. 44/55), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que: concluiu que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo). Observe que o Contrato prevê a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fl. 34/37), o que já restou abonado pelo STJ. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Note-se que o autor financiou R\$ 125.000,00 em agosto de 2013, com prestação inicial de R\$ 4.223,80, sendo que quando deixou de adimplir regularmente, em novembro de 2014, o saldo devedor era de R\$ 78.815,58 e a prestação se manteve a mesma. Ou seja, a parcela contratada quando da formalização do negócio jurídico permaneceu inalterada não havendo que se falar, portanto, em onerosidade excessiva quando da cobrança do montante não adimplido. E no que tange às alegações de abusividade dos termos contratuais, a parte ré sequer demonstrou quais as cláusulas passíveis de discussão em razão de suposta abusividade, muito menos as comprovou. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza a parte a impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espinhalidade só exsurta diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pela ré. Sendo assim, também nesse ponto as irresignações da ré não merecem acolhimento. Em suma, as regras do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, em nada auxiliam a parte ré, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas, além do saldo devedor e das cláusulas contratuais questionadas, estão de acordo com a legislação de regência. Por fim, deixo consignado que a cobrança da comissão de permanência só é possível quando do inadimplemento da obrigação contratual assumida, sendo incabível, nesse caso, a sua cumulação com juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária. Nesse sentido a Súmula 472 do STJ (A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Considerando-se que no demonstrativo de evolução contratual de fls. 34/37 não se visualiza a incidência da aludida comissão, não verifico qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA procedeu à atualização do saldo devedor. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. - EPP (CNPJ nº 15.657.482/0001-24) a restituir à autora a quantia em aberto referente ao contrato nº 21.0326.555.0000024.37, no importe de R\$ 97.874,43 (noventa e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), cálculo de 11/06/2013, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento. Condono a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010646-23.2015.403.6144 - NILTON DOS SANTOS SARAIVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Nilton dos Santos Saraiva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (11/03/2010, NB 149.840.890-4), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, como motorista, incluindo o período relativo ao vínculo reconhecido em ação trabalhista, de 14/07/1984 a 28/02/1989. Requer o afastamento do fator previdenciário. Juntou documentos (fs. 15/84). Defendeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 91). Citado em 04/09/2015, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fs. 92/113). A parte autora juntou mídia digital com cópias do requerimento administrativo e da Ação Trabalhista (fs. 119/121). Foi facultado prazo para a parte autora apresentar eventuais documentos relativos ao vínculo reconhecido em ação trabalhista (fl. 123), tendo a parte autora juntado nova mídia digital (fs. 124/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De plano, observo que no procedimento administrativo, datado de 11/03/2010, não houve pedido de reconhecimento de atividade especial e nem mesmo do vínculo decorrente de ação trabalhista, razão pela qual eventual resultado favorável ao autor somente pode gerar efeitos financeiros a partir da data da citação, quando o réu teve conhecimento de tais pretensões. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, quando da conversão do período posterior a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, quanto à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão ou ônibus, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente. Tal enquadramento não abrange todo e qualquer motorista. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - ... Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. ... - Agravo improvido. (APELREEX 1946791, 8ª T, TRF 3, de 14/09/15, Rel. Des. Federal Tania Marangoni) Assim, todos os períodos pretendidos pelo autor (fl. 3) não podem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial uma vez que não há qualquer comprovação de que o autor seria motorista de caminhão. Ademais, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento como especial em razão da atividade, devendo restar demonstrada a exposição a algum agente nocivo. Ação Trabalhista. Pretende o autor o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Texas Instrumentos do Brasil Ltda, período de 14 de junho de 1984 a 28 de fevereiro de 2009, uma vez que houve o reconhecimento de tal vínculo em ação na Justiça do Trabalho. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado: ... 2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. No caso, em ação trabalhista, o autor obteve o reconhecimento do vínculo com a empresa Texas Instrumentos do Brasil Ltda no período de 14 de junho de 1984 a 28 de fevereiro de 2009. Foram juntadas cópias de peças do processo trabalhista. Houve audiência, oitiva de testemunhas de ambas as partes, e a decisão também está fundamentada em Recibos de Pagamento de Autônomo, t, uma vez que houve de tal vínculo em ação na Justiça do Trabalho. Portanto, não há que se falar em falta de início de prova do vínculo empregatício. Portanto, reconhecerei o período de trabalho do autor na empresa Texas Instrumentos do Brasil Ltda, no período de 14 de junho de 1984 a 28 de fevereiro de 2009, devendo tal período ser acrescentado na contagem do autor. Lembro que tal período não deve ser considerado como especial, uma vez que o autor não era motorista de caminhão. Tendo em vista que não foram apresentados os valores das remunerações mensais reconhecidas na ação trabalhista, somente serão utilizados no cálculo do benefício os salários de contribuição constantes no CNIS. Deixo consignado o direito do autor à revisão posterior do benefício, mediante a comprovação dos salários de contribuição (formulário de Discriminação dos Salários de Contribuição), observando-se o prazo decadencial a partir desta data. Por outro lado, verifico que o período de 01/03/1978 a 26/11/1979, empresa Meritor (Casa Buri S/A), consta devidamente anotado na CTPS e a própria pesquisa do INSS confirmou o vínculo (fs. 36 do PA), não havendo qualquer motivo para não ter sido incluído na contagem do INSS. Na mesma CTPS, que inclusive estava no PA, também constam os vínculos de 15/02/77 a 13/05/77, empresa Refinações de Milho Brasil, e 01/08/77 a 07/01/78, empresa Serralheria Geral, os quais devem ser considerados, pois em ordem cronológica e com as anotações coerentes com os demais períodos. Com o cômputo dos aludidos períodos, o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza, até a data da DER (11/03/2010), 35 anos, 05 meses e 05 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base na Lei 9.879/99. Registro que somente a partir da vigência da Lei 13.183, de 2015, que ocorrerá em 01/07/2016, é que se pode falar em afastamento do fator previdenciário pela incidência do fator 95, não podendo ser retroagido para a DIB do autor. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 11/03/2010, tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 5 dias; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência da disposição da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029099-66.2015.403.6144 - OSVALDO ALVES DE ALMEIDA/SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Adão Roque Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER (15/02/2015), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 16/109). Cíado (fl. 113), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Alega que houve utilização de EPI Eficaz e que deve ser observada a Lei 11.960/2009 (fls. 115/184). A parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas e declaração da empresa J. Serrano (fls. 185/188), manifestando-se pelo julgamento do feito (fl. 191). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg/REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, a empresa Textil J. Serrano - período de 01/10/1997 a 05/02/2015, no qual trabalhou como Mecânico de Manutenção: consta nos PPP (fls. 37/38) que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) por todo o período e também a Óleos e Graxas, ambos com utilização de EPI Eficaz. O tempo de trabalho entre 18/11/2003 e 05/02/2015 pode ser considerado especial, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, uma vez que a exposição ao agente ruído apresenta nível superior a 85 dB(A), que é o limite previsto a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Contudo, o interregno entre 01/10/1997 e 17/11/2003 não pode ser considerado especial, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite então previsto na legislação, de 90 dB(A). Quanto ao fator de risco Químico, é de se observar que, como consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Ademais, a informação genérica de exposição a Óleos e Graxas, desde março de 1997, não é suficiente para caracterizar a exposição a agente nocivo, lembrando-se que a Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional 20 de 1998 exige a efetiva exposição a agente nocivo que prejudique a saúde para que se tenha direito à aposentadoria especial, conforme artigo 201, 1º, da CF. Por outro lado, a atividade do autor na citada empresa, como Mecânico de Manutenção, apenas eventual exige contato com óleo ou graxa, sendo que no caso, além de não constar que o tipo de óleo ou graxa seriam compostos de hidrocarbonetos aromáticos, ainda consta no PPP a utilização de EPI-eficaz, o que também afasta o enquadramento como especial. II - empresa Têxtil Carambei J. Serrano - períodos de 03/03/1982 a 05/02/1991 e 02/09/1991 a 25/09/1997, nos quais o autor trabalhou no Setor de Fiação como Aprendiz de Operador de Máquina, Operador de Máquina e Mecânico de Máquina de Fiação: consta nos PPP (fls. 74/76) que o autor esteve exposto a ruído de 94 a 96 dB(A) por todo o período. Tratando-se de empresa fãlida, o autor juntou aos autos cópia de laudo pericial elaborado pela Secretaria de Relações do Trabalho em 1979 (fls. 85/94). Consta no laudo que o Setor de Fiação apresentava ruído entre 94 a 96 dB(A), em razão das máquinas: cardas, passadores, maçoarqueiras, filatórios e conicalceiras. Tais condições podem ser adotadas para o período de trabalho do autor, pois inerentes à manutenção da atividade, enquanto perdurou a empresa, razão pela qual os períodos de 03/03/1982 a 05/02/1991 e 02/09/1991 a 25/09/1997 podem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 26 anos, 2 meses e 15 dias, até a DER 10/02/2015, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (10/02/2015), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para: a) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 10/02/2015; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que temporário), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000196-84.2016.403.6144 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Severino Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER (13/03/2015), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 13/65). Citado (fl. 70), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Alega que houve utilização de EPI eficaz; o benefício não pode ser implantado enquanto exerce a mesma função; e que deve ser observada a Lei 11.960/2009 (fls. 72/133). As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que é assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg/REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, empresa MIC S/A - períodos de 01/09/1987 a 29/05/1998 e 03/11/1998 a 10/03/2015, no qual trabalhou no setor de Fundição: consta nos PPP que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A) por todo o período, conforme fls. 53/54, podendo ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 27 anos, 1 mês e 07 dias, até a DER 13/03/2015, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Assim, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (13/03/2015), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para: i) conceder a aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 13/03/2015; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001009-14.2016.403.6144 - MARIA CILENE DA SILVA NOBRE/SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 259/261. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), observando-se os valores apresentados às fls. susomencionadas, conforme determinado às fls. 257. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Por derradeiro, providencie a Secretaria a alteração da classe inicial dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078). Int.

0002826-16.2016.403.6144 - JOSE HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 75 (juntada de procuração original), sob pena de extinção. No mesmo prazo, em razão da materialização dos autos eletrônicos em físicos, subscreva o causídico a peça exordial. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado às fls. 75-v. Int.

0003356-20.2016.403.6144 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA/SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA/SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X THIAGO OLIVEIRA SILVA/SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA/SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNES & HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X JOAO JOSE CUNHA DO CARMO LANNES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência à exequente dos valores penhorados às fls. 75/76, bem como da pesquisa efetuada no Sistema Renajud (fls. 77/78), cujo resultado foi negativo. Intime-se os executados, por carta, no endereço indicado às fls. 70, acerca da penhora realizada para que, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Int.

0005203-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CARLA DE SOUZA/SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

FLS. 94: Nada a decidir quanto à transferência dos valores bloqueados, pois já o foram por ato de ofício em cumprimento ao determinado às fls. 77. Quanto ao pedido de pesquisa de veículo por meio do sistema Renajud, DEFIRO. 1) Proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, www.renajud.gov.br, a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do (s) veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 3) Efetivada a restrição supramencionada, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC. 4) Caso a parte autora aceite o bem, inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se o registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º do art. 845 e art. 838 ambos do NCP C, nomeando-se o próprio executado como depositário (art. 840, parágrafo 2º). 5) Formalizada a penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, parágrafos 1º e 2º, cientificando-o de que terá, se assim o quiser, 15 (quinze) dias para opor embargos. 6) Considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC. 7) Derradeiramente, expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra, observando-se as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que Federal no que concerne à verificação de ônus sobre os veículos penhorados (multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento), uma vez que estes dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009218-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP X BRUNO ANTOGNETTI SALUM X MILTON ROBERTO DOS SANTOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação/penhora cuja diligência foi negativa (fls. 82), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

0009553-25.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação e carta precatória cujas diligências restaram negativas (fls. 91/92, 93/102), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do feito. Int.

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEFJ/SP) em 09/06/2015, Tendo em conta o informado às fls. 73, peça-se a nova depreciação ao juízo da Comarca de Taboão da Serra. Fica a EXEQUENTE, com a publicação deste despacho, intimada para retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de distribuí-la no juízo deprecado, devendo comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Solicite a Secretaria junto à Central de Mandados a devolução do mandado expedido em 14/01/2016 (fls. 40), em razão do excessivo prazo para o cumprimento da diligência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000771-92.2016.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por C&A MODAS LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO objetivando a concessão de segurança que reconheça a ilegalidade/inconstitucionalidade das decisões proferidas no processo administrativo n. 13896.722/2015-51 e, por consequência, a tempestividade do pedido de habilitação nele formulado, para fins de regular compensação dos créditos que lhes foram reconhecidos nos autos da demanda n. 0002925-22.1996.403.6100.Sustenta que, em 31/07/2015, apresentou pedido de habilitação de créditos, que lhe foram reconhecidos na ação ordinária nº 0002925-22.1996.403.6100, que teria transitado em julgado em 13/07/2010, razão pela qual a habilitação dos créditos ocorreu dentro dos cinco anos contados do trânsito em julgado.Defende que o trânsito em julgado ocorreu em 23/03/2012, quando se tornou definitiva a última decisão proferida pelo STF, uma vez que o término da discussão no âmbito do STJ não foi o término da ação ordinária ajuizada.Aduz que mesmo no STJ a data do trânsito em julgado deve ser o dia que transitou em julgado para a União, em 17/08/2010, tendo em vista as férias forenses de julho e o prazo de 30 dias em favor da Fazenda Pública. Juntou documentos (fls.12/442).Foi postergada a apreciação da medida liminar (fl.445).Petitionou concordando com a exclusão do Superintendente da Receita Federal do polo passivo, mas insistiu na manutenção do Delegado da DRF em conjunto com o chefe da Seort (fls.475/477).O Delegado da DRF Barueri manifestou-se defendendo que houve o trânsito em julgado em 12/03/2010, razão pela qual o pedido de habilitação do crédito foi interposto (fls.493/498).A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (fl.488).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 492). Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.De início, verifico que a decisão proferida pelo chefe do SEORT da DRF Barueri foi proferida em delegação de competência, efetivada pelo Delegado daquela DRF.Assim, tratando-se de mandado de segurança contra ato praticado com base em delegação administrativa, a legitimidade passiva é da autoridade delegatária, assim como a competência para apreciação da ação mandamental também é definida em razão da qualidade dessa autoridade.Desse modo, reconheço a legitimidade do chefe da SEORT para figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser excluído deste processo.No mérito, no que toca ao Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e à forma de apuração do prazo de cinco anos para habilitação do crédito da contribuinte, tem razão a autoridade impetrada.O prazo para habilitação do crédito decorrente de ação judicial é de cinco anos a contar do trânsito em julgado.Tratando-se de exercício de direito após o trânsito em julgado é perfeitamente aplicável ao caso a jurisprudência relativa ao prazo para ação rescisória, que - depois de idas e vindas - firmou-se no sentido de que: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súmula 401 do STJ).Nesse sentido, a jurisprudência acolheu a tese de que não se pode conceber a existência de ação em curso ao mesmo tempo em que já aberto o prazo para ação rescisória.Contudo, visando afastar possível uso indevido de recurso, a jurisprudência também já deixou assentado que se excetuem a regra geral as hipóteses de erro grosseiro e má-fé processual, como nos mostra o seguinte excerto: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 495, CPC. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO INTEMPESTIVO, AUSENTE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. 1. A ação rescisória tem como termo a quo do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. 2. O prazo para ajuizamento da ação rescisória somente tem início com o trânsito em julgado material, ou seja, após o transcurso in albis do prazo para recorrer, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido por intempestividade, exceto configuração de erro grosseiro ou má-fé. (Precedentes: REsp nº 841.592/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25.05.2009; EREsp nº 441.252/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 18.12.06; AgRg nº REsp 958.333/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.02.08)... (Resp 1186694/DF, 1ª T, STJ, de 03/08/10, Rel. Min. Luiz Fux)Observe-se, ainda, que o trânsito em julgado não se dá na data da certidão que declara tal fato, mas, sim, na data mesmo em que tomou incabível qualquer recurso (Resp no ARÉsp 119608 / RS).Partindo desses pressupostos, constata-se o equívoco da tese da impetrante, quando defende que teria havido o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça somente em 17/08/2010.Com efeito, conforme bem observado pela UNIÃO, o acórdão que rejeitou os últimos Embargos de Declaração da contribuinte foi publicado em 24 de fevereiro de 2010 (fls.294/295).Dois dias depois, em 26/02/2010 as autoras da ação judicial ingressaram com pedido de DESISTÊNCIA (fls.296/297), que culminou com a decisão da Ministra Relatora, de 12/04/2010, no sentido de que não caberia pedido de desistência recurso quando não mais existe recurso pendente, determinando ainda Sua Excelência que fosse certificado o trânsito em julgado (fls.302).O Agravo apresentado contra essa decisão da Relatora foi rejeitado e não conhecido, sendo acionado de abusivo, com aplicação da multa do artigo 14, V, do CPC/73, que trata exatamente de sanção por ter sido criado embargo à efetivação de provimento jurisdicional (fls.310).Assim, a Certidão de Trânsito em julgado lavrada em 17 de agosto de 2010 (fls.311), não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado. Em suma, o Pedido de Desistência de 26/02/2010 e o Agravo no Pedido de Desistência não têm o condão de prostrar o trânsito em julgado.Portanto, quando da apresentação da habilitação do crédito, em 31 de julho de 2015 (fl.345), já havia transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado do Recurso Especial.Contudo, houve equívoco inicial da própria contribuinte, que não mencionou em seu requerimento de habilitação de crédito a existência de recurso ao Supremo Tribunal Federal, originado na ação ordinária nº 0002925-22.1996.403.6100, fato esse somente informado em grau de recurso administrativo.De fato, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal para fazer subir seu Recurso Extraordinário, inadmitido no TRF3, e tendo como fundamento discussões relativas aos índices de atualização monetária e aos juros de mora (fls.367/388).Somente em 26 de fevereiro de 2012 houve decisão do Ministro Relator homologando a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação, com o trânsito em julgado em 23 de março de 2012 (fls.396/397).Assim, o trânsito em julgado do processo efetivamente apenas em 23 de março de 2012.Em decorrência, a habilitação de créditos protocolizada em 31/07/2015 foi efetivada dentro do prazo de cinco anos de que dispunha a contribuinte para tanto.Desse modo, resta evidenciado o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento da análise do seu requerimento de habilitação de crédito, afastando-se o fundamento do Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE nº 453/2015, de 16/09/2015, que o havia indeferido por extemporaneidade.Observo que a efetiva habilitação do crédito depende de apreciação da existência e regularidade dele, o que não é cabível nesta ação de mandado de segurança.Dispositivo.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA DECLARAR a tempestividade do requerimento de habilitação de crédito protocolizado em 31/07/2015 e DETERMINAR à autoridade administrativa o prosseguimento da análise daquele requerimento.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a autoridade Administrativa para cumprimento desta decisão, tendo em vista o efeito meramente devolutivo do recurso (art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.P.R.I.C. Ao SEDI para exclusão do Chefe do Seort do polo passivo, incluindo-se o Delegado da DRF Barueri.

0001570-38.2016.403.6144 - FONTOURA DIAS STANDS LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por FONTOURA DIAS STANDS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, em que se postula a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, seja determinado a não inscrição em Dívida Ativa do débito parcelado, bem como seja expedida certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sustenta a impetrante ter solicitado em 25.08.2014 parcelamentos de débitos na modalidade Parcelamentos de Demais Débitos de que trata a Lei n. 12.996/2014.Alega que por um lapso efetuou em atraso o pagamento do DARF referente ao saldo devedor devido em 31.08.2015, no valor de R\$ 1.090,46 (mil novecentos reais e quarenta e seis centavos), em 30.12.2015, quando tomou ciência da referida ciência. Assevera, outrossim, que, em virtude da referida pendência, foi excluída do parcelamento sem que fosse cientificada.Foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fl.50).A autoridade impetrada apresentou as informações, confirmando o cancelamento do parcelamento, por rejeição da consolidação, uma vez que o saldo devedor de R\$ 1.090,46 deveria ter sido pago até 25/09/2015 (fls.57/58).O pedido de medida liminar foi deferido (fls.59/60).O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 87).É o Relatório. Decido.Verifico demonstrado o direito líquido e certo à concessão do mandado de segurança.No presente caso, verifica-se da documentação colacionada aos autos à fl.24 que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015.A impetrante, empresa com capital social de meros R\$ 2.000,00 (fl.17), efetuou parcelamento de débito no montante consolidado de R\$ 1.555.908,71, tendo já pago o valor relativo à antecipação, de R\$ 155.590,87, e vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas mensais, superiores a oito mil Reais (fl.27).O cancelamento do parcelamento da impetrante decorre de demora no pagamento do saldo apurado no momento da consolidação do parcelamento, saldo esse de apenas R\$ 1.090,46, e que foi pago em 30/12/2015.Tais fatos demonstram a seriedade da impetrante em pretender honrar seu débito.O cancelamento do parcelamento em nada beneficia a Fazenda Nacional. Ao contrário, tendo em vista o porte da empresa em relação ao débito, apenas lança mais um contribuinte no rol dos inadimplentes.Outrossim, observo que a Lei 12.996, de 2014, em seu artigo 2º, parágrafo 6º, prevê que por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. E a impetrante cumpriu rigorosamente essa determinação, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas vencidas até a data da consolidação (10/09/2015), conforme comprova a planilha da Receita Federal (fl.27).Nem mesmo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015, autoriza a interpretação rigorosa levada a efeito pela autoridade Impetrada - interpretação essa contrária aos seus próprios interesses e também à contribuinte.De fato, o artigo 8º da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, combinado com seu Inciso I, dispõe que a consolidação será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, até 25 de setembro de 2015, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º (grifado)E na data da consolidação (10/09/2015), a impetrante estava rigorosamente em dia com todas as prestações. Observo que a prestação mensal vencida em 31/08/2015, no valor de R\$ 8.681,90, foi quitada nesse mesmo dia (fl.27) e que o Saldo Devedor da Negociação, aqueles R\$ 1.090,46, possui como data de vencimento o dia 25/09/2015. Ou seja, o fálado Saldo Devedor da Negociação não pode ser considerado como prestação devida até o mês anterior à consolidação.Nesse diapasão, verifico que o Recibo de Consolidação do parcelamento enviado à Impetrante, tem consignado em seu corpo a seguinte mensagem (fl.24):ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.A leitura desse texto leva a uma primeira conclusão no sentido de que a impetrante não deveria efetuar o recolhimento do DARF do saldo devedor da negociação, uma vez que ela quitou regularmente todas as prestações devidas até 31/08/2015. Quicá por tal interpretação, a impetrante relutou em efetuar o pagamento do saldo devedor, o tendo feito apenas em 31/12/2015.Desse modo, tratando-se de erro escusável da contribuinte e não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou mesmo prejuízo para a União na manutenção do parcelamento, deve ser restabelecida tal modalidade de pagamento.Por fim, fica mantida a determinação da exigência de recolhimento de eventual diferença relativa ao atraso da parcela de R\$ 1.090,46, de modo que o seu não adimplemento não obsta a exclusão do parcelamento. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ser reincluída no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14.Confirmo a medida liminar anteriormente concedida.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0007514-23.2016.4.03.0000/SP.Intime-se a autoridade impetrada e a União.P.R.I.C.

0004633-71.2016.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do Código de Processo Civil, a complementação do pagamento das custas, juntando a devida comprovação. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003068-72.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar fiscal proposta por TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária. Em síntese, a requerente requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de fiança bancária (carta n. 2.074.856-7), ao argumento de que a demora no ajuizamento de Execução Fiscal ou na conclusão da revisão de ofício dos pedidos de compensação, pode gerar prejuízos ao exercício de suas atividades. Sustenta, ainda, que a Carta de Fiança Bancária n. 2.074.856-7, ofertada nos autos, tem por finalidade assegurar a garantia dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n. 13896.901.581/2012-55, 13896-907.173/2012-15, 13896-907.174/2012-51, 13896-907.175/2012-04, 13896-907.176/2012-41, 13896-907.177/2012-95 e 13896-907.178/2012-30, os quais constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Procuração e documentos juntados às fls. 19/83. Custas recolhidas às fls. 85. As fls. 99/100, decisão que deferiu a medida liminar requerida nos autos. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 89, a parte autora procedeu à retificação do valor da causa e apresentou aditivo da carta de fiança (fls. 42/98). Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (0008990-96.2015.403.0000), conforme se comprova às fls. 157/164. Citada, a requerida alegou, preliminarmente, a perda superveniente do interesse processual em razão do ajuizamento de execução fiscal. No mérito, postou pela improcedência do pedido formulado na inicial, ante a impossibilidade de apresentação de fiança bancária fora do processo de execução fiscal, e irregularidades que ajuizamento a garantia ora ofertada. É o relatório. Decido. Fls. 185/202: Observe a requerente que a finalidade precípua da fiança bancária é de garantir débito tributário em aberto perante o Fisco, a fim de ver resguardado seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades. Nesse sentido, é necessário constar que apenas o depósito em dinheiro do montante integral devido, não se desconsiderando, por óbvio, as demais hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, possui a condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112, STJ). Portanto, indefiro o requerimento formulado na petição de folhas. De início, verifico que em se tratando de cautelar fiscal de ação autônoma de natureza satisfativa, por meio da qual se objetiva a prestação de garantia a fim de resguardar o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, inexistente razão ao seu falecimento face a propositura do executivo fiscal, que no caso em apreço, foi proposto após (11/05/2016) o ajuizamento desta medida. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FIANÇA BANCÁRIA IDÔNEA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O contribuinte, diante da inércia do fisco, pode utilizar-se do poder geral de cautela e garantir o juízo mesmo antes da execução ser proposta, para que goze do efeito constante no artigo 206, do Código Tributário Nacional. 2. A fiança bancária que garante o valor integral da execução e com validade até a extinção do executivo fiscal pode ser aceita como garantia do crédito tributário. 3. In casu, a carta de fiança tem como objeto o processo administrativo nº 10865.001690/2004-30, corrigido pela taxa SELIC e com data de vencimento indeterminado, cumprindo todos os requisitos necessários para ser aceita como garantia ao crédito tributário constante naquele processo administrativo, reconhecido o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice à referida expedição seja o crédito tributário constante no aludido processo administrativo. 4. Agravo desprovido. (AC 00002382520084036109, Rel. Des. Nelson dos Santos, 3T, DJe 18/03/2016). Assim, afasto a preliminar de perda superveniente do interesse processual, arguida pela requerida. Passo à análise do mérito. A tutela cautelar exige a demonstração da firme probabilidade de existência do direito que se visa resguardar e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente. No caso, pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol a fiança bancária. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que a fiança bancária é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). A requerente informa que débitos existentes em seu desfavor, consubstanciados nos processos administrativos n.º 13896.901.581/2012-55, 13896-907.173/2012-15, 13896-907.174/2012-51, 13896-907.175/2012-04, 13896-907.176/2012-41, 13896-907.177/2012-95 e 13896-907.178/2012-30, constituem óbice para a emissão da certidão ora pleiteada. Muito embora ao Fisco seja reconhecido o poder-dever de inscrever em Dívida Ativa e, posteriormente, promover o ajuizamento de processo executivo para o fim cobrar tributos do contribuinte-devedor, também ao contribuinte, enquanto não ajuizada a execução fiscal, é lícito oferecer caução do valor correspondente aos débitos inscritos, com o objetivo de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DENEGATIVA. VIABILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Humberto Martins, DJe 12/12/2014). A contribuinte juntou aos autos relatório de situação fiscal (fls. 42/43) por meio do qual demonstra sua situação de devedora nos processos administrativos indicados naquele documento, aptos para cobrança pela Fazenda Nacional, o que justifica seu temor no tocante ao impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal. Por seu lado, a carta de fiança bancária nº 2.074.856-7 (fls. 77), que foi aditada, consoante termo de fls. 94, cobre o valor do débito e não confronta as disposições da Portaria PGFN 644/2009. Com efeito, a carta da fiança do montante exigido nos citados processos fiscais bem como os encargos legais devidos, para fins de inscrição em dívida ativa. Há também comprovação de se tratar a fiadora de instituição bancária idônea e autorizada a funcionar no Brasil, conforme documentos de fls. 79/81. Quanto aos impedimentos para aceitação da garantia prestada nos autos, suscitados pela requerida em sua contestação de fls. 165/171, faço as seguintes considerações: i) Do favorecido/beneficiário: A portaria PGFN 644 de 2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança, nada dispõe acerca da necessidade de expressa indicação do credor, com o beneficiário direto do crédito ajuizado. Trata-se, esta, de uma conclusão lógica, decorrente de lei. Ademais, a carta faz clara menção ao seu propósito de garantir os débitos consubstanciados nos processos administrativos indicados às fls. 42, pelo o que, desnecessária a exigência fomentada pela requerida. ii) Do prazo: Consoante se verifica no parágrafo terceiro da carta de fiança de fls. 77, a instituição fiadora renuncia expressamente aos termos do artigo 835 do CCB. iii) Da cláusula de eleição de foro: O foro eleito para dirimir eventuais questões, referentes à garantia em comento, foi o de Barueri, o qual detém jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco-SP. iv) Dos poderes dos subscritores: Os subscritores, tanto da carta de fiança de fls. 77 quanto do aditamento de fls. 94, encontram-se devidamente outorgados nas procurações de fls. 78/78-verso e 95/95-verso e autorizados a emitir cartas de fiança e demais atos afins, em atenção ao artigo 13, parágrafo 2º do Título VI das Ata de fls. 79/80, e à condição disposta no artigo 2º, 1º da Portaria 644/09. v) Da cláusula de renúncia ao comando do art. 838, I, do CC: Conforme se registra no parágrafo terceiro da carta de fiança de fls. 77, a instituição fiadora renuncia expressamente aos termos do artigo 838, inciso I, do CCB. Assim, não havendo prévio depósito em dinheiro, o que afastaria a fiança bancária, é de se reconhecer o direito da requerente a garantir o débito pela Carta de Fiança n.º 2.074.856-7 ora apresentada, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, assim como a não inclusão do débito no CADIN. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que (i) a carta de fiança n.º 2.074.856-7 seja aceita em garantia da dívida referente aos processos administrativos n.º 13896.901.581/2012-55, 13896-907.173/2012-15, 13896-907.174/2012-51, 13896-907.175/2012-04, 13896-907.176/2012-41, 13896-907.177/2012-95 e 13896-907.178/2012-30; (ii) seja possibilitada a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que o único obstáculo sejam tais débitos. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Tendo em vista a contestação da demanda bem como a interposição de recurso da decisão que deferiu a medida liminar, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, aplicando-se, no que for cabível, as demais disposições dos artigos 85 e seguintes do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0008990-96.2016.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Extraia-se cópia da Carta de Fiança (fls. 77 e 94), remetendo-a para 1ª Vara de Barueri, onde tramita o processo de execução fiscal 0003965-03.2016.403.6144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-84.2015.403.6144 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SPI04382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-93.2015.403.6144 - MARIA VENANCIO FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA VENANCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes da transmissão dos PRC/RPV (fls. 386/387) ao E. TRF 3ª Região. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista o deferido às fls. 463, 1) proceda a Secretaria pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada. 2) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3) Efetivada a restrição supramencionada, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC. 4) Caso a parte autora aceite o bem, inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se o registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º do art. 845 e art. 838 ambos do NCP C, nomeando-se o próprio executado como depositário (art. 840, parágrafo 2º). 5) Formalizada a penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, parágrafos 1º e 2º, identificando-o de que terá, se assim o quiser, 15 (quinze) dias para ópor embargos. 6) Considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC. 7) Derradeiramente, expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra, observando-se as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre os veículos penhorados (multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento), uma vez que estes dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas a s providências acima, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009412-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GOMES LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GOMES LISBOA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência a EXEQUENTE do retorno do mandado intimação cuja diligência foi negativa (fls. 37), atentando-se ao documento juntado às fls. 32. Neste entendimento, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de dar prosseguimento ao feito. Int.

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência a EXEQUENTE do retorno do mandado intimação cuja diligência foi negativa (fls. 50), atentando-se ao documento juntado às fls. 42. Neste entendimento, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de dar prosseguimento ao feito. Int.

0010733-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARBOZA(SPI26197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BARBOZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 90/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3308

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da designação do dia 25/10/2016, às 14h, para oitiva da testemunha Raphael José da Silva Cruz, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA nesta Subseção Judiciária com o Juízo Federal de Altamira/PA.

Expediente Nº 3309

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SCHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 368/370, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se. Prazo: quarenta e oito horas. Antes, porém, encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro do nome do autor, de acordo com os documentos de fls. 17/18. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cumpram-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 379, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 381/382.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1169

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora de que não houve cumprimento da tutela de urgência deferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto nestes autos, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, informar sobre o cumprimento da medida antecipatória deferida nestes autos deferida às fls. 1179-1190, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo da aplicação das demais medidas coercitivas previstas no art. 536 do CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande/MS, 16/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL. Haja vista que não houve estabelecimento de prazo para cumprimento da medida pelo e. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 1179-1190, bem como não há prazo legal para tanto, aplica-se, em princípio, o disposto no art. 218, 3º, do CPC/15, segundo o qual: Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3894

CARTA PRECATORIA

0006216-38.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X SIDNEY DOS ANJOS PERO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 28/06/2016, às 14:00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa SIDNEY DOS ANJOS PERO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0006296-02.2016.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(SPI97063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X ROBERTO GUIMARAES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 28/06/2016, às 14:50, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ROBERTO GUIMARAES DOS SANTOS. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Kamyli Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência: Dia 18 de abril, às 13 horas e 20 minutos, na Comarca de Marechal Candido Rondon, para oitiva da testemunha de defesa ALAÉRCIO CALERA.

Expediente Nº 3896

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Designo os interrogatórios dos acusados Felipe Cogorno Alvarez, Gustavo Cogorno Alvarez, Levi Souza Tavares e Carlos Alberto Montana Corvalan, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para o dia 20/09/2016, às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande, 07 de junho de 2016.

0012962-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012962-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

Vistos, etc. Designo o interrogatório do acusado Ramão Moraes Dias, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para o dia 05/09/2016, às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo do acusado. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Expediente Nº 3897

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Vistos. Defiro o pedido formulado por Ana Paula Amorim Dolzan de autorização para comparecimento a consulta psicoterápica, na data de 18.06.2016, das 20h às 22h. Faculto à Polícia Federal que realize fiscalização no local onde será realizada a consulta, para averiguar a regularidade da saída da investigada, nos horários agendados. Em caso de descumprimento pela investigada, deverá a autoridade policial responsável comunicar imediatamente ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Determo a Ana Paula Amorim Dolzan que, no prazo de cinco dias, contados da realização da consulta, encaminhe a este Juízo o atestado do comparecimento. Oficie-se ao delegado de polícia federal, a fim de que encaminhe eventuais passaportes dos investigados que ainda estejam sob sua cautela ou que informe se todos eles já foram encaminhados a este Juízo. Deverá ser comunicado, outrossim, acerca da autorização para comparecimento de Ana Paula à consulta e da facultade de sua fiscalização pela Polícia Federal. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos pedidos de f. 353/355 e 373/374. Providências necessárias.

Expediente Nº 3898

CARTA PRECATORIA

0006585-32.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 17:00 horas AUDIENCIA de oitiva da testemunha SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu Nilton Fernando Rocha, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3899

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005134-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MARIA DARCI DA SILVA FERRANTI X CARLOS BENTO FERRANTI(PO027924 - ALEX SANDER REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o exequente para cumprir os requisitos descritos no artigo 534 do CPC/2015. Campo Grande (MS), em 03 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4474

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se em Secretaria a manifestação de todos os advogados que atuaram no processo.

0008034-93.2014.403.6000 - CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA propôs a presente ação contra o SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 52-100. Às fls. 101-103 foi proferida decisão, pelo Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, reconhecendo a incompetência para o processamento do feito e declinando em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. O autor interps agravo de instrumento (fs. 109-142) contra a decisão logo acima mencionada. Ao agravo de instrumento foi concedido efeito suspensivo pelo relator tão somente quanto à determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS (fl. 144). Contestação apresentada às fls. 149-206. Às fls. 266-363 a autora impugnou a contestação. Foi proferido despacho à fl. 364 determinando que as partes fossem intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir. A CEF atravessou petição às fls. 366-380 dizendo possuir interesse em integrar à lide. Pede a sua inclusão no feito a título de substituto processual e, subsidiariamente, na condição de assistente simples. O autor, às fls. 445-448, especificou as provas que pretende produzir. Em seguida, às fls. 450-480, manifestou-se sobre o pedido da CEF, pugnando, em síntese, que ela não deveria integrar a lide. A SUL AMÉRICA Companhia Nacional de Seguros S.A. (requerida) especificou as provas que eventualmente pretendia produzir, às fls. 483-483. Ante a manifestação da CEF, houve nova decisão de declínio de competência às fls. 484-485. A parte autora interps embargos de declaração contra a nova decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Segundo alega a embargante, há contradição com o que já fora determinado pelo Tribunal no julgamento do agravo de instrumento interposto. Os embargos foram conhecidos pela decisão de fl. 499, mas rejeitados. Às fls. 501-503, o autor faz pedido de reconsideração quanto à determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. O Juiz de Direito manteve a decisão à fl. 504 e o processo foi remetido à Justiça Federal de Campo Grande/MS. À fl. 508, este juízo proferiu despacho determinando que o autor promovesse a citação da Caixa Econômica Federal, caso pretendesse litigar contra a Empresa Pública Federal. Foi determinada, ainda, a intimação das partes. Às fls. 512-534, o autor novamente propugna a tese de que o processo deve tramitar na Justiça Estadual, não promovendo a citação da Caixa Econômica Federal. Já a SUL AMÉRICA Companhia de Seguros S.A. defende a competência da Justiça Federal para julgar o feito e aduz que a Caixa Econômica Federal deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessária. Decido. Os autos iniciaram seu trâmite perante a Justiça Estadual, na 16ª Vara Cível sob nº 0839662-71.2013.812.0001, e, após a especificação de provas, foram remetidos à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Em síntese, a lide traz ao juízo a discussão atinente aos danos ocorridos em imóvel que teve a sua construção financiada pela CEF e a forma como se daria a responsabilização securitária em razão dos danos físicos/materiais inerentes à construção. Apesar de o autor ainda estar inconformado com a decisão que determinou a remessa destes autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS, a remessa, no meu sentir, foi correta, isso considerando que o agravo de instrumento nº 4013795-44.2013.812.0000 já fora julgado pelo TJMS e encontra-se arquivado desde o dia 25-03-2014, portanto, não subsiste mais o caráter suspensivo (que impedia a remessa) de outrora. Ademais, a Jurisprudência tem se inclinado em reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar a lide quando se discutem questões securitárias relativas ao FCVS. Isso porque o referido fundo (FCVS) substituiu o Banco Nacional da Habitação, sendo a CEF a responsável pela sua gestão e representação judicial. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para os demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária - conforme alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator (a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). (...) (TRF-2 - AC: 200951040006191, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Dje: 23/05/2012) A CEF requer a intimação da União para integrar à lide, tendo em vista que eventual condenação que recaia sobre o FCVS teria implicações financeiras para o Tesouro Nacional, havendo, assim, a necessidade de intervenção da União. Entretanto, indefiro o pedido de intimação da União. Já se encontra bastante sedimentada na Jurisprudência a tese de que, em ações relacionadas ao SFH que discutam contratos com cobertura pelo FCVS, bastaria a intervenção da CEF como representante, não sendo necessária a presença da União na lide. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS ANTES DE DEZEMBRO/90. CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações em que se discutem os contratos com cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF-1 - AC: 18769 GO 2003.35.00.018769-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/02/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DIF1 p.211) Com a inicial, o autor apresentou, às fls. 93-94, pedido direcionado à Seguradora, entretanto não existe qualquer comprovação de que o pedido tenha sido efetivamente recebido pela Seguradora SUL AMÉRICA, muito menos de que tenha havido a sua negativa de cobertura. Determino as seguintes providências: (1) Ante a questão preliminar aventada pela SUL AMÉRICA à fl. 203, intime-se o autor a comprovar o prévio requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. (2) Acolho o pedido de cópia do processo administrativo de aprovação do projeto e construção do imóvel da requerente (Habite-se) a ser endereçado à Prefeitura de Campo Grande/MS. Ofício-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para que junte cópia do processo em tela no prazo de 20 (vinte) dias. (3) Quanto ao pedido de denunciação da lide da Construtora, intime-se o denunciante (réu Sul América) a identificar, no prazo de 10 (dez) dias, o denunciado de forma exata, constando os dados necessários para sua eventual citação/intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Após a juntada das manifestações e do processo requisitado à Prefeitura de Campo Grande/MS, façam os autos conclusos para que sejam fixados os pontos controvertidos e determinadas as provas a serem produzidas, podendo ser o caso, inclusive, de julgamento antecipado da lide.

Expediente Nº 4475

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007113-66.2016.403.6000 - NIVALDO BENO BURGARDT(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3774

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Recolha a parte autora as custas, diretamente no Juízo de Caaporá/MS, para o prosseguimento da carta precatória, conforme requerido no Ofício nº 10/2016 de fls. 374/376, sob pena de devolução da deprecata e preclusão da prova. 2. Ressalto que a parte interessada foi anteriormente intimada (fl. 369-verso) do despacho de fl. 369, em que consta determinação para acompanhar a carta precatória e promover o recolhimento das custas. 3. Em face do pedido de fls. 371/372, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada no referido pedido ao Juízo de Boa Vista/RR, salientando, novamente, que as partes deverão acompanhar a deprecata naquela Comarca e que, a fim de imprimir celeridade nos atos judiciais, deverá o autor diligenciar no Juízo deprecado e recolher as respectivas custas. 4. Com a vinda das Cartas Precatórias, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. 6. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 62/2016-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Boa Vista/RR, para OITIVA da testemunha JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, arrolada pela autora, com endereço na Rua Muricizeiro nº 265, Bairro Caçari, ou no COUROS BOA VISTA LTDA, Rua DID, nº463, Quadra V, Lote 07, Distrito Industrial, em Boa Vista/RR. Anexo: Cópia das peças de fls. 02/07, fls. 62/68, fls. 73/75, fls. 189/192, fls. 198/202, fls. 205/211, fls. 237/241, fls. 255/267 e fls. 219/220, fls. 366/367 e deste despacho. Cumprida esta, solicite-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 21 de julho de 2016, às 14:00 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar à parte autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 131.

0001832-26.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO pleiteando, liminarmente, a suspensão ou o trancamento dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Departamento de Polícia Federal sob o n.º 005/2014 e 011/2014-SR/DPF/MS, bem como a inaplicabilidade das sanções e a reunião dos processos para julgamento conjunto na esfera administrativa. Argumenta, em síntese, que após solicitação do Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados, protocolo, na qualidade de vice-presidente do Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Mato Grosso do Sul e por orientação da Federação e do próprio Sindicato, dois ofícios contendo a relação de servidores que estariam à disposição da Administração Pública durante as paralisações programadas para os meses de fevereiro e março de 2014. Narra que, em razão disso, foram instaurados contra si dois procedimentos administrativos disciplinares para apuração de responsabilidade, sob o argumento de que na relação dos servidores informados nos ofícios não teria constado o número mínimo de 30% do efetivo exigido para a continuidade dos trabalhos nos dias de paralisação. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, presunção de inocência, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 45-49 e apensos. Às fls. 54 foi determinado que o autor prestasse esclarecimentos, tendo em vista a possibilidade de litispendência; cuja providência restou cumprida pela parte às fls. 55-80. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O requerente busca a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão ou o trancamento dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados, bem como a obstar a aplicação das penalidades aplicadas e/ou sugeridas pela autoridade administrativa. Inicialmente é relevante destacar que, tratando-se de procedimento administrativo disciplinar, a análise realizada pelo Poder Judiciário fica adstrita ao exame da legalidade do procedimento. Dito isso, verifico que o requerente teve contra si instaurados dois procedimentos administrativos para apuração de possíveis transgressões disciplinares capituladas no art. 43, XVII e XX, da Lei 4.878/65; art. 116, II e IX, e art. 132, IV, da Lei 8.112/90, por ter encaminhado à Administração Pública relação nominal de servidores em desacordo com o número mínimo do efetivo exigido para a continuidade dos trabalhos durante a paralisação, conforme estabelecido na Portaria 216/04-DG/DPF. Referida Portaria, que regulamentava o funcionamento das atividades essenciais da Polícia Federal à época da paralisação dos servidores, exigia a manutenção de 30% do efetivo de servidores por categoria à disposição da Administração Pública (ponto nº 5, fl. 111, item 1, vol. 1). Em que pese essa situação, observo que o regramento específico da carreira era omissivo no que tange à definição do que se considera como disponível à Administração. Trata-se, portanto, de termo vago que demanda certa interpretação. Nesse ponto, convém esclarecer que o fato de se estar diante de conceito jurídico indeterminado não autoriza a livre atuação da Administração Pública, que deve, após proceder à necessária interpretação, cumprir fielmente a vontade do legislador. Ocorre que, pelos documentos constantes dos autos, é possível concluir que não havia orientação, por parte da Administração Pública, de quais servidores estariam impedidos de compor a lista elaborada pelo sindicato; tampouco havia determinação expressa para que constasse naquela relação apenas os servidores que não estivessem em missão, em gozo de férias, ou por qualquer outro motivo não estivessem presentes na sede da Delegacia durante a paralisação. Na verdade, ao que tudo indica, a atuação do requerente teria sido pautada por orientação dos próprios sindicatos da categoria. Nesse sentido, declarou o policial federal ADAIR FERREIRA DOS SANTOS (...) O FENAPEF orientou os representantes sindicais no sentido de indicar todo o efetivo para comporem a lista de 30% à disposição da administração, incluindo servidores que estavam em missão, plantão, sobreaviso e também de licença médica? Respondeu que sim, a FENAPEF orientou que todo o efetivo que estivesse em exercício para compor a lista dos 30% que ficaria à disposição da Administração, assim fica entendido que o servidor em missão está em pleno exercício, da mesma forma quem está de plantão, cuja folga decorre do exercício da sua função e, de igual forma, o sobreaviso está à disposição da Administração, portanto, também em exercício. (fls. 293-294, vol. 2, item 2). De uma forma geral, observo que os servidores ouvidos durante a instrução dos PADs declararam que mesmo se estivessem convocados para atuar em missão policial, plantão ou em período de folga, estariam à disposição da Administração Pública e não se recusariam a atender aos chamados emergenciais. Além disso, ao que parece, a confecção da relação de servidores incluindo aqueles que por qualquer motivo estavam fora da sede de sua lotação não constituiu qualquer inovação por parte do requerente, visto se tratar de prática comum entre as entidades sindicais, conforme asseverou o papiloscopista DANIEL DA SILVA CARVALHO (...) Que não foi informado pelo sindicato ou pelo APF CARLOS MEIRELES de que estaria à disposição da Administração para atender as ocorrências de urgências nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2014, acreditando que não precisava ter sido cientificado, pois estava à disposição da Administração, por se encontrar em missão em Brasília. (...) Quanto ao quesito 04 do acusado, Caso houvesse uma missão policial nestas datas de paralisação, urgente e emergencial, sendo necessário e mediante convocação da chefia imediata e local, a testemunha atenderia prontamente a referida missão, mesmo estando fora de sua sede de lotação? Respondeu que entende que sim (...) Quanto ao quesito 05 do acusado, A testemunha tem conhecimento de que havia um acordo, mesmo que verbal, com o Delegado Dr. Chang Fan, para que os representantes sindicais indicassem aqueles que estavam em missão policial, fora da sede de lotação, para fazer parte do rol de 30% do efetivo à disposição da Administração Pública? Respondeu que não conhece o acordo, mas sabe que era praxe a indicação, incluindo servidores que estivessem em missão (fls. 230-231 do vol. 1, item 2, das peças informativas em apenso). Portanto, é possível concluir que subsistia fundada dúvida sobre o modo de confeccionar o rol dos servidores exigido pela portaria, bem como acerca da definição do que se consideraria disponível à administração, pois todos os servidores ouvidos entenderam atender a tal conceito, muito embora estivessem em missão fora de sua lotação, de plantão ou mesmo de folga. Outra questão relevante diz respeito ao fato de que a inclusão de servidores em missão policial, licença ou outros afastamentos na relação fornecida pelo requerente era de conhecimento da chefia da instituição, já que a informação estava disponível a todos. É o que se observa pelas declarações do Delegado-Chefe de Polícia Federal, LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO (...) Que quando recebeu o ofício de fl. 05 do acusado, alertou o mesmo que alguns policiais relacionados no ofício estavam em missão policial, e não teriam condições de trabalhar durante a paralisação; que o acusado respondeu na época que recebeu orientação para informar os policiais ainda que se encontrassem em missão; que esclarece que fato semelhante aconteceu em outro ofício encaminhado pelo acusado durante a paralisação no mês de fevereiro de 2014; que neste ofício também alertou o acusado que alguns policiais que constavam no ofício como disponíveis para trabalhar durante a paralisação estavam de licença médica, participando de curso fora da cidade de Dourados, fora outros motivos (...) (fl. 77 do vol. 1, item 1, das peças informativas em apenso). Do mesmo modo, afirmou o agente de polícia federal JURACI VOLPATO MARQUES (...) Que o acusado não agiu de má-fé ao apresentar o ofício de fl. 05 e que a administração tem como checar para saber quais servidores estariam disponíveis e que a lista é para ajudar a administração (...) (fl. 190 do vol. 1, item 1, das peças informativas em apenso). Ademais, não restou comprovado que o envio do documento nos moldes como fora confeccionado pelo requerente tivesse ocasionado prejuízos à Administração Pública ou ao bom andamento do serviço público essencial. Com efeito, o agente de polícia federal JOEL PEREIRA RENOVARATO, que estava de sobreaviso durante a paralisação ocorrida entre os dias 11 e 13 de março de 2014, relatou (...) que nessas dias de sobreaviso, foi acionado para atender às ocorrências corriqueiras de delegacia, nenhuma delas de urgência (fl. 196 do vol. 1, item 1, das peças informativas em apenso). Dito isso, destaco que o artigo 43 da Lei 4.878/65 elenca como transgressões disciplinares: Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé; (...) XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos; Por sua vez, o artigo 116 da Lei 8.112/90 determina serem deveres do servidor, dentre outros: Art. 116. São deveres do servidor: (...) II - ser leal às instituições a que servir; (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Já o artigo 132, IV, da Lei 8.112/90, estabelece a penalidade de demissão no caso de prática de ato de improbidade administrativa. Ocorre que, diante dos argumentos acima delineados - sobretudo da omissão administrativa no estabelecimento de critérios precisos para a disciplina das exigências ora discutidas - não vislumbro, ao menos neste juízo sumário de cognição, atuação de má-fé por parte do servidor público nas hipóteses ventiladas. A propósito, ressalto que no inquérito policial instaurado para a apuração de prática delituosa pelo requerente, em razão dos fatos aqui analisados, sobreveio promoção de arquivamento pelo Ministério Público Federal, por entender inexistir indícios de que o investigado tivesse agido com o dolo necessário à configuração do crime de falsidade ideológica que lhe era imputado, porquanto (...) ausente a finalidade de apresentar documento ideologicamente falso com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...) - fl. 171. Vale lembrar que a aplicação de sanção administrativa é vinculada, mas a sua graduação decorre de atuação discricionária, de acordo com os ditames da lei. O artigo 128 da Lei 8.112/90, de maneira bastante semelhante ao que dispõe o artigo 46 da Lei 4.878/65, estabelece como critérios a serem analisados para a graduação das penalidades disciplinares: a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes eventualmente existentes e os antecedentes funcionais. In casu, a autoridade administrativa imputou ao requerente a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, o que, segundo doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, somente se admite a título de dolo. Assim, considerando que não restou comprovado durante a instrução processual realizada na esfera administrativa que a conduta do requerente tenha sido praticada com dolo ou má-fé, não há como incidir a penalidade de demissão sugerida. De notar que a atuação do servidor público não trouxe prejuízo à Administração. Além disso, conforme apontado no próprio parecer elaborado pela autoridade administrativa, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, bem como inexistem antecedentes em desfavor do requerente (fl. 596 do vol. 2, item 1). Portanto, ainda que o requerente tenha, em tese, praticado atos que possam ser enquadrados como transgressões disciplinares, não restou caracterizado ato de improbidade administrativa capaz de atentar contra os princípios da Administração Pública, especialmente ante a ausência de dolo na conduta praticada. Logo, a aplicação da penalidade de demissão revela-se, em princípio, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, saliento que o exame da razoabilidade e proporcionalidade constitui uma das facetas do princípio da legalidade, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial, razão pela qual é passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, considerando a adiantada fase de processamento dos PADs e a existência de parecer opinativo pela demissão do requerente a bem do serviço público, aliado aos fundamentos jurídicos já explanados, reputo presentes os requisitos necessários à concessão parcial do pedido liminar. Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas para determinar a suspensão dos efeitos de eventual sanção disciplinar de demissão aplicada ao requerente, até o julgamento final da presente ação. Com relação ao pedido de reunião dos PADs para julgamento simultâneo, observo que já existe parecer opinativo nesse sentido, bem como que o pedido foge ao exame da legalidade, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Considerando, ainda, que a aplicação de eventual penalidade disciplinar aplicada ao requerente constitui função típica da Administração Pública, que possui o prazo de trinta dias para a conclusão do procedimento administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, entendo que a suspensão ou o trancamento dos procedimentos administrativos se revela indevida. Junte-se aos autos mídia com cópia digitalizada dos documentos que instruíram o inquérito policial instaurado em face do requerente. Em seguida, cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determinei que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3776

EXECUCAO FISCAL

000393-39.2000.403.6002 (2000.60.02.000393-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X LEVI LUIZ CABRAL DA COSTA(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X FORTES MATERIAIS ELETRICOS LTDA(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEVI LUIZ CABRAL DA COSTA E FORTES MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente informou inexistir qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional capaz de afastar a prescrição intercorrente (fls. 175). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/10/2008 (fls. 168), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCP, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000458-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000458-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos observo que a exequente juntou às fls. 56 documento de substabelecimento sem reserva de poderes aos patronos Paula Consalter, OAB/MS 8.734, Yane Saara Rodrigues, OAB/MS 17.622 e Fernanda Ferreira Hackert, OAB/MS 16.007. Ocorre que, conforme fls. 59, a publicação que intimou a exequente a se manifestar quanto à prescrição intercorrente de fls. 57 não foi realizada em nome de tais representantes. Em razão disso, proceda-se à regularização da representação processual da exequente no sistema processual, conforme substabelecimento de fls. 56. Ato contínuo, republique-se o despacho de fls. 57. Com o decurso do prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003884-78.2005.403.6002 (2005.60.02.003884-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INCOBEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO ANTONIO DE DEA X ROSA MARIA DAMATO DE DEA(MS009436 - JEFFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por ROSA MARIA DAMATO DE DEA alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, por figurar no quadro societário na condição de cotista, e que os créditos em execução somente foram constituídos após a excipiente ter se retirado da empresa. Além disso, aduz a prescrição do crédito tributário. A exequente, em sua impugnação, alegou que a excipiente era sócia cotista da empresa executada à época da constituição do crédito discutido, bem como que a dissolução irregular ocorreu somente dezoito meses após a retirada da excipiente da sociedade, havendo naquele período o parcelamento do débito, o qual foi pago em parcelas ínfimas, o que legitima sua inclusão no polo passivo. É o relatório. Vieram os autos conclusos. A excipiente requer seja declarada sua ilegitimidade passiva, pois, segundo alega, embora coincida a época da constituição do crédito tributário com a sua participação como cotista da empresa, quando esta foi dissolvida a excipiente já não fazia parte do quadro societário. Em princípio, a excipiente comprovou adequadamente que após sua exclusão do quadro societário em 16/12/1999, conforme 10ª Alteração do Contrato Social (fls. 154-155), ocorreu a continuidade das atividades da empresa executada, em face dos documentos acostados às fls. 192-218. Embora a excipiente fosse sócia no período de apuração da dívida, verifica-se que ela não praticou ato infringindo a lei decorrente da dissolução irregular das atividades da empresa. Desta forma, não está configurada sua responsabilidade pessoal (art. 135, I, do CTN). Por outro lado, não obstante não estar estipulado claramente no contrato social a quem incumbia os poderes de gerência, veio que conforme 8ª alteração contratual (fls. 147-149), na qual consta que a excipiente possuía 5.000 (cinco) mil cotas, equivalente a 50% do capital, e 9ª alteração contratual (fls. 150), a qual estabeleceu que a administração ou gerência caberia sempre à maioria de brasileiros, assegurados a estes poderes predominantes (cláusula 3ª), considerando que parte dos tributos cobrados nesta execução fiscal se refere à apropriação indevida de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa e não recolhidas ao erário, resta configurada a prática de ilícito, devendo a excipiente responder pelos valores indevidamente apropriados no período em que figurou no contrato social. No que pertine à prescrição, tenho que esta não ocorreu, tendo em vista em 24/03/2000, houve a confirmação do recebimento do termo de opção, e os débitos foram consolidados em 30/08/2000. Em 17/01/2001 a empresa foi excluída do REFIS, por meio da Portaria 69. Conforme fl. 85 do processo administrativo houve pagamento/retenção de valores até 30/04/2001. Os débitos foram inscritos em 01/01/2004 (fls. 5 e 18) e proposta a execução em 04/11/2005, assim, não decorreu o lapso prescricional de 5 anos desde a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para manter a executada ROSA MARIA DAMATO DE DEA no polo passivo, determinando a sua responsabilização tão somente no período em que figurou no contrato social como sócia e incorreu na prática de apropriação indevida de contribuições previdenciárias - descontadas dos funcionários da empresa e não recolhidas ao erário. Portanto, dê-se vista à Fazenda Nacional que efetue a discriminação dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse aspecto, resta prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores ao menos até a individualização da dívida da excipiente pela Fazenda Nacional. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado na Lei 6.830/80, art. 40, 4º, incluído pela Lei 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0004985-19.2006.403.6002 (2006.60.02.004985-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GAMOPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

SENTENÇA/Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GAMOPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente informa inexistir qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional capaz de afastar a prescrição intercorrente (fls. 118). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/06/2008 (fls. 112), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcrito, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-90.2007.403.6002 (2007.60.02.001292-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL CONCORDIA X DORACI BENOVI X WASHINGTON LUIZ ALVES DA SILVA(MS016179 - LUIZ FELIPE STEIN OLIVEIRA) X MARTA HERTA ZWETSCH X GILBERTO EMILIO EIDAM(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ANA SOARES RIBEIRO SANTANA

Baixo o feito em diligência. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte exequente e em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os executados para manifestação acerca da petição de fls. 207-208, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Cumpra-se.

0004665-90.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 72-88), em que pretende o excipiente: a declaração da prescrição do débito; excesso de penhora com o seu consequente levantamento e/ou substituição do veículo penhorado por 4.200 litros de gasolina; a declaração da inconstitucionalidade da multa aplicada com efeito confiscatório, por acúmulo da SELIC com juros de 13,53% e do encargo legal da TCF - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, por falta do poder de polícia do IBAMA; revisão da dívida, com a retirada de todas as multas e juros aplicando-se apenas a taxa SELIC. Manifestou-se o excipiente contrariamente ao pedido (fls. 96-108). É o relatório. Decido. Passo à análise dos pedidos: 1. Prescrição. No caso dos autos, o vencimento da infração estava previsto para 29/12/2008 (fl. 26), não tendo havido interrupção ou suspensão do prazo prescricional, tornando-se exigível a partir desta data. Nesta ocasião, houve a constituição do crédito e o início do termo a quo para sua cobrança. Lembrando-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme artigo 174, caput, do CTN. Portanto, em relação a CDA 1850464 (fls. 04) e memória de cálculo (fls. 32), verifico que a prescrição não se consumou, posto que não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário em 29/12/2008 e o ajuizamento da ação, em 16/11/2011 (art. 174, único, I, do CTN). Embora o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido após o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, considerando que o órgão Fazendário não deu causa ao atraso na determinação judicial de citação do devedor, mostra-se de rigor na espécie, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 219, 1º, do CPC de 1973, vigente à época, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação. 2. Juros abusivos/revisão da dívida, com a retirada de todas as multas e juros aplicando-se apenas a taxa SELIC. Segundo alega o excipiente, ao débito tributário foram aplicados os seguintes índices: valor originário: R\$ 4.725,00; juros: 36,67%; juros Selic: 13,53%; multa moratória: 20%; encargo legal: 20%. Total: R\$ 9.294,91. No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. O artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional estabelecem: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. No caso em análise, o artigo 35 da Lei nº 11.941/2009 c/c 61 da Lei nº 9.430/96, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação de multa de mora e juros de mora. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controversia no plano infraconstitucional. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos débitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor (TRF 3, AI 0017838-09.2015.4.03.0000). 3. Multa com efeito confiscatório. Em relação à alegação de multa com efeito confiscatório, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - no artigo 35 da Lei nº 11.941/2009 c/c 61 da Lei nº 9.430/96 -, não havendo alegar exorbitância. 4. Excesso de Penhora. O excipiente aduz que efetuou a venda do veículo Fiat/Linea 1.8 DL, Flex, ano/modelo 2011, cor preta, placas NRR4943 e não conseguiu realizar a transferência do veículo para o comprador por haver restrição de licenciamento. No entanto, constato que o veículo efetivamente penhorado nestes autos, conforme fls. 50, trata-se da moto Honda/Biz 125 KS, placa HTC3433 (fls. 52), razão porque resta prejudicada a análise de eventual excesso de penhora. Por outro lado, a substituição do bem penhorado (veículo) por bem móvel (gasolina), fere a ordem preferencial disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Portanto, não há que se falar em excesso de penhora. 5. Inconstitucionalidade da taxa A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). No caso em tela, tem-se que a excipiente, tem como objeto social, entre outros, a comercialização de gasolina, exercendo atividade constante do art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII. Portanto, por se tratar de taxa de poder de polícia basta a atividade desempenhada tratar-se das mesmas. O rol de atividades sujeitas à fiscalização ambiental é mais amplo que a relação de atividades sujeitas a licenciamento ambiental. Assim, se o contribuinte tem como objeto social atividade sujeita ao controle pelo poder de polícia ambiental estará sujeito a ser inspecionado a qualquer tempo, como atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira a Fazenda o que entender de direito. Transcorrido in albis, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, incluído pela Lei 11.051/04. Intimem-se.

0001657-71.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REZENDE & LONGHI LTDA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de REZENDE E LONGHI LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de nº 13.7.11.001510-55, nº 13.6.11.006848-03, nº 13.2.11.002898-24 e nº 13.6.11.006849-94 no valor total de R\$ 106.522,88 (cento e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). À fl. 179, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000370-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ADRIANA FATIMA SIMOES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

Vistos em decisão. A executada apresentou exceção de pré-executividade instruída de documentos (fls. 20-56), pugnando, em síntese, pela decretação da nulidade do título executivo, ante a ausência dos requisitos de exigibilidade. Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fls. 64). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Com o advento da Lei 12.514, que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe passaram a não poder executar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8º da referida Lei. A norma em destaque possui caráter genuinamente processual, de modo que, em observância ao princípio do tempus regit actum, possui aplicação imediata aos processos em curso. No caso dos autos, busca-se a execução das anuidades destinadas a Conselho de Classe, relativas ao período de 2008 a 2011 (fls. 03), atendendo, portanto, ao disposto na Lei 12.514/2011, art. 8º. Quanto à alegação de inexistência de fato gerador para a cobrança da contribuição, tenho que não assiste razão à excipiente. A sujeição passiva à contribuição destinada às categorias profissionais decorre da própria inscrição, nos termos da Lei 12.514/2011, art. 5º, e já o era mesmo antes de sua vigência (Precedentes: TRF3, AC 2131123; AC 1549715). Realmente, exigir a investigação casuística do efetivo exercício profissional por parte do Conselho de Classe constitui medida desarrazoada; por isso, para se exonerar do recolhimento, faz-se necessário que o profissional requiera o cancelamento do registro junto ao Conselho, posto que, enquanto vigente a inscrição, exige-se o pagamento da anuidade. Portanto, ainda que ao tempo do fato gerador a excipiente já não estivesse exercendo o ofício profissional, caberia a ela diligenciar junto ao Conselho de Classe competente para a baixa de sua inscrição. Logo, subsiste a obrigação de pagamento das anuidades, uma vez que o fato gerador é a situação jurídica (inscrição) e não fática (exercício profissional). Convém salientar que a constituição do crédito tributário das contribuições destinadas às categorias profissionais é realizada de ofício, razão pela qual a sua inscrição em dívida dispensa a realização de prévio procedimento administrativo. Assim, tenho que a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos preenche os requisitos legais do CTN, 202, gozando, portanto, de certeza, liquidez e exigibilidade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-94.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X QUEYLA BESEN

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de QUEYLA BESEN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 2432/2014, no valor originário de R\$ 1.722,09 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos). Às fls. 21-22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002744-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LUCAS CARVALHO STEIN ARRUDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LUCAS CARVALHO STEIN ARRUDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0284/2014, no valor total de R\$ 1.365,07 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sete centavos). À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000389-74.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DANIELA DALLA MARTHA PAES - ME(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)

Vistos. Verifico estar prejudicada a apreciação da petição de fls. 20 em razão de sentença já proferida às fls. 18. Dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito da forma já determinada na sentença supramencionada. Cumpra-se.

0001025-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE SILVA DE JESUS AEDO

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 19/31. Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001557-14.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARIA DE LOURDES MEDEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 19, no valor originário de R\$ 1.759,66 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002070-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA-ME(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS

JOCYR SOUTO DE MORAES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de ação de execução fiscal, com decisão transitada em julgado (fls. 214-215). Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada realizou o levantamento dos valores disponibilizados, conforme documentos de fls. 254. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6681

ACA0 DE DEPOSITO

0005101-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005101-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SPI66924 - RENATA DE MORAES VICENTE E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X PAULO FERREIRA DE SOUZA X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

ACA0 MONITORIA

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Fls. 33 e 35 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que a Cooperativa de Crédito de Jaciara-MT depositou o valor de R\$4.140,01, na conta n. 4171.005.002789-0, em 16/03/2016. Deverá a Caixa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, levando-se em consideração que qualquer pedido de constrição de bens será deferido se indicados pela credora, ficando esclarecido que pedido de bloqueio on line somente será deferido se for comprovada alteração na situação econômica-financeira dos executados. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

Intimem-se os ora exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia atualizada de matrícula imobiliária n. 45270 do CRI de Dourados-MS, devidamente atualizada. Em seguida expeça-se mandado de reavaliação, e aguarde-se agendamento de leilão. Int.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia atualizadas das matrículas imobiliárias nºs 23169 e 23170 do CRI de Nova Andradina-MS. No mesmo prazo acima, deverá comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para expedição de carta precatória de reavaliação dos imóveis. Em seguida, inclua em pauta para leilão. Int.

Expediente Nº 6684

INQUERITO POLICIAL

0002162-23.2016.403.6002 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS X ANTONIO CABRAL LOURENCO(MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI E MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

1. Notifiquem-se os denunciados ANTONIO CABRAL LOURENÇO e ELIZETE CRISTINA MACHADO para, oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, cada réu, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que se-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das notificações, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 2.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados.2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. 2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de notificação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 4. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais Breno Muniz de Oliveira e Jevison Pereira Dias, arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico e, intime-se a informante Joyce Ferreira Francisco. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.5. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).6.1 Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 7. Defiro o item 2 da nota ministerial de f. 110. Intime-se a Autoridade Policial responsável pelas investigações para que remeta, a este Juízo Federal, o laudo do exame definitivo da droga apreendida.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Tendo em vista que na Audiência de Custódia de f. 56, os indiciados foram assistidos pelos Advogados Karoline Alves Crepaldi - OAB/MS 16.740, Tiago de Lima Marinho - OAB/MS 18.673 e Cristina Conceição de Oliveira Mota - OAB/MS 6.992, proceda a Secretaria a intimação dos referidos patronos para apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 10 (dez) dias.10. Cópia do presente servirá como(a) Ofício n.º 482/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do denunciado ANTONIO CABRAL LOURENÇO (vulgo Bolacha) - filho de convivente, ajudante de funileiro, nascido aos 27.08.1994, em Dourados/MS, filho de João Lourenço dos Santos e Getrudes Farias Cabral, RG 1.819.765 SSP/MS, CPF 049.709.301-47, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED(b) Ofício n.º 483/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED(c) Ofício n.º 484/2016-SC02 - à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFron, para remessa a este Juízo do laudo do exame definitivo da droga apreendida no IP - 39/2016.d) Ofício n.º 485/2016-SC02 - à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFron, para fins de notificação e apresentação das testemunhas Breno Muniz de Oliveira (Investigador de Polícia Judiciária, matrícula 8730471) e Jevison Pereira Dias (Investigador de Polícia Judiciária, matrícula 830763).e) Mandado de Notificação e Intimação de ANTONIO CABRAL LOURENÇO (vulgo Bolacha) - filho de convivente, ajudante de funileiro, nascido aos 27.08.1994, em Dourados/MS, filho de João Lourenço dos Santos e Getrudes Farias Cabral, RG 1.819.765 SSP/MS, CPF 049.709.301-47, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED, para, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006, bem como para comparecer na audiência designada para o dia 04/08/2016, às 13:30h, a ser realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América - Dourados/MS.f) Mandado de Notificação e Intimação de ELIZETE CRISTINA MACHADO - filha convivente, auxiliar de serviço de limpeza, nascida aos 28.04.1991, natural de Nova Andradina/MS, filha de João Machado e Fátima Soares Machado, RG 1.714.814 SSP/MS, CPF 033.488.511-65, Endereço: rua Adelinia Rigoti, n.º 2.235, Jardim Água Boa, Dourados/MS, para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006, bem como para comparecer na audiência designada para o dia 04/08/2016, às 13:30h, a ser realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América - Dourados/MS.g) Mandado de Intimação à informante JOYCE FERREIRA FRANCISCO - solteira, auxiliar de serviços, nascida aos 27.03.1999, em Dourados/MS, filha de João Carlos Francisco e Jucelina Ferreira, RG 2.321.420 SSP/MS, CPF 074.338.091-62, Endereço: Rua Álvaro Brandão, n.º 2, Bairro Canaã I, Dourados/MS, para comparecer na audiência designada para o dia 04/08/2016, às 13:30h, a ser realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América - Dourados/MS.P.R.C.I.

Expediente Nº 6685

ACAO CIVIL PUBLICA

0000116-83.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam os réus intimados a comparecerem em Secretaria, juntamente com seus respectivos cônjuges, para assinarem o TERMO DE PENHORA

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002513-64.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2001232-98.1998.403.6002 (98.2001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NIDA ALIA ESGAIB ISSA(MS002939 - SUELY BRANDAO DE SOUZA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X ESPOLIO DE JOSE ISSA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

DECISÃO//OFÍCIO Nº239/2016-SM-02 // CARTA DE INTIMAÇÃO.Trata-se de Ação de Desapropriação distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em 23/10/1998 e redistribuída a este Juízo, em 16/11/2004, visando à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária dos imóveis rurais denominados Fazenda Santa Catarina, localizados no Município de Ponta Porã/MS, o qual passou a pertencer à 5ª Subseção Judiciária - Ponta Porã-MS, a partir de 28/05/2004, data da edição do Provimento n. 233 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Conquanto, o referido Provimento tenha excepcionado a redistribuição tão somente dos feitos criminais, o caso em exame diz respeito à competência de natureza absoluta em razão da situação do imóvel. Com efeito, o artigo 47 do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. De fato, nos presentes autos discutem-se direitos sobre bem imóvel, sendo, portanto, competente para o julgamento do feito, o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, incidível a regra disposta no artigo 47 do Código de Processo Civil, a qual define a competência pelo foro do local do imóvel. Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS. Tendo em vista que os autos foram enviados, na forma digital, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais se encontram com a E. PRIMEIRA TURMA daquele Tribunal, sob o nº REsp 1587288/MS, comunique-se informando o declínio nos termos acima. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 09 de junho de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: (i) Carta de Intimação do Incra - (Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cacheoira, Campo Grande-MS, CEP 79.040-010); (ii) Ofício nº 239/2016-SM-02 a ser enviado a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-61.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-49.2013.403.6005) RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES(PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0001217-61.2015.403.6005 Embargante: RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Em 08/06/2015, RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES opôs embargos à execução fiscal (autos de EF 0002354-49.2013.403.6005) em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em 01/07/2015 (f. 569), determinado o apensamento e aberta vista à Embargada (f. 569). Em 15/09/2015, a Fazenda Pública impugnou os embargos (f. 572-584). É o relatório. Decido. Consoante o art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80, Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Em que pese não haver previsão expressa de réplica na Lei de Execução Fiscal, o novo Código de Processo Civil, inspirado pelos princípios da colaboração e do contraditório/ampla defesa, e de aplicação subsidiária aos procedimentos especiais, determina que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, caput, CPC). Desse modo, intime-se o Embargante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8080

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001523-93.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-04.2016.403.6005) VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, comprovante de residência e de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, da comarca de residência do requerente e da Polícia Federal (INI). 2. Com a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao MPF. 3. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4017

ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

1. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art.921, III, do novo CPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Intime-se pessoalmente o advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do despacho de fl.166.2. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 114/2016-SD para cumprimento do item 1. Deprecado: Juiz de Direito de Amambai/MS. Pessoa a ser intimada: Emerson Mascarenhas, OAB/MS 9775, com endereço na Rua Tiradentes, 1026, Centro em Amambai/MS.

0001271-95.2013.403.6005 - ADAIR DE ANDRADE X ADELAI DA WORMANN MEIRELE X AMERICO EDUARDO RIQUELME X ANA MARIA ANTUNES SOARES LOPES X ANGELA PRIETO BALBUENA X ARNALDO COSTA X CECILIA RAMAO GAUNA X DONIZETE CANDIDO DA SILVA X EDINARA DA CUNHA SATIRITO X ELIZEU CORREIA X ENY ANTUNES FERRAZ ESCOBAR X EUGENIA GONZALES DA SILVA X EURICO DA SILVA RODRIGUES X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X FRANCISCO VAIS LOPES X FLORIANA MONICA BENITES X JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO X LIDIA PAGAN AJALA X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU X MARIA NEVES SANTOS X MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA X MAURINA DE OLIVEIRA X OSVALDO COELHO X PAULO CORTEZ X RAMAO ESPINOSA X RAMONA FERNANDES SOUZA X ROGERIO MAGALHAES VIEIRA X RONEI LUIZ PETROSKI X ROSELI DA SILVA CLARO X ROSELI DA SILVA CLARO X SOLANGE APARECIDA DUTRA X TEREZA MARTINES MATOSO X VILMA NERES ANTUNES X WALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA X WILSON LARROQUE DA COSTA(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se pessoalmente os autores para, no prazo de cinco dias, darem andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, par. 1º do novo CPC.

0000484-95.2015.403.6005 - SAMUEL CARVALHO NOJOZA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, juntar o original da petição de fls.119/130.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002169-74.2014.403.6005 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000959-51.2015.403.6005 - MAURA ESTEL MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ICASATTI NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o Sr. Abelardo Icassati Neto, falecido em 21.06.2013. Desse relacionamento nasceu o menor Ricardo Icassati Neto, já receptor do benefício pretendido. A demandante requer, assim, sua inclusão como dependente e beneficiária do de cujus. Juntou documentos, às fls. 08/22. À fl. 25, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e se determinou que a demandante emendasse a inicial e trouxesse aos autos a cópia do indeferimento administrativo. Às fls. 30/75, a postulante trouxe cópia do processo administrativo. À fl. 76, determinou-se a regularização da representação processual do menor, com posterior inclusão dele, no polo passivo, bem como a juntada de cópia do indeferimento administrativo. Às fls. 78/79, a autora providenciou a regularização supramencionada e requereu dilação de prazo para juntada da cópia do indeferimento administrativo, o que restou indeferido, à fl. 81. Às fls. 83/84, a autora informa que a pensão lhe foi concedida, em âmbito administrativo, sem extinção da cota paga ao menor, razão pela qual requer a extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. Decido. Verifica-se do extrato de fl. 84 que o benefício postulado pela autora já foi concedido pela autarquia previdenciária, caracterizando, deste modo, a carência de ação da parte autora pela falta de interesse de agir com relação a esse pedido. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Uma vez que não houve citação, deixo de condenar a autora aos honorários sucumbenciais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de junho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000711-56.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

Diante do ofício do cartório distribuidor de Jardim/MS, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

0002305-71.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

1. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art.921, III, do novo CPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

0002321-25.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EUGENIO BENITO PENZO

1. Diante da inércia do credor, determino a suspensão do processo, com fulcro no art.921, III, do novo CPC.

0000008-57.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

1. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art.921, III, do novo CPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

1. Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo in albis, o feito deve ser suspenso, com fulcro no art.921, III, do novo CPC, aguardando em arquivo a provocação do exequente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002676-98.2015.403.6005 - RENATO DIAS TRINDADE(MS011454 - PEDRO GERALDO MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por RENATO DIAS TRINDADE objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese que: i) nasceu em 27.09.1985, na Colônia Yhony, no Paraguai; ii) é filho de pai brasileiro e mãe brasileira; e iii) reside no Brasil. Mandado de constatação, às fls. 25/28, onde consta que o autor reside no Brasil. Traslado de nascimento do requerente para o ofício de Terra Roxa/PR, por determinação judicial, em 05.01.2004 (fl. 06). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 34/34-verso. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados nos autos, o requerente nasceu em 27.09.1985, na Colônia Yhony, no Paraguai (fl. 06), sendo filho de Wilson do Nascimento Dias (brasileiro, cfr. fl. 08) e Nivamice Trindade (brasileira, cfr. fl. 09), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil (Rua Ari Brum, 120, Ponta Porã/MS, cfr. fls. 25/28). Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2016. Cópia desta decisão servirá de Mandado n. ____/2016, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Mandado de intimação n. ____/2016, para ciência da presente decisão, de RENATO DIAS TRINDADE (natural de Colônia Yhony/PY, nascido aos 27.09.1985, filho de Wilson do Nascimento Dias e Nivamice Trindade, residente e domiciliado à Rua Ari Brum, 120, em Ponta Porã/MS). DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas fora do cartório, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003271-39.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIDA ESCUDERO LEITE

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 15 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2489

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000516-97.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORIVALDO DE PAULA MENDES

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de ORIVALDO DE PAULA MENDES, requerendo a busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Mille Celeb/Economy 1.0 Flex 4P, cor prata, fab/mod 2010/2011, de placas ERD 2807, o qual, mediante contrato de financiamento firmado com o Banco Panamericano, foi dado com garantia de alienação fiduciária (contrato nº 000053717853). Para tanto, aduz que o crédito antes pertencente ao Banco Panamericano foi cedido à CAIXA e que o réu encontra-se inadimplente desde 20.09.2013. Em sede antecipação dos efeitos da tutela, postula a busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência da ação, condenando a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Junto procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 06/14). Em decisão proferida às fls. 17/19-verso, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e determinada a citação do réu. Cíado o réu (certidão de fl. 26). Auto de Busca, Apreensão e Depósito/Entrega de veículo acostado à fl. 27. O réu pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a nomeação de advogado dativo (fl. 30), o que lhe foi deferido (fl. 31). Sobre a nomeação de advogado dativo para atuar em favor de seus interesses, o réu foi intimado por telefone (certidão de fl. 31). A advogada dativa informou nos autos não ter conseguido contatar o requerido (fl. 31-verso), pugnando pela intimação pessoal deste, o que foi indeferido (fl. 33), determinando-se o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 34). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária (contrato nº 000053717853), entabulado entre as partes. Da Revelia De início, verifico que a parte ré, embora regularmente citada (certidão de fl. 26), não ofereceu contestação no prazo legal. Assim, ante a ausência de resposta, decreto a revelia do requerido, aplicando-lhe os efeitos legais, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. De qualquer modo, a decretação da revelia não dispensa a análise dos fundamentos jurídicos do pedido, o que passo a examinar: Do Mérito Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º O O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) Segundo o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). A inadimplência esta demonstrada por documento no processo e o réu sendo intimado para purgar a mora/quitar o débito não o fez (fls. 09/11). A prova da entrega da carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) no domicílio do devedor do contrato de alienação fiduciária é suficiente para sua constituição formal em mora (pressuposto processual da ação de busca e apreensão à luz do Decreto-Lei 911/69), sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedentes. (AGARESP, 01402083885, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 568106, Relator(a) MARCO BUZZI, STJ) É de se destacar, portanto, que, na ação de busca e apreensão, consoante o disposto no artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, o réu somente poderá alegar em sua defesa o pagamento do débito ou o cumprimento da obrigação. No caso em tela, o réu sequer apresentou resposta ao pedido de busca e apreensão, não havendo nos autos quaisquer elementos a elidir a situação de inadimplência descrita na petição inicial. Assim, caracterizada a situação de inadimplência do demandado e não havendo purga da mora no prazo legal, impõe-se a procedência do pedido de busca e apreensão e consequente declaração de rescisão da alienação fiduciária, assegurando-se à credora a consolidação da propriedade do bem, assim como a obtenção da posse direta, de modo que possa promover a alienação do bem para assegurar a realização do crédito, com entrega ao devedor de eventual saldo residual. Por fim, ressalvo que a procedência da presente ação e a alienação do bem pela credora não implicam necessariamente o adimplemento do débito, nos termos do 5º do artigo 66 da Lei nº 4.728/65, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. (...) Dessa forma, caso insuficiente o produto da alienação à quitação do débito, permanecerá o contratante obrigado ao pagamento do saldo remanescente, o qual deverá ser objeto de ação própria. Sendo assim reporto-me às razões já expendidas na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 17/19), merecendo prosperar a pretensão autoral. Nesse sentido, cito julgados. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei nº 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:);3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 para o fim de: (a) consolidar a propriedade, em favor da Caixa Econômica Federal, do veículo Fiat/Uno Mille Celeb/Economy 1.0 Flex 4P, cor prata, fab/mod 2010/2011, de placas ERD 2807, o qual foi dado com garantia de alienação fiduciária (contrato nº 000053717853); (b) declarar rescindida a alienação fiduciária, com fulcro no artigo 2º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspensa, contudo, a exigibilidade do pagamento da verba sucumbencial, uma vez que concedida ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos ao réu, uma vez que não atuou efetivamente no feito. Com o trânsito em julgado, (a) proceda-se à exclusão das restrições registradas no RENAJUD; (b) oficie-se ao DETRAN para as alterações registraes relativamente à propriedade ora consolidada em favor da CAIXA e levantamento do registro de alienação fiduciária; (c) arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001454-92.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA EVANILDE CABANHAS

superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/12/2014, DJe de 04/03/2015), firmou entendimento de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na sequência, nos diversos períodos postulados pela parte autora. FUNÇÃO: INSTALADOR/REPARADOR EMPRESA PERÍODO TELEPAR/TELEMAT - BRASIL TELECOM (CTPS - fls. 21 e 23) - de 18.01.1980 a 06.05.1983 - de 10.05.1983 a 29.09.2000. Nesses períodos o autor trabalhou nas empresas de telecomunicação, TELEPAR/TELEMAT - BRASIL TELECOM, na função de INSTALADOR/REPARADOR (CTPS, fls. 21/23) tendo sido emitido PPP pela mesma empresa (fls. 26-27). Tais formulários - PPP, NÃO informam, na parte relativa à EXPOSIÇÃO DE FATORES DE RISCO, que o trabalhador/autor desenvolveu as citadas atividades exposto a qualquer elemento perigoso/insalubre. Por outro lado, a perícia técnica realizada nos autos do processo indica em sua conclusão; O reclamante porquanto trabalhou para a Reclamada, na função de INSTALADORES E REPARADORES EQUIPAMENTOS APARELHOS DE TELECOM e TÉCNICO DE ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, executou diariamente atividades em área de risco periculoso por energia elétrica, constante do quadro do Decreto nº 93.412 de 1986, portanto, o Reclamante labutou em condições de PERICULOSIDADE por energia elétrica. (fl. 146, parte final). Em relação à atividade exercida como eletricitista, para fins de enquadramento da atividade por categoria profissional, não basta simples menção em CTPS (registre-se não ser essa o cargo descrito na CTPS - fl. 21), sendo necessário para configurar a especialidade da atividade que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Condições estas que não se verificam na prova dos autos. Pois bem. Como é cediço, o quadro anexo ao Decreto nº 53.814/64 relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Nesse contexto, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que não mais contemplou as atividades perigosas em seu anexo, o segurado que labutou sob condições de periculosidade por eletricidade, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts, tem direito ao cômputo e conversão do tempo especial em comum. Então, pela análise detida dos documentos carreados ao bojo dos autos, verifico não ser possível o enquadramento da atividade de eletricitista, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que pudesse demonstrar a exposição do autor, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts. De se notar que (a) o formulário PPP sequer menciona exposição ao agente energia elétrica, conforme afirma o autor em sua petição inicial (fl. 03, final); (b) na perícia judicial em nenhum momento consta a menção de que esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Com efeito, não restando comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts, a atividade há de ser considerada comum, e não especial. A propósito, nesse sentido, cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ELETRICIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS. [...] - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. [...] (APELREEX 200261830041562, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 15/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não manteve o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 03/11/1987 a 21/12/1992, denegando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor, como eletricitista de manutenção, nos moldes do item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - Embora o impetrante exerça a atividade de eletricitista de manutenção, verifica-se que o formulário SB-40 não informa a sua exposição a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0005325-37.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. TENSÃO ELÉTRICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. -5 (omissis) 6. Documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-803/SB-40 e laudo pericial referente ao agente agressivo ruído, que o autor trabalhou sob condições especiais, nos períodos de 21.01.1972 a 03.08.1981, na função de Aprendiz, Eletricitista de Manutenção Meio Oficial e Eletricitista de Manutenção - Setor de Manutenção Elétrica na empresa TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, exposto a ruído de 81 dBs (fls. 38/40), de 11.05.1983 a 31.12.1983, na função de Instalador Reparador de Telefone e Acessórios - Rede Externa na empresa COMPANHIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO, exposto a tensão acima de 250 volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 41) e de 01.01.1984 a 05.03.1997, na empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC com Instalador Reparador de Telefones e Acessórios - Rede Externa, exposto a tensão acima de 250 Volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fl. 42). 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 8. Correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vendidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 10. Apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00032087720024036183, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) ..FONTE..REPUBLICACAO:.) Assim os períodos aqui postulados, na função instalador/reparador (eletricista), NÃO se enquadram como atividade especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço/contribuição até a data da DER, em 22.10.2010 (fl. 18), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuada pelo INSS, resumo fl. 18), tempo insuficiente, até a data da DER em 22.10.2010 - fl. 18, para gozo da aposentadoria pleiteada. Logo, o pedido não procede, neste aspecto. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Regional pontifica: PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL. 1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. 2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental. 4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural de todo o período requerido (27.12.1968 a 30.08.1973) que, somados aos demais vínculos, não alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural. (APELREEX 00329772620054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015) ..FONTE..REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto: 3.1. julgo improcedente o pedido formulado de reconhecimento como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade/tempo especial os períodos de 18.01.1980 a 06.05.1983, e, de 10.05.1983 a 29.09.2000 (empresa BRASIL TELECOM); 3.2 julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 22.10.2010 - fl. 18). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI(MT013230 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000798-77.2011.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 21.06.2011, data da cessação administrativa. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos (fl. 14). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e antecipada a produção da prova pericial (fls. 21/21-verso). Citado o INSS (fl. 42). Juntados os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 24/27). Pela parte autora foram juntados documentos às fls. 28/30. Citado o INSS (fl. 36). Juntado laudo pericial judicial (fls. 37/45). O INSS apresentou contestação (fls. 46/49), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 50/61). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 63/67 e o INSS à fl. 68. Determinada a complementação do laudo pelo perito judicial, conforme requerido pela parte autora às fls. 63/67 (fl. 69). Laudo complementar às fls. 72/73. A autora juntou documentos (fls. 78/82) e manifestou-se sobre o laudo complementar (fls. 83/86), pugnano pela realização de nova perícia. Sobre o laudo complementar, o INSS manifestou-se à fl. 87. A fl. 88, foi indeferida a realização de nova perícia. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários do perito judicial, cujo pagamento foi requisitado à fl. 89. Conclusos para sentença (fl. 90), baixaram-se os autos em diligência, determinando-se a realização de perícia por médico psiquiátrico (fl. 91). Novo laudo judicial foi juntado às fls. 97/103. Determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial. Em seguida, arbitrados os honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 97/103 (fl. 104). A parte autora manifestou-se às fls. 109/113 e 114, juntando documento às fls. 115/124. O INSS reiterou a improcedência do pedido inicial à fl. 125-verso. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 126). Juntado documento pela parte autora às fls. 129/130. O INSS reiterou a manifestação de fl. 125-verso (fl. 131-verso). Determinada a intimação da advogada subscritora da petição de fl. 132 para que procedesse nos termos do art. 45 do CPC (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 134). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. Pois bem A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos em laudo complementar à perícia realizada em 31.11.2011 pelo perito judicial, médico do trabalho, este atestou que a periciada não apresentou doenças permanentes ou irreversíveis, de caráter incapacitante (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, laudo complementar de fl. 72). E afirmou, categoricamente, que a autora no momento da perícia, não comprovou a incapacidade para atividade laborativa e nem para a vida independente (resposta ao quesito 5 da autora, laudo complementar fl. 73). Em perícia realizada em 23.10.2014, o perito do Juízo, médico especialista em psiquiatria, atestou que sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F.32.1 (Episódio depressivo moderado), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral (v. item conclusão do laudo, fl. 100). As conclusões médicas periciais (peritos do Juízo) confirmam o resultado anterior do exame clínico realizado pelo perito do INSS (resultado: não existe incapacidade laborativa - fl. 27), quando da época da DER (14.06.2011). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, as provas periciais, suficientemente fundamentadas, demonstraram a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. Os documentos juntados (fls. 15/16, 79/82, 115/124 e 130) não são capazes de infirmar as conclusões dos médicos peritos do Juízo. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecairegue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000854-76.2012.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe pelo falecimento de seu genitor, Francisco Bitencort do Amaral, segurado do RGPS, ocorrido em 20.01.1994, até que complete 24 anos idade ou até a conclusão de seu curso universitário. Para tanto, alega ir complementar, em breve, 21 anos de idade terá o benefício cessado pelo INSS, porém, ainda cursa Medicina na Universidade de Buenos Aires, necessitando do aludido benefício para custear seus estudos e prover o seu sustento. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 19/33). À fl. 36, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos atestado atualizado de matrícula em curso universitário e documentos hábeis a comprovar a sua regular frequência nas aulas. A autora juntou documentos (fls. 37/43). Em decisão proferida às fls. 44/45-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/61), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que não há previsão legal para extensão da pensão por morte a filho maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitário. Impugnação à contestação (fls. 63/67). Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 68), o INSS reiterou as provas conforme exposto na contestação (fl. 68-verso) e a parte autora não se manifestou no prazo que lhe foi assinalado (fl. 69). Em decisão proferida (fl. 70), foi declarado saneado o feito e designada audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora. À fl. 71, a parte autora desistiu da ação, renunciando ao seu direito e pugnano pela extinção do processo com resolução de mérito. Cancelada a audiência designada e determinada a intimação do INSS acerca do pedido de fl. 71 (fl. 72). Em manifestação (fls. 73/74), o INSS discordou da possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, pugnano pela improcedência do pedido inicial e extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. À fl. 76, consignou-se que a advogada da autora não possui poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, determinando-se, portanto, à autora que trouxesse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso do prazo concedido à autora, sem manifestação (certidão de fl. 76-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que, embora tenha a parte autora renunciado ao direito sob qual se funda a ação, a advogada subscriptora da petição de fl. 71 não detém poderes especiais para tanto, conforme instrumento de procuração acostado à fl. 19, não tendo sido atendido ao que lhe foi determinado visando a sanar tal irregularidade processual (fl. 76). Assim, passo a apreciar o mérito da presente ação judicial. A lide resume-se à possibilidade de o filho maior de 21 anos, cursando ensino superior, manter a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 anos de idade. O artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação ao tempo do óbito, estabelece a idade de 21 anos do filho como termo final para a percepção do benefício de pensão por morte, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, o que não é o caso da autora. Vejamos: Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 1º O direito à parte da pensão por morte cessa (...b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Do mesmo modo é o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). Assim, existe uma definição legal objetiva da cessação da dependência do filho não inválido, não fazendo ele jus ao benefício de pensão por morte após a idade-limite de 21 anos. No que concerne ao fato da parte autora estar cursando ensino superior, curso de Medicina, este não constitui um critério capaz de ensejar o afastamento do limite legal. Nesse sentido, são os recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. - Agravo da parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo. - O art. 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de dependentes, para fins de recebimento de benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão. - Em seu inciso I, o dispositivo contempla, em igualdade de condições, o cônjuge, a companheira e o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. - O benefício é devido à beneficiária até a data em que completar 21 (vinte e um) anos. A partir daí, clara é a aplicação do disposto no 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. - Não se enquadrando a ora agravante na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AI 00234095820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.GRIFEI.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIVERSITÁRIO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. No caso de restabelecimento de pensão por morte a universitário, eu vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes desta Corte, no sentido da possibilidade de conceder o benefício consubstanciado em pensão por morte ao filho de segurado da Previdência Social até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. 3. Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecer a pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, tendo explicitado, em breve síntese, que não poderia o Poder Judiciário legislar positivamente, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos, usurpando, assim, a própria função legislativa. 4. Qualidade de dependente não comprovada. 5. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 001011512201540399999, DESEMBARGADORA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, confirmando este entendimento em regime de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.369.832-SP, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. ..EMEN.(RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.00232 PG.00087 ..DTPB, GRIFEI.) Assim, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais à manutenção da percepção do benefício, não pode o Poder Judiciário criar condição de beneficiária, na qualidade de dependente, sem amparo legal, devendo ser observado o limite de 21 anos para o direito ao benefício de pensão por morte. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001390-87.2012.403.6006 - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002231-14.2014.403.6006ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVILAUTOR: LEIDE DAYANA OLIVEIRA DE SOUSARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOLEIDE DAYANA OLIVEIRA DE SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência da anotação indevida de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fs. 02/56)Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 59). Regularmente citada (fl. 62), a ré apresentou contestação (fs. 63/70), sustentando a improcedência do pedido inicial, pois seria de responsabilidade da Autora acompanhar sua conta e verificar se houve ou não o débito, não ocorrendo comprovação quanto aos supostos danos morais sofridos pela Autora, por conseguinte, não estão preenchidos os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil.A Autora impugnou a contestação reiterando os termos da exordial, ressaltou que houve confissão por parte da Ré quanto à falha na prestação de serviço (fl. 72/82).Instadas a se manifestarem quanto à produção de prova, Autora e Ré postularam o julgamento antecipado da lide (fl. 84 e 86). Vieram os autos conclusos (f. 48)É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência da suposta inscrição indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Ré.As instituições financeiras, como a Ré, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil.Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexa causal entre um e outro.Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência da Autora em relação à Ré.Cumpra destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se)Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto.No presente caso, verifica-se ser incontroverso que os dados pessoais da Autora constaram nos serviços de proteção ao crédito em decorrência de falha no débito em conta das parcelas oriundas do contrato sob nº 844440631385-8, especificamente a parcela referente à 24/07/2014 (comprovante de inscrição no SPC - fs. 20/21), ainda, o extrato de fs. 24 comprova que havia saldo em conta, situação fática confirmada pela Ré às fs. 64 da peça defensiva: conforme extrato realmente havia saldo disponível na data citada pelo autor, e possivelmente possa ter ocorrido falha no sistema de débito que é recorrente nestes casos.Nesse caminho, a falha na prestação de serviço por parte da Ré com a consequente inscrição dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito, caracteriza falha na prestação dos serviços e risco inerente à sua atividade, sobre o tema jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUIVOCO DA CEF. AUSÊNCIA DE CORRETA DEBITAÇÃO EM CONTA CORRENTE. LEILÃO REALIZADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL EXISTENTE.1. Mostram os documentos de fs. 29-33 (demonstrativos da conta corrente, nos quais se verifica a existência de saldo positivo e suficiente para o débito do valor das prestações com vencimentos nos respectivos meses) que havia saldo suficiente para o débito das prestações diretamente na conta corrente de titularidade do autor. A ré, não obstante, deixou de debitar as prestações, do que resultou a inadimplência do mutuário e a deflagração de atos tendentes a levar a leião extrajudicial o imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário.2. A falha no serviço bancário, portanto, causou danos à parte autora, submetida aos inconvenientes do procedimento afeto à inadimplência. A própria jurisprudência reconhece cabível a indenização em casos que tais.3- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430907 - 0036501-59.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012) Do exposto, depreende-se que a Ré, de fato, não agiu com a diligência necessária no cumprimento do entabulado no contrato, ensejando a inserção ilícita/ indevida dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito.Conclui-se, assim, que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida e como o fato de ter o nome indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes, por si só, constitui situação vexatória que configura o dano moral.Passo, à quantificação dos danos.Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.Em vista de tais circunstâncias, considerando o montante da inscrição (R\$83,24), a remuneração constante no contrato (R\$1.848,50 - fl. 26), o valor total da operação de empréstimo (R\$85.308,00), entendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Ademais, deve ser deferida a tutela provisória fundada em urgência ou emergência, porque presentes os pressupostos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15). A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o reccio de dano irreparável configura-se pela manutenção da inscrição indevida dos dados da Autora nos serviços de proteção ao crédito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (24/07/2014- fl. 20) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 2º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação.Defiro a tutela provisória de urgência. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, em decorrência do débito correspondente ao contrato n.844440631385-8, parcela de 24/07/2014, debatidos nos presentes autos, no prazo de 15 dias.Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para corrigir o débito e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

0002340-28.2014.403.6006 - ELISMAR SIMONETO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002340-28.2014.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ELISMAR SIMONETO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS EN T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ELISMAR SIMONETO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou ainda, converter em auxílio-acidente, desde a cessação administrativa do benefício em 01.12.2006. Para tanto, sustenta que, no ano de 2004, sofreu acidente automobilístico, e em vista disso o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença; posteriormente, no ano de 2005 sofreu acidente de trânsito em que fraturou a tibia e o fêmur, o que ensejou a realização de vários procedimentos cirúrgicos que lhe gerou sequelas funcionais em seus membros inferiores. Sendo assim, em 13.08.2005 requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 514.561-775-1) que lhe foi concedido, porém, o mesmo foi cessado em 01.12.2006, embora ainda estivesse presente a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. Desse modo, aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/92). Inicialmente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a suspensão do processo por 60 dias, prazo em que deveria o autor comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 95/98). O autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 100/101-verso e fls. 102/106). Então, deu-se prosseguimento à ação, antecipando-se a produção da prova pericial e determinando-se a citação do INSS (fls. 107/107-verso). O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 112/115). Citado o INSS (fl. 116). Juntados laudo elaborado em seara administrativa (fl. 119). O INSS apresentou contestação (fls. 122/122-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 130/135). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 136). Em manifestação de fls. 139/145, o INSS informou não possuir interesse em apresentar proposta de acordo, reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em síntese, afirma, conforme o laudo pericial, o autor não apresenta incapacidade laborativa em decorrência do acidente sofrido em 2005 e que a incapacidade constatada em 22.05.2015 é posterior à data de ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve a ação ser julgada improcedente. O autor informou o seu não comparecimento à audiência designada (fl. 146), pugnano pela realização de perícias médicas por médico do trabalho e ortopedista. À fl. 147, foi cancela a audiência de conciliação anteriormente designada, e indeferido o pedido de realização de novas perícias formulado pelo autor. Não houve recurso da parte autora contra a decisão de fl. 147 (certidão de fl. 149). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 150). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão/indenização de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-acidente está disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, são necessários três requisitos: a) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; b) redução permanente da capacidade de trabalho; c) a demonstração do nexo de causalidade entre ambos. Pois bem, no que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, em perícia realizada em 10.07.2015, aquele atestou que (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 113, grifei)O autor refere 03 queixas distintas Com relação ao acidente ocorrido em 18/01/2014, sofreu fratura da tibia proximal no joelho esquerdo, articular, com realização de tratamento cirúrgico, evoluindo com instabilidade. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 18/01/2014, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de soldador que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. Com relação ao acidente de 2005, sofreu fraturas diafisárias da tibia e do fêmur no membro inferior direito, fixadas com placa e parafusos, gerou incapacidade temporária na época, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. O Realizou tratamento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado posterior do joelho esquerdo em 22/05/2015, que gera incapacidade temporária para o trabalho por aproximadamente 06 meses a partir de 22/05/2015, não realizou perícia no INSS em razão desta queixa, a perícia no INSS está agendada para 13/07/2015.Essa conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma o que foi decidido administrativamente pelo INSS ao cessar o benefício de auxílio-doença, concedido em 13.08.2005 e cessado em 01.12.2006 (fl. 91), visto que quanto ao acidente sofrido em 2005, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Logo, não há que falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco em conversão deste em auxílio-acidente ou concessão de aposentadoria por invalidez em relação às lesões decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 2005 e descrito na petição inicial. Diga-se que os documentos juntados nos autos (fls. 17/87) não são capazes de infirmar a conclusão do médico perito do Juízo. Em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 113, do laudo), o perito refere-se ao acidente ocorrido em 18/01/2014, que causou ao autor leve redução permanente da capacidade para o trabalho de soldador. Contudo, é de se notar erro material quanto à data do acidente, visto que no item 3 do laudo (fl. 113) há referência ao acidente automobilístico ocorrido em 18/01/2004, em consonância com a cópia do prontuário médico acostado à fl. 41, datado de 18.01.2004 e com o descrito na petição inicial. Assim, é possível concluir que a redução na capacidade laborativa do autor é consequência do acidente por ele sofrido no ano de 2004 e não no ano de 2014. Nesse viés, temos na jurisprudência que, Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de auxílio-acidente o autor precisa comprovar a qualidade de segurado e a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade funcional. (APELREEX 00050861020114058400, APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - 21225, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5).Então, visto isso, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento do benefício de auxílio-acidente se encontra presente, por estar comprovada a redução da capacidade de trabalho em razão do acidente de qualquer natureza sofrido. Com isso, o autor comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e ainda exerce (soldador/brasador), como, tal fato que autoriza a concessão de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgido-se contra a decisão monocrática que anulou a r. sentença e aplicou, por analogia, o disposto no art. 515, 3º, do CPC, para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença. - O laudo aponta diminuição da capacidade laborativa, decorrente de seqüela de traumatismo em tornozelo direito, ocorrido em acidente de 2011. - A parte autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do acidente, tanto que recebeu auxílio-doença previdenciário. - Quanto à incapacidade, o laudo é claro, ao concluir por haver seqüela de acidente, com redução da capacidade para o trabalho, de forma definitiva. - A parte autora sofreu acidente e, em decorrência de tal infortúnio, recebeu auxílio-doença até 09/12/2011, além do que apresenta seqüela, com limitação definitiva para o labor, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-acidente. - O valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente, de acordo com o art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. - O termo inicial deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00352107820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Nos termos do artigo 86, 2º, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. Conforme extrato do CNIS (em anexo), a qualidade de segurado do autor está comprovada, sendo esta incontroversa, sendo possível observar, ainda, que ao autor foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 13.600.618-7) em 02.02.2004 e cessado em 30.06.2004, a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-acidente. Ocorre que deve-se respeitar a prescrição quinquenal. A demanda somente foi ajuizada em 30.09.2014 (capa dos autos), logo, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por último, quanto ao procedimento cirúrgico realizado pelo autor em 22.05.2015 ocasionando sua incapacidade para o trabalho, conforme aduzido pelo perito judicial (fl. 113), verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente no período de 22.06.2015 a 22.09.2015, carecendo, portanto, de interesse de agir nesse ponto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença em 30.06.2004, conforme NB 13.600.618-7, observada a prescrição quinquenal. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), respeitada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas no processo, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-37.2014.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDO DE BRITORG / CPF: 001.555.429-SSP/MS/ 018.188.491-78FILIAÇÃO: ELIO ANTONIO DE BRITO e GLORIA FATIMA DOS SANTOS BRITODATA DE NASCIMENTO: 01/12/1986Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 66, em razão da petição e documentação médica apresentada às fls. 47/49, dando conta de que a parte autora apresenta possível agravamento da enfermidade analisada em juízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 05/07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os mesmos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0002826-13.2014.403.6006 - CARLOS ALBERTO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002826-13.2014.403.6006AUTOR (A): CARLOS ALBERTO COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ALBERTO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Requerida ao restabelecimento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada em favor do Requerente, correspondente a um salário mínimo por mês, bem como ao pagamento de valores em atraso desde a data da suspensão (fl. 07, letra d). Em sua peça inicial, síntese, aduz o requerente que recebia regularmente o benefício assistencial, desde o ano de 2005, entretanto, o requerido, após uma revisão, suspendeu o pagamento do referido benefício, em 2014. No entanto, diz que não assiste razão ao réu, e afirma ser vítima de paralisia cerebral, tendo ficado com sequelas irreversíveis em seus membros inferiores e superiores esquerdos, além de retardo mental, que durante a sua vida, nunca contribuiu com a previdência, pois nunca teve capacidade laborativa para tanto; além de que vive em situação precária na companhia de seus pais, assentados rurais que vivem em regime de economia familiar e, que, em recente data a Requerida veio a suspender o seu benefício, suspensão esta incompreensível, vez que o Requerente continua na mesma situação da data do requerimento administrativo, há aproximados 10 anos atrás. Para tanto, alega que preenche os requisitos legais necessários ao restabelecimento do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência (fls. 09/20).Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como se antecipou a produção de prova pericial socioeconômica (fl. 23 e verso).Juntou laudo da perícia médica, realizada na seara administrativamente, quando da concessão do benefício (fl. 37).O estudo socioeconômico foi apresentado (fls. 38/45).Citada a Autarquia Federal-ré, ofereceu contestação (fls. 46/51), juntamente com documentos (fls. 52/55 verso) alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e que o grupo familiar possui renda superior a 1/4 do salário mínimo.O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 56/57verso).Intimadas as partes para se manifestarem quanto aos laudos socioeconômico e pericial (fl. 60). A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico, afirmando a incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência do requerente, e que restabeleça o benefício a partir de 05.09.2014 (fls. 62/65). A requerida, em manifestação aos laudos juntados, alegou que o benefício fora administrativamente cessado pelo não comparecimento do beneficiário quando convocado pelo INSS (fls. 66 e verso).Requisitados os honorários periciais (fls. 68/69).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 71/72).Nesses termos, vieram os autos conclusos. (fl. 73)É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento do Benefício de prestação continuada à pessoa deficiente, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 e 21, da Lei nº. 8.742/1993.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.No mérito próprio, para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. O Benefício Assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda retine as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário. Art. 21, da Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.No caso em exame, trata-se de restabelecimento de Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência, NB 506.485563-6, concedido ao autor em DER - 17.12.2004 e suspenso em DCB - 01.09.2014 (fls. 55e verso). O extrato da consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, realizada em 07/04/2015, emitido pelo INSS (fl. 55 verso) demonstra que o benefício foi suspenso/cessado pelo fato da autarquia previdenciária ter constatado, em processo de revisão, o não atendimento a convocação ao PSS.Em contrapartida, a parte autora ingressa com a presente ação de restabelecimento do referido benefício assistencial, sob o argumento de que ser vítima de paralisia cerebral, tendo ficado com sequelas irreversíveis em seus membros inferiores e superiores esquerdos, além de retardo mental, que durante a sua vida, nunca contribuiu com a previdência, pois nunca teve capacidade laborativa para tanto; além de que vive em situação precária na companhia de seus pais, assentados rurais que vivem em regime de economia familiar e, que, em recente data a Requerida veio a suspender o seu benefício, suspensão esta incompreensível, vez que o Requerente continua na mesma situação da data do requerimento administrativo, há aproximados 10 anos atrás. A prova inserida nos autos do processo é suficiente a comprovar a presença dos requisitos necessários ao restabelecimento, ou não, do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS do requerente, uma vez que foram realizadas as perícias médica e socioeconômica, por profissionais designados pelo Juízo. Vejamos.Registro ser dever legal expresso, da Previdência Social, convocar o beneficiário da LOAS para fins de revisão dos requisitos necessários a manutenção do benefício referido. E, acaso não compareça o convocado, cessar o pagamento respectivo, observado o devido processo legal (art. 101, RGPS). A concessão/manutenção do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. In casu, verificou-se pela perícia médica, realizada em abril de 2015, laudo juntado às fls. 56/57verso) que a incapacidade é omni-profissional permanente (...) Sim, definitiva para qualquer labor. As sequelas motoras são graves e incompatíveis com trabalho. O periciado nunca teve condições de exercer atividades laborais. As sequelas existem desde o nascimento, conforme respostas aos quesitos 5, 6, 7 e 8, do INSS - fl. 57.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Assim, passemos a analisar outro requisito necessário e cumulativo para a percepção do benefício assistencial pleiteado - o estado de hipossuficiência. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em março de 2015 (fls. 38/45), que o núcleo familiar compõe-se de 03 (três) pessoas: o autor da ação judicial, seu pai (Carlos Roberto Costa), sua genitora (Aparecida Nunes Costa). Foi informado à assistente social, nessa entrevista, que o autor vem sobrevivendo do sustento dos pais. (...) a família sempre trabalhou em área rural sem qualquer vínculo empregatício, sobrevivem da economia familiar, tem no sítio hortaliças e duas vacas leiteiras que tiram cerca de 10 litros de leite ao dia de onde mantem a subsistência familiar. (...) considerando a média de um salário mínimo a renda per capita é de R\$ 262,66, conforme resposta aos quesitos 3 e 7, do INSS, (fls. 39/40) e, item d, do MPF (fl. 41).O estudo social deixa claro que a renda familiar é exclusiva da economia familiar, produzida em uma pequena área de terra, que tem como beneficiário, o pai do requerente, desde de 2002, de um Projeto de Assentamento, denominado Assentamento PA Juncal, cuja produção se limita ao valor de um salário mínimo.Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inevitavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Ademais, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, mesmo que se considere que a renda única que o pai gera com a pequena propriedade rural, não alcançaria a renda per capita valor superior à metade do salário mínimo. Assim, pelo que constatado dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora é visível, conforme se depreende dos estudos socioeconômicos, bem como a idade e o grau de escolaridade dos pais não são propícios a um mercado de trabalho atual, aferindo-se renda maior.Desse modo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício ora reconhecido deve ser restabelecido desde a época de sua cessação/suspensão em setembro de 2014. Ademais, não poderia ser a parte autora prejudicada pela suspensão do pagamento, inobservada a regra do devido processo legal no âmbito administrativo do INSS, quando não há nos autos prova desse procedimento. Cito precedente.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA C.F. E NA LEI Nº 8.742/93. CESSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPARCEMENTO DO BENEFICIÁRIO AO CENSO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO INSS DA CONVOCACÃO DO BENEFICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O direito à ampla defesa e ao contraditório, na atual Carta Magna, é elevado à condição de princípio basilar das relações jurídicas, devendo ser vislumbrado seja na esfera administrativa ou judicial, em procedimentos que possam resultar na alteração do estado patrimonial ou de liberdade do homem. 2. A cessação do benefício ora em questão ocorreu sem a oportunidade de defesa do beneficiário, direito assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, motivada pelo não comparecimento do beneficiário ao censo previdenciário, todavia em razão da sua não convocação pelo ente autárquico. Portanto, a suspensão feita pela Administração de forma unilateral é ilegal. Dessa forma, deve ser restabelecido o benefício previdenciário de amparo social, desde a sua suspensão. 3. Constata-se o acerto na concessão da tutela antecipada e no reconhecimento da procedência do pedido do autor, no sentido de restabelecer o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma constante do dispositivo da r. sentença de fls. 59/63, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício (31/08/2007) até o seu restabelecimento. 4. Manutenção da condenação da parte ré, o INSS, ao pagamento de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. Da mesma forma, a fixação dos Honorários advocatícios devem ser mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). 5. Precedentes desta Corte. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00050785220124059999, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/01/2013 - Página:532,3. DISPOSITIVODante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de restabelecer o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência), em favor ao autor, NB 506.485563-6, concedido ao autor em DER - 17.12.2004 e suspenso em DCB - 01.09.2014 (fls. 55 e verso), a partir da cessação em setembro de 2014. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a pedido do autor, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-71.2015.403.6006 - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000272-71.2015.4.03.6006AUTOR: COLÉGIO MAXI REINO LTDA - MERÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONALTipo CS ENTENÇA A A pessoa jurídica acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO/PFN, objetivando, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, cuja inclusão teria ocorrido em decorrência do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0002672-92.2014.4.03.6006, bem como a suspensão do processo executivo, ante o parcelamento do débito fiscal. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24 e em apenso). À fl. 27, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, no prazo de 10 dias, de forma a indicar o valor da causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, recolhendo-se o valor das custas processuais correspondentes. O autor emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 28/33). Determinada a citação da ré e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citada (fl. 36), a União apresentou resposta, via contestação (fls. 37/40), pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora, sob o argumento, em síntese, de que o autor já havia solicitado o parcelamento administrativo, o que lhe assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, informado nos autos de execução fiscal. Afirma que a União não encaminha informações a qualquer cadastro restritivo privado, sendo certo que a suspensão da inscrição do devedor no Cadin é efeito automático do parcelamento do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 41/47). Em decisão proferida às fls. 48/49-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Impugnação à contestação, oportunidade em que a parte autora não requereu produção de provas (fls. 52/57). A União aduziu não ter provas a produzir (fl. 60), requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 62). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. A pretensão da presente demanda consiste tão somente na suspensão e/ou exclusão do nome da empresa autora dos cadastros do SERASA, SCPC e CADIN. Conforme relatado, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o magistrado prolator da referida decisão se manifestou nos seguintes termos, tais razões adoto como razão de decidir (fls. 48/49-verso)(...) Compulsando os autos, verifico inexistir prova de qualquer anotação de restrição ou pendência financeira referente a débito com a União junto ao cadastro da Serasa Experian (fls. 15/16) ou do SCPC (fls. 17/18). Há, apenas, menção à ação executiva em trâmite neste Juízo Federal, o que, em tese, não caracteriza restrição creditícia, pois se trata de informação pública, em regra obtida pelos órgãos de proteção ao crédito com base em pesquisa no Diário Oficial da União, portanto, a exclusão desse dado deve ser diligenciada pela própria parte. Outrossim, a própria autora juntou documento que noticia o parcelamento administrativo do débito em questão (fl. 19), o que, aliado à cópia da petição dirigida à Execução Fiscal de nº. 0002672-92.2014.4.03.6006, na qual a União informa ao Juízo o parcelamento e requer a suspensão do referido processo (fl. 46), corrobora a tese de perda superveniente de objeto. É que, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, o que, in casu, ocorreu na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade em decorrência de parcelamento do crédito tributário), fato comprovado, mais uma vez, pela própria demandante (fls. 23/24). Assim, não subsiste o perigo de dano alegado na exordial, porquanto, como já dito, o débito fiscal sub iudice está parcelado, logo, com sua exigibilidade suspensa, o que afasta a possibilidade de que seja objeto de anotação junto a cadastros restritivos de natureza pública ou privada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. (...) Conforme consulta processual realizada através do Sistema de Acompanhamento Processual (extrato em anexo), os autos de execução fiscal nº 0002672-92.2014.4.03.6006 encontram-se suspensos, em razão do parcelamento do débito exequendo, o que também enseja a suspensão do registro do nome do executado/autor no Cadin, cuja inclusão, aliás, não restou demonstrada pela parte autora. Ensejando, também, a perda do binômio necessidade e utilidade da presente ação ordinária, visto que a prestação jurisdicional poderia, atendendo-se ao pedido (fl. 07, item a), determinar, no máximo, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, fato que já foi realizado no caso pelo parcelamento tributário. Com efeito, as razões de fato e de direito expostas na decisão proferida às fls. 48/49 se mantêm em sede de cognição exauriente, sendo patente a superveniente perda do objeto da presente ação judicial. Vejam-se precedentes do nosso Regional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1. A despeito do quanto firmado no v. aresto, observa-se que a parte devedora quitou o débito implicado, fls. 170/172. 2. Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). (Precedente) 3. Elementar atribuir-se excepcionais efeitos infringentes aos aclaratórios interpostos, a fim de declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ausentes custas nem honorários advocatícios (estes representados pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69, incluído no débito executado e, por consequente, quitado em sede de parcelamento). 3. Provento aos declaratórios. (AC 00037274020084039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A sentença impugnada julgou procedentes os embargos e condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No entanto, a parte embargante aderiu a programa de parcelamento da dívida e houve homologação da renúncia ao direito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra essa sentença. Tal situação resolveu a lide apreciada no primeiro julgamento, não subsistindo o provimento jurisdicional condenatório. Desse modo, houve a superveniente perda do objeto da apelação e do reexame necessário. 3. Agravo legal não provido. (APELREEX 00088878320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Para os efeitos da sucumbência, aplica-se a teoria da causalidade, verificando-se que a execução fiscal foi proposta devidamente, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, por pedido de parcelamento regularmente deferido. Verificado o devido ajuizamento da ação executiva fiscal, a parte autora deve arcar com os ônus da sucumbência. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade não se encontrava suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Cito julgado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Ao confessar a dívida, de modo irretratável e irrevogável, optando pelo parcelamento, a autora reconheceu o direito da autarquia de receber os valores constantes das NFLDs discutidas nos autos, não subsistindo, por esta razão, o objeto do recurso interposto. 2. Consequentemente, ocorreu a superveniência da perda do interesse de agir nestes autos, visto que nesse procedimento se discute, exatamente, o descabimento da dívida tributária. A adesão ao parcelamento tributário, portanto, equivale à extinção com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. No entanto, conquanto a opção da autora pelo parcelamento permita inferir que ela renunciou ao direito sobre que se funda a ação, não houve renúncia expressa nos autos, o que impede seja decretada a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material. 4. Portanto, assim, se a parte não renunciou, expressamente, ao direito sobre qual se funda a ação, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. 5. Nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração. 6. Nos autos da ação declaratória, deve a autora arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, vez que moderadamente fixados. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 07103218819964036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, 2º, NCPC) e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000291-77.2015.403.6006 - FERNANDO SANTOS ROSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 160/167, dou prosequimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 165. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de indigena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000883-24.2015.403.6006 - CRIZALVI MARQUES DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CRIZALVI MARQUES DA SILVARG / CPF: 2273598-4-SSP/MS/ 028.465.311-02FILIAÇÃO: JOSE MARQUES DA SILVA e JUDITE DELMIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 06/03/1965Diante da petição de fls. 21/26, dou prosequimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistência técnica, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o mesmo, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0000894-53.2015.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIORRG / CPF: 001.648.629-SSP/MS/ 044.857.721-60FILIAÇÃO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ROSA PEREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 20/08/1976Diante da petição de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Diante da manifestação de fls. 28/29, dou prosequimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os mesmos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, artigo prévio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0000898-90.2015.403.6006 - LUCIOMARA FARIAS DE SANTANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCIOMARA FARIAS DE SANTANARG / CPF: 001483315-SSP/MS/ 011.036.451-10FILIAÇÃO: EZEQUIAS DE SANTANA e APARECIDA GOMES DE FARIASDATA DE NASCIMENTO: 13/11/1982Diante da petição de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Diante da manifestação de fl. 22, dou prosequimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os mesmos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOSRG / CPF: 001.631.889-SSP/MS/ 027.077.901-92FILIAÇÃO: JOSE FRANCISCO PEREIRA e ANTONIA DOS SANTOS PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 03/12/1983Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Diante da petição de fl. 51, dou prosseguimento ao feito, bem como afasto a prevenção apontada à fl. 48, uma vez que conforme descrição dos fatos a parte autora permanece incapacitada, ante o agravamento e surgimento de novas enfermidades, o que é corroborado pela documentação médica juntada aos autos. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudos periciais, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, artigo 438, II do Código de Processo Civil. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0000921-36.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 174/181, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 179. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000923-06.2015.403.6006 - ARSEMIRO HARA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 168/175, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 173. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000933-50.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 243/250, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 248. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001066-92.2015.403.6006 - KATIA REGINA MARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: KATIA REGINA MARQUESRG / CPF: 00.103396-SSP/MS/ 838.049.941-72FILIAÇÃO: JOSE MARQUES e MARIA CECILIA RAMIRESDATA DE NASCIMENTO: 17/07/1974Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Diante da manifestação de fl. 28/38, dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudos periciais, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, artigo 438, II do Código de Processo Civil. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0001178-61.2015.403.6006 - SERGIO MARTINS DE AVILA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Transcrição da informação da Secretaria e do despacho proferido, em 14.06.2016:INFORMAÇÃO DA SECRETARIA PRESTADA EM 14.06.2016:MM. Juiz, Informo a Vossa Excelência que os autos do Agravo de Instrumento n. 0009040-93.2014.4.03.0000, os quais guardam relação com este feito de ação civil pública, foram encaminhados a este Juízo, em razão do disposto nos artigos 542, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1º, inciso XXIII, da Ordem de Serviço n. 0989380/2015, da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, submeto os presentes autos a V. Ex.ª para apreciação.DESPACHO PROFERIDO EM 14.06.2016:Diante do quanto acima informado, determino, nos termos dos artigos 542, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1º, inciso XXIII, da Ordem de Serviço n. 0989380/2015, da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o arquivamento dos autos de agravo de instrumento n. 0009040-93.2014.4.03.0000 ao presente feito. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação ministerial da folha 1907, homologo a desistência da oitiva da testemunha Eleandro Lima Barbosa. Intime-se..